6 URGENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.170-A, de 1992, que "concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências".

DESPACHO: TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54) = CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO em 15 de setembro de 1992

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.170-B DE 1992

GER 3.17.07.003-7 - (MAI/92)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.170-B, de 1992

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.170-A, de 1992, que "concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54) ; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54).

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
P.L.C. N.º 76 / 92

Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 2º. Em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, e nos arts. 1º e 4º desta Lei, os valores dos soldos e dos vencimentos dos servidores militares e civis passam a ser, a partir de 1º de setembro de 1992:

I - os da Tabela constante do Anexo I, para os servidores militares;

II - os das Tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III, para os servidores civis, exceto os contemplados no inciso seguinte;

III - os da Tabela de Vencimentos de Docentes constante do Anexo IV, para os docentes de 1º e 2º graus e de 3º grau, contemplados pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

IV - o das tabelas de vencimentos constante do Anexo XI, para os servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de ensino, regidos pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, mantidas as disposições constantes do Decreto nº 94.664, de 1987 e normas complementares.

Parágrafo único. As tabelas dos Juízes do Tribunal Marítimo, dos Cargos de Natureza Especial, dos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, dos Cargos de Direção - CD, das Instituições Federais de Ensino, das Funções Gratificadas - FG e das Gratificações de Representação pelo exercício de função no Gabinete dos Ministros Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas passam a ser as constantes do Anexo V.

Art. 3º. São incluídos na Tabela de que trata o Anexo II desta lei os Fiscais do Trabalho e os Médicos do Trabalho, Engenheiros e Assistentes Sociais quando no efetivo exercício de suas atribuições legais, integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e da Administração, obedecida a correspondência estabelecida no enquadramento de que trata o Anexo VIII.

Art. 4º. Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - gratificação de regência de classe (Decreto-lei nº 1.858, de 16 de fevereiro de 1981);

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);

III - a vantagem pessoal a que se referem o § 4º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e o art. 9º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990;

IV - a vantagem individual a que se refere o art. 2º, § 1º, da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988;

V - o adiantamento de que trata o art. 2º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Art. 5º. As categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes "C" e "D" da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe "B" da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passam a integrar o Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 6º. Para o posicionamento dos servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, ocupantes de cargos de nível médio, serão consideradas as atribuições pertinentes aos respectivos cargos e as dos especificados nos Anexos X e XI da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 7º. O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta Lei.

Art. 8º. O enquadramento dos servidores civis do Poder Executivo, nas tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III desta Lei, obedecerá aos procedimentos de correspondência indicados nos Anexos VII e VIII.

§ 1º A Secretaria da Administração Federal baixará as normas para enquadramento de cargos não previstos nesta Lei.

§ 2º O ato de enquadramento somente produzirá efeitos, em cada órgão ou entidade, após a homologação pela Secretaria da Administração Federal.

Art. 9º. Caso o valor dos vencimentos decorrente do enquadramento do servidor, nos termos desta Lei, não absorva

integralmente suas vantagens a que se refere o art. 4º, a diferença será paga a título de vantagem individual nominalmente identificada.

Art. 10. A gratificação de representação de gabinete dos cargos de Oficial-de-Gabinete e de Auxiliar de Gabinete passa a ser de Cr$181.852,00 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e cinqüenta e dois cruzeiros), acrescida da gratificação a que se refere o art. 15 da Lei Delegada nº 13, de 1992.

Art. 11. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República, devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 12.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação da gratificação de representação da Secretaria-Geral, da Secretaria de Governo, do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como da Vice-Presidência da República, observando, quanto à retribuição, os níveis da Tabela constante do Anexo VI.

Art. 13. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

Art. 14. A designação para o exercício de Função Gratificada - FG recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

Art. 15. A Secretaria da Administração Federal, do Ministério do Trabalho e da Administração poderá requisitar servidores da Administração Pública direta, indireta e fundacional, para terem exercício nos Órgãos Centrais dos Sistemas de Modernização Administrativa, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Serviços Gerais e de Administração de Recursos de Informação e Informática, observadas as normas que disciplinam a cessão de pessoal para as Secretarias da Presidência da República.

Parágrafo único. Aos servidores em exercício na Secretaria da Administração Federal, poderá ser paga a gratificação a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

Art. 16. O art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - .....

§ 1º - .....

a) 50% (cinqüenta por cento) no caso de possuir título de doutor;

b) 25% (vinte e cinco por cento) no caso de possuir título de mestre;

c) 12% (doze por cento) no caso de posuir certificado de especialização;

d) 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificado de curso de aperfeiçoamento.

§ 2º O vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinqüenta e cinco por cento) calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais.

§ 3º Não se acumularão os acréscimos de vencimentos decorrentes de titulação.

§ 4º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alínea "c" do § 1º."

Art. 17. Não serão pagas cumulativamente gratificações por titulação concedidas aos docentes pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os de mestrado ou doutorado a que se refere o art. 13, § 2º, "a" da Lei nº 8.270, de 1991.

Art. 18. Os adicionais de titulação instituídos pela alínea "a" do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, ficam majorados para 25%, no caso de mestrado, e para 50%, no caso de doutorado.

Art. 19. Os percentuais da Indenização de Representação (Lei nº 8.237, de 1991, Anexo II, Tabela III, alínea "b") ficam alterados para 2% do valor do soldo, por dia, quando em viagem de representação, de instrução, de emprego operacional, ou quando às ordens de autoridade estrangeira.

Art. 20. Ficam revogados o art. 27 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, bem como a revogação da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, constante do art. 38 da Lei nº 8.216, de 1991, e restaurados a carreira e os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, nos termos da Lei nº 7.834, de 1989.

Art. 21. O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observados os seguintes procedimentos e critérios:

I - alternativamente, a concessão de tíquetes ou a contratação de serviços de terceiros;

II - reembolso de parcela do custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração;

III - inacumulabilidade do benefício alimentação com outros de espécie semelhante, tais como auxílio cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio-alimentação;

IV - diferenciação do valor do benefício em razão do efetivo custo de refeições nas diferentes localidades.

Parágrafo único. O auxílio alimentação não será, em hipótese alguma:

a) pago em dinheiro;

b) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**.

Art. 22. O Poder Executivo dará prioridade, dentre os programas de trabalho a cargo do Ministério do Trabalho e da Administração, ao Programa Nacional de Treinamento, Qualificação e Desenvolvimento do Servidor Público, para implantação do qual serão destinados, a partir do exercício de 1993, nos termos da Lei Orçamentária, recursos específicos correspondentes a 1% do valor da folha de pagamento.

Art. 23. O desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no § 3º do art. 8º desta Lei, a promoção dependerá da existência de vaga.

Art. 24. No Anexo II da Lei nº 8.237, de 1991, fica modificado o título da Tabela V - Gratificação de Localidade Especial para Tabela V - Indenização de Localidade Especial e, no último item da Tabela VI - Adicional de Inatividade, ficam substituídas as expressões "Reserva Remunerada" por "Inatividade Remunerada".

Art. 25. O art. 73 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, e o art. 6º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, passam a vigorar acrescidos do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial e as praças especiais, exceto o Guarda-Marinha e o Aspirante-a-Oficial."

Art. 26. Para a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores militares, prevista no inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8.448, de 1992, não será considerado o

valor do soldo pago às praças prestadoras de serviço militar inicial e às praças especiais.

Art. 27. Ficam extintas, a partir de 1º de setembro de 1992:

I - Gratificação de Produtividade a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989;

II - Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 1989;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Rodoviária a que se refere o art. 5º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990.

Art. 28. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de inatividade e às pensões.

§ 1º Para os fins desta Lei, a Secretaria da Administração Federal baixará, no prazo de noventa dias, normas para o cadastramento de todas as pensões civis pagas com recursos do Tesouro Nacional, no âmbito do Poder Executivo, articulando-se com os Ministérios militares, quanto à Pensão Militar.

§ 2º O enquadramento dos pensionistas nas tabelas de que trata esta Lei, assim como a liberação dos recursos correspondentes aos seus efeitos financeiros somente ocorrerão, no âmbito do Poder Executivo, após o cadastramento pela Secretaria da Administração Federal ou pelos Ministérios militares.

Art. 29. Observado o disposto no art. 1º desta Lei, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 30. Revogam-se o art. 5º e a alínea "b" do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, o inciso VIII do § 3º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 1989, e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 10 de setembro de 1992.

ANEXO I DA LEI Nº DE DE DE 1992

TABELA DE SOLDOS

NIVEIS	HIERARQUIZAÇAO	POSTO OU GRADUAÇAO	VALOR
SUPERIOR	CIRCULO DE OFICIAIS-GENERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	4.713.330,00
		VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	4.406.970,00
		CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	4.114.740,00
	CIRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	CAPITAO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	3.610.440,00
		CAPITAO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	3.393.600,00
		CAPITAO-DE-CORVETA E MAJOR	3.195.660,00
	CIRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIARIOS	CAPITAO-TENENTE E CAPITAO	2.837.430,00
	CIRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	2.521.650,00
		SEGUNDO-TENENTE	2.304.840,00
	ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	2.238.840,00
		ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	494.910,00
		ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇAO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ORGAO DE FORMAÇAO DE OFICIAIS DA RESERVA	457.200,00
		ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	428.940,00
		ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	386.520,00
MEDIO	CIRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	2.224.710,00
		PRIMEIRO-SARGENTO	1.866.480,00
		SEGUNDO-SARGENTO	1.640.250,00
		TERCEIRO-SARGENTO	1.378.310,00
	ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇAO DE SARGENTOS	386.520,00
AUXILIAR	CIRCULO DE CABOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	980.400,00
		CABO (NAO ENGAJADO)	386.520,00
	CIRCULO DE SOLDADOS	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	886.110,00
		TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	801.270,00
		MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA ENGAJADO)	684.590,00
		MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NAO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	603.330,00
		SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NAO ESPECIALIZADOS)	575.040,00
		SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	386.520,00
		MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA, SOLDADO-RECRUTA	377.070,00
	ALUNOS	GRUMETE	386.520,00
		APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ORGAOS DE FORMACAO DE PRAÇAS DA RESERVA	377.070,00

ANEXO II DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.713.330,00	3.534.997,50
		II	4.406.970,00	3.305.227,50
		I	4.114.740,00	3.086.055,00
	B	VI	3.610.440,00	2.707.830,00
		V	3.393.034,08	2.544.775,56
		IV	3.293.604,11	2.470.203,08
		III	3.197.086,32	2.397.814,74
		II	3.103.396,22	2.327.547,16
		I	3.012.454,80	2.259.341,10
	C	VI	2.924.174,56	2.193.130,92
		V	2.838.484,40	2.128.863,30
		IV	2.755.304,83	2.066.478,62
		III	2.674.561,87	2.005.921,41
		II	2.596.185,53	1.947.139,15
		I	2.520.105,74	1.890.079,31
	D	V	2.446.254,91	1.834.691,19
		IV	2.374.568,92	1.780.926,69
		III	2.304.983,26	1.728.737,45
		II	2.237.438,25	1.678.078,68
		I	2.171.870,07	1.628.902,55
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.765.520,00	2.074.140,00
		II	2.647.620,52	1.985.715,39
		I	2.534.747,32	1.901.060,49
	B	VI	2.426.686,12	1.820.014,59
		V	2.323.231,79	1.742.423,84
		IV	2.224.187,90	1.668.140,93
		III	2.129.366,46	1.597.024,85
		II	2.038.587,43	1.528.940,57
		I	1.951.678,50	1.463.758,88
	C	VI	1.868.474,65	1.401.355,99
		V	1.788.817,96	1.341.613,47
		IV	1.712.557,18	1.284.417,88
		III	1.639.547,54	1.229.660,66
		II	1.569.650,45	1.177.237,84
		I	1.502.733,20	1.127.049,90
	D	V	1.438.668,77	1.079.001,58
		IV	1.377.335,53	1.033.001,65
		III	1.318.617,05	988.962,79
		II	1.262.401,85	946.801,39
		I	1.208.583,20	906.437,40
AUXILIAR	A	III	1.616.842,50	1.212.631,88
		II	1.537.037,98	1.152.778,49
		I	1.461.172,47	1.095.879,35
	B	VI	1.389.051,55	1.041.788,66
		V	1.320.490,40	990.367,80
		IV	1.255.313,29	941.484,97
		III	1.193.353,21	895.014,91
		II	1.134.451,38	850.838,54
		I	1.078.456,84	808.842,63
	C	VI	1.025.226,11	768.919,58
		V	974.622,74	730.967,06
		IV	926.517,06	694.887,80
		III	880.785,79	660.589,34
		II	837.311,75	627.983,81
		I	795.983,51	596.987,63
	D	V	756.695,14	567.521,36
		IV	719.345,99	539.509,49
		III	683.840,33	512.880,25
		II	650.087,16	487.565,37
		I	618.000,00	463.500,00

ANEXO III DA LEI Nº DE DE DE 1992.

3

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituidos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.263.128,76	3.197.346,57
		II	4.019.731,91	3.014.798,93
		I	3.784.909,20	2.838.681,90
	B	VI	3.221.833,59	2.416.375,19
		V	3.007.492,19	2.255.619,14
		IV	2.899.751,78	2.174.813,84
		III	2.795.871,07	2.096.903,30
		II	2.695.711,78	2.021.783,83
		I	2.599.140,59	1.949.355,44
	C	VI	2.506.028,98	1.879.521,73
		V	2.416.252,99	1.812.189,74
		IV	2.329.693,14	1.747.269,85
		III	2.246.234,20	1.684.675,65
		II	2.165.765,11	1.624.323,83
		I	2.088.178,73	1.566.134,05
	D	V	2.013.371,81	1.510.028,86
		IV	1.941.244,78	1.455.933,58
		III	1.871.701,62	1.403.776,22
		II	1.804.649,78	1.353.487,33
		I	1.740.000,00	1.305.000,00
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.064.000,00	1.548.000,00
		II	1.990.059,26	1.492.544,44
		I	1.918.767,37	1.439.075,53
	B	VI	1.850.029,45	1.387.522,08
		V	1.783.753,99	1.337.815,49
		IV	1.719.852,78	1.289.889,59
		III	1.658.240,77	1.243.680,58
		II	1.598.835,95	1.199.126,96
		I	1.541.559,25	1.156.169,44
	C	VI	1.486.334,43	1.114.750,82
		V	1.433.087,98	1.074.815,98
		IV	1.381.749,03	1.036.311,77
		III	1.332.249,25	999.186,94
		II	1.284.522,75	963.392,06
		I	1.238.506,01	928.879,50
	D	V	1.194.137,76	895.603,32
		IV	1.151.358,97	863.519,23
		III	1.110.112,68	832.584,51
		II	1.070.344,01	802.758,00
		I	1.032.000,00	774.000,00
AUXILIAR	A	III	1.440.000,00	1.080.000,00
		II	1.372.202,74	1.029.152,05
		I	1.307.597,47	980.698,10
	B	VI	1.246.033,90	934.525,43
		V	1.187.368,84	890.526,63
		IV	1.131.465,82	848.599,36
		III	1.078.194,78	808.646,09
		II	1.027.431,83	770.573,87
		I	979.058,87	734.294,15
	C	VI	932.963,37	699.722,53
		V	889.038,12	666.778,59
		IV	847.180,93	635.385,70
		III	807.294,44	605.470,83
		II	769.285,86	576.964,39
		I	733.066,78	549.800,08
	D	V	698.552,94	523.914,71
		IV	665.664,07	499.248,05
		III	634.323,65	475.742,74
		II	604.458,79	453.344,09
		I	576.000,00	432.000,00

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

ANEXO IV DA LEI Nº DE DE DE 1992.

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – (LEI Nº 7.596/87)

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NÍVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	1.805.220,00	3.610.440,00
ADJUNTO	4	1.444.176,00	2.888.352,00
	3	1.375.405,71	2.750.811,42
	2	1.309.910,20	2.619.820,40
	1	1.247.533,52	2.495.067,04
ASSISTENTE	4	1.134.121,38	2.268.242,76
	3	1.080.115,60	2.160.231,20
	2	1.028.681,52	2.057.363,04
	1	979.681,69	1.959.363,37
AUXILIAR	4	890.633,35	1.781.266,70
	3	848.222,24	1.696.444,47
	2	807.830,70	1.615.661,40
	1	769.362,57	1.538.725,14

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1° e 2° GRAUS – (LEI Nº 7.596/87)

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NÍVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	1.669.992,55	3.339.985,09
E	4	1.391.660,46	2.783.320,91
	3	1.325.390,91	2.650.781,82
	2	1.262.277,06	2.524.554,12
	1	1.202.168,63	2.404.337,26
D	4	1.092.880,58	2.185.761,15
	3	1.040.838,65	2.081.677,29
	2	991.274,90	1.982.549,80
	1	944.071,34	1.888.142,67
C	4	890.633,34	1.781.266,67
	3	848.222,23	1.696.444,45
	2	807.830,70	1.615.661,39
	1	769.362,57	1.538.725,14
B	4	725.813,75	1.451.627,49
	3	691.251,19	1.382.502,37
	2	658.334,46	1.316.668,92
	1	626.985,20	1.253.970,40
			1.182.990,94

ANEXO V DA LEI Nº DE DE DE 1992.

5

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR GERAL DA REPÚBLICA	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
CHEFE DE GABINETE MILITAR	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
CHEFE DO ESTADO MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
CHEFE GAB. PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
SECRETÁRIOS DAS SECRETARIAS DA PR	2.908.311,08	100	2.908.311,08	5.816.622,17
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	2.746.738,25	100	2.746.738,25	5.493.476,50
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA SECRETARIA-GERAL/PR	2.746.738,25	100	2.746.738,25	5.493.476,50
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	2.746.738,25	100	2.746.738,25	5.493.476,50

TRIBUNAL MARÍTIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	3.610.440,00
JUIZ	3.437.532,12

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	1.029.426,53	60	617.655,92	1.647.082,44
DAS - 2	1.200.102,35	70	840.071,64	2.040.173,99
DAS - 3	1.397.594,47	75	1.048.195,85	2.445.790,33
DAS - 4	1.646.847,46	80	1.317.477,96	2.964.325,42
DAS - 5	1.909.781,36	85	1.623.314,16	3.533.095,52
DAS - 6	2.210.996,74	90	1.989.897,06	4.200.893,80

FUNÇÃO GRATIFICADA – FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	307.051,34
FG - 2	236.408,59
FG - 3	181.852,73

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	4.200.893,80
CD - 2	3.921.304,64
CD - 3	3.578.812,32
CD - 4	3.360.387,12
FG - 1	767.829,49
FG - 2	655.704,07
FG - 3	543.251,05
FG - 4	397.403,36
FG - 5	305.695,20
FG - 6	226.440,88
FG - 7	167.733,94
FG - 8	124.247,39
FG - 9	100.686,76

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS GABINETES DOS MINISTROS MILITARES E DO EMFA.

CARGO	ÍNDICE	VALOR
CHEFE	1000	2.160.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	1.944.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETÁRIO	800	1.728.000,00
ASSISTENTE	400	864.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	648.000,00
AJUDANTE "D"	200	432.000,00
AJUDANTE "C"	150	324.000,00
AJUDANTE "B"	100	216.000,00
AJUDANTE "A"	50	108.000,00

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - SF

ANEXO VI DA LEI Nº DE DE DE 1992.

NÍVEL I	536.232,96
NÍVEL II	643.479,50
NÍVEL III	750.726,10
NÍVEL IV	857.972,70
NÍVEL V	965.219,32

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

1 SERVIDORES DA CARREIRA DE DIPLOMATA		
SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
3º SECRETÁRIO		I
		II
2º SECRETÁRIO	B	III
		IV
1º SECRETÁRIO		V
CONSELHEIRO		VI
CONSELHEIRO		I
MINISTRO DE 2ª CLASSE	A	II
MINISTRO DE 1ª CLASSE		III

8
COMISSÕES PERMANENTES - CD - DAS
13

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

2 SERVIDORES DA CARREIRA DE AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL					
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
3ª/I		I	3ª/I		I
3ª/II		II	--		II
3ª/III	D	III	3ª/II	D	III
3ª/IV		IV	3ª/III		IV
2ª/I		V	--		V
2ª/II		I	--		I
2ª/III		II	2ª/I		II
2ª/IV	C	III	2ª/II	C	III
2ª/V		IV	2ª/III		IV
2ª/VI, 1ª/I		V	2ª/IV		V
1ª/II		VI	--		VI
1ª/III		I	1ª/I		I
1ª/IV		II	1ª/II		II
1ª/V	B	III	1ª/III e IV	B	III
1ª/VI		IV	--		IV
E/I		V	E/I		V
E/II, III		VI	E/II, III		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

3					
SERVIDORES DA CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL, POLÍCIA CIVIL DO DF E DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS					
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
2ª/I		I	2ª/I		I
--		II	--		II
2ª/II	D	III	2ª/II	D	III
2ª/III		IV	--		IV
2ª/IV		V	2ª/III		V
2ª/V		I	2ª/IV		I
--		II	1ª/I		II
1ª/I	C	III	--	C	III
1ª/II		IV	--		IV
1ª/III		V	1ª/II		V
1ª/IV		VI	1ª/III		VI
--		I	--		I
1ª/V		II	1ª/IV		II
1ª/VI	B	III	E/I	B	III
E/I		IV	--		IV
--		V	E/II		V
E/II e III		VI	E/III		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

4					
SERVIDORES DA CARREIRA DE ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE					
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I	A/I		I
A/II		II	A/II		II
A/III	D	III	A/III	D	III
A/IV		IV	A/IV		IV
A/V		V	A/V		V
A/VI		I	A/VI		I
B/I		II	B/I		II
B/II	C	III	B/II	C	III
B/III		IV	B/III e B/IV		IV
B/IV, V		V	B/V		V
C/I		VI	C/I		VI
C/II		I	C/II		I
C/III		II	C/III		II
C/IV	B	III	C/IV	B	III
C/V		IV	C/V		IV
E/I		V	E/I		V
E/II, III		VI	E/II, III		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

5 SERVIDORES DA CARREIRA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL		
SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
PROCURADOR 2ª CATEGORIA		I
		II
	B	III
PROCURADOR 1ª CATEGORIA		IV
		V
SUB PROCURADOR-GERAL		VI
		I
	A	II
		III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL		
SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
I		I
		II
	D	III
		IV
		V

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
18

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

7 SERVIDORES DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS						
NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO		CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I		A/03		I
A/02		II		A/04,05 e 06		II
A/03	D	III		A/07 e 08	D	III
A/04		IV		B/09,10 e 11		IV
--		V		B/12,13 e 14		V
--		I		B/15		I
B/05		II		C/16		II
B/06	C	III		C/17 e 18	C	III
B/07		IV		C/19		IV
B/08		V		D/20		V
C/09, 10		VI		D/21		VI
C/11		I		D/22		I
C/12		II		D/23		II
C/13	B	III		E/24	B	III
D/14, 15		IV		E/25		IV
D/16, 17		V		E/26		V
D/18, 19		VI		E/27		VI
		I				I
	A	II			A	II
		III				III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

14

8

SERVIDORES DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/29		I	A/29		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	--	D	III	--	D	III
A/03 e 22		IV	--		IV	--		IV
A/04 e 23		V	A/35		V	A/35		V
A/05 e 24		I	A/07 e 08		I	A/07 e 08		I
A/06		II	A/09 e 10		II	A/09 e 10		II
A/07 e 26	C	III	A/11	C	III	A/11	C	III
A/08 E 27		IV	A/12 e 13		IV	A/12 e 13		IV
A/09		V	A/14 e 15		V	A/14 e 15		V
A/10		VI	A/16		VI	A/16		VI
A/11		I	A/17,18 e 47		I	A/17,18 e 47		I
A/12 e 30		II	A/19		II	A/19		II
A/13	B	III	A/20 e 21	B	III	A/20 e 21	B	III
A/14 e 32		IV	A/22		IV	A/22		IV
A/15		V	A/23 e 24		V	A/23 e 24		V
A/16		VI	A/25 e 26		VI	A/25 e 26		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

15

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
20

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

9 SERVIDORES DA FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO DE INFÂNCIA E ADOLESCENCIA								
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	A/02	D	III	A/02	D	III
A/03		IV	A/03		IV	A/03		IV
A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V
A/05 e B/02		I	A/05 e B/02		I	A/05 e B/02		I
A/06 e B/03		II	A/06 e B/03		II	A/06 e B/03		II
B/04 e C/01	C	III	B/04 e C/01	C	III	B/04 e C/01	C	III
B/05 e C/02		IV	B/05 e C/02		IV	B/05 e C/02		IV
--		V	B/06 e C/03		V	B/06 e C/03		V
B/06 e C/03		VI	--		VI	--		VI
C/04 e D/01		I	C/04 e D/01		I	C/04 e D/01		I
C/05 e D/02		II	C/05 e D/02		II	C/05 e D/02		II
C/06 e D/03	B	III	C/06 e D/03	B	III	C/06 e D/03	B	III
D/04		IV	D/04		IV	D/04		IV
D/05		V	D/05		V	D/05		V
D/06		VI	D/06		VI	D/06		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

16
COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD.
71

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

10

SERVIDORES DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE/NIVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO
01/16		I	9/07		I	9/04 e 08		I
—		II	—		II	—		II
01/09 e 17	D	III	1/12	D	III	1/21 e 9/05.09.14 e 21	D	III
01/26 e 02/10 e 04/76		IV	1/13 e 9/05		IV	1 e 2/26 e 9/10 e 15		IV
01/27 e 02/15		V	1/14 e 2/26 e 9/10		V	1/19.23 e 2/27.31 e 9/19		V
01/28 e 02/20 e 24		I	2/15 e 2/27		I	1/20.24 e 2/28.32.36 e 9/20		I
02/29.33.41 e 03/41		II	1/28 e 2/28		II	2/29.33 e 9/25		II
02/30.34.38.42 e 03/38.42.46	C	III	2/29.37.41 e 3/41	C	III	2/30.34.38	C	III
02/35.39.43 e 03/39.43.47 e 04/51 e 06/83		IV	2/30.34.42 e 3/42		IV	1/47 e 2/35.39 e 3/51		IV
—		V	2/47 e 3/43.51 e 9/51		V	2/40 e 3/52 e 9/40		V
02/40.44 e 03/40.44.48.52.56 e 04/52		VI	—		VI	—		VI
02/45 e 03/45.49.53.57 e 04/53		I	2/40.44.48 e 3/44.48		I	2/49 e 3/49.53 e 9/45		I
03/50.54.58 e 04/54.61.66		II	2/45.49 e 3/45.49.53.61 e 9/53		II	2/50 e 3/50.54		II
03/55.59 e 04/55.62.67	B	III	2/50.58 e 3/50.54.62 e 4/73 e 9/50	B	III	3/55	B	III
03/60 e 04/60.63.68		IV	2/59 e 3/55.63 e 9/55		IV	2/60.64 e 9/64		IV
03/65 e 04/64.69		V	2/60 e 3/64		V	2/65 e 9/65		V
03/70 e 04/65.70		VI	3/65 e 9/65		VI	9/70		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

11

SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
--		I	--		I	--		I
--		II	--		II	--		II
A/12	D	III	--	D	III	--	D	III
A/13		IV	--		IV	--		IV
A/15 e 16		V	D/02		V	--		V
--		I	--		I	--		I
--		II	D/07		II	--		II
B/14	C	III	D/08	C	III	--	C	III
B/16		IV	--		IV	--		IV
--		V	E/05,06 e 07		V	C/06		V
--		VI	E/08		VI	C/08		VI
C/13 e 14		I	--		I	--		I
C/16		II	F/05		II	D/06		II
--	B	III	F/08	B	III	D/07 e 08	B	III
D/11 e 12		IV	G/02		IV	--		IV
D/13 e 14		V	G/04 e 05		V	E/04		V
D/15 e 16		VI	G/06,07 e 08		VI	E/06,07 e 08		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

18

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - SF
23

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

12

SERVIDORES DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
G/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	C/01		II	A/02		II
G/02	D	III	--	D	III	A/03	D	III
G/03 e 04		IV	C/02 e 03		IV	A/04		IV
G/05		V	C/04 e 05		V	A/05		V
H/01 e 02		I	D/01 e 02		I	B/01		I
H/03 e 04		II	D/03 e 04		II	B/02		II
H/05	C	III	D/05 e E/01	C	III	B/03	C	III
I/01 e 02		IV	E/02 e 03		IV	B/04		IV
I/03		V	E/04		V	B/05		V
I/04 e 05		VI	E/05 e F/01		VI	C/01		VI
J/01 e 02		I	F/02 e 03		I	--		I
J/03		II	F/04 e 05		II	C/02 e 03		II
J/04 e 05	B	III	G/01	B	III	C/04	B	III
K/01		IV	G/02,03 e 04		IV	C/05 e D/01		IV
K/02 e 03		V	G/05 e H/01,02 e 04		V	D/02 e 03		V
K/04 e 05		VI	H/03 e 05		VI	D/04 e 05		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

19

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 24

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

13

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
F/22		I	A e B/08		I	A e B/08		I
--		II	A e B/09		II	A e B/09		II
F,G e H/23	D	III	A e B/10	D	III	A e B/10	D	III
--		IV	A e B/11		IV	A e B/11		IV
F e G/24		V	A,B e C/12		V	A,B e C/12		V
F,G e H/25		I	A,B e C/13		I	A,B e C/13		I
--		II	A,B e C/14 e 15 e D/15		II	A,B e C/14 e 15 e D/15		II
F,G e H/26	C	III	B,C e D/16	C	III	B,C e D/16	C	III
--		IV	B,C e D/17		IV	B,C e D/17		IV
G,H e I/27		V	C,D,E e F/18		V	C,D,E e F/18		V
G e H/28		VI	C/19 e D e E/19 e 20		VI	C/19 e D e E/19 e 20		VI
--		I	D e E/21		I	D e E/21		I
G,H e I/29		II	D,E e F/22		II	D,E e F/22		II
G,H e J/30	B	III	E e F/23 e 24	B	III	E e F/23 e 24	B	III
--		IV	D,E e F/25		IV	D,E e F/25		IV
G,H e I/31		V	F/26		V	F/26		V
G,H,I e J/32		VI	F/27 e 28		VI	F/27 e 28		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

14

SERVIDORES DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA APLICADA

NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO				NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO				SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I		A/I		I		A/I		I
--		II		--		II		--		II
A/II	D	III		A/II	D	III		--	D	III
A/III		IV		--		IV		A/II		IV
--		V		A/III		V		--		V
A/IV		I		A/IV		I		A/III		I
--		II		--		II		--		II
B/I	C	III		B/I	C	III		A/IV	C	III
--		IV		B/II		IV		--		IV
B/II		V		--		V		--		V
B/III		VI		B/III		VI		B/I		VI
--		I		--		I		--		I
B/IV		II		B/IV		II		B/II		II
E/I	B	III		C/I	B	III		--	B	III
--		IV		--		IV		B/III		IV
E/II		V		C/II		V		--		V
E/III		VI		C/III		VI		B/IV		VI
		I				I				I
	A	II			A	II			A	II
		III				III				III

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

1

Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78.

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	12		I	03		I
02		II	13		II	04		II
03 e 04	D	III	14	D	III	05 e 06	D	III
05 e 06		IV	15 e 16		IV	07 e 08		IV
07		V	17		V	09 e 10		V
08		I	18 e 19		I	11 e 12		I
09 e 10		II	20		II	13		II
11	C	III	21 e 22	C	III	14 e 15	C	III
12 e 13		IV	23		IV	16 e 17		IV
14		V	24		V	18 e 19		V
15 e 16		VI	25 e 26		VI	20 e 21		VI
17		I	27		I	22		I
18 e 19		II	28 e 29		II	23 e 24		II
20	B	III	30	B	III	25 e 26	B	III
21 e 22		IV	31 e 32		IV	27 e 28		IV
23		V	33		V	29 e 30		V
24 e 25		VI	34 e 35		VI	31 e 32		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

COMISSÕES PERMANENTES - CD - DOC. 26

22
COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD.
27

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

2 SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATRATIVO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CONFORME ART. 3º E SEGUINTES DA LEI Nº 7.596/87.								
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03	D	III	03 e 04	D	III	03 e 04	D	III
04 e 05		IV	05		IV	05		IV
06		V	06 e 07		V	06 e 07		V
07		I	08		I	08 e 09		I
08 e 09		II	09 e 10		II	10		II
10	C	III	11	C	III	11 e 12	C	III
11 e 12		IV	12 e 13		IV	13		IV
13		V	14 e 15		V	14 e 15		V
14		VI	16		VI	16 e 17		VI
15 e 16		I	17 e 18		I	18		I
17		II	19		II	19 e 20		II
18	B	III	20 e 21	B	III	21 e 22	B	III
19 e 20		IV	22		IV	23		IV
21		V	23 e 24		V	24 e 25		V
22 e 23		VI	25 e 26		VI	26 e 27		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

23

DAS COMISSÕES PERMANENTES - CCOOP
28

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

3

SERVIDORES DO IBAMA, EMBRATUR E INCRA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	A/02		II	A/02		II
A/02 e 03	D	III	A/03	D	III	A/03	D	III
A/04		IV	A/04		IV	A/04		IV
A/05		V	A/05		V	A/05 e 06		V
A/06		I	A/06		I	A/07		I
A/07 e 08		II	A/07		II	A/08 e 09		II
A/09	C	III	A/08	C	III	A/10	C	III
A/10 e B/11		IV	A/09, 10		IV	B/11 e 12		IV
B/12		V	B/11		V	B/13 e 14		V
B/13 e 14		VI	B/12		VI	B/15 e 16		VI
B/15 e 16		I	B/13 e 14		I	B/17 e 18		I
B/17 e 18		II	B/15,16 e 17		II	B/19 e 20		II
B/19 e 20	B	III	B/18 e 19	B	III	C/21 e 22	B	III
C/21,22 e 23		IV	B/20 e C/21 e 22		IV	C/23 e 24		IV
C/24,25 e 26		V	C/23,24,25 e 26		V	C/25,26 e 27		V
C/27,28,29 e 30		VI	C/27,28,29 e 30		VI	C/28,29 E 30		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

24
COMISSÕES - CD - DAS
39

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

4									
SERVIDORES DA CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONAUTICA									
NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO				NÍVEL AUXILIAR	
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO				SITUAÇÃO	
ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA	
NÍVEL	CLASSE	PADRÃO		NÍVEL	CLASSE	PADRÃO		NÍVEL	CLASSE	PADRÃO
01		I		01		I		01		I
02		II		02		II		02		II
03 e 04	D	III		03 e 04	D	III		03 e 04	D	III
05		IV		05		IV		05		IV
06 e 07		V		06 e 07		V		06 e 07		V
08		I		08		I		08		I
09 e 10		II		09 e 10		II		09 e 10		II
11 e 12	C	III		11	C	III		11 e 12	C	III
13 e 14		IV		12,13 e 14		IV		13 e 14		IV
15 e 16		V		15 e 16		V		15 e 16		V
17 e 18		VI		17 e 18		VI		17 e 18		VI
19 e 20		I		19 e 20		I		19 e 20		I
21 e 22		II		21 e 22		II		21 e 22		II
23 e 24	B	III		23 e 24	B	III		23 e 24	B	III
25 e 26		IV		25 e 26		IV		25 e 26		IV
27 e 28		V		27 e 28		V		27 e 28		V
29 e 30		VI		29 e 30		VI		29 e 30		VI
		I				I				I
	A	II			A	II			A	II
		III				III				III

COMISSÕES PERMANENTES - CD - DAS

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

5 SERVIDORES DAS ENTIDADES: IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES E TABELA DE ESPECIALISTAS.											
NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO				NÍVEL AUXILIAR			
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO				SITUAÇÃO			
ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA		
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	
A/I		I		A/I		I		A/I		I	
--		II		--		II		--		II	
A/II	D	III		A/II	D	III		--	D	III	
A/III		IV		--		IV		A/II		IV	
--		V		A/III		V		--		V	
A/IV		I		A/IV		I		A/III		I	
--		II		--		II		--		II	
B/I	C	III		B/I	C	III		A/IV	C	III	
--		IV		B/II		IV		--		IV	
B/II		V		--		V		--		V	
B/III		VI		B/III		VI		B/I		VI	
--		I		--		I		--		I	
B/IV		II		B/IV		II		B/II		II	
E/I	B	III		C/I	B	III		--	B	III	
--		IV		--		IV		B/III		IV	
E/II		V		C/II		V		--		V	
E/III		VI		C/III		VI		B/IV		VI	
		I				I				I	
	A	II			A	II			A	II	
		III				III				III	

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. DAS
31

ANEXO IX DA LEI Nº DE DE DE 1992.

GRATIFICAÇÕES

ASSISTENTE JURÍDICO, PROCURADOR AUTÁRQUICO, PROCURADOR, ADVOGADO E ADVOGADO DE OFÍCIO DO TRIBUNAL MARÍTIMO				QUIMICO, FARMACEUTICO E ENGENHEIRO AGRONOMO	
CLASSE	PADRÃO	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	2.142.198,84	1.606.649,13	1.100.816,04	825.612,03
	II	2.047.625,28	1.535.718,96	1.066.485,86	799.864,40
	I	1.957.226,88	1.467.920,16	1.033.226,32	774.919,74
B	VI	1.870.819,42	1.403.114,56	1.001.004,00	750.753,00
	V	1.788.226,28	1.341.169,71	969.778,26	727.333,70
	IV	1.711.238,05	1.283.428,54	939.525,48	704.644,11
	III	1.639.844,95	1.229.883,71	910.217,60	682.663,20
	II	1.572.768,96	1.179.576,72	886.623,28	664.967,46
	I	1.510.901,76	1.133.176,32	854.314,99	640.736,24
C	VI	1.452.679,14	1.089.509,36	827.664,86	620.748,65
	V	1.398.957,86	1.049.218,40	801.848,20	601.386,15
	IV	1.349.253,97	1.011.940,48	776.834,62	582.625,96
	III	1.317.216,72	987.912,54	752.602,01	564.451,51
	II	1.286.996,94	965.247,71	729.125,36	546.844,02
	I	1.258.468,27	943.851,20	706.381,00	529.785,75
D	V	1.220.185,33	915.139,00	684.345,79	513.259,34
	IV	1.213.344,01	910.008,01	662.999,12	497.249,34
	III	1.174.122,90	880.592,18	642.317,08	481.737,81
	II	1.164.082,62	873.061,97	622.280,14	466.710,10
	I	1.134.825,07	851.118,80	602.869,64	452.152,23

COMISSÕES PERMANENTES - CCONST. DAF

ANEXO X DA LEI Nº DE DE DE 1992.

GRUPO	VALOR
A	3.557.000,00
B	3.356.000,00
C	3.166.000,00
D	2.987.000,00
E	2.818.000,00
F	2.659.000,00

Anexo Emenda 12

ANEXO XI- TABELA DE VENCIMENTOS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, DE QUE TRATA A LEI 7596/87

NÍVEL DE APOIO	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR	VENCIMENTOS
1			576.000,00
2			604.800,00
3			635.040,00
4			666.792,00
5			700.131,60
6			735.138,18
7			771.895,09
8			810.489,84
9			851.014,34
10			893.565,05
11			938.243,31
12	1		985.155,47
13	2		1.034.413,24
14	3		1.086.133,91
15	4		1.140.440,60
16	5		1.197.462,63
17	6		1.257.335,76
18	7		1.320.202,55
19	8		1.386.212,68
20	9		1.455.523,31
21	10		1.528.299,48
22	11	1	1.604.714,45
23	12	2	1.684.950,18
24	13	3	1.769.197,69
25	14	4	1.857.657,57
26	15	5	1.950.540,45
27	16	6	2.048.067,47
	17	7	2.150.470,84
	18	8	2.257.994,38
	19	9	2.370.894,10
	20	10	2.489.438,81
	21	11	2.613.910,75
	22	12	2.744.606,29
	23	13	2.881.836,60
	24	14	3.025.928,43
	25	15	3.177.224,85
	26	16	3.336.086,09
		17	3.502.890,40
		18	3.678.034,92
		19	3.861.936,66
		20	4.055.033,50
		21	4.257.785,17
		22	4.470,674,43
		23	4.694.208,15

Anexo Emenda 12

99

ANEXO XI- TABELA DE VENCIMENTOS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, DE QUE TRATA A LEI 7596/87

NÍVEL DE APOIO	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR	VENCIMENTOS
1			576.000,00
2			604.800,00
3			635.040,00
4			666.792,00
5			700.131,60
6			735.138,18
7			771.895,09
8			810.489,84
9			851.014,34
10			893.565,05
11			938.243,31
12	1		985.155,47
13	2		1.034.413,24
14	3		1.086.133,91
15	4		1.140.440,60
16	5		1.197.462,63
17	6		1.257.335,76
18	7		1.320.202,55
19	8		1.386.212,68
20	9		1.455.523,31
21	10		1.528.299,48
22	11	1	1.604.714,45
23	12	2	1.684.950,18
24	13	3	1.769.197,69
25	14	4	1.857.657,57
26	15	5	1.950.540,45
27	16	6	2.048.067,47
	17	7	2.150.470,84
	18	8	2.257.994,38
	19	9	2.370.894,10
	20	10	2.489.438,81
	21	11	2.613.910,75
	22	12	2.744.606,29
	23	13	2.881.836,60
	24	14	3.025.928,43
	25	15	3.177.224,85
	26	16	3.336.086,09
		17	3.502.890,40
		18	3.678.034,92
		19	3.861.936,66
		20	4.055.033,50
		21	4.257.785,17
		22	4.470,674,43
		23	4.694.208,15

As Comissoes:
Trabalho, de Adm. e Servico Publico
Financas e Tributacao(Art.24,II)
Const. e Justica e de Redacao(Art.54,RI)

Em 14 / 09 / 92. Presidente

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 76, de 1992 (PL nº 3.170-B, de 1992, na Casa de origem), que "concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo".

Emenda nº 1
(corresponde à Emenda nº 1, de Plenário)

Inclua-se no inciso IV do art. 2º, o seguinte:
"Art. 2º - .....
.....
IV - ..., bem como para os servidores do Quadro Permanente da Secretaria da Cultura da Presidência da República e de suas entidades vinculadas, Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - IBAC, Fundação Biblioteca Nacional - FBN, Fundação Casa Rui Barbosa - FCRB e Fundação Cultural Palmares - FCP."

Emenda nº 2
(corresponde à Emenda nº 3, de Plenário)

Suprima-se o inciso II do art. 4º, renumerando-se os demais incisos.

Emenda nº 3
(corresponde à Emenda nº 4, de Plenário)

Acrescente-se § 3º ao art. 8º:
"Art. 8º - .....
.....
§ 3º - Os servidores civis das carreiras indicadas no art. 2º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, serão enquadrados segundo os procedimentos de correspondência indicados no Anexo VII."

Emenda nº 4
(corresponde à Emenda nº 6, de Plenário)

Suprima-se o inciso I do art. 27.

Emenda nº 5
(corresponde à Emenda nº 7, de Plenário)

Dê-se ao art. 28 a seguinte redação:
"Art. 28 - Os aposentados terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto a posicionamento nas Classes e Padrões correspondentes às respectivas carreiras e categorias em que se aposentaram ou foram transformados.

Parágrafo único - Serão igualmente revistos os valores das pensões para aplicação dos benefícios decorrentes desta Lei."

Emenda nº 6
(corresponde à Emenda nº 8, de Plenário)

Inclua-se onde couber:
"É revogado o parágrafo único do art. 13 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992."

Emenda nº 7
(corresponde à Emenda nº 10, de Plenário)

Inclua-se onde couber:
"Art. ... - São incluídos no Anexo I a que alude o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, os servidores autárquicos incumbidos da realização das atividades de que trata a letra "h" do parágrafo único do art. 26 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967."

Emenda nº 8
(corresponde à Emenda nº 26, de Plenário)

Inclua-se onde couber:
"Art. ... - O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino - CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior a maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta Lei, não ocupante de cargo ou função de confiança.

Parágrafo único - Excluem-se do cômputo, para os fins deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas "a" a "n" e "p", do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 1992."

Emenda nº 9
(corresponde à Emenda nº 27, de Plenário)

Inclua-se onde couber:
"Art. ... - Os servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e da Superintendência da Zona Franca de

Manaus - Suframa são incluídos na tabela de vencimentos constante do Anexo II (Tabela A), a que alude o inciso II do art. 2º."

Emenda nº 10
(corresponde às Emendas nºs 11, 12, 14, 15, 16, 17 e 23, de Plenário)

Dê-se ao Anexo II a seguinte redação:

"Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores da Fundação Nacional de Saúde, das carreiras de Diplomacia, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do Distrito Federal e dos Policiais Civis dos extintos Territórios Federais, Orçamento, Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, integrantes da Categoria de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS, Polícia Rodoviária Federal, aos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ, INCRA, IPEA, CAPES, IBAMA, CEPLAC e FAE."

Emenda nº 11
(corresponde às Emendas nºs 19, 20 e 21, de Plenário)

Dê-se ao Anexo III a seguinte redação:

"Tabela de vencimentos aplicáveis aos cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645, de 1970 e 6.550, de 1978, dos servidores técnicos-administrativos das instituições federais de ensino, conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 1987, dos servidores da EMBRATUR, CFIAe, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, ROQUETTE PINTO, FNDE e tabelas de especialistas."

Emenda nº 12, de Redação

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - Caso o valor dos vencimentos decorrente do enquadramento do servidor, nos termos desta Lei, não absorva integralmente as vantagens a que se refere o art. 4º, a diferença será paga a título de vantagem individual nominalmente identificada."

Emenda nº 13, de Redação

Dê-se ao art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20 - É revogado o art. 27 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, bem como restaurada a Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, revogada pelo art. 38 da Lei nº 8.216, de 1991, e restabelecidos a carreira e os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, nos termos da lei ora restaurada."

Emenda nº 14, de Redação

Dê-se ao art. 29 a seguinte redação:

"Art. 29 - Observado o disposto no art. 1º, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992."

SENADO FEDERAL, EM 14 DE SETEMBRO DE 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

vpl/.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 76, DE 1992

(Nº 3.170/92, na Casa de Origem)

(de iniciativa do Presidente da República)

Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 2º. Em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, e nos arts. 1º e 4º desta Lei, os valores dos soldos e dos vencimentos dos servidores militares e civis passam a ser, a partir de 1º de setembro de 1992:

I - os da Tabela constante do Anexo I, para os servidores militares;

II - os das Tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III, para os servidores civis, exceto os contemplados no inciso seguinte;

III - os da Tabela de Vencimentos de Docentes constante do Anexo IV, para os docentes de 1º e 2º graus e de 3º grau, contemplados pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

IV - o das tabelas de vencimentos constante do Anexo XI, para os servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de ensino, regidos pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, mantidas as disposições constantes do Decreto nº 94.664, de 1987 e normas complementares.

Parágrafo único. As tabelas dos Juízes do Tribunal Marítimo, dos Cargos de Natureza Especial, dos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, dos Cargos de Direção - CD, das Instituições Federais de Ensino, das Funções Gratificadas - FG e das Gratificações de Representação pelo exercício de função no Gabinete dos Ministros Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas passam a ser as constantes do Anexo V.

Art. 3º. São incluídos na Tabela de que trata o Anexo II desta lei os Fiscais do Trabalho e os Médicos do Trabalho, Engenheiros e Assistentes Sociais quando no efetivo exercício de suas atribuições legais, integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e da Administração, obedecida a correspondência estabelecida no enquadramento de que trata o Anexo VIII.

Art. 4º. Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - gratificação de regência de classe (Decreto-lei nº 1.858, de 16 de fevereiro de 1981);

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);

III - a vantagem pessoal a que se referem o § 4º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e o art. 9º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990;

IV - a vantagem individual a que se refere o art. 2º, § 1º, da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988;

V - o adiantamento de que trata o art. 2º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Art. 5º. As categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes "C" e "D" da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe "B" da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passam a integrar o Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 6º. Para o posicionamento dos servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, ocupantes de cargos de nível médio, serão consideradas as atribuições pertinentes aos respectivos cargos e as dos especificados nos Anexos X e XI da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 7º. O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta Lei.

Art. 8º. O enquadramento dos servidores civis do Poder Executivo, nas tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III desta Lei, obedecerá aos procedimentos de correspondência indicados nos Anexos VII e VIII.

§ 1º A Secretaria da Administração Federal baixará as normas para enquadramento de cargos não previstos nesta Lei.

§ 2º O ato de enquadramento somente produzirá efeitos, em cada órgão ou entidade, após a homologação pela Secretaria da Administração Federal.

Art. 9º. Caso o valor dos vencimentos decorrente do enquadramento do servidor, nos termos desta Lei, não absorva integralmente suas vantagens a que se refere o art. 4º, a diferença será paga a título de vantagem individual nominalmente identificada.

Art. 10. A gratificação de representação de gabinete dos cargos de Oficial-de-Gabinete e de Auxiliar de Gabinete passa a ser de Cr$181.852,00 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e cinqüenta e dois cruzeiros), acrescida da gratificação a que se refere o art. 15 da Lei Delegada nº 13, de 1992.

Art. 11. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República, devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 12.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação da gratificação de representação da Secretaria-Geral, da Secretaria de Governo, do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como da Vice-Presidência da República, observando, quanto à retribuição, os níveis da Tabela constante do Anexo VI.

Art. 13. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

Art. 14. A designação para o exercício de Função Gratificada - FG recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

Art. 15. A Secretaria da Administração Federal, do Ministério do Trabalho e da Administração poderá requisitar servidores da Administração Pública direta, indireta e fundacional, para terem exercício nos Órgãos Centrais dos Sistemas de Modernização Administrativa, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Serviços Gerais e de Administração de Recursos de Informação e Informática, observadas as normas que disciplinam a cessão de pessoal para as Secretarias da Presidência da República.

Parágrafo único. Aos servidores em exercício na Secretaria da Administração Federal, poderá ser paga a gratificação a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

Art. 16. O art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - .....

§ 1º - .....

a) 50% (cinqüenta por cento) no caso de possuir título de doutor;

b) 25% (vinte e cinco por cento) no caso de possuir título de mestre;

c) 12% (doze por cento) no caso de posuir certificado de especialização;

d) 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificado de curso de aperfeiçoamento.

§ 2º O vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinqüenta e cinco por cento) calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais.

§ 3º Não se acumularão os acréscimos de vencimentos decorrentes de titulação.

§ 4º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alínea "c" do § 1º."

Art. 17. Não serão pagas cumulativamente gratificações por titulação concedidas aos docentes pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os de mestrado ou doutorado a que se refere o art. 13, § 2º, "a" da Lei nº 8.270, de 1991.

Art. 18. Os adicionais de titulação instituídos pela alínea "a" do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, ficam majorados para 25%, no caso de mestrado, e para 50%, no caso de doutorado.

Art. 19. Os percentuais da Indenização de Representação (Lei nº 8.237, de 1991, Anexo II, Tabela III, alínea "b") ficam alterados para 2% do valor do soldo, por dia, quando em viagem de representação, de instrução, de emprego operacional, ou quando às ordens de autoridade estrangeira.

Art. 20. Ficam revogados o art. 27 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, bem como a revogação da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, constante do art. 38 da Lei nº 8.216, de 1991, e restaurados a carreira e os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, nos termos da Lei nº 7.834, de 1989.

Art. 21. O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observados os seguintes procedimentos e critérios:

I - alternativamente, a concessão de tíquetes ou a contratação de serviços de terceiros;

II - reembolso de parcela do custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração;

III - inacumulabilidade do benefício alimentação com outros de espécie semelhante, tais como auxílio cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio-alimentação;

IV - diferenciação do valor do benefício em razão do efetivo custo de refeições nas diferentes localidades.

Parágrafo único. O auxílio alimentação não será, em hipótese alguma:

a) pago em dinheiro;

b) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**.

Art. 22. O Poder Executivo dará prioridade, dentre os programas de trabalho a cargo do Ministério do Trabalho e da Administração, ao Programa Nacional de Treinamento, Qualificação e Desenvolvimento do Servidor Público, para implantação do qual serão destinados, a partir do exercício de 1993, nos termos da Lei Orçamentária, recursos específicos correspondentes a 1% do valor da folha de pagamento.

Art. 23. O desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no § 3º do art. 8º desta Lei, a promoção dependerá da existência de vaga.

Art. 24. No Anexo II da Lei nº 8.237, de 1991, fica modificado o título da Tabela V - Gratificação de Localidade Especial para Tabela V - Indenização de Localidade Especial e, no último item da Tabela VI - Adicional de Inatividade, ficam substituídas as expressões "Reserva Remunerada" por "Inatividade Remunerada".

Art. 25. O art. 73 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, e o art. 6º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, passam a vigorar acrescidos do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial e as praças especiais, exceto o Guarda-Marinha e o Aspirante-a-Oficial."

Art. 26. Para a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores militares, prevista no inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8.448, de 1992, não será considerado o valor do soldo pago às praças prestadoras de serviço militar inicial e às praças especiais.

Art. 27. Ficam extintas, a partir de 1º de setembro de 1992:

I - Gratificação de Produtividade a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989;

II - Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 1989;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Rodoviária a que se refere o art. 5º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990.

Art. 28. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de inatividade e às pensões.

§ 1º Para os fins desta Lei, a Secretaria da Administração Federal baixará, no prazo de noventa dias, normas para o cadastramento de todas as pensões civis pagas com recursos do Tesouro Nacional, no âmbito do Poder Executivo, articulando-se com os Ministérios militares, quanto à Pensão Militar.

§ 2º O enquadramento dos pensionistas nas tabelas de que trata esta Lei, assim como a liberação dos recursos correspondentes aos seus efeitos financeiros somente ocorrerão, no âmbito do Poder Executivo, após o cadastramento pela Secretaria da Administração Federal ou pelos Ministérios militares.

Art. 29. Observado o disposto no art. 1º desta Lei, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 30. Revogam-se o art. 5º e a alínea "b" do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, o inciso VIII do § 3º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 1989, e demais disposições em contrário.

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
42

ANEXO I DA LEI Nº DE DE DE 1992

TABELA DE SOLDOS

NIVEIS	HIERARQUIZAÇAO	POSTO OU GRADUAÇAO	VALOR
SUPERIOR	CIRCULO DE OFICIAIS-GENERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	4.713.330,00
		VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	4.406.970,00
		CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	4.114.740,00
	CIRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	CAPITAO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	3.610.440,00
		CAPITAO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	3.393.600,00
		CAPITAO-DE-CORVETA E MAJOR	3.195.660,00
	CIRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIARIOS	CAPITAO-TENENTE E CAPITAO	2.837.430,00
	CIRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	2.521.650,00
		SEGUNDO-TENENTE	2.304.840,00
	ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	2.238.840,00
		ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	494.910,00
		ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇAO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ORGAO DE FORMAÇAO DE OFICIAIS DA RESERVA	457.200,00
		ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	428.940,00
		ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	386.520,00
MEDIO	CIRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	2.224.710,00
		PRIMEIRO-SARGENTO	1.866.480,00
		SEGUNDO-SARGENTO	1.640.250,00
		TERCEIRO-SARGENTO	1.376.310,00
	ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇAO DE SARGENTOS	386.520,00
AUXILIAR	CIRCULO DE CABOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	980.400,00
		CABO (NAO ENGAJADO)	386.520,00
	CIRCULO DE SOLDADOS	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	866.110,00
		TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	801.270,00
		MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA ENGAJADO)	664.590,00
		MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NAO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	603.330,00
		SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NAO ESPECIALIZADOS)	575.040,00
		SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	386.520,00
		MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA, SOLDADO-RECRUTA	377.070,00
	ALUNOS	GRUMETE	386.520,00
		APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ORGAOS DE FORMAÇAO DE PRAÇAS DA RESERVA	377.070,00

4 :

ANEXO II DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.713.330,00	3.534.997,50
		II	4.406.970,00	3.305.227,50
		I	4.114.740,00	3.086.055,00
	B	VI	3.610.440,00	2.707.830,00
		V	3.393.034,08	2.544.775,56
		IV	3.293.604,11	2.470.203,08
		III	3.197.086,32	2.397.814,74
		II	3.103.396,22	2.327.547,16
		I	3.012.454,80	2.259.341,10
	C	VI	2.924.174,56	2.193.130,92
		V	2.838.484,40	2.128.863,30
		IV	2.755.304,83	2.066.478,62
		III	2.674.561,87	2.005.921,41
		II	2.596.185,53	1.947.139,15
		I	2.520.105,74	1.890.079,31
	D	V	2.446.254,91	1.834.691,19
		IV	2.374.568,92	1.780.926,69
		III	2.304.983,26	1.728.737,45
		II	2.237.438,25	1.678.078,68
		I	2.171.870,07	1.628.902,55
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.765.520,00	2.074.140,00
		II	2.647.620,52	1.985.715,39
		I	2.534.747,32	1.901.060,49
	B	VI	2.426.686,12	1.820.014,59
		V	2.323.231,79	1.742.423,84
		IV	2.224.187,90	1.668.140,93
		III	2.129.366,46	1.597.024,85
		II	2.038.587,43	1.528.940,57
		I	1.951.678,50	1.463.758,88
	C	VI	1.868.474,65	1.401.355,99
		V	1.788.817,96	1.341.613,47
		IV	1.712.557,18	1.284.417,88
		III	1.639.547,54	1.229.660,66
		II	1.569.650,45	1.177.237,84
		I	1.502.733,20	1.127.049,90
	D	V	1.438.668,77	1.079.001,58
		IV	1.377.335,53	1.033.001,65
		III	1.318.617,05	988.962,79
		II	1.262.401,85	946.801,39
		I	1.208.583,20	906.437,40
AUXILIAR	A	III	1.616.842,50	1.212.631,88
		II	1.537.037,98	1.152.778,49
		I	1.461.172,47	1.095.879,35
	B	VI	1.389.051,55	1.041.788,66
		V	1.320.490,40	990.367,80
		IV	1.255.313,29	941.484,97
		III	1.193.353,21	895.014,91
		II	1.134.451,38	850.838,54
		I	1.078.456,84	808.842,63
	C	VI	1.025.226,11	768.919,58
		V	974.622,74	730.967,06
		IV	926.517,06	694.887,80
		III	880.785,79	660.589,34
		II	837.311,75	627.983,81
		I	795.983,51	596.987,63
	D	V	756.695,14	567.521,36
		IV	719.345,99	539.509,49
		III	683.840,33	512.880,25
		II	650.087,16	487.565,37
		I	618.000,00	463.500,00

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
43

ANEXO III DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituidos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.263.128,76	3.197.346,57
		II	4.019.731,91	3.014.798,93
		I	3.784.909,20	2.838.681,90
	B	VI	3.221.833,59	2.416.375,19
		V	3.007.492,19	2.255.619,14
		IV	2.899.751,78	2.174.813,84
		III	2.795.871,07	2.096.903,30
		II	2.695.711,78	2.021.783,83
		I	2.599.140,59	1.949.355,44
	C	VI	2.506.028,98	1.879.521,73
		V	2.416.252,99	1.812.189,74
		IV	2.329.693,14	1.747.269,85
		III	2.246.234,20	1.684.675,65
		II	2.165.765,11	1.624.323,83
		I	2.088.178,73	1.566.134,05
	D	V	2.013.371,81	1.510.028,86
		IV	1.941.244,78	1.455.933,58
		III	1.871.701,62	1.403.776,22
		II	1.804.649,78	1.353.487,33
		I	1.740.000,00	1.305.000,00
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.064.000,00	1.548.000,00
		II	1.990.059,26	1.492.544,44
		I	1.918.767,37	1.439.075,53
	B	VI	1.850.029,45	1.387.522,08
		V	1.783.753,99	1.337.815,49
		IV	1.719.852,78	1.289.889,59
		III	1.658.240,77	1.243.680,58
		II	1.598.835,95	1.199.126,96
		I	1.541.559,25	1.156.169,44
	C	VI	1.486.334,43	1.114.750,82
		V	1.433.087,98	1.074.815,98
		IV	1.381.749,03	1.036.311,77
		III	1.332.249,25	999.186,94
		II	1.284.522,75	963.392,06
		I	1.238.506,01	928.879,50
	D	V	1.194.137,76	895.603,32
		IV	1.151.358,97	863.519,23
		III	1.110.112,68	832.584,51
		II	1.070.344,01	802.758,00
		I	1.032.000,00	774.000,00
AUXILIAR	A	III	1.440.000,00	1.080.000,00
		II	1.372.202,74	1.029.152,05
		I	1.307.597,47	980.698,10
	B	VI	1.246.033,90	934.525,43
		V	1.187.368,84	890.526,63
		IV	1.131.465,82	848.599,36
		III	1.078.194,78	808.646,09
		II	1.027.431,83	770.573,87
		I	979.058,87	734.294,15
	C	VI	932.963,37	699.722,53
		V	889.038,12	666.778,59
		IV	847.180,93	635.385,70
		III	807.294,44	605.470,83
		II	769.285,86	576.964,39
		I	733.066,78	549.800,08
	D	V	698.552,94	523.914,71
		IV	665.664,07	499.248,05
		III	634.323,65	475.742,74
		II	604.458,79	453.344,09
		I	576.000,00	432.000,00

Lote: 70
PL Nº 3170/1992
Caixa: 149
44

ANEXO IV DA LEI Nº DE DE DE 1992.

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – (LEI Nº 7.596/87)

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NÍVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	1.805.220,00	3.610.440,00
ADJUNTO	4	1.444.176,00	2.888.352,00
	3	1.375.405,71	2.750.811,42
	2	1.309.910,20	2.619.820,40
	1	1.247.533,52	2.495.067,04
ASSISTENTE	4	1.134.121,38	2.268.242,76
	3	1.080.115,60	2.160.231,20
	2	1.028.681,52	2.057.363,04
	1	979.681,69	1.959.363,37
AUXILIAR	4	890.633,35	1.781.266,70
	3	848.222,24	1.696.444,47
	2	807.830,70	1.615.661,40
	1	769.362,57	1.538.725,14

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS – (LEI Nº 7.596/87)

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NÍVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	1.669.992,55	3.339.985,09
E	4	1.391.660,46	2.783.320,91
	3	1.325.390,91	2.650.781,82
	2	1.262.277,06	2.524.554,12
	1	1.202.168,63	2.404.337,26
D	4	1.092.880,58	2.185.761,15
	3	1.040.838,65	2.081.677,29
	2	991.274,90	1.982.549,80
	1	944.071,34	1.888.142,67
C	4	890.633,34	1.781.266,67
	3	848.222,23	1.696.444,45
	2	807.830,70	1.615.661,39
	1	769.362,57	1.538.725,14
B	4	725.813,75	1.451.627,49
	3	691.251,19	1.382.502,37
	2	658.334,46	1.316.668,92
	1	626.985,20	1.253.970,40
A	4	591.495,47	1.182.990,94
	3	563.329,02	1.126.658,03
	2	536.503,82	1.073.007,64
	1	510.956,02	1.021.912,03

ANEXO V DA LEI Nº DE DE DE 1992.

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR GERAL DA REPÚBLICA	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
CHEFE DE GABINETE MILITAR	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
CHEFE DO ESTADO MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
CHEFE GAB. PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
SECRETÁRIOS DAS SECRETARIAS DA PR	2.908.311,08	100	2.908.311,08	5.816.622,17
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	2.746.738,25	100	2.746.738,25	5.493.476,50
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA SECRETARIA-GERAL/PR	2.746.738,25	100	2.746.738,25	5.493.476,50
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	2.746.738,25	100	2.746.738,25	5.493.476,50

TRIBUNAL MARÍTIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	3.610.440,00
JUIZ	3.437.532,12

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	1.029.426,53	60	617.655,92	1.647.082,44
DAS - 2	1.200.102,35	70	840.071,64	2.040.173,99
DAS - 3	1.397.594,47	75	1.048.195,85	2.445.790,33
DAS - 4	1.646.847,46	80	1.317.477,96	2.964.325,42
DAS - 5	1.909.781,36	85	1.623.314,16	3.533.095,52
DAS - 6	2.210.996,74	90	1.989.897,06	4.200.893,80

FUNÇÃO GRATIFICADA – FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	307.051,34
FG - 2	236.408,59
FG - 3	181.852,73

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	4.200.893,80
CD - 2	3.921.304,64
CD - 3	3.578.812,32
CD - 4	3.360.387,12
FG - 1	767.829,49
FG - 2	655.704,07
FG - 3	543.251,05
FG - 4	397.403,36
FG - 5	305.695,20
FG - 6	226.440,88
FG - 7	167.733,94
FG - 8	124.247,39
FG - 9	100.686,76

GRATÍFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS GABINETES DOS MINISTROS MILITARES E DO EMFA.

CARGO	ÍNDICE	VALOR
CHEFE	1000	2.160.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	1.944.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETÁRIO	800	1.728.000,00
ASSISTENTE	400	864.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	648.000,00
AJUDANTE "D"	200	432.000,00
AJUDANTE "C"	150	324.000,00
AJUDANTE "B"	100	216.000,00
AJUDANTE "A"	50	108.000,00

ANEXO VI DA LEI Nº DE DE DE 1992.

NÍVEL I	536.232,96
NÍVEL II	643.479,50
NÍVEL III	750.726,10
NÍVEL IV	857.972,70
NÍVEL V	965.219,32

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

1 SERVIDORES DA CARREIRA DE DIPLOMATA		
SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
3º SECRETÁRIO		I
		II
2º SECRETÁRIO	B	III
		IV
1º SECRETÁRIO		V
CONSELHEIRO		VI
CONSELHEIRO		I
MINISTRO DE 2ª CLASSE	A	II
MINISTRO DE 1ª CLASSE		III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

2 SERVIDORES DA CARREIRA DE AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL					
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
3ª/I		I	3ª/I		I
3ª/II		II	---		II
3ª/III	D	III	3ª/II	D	III
3ª/IV		IV	3ª/III		IV
2ª/I		V	---		V
2ª/II		I	---		I
2ª/III		II	2ª/I		II
2ª/IV	C	III	2ª/II	C	III
2ª/V		IV	2ª/III		IV
2ª/VI, 1ª/I		V	2ª/IV		V
1ª/II		VI	---		VI
1ª/III		I	1ª/I		I
1ª/IV		II	1ª/II		II
1ª/V	B	III	1ª/III e IV	B	III
1ª/VI		IV	---		IV
E/I		V	E/I		V
E/II, III		VI	E/II, III		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
45

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

3

SERVIDORES DA CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL,
POLÍCIA CIVIL DO DF E DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
2ª/I		I	2ª/I		I
--		II	--		II
2ª/II	D	III	2ª/II	D	III
2ª/III		IV	--		IV
2ª/IV		V	2ª/III		V
2ª/V		I	2ª/IV		I
--		II	1ª/I		II
1ª/I	C	III	--	C	III
1ª/II		IV	--		IV
1ª/III		V	1ª/II		V
1ª/IV		VI	1ª/III		VI
--		I	--		I
1ª/V		II	1ª/IV		II
1ª/VI	B	III	E/I	B	III
E/I		IV	--		IV
--		V	E/II		V
E/II e III		VI	E/III		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

4

SERVIDORES DA CARREIRA DE ORÇAMENTO
E DE FINANÇAS E CONTROLE

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I	A/I		I
A/II		II	A/II		II
A/III	D	III	A/III	D	III
A/IV		IV	A/IV		IV
A/V		V	A/V		V
A/VI		I	A/VI		I
B/I		II	B/I		II
B/II	C	III	B/II	C	III
B/III		IV	B/III e B/IV		IV
B/IV, V		V	B/V		V
C/I		VI	C/I		VI
C/II		I	C/II		I
C/III		II	C/III		II
C/IV	B	III	C/IV	B	III
C/V		IV	C/V		IV
E/I		V	E/I		V
E/II, III		VI	E/II, III		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

10

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

5 SERVIDORES DA CARREIRA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL		
SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
PROCURADOR 2ª CATEGORIA		I
		II
	B	III
PROCURADOR 1ª CATEGORIA		IV
		V
SUB PROCURADOR-GERAL		VI
		I
	A	II
		III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL		
SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
I		I
		II
	D	III
		IV
		V

Lote: 70
PL Nº 3170/1992
Caixa: 149
46

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

7 SERVIDORES DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS					
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/03		I
A/02		II	A/04,05 e 06		II
A/03	D	III	A/07 e 08	D	III
A/04		IV	B/09,10 e 11		IV
--		V	B/12,13 e 14		V
--		I	B/15		I
B/05		II	C/16		II
B/06	C	III	C/17 e 18	C	III
B/07		IV	C/19		IV
B/08		V	D/20		V
C/09, 10		VI	D/21		VI
C/11		I	D/22		I
C/12		II	D/23		II
C/13	B	III	E/24	B	III
D/14, 15		IV	E/25		IV
D/16, 17		V	E/26		V
D/18, 19		VI	E/27		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

8

SERVIDORES DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/29		I	A/29		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	--	D	III	--	D	III
A/03 e 22		IV	--		IV	--		IV
A/04 e 23		V	A/35		V	A/35		V
A/05 e 24		I	A/07 e 08		I	A/07 e 08		I
A/06		II	A/09 e 10		II	A/09 e 10		II
A/07 e 26	C	III	A/11	C	III	A/11	C	III
A/08 E 27		IV	A/12 e 13		IV	A/12 e 13		IV
A/09		V	A/14 e 15		V	A/14 e 15		V
A/10		VI	A/16		VI	A/16		VI
A/11		I	A/17,18 e 47		I	A/17,18 e 47		I
A/12 e 30		II	A/19		II	A/19		II
A/13	B	III	A/20 e 21	B	III	A/20 e 21	B	III
A/14 e 32		IV	A/22		IV	A/22		IV
A/15		V	A/23 e 24		V	A/23 e 24		V
A/16		VI	A/25 e 26		VI	A/25 e 26		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

9

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO DE INFÂNCIA E ADOLESCENCIA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	A/02	D	III	A/02	D	III
A/03		IV	A/03		IV	A/03		IV
A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V
A/05 e B/02		I	A/05 e B/02		I	A/05 e B/02		I
A/06 e B/03		II	A/06 e B/03		II	A/06 e B/03		II
B/04 e C/01	C	III	B/04 e C/01	C	III	B/04 e C/01	C	III
B/05 e C/02		IV	B/05 e C/02		IV	B/05 e C/02		IV
--		V	B/06 e C/03		V	B/06 e C/03		V
B/06 e C/03		VI	--		VI	--		VI
C/04 e D/01		I	C/04 e D/01		I	C/04 e D/01		I
C/05 e D/02		II	C/05 e D/02		II	C/05 e D/02		II
C/06 e D/03	B	III	C/06 e D/03	B	III	C/06 e D/03	B	III
D/04		IV	D/04		IV	D/04		IV
D/05		V	D/05		V	D/05		V
D/06		VI	D/06		VI	D/06		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

12

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
47

XO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

10

SERVIDORES DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO
01/16		I	9/07		I	9/04 • 08		I
—		II	—		II	—		II
01/09 • 17	D	III	1/12	D	III	1/21 • 9/05.09.14 • 21	D	III
01/26 • 02/10 • 04/76		IV	1/13 • 9/05		IV	1 • 2/26 • 9/10 • 15		IV
01/27 • 02/15		V	1/14 • 2/26 • 9/10		V	1/19.23 • 2/27.31 • 9/19		V
01/28 • 02/20 • 24		I	2/15 • 2/27		I	1/20.24 • 2/28.32.36 • 9/20		I
02/29.33.41 • 03/41		II	1/28 • 2/28		II	2/29.33 • 9/25		II
02/30.34.38.42 • 03/38.42.46	C	III	2/29.37.41 • 3/41	C	III	2/30.34.38	C	III
02/35.39.43 • 03/39.43.47 • 04/51 • 06/83		IV	2/30.34.42 • 3/42		IV	1/47 • 2/35.39 • 3/51		IV
—		V	2/47 • 3/43.51 • 9/51		V	2/40 • 3/52 • 9/40		V
02/40.44 • 03/40.44.48.52.56 • 04/52		VI	—		VI	—		VI
2/45 • 03/45.49.53.57 • 04/53		I	2/40.44.48 • 3/44.48		I	2/49 • 3/49.53 • 9/45		I
03/50.54.58 • 04/54.61.66		II	2/45.49 • 3/45.49.53.61 • 9/53		II	2/50 • 3/50.54		II
03/55.59 • 04/55.62.67	B	III	2/50.58 • 3/50.54.62 • 4/73 • 9/50	B	III	3/55	B	III
03/60 • 04/60.63.68		IV	2/59 • 3/55.63 • 9/55		IV	2/60.64 • 9/64		IV
03/65 • 04/64.69		V	2/60 • 3/64		V	2/65 • 9/65		V
03/70 • 04/65.70		VI	3/65 • 9/65		VI	9/70		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

11

SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
--		I	--		I	--		I
--		II	--		II	--		II
A/12	D	III	--	D	III	--	D	III
A/13		IV	--		IV	--		IV
A/15 e 16		V	D/02		V	--		V
--		I	--		I	--		I
--		II	D/07		II	--		II
B/14	C	III	D/08	C	III	--	C	III
B/16		IV	--		IV	--		IV
--		V	E/05,06 e 07		V	C/06		V
--		VI	E/08		VI	C/08		VI
C/13 e 14		I	--		I	--		I
C/16		II	F/05		II	D/06		II
--	B	III	F/08	B	III	D/07 e 08	B	III
D/11 e 12		IV	G/02		IV	--		IV
D/13 e 14		V	G/04 e 05		V	E/04		V
D/15 e 16		VI	G/06,07 e 08		VI	E/06,07 e 08		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

12

SERVIDORES DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
G/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	C/01		II	A/02		II
G/02	D	III	--	D	III	A/03	D	III
G/03 e 04		IV	C/02 e 03		IV	A/04		IV
G/05		V	C/04 e 05		V	A/05		V
H/01 e 02		I	D/01 e 02		I	B/01		I
H/03 e 04		II	D/03 e 04		II	B/02		II
H/05	C	III	D/05 e E/01	C	III	B/03	C	III
I/01 e 02		IV	E/02 e 03		IV	B/04		IV
I/03		V	E/04		V	B/05		V
I/04 e 05		VI	E/05 e F/01		VI	C/01		VI
J/01 e 02		I	F/02 e 03		I	--		I
J/03		II	F/04 e 05		II	C/02 e 03		II
J/04 e 05	B	III	G/01	B	III	C/04	B	III
K/01		IV	G/02,03 e 04		IV	C/05 e D/01		IV
K/02 e 03		V	G/05 e H/01,02 e 04		V	D/02 e 03		V
K/04 e 05		VI	H/03 e 05		VI	D/04 e 05		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

13

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
F/22		I	A e B/08		I	A e B/08		I
--		II	A e B/09		II	A e B/09		II
F,G e H/23	D	III	A e B/10	D	III	A e B/10	D	III
--		IV	A e B/11		IV	A e B/11		IV
F e G/24		V	A,B e C/12		V	A,B e C/12		V
F,G e H/25		I	A,B e C/13		I	A,B e C/13		I
--		II	A,B e C/14 e 15 e D/15		II	A,B e C/14 e 15 e D/15		II
F,G e H/26	C	III	B,C e D/16	C	III	B,C e D/16	C	III
--		IV	B,C e D/17		IV	B,C e D/17		IV
G,H e I/27		V	C,D,E e F/18		V	C,D,E e F/18		V
G e H/28		VI	C/19 e D e E/19 e 20		VI	C/19 e D e E/19 e 20		VI
--		I	D e E/21		I	D e E/21		I
G,H e I/29		II	D,E e F/22		II	D,E e F/22		II
G,H e J/30	B	III	E e F/23 e 24	B	III	E e F/23 e 24	B	III
--		IV	D,E e F/25		IV	D,E e F/25		IV
G,H e I/31		V	F/26		V	F/26		V
G,H,I e J/32		VI	F/27 e 28		VI	F/27 e 28		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

14

SERVIDORES DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA APLICADA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I	A/I		I	A/I		I
--		II	--		II	--		II
A/II	D	III	A/II	D	III	--	D	III
A/III		IV	--		IV	A/II		IV
--		V	A/III		V	--		V
A/IV		I	A/IV		I	A/III		I
--		II	--		II	--		II
B/I	C	III	B/I	C	III	A/IV	C	III
--		IV	B/II		IV	--		IV
B/II		V	--		V	--		V
B/III		VI	B/III		VI	B/I		VI
--		I	--		I	--		I
B/IV		II	B/IV		II	B/II		II
E/I	B	III	C/I	B	III	--	B	III
--		IV	--		IV	B/III		IV
E/II		V	C/II		V	--		V
E/III		VI	C/III		VI	B/IV		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
48
Lote: 70

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

1

Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78.

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	12		I	03		I
02		II	13		II	04		II
03 e 04	D	III	14	D	III	05 e 06	D	III
05 e 06		IV	15 e 16		IV	07 e 08		IV
07		V	17		V	09 e 10		V
08		I	18 e 19		I	11 e 12		I
09 e 10		II	20		II	13		II
11	C	III	21 e 22	C	III	14 e 15	C	III
12 e 13		IV	23		IV	16 e 17		IV
14		V	24		V	18 e 19		V
15 e 16		VI	25 e 26		VI	20 e 21		VI
17		I	27		I	22		I
18 e 19		II	28 e 29		II	23 e 24		II
20	B	III	30	B	III	25 e 26	B	III
21 e 22		IV	31 e 32		IV	27 e 28		IV
23		V	33		V	29 e 30		V
24 e 25		VI	34 e 35		VI	31 e 32		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

2 SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATRATIVO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CONFORME ART. 3º E SEGUINTES DA LEI Nº 7.596/87.

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03	D	III	03 e 04	D	III	03 e 04	D	III
04 e 05		IV	05		IV	05		IV
06		V	06 e 07		V	06 e 07		V
07		I	08		I	08 e 09		I
08 e 09		II	09 e 10		II	10		II
10	C	III	11	C	III	11 e 12	C	III
11 e 12		IV	12 e 13		IV	13		IV
13		V	14 e 15		V	14 e 15		V
14		VI	16		VI	16 e 17		VI
15 e 16		I	17 e 18		I	18		I
17		II	19		II	19 e 20		II
18	B	III	20 e 21	B	III	21 e 22	B	III
19 e 20		IV	22		IV	23		IV
21		V	23 e 24		V	24 e 25		V
22 e 23		VI	25 e 26		VI	26 e 27		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

Lote: 70
PL Nº 3170/1992
Caixa: 149
49

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

3

SERVIDORES DO IBAMA, EMBRATUR E INCRA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	A/02		II	A/02		II
A/02 e 03	D	III	A/03	D	III	A/03	D	III
A/04		IV	A/04		IV	A/04		IV
A/05		V	A/05		V	A/05 e 06		V
A/06		I	A/06		I	A/07		I
A/07 e 08		II	A/07		II	A/08 e 09		II
A/09	C	III	A/08	C	III	A/10	C	III
A/10 e B/11		IV	A/09, 10		IV	B/11 e 12		IV
B/12		V	B/11		V	B/13 e 14		V
B/13 e 14		VI	B/12		VI	B/15 e 16		VI
B/15 e 16		I	B/13 e 14		I	B/17 e 18		I
B/17 e 18		II	B/15,16 e 17		II	B/19 e 20		II
B/19 e 20	B	III	B/18 e 19	B	III	C/21 e 22	B	III
C/21,22 e 23		IV	B/20 e C/21 e 22		IV	C/23 e 24		IV
C/24,25 e 26		V	C/23,24,25 e 26		V	C/25,26 e 27		V
C/27,28,29 e 30		VI	C/27,28,29 e 30		VI	C/28,29 E 30		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

4

SERVIDORES DA CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONAUTICA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03 e 04	D	III	03 e 04	D	III	03 e 04	D	III
05		IV	05		IV	05		IV
06 e 07		V	06 e 07		V	06 e 07		V
08		I	08		I	08		I
09 e 10		II	09 e 10		II	09 e 10		II
11 e 12	C	III	11	C	III	11 e 12	C	III
13 e 14		IV	12,13 e 14		IV	13 e 14		IV
15 e 16		V	15 e 16		V	15 e 16		V
17 e 18		VI	17 e 18		VI	17 e 18		VI
19 e 20		I	19 e 20		I	19 e 20		I
21 e 22		II	21 e 22		II	21 e 22		II
23 e 24	B	III	23 e 24	B	III	23 e 24	B	III
25 e 26		IV	25 e 26		IV	25 e 26		IV
27 e 28		V	27 e 28		V	27 e 28		V
29 e 30		VI	29 e 30		VI	29 e 30		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

5 SERVIDORES DAS ENTIDADES: IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES E TABELA DE ESPECIALISTAS.									
NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO				NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO				SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I		A/I		I		A/I		I
--		II		--		II		--		II
A/II	D	III		A/II	D	III		--	D	III
A/III		IV		--		IV		A/II		IV
--		V		A/III		V		--		V
A/IV		I		A/IV		I		A/III		I
--		II		--		II		--		II
B/I	C	III		B/I	C	III		A/IV	C	III
--		IV		B/II		IV		--		IV
B/II		V		--		V		--		V
B/III		VI		B/III		VI		B/I		VI
--		I		--		I		--		I
B/IV		II		B/IV		II		B/II		II
E/I	B	III		C/I	B	III		--	B	III
--		IV		--		IV		B/III		IV
E/II		V		C/II		V		--		V
E/III		VI		C/III		VI		B/IV		VI
		I				I				I
	A	II			A	II			A	II
		III				III				III

ANEXO IX DA LEI Nº DE DE DE 1992.

GRATIFICAÇÕES

ASSISTENTE JURÍDICO, PROCURADOR AUTÁRQUICO, PROCURADOR, ADVOGADO E ADVOGADO DE OFÍCIO DO TRIBUNAL MARÍTIMO				QUIMICO, FARMACEUTICO E ENGENHEIRO AGRONOMO	
CLASSE	PADRÃO	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	2.142.198,84	1.606.649,13	1.100.816,04	825.612,03
	II	2.047.625,28	1.535.718,96	1.066.485,86	799.864,40
	I	1.957.226,88	1.467.920,16	1.033.226,32	774.919,74
B	VI	1.870.819,42	1.403.114,56	1.001.004,00	750.753,00
	V	1.788.226,28	1.341.169,71	969.778,26	727.333,70
	IV	1.711.238,05	1.283.428,54	939.525,48	704.644,11
	III	1.639.844,95	1.229.883,71	910.217,60	682.663,20
	II	1.572.768,96	1.179.576,72	886.623,28	664.967,46
	I	1.510.901,76	1.133.176,32	854.314,99	640.736,24
C	VI	1.452.679,14	1.089.509,36	827.664,86	620.748,65
	V	1.398.957,86	1.049.218,40	801.848,20	601.386,15
	IV	1.349.253,97	1.011.940,48	776.834,62	582.625,96
	III	1.317.216,72	987.912,54	752.602,01	564.451,51
	II	1.286.996,94	965.247,71	729.125,36	546.844,02
	I	1.258.468,27	943.851,20	706.381,00	529.785,75
D	V	1.220.185,33	915.139,00	684.345,79	513.259,34
	IV	1.213.344,01	910.008,01	662.999,12	497.249,34
	III	1.174.122,90	880.592,18	642.317,08	481.737,81
	II	1.164.082,62	873.061,97	622.280,14	466.710,10
	I	1.134.825,07	851.118,80	602.869,64	452.152,23

Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
50
Lote: 70

ANEXO X DA LEI Nº DE DE DE 1992.

GRUPO	VALOR
A	3.557.000,00
B	3.356.000,00
C	3.166.000,00
D	2.987.000,00
E	2.818.000,00
F	2.659.000,00

Anexo Emenda 12

ANEXO XI- TABELA DE VENCIMENTOS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, DE QUE TRATA A LEI 7596/87

NÍVEL DE APOIO	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR	VENCIMENTOS
1			576.000,00
2			604.800,00
3			635.040,00
4			666.792,00
5			700.131,60
6			735.138,18
7			771.895,09
8			810.489,84
9			851.014,34
10			893.565,05
11			938.243,31
12	1		985.155,47
13	2		1.034.413,24
14	3		1.086.133,91
15	4		1.140.440,60
16	5		1.197.462,63
17	6		1.257.335,76
18	7		1.320.202,55
19	8		1.386.212,68
20	9		1.455.523,31
21	10		1.528.299,48
22	11	1	1.604.714,45
23	12	2	1.684.950,18
24	13	3	1.769.197,69
25	14	4	1.857.657,57
26	15	5	1.950.540,45
27	16	6	2.048.067,47
	17	7	2.150.470,84
	18	8	2.257.994,38
	19	9	2.370.894,10
	20	10	2.489.438,81
	21	11	2.613.910,75
	22	12	2.744.606,29
	23	13	2.881.836,60
	24	14	3.025.928,43
	25	15	3.177.224,85
	26	16	3.336.086,09
		17	3.502.890,40
		18	3.678.034,92
		19	3.861.936,66
		20	4.055.033,50
		21	4.257.785,17
		22	4.470,674,43
		23	4.694.208,15

Mensagem nº 540 , de 1992

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, do Trabalho e da Administração e do Senhor Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o texto do projeto de lei que "Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outra providências".

Brasília, 27 de agosto de 1992

F. Collor

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 004/92- MTA/MEP/EMFA, DE 27 DE AGOSTO DE 1992, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO; DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO E DO SENHOR CHEFE DO ESTADO MAIOR DAS FÔRÇAS ARMADAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submetemos à superior consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que concede antecipação de vencimentos e soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

2. O projeto de lei ora apresentado a Vossa Excelência dá seguimento às providências adotadas pelo Governo para implementar as disposições constantes dos arts. 37, inciso XI, e 39, § 1º da Constituição Federal.

3. Com a Mensagem nº 219, de 15 de junho de 1992, foi enviado ao Congresso Nacional projeto que se transformou na Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, que regulamenta a aplicação dos citados preceitos constitucionais.

4. Ao mesmo tempo, houve por bem o Congresso Nacional delegar ao Presidente da República, com fundamento no art. 68 da Carta, poderes para legislar sobre revisão e instituição de gratificações de atividade dos servidores do Poder Executivo, civis e militares, com o fim específico de assegurar a isonomia prevista no § 1º do art. 39 da Constituição Federal.

5. No exercício dos poderes delegados pela Resolução nº 1, de 1992, do CN, de 30 de julho de 1992, Vossa Excelência sancionou a Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, que instituiu a Gratificação de Atividade Militar, e, na data de hoje, submetemos a Vossa Excelência projeto de lei delegada que institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo.

6. As disposições do projeto de lei delegada consideraram, em obediência a imperativos decorrentes da própria Constituição, tanto a diversidade de situações existentes no quadro de remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, quanto às disponibilidades de recursos orçamentários.

7. Os cofres federais remuneram atualmente 1.080.000 pessoas, considerados os servidores civis em atividade, os aposentados e os pensionistas, realizando uma despesa mensal que cifrou, no mês de julho de 1992, Cr$ 1.878,50 bilhões.

8. A maior parte dos servidores e, conseqüentemente, dos aposentados e dos pensionistas, situa-se nas tabelas gerais dos planos de classificação de cargos e salários, correspondendo a 828.000 beneficiários e a uma despesa mensal Cr$ 1.342,72 bilhões.

9. A Gratificação de Atividade instituída em favor do pessoal acima referido elevará a despesa mensal em Cr$ 305,85 bilhões.

10. As demais categorias e classes funcionais de servidores da Administração Federal totalizam 252.000 pessoas, inclusive inativos e pensionistas, com uma despesa mensal de Cr$ 535,78 bilhões. As gratificações de atividade concedidas aos mesmos elevará a despesa mensal para Cr$ 112,45 bilhões.

11. É oportuno esclarecer que a diversidade de índices de cálculo das gratificações de atividade se deve ao fato de que, ao passo que os servidores dos aludidos planos de cargos não percebem gratificações específicas em razão da atividade funcional, os integrantes das demais tabelas percebem vantagens da espécie, que serão absorvidas pela Gratificação de Atividade. Procura-se, assim, na medida do possível, conceder percentuais iguais de aumento a tal título.

12. Em seqüência à Lei Delegada, que produzirá efeitos financeiros já sobre as folhas do corrente mês de agosto, propõe-se uma antecipação de 20% sobre os vencimentos, soldos e vantagens devidos aos servidores civis e militares. Também na elaboração do projeto de lei respectivo, ora apresentado a Vossa Excelência, foi necessário ter em conta a diversidade de situações funcionais, procurando-se reduzi-la mediante a concentração em quatro tabelas de vencimentos, sendo uma para os militares, três para os servidores civis e uma tabela para cargos comissionados (art. 2º e parágrafo único).

13. Para reduzir a 3 as 11 tabelas de vencimentos de servidores civis hoje existentes, foram promovidos reposicionamentos de tabelas (arts. 4º a 6º) e elaborados procedimentos de correspondência, objetiva e claramente estabelecidos nos anexos VII e VIII do projeto (art. 7º). Cabe relevar a importância de tal providência, seja para assegurar, no futuro, tratamento isonômico na concessão de reajustamentos, seja para proporcionar mais fácil averiguação das despesas decorrentes.

14. Dentro do mesmo objetivo de reduzir as diferenças e defasagens remuneratórias, o art. 3º do projeto determina a incorporação de vantagens aos vencimentos de servidores, preservando, entretanto, os níveis de remuneração (art. 8º).

15. No que diz respeito à retribuição dos cargos em comissão, que compõem os escalões superiores da administração, permitem os arts. 9º, 10 e 11 a reestruturação das respectivas tabelas, buscando a isonomia com as adotadas pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário para cargos de natureza igual ou semelhante.

16. Os arts. 12 e 13 estabelecem normas necessárias ao melhor funcionamento dos órgãos de controle interno, permitindo o recrutamento de servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle para os órgãos de controle dos Ministérios e Secretarias de Governo, bem como asseguram à Secretaria da Administração Federal manter em funcionamento os órgãos centrais dos sistemas superiores da Administração Federal, mediante a colaboração de técnicos e servidores recrutados junto aos diferentes órgãos e entidades da Administração Federal, tal como hoje acontece. Tal situação deve, necessariamente, ser preservada em texto legal, em decorrência da incorporação da Secretaria da Administração Federal à estrutura do Ministério do Trabalho e da Administração.

17. Os arts. 14 a 18 do projeto estatuem a revisão de vantagens referentes à titulação dos servidores, ao passo que o art. 19 prevê a restauração dos cargos e da carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, com o intuito, também, de dar à situação destes servidores altamente qualificados solução condizente com a orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a transformação de cargos públicos, tendo em vista o ditame do inciso II, do art. 37, da Constituição Federal. O entendimento da Alta Corte impediria a transformação dos aludidos cargos, conforme prescreviam os dispositivos das Leis nºs 8.216 e 8.270, ambas de 1991.

18. O art. 19 cuida da concessão do auxílio alimentação, de forma a permitir regulamentação com regras uniformes, para evitar desigualdades de procedimentos dos órgãos e entidades da administração pública, que dão causa a descontentamentos e ônus para o governo.

19. O art. 20 prevê prioridade para a implantação e desenvolvimento do Programa Nacional de Treinamento, Qualificação e Desenvolvimento do Servidor Público que, a partir do exercício financeiro de 1993, conforme programação constante da proposta da Lei de Meios, contará com recursos correspondentes a 1%, do valor da folha de pagamento.

20. De acordo com os objetivos do Programa acima aludido, a Secretaria da Administração Federal, tendo em vista os requisitos de avaliação de desempenho do servidor, e o tempo de serviço, deverá elaborar o regulamento de promoções do pessoal civil. Com a medida, prepara-se o terreno para a implantação dos planos de carreira dos servidores públicos civis, com a edição de providências tendentes a eliminar tratamentos diferenciados e contrários ao princípio da isonomia (art. 21).

21. Os arts. 22 e 23 corrigem inadequações de dispositivos legais que dizem respeito à remuneração dos servidores militares, tendo-se em vista, na redação do art. 23, a literalidade do § 11 do art. 42 da Constituição Federal e a circunstância de que aos conscritos e as praças especiais são concedidos, além do soldo em espécie, vantagens in natura referentes a fardamento, alimentação e instrução. Em decorrência de tal disposição, torna-se necessária a explicitação constante do art. 24.

22. O art. 25 estatui igualdade dos tetos de remuneração dos servidores civis em final de carreira e dos servidores militares em igual situação. Excluem-se da limitação as vantagens de natureza pessoal e as remunerações decorrentes do exercício de Cargos de Natureza Especial ou de Ministro de Estado.

23. O art. 27, dispondo sobre a aplicação da lei proposta aos proventos de inatividade e às pensões, determina que a Secretaria da Administração Federal, quanto às pensões civis, e os Ministérios militares, quanto à Pensão Militar, adotem providências para a organização do cadastro das pensões pagas com recursos do Tesouro Nacional, no prazo de noventa dias.

24. Por fim, o art. 28 acresce ao art. 46 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei nº 8.112, de 1991) disposições que acautelam o legítimo e superior interesse da Administração Pública quanto ao ressarcimento de valores indevidamente pagos em decorrência de execuções provisórias. Nesses casos, quem avia a execução provisória devem responder pela integral reposição do recebido indevidamente, em condições que não impliquem desfalque do patrimônio público.

25. Assim, o projeto de lei ora proposto à superior consideração de Vossa Excelência constitui, ao lado das Leis Delegadas de nºs 12 e 13, providencia indispensável ao desenvolvimento do processo, que ora se inicia, de implantação dos princípios institucionais regulamentados pela citada Lei nº 8.448, de 1992 e que deram causa à Resolução nº 1, de 1992, do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JOÃO MELLÃO NETO
Ministro de Estado do Trabalho
e da Administração

MARCÍLIO MARQUES MOREIRA
Ministro de Estado da Economia,
Fazenda e Planejamento

General-de-Exército ANTONIO LUIZ ROCHA VENEU
Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.270 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedido, a partir de 1º de dezembro de 1991, reajuste de vinte por cento sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, da administração direta, das autarquias, inclusive as em regime especial, das fundações públicas federais e dos extintos Territórios, vigentes no mês imediatamente anterior ao da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O percentual de reajuste a que se refere este artigo incidirá também sobre as tabelas constantes nos Anexos desta Lei e sobre os valores explicitados nos arts. 3º e 16.

Art. 2º É concedido, exclusivamente aos servidores pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos a que se referem as Leis nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e nº 6.550, de 05 de julho de 1978, que não foram beneficiados pelo adiantamento pecuniário objeto do art. 8º da Lei nº 7.686, de 02 de dezembro de 1988, adiantamento no valor correspondente a trinta e cinco por cento, calculado sobre os vencimentos constantes do Anexo I da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, corrigidos pelos reajustes e antecipações gerais, inclusive a prevista pelo art. 1º desta Lei, sendo considerado também para cômputo das vantagens pessoais.

Parágrafo único. (VETADO).

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
51

LEI nº 8.445 , de 20 de julho de 1992.

Dispõe sobre os vencimentos dos docentes de 1º e 2º graus pertencentes ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor do vencimento correspondente ao nível 1 da classe "A" da Carreira de Magistério de 1º e 2º graus, incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, é fixado em Cr$ 166.055,54 (cento e sessenta e seis mil, cinqüenta e cinco cruzeiros e cinqüenta e quatro centavos), para o mês de março de 1992, concernente ao regime de trabalho de vinte horas semanais a que estão submetidos.

§ 1º O vencimento a que fizer jus o docente integrante da Carreira de Magistério de 1º e 2º graus será acrescido dos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores dos vencimentos constantes das tabelas anexas e conforme nelas especificado:

a) 25% (vinte e cinco por cento), no caso de possuir título de mestrado/doutorado;

b) 12% (doze por cento), no caso de possuir certificado de especialização;

c) 5% (cinco por cento), no caso de possuir certificado de cursos de aperfeiçoamento.

§ 2º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alínea "b" do parágrafo anterior no prazo de trinta dias, contados da data da vigência desta Lei.

LEI Nº 7.995, de 09 de janeiro de 1990.

Dispõe sobre a remuneração de servidores civis do Poder Executivo, na administração direta e nas autarquias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São fixados, nas Tabelas dos Anexos I a IX desta Lei, os vencimentos ou gratificações:
I - dos integrantes das carreiras ou categorias funcionais Auditoria do Tesouro Nacional, Finanças e Controle, Orçamento, Procurador da Fazenda Nacional, Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos, Procuradores e Advogados de Ofício do Tribunal Marítimo, Polícia Federal, Policial Civil do Distrito Federal, Diplomata do Serviço Exterior e Gestor Governamental;
II - dos Engenheiros Agrônomos e Grupo Dacta, pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos e Empregos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;
III - dos servidores pertencentes à tabela emergencial da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública;
IV - do Juiz Presidente e dos juízes do Tribunal Marítimo.
§ 1º - É extinta a gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, considerando-se seus valores incorporados às remunerações fixadas nos Anexos referidos neste artigo.
§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores pertencentes ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído pelo art. 3º da Lei nº7.596, de 10 de abril de 1987.

Art. 2º - São alterados os percentuais dos seguintes adicionais, percebidos pelos servidores alcançados pelo disposto nos itens I e II do artigo anterior:
I - adicional de insalubridade: 1%, 1,5% e 2%, na forma das normas em vigor;
II - adicional de periculosidade: 1%.
Parágrafo único - Os valores dos adicionais são calculados sobre o vencimento ou salário.

Art. 3º - Será paga, a título de complementação, nominalmente identificada, a diferença que se verificar entre os vencimentos ou salários das referências iniciais dos níveis superior, intermediário e auxiliar do Anexo I da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e os das referências dos correspondentes níveis do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 1987.

Art. 4º - Os atuais valores das funções de assessoramento superior a que se refere o art. 122 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e suas alterações, são reajustados em 13,76%.

Art. 5º - As gratificações de produtividade e de desempenho de atividades rodoviárias a que se referem, respectivamente, o item II do art. 1º do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, e o parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, serão concedidas aos servidores investidos nos cargos em comissão ou nas funções de confiança referidos nos mesmos dispositivos, desde que não ocupem cargos ou empregos efetivos na Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 6º - Os Anexos XX e XXI da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, são substituídos pelos Anexos X e XI desta Lei.

Art. 7º - A Secretaria de Recursos Humanos da Secretaria de Planejamenmto e Coordenação, da Presidência da República, no prazo de vinte dias, contados da data da publicação da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, fará publicar, no Diário Oficial da União, as tabelas de remuneração dos servidores das Campanhas de Saúde Pública, instituídas de conformidade com a Lei nº 5.026, de 14 de junho de 1966, nos valores vigentes no mês de outubro de 1989, reajustados em 31,07%.

Art. 8º - Os efeitos financeiros decorrentes dos seguintes dispositivos desta Lei vigoram a partir de:
I - arts. 1º, 2º, 3º e 9º: 1º de novembro de 1989;
II - arts. 4º, 5º e 6º: 1º de dezembro de 1989.

Art. 9º - É revogado o § 4º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 09 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

Fernando Collor

ANEXO I

(Art. 1º, da Lei nº 7.995 ,de 09 de janeiro de 1990)

TRIBUNAL MARÍTIMO
CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL	%	REPRESENTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO MENSAL
JUIZ-PRESIDENTE	3.982,79	190	7.567,30	1.542,42	13.092,51
JUIZ	3.982,79	175	6.969,88	1.542,42	12.495,09

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
52

ANEXO II

(Art. 1º, da Lei nº 7.995,de 09 de janeiro de 1990)

CARREIRA: AUDITOR DO TESOURO NACIONAL

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
ESPECIAL	III	15.135,10	5.734,10	20.869,20
	II	14.713,55	5.544,09	20.257,64
	I	14.303,75	5.360,25	19.664,00
1ª	VI	13.905,37	5.182,39	19.087,76
	V	13.518,08	5.010,32	18.528,40
	IV	13.141,57	4.843,87	17.985,44
	III	12.775,56	4.682,83	17.458,39
	II	12.419,73	4.527,05	16.946,78
	I	12.073,82	4.376,35	16.450,17
2ª	VI	11.737,54	3.830,56	15.968,10
	V	11.410,63	4.089,54	15.500,17
	IV	11.092,82	3.953,13	15.045,95
	III	10.783,86	3.821,17	14.605,03
	II	10.483,51	3.693,53	14.177,04
	I	10.191,53	3.570,06	13.761,59
3ª	IV	9.907,67	3.450,65	13.358,32
	III	9.631,73	3.335,13	12.966,86
	II	9.363, 47	3.223,41	12.586,88
	I	9.102,68	3.115,35	12.218,03

ANEXO II

(Art. 1º, da Lei nº 7.995, de 09 de janeiro de 1990)

CARREIRA: TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
ESPECIAL	III	5.994,44	2.866,91	8.861,35
	II	5.830,82	2.757,70	8.588,52
	I	5.667,31	2.648,59	8.315,90
1a.	IV	5.340,49	2.430,45	7.770,94
	III	5.176,94	2.321,30	7.498,24
	II	5.013,59	2.212,27	7.225,86
	I	4.850,15	2.103,20	6.953,35
2a.	IV	4.523,03	1.884,87	6.407,90
	III	4.359,66	1.775,85	6.135,51
	II	4.196,19	1.666,73	5.862,92
	I	4.032,57	1.557,54	5.590,11
3a.	III	3.705,71	1.339,40	5.045,11
	II	3.542,14	1.230,22	4.772,36
	I	3.378,54	1.121,05	4.499,59

ANEXO III

(Art. 1º, da Lei nº 7.995, de 09 de janeiro de 1990)

CARREIRA: POLÍCIA FEDERAL E POLICIAL CIVIL DO DF
(NÍVEL SUPERIOR)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
ESPECIAL	III	15.135,10	5.734,10	20.869,20
	II	14.554,57	5.675,53	20.230,10
	I	13.996, 31	5.614,26	19.610,57
1ª	VI	13.459,46	5.550,56	19.010,02
	V	12.943,20	5.484,66	18.427,86
	IV	12.446,75	5.416,78	17.863,53
	III	11.969,34	5.347,14	17.316,48
	II	11.510,24	5.275,94	16.786,18
	I	11.068,74	5.203,38	16.272,12
2ª	V	10.644,19	5.129,62	15.773,81
	IV	10.235,91	5.054,84	15.290,75
	III	9.843,30	4.979,19	14.822,49
	II	9.465,75	4.902,82	14.368,57
	I	9.102,68	4.825,87	13.928,55

ANEXO III

(Art. 1º, da Lei nº 7.995 de 09 de janeiro de 1990)

CARREIRA: POLÍCIA FEDERAL E POLICIAL CIVIL DO DF
(NÍVEL MÉDIO)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	RFMUNERAÇÃO
ESPECIAL	III	6.679,90	4.272,30	10.952,20
	II	6.410,48	3.899,30	10.309,78
	I	5.871,57	3.833,48	9.705,05
1ª	IV	5.602,01	3.533,78.	9.135,79
	III	5.332,66	3.267,26	8.599,92
	II	5.063,30	3.032,19	8.095,49
	I	4.793,85	2.826,79	7.620,64
2ª	IV	4.524,33	2.649,31	7.173,64
	III	4.254,99	2.497,87	6.752,86
	II	3.985,58	2.371,19	6.356,77
	I	3.716,30	2.267,61	5.983,91

ANEXO IV

(Art. 1º, da Lei nº 7.995 ,de 09 de janeiro de 1990)

CARREIRA: ANALISTA DE ORÇAMENTO E ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
ESPECIAL	III	15.135,10	5.734,10	20.869,20
	II	14.632,68	5.624,96	20.257,64
	I	14.148,22	5.515,78	19.664,00
C	V	13.899,23	5.188,53	19.087,76
	IV	13.449,01	5.079,39	18.528,40
	III	13.015,13	4.970,31	17.985,44
	II	12.597,18	4.861,21	17.458,39
	I	12.194,76	4.752,02	16.946,78
B	V	12.025,42	4.424,75	16.450,17
	IV	11.652,54	4.315,56	15.968,10
	III	11.293,61	4.206,56	15.500,17
	II	10.948,50	4.097,45	15.045,95
	I	10.616,79	3.988,24	14.605,03
A	VI	10.516,00	3.661,04	14.177,04
	V	10.209,75	3.551,84	13.761,59
	IV	9.915,47	3.442,85	13.358,32
	III	9.633,19	3.333,67	12.966,86
	II	9.362,42	3.224,46	12.586,88
	I	9.102,68	3.115,35	12.218,03

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
53

ANEXO IV

(Art. 1º, da Lei nº 7.995 ,de 09 de janeiro de 19 90

CARREIRA: TÉCNICO DE ORÇAMENTO E TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
ESPECIAL	III	5.994,44	2.866,91	8.861,35
	II	5.732,43	2.801,48	8.533,91
	I	5.482,61	2.735,97	8.218,58
C	V	5.397,16	2.517,73	7.914,89
	IV	5.170,17	2.452,26	7.622,43
	III	4.954,02	2.386,76	7.340,78
	II	4.748,23	2.321,30	7.069,53
	I	4.552,48	2.255,83	6.808,31
B	V	4.519,04	2.037,69	6.556,73
	IV	4.342,23	1.972,23	6.314,46
	III	4.174,43	1.906,70	6.081,13
	II	4.015,12	1.841,31	5.856,43
	I	3.864,18	1.775,85	5.640,03
A	VI	3.874,09	1.557,54	5.431,63
	V	3.738,85	1.492,08	5.230,93
	IV	3.611,09	1.426,55	5.037,64
	III	3.490,33	1.361,16	4.851,49
	II	3.376,58	1.295,65	4.672,23
	I	3.269,34	1.230,22	4.499,56

ANEXO V

(Art. 1º, da Lei nº 7.995 ,de 09 de janeiro de 19 90)

CARREIRA: DIPLOMATA

CLASSE	VENCIMENTO
Ministro 1ª Classe	11.770,90
Ministro 2ª Classe	10.419,01
Conselheiro	9.517,87
1º Secretário	9.066,97
2º Secretário	8.616,57
3º Secretário	7.715,44

ANEXO VI

(Art. 1º, da Lei nº 7.995 ,de 09 de janeiro de 1990)

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

CATEGORIA	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
Sub-Procurador Geral	12.346,98	8.522,22	20.869,20
Procurador 1ª Categoria	10.997,85	7.231,31	18.229,16
Procurador 2ª Categoria	9.672,82	5.963,91	15.636,73

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
54

ANEXO VII

(Art. 1º, da Lei nº 7.995 ,de 09 de janeiro de 1990)

CARREIRA: ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

CLASSE	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
V	8.674,28	12.194,92	20.869,20
IV	7.435,09	11.093,31	18.528,40
III	5.872,84	10.185,26	15.968,10
II	4.956,73	8.804,86	13.761,59
I	4.130,61	8.087,42	12.218,03

ANEXO VIII

(Art. 1º, da Lei nº 7.995 ,de 09 de janeiro de 1990)

GRATIFICAÇÕES

(SERVIDORES DO PCC-LEI Nº 5.645/70
E LEI Nº 6550/78)

REFERÊNCIA	ASSISTENTE JURÍDICO, PROCURADOR AUTÁRQUICO, PROCURADOR E ADVOGADO DE OFÍCIO DO TRIBUNAL MARÍTIMO	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	DACTA (NS)
05	7.290,06	722,06	1.687,94
06	7.435,00	715,11	1.742,29
07	7.599,88	904,55	1.798,39
08	7.776,58	902,76	1.856,29
09	7.834,52	1.062,33	1.916,06
10	8.036,50	1.063,91	1.977,76
11	8.105,82	1.223,22	2.041,44
12	8.376,59	1.229,88	2.107,17
13	8.423,82	1.389,29	2.175,02
14	8.688,11	1.399,90	2.245,05
15	8.885,07	1.584,47	2.317,34
16	9.093,70	1.577,31	2.391.95
17	9.314,87	1.764,29	2.468,97
18	9.658,01	1.787,14	2.548,47
19	10.028,89	1.814,95	2.712,60
20	10.430,84	2.041,32	2.899,37
21	10.857,96	2.079,00	3.096,08
22	11.321,03	2.123,51	3.306,28
23	11.813,91	2.365,99	3.528,07
24	12.345,41	2.422,98	3.764,31
25	12.915,61	2.487,27	4.015,13

REFERÊNCIA	DACTA (NM)
22	1.172,47
23	1.204,94
24	1.238,32
25	1.272,62
26	1.307,87
27	1.344,96
28	1.381,32
29	1.419,58
30	1.458,90
31	1.499,31
32	1.540,84
33	1.583,52
34	1.627,32
35	1.672,45

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
55

TABELA IX

(Art. 1º, da Lei nº 7.995 ,de 09 de janeiro de 1990)

TABELAS EMERGENCIAIS/SUCAM

NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL MÉDIO	
DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REMUNERAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REMUNERAÇÃO
MÉDICO	7.177,00	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	1.511,00
MÉDICO VETERINÁRIO	7.177,00	MECÂNICO	1.511,00
FARMACÊUTICO	7.177,00	CONDUTOR DE LANCHA	1.578,00
BIOQUÍMICO	7.177,00	MOTORISTA	1.648,00
BIÓLOGO (ENTOMOLOGIA)	7.177,00	GUARDA DE ENDEMIAS	2.230,00
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	7.177,00	MESTRE DE LANCHA	2.230;00
ASSISTENTE SOCIAL	7.177,00	ARTÍFICE MANUTENÇÃO VEÍCULO	2.331,00
EDUCADOR EM SAÚDE	7.177,00	AUXILIAR DE DIVULGAÇÃO	2.488,00
TÉCNICO EM SAÚDE	7.177,00	DIVULGADOR SANITÁRIO	2.700,00
		MICROSCOPISTA	2.700,00
		AUXILIAR ADMINISTRATIVO	2.700,00
		AUXILIAR DE ESTATÍSTICA	2.700,00
		CARTÓGRAFO	2.700,00

A N E X O X

(Art. 1º,da Lei nº 7.995 ,de 09 de janeiro de 19 90)

CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO
EXIGÊNCIA DE 2º GRAU COMPLETO PARA INGRESSO

- Agente Administrativo
- Agente de Abastecimento
- Agente de Assuntos da Indústria Açucareira
- Agente de Assuntos da Indústria Madeireira
- Agente de Atividades Agropecuárias
- Agente de Atividades de Café
- Agente de Atividades Marítimas e Fluviais
- Agente de Cinefotografia e Microfilmagem
- Agente de Colocação
- Agente de Comercialização do Café (em extinção)
- Agente de Comunicação Social
- Agente de Defesa Florestal
- Agente de Diligência do Tribunal Marítimo
- Agente de Higiene e Segurança do Trabalho
- Agente de Inspeção de Indústria e Comércio
- Agente de Inspeção da Pesca
- Agente de Inspeção Sanitária e Indústria de Produtos de Origem Animal
- Agente de Mecanização de Apoio
- Agente de Saúde Pública (em extinção)
- Agente de Saúde Pública (Grupo - Saúde Pública)
- Agente de Serviços Complementares
- Agente de Serviços de Engenharia
- Agente de Segurança de Tráfego Aéreo
- Agente de Telecomunicações e Eletricidade
- Agente de Transporte Marítimo e Fluvial
- Agente em Atividades Aeroespaciais
- Artífice Especializado (ART-700)
- Assistente Sindical

- Assistente de Controle Interno
- Auxiliar de Enfermagem
- Auxiliar de Meteorologia
- Auxiliar em Assuntos Educacionais
- Auxiliar em Assuntos Culturais
- Contramestre (ART-700)
- Controlador de Tráfego Aéreo
- Datilógrafo
- Desenhista
- Identificador Datiloscópico
- Laboratorista
- Mestre (ART-700)
- Metrologista
- Operador de Computação
- Patrulheiro Rodoviário Federal
- Perfurador-Digitador
- Programador
- Taquígrafo
- Técnico de Arquivo
- Técnico de Contabilidade
- Técnico de Derivados do Petróleo e Outros Combustíveis
- Técnico de Estradas
- Técnico de Laboratório
- Técnico de Meteorologia Aeronáutica
- Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo
- Técnico em Cadastro Rural
- Técnico em Cartografia
- Técnico em Colonização
- Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas
- Técnico em Informações Aeronáuticas
- Técnico em Radiologia
- Técnico em Recursos Hídricos
- Técnico em Recursos Minerais
- Tecnologista
- Tradutor (em extinção)

A N E X O XI

(Art. 1º, da Lei nº 7.995 , de 09 de janeiro de 19 90)

CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL AUXILIAR

INGRESSO SEM A EXIGÊNCIA DO 2º GRAU COMPLETO

- Agente Auxiliar de Saúde Pública (em extinção)
- Agente de Drenagem e Barragem
- Agente Operacional de Telecomunicações e Eletricidade
- Agente de Portaria
- Agente de Vigilância
- Artífice (ART-700)
- Auxiliar de Artífice (ART-700)
- Auxiliar de Laboratório
- Auxiliar Operacional em Agropecuária
- Auxiliar Operacional de Cinefotografia e Microfilmagem
- Auxiliar Operacisnal de Comercialização do Café (em extinção
- Auxiliar de Controle Interno
- Auxiliar Operacional da Indústria Açucareira
- Auxiliar Operacional da Indústria Madeireira
- Auxiliar Operacional de Defesa Florestal
- Auxiliar Operacional de Meteorologia
- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos
- Auxiliar Operacional de Serviços de Engenharia
- Auxiliar Operacional de Assuntos Culturais
- Auxiliar Operacional em Assuntos Educacionais
- Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial
- Motorista Oficial
- Telefonista

D.O.U. nº 236 Brasília-DF 13.12.89

SEÇÃO I Pág. 22.962

LEI Nº 7.923, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na administração direta, nas autarquias, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 106, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na administração direta, nas autarquias, inclusive as em regime especial, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, correspondentes ao mês de novembro de 1989, são reajustados em vinte e seis vírgula zero seis por cento, a título de reposição salarial.

Parágrafo único - A reposição a que se refere este artigo somente é devida aos servidores que não obtiveram, por qualquer forma, reajuste, sob o mesmo título ou fundamento, inclusive em virtude da aplicação ou alteração de planos de cargos e salários.

Art. 2º - Em decorrência do disposto nesta Lei, a remuneração dos servidores civis efetivos do Poder Executivo, na administração direta, nos extintos Territórios, nas autarquias, excluídas as em regime especial, e nas instituições federais de ensino beneficiadas pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, é a fixada nas Tabelas dos Anexos I a XIX desta Lei.

§ 1º - O posicionamento dos ocupantes de cargos e empregos de nível médio, pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, nas referências de vencimentos e salários, observará a correlação estabelecida nos Anexos I, XX e XXI desta Lei.

§ 2º - A partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo.

§ 3º - Não serão incorporadas na forma do parágrafo anterior as seguintes vantagens:

I - a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - a remuneração pela prestação de serviço extraordinário (Constituição, art. 7º, XVI);

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
56

III - a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

IV - a gratificação por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas;

V - a gratificação por encargo de curso ou de concurso;

VI - a gratificação de representação de gabinete;

VII - a gratificação de interiorização;

VIII - a gratificação de dedicação exclusiva;

IX - a gratificação por regência de classe;

X - a gratificação de chefe de departamento, divisão ou equivalente;

XI - a gratificação de chefia ou coordenação de curso, de área ou equivalente;

XII - a gratificação especial de localidade;

XIII - a gratificação a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964;

XIV - a gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

XV - a gratificação de estímulo à fiscalização e à arrecadação, devida aos fiscais de contribuições previdenciárias (art. 11 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989) e aos servidores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989;

XVI - a gratificação de produtividade do ensino;

XVII - a gratificação prevista no art. 3º da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964;

XVIII - o abono especial concedido pelo § 2º do art. 1º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985;

XIX - o salário-família;

XX - as diárias;

XXI - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

XXII - o auxílio ou a indenização de transporte;

XXIII - o adiantamento pecuniário a que se refere o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988;

XXIV - o adicional por tempo de serviço;

XXV - os adicionais por atividades insalubres ou perigosas;

XXVI - o adicional de férias (Constituição, art. 7º, XVII);

XXVII - o adicional noturno (Constituição, art. 7º, IX);

XXVIII - o abono pecuniário (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 143);

XXIX - o pro labore e a retribuição adicional variável, previstos nos arts. 3º e 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988;

XXX - a importância decorrente da conversão de férias, licença-prêmio ou especial em pecúnia;

XXXI - a importância decorrente da aplicação do art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, dos arts. 179, 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e da agregação;

XXXII - as diferenças individuais, nominalmente identificadas, observado o disposto no § 4º deste artigo;

XXXIII - o décimo terceiro salário.

§ 4º - As vantagens pessoais, nominalmente identificadas, percebidas pelos servidores pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos a que se refere o § 1º deste artigo, serão incorporadas sem redução de remuneração.

§ 5º - São alterados os percentuais das seguintes indenizações, gratificações e adicionais, percebidos pelos servidores retribuídos nos termos dos Anexos I a VIII e XVI a XIX desta Lei:

I - indenização de transportes: onze vírgula cinco por cento:

II - indenização de habilitação policial: seis por cento, no caso do inciso I, e doze por cento, nos casos dos incisos II e III, do art. 8º do Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985;

III - gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais: seis por cento, doze por cento e dezoito por cento, como definido em regulamento;

IV - gratificação de habilitação profissional: trinta e um por cento, no caso de Curso de Aperfeiçoamento de Diplomata, e trinta e sete por cento, no caso de Curso de Altos Estudos;

V - gratificação por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas: dez por cento:

VI - gratificação de interiorização: dez por cento, treze por cento e dezesseis por cento, na forma da legislação em vigor;

VII - adicional de insalubridade: dois vírgula cinco por cento, cinco por cento e dez por cento, conforme disposto na legislação em vigor;

VIII - adicional de periculosidade: sete vírgula cinco por cento.

§ 6º - As indenizações, gratificações e adicionais a que se refere o parágrafo anterior passam a ser calculados sobre o vencimento ou salário.

Art. 3º - São mantidas as gratificações de que tratam o art. 4º do Decreto-lei nº 2.117, de 7 de maio de 1984, o art. 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, e o parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 2.194, de 1984, não poderá ser paga cumulativamente com as demais referidas neste artigo.

Art. 4º - As gratificações de nível superior, de atividade técnico-administrativa, e as referidas nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.366, de 4 de novembro de 1987, bem assim o abono instituído pelo art. 2º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, vigentes no mês de outubro de 1989 e percebidos pelos servidores pertencentes à tabela emergencial da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - SUCAM e às tabelas de especialistas dos órgãos da Administração Federal direta e das autarquias, ficam consolidadas, a partir de 1º de novembro de 1989, em uma única gratificação, cujo valor corresponderá ao da soma das parcelas unificadas.

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
57

Art. 5º - As gratificações de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.365, de 1987, e o abono instituído pelo art. 2º da Lei nº 7.706, de 1988, percebidos nos termos das normas em vigor pelos servidores contratados para exercerem empregos permanentes, cargos ou funções do órgão a que se refere a Lei nº 4.341, de 1964, e pelos servidores das fundações públicas, excetuadas as beneficiadas pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 1987, são incorporados aos respectivos salários, a partir de 1º de novembro de 1989.

Parágrafo único - A gratificação de atividade técnico-administrativa e a gratificação pelo dese penho de atividades de apoio passam a ser devidas aos servidores contratados para exercerem empregos permanentes do órgão a que se refere a Lei nº 4.341, de 1964, mediante a incorporação aos respectivos salários das aludidas gratificações, nos valores vigentes em outubro de 1989 e calculados nos termos do art. 2º da Lei nº 7.407, de 19 de novembro de 1985 e do art. 2º, caput e parágrafo único, alínea "b", in fine, do Decreto-lei nº 2.365, de 1987.

Art. 6º - A gratificação a que se refere o art. 3º, in fine, e as fixadas nos Anexos IV a XV, XVIII e XIX desta Lei serão pagas pelo efetivo exercício do cargo ou emprego.

§ 1º - Considerar-se-ão como de efetivo exercício somente os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - licença especial, licença para tratamento da própria saúde ou em decorrência de acidente de serviço, licença à gestante e licença-paternidade;

V - serviço obrigatório por lei e deslocamento em objeto de serviço;

VI - requisição ou cessão, na forma da lei;

VII - indicação para ministrar aulas ou submeter-se a treinamento ou aperfeiçoamento relacionados com o cargo ou emprego.

§ 2º - As gratificações a que se refere este artigo incorporam-se aos proventos de aposentadoria e servirão de base de cálculo da contribuição previdenciária.

Art. 7º - Os valores do vencimento ou salário e da gratificação a que se referem os arts. 3º e 6º do Decreto-lei nº 2.365, de 1987, passam a ser de NCz$ 2.065,25 e de NCz$ 297,39, respectivamente.

Art. 8º - Os servidores civis a que se refere o art. 1º, regidos pela Lei nº 1.711, de 1952, continuarão percebendo as atuais parcelas adicionadas aos respectivos vencimentos nos termos do art. 3º da Lei nº 6.732, de 1979, como diferença individual, nominalmente identificada, observados os valores fixados no artigo anterior.

§ 1º - A partir de 16 de novembro de 1989, a fração do quinto a ser adicionada ao vencimento do cargo efativo (Lei nº 6.732, de 1979) será calculada diretamente sobre a representação mensal do cargo em comissão ou da função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
58

§ 2º - Aplica-se o critério de cálculo a que se refere o parágrafo anterior às parcelas atualizadas nos termos do art. 4º da Lei nº 6.732, de 1979, correspondentes aos anos completos posteriores ao décimo ano.

Art. 9º - O valor do vencimento ou salário correspondente ao nível 1 da Classe de Professor Auxiliar da Carreira de Magistério Superior (Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987), para o regime de trabalho de vinte horas semanais, passa a ser de NCz$ 333,69, a partir de 1º de junho de 1989.

Art. 10 - O disposto nesta Lei não se aplica aos servidores das Campanhas de Saúde Pública, instituídas de conformidade com a Lei nº 5.026, de 14 de junho de 1966.

§ 1º - A remuneração dos servidores de que trata este artigo será fixada em lei.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o Ministério da Saúde encaminhará à Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN, até 30 de novembro de 1989, as atuais Tabelas de remuneração dos servidores das Campanhas, acompanhadas de proposta de novas tabelas, observados os valores de vencimentos e salários fixados no Anexo I desta Lei.

Art. 11 - O § 2º do art. 3º da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Ao ocupante de cargo de que trata esta Lei aplica-se o disposto no § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e suas alterações."

Art. 12 - A gratificação a que se refere o § 2º do art. 7º da Lei nº 7.855, de 1989, será atribuída até o máximo de 280 pontos, por servidor, correspondente cada ponto a zero vírgula duzentos e oitenta e cinco por cento do respectivo vencimento, nos termos das normas expedidas em decreto.

Art. 13 - O abono mensal de que trata o art. 2º da Lei nº 7.706, de 1988, fica incorporado ao valor do soldo do posto de Almirante-de-Esquadra (art. 148 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972).

§ 1º - A partir da incorporação, o abono será extinto para todos os postos ou graduações, exceto para os pensionistas militares e para as praças e praças especiais de índice igual ou inferior a 230 na Tabela de Escalonamento Vertical.

§ 2º - A parcela mantida pelo parágrafo anterior será reajustada na mesma data e nos mesmos índices sempre que forem alteradas as remunerações dos servidores públicos.

Art. 14 - O art. 1º do Decreto-lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A nenhum servidor civil ou militar do Poder Executivo da União e dos Territórios será paga, no País, retribuição mensal superior ao valor percebido, como remuneração, a qualquer título, por Ministro de Estado.

.....".

Art. 15 - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria ou de disponibilidade e às pensões decorrentes do

falecimento de servidores da União e das autarquias, submetidos ao regime estatutário.

Art. 16 - Os órgãos e entidades que tenham tabelas não constantes dos anexos desta Lei encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos da SEPLAN, até o dia 30 de novembro de 1989, as respectivas tabelas de remuneração, cargos e funções de confiança, para fins de verificação e publicação.

Art. 17 - Os assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo, na administração direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais.

Parágrafo único - A orientação geral firmada pelo Órgão Central do SIPEC tem caráter normativo, respeitada a competência da Consultoria Geral da República e da Consultoria Jurídica da SEPLAN.

Art. 18 - O Poder Executivo, por intermédio do Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos - CIRP, efetuará o levantamento de todas as situações anteriores a 5 de outubro de 1988, relacionadas com negociações trabalhistas na área das autarquias em regime especial e fundações públicas, promovendo as medidas legais necessárias à sua regularização.

Art. 19 - O disposto nesta Lei não se aplica ao pessoal de que tratam as Leis nºs 7.721, 7.722, 7.723, 7.724, 7.725 e 7.726, todas de 6 de janeiro de 1989.

Art. 20 - Ressalvado o disposto no art. 9º, os efeitos financeiros dos valores a que se refere esta Lei vigoram a partir de 1º de novembro de 1989.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se o § 4º do art. 7º, os arts. 12 e 13 da Lei nº 5.026, de 14 de junho de 1966, a Medida Provisória nº 95, de 24 de outubro de 1989, e as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1989
168º da Independência e 101º da República

Nelson Carneiro

Art. 2º da Lei nº 7.923/89	ANEXO I
Tabela de Vencimentos e Salarios Aplicaveis aos Cargos e Empregos do Sistema de Classificacao de Cargos Instituido pela Lei n. 5.645/70.	

NIVEL SUPERIOR		NIVEL INTERMEDIARIO		NIVEL AUXILIAR	
REFERENCIA	NCz$	REFERENCIA	NCz$	REFERENCIA	NCz$
01	3.717,45	12	2.230,47	03	1.511,76
02	3.837,15	13	2.292,24	04	1.544,85
03	3.960,70	14	2.355,73	05	1.578,69
04	4.088,23	15	2.420,98	06	1.613,25
05	4.219,86	16	2.488,03	07	1.648,58
06	4.355,74	17	2.556,94	08	1.684,68
07	4.495,98	18	2.627,75	09	1.721,57
08	4.640,74	19	2.700,53	10	1.759,26
09	4.790,17	20	2.775,33	11	1.797,79
10	4.944,48	21	2.852,19	12	1.837,14
11	5.103,61	22	2.931,18	13	1.877,37
12	5.267,94	23	3.012,37	14	1.918,46
13	5.437,55	24	3.095,80	15	1.960,50
14	5.612,63	25	3.181,55	16	2.003,42
15	5.793,35	26	3.269,68	17	2.047,30
16	5.979,89	27	3.360,24	18	2.092,13
17	6.172,43	28	3.453,31	19	2.137,94
18	6.371,18	29	3.548,95	20	2.184,75
19	6.576,31	30	3.647,26	21	2.232,60
20	6.786,06	31	3.748,28	22	2.281,48
21	7.005,63	32	3.852,10	23	2.331,43
22	7.232,24	33	3.958,80	24	2.382,48
23	7.465,11	34	4.068,45	25	2.434,66
24	7.705,46	35	4.181,13	26	2.487,98
25	7.953,59			27	2.542,45
				28	2.598,13
				29	2.655,01
				30	2.713,16
				31	2.772,57
				32	2.833,27

Art. 2º da Lei nº 7.923/89 Cargos de Natureza Especial	ANEXO II

DENOMINACAO	VENCIMENTO MENSAL	X	REPRESENTACAO MENSAL	RETRIBUICAO MENSAL
TRIBUNAL MARITIMO				
- Juiz-Presidente	3.982,79	190	7.567,30	11.550,09
- Juiz	3.982,79	175	6.969,88	10.952,67
EX-TERRITORIOS				
- Governador	3.087,41	186	5.593,78	8.681,19
- Secretario de Estado	2.500,42	173	4.325,72	6.826,14

Art. 2º da Lei nº 7.923/89 Carreira Diplomata	ANEXO III

CLASSES	VENCIMENTO
MINISTRO DE 1. CLASSE	9.307,27
MINISTRO DE 2. CLASSE	8.236,33
CONSELHEIRO	7.525,80
1. SECRETARIO	7.169,27
2. SECRETARIO	6.813,14
3. SECRETARIO	6.100,61

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
59

		Art. 2º da Lei nº 7.923/89 Carreira Auditoria do Tesouro Nacional		ANEXO IV
AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL				
CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO
ESPECIAL	III	7.067,91	8.161,10	[illegible]
	II	6.958,76	7.996,78	[illegible]
	I	6.849,60	7.832,41	[illegible]
1a.	VI	6.522,34	7.339,71	[illegible]
	V	6.413,17	7.175,33	[illegible]
	IV	6.304,13	7.011,16	[illegible]
	III	6.195,03	6.846,93	13.041,96
	II	6.085,84	6.682,52	12.768,36
	I	5.976,71	6.518,24	12.494,95
2a.	VI	5.649,36	6.025,40	11.674,76
	V	5.540,37	5.861,29	11.401,66
	IV	5.431,27	5.697,01	11.128,28
	III	5.322,05	5.532,60	10.854,65
	II	5.212,93	5.368,32	10.581,25
	I	5.103,91	5.204,18	10.308,09
3a.	IV	4.776,65	4.711,49	9.488,14
	III	4.667,48	4.547,11	9.214,59
	II	4.545,07	4.382,70	8.927,77
	I	4.449,17	4.218,43	8.667,60
TECNICO DO TESOURO NACIONAL				
ESPECIAL	III	3.333,95	1.800,15	5.134,10
	II	3.242,95	1.739,48	4.982,43
	I	3.152,01	1.678,86	4.830,87
1a.	IV	2.970,24	1.557,67	4.527,91
	III	2.879,28	1.497,04	4.376,32
	II	2.786,43	1.436,47	4.224,90
	I	2.697,53	1.375,86	4.073,39
2a.	IV	2.515,59	1.254,58	3.770,17
	III	2.424,73	1.194,01	3.618,74
	II	2.333,81	1.133,39	3.467,20
	I	2.242,81	1.072,72	3.315,53
3a.	III	2.061,02	951,53	3.012,55
	II	1.970,05	890,88	2.860,93
	I	1.879,06	830,23	2.709,29

		Art. 2º da Lei nº 7.923/89 Carreira Policia Federal		ANEXO V
NIVEL SUPERIOR				
CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO
ESPECIAL	III	10.520,87	4.281,47	14.802,34
	II	10.299,90	4.184,17	14.475,07
	I	10.061,00	4.086,93	14.147,93
1.	VI	9.600,80	3.892,23	13.493,03
	V	9.370,89	3.794,98	13.165,87
	IV	9.140,63	3.697,57	12.838,20
	III	8.910,61	3.600,25	12.510,86
	II	8.680,85	3.503,04	12.183,89
	I	8.450,57	3.405,63	11.856,20
	V	7.990,70	3.211,08	11.201,78
	IV	7.760,48	3.113,68	10.874,16
	III	7.530,57	3.016,43	10.547,00
	II	7.300,59	2.919,14	10.219,73
	I	7.070,63	2.821,84	9.892,47

Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
60
Lote: 70

NIVEL MEDIO

	III	5.530,64	2.237,98	7.768,62
ESPECIAL	II	5.307,57	2.140,67	7.448,24
	I	4.861,36	1.946,02	6.807,48
	IV	4.638,24	1.848,64	6.486,86
1.	III	4.415,19	1.751,39	6.166,58
	II	4.192,17	1.654,10	5.846,27
	I	3.969,08	1.556,78	5.525,86
	IV	3.745,93	1.459,43	5.205,36
2.	III	3.522,93	1.362,17	4.885,10
	II	3.299,87	1.264,84	4.564,71
	I	3.076,92	1.167,59	4.244,51

Art. 2º da Lei nº 7.923/89 — ANEXO VI

Carreira de Orçamento e de Finanças e Controle

ANALISTA DE ORÇAMENTO E ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO
	III	7.067,91	5.734,10	12.802,01
ESPECIAL	II	6.958,76	5.624,96	12.583,72
	I	6.849,60	5.515,78	12.365,38
	V	6.522,34	5.186,53	11.710,87
	IV	6.413,14	5.079,39	11.492,53
C	III	6.304,13	4.970,31	11.274,44
	II	6.195,03	4.861,21	11.056,24
	I	6.085,84	4.752,02	10.837,86
	V	5.758,57	4.424,75	10.183,32
	IV	5.649,36	4.315,56	9.964,92
B	III	5.540,37	4.206,56	9.746,93
	II	5.431,27	4.097,45	9.528,72
	I	5.322,05	3.988,24	9.310,29
	VI	4.994,86	3.661,04	8.655,90
	V	4.885,65	3.551,84	8.437,49
A	IV	4.776,65	3.442,65	8.219,30
	III	4.667,48	3.333,67	8.001,15
	II	4.558,28	3.224,46	7.782,74
	I	4.449,17	3.115,35	7.564,52

TECNICO DE ORCAMENTO E TECNICO DE FINANCAS E CONTROLE

	III	3.333,95	2.866,91	6.200,86
ESPECIAL	II	3.279,43	2.801,48	6.080,91
	I	3.224,83	2.735,97	5.960,80
	V	3.042,97	2.517,73	5.560,70
	IV	2.988,48	2.452,26	5.440,66
C	III	2.933,82	2.386,76	5.320,58
	II	2.879,28	2.321,30	5.200,58
	I	2.824,71	2.255,83	5.080,54
	V	2.642,92	2.037,69	4.680,61
	IV	2.588,36	1.972,23	4.560,61
B	III	2.533,78	1.906,76	4.440,48
	II	2.479,24	1.841,31	4.320,60
	I	2.424,73	1.775,85	4.200,58
	VI	2.242,81	1.557,54	3.800,35
	V	2.185,25	1.492,08	3.680,33
	IV	2.133,66	1.426,55	3.560,21
	III	2.079,16	1.361,16	3.440,32
	II	2.024,57	1.295,65	3.320,22
	I	1.970,05	1.230,27	3.200,32

Art. 2º da Lei nº 7.923/89 — ANEXO I VII

Procuradoria da Fazenda Nacional

CATEGORIA	VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO
SUB PROCURADOR-GERAL	12.346,98	5.430,28	17.777,26
PROCURADOR 1a. CATEGORIA	10.997,85	4.530,87	15.528,72
PROCURADOR 2a. CATEGORIA	9.672,82	3.647,51	13.320,33

Art. 2º da Lei nº 7.923/89 — ANEXO I VIII

Carreira de Gestor Governamental

CLASSE	VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO
V	8.674,28	4.127,73	12.802,01
IV	7.435,09	4.039,03	11.474,12
III	5.782,84	4.501,13	10.283,97
II	4.956,73	4.260,54	9.217,27
I	4.130,61	4.130,61	8.261,22

Art. 2º da Lei nº 7.323/83 — ANEXO I IX

Tecnico-Administrativo das Instituicoes Federais de Ensino

Conforme Art. 3. e seguintes da Lei n. 7.596/87.

NIVEL SUPERIOR				NIVEL MEDIO				NIVEL APOIO			
REF	VENCIMENTO	GRATIFIC	REMUNER	REF	VENCIMENTO	GRATIFIC	REMUNER	REF	VENCIMENTO	GRATIFIC	REMUNER
01	2.799,47	540,31	3.339,78	01	1.718,60	486,27	2.204,87	01	826,52	441,68	1.268,20
02	2.939,42	547,32	3.486,74	02	1.804,53	490,58	2.295,11	02	867,88	443,74	1.311,62
03	3.086,39	554,67	3.641,06	03	1.894,69	495,06	2.389,77	03	911,27	445,91	1.357,18
04	3.240,77	562,39	3.803,16	04	1.989,49	499,82	2.489,31	04	956,83	448,19	1.405,02
05	3.402,77	570,48	3.973,25	05	2.088,99	504,79	2.593,78	05	1.004,70	450,58	1.455,28
06	3.572,89	578,99	4.151,88	06	2.193,44	510,01	2.703,45	06	1.054,97	453,09	1.508,06
07	3.751,53	587,93	4.339,46	07	2.303,08	515,50	2.818,58	07	1.107,66	455,74	1.563,40
08	3.939,14	597,30	4.536,44	08	2.418,30	521,26	2.939,56	08	1.163,06	458,52	1.621,58
09	4.136,11	607,16	4.743,27	09	2.539,18	527,31	3.066,49	09	1.221,25	461,40	1.682,65
10	4.342,89	617,49	4.960,38	10	2.666,12	533,66	3.199,78	10	1.282,32	464,46	1.746,78
11	4.560,05	628,34	5.188,39	11	2.799,47	540,31	3.339,78	11	1.346,39	467,67	1.814,06
12	4.788,14	639,76	5.427,90	12	2.939,42	547,32	3.486,74	12	1.413,73	471,04	1.884,77
13	5.027,51	651,72	5.679,23	13	3.086,39	554,67	3.641,06	13	1.484,41	474,57	1.958,98
14	5.278,91	664,30	5.943,21	14	3.240,77	562,39	3.803,16	14	1.558,73	478,29	2.037,02
15	5.542,83	677,50	6.220,33	15	3.402,77	570,48	3.973,25	15	1.636,58	482,17	2.118,75
16	5.831,57	679,76	6.511,35	16	3.572,89	578,99	4.151,88	16	1.718,48	486,27	2.204,75
17	6.110,97	705,92	6.816,89	17	3.751,53	587,93	4.339,46	17	1.804,36	490,57	2.294,93
18	6.416,56	721,18	7.137,68	18	3.939,14	597,30	4.536,44	18	1.894,62	495,08	2.389,70
19	6.737,39	737,22	7.474,61	19	4.136,11	607,16	4.743,27	19	1.989,36	499,82	2.489,18
20	7.074,26	754,06	7.828,26	20	4.342,89	617,49	4.960,38	20	2.088,81	504,79	2.593,60
21	7.427,92	771,74	8.199,66	21	4.560,05	628,34	5.188,39	21	2.192,55	510,07	2.702,62
22	7.799,32	790,31	8.589,63	22	4.788,14	639,76	5.427,90	22	2.302,08	515,58	2.817,66
23	8.189,29	809,82	8.999,11	23	5.027,51	651,72	5.679,23	23	2.416,89	521,25	2.938,14
24	8.598,62	830,29	9.429,11	24	5.278,91	664,30	5.943,21	24	2.538,98	527,29	3.066,27
25	9.028,69	851,79	9.880,48	25	5.542,83	677,50	6.220,33	25	2.665,94	533,64	3.199,58
26	9.480,22	874,36	10.354,58	26	5.820,00	691,34	6.511,34	26	2.799,19	540,31	3.339,50
								27	2.939,18	547,32	3.486,48
								28	3.086,14	554,66	3.640,80
								29	3.240,49	562,37	3.802,86
								30	3.402,50	570,47	3.972,97
								31	3.572,61	576,98	4.151,59

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
61

Art. 2º da Lei nº 7.923/89 — ANEXO I
MAGISTERIO 3. GRAU - (20 HORAS)
conforme Art. 3. e seguintes da Lei n. 7.596/87

CLASSE	NIV	GRADUADO VENCIMENTO	GRATIFIC.	REMUNERAC	MESTRADO VENCIMENTO	GRATIFIC.	REMUNERAC	DOUTORADO VENCIMENTO	GRATIFIC.	REMUNERAC
TITULAR	U	4.019,58	1.204,27	5.223,85	4.622,52	1.324,06	5.947,38	5.624,47	1.685,24	6.429,71
	4	3.215,67	1.043,49	4.259,16	3.698,02	1.139,95	4.837,97	4.019,58	1.204,27	5.223,85
ADJUNTO	3	3.062,55	1.012,86	4.075,41	3.521,92	1.104,74	4.626,66	3.828,18	1.165,99	4.994,17
	2	2.916,72	983,70	3.900,42	3.354,23	1.071,20	4.425,43	3.645,98	1.129,54	4.775,44
	1	2.777,84	955,92	3.733,76	3.194,51	1.039,25	4.233,76	3.472,29	1.094,81	4.567,10
	4	2.529,32	905,42	3.434,74	2.904,10	981,17	3.885,27	3.156,64	1.031,68	4.188,32
ASSISTENTE	3	2.409,07	881,36	3.286,43	2.765,83	953,51	3.719,34	3.006,34	1.001,62	4.007,96
	2	2.294,56	858,46	3.149,02	2.634,13	927,18	3.561,31	2.863,19	972,99	3.836,18
	1	2.185,49	836,65	3.018,14	2.508,71	902,10	3.410,81	2.726,87	945,73	3.672,60
	4	1.983,18	796,98	2.780,16	2.280,64	856,48	3.137,12	2.478,97	896,15	3.375,12
AUXILIAR	3	1.888,76	778,10	2.666,86	2.172,06	834,77	3.006,83	2.360,94	872,54	3.233,48
	2	1.798,83	760,17	2.558,95	2.068,65	814,08	2.882,73	2.248,52	850,05	3.098,57
	1	1.713,18	742,99	2.456,17	1.970,14	794,37	2.764,51	2.141,46	828,64	2.970,10

Art. 2º da Lei nº 7.923/89 — ANEXO II
Magisterio 3. Grau (40 horas)
Conforme Art. 3. e seguintes da Lei n. 7.596/87.

CLASSE	NIV	GRADUADO VENCIMENTO	GRATIFIC.	REMUNERAC	MESTRADO VENCIMENTO	GRATIFIC.	REMUNERAC	DOUTORADO VENCIMENTO	GRATIFIC.	REMUNERAC
TITULAR	U	8.039,17	2.008,18	10.047,35	9.245,05	2.249,37	11.494,42	10.048,96	2.410,14	12.459,10
	4	6.431,35	1.686,63	8.117,98	7.396,05	1.879,55	9.275,60	8.039,19	2.008,19	10.047,38
ADJUNTO	3	6.125,10	1.625,36	7.750,46	7.043,85	1.809,12	8.852,97	7.656,37	1.931,63	9.588,00
	2	5.833,45	1.567,04	7.400,49	6.708,46	1.742,04	8.450,50	7.291,81	1.858,72	9.150,53
	1	5.555,68	1.511,49	7.067,17	6.389,04	1.678,15	8.067,19	6.944,60	1.789,28	8.733,88
	4	5.059,64	1.410,48	6.481,12	5.808,22	1.562,08	7.370,22	6.313,38	1.663,82	7.976,32
ASSISTENTE	3	4.818,14	1.362,38	6.172,52	5.531,66	1.506,69	7.038,35	6.012,68	1.602,89	7.615,57
	2	4.581,12	1.316,57	5.897,69	5.268,28	1.454,01	6.722,29	5.726,39	1.545,63	7.272,02
	1	4.362,95	1.272,95	5.635,94	5.017,43	1.403,84	6.421,27	5.453,74	1.491,11	6.944,85
	4	3.964,37	1.193,63	5.160,00	4.561,31	1.312,62	5.873,93	4.957,95	1.391,94	6.349,89
AUXILIAR	3	3.777,52	1.155,84	4.933,38	4.344,14	1.269,18	5.613,32	4.721,90	1.344,74	6.066,64
	2	3.597,64	1.119,85	4.717,55	4.137,30	1.227,81	5.365,11	4.497,07	1.295,76	5.796,83
	1	3.426,36	1.085,62	4.511,98	3.944,31	1.186,41	5.128,72	4.282,94	1.250,94	5.535,88

Art. 2º da Lei nº 7.923/89 — ANEXO XII
Magisterio 3. Grau (Dedicacao Exclusiva)
(Conf. Art. 3. e seguintes da Lei 7.596/87).

CLASSE	NIV	GRADUADO VENCIMENTO	GRATIFIC.	REMUNERAC	MESTRADO VENCIMENTO	GRATIFIC.	REMUNERAC	DOUTORADO VENCIMENTO	GRATIFIC.	REMUNERAC
TITULAR	U	12.058,76	2.812,11	14.870,87	13.867,57	3.173,87	17.041,44	15.073,45	3.415,04	18.488,49
	4	9.647,03	2.329,76	11.976,79	11.094,07	2.619,16	13.713,23	12.056,77	2.812,11	14.870,88
ADJUNTO	3	9.187,65	2.237,88	11.425,53	10.565,78	2.513,58	13.079,28	11.484,55	2.697,26	14.181,81
	2	8.750,18	2.150,38	10.900,56	10.062,70	2.412,86	12.475,56	10.937,72	2.567,90	13.505,62
	1	8.333,53	2.067,06	10.400,59	9.583,55	2.317,06	11.900,61	10.416,90	2.483,73	12.900,63
	4	7.575,96	1.915,54	9.491,50	8.713,34	2.142,82	10.855,16	9.469,94	2.254,34	11.724,28
ASSISTENTE	3	7.215,22	1.843,39	9.058,61	8.297,49	2.059,84	10.357,33	9.019,82	2.264,16	11.283,18
	2	6.871,68	1.774,69	8.646,37	7.902,42	1.980,83	9.883,25	8.589,56	2.118,26	10.707,84
	1	6.544,49	1.709,25	8.253,74	7.526,16	1.905,58	9.431,74	8.180,62	2.036,48	10.217,10
	4	5.949,55	1.598,25	7.539,80	6.841,97	1.768,74	8.610,71	7.436,93	1.887,73	9.324,66
AUXILIAR	3	5.666,28	1.533,69	7.199,88	6.516,22	1.703,59	8.219,81	7.082,84	1.816,92	8.899,76
	2	5.396,49	1.479,66	6.876,15	6.205,96	1.641,54	7.847,50	6.745,61	1.745,48	8.491,09
	1	5.139,54	1.428,24	6.567,80	5.910,46	1.582,44	7.492,90	6.424,43	1.685,24	8.109,67

Art. 2º da Lei nº 7.923/89
Magisterio 1. e 2. Graus (20 horas)
conforme Art. 3. e seguintes da Lei n. 7.596/87.

ANEXO XIII

CLASSES	NIVEL	GRADUADO VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO	APERFEICOAMENTO VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO
TITULAR	UNICO	3.718,45	1.144,04	4.862,49	3.904,37	1.181,22	5.085,59
E	4	3.098,71	1.020,10	4.118,81	3.253,64	1.051,08	4.304,72
	3	2.951,15	990,59	3.941,74	3.098,71	1.020,10	4.118,81
	2	2.810,64	962,48	3.773,12	2.951,15	990,59	3.941,74
	1	2.676,81	935,72	3.612,53	2.810,64	962,48	3.773,12
D	4	2.433,47	887,84	3.321,31	2.555,14	911,38	3.466,52
	3	2.317,60	863,86	3.181,46	2.433,47	887,84	3.321,31
	2	2.207,25	841,81	3.049,06	2.317,60	863,86	3.181,46
	1	2.102,16	820,77	2.922,93	2.207,25	841,81	3.049,06
C	4	1.983,18	796,98	2.780,16	2.082,33	816,81	2.899,14
	3	1.885,76	778,10	2.666,86	1.983,18	796,98	2.780,16
	2	1.798,83	760,12	2.556,95	1.888,76	776,10	2.666,86
	1	1.713,18	742,99	2.456,17	1.798,83	760,12	2.556,95
B	4	1.616,21	723,59	2.339,80	1.697,02	739,75	2.436,77
	3	1.539,25	706,19	2.247,44	1.616,21	723,59	2.339,80
	2	1.465,96	693,54	2.159,50	1.539,25	706,19	2.247,44
	1	1.396,15	676,27	2.072,42	1.465,96	693,54	2.159,50
A	4	1.317,13	665,78	1.982,91	1.382,99	676,95	2.059,94
	3	1.254,41	651,23	1.905,64	1.317,13	663,78	1.980,91
	2	1.194,68	639,26	1.833,96	1.254,41	651,23	1.905,64
	1	1.137,84	627,91	1.765,71	1.194,68	639,28	1.833,96

CLASSES	NIVEL	ESPECIALIZACAO VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO	MESTRADO VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO
TITULAR	UNICO	4.090,30	1.218,41	5.308,71	4.276,22	1.255,60	5.531,82
E	4	3.408,58	1.082,07	4.490,65	3.563,51	1.113,05	4.676,56
	3	3.246,27	1.049,60	4.295,87	3.393,83	1.079,11	4.472,94
	2	3.091,69	1.018,69	4.110,38	3.232,23	1.046,80	4.279,03
	1	2.944,48	989,25	3.933,73	3.078,32	1.016,02	4.094,34
D	4	2.676,81	935,72	3.612,53	2.798,49	960,06	3.758,55
	3	2.549,36	910,23	3.459,59	2.665,24	933,41	3.598,65
	2	2.427,97	885,94	3.313,91	2.538,34	909,01	3.446,35
	1	2.312,36	862,82	3.175,18	2.417,48	883,84	3.301,32
C	4	2.181,49	836,65	3.018,14	2.280,64	856,48	3.137,12
	3	2.077,62	815,87	2.893,49	2.172,06	834,77	3.006,83
	2	1.978,78	796,09	2.774,79	2.068,65	814,08	2.882,73
	1	1.884,49	777,26	2.661,75	1.970,14	794,37	2.764,51
B	4	1.777,83	755,91	2.533,74	1.858,64	772,08	2.630,72
	3	1.693,17	738,99	2.432,16	1.770,13	754,37	2.524,50
	2	1.612,54	722,87	2.335,41	1.685,85	737,52	2.423,37
	1	1.535,76	707,50	2.243,26	1.605,57	721,46	2.327,03
A	4	1.448,84	698,12	2.136,96	1.514,70	703,29	2.217,99
	3	1.379,85	676,32	2.056,17	1.442,56	688,86	2.131,42
	2	1.314,14	663,17	1.977,31	1.373,86	675,13	2.048,81
	1	1.254,57	658,66	1.902,23	1.305,45	662,85	1.970,50

		Art. 2º da Lei nº 7.923/89				ANEXO XIV		
		Magistério 1. e 2. Graus (40 horas)						
		Conforme Art. 3. e seguintes da Lei n. 7.596/87.						

		GRADUADO			APERFEIÇOAMENTO		
CLASSES	NIVEL	VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO	VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO
TITULAR	UNICO	7.436,91	1.887,73	9.324,64	7.808,75	1.962,10	9.770,85
E	4	6.197,43	1.639,84	7.837,27	6.507,30	1.701,81	8.209,11
	3	5.962,31	1.500,82	7.463,13	6.197,43	1.639,84	7.837,27
	2	5.621,28	1.524,61	7.145,89	5.962,33	1.500,82	7.463,15
	1	5.353,68	1.471,08	6.824,76	5.621,28	1.524,61	7.145,90
D	4	4.866,93	1.373,73	6.240,66	5.110,28	1.422,41	6.532,69
	3	4.635,21	1.327,36	5.962,69	4.866,96	1.373,75	6.240,71
	2	4.414,51	1.283,26	5.697,77	4.635,23	1.327,39	5.962,62
	1	4.204,30	1.241,21	5.445,51	4.414,50	1.283,26	5.697,76
C	4	3.966,37	1.193,63	5.160,00	4.164,68	1.233,28	5.397,96
	3	3.777,52	1.155,84	4.933,36	3.966,36	1.193,63	5.160,01
	2	3.597,66	1.119,89	4.717,55	3.777,54	1.155,86	4.933,40
	1	3.426,34	1.085,62	4.511,96	3.597,68	1.119,89	4.717,57
B	4	3.232,43	1.046,83	4.279,26	3.394,04	1.079,16	4.473,20
	3	3.078,51	1.016,05	4.094,56	3.232,43	1.046,83	4.279,26
	2	2.931,92	986,74	3.918,66	3.078,51	1.016,05	4.094,56
	1	2.792,31	958,82	3.751,13	2.931,92	986,74	3.918,66
A	4	2.634,26	927,21	3.561,47	2.765,92	953,55	3.719,53
	3	2.508,82	901,11	3.410,94	2.634,26	927,21	3.561,47
	2	2.389,37	878,22	3.267,59	2.508,82	901,11	3.410,94
	1	2.275,69	855,47	3.131,16	2.389,37	878,22	3.267,59

		ESPECIALIZACAO			MESTRADO		
CLASSES	NIVEL	VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO	VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO
TITULAR	UNICO	8.100,60	2.036,46	10.217,06	8.552,84	2.110,45	10.663,29
E	4	6.817,17	1.763,78	8.580,95	7.127,84	1.824,16	8.952,00
	3	6.492,55	1.698,85	8.191,40	6.787,64	1.757,91	8.545,55
	2	6.183,40	1.637,03	7.820,43	6.464,46	1.693,24	8.157,70
	1	5.888,98	1.576,14	7.467,12	6.156,65	1.631,67	7.788,32
D	4	5.353,64	1.471,08	6.824,72	5.596,99	1.519,75	7.116,74
	3	5.098,72	1.420,09	6.518,81	5.330,49	1.466,45	6.796,94
	2	4.855,96	1.371,54	6.227,50	5.076,68	1.415,68	6.492,36
	1	4.624,73	1.325,25	5.950,03	4.834,96	1.367,34	6.202,30
C	4	4.362,99	1.272,95	5.635,94	4.561,31	1.312,62	5.873,93
	3	4.155,26	1.231,44	5.386,66	4.344,14	1.269,19	5.613,33
	2	3.957,43	1.191,84	5.149,27	4.137,30	1.227,81	5.365,11
	1	3.768,99	1.154,16	4.923,15	3.940,31	1.188,41	5.128,72
B	4	3.555,66	1.111,48	4.667,14	3.717,28	1.143,81	4.861,09
	3	3.386,34	1.077,63	4.463,97	3.540,28	1.104,41	4.644,69
	2	3.225,11	1.045,37	4.270,48	3.371,71	1.074,69	4.446,40
	1	3.071,53	1.014,66	4.086,19	3.211,14	1.042,58	4.253,72
A	4	2.897,69	979,85	3.877,57	3.026,40	1.046,23	4.072,63
	3	2.759,70	952,29	3.711,99	2.885,15	977,39	3.862,54
	2	2.628,38	926,04	3.554,38	2.747,77	949,91	3.697,68
	1	2.503,16	900,99	3.404,15	2.616,93	923,74	3.540,67

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
62

Art. 2º da Lei nº 7.323/89 — ANEXO - XV

Magisterio de 1. e 2. Graus (Dedicacao Exclusiva)

Conforme Art. 3. e seguintes da Lei n. 7.596/87.

CLASSES	NIVEL	GRADUADO VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO	APERFEICOAMENTO VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO
TITULAR	UNICO	9.667,98	2.333,94	12.001,92	10.151,36	2.430,63	12.581,99
E	4	8.056,65	2.011,68	10.068,33	8.459,47	2.092,24	10.551,71
	3	7.673,01	1.934,95	9.607,96	8.056,65	2.011,68	10.068,33
	2	7.307,66	1.861,88	9.169,54	7.673,03	1.934,95	9.607,98
	1	6.959,71	1.792,29	8.752,00	7.307,68	1.861,89	9.169,57
D	4	6.327,03	1.665,76	7.992,79	6.643,38	1.729,03	8.372,41
	3	6.025,77	1.605,50	7.631,27	6.327,08	1.665,76	7.992,84
	2	5.738,86	1.548,12	7.286,98	6.025,84	1.605,50	7.631,34
	1	5.465,68	1.493,47	6.959,01	5.738,95	1.548,12	7.287,07
C	4	5.156,26	1.431,61	6.587,87	5.414,07	1.483,16	6.897,23
	3	4.910,76	1.382,51	6.293,27	5.156,30	1.431,61	6.587,91
	2	4.676,96	1.335,75	6.012,71	4.910,80	1.382,51	6.293,31
	1	4.454,26	1.291,21	5.745,47	4.676,96	1.335,75	6.012,71
B	4	4.202,15	1.240,78	5.442,93	4.412,24	1.282,80	5.695,04
	3	4.002,05	1.200,76	5.202,81	4.202,15	1.240,78	5.442,93
	2	3.811,49	1.162,65	4.974,14	4.002,05	1.200,76	5.202,81
	1	3.629,99	1.126,35	4.756,34	3.811,49	1.162,65	4.974,14
A	4	3.424,54	1.085,26	4.509,80	3.595,76	1.119,51	4.715,27
	3	3.261,47	1.052,64	4.314,11	3.424,54	1.085,26	4.509,80
	2	3.106,18	1.021,58	4.127,76	3.261,49	1.052,64	4.314,13
	1	2.958,20	992,01	3.950,29	3.106,18	1.021,58	4.127,76

CLASSES	NIVEL	ESPECIALIZACAO VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO	MESTRADO VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO
TITULAR	UNICO	10.634,76	2.527,30	13.162,06	11.118,16	2.623,99	13.742,15
E	4	8.862,31	2.172,82	11.035,13	9.265,14	2.253,38	11.518,52
	3	8.440,31	2.088,41	10.528,72	8.823,95	2.165,14	10.989,09
	2	8.038,41	2.008,03	10.046,44	8.403,79	2.081,11	10.484,90
	1	7.655,66	1.931,48	9.587,14	8.003,65	2.001,07	10.004,72
D	4	6.959,72	1.792,30	8.752,02	7.276,07	1.855,56	9.131,63
	3	6.628,34	1.726,02	8.354,36	6.929,62	1.786,27	8.715,89
	2	6.312,74	1.662,98	7.975,64	6.599,69	1.720,28	8.319,97
	1	6.012,15	1.602,78	7.614,93	6.285,44	1.657,43	7.942,87
C	4	5.671,88	1.534,72	7.206,60	5.929,69	1.586,29	7.515,98
	3	5.401,83	1.480,71	6.882,54	5.647,36	1.529,82	7.177,18
	2	5.144,65	1.429,28	6.573,93	5.378,58	1.476,05	6.854,55
	1	4.899,68	1.380,29	6.279,97	5.122,39	1.424,84	6.547,23
B	4	4.622,35	1.324,83	5.947,18	4.832,47	1.366,84	6.199,31
	3	4.402,25	1.280,80	5.683,05	4.602,35	1.320,81	5.923,16
	2	4.192,63	1.238,86	5.431,51	4.383,20	1.277,08	5.660,28
	1	3.992,98	1.198,95	5.191,93	4.174,49	1.235,25	5.409,74
A	4	3.766,99	1.153,74	4.920,73	3.938,21	1.187,99	5.126,20
	3	3.587,62	1.117,87	4.705,49	3.750,69	1.150,49	4.901,18
	2	3.416,79	1.083,71	4.500,50	3.572,18	1.114,77	4.686,87
	1	3.254,10	1.051,17	4.305,27	3.402,01	1.080,75	4.482,76

	Art. 2º da Lei nº 7.923/89	ANEXO : XVI
	Registerio Superior	
	(Servidores nao amparados pela Lei n. 7.596/87)	

CLASSE	NIVEL	VENCIMENTO (20 horas)	VENCIMENTO (40 horas)
TITULAR	UNICO	3.975,27	7.950,54
ADJUNTO	4	3.731,24	7.462,48
	3	3.502,20	7.004,40
	2	3.287,21	6.574,42
	1	3.085,43	6.170,86
ASSISTENTE	4	2.896,04	5.792,08
	3	2.718,26	5.436,52
	2	2.551,39	5.102,78
	1	2.394,78	4.789,56
AUXILIAR	4	2.247,78	4.495,56
	3	2.109,79	4.219,58
	2	1.980,29	3.960,58
	1	1.858,72	3.717,44

	Art. 2º da Lei nº 7.923/89	ANEXO : XVII
	Registerio 1. e 2. Graus	
	(Servidores nao amparados pela Lei n. 7.596/87)	

CLASSE	NIVEL	VENCIMENTO (20 horas)	VENCIMENTO (40 horas)
TITULAR	UNICO	2.832,59	5.665,18
CLASSE E	3	2.735,49	5.470,98
	2	2.641,71	5.283,42
	1	2.551,14	5.102,28
CLASSE D	3	2.463,67	4.927,34
	2	2.379,21	4.758,42
	1	2.297,64	4.595,28
CLASSE C	4	2.218,8[illegible]	4.437,76
	3	2.142,82	4.285,64
	2	2.069,34	4.138,68
	1	1.998,48	3.996,96
CLASSE B	4	1.929,9[illegible]	3.859,8[illegible]
	3	1.863,73	3.727,4[illegible]
	2	1.799,84	3.599,68
	1	[illegible]	3.476,2[illegible]
CLASSE A	4	1.676,55	3.353,10
	3	1.621,00	3.242,00
	2	1.565,42	3.130,84
	1	1.511,76	3.023,52

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
63

Art. 2º da Lei nº 7.923/89 — ANEXO I - XVIII

Categorias Funcionais de Medicina Especifica (Contrato de 4 horas)

REFERENCIA	VENCIMENTO	MEDICO VETERINARIO GRATIFICACAO	MEDICO VETERINARIO REMUNERACAO	MEDICO DO TRABALHO GRATIFICACAO	MEDICO DO TRABALHO REMUNERACAO	MEDICO DE SAUDE PUBLICA GRATIFICACAO	MEDICO DE SAUDE PUBLICA REMUNERACAO
05	2.109,92	361,03	2.470,95	354,18	2.464,10	354,18	2.464,10
06	2.177,86	357,56	2.535,42	388,61	2.566,47	388,61	2.566,47
07	2.247,98	452,28	2.700,26	427,22	2.675,20	427,22	2.675,20
08	2.320,36	451,39	2.771,75	468,38	2.788,74	468,38	2.788,74
09	2.395,07	531,18	2.926,25	485,94	2.881,01	485,94	2.881,01
10	2.472,20	531,95	3.004,15	532,52	3.004,72	532,52	3.004,72
11	2.551,80	611,62	3.163,42	552,77	3.104,57	552,77	3.104,57
12	2.633,97	614,94	3.248,91	606,37	3.240,34	606,37	3.240,34
13	2.718,77	694,65	3.413,42	629,75	3.348,52	629,75	3.348,52
14	2.806,31	699,95	3.506,26	689,64	3.495,95	689,64	3.495,95
15	2.896,67	792,24	3.688,91	736,30	3.632,97	736,30	3.632,97
16	2.989,93	788,67	3.778,60	785,50	3.775,43	785,50	3.775,43
17	3.066,21	882,15	3.948,36	837,46	3.923,67	837,46	3.923,67
18	3.185,59	893,57	4.079,16	914,06	4.099,65	914,06	4.099,65
19	3.286,15	907,48	4.193,63	996,49	4.284,64	996,49	4.284,64
20	3.394,03	1.020,66	4.414,69	1.085,41	4.479,44	1.085,41	4.479,44
21	3.503,30	1.039,51	4.542,81	1.179,62	4.682,92	1.179,62	4.682,92
22	3.616,12	1.061,75	4.677,87	1.281,31	4.897,43	1.281,31	4.897,43
23	3.732,55	1.183,00	4.915,55	1.389,26	5.121,81	1.389,26	5.121,81
24	3.852,73	1.211,50	5.064,23	1.505,22	5.357,95	1.505,22	5.357,95
25	3.976,79	1.243,64	5.220,43	1.629,25	5.606,04	1.629,25	5.606,04

OBS: Caso haja servidor estatutario, sujeito a jornada de 6 horas, a remuneracao fica acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 2º da Lei nº 7.923/89 — ANEXO XIX

Gratificacoes

NIVEL SUPERIOR

REFERENCIA	ASSISTENTE JURIDICO, PROCURADOR AUTARQUICO, PROCURADOR E ADVOGADO DE OFICIO DO TRIBUNAL MARITIMO.	ENGENHEIRO AGRONOMO	DACTA (NS)
5	2.701,51		
6	2.755,22		
7	2.816,32		
8	2.881,84		
9	2.902,27		
10	2.976,12		
11	3.003,81		
12	3.104,15		
13	3.121,65		
14	3.219,59		
15	3.292,56		
16	3.369,89		
17	3.451,85		
18	3.579,01		
19	3.716,45		
20	3.865,40		
21	4.023,66	109,51	184,15
22	4.195,26	153,32	293,43
23	4.377,93	214,65	413,39
24	4.574,89	374,53	542,03
25	4.766,19	457,26	682,12
		544,51	833,70

Lote: 70
Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
64

NÍVEL INTERMEDIÁRIO	
REFERÊNCIA	PATRULHEIRO RODOVIÁRIO
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	27,72
23	76,43
24	127,53
25	182,55
26	244,06
27	309,25
28	379,31
29	456,02
30	537,55
31	727,56
32	

ANEXO XX
ART. 2º DA LEI Nº 7.923/89
CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO EXIGÊNCIA DE 2º GRAU COMPLETO PARA INGRESSO

- Agente Administrativo
- Agente de Abastecimento
- Agente de Assuntos da Indústria Açucareira
- Agente de Assuntos da Indústria Madeireira
- Agente de Atividades Agropecuárias
- Agente de Atividades de Café
- Agente de Colocação
- Agente de Comunicação Social
- Agente de Diligências do Tribunal Marítimo
- Agente de Higiene e Segurança do Trabalho
- Agente de Inspeção de Indústria e Comércio
- Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal
- Agente de Serviços de Engenharia
- Agente de Segurança de Tráfego Aéreo
- Agente de Telecomunicaçocs e Eletricidade
- Agente em Atividades Aeroespaciais
- Assistente de Controle Interno
- Controlador de Tráfego Aéreo
- Desenhista
- Metrologista
- Oficial de Chancelaria (NM em extinção)
- Operador de Computação
- Patrulheiro Rodoviário Federal
- Programador
- Taquígrafo
- Técnico de Arquivo
- Técnico de Contabilidade
- Técnico de Derivados de Petróleo e Outros Combustíveis
- Técnico de Estradas
- Técnico de Laboratório
- Técnico de Meteorologia Aeronáutica
- Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo
- Técnico em Cadastro Rural
- Técnico em Cartografia
- Técnico em Colonização
- Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas
- Técnico em Informações Aeronáuticas
- Técnico em Radiologia
- Técnico em Recursos Minerais
- Tecnologista
- Tradutor (em extinção)

ANEXO XXI
ART. 2º DA LEI Nº 7.923/89
CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL AUXILIAR INGRESSO SEM A EXIGÊNCIA DO 2º GRAU COMPLETO

- Agente de Assuntos da Indústria Açucareira
- Agente de Assuntos da Indústria Madereira
- Agente de Atividades Agropecuárias
- Agente de Atividades Marítimas e Fluvias
- Agente de Cinefotografia e Microfilmagem
- Agente de Comercialização de Café (em extinção)
- Agente de Defesa Florestal
- Agente de Dragagem e Barragem
- Agente de Inspeção de Pesca
- Agente de Mecanização de Apoio
- Agente de Portaria
- Agente de Saúde Pública (NM em extinção)
- Agente de Saúde Pública (Grupo- Saúde Pública)
- Agente de Serviços de Engenharia
- Agente de Serviços Complementares
- Agente de Telecomunicações e Eletricidade
- Agente de Transporte Marítimo e Fluvial
- Agente de Vigilância
- Artífice de Aeronáutica
- Artífice de Artes Gráficas
- Artífice de Carpintaria e Marcenaria
- Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes
- Artífice de Eletricidade e Comunicações
- Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia
- Artífice de Eletrônica
- Artífice de Munição e Pirotecnia
- Auxiliar de Artífice
- Assistente Sindical
- Auxiliar de Controle Interno
- Auxiliar de Enfermagem
- Auxiliar de Meteorologia
- Auxiliar em Assuntos Culturais
- Auxiliar em Assuntos Educacionais
- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos
- Datilógrafo
- Identificador Datiloscópico
- Motorista Oficial
- Perfurador-Digitador
- Técnico de Laboratório
- Técnico em Recursos Hídricos
- Telefonista

LEI Nº 7.834, DE 6 DE OUTUBRO DE 1989

Cria a Carreira e os respectivos cargos de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e novecentos e sessenta cargos respectivos de provimento efetivo, para execução de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem assim de direção e assessoramento em escalões superiores da Administração Direta e Autárquica.

§ 1º Os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Carreira de igual denominação, são estruturados em cinco classes.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere esta Lei terão exercício em órgãos da Administração Direta e Au-

tárquica, observada lotação fixada em ato da Secretaria de Recursos Humanos — SRH, da Secretaria de Planejamento e Coordenação — Seplan.

Art. 2º A nomeação para cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental depende de aprovação e classificação, até o limite de vagas oferecidas, em concurso público de provas e títulos, e subseqüente conclusão, com aproveitamento, em curso específico de formação, ministrado pela Escola Nacional de Administração Pública — ENAP.

§ 1º A nomeação do candidato habilitado dar-se-á na Classe I.

§ 2º Caso o candidato habilitado seja funcionário ou servidor público federal, cuja remuneração exceda a fixada para a Classe I, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, a diferença será apurada como vantagem pessoal reajustável, nominalmente identificada.

§ 3º No prazo de noventa dias, contado da data de vigência da Medida Provisória nº 84/89, o Poder Executivo regulamentará a promoção dos ocupantes de cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, bem assim especificará as atribuições das respectivas classes.

Art. 3º O vencimento inicial do cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental é fixado em NCz$ 32,14 (trinta e dois cruzados novos e quatorze centavos), base de cálculo para os demais vencimentos relativos às classes a que se refere o Anexo desta Lei.

§ 1º Os vencimentos fixados de conformidade com este artigo serão reajustados pelos índices aplicados aos dos servidores civis da União, a partir de 1º de outubro de 1987.

§ 2º Ao ocupante de cargo de que trata esta Lei aplica-se o disposto no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.445[1], de 13 de fevereiro de 1976, modificado pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.365[2], de 27 de outubro de 1987, e suas alterações, sendo-lhe asseguradas as vantagens previstas no art. 7º do Decreto-Lei nº 1.820[3], de 11 de dezembro de 1980, e no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.200[4], de 26 de dezembro de 1984, nos respectivos percentuais, calculados sobre o valor do vencimento a que o servidor faça jus.

Art. 4º Não haverá, para qualquer efeito, equivalência ou correlação entre o cargo, vencimento e vantagens a que se refere esta Lei e os já existentes nos atuais planos de classificação e retribuição de cargos e empregos de órgãos e entidades da Administração Federal.

Art. 5º Aos funcionários e servidores públicos, temporariamente vinculados à Escola Nacional de Administração Pública — ENAP, para cumprir atividades discentes ou docentes, administrativas e tecnicas, serão assegurados, enquanto perdurar

---

(1) Publicado na *Coleção das Leis* de 1976, volume I, Leis de janeiro a março, pág. 5.

(2) Publicado na *Coleção das Leis* de 1987, volume VII, Leis de outubro a dezembro, pág. 9.

(3) Publicado na *Coleção das Leis* de 1980, volume VII, Leis outubro a dezembro, pág. 29.

(4) Publicado na *Coleção das Leis* de 1984, volume VII, Leis de outubro a dezembro, págs. 54/55.

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
65

essa vinculação, todos os direitos e vantagens dos cargos e empregos de origem, como se em efetivo exercício estivessem.

§ 1º A vinculação para o cumprimento de atividades discentes importará liberação automática pelo órgão ou entidade de origem.

§ 2º Será irrecusável e prontamente atendida a requisição de servidor de que trata este artigo, para execução de atividades docentes na Escola Nacional de Administração Pública — ENAP.

§ 3º A vinculação referida neste artigo não obriga ao ressarcimento das despesas correspondentes.

Art. 6º Na forma e condições previstas em regulamento, serão concedidas bolsas de estudo e ajuda-de-custo a alunos matriculados na Escola Nacional de Administração Pública — ENAP.

Art. 7º Aplica-se ao ocupante de cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental o regime jurídico estabelecido na Lei nº 1.711(5), de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º O disposto nesta Lei aplica-se ao concurso realizado pela Escola Nacional de Administração Pública — ENAP em 1988 e aos candidatos nele aprovados.

Art. 9º A formação de pessoal qualificado para o exercício de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas e a habilitação ~~para~~ o exercício de cargos de direção e assessoramento superiores terão prioridade nos programas de desenvolvimento de recursos humanos na Administração Federal.

Parágrafo único. A Escola Nacional de Administração Pública — ENAP, integrante da estrutura organizacional da Fundação Centro de Formação do Servidor Público — Funcep, é a instituição responsavel pelas atividades de capacitação de que trata este artigo.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações do Orçamento Fiscal da União.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu

---

(5) Publicada na *Coleção das Leis* de 1952, volume VII; Leis de outubro a dezembro, pág. 25.

ANEXO

(Art. 3º da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989)

INDICE DE ESCALONAMENTO VERTICAL DOS CARGOS DE ESPECIALISTA EM POLITICAS PUBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL, SEGUNDO CLASSES:

Classe	Indice
V	210
IV	180
III	140
II	120
I	100

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
66

LEI Nº 7.686, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a reposição, no mês de novembro de 1988, do reajuste que especifica e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 20, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que:

I — no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de qué trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;

II — no mês de junho, deixou de ser aplicado ao pessoal de que tratam o item I do art. 2º e o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.425, de 1988; e

III — no mês de julho, deixou de ser aplicado ao pessoal a que alude o item II do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.425, de 1988.

Parágrafo único. A reposição, nos percentuais de 16,19% (dezesseis inteiros e dezenove centésimos por cento), no caso do item I, e de 17,68% (dezessete inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), nos casos dos itens II e III, será calculada sobre os salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro, após a aplicação da antecipação salárial, pela Unidade de Referência de Preços — URP fixada para o mesmo mês.

Art. 2º A reposição de que trata esta Lei não será concedida a quem já tenha recebido antecipação salarial pela URP, correspondente aos meses referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. A reposição não será concedida, igualmente, às categorias cujas datas-base ocorreram a partir do mês de junho de 1988.

Art. 3º Na reposição prevista no art. 1º, serão compensados quaisquer acréscimos salariais concedidos a partir de maio de 1988, salvo os decorrentes de disposição legal.

Art. 4º A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere aos

salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações.

Art. 5.º O Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais — CISE e o Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos — CIRP, no âmbito das respectivas atribuições, expedirão as instruções necessárias à execução do disposto nos artigos anteriores.

Art. 6.º O disposto nesta Lei não legitima os atos praticados em desacordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 2.425, de 1988.

Art. 7.º Nos meses de novembro e de dezembro de 1988, aos servidores civis e militares, ativos e inativos, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos territórios federais e das fundações públicas será concedido abono mensal no valor de CZ$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados).

Parágrafo único. O abono a que se refere este artigo, sobre o qual incidirá a contribuição previdenciária:

I — não servirá de base de cálculo de qualquer vantagem ou parcela remuneratória;

II — servirá de base de cálculo das pensões civis e militares devidas em decorrência do falecimento de funcionários federais;

III — no mês de dezembro de 1988, será reajustado nos termos do art. 8.º do Decreto-Lei n.º 2.335, de 1987.

Art. 8.º O adiantamento pecuniário concedido, em janeiro de 1988, aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, do Instituto Nacional de Previdência Social e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social continuará a ser pago àqueles servidores que a ele façam jus na data da vigência desta Lei, considerando os valores nominais percebidos em janeiro de 1988.

§ 1.º A partir do mês de novembro de 1988, o adiantamento pecuniário será reajustado nos termos do art. 8.º do Decreto-Lei n.º 2.335, de 1987, após a aplicação da antecipação salarial a que se refere o art. 1.º desta Lei.

§ 2.º O adiantamento pecuniário incorpora-se aos proventos de aposentadoria.

§ 3.º Ao adiantamento pecuniário aplica-se o disposto no parágrafo único, itens I e II, do artigo anterior.

Art. 9.º A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União, das fundações públicas, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e das demais entidades por ela abrangidas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 2 de dezembro de 1988; 167.º da Independência e 100.º da República.

HUMBERTO LUCENA

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
67

LEI Nº 7.662, DE 17 DE MAIO DE 1988

Faculta aos servidores públicos federais a opção pelo regime de que trata a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Poderão optar pelo regime de que trata a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da vigência desta lei:

I — os servidores que, na data da vigência da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, ocupavam cargos efetivos em Quadros Permanentes de órgãos da Administração Direta da União ou das autarquias federais e, posteriormente, sem interrupção, foram investidos em empregos de Tabelas Permanentes, em decorrência de habilitação em concurso público;

II — os servidores incluídos no Quadro de Pessoal do extinto Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com base no item II do art. 9º da Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e lotados no Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário — MIRAD, em conformidade com o art. 12 do Decreto-lei nº 2.363, de 21 de outubro de 1987;

III — (Vetado).

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores que optarem pelo regime de que trata este artigo serão considerados transformados em cargos na data em que forem apresentados os termos de opção.

§ 2º Os servidores que optarem pelo regime de que trata a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, farão jus à contagem do tempo de serviço anterior, para todos os efeitos legais.

Art. 2º Os servidores que fizerem opção, com base no item II do artigo anterior, serão incluídos no Quadro Permanente de que trata o § 1º do art. 9º da Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por força do estabelecido no art. 12 do Decreto-lei nº 2.363, de 21 de outubro de 1987.

§ 1º Os servidores mencionados neste artigo e os que, na data desta lei, sejam integrantes do referido Quadro e Tabela Permanentes, farão jus, como vantagem individual, nominalmente identificável, à diferença verificada entre o seu vencimento ou salário e a remuneração dos servidores da mesma categoria do Quadro de Pessoal a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, combinado com o disposto no art. 12 do Decreto-lei nº 2.363, de 21 de outubro de 1987.

§ 2º A vantagem de que trata este artigo, incorporável à aposentadoria, não será considerada para efeito de cálculo da representação mensal a que se refere o Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, ou de qualquer outra (vetado).

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º Os servidores dos Ministérios, órgãos autônomos, autarquias e das fundações públicas, considerados prescindíveis à execução de suas atividades, poderão ser redistribuídos ou movimentados no âmbito desses órgãos e entidades, no interesse da Administração.

§ 1º A redistribuição do servidor far-se-a com o respectivo cargo ou emprego, e a movimentação dependerá da existência de vaga.

§ 2º A entidade para onde ocorrer a redistribuição será considerada sucessora trabalhista.

§ 3º O ato de redistribuição ou movimentação será expedido pela Secretaria de Administração Fública da Presidência da República — SEDAP, que expedirá as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Jáder Fontenelle Barbalho
Aluizio Alves

Decreto-lei n.º 1.858 , de 16 de fevereiro de 1981.

Reestrutura a carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Serviço Público Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

54
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
Caixa: 149
68

D E C R E T A:

Art. 1º - A carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Serviço Público Civil da União e das Autarquias Federais fica reestruturada na forma deste Decreto-lei.

Parágrafo único - As classes e a escala de referência de vencimentos e salários passam a guardar conformidade com o Anexo I deste Decreto-lei.

Art. 2º - Aos vencimentos ou salários previstos no artigo anterior somar-se-á uma gratificação de 20% (vinte por cento) pelo desempenho de atividades exclusivamente em regência de classe.

Parágrafo único - O docente com atribuições de direção e coordenação fará jus à gratificação prevista neste artigo, desde que ministre, no mínimo, 1/3 (um terço) da carga horária mínima de aulas fixada para o regime de trabalho.

Art. 3º - O docente de 1º e 2º graus ocupante da função de administração escolar poderá optar entre a remuneração de Direção e Assessoramento Superior (DAS) e Direção e Assistência Intermediária (DAI) correspondente ao vencimento ou salário de professor com a gratificação prevista no anexo II, deste decreto-lei.

Parágrafo Único - As funções compreendidas neste artigo serão exercidas em regime de tempo integral.

Art. 4º - Os descontos para instituição de previdência social, referentes aos ocupantes de cargos e empregos de Magistério abrangidos por este decreto-lei, incidirão também sobre as gratificações percebidas pelo docente.

Art. 5º - Os valores dos vencimentos ou salários previstos neste decreto-lei absorverão os atuais Incentivos Funcionais e quaisquer outras vantagens percebidas pelo docente, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 6º - Os vencimentos e salários relativos aos cargos ou empregos de Magistério de 1º e 2º Graus, de que trata o artigo 1º deste decreto-lei, vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1981.

Parágrafo Único - A gratificação a que alude o artigo 3º será devida a partir da vigência do ato que determinar a sua aplicação.

Art. 7º - Os Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979 poderão ser enquadrados na referência 1 (um) das classes "B" ou "C" da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, mediante aplicação de processo seletivo específico, respeitado o limite da lotação e as normas emanadas do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo Único - Os colaboradores que não forem aproveitados na forma prevista neste artigo, serão incluídos em Tabelas Especiais, em extinção, a serem submetidas à aprovação do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Ministério da Educação e Cultura e das autarquias federais de ensino de 1º e 2º graus, bem assim por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de fevereiro de 1981;

160º da Independência e 93º da República

MEC

A N E X O I

MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.858, DE 16.02.81

CLASSES	VENCIMENTOS OU SALÁRIOS		
	REFERÊNCIAS	REGIMES DE TRABALHO	
		TEMPO PARCIAL	TEMPO INTEGRAL
Professor de Ensino de 1º e 2º Graus PROFESSOR TITULAR	Única	40.000,00	80.000,00
CLASSE E	3 2 1	39.040,00 38.120,00 37.200,00	78.080,00 76.240,00 74.400,00
CLASSE D	3 2 1	36.270,00 35.350,00 34.420,00	72.540,00 70.700,00 68.840,00
CLASSE C	4 3 2	33.494,00 32.565,00 31.686,00 30.707,00	66.988,00 65.130,00 63.372,00 61.414,00
CLASSE B	4 3 2 1	24.934,00 23.747,00 22.617,00 21.540,00	49.868,00 47.494,00 45.234,00 43.080,00
CLASSE A	4 3 2 1	16.290,00 15.513,00 14.776,00 14.073,00	32.580,00 31.026,00 29.552,00 28.146,00

A N E X O II

MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

(ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 1.858, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981)

F U N Ç Ã O	G R A T I F I C A Ç Ã O
Diretor-Geral ou Diretor	23.500,00
Chefia de Departamento, Divisão ou Equivalente.	13.750,00
Chefia ou Coordenação de Curso, de Área ou Equivalente.	10.000,00

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — o inciso II do art. 4º fica acrescido da seguinte alínea *d*, passando o atual § 1º a parágrafo único, na forma abaixo:

«Art. 4º .....

II — .....

d) fundações públicas.

.....

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.»

II — o art. 5º fica acrescido de um inciso e um parágrafo, a serem numerados, respectivamente, como inciso IV e § 3º, na forma abaixo:

«Art. 5º. .....

.....

IV — Fundação Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorizacão legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

.....

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.»

Art. 2º São classificadas como fundações públicas as fundações que passaram a integrar a Administração Federal Indireta, por força do disposto no § 2º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986.

Art. 3º As universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos, aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas,

ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor.

§ 1º Integrarão o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos previsto neste artigo:

a) os cargos efetivos e empregos permanentes, estruturados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade e responsabilidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o seu desempenho;

b) as funções de confiança, compreendendo atividades de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, no regulamento mencionado no *caput* deste artigo, os critérios de reclassificação das funções de confiança, de transposição dos cargos efetivos e empregos permanentes integrantes dos atuais planos de classificação de cargos e empregos, bem como os de enquadramento dos respectivos ocupantes, pertencentes às instituições federais de ensino superior ali referidas, para efeito de inclusão no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

§ 3º Os atuais servidores das autarquias federais de ensino superior, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, sem prejuízo de sua permanência no respectivo regime jurídico, aplicando-se-lhes o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º A partir do enquadramento do servidor no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, cessará a percepção de qualquer retribuição nele não expressamente prevista.

§ 5º O disposto neste artigo e seguintes aplica-se aos Centros Federais de Educação Tecnológica e aos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, subordinados ou vinculados ao Ministério da Educação.

Art. 4º A data-base e demais critérios para os reajustamentos de vencimentos e salários dos servidores das entidades a que se refere o art. 3º desta lei serão os estabelecidos para as instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de fundação.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo não se aplicarão aos servidores das autarquias de ensino superior, incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, os aumentos ou reajustamentos de vencimentos e salários concedidos aos servidores da Administração Federal.

Art. 5º Observado o disposto no *caput* do art. 3º, *in fine*, desta lei, os requisitos e normas sobre ingresso de pessoal nos empregos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, bem como sobre transferência ou movimentação, promoção e ascensão dos servidores nele incluídos serão fixados no regulamento a que se refere o mesmo artigo.

Art. 6º Não haverá, para qualquer efeito, equivalência ou correlação entre os cargos, níveis salariais e demais vantagens do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata esta lei, e os cargos, empregos, classes e referências salariais dos atuais planos de classificação e retribuição de cargos e empregos dos órgãos e entidades da Administração Federal.

Parágrafo único. Os professores Colaboradores das Universidades Fundacionais que tenham se habilitado através de processo seletivo de provas e títulos para ingresso na Instituição ficam enquadrados na Carreira do Magistério Superior, obedecidos os graus de suas respectivas titulações.

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
69

Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei, o Ministério da Educação, em conjunto com a Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, adotará as providências necessárias à aprovação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata o art. 3º desta lei.

Art. 8º O enquadramento de servidores no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de abril do corrente ano.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se os §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nele incluídos pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, bem como o art. 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
Jorge Bornhausen
Aluizio Alves

58

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
70

LEI nº 8.448, de 21 de julho de 1992.

Regulamenta os arts. 37, inciso XI e 39, § 1º, da Constituição Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração mensal de servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, terá como limite máximo, no âmbito de cada Poder, os valores percebidos como remuneração no mesmo período, em espécie, a qualquer título, por:

I - membro do Congresso Nacional;
II - Ministro de Estado;
III - Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Os valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal, sempre equivalentes, somente poderão ser utilizados para os fins previstos nesta Lei e como teto máximo de remuneração.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

I - ao pessoal civil da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União e ao pessoal militar;

II - aos servidores do Distrito Federal, ocupantes de cargos da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, bem como aos servidores dos antigos Territórios remunerados pela União.

Art. 3º A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos referidos no artigo anterior é fixada da forma seguinte:

I - o valor do maior vencimento básico ou soldo não poderá ser superior a vinte vezes o menor vencimento básico ou soldo;

II - a soma das vantagens percebidas pelo servidor não poderá exceder a duas vezes o valor do maior vencimento básico ou soldo permitido como teto nos termos do inciso anterior, excluídos:

a) salário-família;
b) diárias;
c) ajuda-de-custo em razão de mudança de sede;
d) indenização de transporte;
e) adicional ou gratificação de tempo de serviço;
f) gratificação ou adicional natalinos;
g) abono pecuniário, auxílio ou adicional de natalidade e de funeral;
h) adicional de férias;
i) auxílio-fardamento;
j) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
l) adicional noturno;
m) gratificação de compensação orgânica;
n) gratificação de habilitação militar;
o) gratificação prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
p) vantagens incorporáveis das parcelas de quintos.

§ 1º No prazo de quarenta e cinco dias o Poder Executivo proporá ao Congresso Nacional projeto de lei de revisão de suas tabelas remuneratórias, estabelecendo faixas de vencimentos ou soldos correspondentes aos níveis superior, médio e auxiliar, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União adequarão as suas tabelas ao disposto neste artigo, nos termos do preceituado no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal.

Art. 4º Os ajustes das tabelas de vencimentos e soldos, necessários à aplicação desta Lei, não servirão de base de cálculo para o aumento geral dos servidores públicos da União.

Art. 5º A parcela de remuneração que, na data da promulgação desta Lei, exceder o limite fixado no inciso II do art. 3º, será mantida como diferença individual, em valor fixo e irreajustável.

Art. 6º Nenhum servidor receberá, a título de vencimento ou soldo, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 7º As autoridades competentes do Poder Executivo, do Poder Judiciário, e as do Ministério Público da União, bem como as da Câmara dos Deputados e as do Senado Federal adotarão as providências necessárias para a aplicação integral do disposto nesta Lei à política remuneratória de seus servidores.

Art. 8º Aplica-se o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 1992, 171º da Independência e 104º da República.

F. Collor

LEI nº 8.237, de 30 de setembro de 1991.

Dispõe sobre a remuneração dos Servidores Militares Federais das Forças Armadas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula a remuneração dos Servidores Militares Federais, da Ativa e na Inatividade Remunerada, integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica no País, em tempo de paz.

Art. 2º A estrutura remuneratória dos Servidores Militares Federais da Ativa tem a seguinte constituição:

I - Soldo;

II - Gratificações:

a) Gratificação de Tempo de Serviço;
b) Gratificação de Compensação Orgânica;
c) Gratificação de Habilitação Militar;

III - Indenizações:

a) Regulares:

1. Indenização de Representação;
2. Indenização de Moradia;
3. Indenização de Localidade Especial;

b) Eventuais:

1. Diária;
2. Transporte;
3. Ajuda de Custo;

IV - Adicionais:

a) Adicional de Férias;
b) Adicional Natalino;
c) Adicional de Natalidade;
d) Salário-Família;
e) Adicional de Funeral.

Art. 3º A estrutura remuneratória dos Servidores Militares Federais, na Inatividade, tem a seguinte constituição:

I - Proventos;

II - Adicionais:

a) Adicional de Inatividade;
b) Adicional de Invalidez;
c) Adicional Natalino;
d) Adicional de Natalidade;
e) Salário-Família;
f) Adicional de Funeral.

Art. 4º Remuneração é o somatório das parcelas devidas, mensal e regularmente, ao militar, pelo efetivo exercício da atividade militar, ou, em decorrência deste, quando na Inatividade.

Art. 5º A remuneração do militar não está sujeita a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 6º Soldo é a parte básica da remuneração, inerente ao posto ou à graduação do militar, e é irredutível.

Art. 7º Gratificações são parcelas remuneratórias devidas ao militar pelo exercício, ou por condições reunidas ou adquiridas em virtude do exercício de atividades militares.

Parágrafo único. As gratificações são incorporadas aos proventos do militar, quando da passagem para a Inatividade.

Art. 8º Indenizações são parcelas remuneratórias regulares ou eventuais, devidas ao militar, para compensar despesas realizadas em decorrência do exercício de suas funções.

§ 1º Indenizações Regulares são aquelas de natureza continuada, devidas, mensal e regularmente, ao militar, enquanto preencher ou estiver sujeito às condições que lhe dão direito à sua percepção.

§ 2º Indenizações Eventuais são aquelas de natureza esporádica ou de freqüência não continuada.

§ 3º As indenizações não se incorporam aos Proventos do militar, quando de sua passagem para a Inatividade.

Art. 9º Adicionais são parcelas pecuniárias de natureza eventual ou especial, devidas, em razão de legislação específica, aos militares da Ativa ou na Inatividade.

Art. 10. Proventos são o somatório das parcelas remuneratórias, constituído de soldo ou quotas de soldo e das gratificações incorporadas, devidos regularmente ao militar, quer na reserva remunerada, quer na situação de reformado.

Art. 11. O direito do militar à remuneração tem início na data:

I - do ato da promoção, da apresentação atendendo convocação ou designação para o serviço ativo, para o Oficial;

II - do ato da designação ou declaração, da apresentação atendendo convocação para o serviço ativo, para o Guarda-Marinha ou Aspirante-a-Oficial;

III - do ato da nomeação ou promoção a Oficial, para o Suboficial ou Subtenente;

IV - do ato da promoção, classificação ou engajamento, para as demais praças;

V - da incorporação às Forças Armadas, para os convocados e voluntários;

VI - da apresentação à organização competente do respectivo Ministério, quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação das Forças Armadas;

VII - do ato da matrícula, para os alunos das Escolas ou Centros de Formação de Oficiais e de Praças e das Escolas Preparatórias e suas congêneres.

Parágrafo único. Nos casos de retroatividade, a remuneração será devida a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 12. Suspende-se temporariamente o direito do militar à remuneração, com exceção do salário-família, quando:

I - em licença para tratar de interesse particular;

II - na situação de desertor;

III - agregado, para exercer atividades estranhas às Forças Armadas, estiver em cargo, emprego ou função pública temporária não eletiva, ainda que na Administração Pública Indireta, respeitado o direito de opção pela remuneração do posto ou graduação.

Parágrafo único. O militar que usar do direito de opção fará jus à representação mensal do cargo, emprego ou função pública temporária.

Art. 13. O direito à remuneração em atividade cessa, quando o militar for desligado do Serviço Ativo das Forças Armadas por:

I - anulação de incorporação, desincorporação, licenciamento ou demissão;

II - exclusão a bem da disciplina ou perda do posto e patente;

III - transferência para a reserva remunerada ou reforma;

IV - falecimento.

Parágrafo único. A remuneração a que faria jus, em vida, o militar falecido será paga aos seus beneficiários habilitados até a conclusão do processo referente à Pensão Militar.

Art. 14. Quando o militar for considerado desaparecido ou extraviado em casos de calamidade pública, em viagem, no desempenho de qualquer serviço ou em manobra, sua remuneração será paga aos que teriam direito à sua Pensão Militar.

§ 1º No caso previsto neste artigo, decorridos seis meses, far-se-á a habilitação dos beneficiários à Pensão Militar, cessando o pagamento da remuneração.

§ 2º Reaparecendo o militar, e apuradas as causas de seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre a remuneração, a que faria jus se tivesse permanecido em serviço, e a Pensão paga aos seus beneficiários.

TÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO DO MILITAR DA ATIVA

CAPÍTULO I
Do Soldo

Art. 15. As Tabelas de Soldo são as constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As Tabelas de que trata este artigo deverão ser constituídas por valores arredondados para múltiplos de trinta.

CAPÍTULO II
Das Gratificações

Seção I
Da Gratificação de Tempo de Serviço

Art. 16. A Gratificação de Tempo de Serviço é devida à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação.

Parágrafo único. O militar fará jus à gratificação de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio.

Art. 17. É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público, mesmo o prestado como servidor civil.

Seção II
Da Gratificação de Compensação Orgânica

Art. 18. A Gratificação de Compensação Orgânica é destinada a compensar os desgastes orgânicos conseqüentes das variações de altitude, das acelerações, das variações barométricas, dos danos psicossomáticos e da exposição a radiações resultantes do desempenho continuado das atividades especiais seguintes:

I - vôo em aeronave militar como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo e fotogramétrico;

II - salto em pára-quedas, cumprindo missão militar;

III - imersão no exercício de funções regulamentares a bordo de submarino;

IV - mergulho com escafandro ou com aparelho;

V - trabalho com Raios X ou substâncias radioativas;

VI - controle de tráfego aéreo.

Parágrafo único. A um mesmo militar somente será atribuída gratificação correspondente a uma atividade especial.

Art. 19. A Gratificação de Compensação Orgânica é devida:

I - durante a aprendizagem da respectiva atividade especial, a partir da data.

a) do primeiro exercício de vôo em aeronave militar;

b) do primeiro salto de pára-quedas de aeronave militar em vôo;

c) da primeira imersão em submarino;

d) do primeiro mergulho em escafandro ou com aparelho;

e) do início efetivo da atividade de controlador de tráfego aéreo;

II - no exercício financeiro subseqüente ao cumprimento do plano de provas ou de exercícios, ao militar qualificado para a atividade especial de vôo;

III - durante o período em que estiver servindo em Organização Militar específica da atividade considerada, ao militar qualificado para as atividades especiais de salto, submarino ou mergulho, e desde que cumpra as missões, planos de provas ou de exercícios estabelecidos para as referidas atividades.

Parágrafo único. A Gratificação de Compensação Orgânica, por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas, será concedida na forma da legislação pertinente.

Art. 20. Não perderá o direito à percepção da Gratificação de Compensação Orgânica o militar:

I - hospitalizado ou em licença para tratamento de saúde própria;

II - afastado da sua organização para participar de curso ou estágio de especialização ou aperfeiçoamento relacionado com a respectiva atividade especial, como instrutor, monitor ou aluno.

Parágrafo único. O aluno de Escola de Formação de Oficiais, recrutado entre praças, e que já tenha assegurado o direito à percepção da Gratificação de Compensação Orgânica, continuará a recebê-la nas mesmas condições em que a recebia por ocasião da matrícula.

Art. 21. É assegurado ao militar que tenha feito jus à Gratificação de Compensação Orgânica o seu pagamento definitivo, por quotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho da atividade especial considerada, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Os Ministros Militares, no âmbito das respectivas Forças, estabelecerão os planos de provas ou de exercícios de cada atividade especial que darão direito ao pagamento definitivo de quotas.

Art. 22. Em função de futuras promoções, o militar terá assegurada a evolução dos cálculos para o pagamento definitivo da Gratificação de Compensação Orgânica, desde que, após a promoção, execute, pelo menos, um novo plano de provas ou de exercícios no posto ou graduação considerados.

Seção III
Da Gratificação de Habilitação Militar

Art. 23. A Gratificação de Habilitação Militar é devida ao militar pelos cursos realizados, com aproveitamento, inerentes à sua progressão na carreira militar.

§ 1º Os cursos que dão direito à Gratificação de Habilitação Militar, bem como sua equivalência, serão estabelecidos pelo Estado-Maior das Forças Armadas, em ato comum às três Forças.

§ 2º Ao militar que possuir mais de um curso, somente lhe será atribuída a gratificação de maior valor percentual.

§ 3º A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do curso correspondente.

CAPÍTULO III
Das Indenizações Regulares

Seção I
Da Indenização de Representação

Art. 24. A Indenização de Representação destina-se a atender às despesas extraordinárias decorrentes de compromissos de ordem profissional, protocolar, social ou diplomática, inerentes ao desempenho da atividade militar em condições determinadas por ato do Poder Executivo.

Seção II
Da Indenização de Moradia

Art. 25. A Indenização de Moradia é o quantitativo mensal em dinheiro destinado a auxiliar as despesas com a habitação do militar e seus dependentes, em razão das condições obrigatórias de mudanças freqüentes de residência a que está sujeito.

Art. 26. A ocupação de próprio nacional residencial, sob responsabilidade de órgãos militares, importará no pagamento mensal, pelo militar, de uma Taxa de Uso, descontada de sua remuneração, que será igual ao valor da Indenização de Moradia percebida.

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
71

§ 1º A destinação da Taxa de Uso, a cobrança de multas por ocupações irregulares e de outras despesas decorrentes da ocupação serão reguladas pelos Ministros Militares, no âmbito das respectivas Forças.

§ 2º Quando o militar for casado com militar de quadro feminino, a Taxa de Uso será paga apenas pelo cônjuge responsável pelo imóvel.

Art. 27. Quando o militar ocupar imóvel da União, sob a responsabilidade de outro órgão, descontar-se-á, em favor deste, a importância correspondente à respectiva taxa, nos termos da legislação específica.

Seção III
Da Indenização de Localidade Especial

Art. 28. O militar em serviço ativo fará jus à Indenização de Localidade Especial, quando servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

§ 1º A Indenização de Localidade Especial terá valores correspondentes às categorias em que forem classificadas as regiões consideradas localidades especiais, de acordo com a variação das condições de vida e insalubridade.

§ 2º É assegurado ao militar o direito à Indenização de Localidade Especial nos afastamentos da sua Organização Militar por motivo de serviço, férias, luto, núpcias, dispensa do serviço e hospitalização ou licença por motivo de acidente em serviço ou de moléstia adquirida em conseqüência da inospitalidade da região.

§ 3º O direito à Indenização começa no dia da apresentação do militar pronto para o serviço e cessa no dia do seu desligamento da Organização Militar.

CAPÍTULO IV
Das Indenizações Eventuais

Seção I
Da Diária

Art. 29. O militar que se afastar da sede, em serviço de caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias para cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo único. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 30. O militar que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado, de imediato, a restituí-las integralmente.

Parágrafo único. Na hipótese de o militar retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso.

Art. 31. Não serão atribuídas diárias quando as despesas decorrentes das viagens forem custeadas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou Instituições Públicas ou Privadas, nem quando o afastamento for inferior a oito horas consecutivas.

Art. 32. O valor da diária será estabelecido mediante ato do Estado-Maior das Forças Armadas, comum às Forças Singulares.

Art. 33. As condições de concessão, percepção e restituição de diárias serão estabelecidas pelos Ministros Militares no âmbito das respectivas Forças.

Seção II
Do Transporte

Art. 34. O militar da Ativa, quando movimentado por interesse do serviço, será indenizado das despesas de transportes, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes, e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional, quando o transporte não for realizado por conta da União.

Seção III
Da Ajuda de Custo

Art. 35. Ajuda de Custo é a indenização paga adiantadamente, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto transporte, nas movimentações com mudança de sede.

Art. 36. O valor da Ajuda de Custo para o militar que possuir dependente corresponde:

I - a duas vezes o valor da remuneração nas movimentações com desligamento da Organização Militar;

II - a duas vezes o valor da remuneração na ida e uma vez na volta, nas movimentações para comissão superior a três e igual ou inferior a seis meses, sem desligamento;

III - ao valor da remuneração na ida e outro na volta, nas movimentações para comissão superior a quinze dias e igual ou inferior a três meses, sem desligamento.

Parágrafo único. O militar, quando transferido para Localidade Especial Categoria "A" ou de uma Localidade Especial Categoria "A" para qualquer outra Organização Militar, terá direito à Ajuda de Custo de que trata o inciso I, em dobro.

Art. 37. A Ajuda de Custo referida no artigo anterior será paga pela metade, quando o militar não possuir dependente.

Art. 38. Fará jus à Ajuda de Custo o militar deslocado com a Organização Militar que tenha sido transferida de sede, desde que, com isso, seja obrigado a mudar de residência.

Art. 39. Para efeito de cálculo do seu valor, determinação do exercício financeiro e constatação de dependentes, tomar-se-á como base a data do ajuste de contas do militar beneficiado na concessão da Ajuda de Custo.

CAPÍTULO V
Dos Adicionais

Seção I
Do Adicional de Férias

Art. 40. Independentemente de solicitação, será pago ao militar, por ocasião de suas férias regulamentares, antecipadamente, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do mês de início das férias.

Art. 41. É facultado ao militar converter 1/3 das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

§ 1º No cálculo do abono pecuniário, será considerado o valor do Adicional de Férias.

§ 2º Não poderá ser convertido em abono pecuniário o período de vinte dias de férias relativas aos militares que trabalham com Raios X ou substâncias radioativas.

Seção II
Do Adicional Natalino

Art. 42. O Adicional Natalino corresponde a 1/12 da remuneração a que o militar fizer jus no mês de dezembro, por mês de serviço, no respectivo ano, de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 1º O militar excluído do serviço ativo e desligado da Organização Militar a que estiver vinculado, por motivo de demissão, licenciamento ou desincorporação, receberá o Adicional de forma proporcional, calculado sobre a remuneração do mês do desligamento.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 43. O Adicional Natalino será pago em duas parcelas:

I - a primeira parcela, correspondente à metade da remuneração percebida no mês anterior às férias, será paga, como adiantamento, conforme dispuser o Regulamento:

a) mediante requerimento do interessado, ao ensejo das férias;

b) até o mês de novembro, nos demais casos;

II - a segunda parcela será paga até o dia vinte de dezembro de cada ano, nos termos do **caput** do artigo anterior, descontado o adiantamento da primeira parcela.

Seção III
Do Adicional de Natalidade

Art. 44. O Adicional de Natalidade é devido à militar por motivo de nascimento de filho, no valor correspondente ao soldo de seu posto ou graduação.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinqüenta por cento por recém-nascido.

§ 2º O adicional será pago ao cônjuge ou companheiro militar, quando a parturiente não for militar.

§ 3º Se a parturiente for servidora civil, far-se-á o pagamento na forma do parágrafo anterior, mediante sua renúncia expressa ao mesmo benefício previsto na legislação específica.

Seção IV
Do Salário-Família

Art. 45. O Salário-Família é devido ao militar por dependente.

Art. 46. Consideram-se dependentes do militar, para efeito de percepção do Salário-Família, aqueles estabelecidos no Estatuto dos Militares.

Art. 47 A concessão e as condições de percepção do Salário-Família são as estabelecidas na legislação pertinente.

Seção V
Do Adicional de Funeral

Art. 48. O Adicional de Funeral é devido ao militar por morte do cônjuge, companheira ou dependente, em valor equivalente ao soldo efetivamente percebido, não podendo ser inferior ao do soldo de Terceiro-Sargento.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do militar, o Adicional de Funeral será devido ao beneficiário, obedecida a ordem de habilitação para a Pensão Militar.

CAPÍTULO VI
Dos Outros Direitos Remuneratórios

Seção I
Da Indenização de Alimentação

Art. 49. O militar, quando sua Organização, ou outra nas proximidades do local de serviço ou expediente, não lhe possa fornecer alimentação por conta da União e, por imposição do horário de trabalho e distância de sua residência, seja obrigado a fazer refeições fora dela, tendo, para tanto, despesas extraordinárias, fará jus:

I - a dez vezes o valor da etapa comum fixada para a localidade, quando em serviço de escala de duração de 24 horas;

II - à metade do previsto no inciso anterior, quando em serviço ou expediente de duração igual ou superior a oito horas de efetivo trabalho, porém inferior a 24 horas.

Art. 50. O militar, quando servir em Organização Militar que não tenha Rancho organizado e não possa ser arranchado por outra Organização nas proximidades, terá direito à indenização do valor igual à etapa comum fixada para a localidade.

Art. 51. A praça, de graduação inferior a Terceiro-Sargento, quando em férias regulamentares e não for alimentada por conta da União, receberá a indenização estipulada no art. 50.

Parágrafo único. Idêntica indenização receberá a praça de graduação inferior a Terceiro-Sargento, quando servir em Localidade Especial de categoria correspondente à indenização de maior valor e seja acompanhada de dependente.

Art. 52. É vedada a acumulação das indenizações previstas nos arts. 49 a 51 desta Lei.

Seção II
Do Auxílio-Fardamento

Art. 53. O Aspirante, o Cadete, o Aluno do Colégio Naval ou das Escolas Preparatórias de Cadetes, o Aluno gratuito ou órfão de Colégio Militar e as praças de graduação inferior a Terceiro-Sargento têm direito, por conta da União, a uniformes, roupa branca e roupa de cama, de acordo com as tabelas de distribuição estabelecidas pelos respectivos Ministérios.

Art. 54. O militar, ao ser declarado Guarda-Marinha ou Aspirante-a-Oficial da Ativa, ou promovido a Terceiro-Sargento, faz jus a um Auxílio para aquisição de uniformes, no valor de três vezes o soldo do seu posto ou graduação.

§ 1º Idêntico direito ao previsto neste artigo assiste aos nomeados Oficiais ou Sargentos, ou matriculados em escolas de formação mediante habilitação em concurso e aos nomeados Capelães Militares.

§ 2º Os Aspirantes-a-Oficial, oriundos dos órgãos de formação de oficiais da reserva, convocados para a prestação do serviço militar, bem como os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, quando convocados para o serviço militar inicial, fazem jus ao mesmo auxílio, no valor de dois soldos do seu posto.

Art. 55. Ao Oficial, Suboficial ou Subtenente e Sargento, ao ser promovido, será concedido um Auxílio-Fardamento correspondente ao valor de dois soldos do novo posto ou graduação.

§ 1º Quando a promoção for ao primeiro posto de Oficial-General, o auxílio a que se refere este artigo será de três vezes o valor do soldo do militar.

§ 2º O auxílio poderá ser renovado a cada quatro anos se o militar permanecer no mesmo posto ou graduação.

§ 3º Ocorrendo a promoção do militar até um ano após o recebimento do auxílio, ser-lhe-á devida a diferença entre o valor do auxílio, referente ao novo posto ou graduação, e o do efetivamente recebido.

Art. 56. O militar que perder seus uniformes em sinistro havido em Organização Militar, a bordo de embarcação ou aeronave militar, ou em deslocamento a serviço, receberá um auxílio correspondente a até três vezes o valor do soldo de seu posto ou graduação.

Parágrafo único. O auxílio será avaliado mediante sindicância sobre o sinistro, determinada pelo comandante do militar, por solicitação do sinistrado.

Art. 57. O militar, ao retornar à Ativa em virtude de convocação, designação ou reinclusão, terá direito ao mesmo auxílio, no valor de um soldo, desde que tenha permanecido mais de seis meses na Inatividade.

TÍTULO III
DOS DIREITOS DO MILITAR AO PASSAR PARA A INATIVIDADE

Art. 58. O militar da Ativa, ao ser transferido para a Inatividade remunerada, faz jus aos seguintes direitos:

I - ao valor de uma remuneração do último posto ou graduação que possuía na Ativa;

II - ao transporte para si, seus dependentes e um empregado doméstico, bem como à translação da respectiva bagagem, do local onde servia para outra localidade do território nacional onde declarou fixar residência.

§ 1º O direito ao transporte prescreve após decorridos 180 dias da data da primeira publicação oficial do ato da transferência para a reserva remunerada ou reforma.

§ 2º Os militares transferidos para a reserva remunerada e designados para o serviço ativo antes de esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, ou que tenham que permanecer em atividade por força de dispositivo legal, terão o mesmo prazo assegurado, a contar da dispensa do cargo ou exclusão do serviço ativo.

TÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO DO MILITAR NA INATIVIDADE

CAPÍTULO I
Da Remuneração e dos Proventos

Art. 59. A remuneração do militar na Inatividade é constituída do somatório dos Proventos e Adicionais.

Parágrafo único. Os proventos são constituídos das seguintes parcelas:

I - Soldo ou quotas de soldo;

II - Gratificação de Tempo de Serviço incorporada;

III - Gratificação de Habilitação Militar incorporada;

IV - Gratificação de Compensação Orgânica incorporada.

Art. 60. A remuneração é devida ao militar na Inatividade a partir da data de seu desligamento do serviço ativo, em razão de:

I - Transferência para a Reserva Remunerada;

II - Reforma;

III - Retorno à Inatividade após convocação ou designação para o serviço ativo, quando já se encontrava na Reserva Remunerada.

Parágrafo único. O militar, enquanto não for desligado, continuará a perceber remuneração na Ativa até a publicação de seu desligamento, que não poderá ultrapassar de 45 dias da data da primeira publicação oficial de seu respectivo ato.

Art. 61. Suspende-se, temporariamente, o direito do militar à percepção da remuneração na Inatividade, na data da sua apresentação à Organização Militar competente, quando, na forma da legislação em vigor, retornar à Ativa, for convocado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão nas Forças Armadas.

Art. 62. Cessa o direito à percepção da remuneração na Inatividade na data:

I - do falecimento do militar;

II - do ato que prive o Oficial do posto e da patente;

III - do ato da exclusão a bem da disciplina das Forças Armadas, para a praça.

Art. 63. A remuneração do militar na Inatividade, considerado desaparecido ou extraviado, será paga aos que teriam direito à sua Pensão Militar.

§ 1º No caso previsto no **caput** deste artigo, decorridos seis meses, far-se-á a habilitação dos beneficiários à Pensão Militar na forma da lei, cessando o pagamento da remuneração.

§ 2º Verificando-se o reaparecimento do militar, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre a remuneração a que faria jus e a pensão militar recebida pelos beneficiários.

Art. 64. O militar que contar mais de trinta anos de serviço, ao passar para a Inatividade remunerada, terá o cálculo da sua remuneração referido ao soldo do posto ou graduação imediatamente superior ao seu.

Parágrafo único. O oficial, nas condições deste artigo, se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força Armada, em tempo de paz, terá o cálculo dos proventos tomando-se por base o soldo do seu próprio posto, acrescido da diferença entre o soldo deste posto e o soldo do posto imediatamente anterior.

Art. 65. O militar na Inatividade, convocado ou designado para o serviço ativo, ao retornar à Inatividade, terá sua remuneração recalculada em função do novo cômputo de tempo de serviço e das novas situações alcançadas como convocado, designado ou reincluído.

CAPÍTULO II
Das Quotas de Soldo e Gratificações

Art. 66. O soldo constitui o valor básico do cálculo da remuneração a que faz jus o militar na Inatividade.

§ 1º Para efeito de cálculos, a quota de soldo corresponde a 1/30 de seu valor, por ano de serviço computável para a Inatividade, até o máximo de trinta anos.

§ 2º Para efeito de contagem de quotas, a fração do tempo igual ou superior a 180 dias será considerada como um ano.

§ 3º O militar transferido para a Reserva Remunerada "ex officio", por haver atingido a idade limite de permanência, em atividade, no posto ou graduação, ou não haver preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato, tem direito ao soldo integral.

Art. 67. As Gratificações incorporadas pelo militar, ao passar para a Inatividade remunerada, serão pagas nas mesmas condições previstas para o militar da ativa.

CAPÍTULO III
Dos Adicionais

Art. 68. O Adicional de Inatividade incide mensalmente sobre o valor do soldo ou das quotas de soldo a que o militar fizer jus na Inatividade.

Art. 69. O militar na Inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por Junta Militar de Saúde, quando necessitar de:

I - internação especializada, militar ou não;

II - assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º Também faz jus ao Adicional de Invalidez o militar que, por prescrição médica homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, nas condições do inciso II.

§ 2º Para continuidade do direito ao recebimento do Adicional de Invalidez, o militar apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da Administração, submeter-se-á periodicamente à inspeção de saúde.

§ 3º O direito ao Adicional de Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após a concessão do adicional, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo.

§ 4º O militar de que trata este artigo terá direito ao transporte, dentro do território nacional, pessoal e para acompanhante, se for o caso, quando obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no parágrafo anterior.

§ 5º O valor do Adicional de Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado.

Art. 70. Os Adicionais de Natalidade e de Funeral serão concedidos ao militar na Inatividade nas mesmas condições previstas para o militar da Ativa.

Art. 71. O Adicional Natalino será pago integralmente sobre a remuneração na Inatividade, nas mesmas condições previstas nos incisos I, *b*, e II do art. 43.

62
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
72
Caixa: 149

TÍTULO V
DO LIMITE DA REMUNERAÇÃO

Art. 72. Nenhum servidor militar federal, da Ativa ou na Inatividade, poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos Ministros de Estado.

Parágrafo único. Excluem-se do teto da remuneração, para os fins deste artigo:

I - Gratificação de Tempo de Serviço;

II - Gratificação de Compensação Orgânica;

III - Indenização de Moradia;

IV - Indenização de Localidade Especial;

V - Ajuda de Custo, Diárias e Indenização de Transporte;

VI - Adicionais de Férias, Natalino, de Natalidade e de Funeral;

VII - Auxílio-Fardamento e Alimentação;

VIII - Importâncias correspondentes à conversão de férias em pecúnia;

IX - Quaisquer parcelas remuneratórias atrasadas, devidas em função de promoções, sentenças judiciais ou acertos de contas administrativos.

Art. 73. Nenhum militar da Ativa, ou na Inatividade remunerada, bem como o beneficiário de Pensão Militar, poderá receber, como remuneração mensal ou Pensão Militar, valor inferior ao do salário mínimo mensal vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada.

TÍTULO VI
DOS DESCONTOS, CONSIGNANTES E CONSIGNATÁRIOS

CAPÍTULO I
Dos Descontos

Art. 74. Desconto é o abatimento que pode sofrer a remuneração do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos são classificados em obrigatórios e autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

Art. 75. São descontos obrigatórios:

I - contribuição para a Pensão Militar;

II - contribuição para assistência médico-hospitalar militar;

III - impostos incidentes sobre a remuneração, de acordo com a lei;

IV - indenização à Fazenda Nacional, em decorrência de dívida;

V - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de Organização Militar;

VI - pensão alimentícia ou judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de Próprio Nacional Residencial.

Art. 76. São descontos autorizados os efetuados em favor de:

I - entidades consideradas consignatárias;

II - serviços de assistência social dos Ministérios Militares;

III - agentes do Sistema Financeiro da Habitação;

IV - locador de casa para residência do consignatário;

V - outros fins de interesse de cada Ministério Militar.

Parágrafo único. Os Ministros Militares regulamentarão os descontos autorizados no âmbito das respectivas Forças.

Art. 77. Efetuados os descontos obrigatórios, serão consideradas, para efeito dos demais, as seguintes parcelas mensais, denominadas "bases para descontos", para os militares da Ativa e na Inatividade:

I - Soldo ou quotas de soldo;

II - Gratificação de Tempo de Serviço;

III - Gratificação de Habilitação Militar.

CAPÍTULO II
Dos Consignantes e Consignatários

Art. 78. Podem ser consignantes:

I - o Oficial, o Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial, o Suboficial, o Subtenente e o Sargento;

II - o Cabo, o Taifeiro, o Marinheiro e o Soldado da ativa com mais de cinco anos de serviço;

III - o militar da Reserva Remunerada ou Reformado.

Art. 79. Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por cento das "bases para descontos".

Art. 80. Os Ministros Militares, no âmbito de cada Força Singular, especificarão as entidades que devam ser consideradas consignatárias, para os efeitos desta Lei.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I
Das Disposições Especiais

Art. 81. O militar que, na data da publicação desta Lei, encontrar-se reformado com fundamento no Decreto-Lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, terá o cálculo de seus proventos referidos ao soldo do posto de Segundo-Tenente, ou, se mais benéfico, do posto a que ele faz jus, na Inatividade.

Art. 82. Os militares nomeados Ministros de Estado ou Ministros do Superior Tribunal Militar têm remunerações estabelecidas em legislação própria, assegurado aos Ministros de Estado o direito de opção.

Art. 83. A remuneração dos militares da Ativa, em campanha, no País ou no Exterior, será estabelecida em lei específica.

Art. 84. O convocado para manobra, exercício ou manutenção da ordem interna não faz jus à remuneração prevista nesta Lei, quando optar pela remuneração ou salário a que tiver direito como servidor público federal, estadual ou municipal.

Art. 85. Aos militares que participarem de trabalhos de construção de estradas, aeródromos e obras públicas, mapeamento e levantamento cartográfico e hidrográfico e construção de instalações de rede de proteção ao vôo poderão ser conferidas gratificações "pro labore" na forma estabelecida em convênio com os órgãos públicos ou privados interessados nos referidos trabalhos, à conta dos recursos a estes destinados.

Art. 86. Ao militar da reserva remunerada, exceto quando convocado, reincluído, designado ou mobilizado, que prestar tarefa por tempo certo a qualquer das Forças Armadas será conferido Adicional "pro labore" calculado sobre os proventos que efetivamente estiver percebendo.

Art. 87. Os militares que, na data da promulgação desta Lei, estiverem em gozo de vantagens nela não previstas, resultantes de sentenças judiciais, poderão optar pela nova situação, ou permanecer no regime em que se encontram, caso não façam a opção no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 88. O militar que, até 1º de março de 1976, fez jus a quotas da Indenização de Compensação Orgânica, calculadas pela metade de seu valor, continua com os seus direitos assegurados nos termos do Decreto-Lei nº 1.447, de 13 de fevereiro de 1976.

Art. 89. Os descontos em folha das consignações referidas nesta Lei não sofrerão, em decorrência da reestruturação da composição da remuneração dos militares, majorações dos respectivos valores em proporção superior às variações da remuneração efetivamente ocorridas em decorrência desta Lei.

CAPÍTULO II
Das Disposições Gerais

Art. 90. Fica assegurada a remuneração integral ao militar em gozo de licença especial.

Art. 91. A licença, por motivo de afastamento do cônjuge, será concedida sem remuneração.

Art. 92. Na aplicação desta Lei, os casos suscetíveis de interpretação serão resolvidos pelo Estado-Maior das Forças Armadas, ouvidos os Ministérios Militares.

Art. 93. Ficam extintas quaisquer outras vantagens remuneratórias que vinham sendo pagas aos militares da Ativa e na Inatividade, que não tenham sido mantidas por esta Lei.

Art. 94. O militar que, em virtude da aplicação desta Lei, venha a fazer jus a uma remuneração inferior à que vinha recebendo, terá direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada pago como vantagem individual.

Art. 95. Os valores das Gratificações de Compensação Orgânica e Habilitação Militar, das Indenizações Regulares e do Adicional de Inatividade são os estabelecidos nas Tabelas constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 96. O valor da contribuição para a Pensão Militar será igual a dois dias de soldo arredondado em cruzeiros para a importância imediatamente superior.

CAPÍTULO III
Das Disposições Transitórias

Art. 97. Enquanto não entrar em vigor a lei especial que trata da remuneração em campanha no País e no Exterior, permanecerão em vigor os arts. 101 a 109 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 98. Ao militar na inatividade fica assegurada a aplicação do disposto no § 3º do art. 66, desde que tenha passado para a inatividade nas condições ali previstas.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais

Art. 99. O Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas, regulamentará a presente Lei.

Art. 100. Fica acrescentado à alínea "b" do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o seguinte inciso:

"III - os da reserva remunerada, executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada."

Art. 101. O art. 53 da Lei nº 6.880, de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. A remuneração dos militares será estabelecida em legislação específica, comum às Forças Armadas, e compreende:

I - na Ativa:

a) soldo, gratificações e indenizações regulares;

II - na Inatividade:

a) proventos, constituídos de soldos ou quotas de soldo e gratificações incorporáveis;

b) adicionais."

Art. 102. Ficam revogados: a Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, ressalvado o disposto no art. 97 desta Lei; a Lei nº 5.844, de 6 de dezembro de 1972; o Decreto-lei nº 1.447, de 13 de fevereiro de 1976; o Decreto-lei nº 1.603, de 22 de fevereiro de 1978; o Decreto-lei nº 1.693, de 30 de agosto de 1979; o Decreto-lei nº 1824, de 22 de dezembro de 1980; o Decreto-lei nº 1.848, de 6 de janeiro de 1981; o Decreto-lei nº 1.901, de 22 de dezembro de 1981; o Decreto-lei nº 2.201, de 27 de dezembro de 1984; a Lei nº 7.594, de 8 de abril de 1987; o Decreto-lei nº 2.409, de 7 de janeiro de 1988; o caput do art. 3º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, com a redação dada pelo art. 29 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991; e demais disposições em contrário.

Art. 103. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subseqüente.

170º da Independência e 103º da República. Brasília, em 30 de setembro de 1991;

F. Collor -

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

Posto ou Graduação	Índice	Soldo
1. OFICIAIS GENERAIS		
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército, Tenente-Brigadeiro	1000	623.352,00
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	940	585.951,00
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	885	551.666,70
2. OFICIAIS SUPERIORES		
Capitão-de-Mar-e-Guerra, e Coronel	810	504.915,30
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	750	467.514,00
Capitão-de-Corveta e Major	695	433.229,70
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão-Tenente e Capitão	625	389.595,00
4. OFICIAIS SUBALTERNOS		
Primeiro-Tenente	540	336.610,20
Segundo-Tenente	490	305.442,60
5. PRAÇAS ESPECIAIS		
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	440	274.275,00
Aspirante e Cadete (Último Ano)	100	62.335,20
Aspirante e Cadete (Demais Anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica e Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	75	46.151,40
Aluno da Escola de Formação de Sargentos	70	43.634,70
Aluno do Colégio Naval e da Escola Preparatória de Cadetes (Último Ano) e Grumete	72	44.881,50
Aluno do Colégio Naval e da Escola Preparatória de Cadetes (Demais Anos)	69	43.011,30
Aprendiz-Marinheiro	68	42.388,20
6. PRAÇAS GRADUADAS		
Suboficial e Subtenente	430	268.041,60
Primeiro-Sargento	385	239.990,70
Segundo-Sargento	345	215.056,50
Terceiro-Sargento	310	193.239,30
Taifeiro-Mor	230	143.371,20
Cabo (Engajado)	227	141.501,00
Cabo (Não Engajado)	70	43.634,70
7. DEMAIS PRAÇAS		
Taifeiro de 1ª Classe	210	130.904,10
Taifeiro de 2ª Classe	200	124.670,40
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (Especializados, Cursados e Engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Pára-quedista (Engajado)	150	93.502,80
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (Não Especializado)	125	77.919,00
Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe	110	68.568,90
Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (Engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe	75	46.751,40
Marinheiro Recruta, Recruta, Soldado, Soldado Recruta e Soldado de 2ª Classe (Não Engajado)	68	42.388,20

Obs.: Os níveis iniciais tiveram seus valores atualizados nos termos da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991.

ANEXO II DA LEI Nº 8.237/91

GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES

Tabela I - Gratificação de Compensação Orgânica

VALOR PERCENTUAL	SITUAÇÕES
20% do soldo	Atividades previstas nos incisos I, II, III, IV e VI, do art. 18.
10% do soldo	Atividades previstas no inciso V do art. 18

Tabela II - Gratificação de Habilitação Militar

VALOR PERCENTUAL	SITUAÇÕES
30% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria I.
25% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria II.
20% do soldo	Cursos de Aperfeiçoamento
15% do soldo	Cursos de Especialização

Tabela III - Indenização de Representação

a) Pelo exercício do Posto ou Graduação em situações normais

POSTO/GRADUAÇÃO	PERCENTUAIS
Oficial-General	30% do soldo
Oficial-Superior	25% do soldo
Oficial-Intermediário, Oficial-Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	20% do soldo
Suboficial, Subtenente e Sargento	10% do soldo

b) Pelo exercício de cargos especiais

SITUAÇÃO	PERCENTUAIS
Oficial no exercício do cargo de Comandante, Chefe ou Diretor de Organização Militar com autonomia ou semi-autonomia administrativa, e em qualquer caso, quando Oficial-General.	10% do soldo
Militar em viagem de Representação, Instrução ou de Emprego Operacional, quando o direito à representação for expressamente declarado em ato do respectivo Ministro.	10% do soldo
Quando às ordens de autoridade estrangeira, por ato do Ministro de cada Força ou do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.	10% do soldo

Observação: As indenizações das Tabelas a) e b) podem ser acumuláveis

Tabela IV - Indenização de Moradia

SITUAÇÃO	PERCENTUAIS
Quando o militar possuir dependente	30% do soldo
Sem dependente	10% do soldo

Tabela V - Gratificação de Localidade Especial

SITUAÇÃO	PERCENTUAIS
Categoria A	30% do soldo
Categoria B	15% do soldo

Tabela VI - Adicional de Inatividade

SITUAÇÃO	PERCENTUAIS
Com 40 anos de serviço ou mais	45% do soldo
Com 35 anos de serviço	35% do soldo
Com 30 anos de serviço	30% do soldo
Transferidos, "ex-officio", para a reserva remunerada, com menos de 30 anos de serviço.	20% do soldo

Tabela VII - Adicional "Prolabore"

SITUAÇÃO	PERCENTUAL
Art. 86.	30% dos proventos

LEI nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige o reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida, a partir de 1º de julho de 1991, antecipação de vinte por cento sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, da administração direta, das autarquias, inclusive as de regime especial, das fundações públicas e dos extintos territórios, vigentes no mês de abril de 1991, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
73

Parágrafo único. O percentual de reajuste a que se refere este artigo incidirá também sobre as tabelas constantes nos Anexos desta Lei e sobre os valores explicitados nos arts. 6º, 16, 20 e 26.

Art. 2º Os valores dos vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo, pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos instituído pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho 1978, e os da Tabela de Escalonamento Vertical, referentes aos servidores militares da União são os indicados, respectivamente, nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º Os valores de vencimentos dos servidores beneficiados pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril 1987, e dos Cargos de Direção e Funções Gratificadas, de que trata a Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, são os constantes dos Anexos III a VI desta Lei.

§ 1º O Ministério da Educação e a Secretaria da Administração Federal baixarão as normas necessárias ao enquadramento dos servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino, nas tabelas de vencimentos.

§ 2º São extintas por incorporação ao vencimento as gratificações previstas nos Anexos IX a XV da Lei nº 7.923, 12 de dezembro de 1989.

§ 3º Aplicam-se aos docentes dos extintos territórios os vencimentos correspondentes ao Anexo V desta Lei.

Art 4º Os vencimentos dos servidores das categorias funcionais de Médico da Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, integrantes do Plano de Classificação de Cargos regido pela Lei nº 5.645, de 1970, aos quais é incorporada a gratificação prevista no Anexo XVIII da Lei nº 7.923, de 1989, são os constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º Os vencimentos fixados aos servidores referidos neste artigo corresponderão ao cumprimento de jornada de vinte horas semanais de trabalho.

§ 2º Será majorado, em cinqüenta por cento, o vencimento dos servidores a que se refere este artigo, quando cumprirem jornada de seis horas diárias.

§ 3º O regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho. O adicional por tempo de serviço previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será calculado sobre os vencimentos, sendo assegurada a aposentadoria integral aos atuais ocupantes dos referidos cargos.

Art. 5º Os valores de vencimentos das tabelas de especialistas de nível médio e superior são os constantes do Anexo VII desta Lei.

§ 1º Por ter sido incorporada aos valores a que se refere o caput deste artigo, é extinta a gratificação única, consolidada, objeto do art. 4º da Lei nº 7.923, de 1989.

§ 2º A Secretaria da Administração Federal baixará as instruções necessárias ao enquadramento dos especialistas nas tabelas do Anexo VII.

Art. 6º É fixado, como limite superior de vencimento, o valor de Cr$ 485.933,02 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e três cruzeiros e dois centavos), para as carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal e Polícia Civil do Distrito Federal, de Orçamento e de Finanças e Controle, e da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujas tabelas de vencimentos são as constantes nos Anexos VIII a XII desta Lei.

Parágrafo único. São extintas, por incorporação aos vencimentos, as gratificações de que tratam os Anexos II, III, IV, VI e VII da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990.

Art. 7º A tabela de remuneração dos cargos de natureza especial, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e a referente aos Juízes do Tribunal Marítimo são as constantes dos Anexos XIII e XIV desta Lei.

Art. 8º A tabela de remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) é a do Anexo XV desta Lei.

Art. 9º A nenhum servidor militar da União, da ativa ou na inatividade, poderão ser pagos, mensalmente, remuneração ou provento de importância superior ao valor atribuído, em espécie, a qualquer título, como remuneração, ao cargo de Ministro de Estado, excluídas as seguintes vantagens:

I - gratificação por tempo de serviço;

II - indenização de compensação orgânica;

III - indenização de moradia;

IV - indenização de localidade especial;

V - ajuda de custo, diárias e indenização de transporte;

VI - gratificação de Natal, adicional de férias, salário-família e auxílio-funeral.

Art. 10. Os vencimentos e demais retribuições dos servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica e da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO são os constantes nos Anexos XVI a XX desta Lei.

Art. 11. Os vencimentos e demais retribuições dos servidores da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE são os constantes do Anexo XXI desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria do Desenvolvimento Regional e a Secretaria da Administração Federal, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, baixarão as normas necessárias à aplicação do disposto neste artigo.

Art. 12. A gratificação de que trata o art. 15 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, é estendida aos servidores pertencentes às categorias funcionais do grupo Polícia Civil dos extintos territórios.

Art. 13. O abono especial concedido pelo § 2º do art. 1º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, passa a ser pago como vantagem pessoal, nominalmente identificada, sujeita apenas aos reajustes gerais.

Art. 14. Os valores dos vencimentos referentes aos cargos de Fiel de Tesouro, Tesoureiro, Tesoureiro Auxiliar e de Conferente passam a ser o correspondente ao da referência NS-25 do Anexo I desta Lei.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. Será concedida, nos termos do regulamento, indenização de Cr$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) por dia, aos servidores que se afastarem do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

Parágrafo único. É vedado o recebimento cumulativo da indenização objeto do caput desta artigo com a percepção de diárias.

Art. 17. O caput do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração, com prévia apreciação do órgão central de pessoal."

Art. 18. O art. 78 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 78. .....

.....

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório."

Art. 19. O art. 4º da Lei nº 8.162, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos interessados, consoante se dispuser em regulamento, as despesas de deslocamento, de alimentação e de pousada dos colaboradores eventuais, inclusive membros de colegiados integrantes de estrutura regimental de Ministério e das Secretarias da Presidência da República, quando em viagem de serviço."

Art. 20. A Gratificação de que trata o inciso II, do Anexo II, do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, pelo exercício na Presidência da República, inclusive nos órgãos que a integram, e na Vice-Presidência da República, corresponderá, no nível I, a Cr$ 42.116,67 (quarenta e dois mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta e sete centavos), atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais, e servirão de base para a incidência dos demais índices estabelecidos no Anexo XXII.

Parágrafo único. O quantitativo das funções a que se refere este artigo será aprovado mediante ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal.

Art. 21. A remuneração dos inventariantes de órgãos extintos, da administração direta, autarquias e fundações públicas corresponderá ao valor do cargo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS-101.5, permitida a opção remuneratória, na forma da lei.

Art. 22. Os valores de vencimento dos servidores do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, do Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - IBAC, da Biblioteca Nacional - BN, da Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB, da Fundação Cultural Palmares - FCP, da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da Fundação Alexandre de Gusmão - FUNAG, da Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ, da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do Instituto de Pesquisa Aplicada - IPEA e da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP correspondem aos fixados no Anexo XXIII desta Lei.

§ 1º Havendo diferença de vencimento, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, este valor será pago a título de diferença de vencimentos nominalmente identificada, sendo considerada também para cálculo das vantagens pessoais.

§ 2º Os órgãos mencionados neste artigo, sessenta dias seguintes à publicação desta Lei, procederão ao enquadramento dos servidores nas respectivas tabelas de vencimentos, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República.

Art. 23. Os valores estabelecidos nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e índices dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos e pensões, e demais retribuições dos servidores públicos civis e militares federais.

Art. 24. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria ou de disponibilidade e aos beneficiários de pensões civis e militares, observados os limites estabelecidos no art. 42 da Lei nº 8.112, de 1990, e o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 25. Nas hipóteses de acumulação constitucionalmente admitida, o limite máximo de remuneração mensal será observado em relação a cada cargo, emprego e função.

Art. 26. São extintas as funções de Direção Intermediária (DI), de que trata o art. 1º da Lei nº 8.116, de 13 de dezembro de 1990, e criadas 19.280 Funções Gratificadas (FG) sendo:

I - 5.280 FG-1 no valor unitário de Cr$ 36.583,34 (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e três cruzeiros e trinta e quatro centavos);

II - 6.000 FG-2 no valor unitário de Cr$ 28.166,67 (vinte e oito mil, cento e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e sete centavos);

III - 8.000 FG-3 no valor unitário de Cr$ 21.666,67 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e sete centavos).

§ 1º A designação para o exercício da Função Gratificada recairá exclusivamente em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro do próprio órgão ou entidade.

§ 2º O regulamento disporá sobre a distribuição e as atribuições das Funções Gratificadas.

§ 3º Até que seja aplicado o regulamento, poderão ser mantidos, no interesse da Administração, os atuais ocupantes de Funções de Direção Intermediária, com a remuneração respectiva, reajustada nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 27. São transformados em cargos de Analistas de Orçamento de que trata o Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, os cargos ocupados da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criada pela Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, sendo extintas as vagas ou vagos atualmente existentes.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes dos cargos de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental são posicionados na classe A, padrão I, da categoria de Analista de Orçamento.

Art. 28. Aplica-se, a partir da vigência desta Lei, aos integrantes das Carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle, a gratificação de que trata o Decreto-Lei nº 2.191, de 26 de dezembro de 1984, que passa a denominar-se "Gratificação de Orçamento, Finanças e Controle".

Art. 29. O caput do art. 3º e o art. 7º da Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º A contribuição para a Pensão Militar será igual a três dias do soldo, arredondado em cruzeiros para a importância imediatamente superior.

.....

Art. 7º A Pensão Militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade - viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; filhas solteiras e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos;

II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos que comprovem dependência econômica do contribuinte;

III - terceira ordem de prioridade - a pessoa designada, mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de vinte e um ou maior de sessenta anos.

Parágrafo único. Os beneficiários de que trata este artigo, quando interditos ou inválidos, ou, ainda, acometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão, independentemente dos limites de idade."

Art. 30. É incorporado aos vencimentos dos servidores das autarquias, em regime especial, o abono instituído pela Lei nº 7.706, de 1988.

Art. 31. (VETADO).

Art. 32. (VETADO).

Art. 33. (VETADO).

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. (VETADO).

Art. 36. (VETADO).

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 1991.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 8º da Lei nº 3.765, de 1960, a Lei nº 4.958, de 27 de abril de 1966, o § 2º do art. 1º da Lei nº 7.333, de 1985, o art. 2º da Lei nº 7.706, de 1988, a Lei nº 7.834, de 1989, e o art. 3º da Lei nº 7.995, de 1990.

Brasília, 13 de agosto de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

F. Collor

ANEXO I da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Tabela de Vencimentos Aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Instituido pela Lei n. 5.645/70					
NIVEL SUPERIOR		NIVEL INTERMEDIÁRIO		NIVEL AUXILIAR	
REFERENCIA	Cr$	REFERENCIA	Cr$	REFERENCIA	Cr$
01	112.527,35	12	67.516,44	03	45.760,96
02	116.150,82	13	69.386,10	04	46.762,67
03	119.890,69	14	71.307,96	05	47.786,94
04	123.751,14	15	73.283,26	06	48.833,07
05	127,735,53	16	75.312,79	07	49.902,60
06	131.843,49	17	77.398,56	08	50.995,13
07	136.093,69	18	79.542.08	09	52.111,99
08	140.475,56	19	81.745,31	10	53.252,71
09	144.998,91	20	84.009,26	11	54.419,09
10	149.667,41	21	86.335,95	12	55.610,26
11	154.486,76	22	88.726,89	13	56.827,95
12	159.460,93	23	91.184,60	14	58.072,39
13	164.595,11	24	93.709,95	15	59.344,42
14	169.894,83	25	96.305,82	16	60.643,41
15	175.365,25	26	98.973,42	17	61.971,73
16	181.011,72	27	101.714,58	18	63.328,73
17	186.840,01	28	104.531,93	19	64.715,39
18	192.856,14	29	107.426,99	20	66.132,50
19	199.065,43	30	110.402,85	21	67.580,93
20	205.475,16	31	113.460,71	22	69.060,39
21	212.091,30	32	116.603,40	23	70.572,42
22	218.920,55	33	119.833,25	24	72.117,68
23	225.969.53	34	123.152,17	25	73.697,16
24	233.245,76	35	126.563,11	26	75.311,15
25	240.755,99			27	76.960,87
				28	78.645,60
				29	80.357,13
				30	82.127,55
				31	83.925,93
				32	85.763,13

ANEXO II da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL		
Posto ou Graduação	Indice	Soldo
1. OFICIAIS GENERAIS		
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército, Tenente-Brigadeiro	1000	174.315,00
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	940	164.421,50
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	885	154.801,20
2. OFICIAIS SUPERIORES		
Capitão-de-Mar-e-Guerra, e Coronel	810	141.6[illegible]
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	[illegible]50	121.1[illegible]
Capitão-de-Corveta e Major	689	120.5[illegible]
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão-Tenente e Capitão	612	107.048,75
4. OFICIAIS SUBALTERNOS		
Primeiro-Tenente	524	91.656,[illegible]
Segundo-Tenente	470	82.210,75
5. PRAÇAS ESPECIAIS		
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	424	74.164,50
Aspirante e Cadete (Ultimo Ano)	99	17.316,75
Aspirante e Cadete (Demais Anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica e Aluno de Orgão de Formação de Oficiais da Reserva	60	10.495,00
Aluno da Escola de Formação de Sargentos	45	7.871,25
Aluno do Colégio Naval e da Escola Preparatória de Cadetes (Ultimo Ano) e Grunete	40	6.996,75
Aluno do Colégio Naval e da Escola Preparatória de Cadetes (Demais Anos)	31	5.422,50

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
74

ANEXO II da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL		
Posto ou Graduação	Indice	Soldo
Aprendiz-Marinheiro	18	3.149,50
6. PRAÇAS GRADUADAS		
Suboficial e Subtenente	424	74.184,50
Primeiro-Sargento	378	66.139,50
Segundo-Sargento	340	59.500,00
Terceiro-Sargento	302	52.850,50
Taifeiro-Mor	274	47.943,50
Cabo (Engajado)	151	26.424,25
Cabo (Não Engajado)	53	9.275,50
7. DEMAIS PRAÇAS		
Taifeiro de 1. Classe	208	36.398,00
Taifeiro de 2. Classe	194	33.949,75
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1. Classe (Especializados, Cursados e Engajado) Soldado Clarin ou Corneteiro de 1.Classe e Soldado Paraquedista (Engajado).	130	22.759,25
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1. Classe (Não Especializado)	105	18.365,25
Soldado-Clarin ou Corneteiro de 2. Classe	89	15.580,75
Soldado do Exército e Soldado de 2. Classe (Engajado) e Soldado Clarin ou Corneteiro de 3. Classe	69	12.063,25
Marinheiro Recruta, Recruta, Soldado, Soldado Recruta e Soldado de 2.Classe (Não Engajado)	31	5.422,50

ANEXO III da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Tabela de Vencimento dos Servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme art. 3 e seguintes da Lei n. 7.596/87.

REFERENCIA	NIVEL DE APOIO	NIVEL MEDIO	NIVEL SUPERIOR
01	55.000,00	87.395,70	133.147,59
02	57.365,00	91.153,72	138.872,89
03	59.831,69	95.073,33	144.844,42
04	62.404,46	99.161,48	151.072,74
05	65.087,05	103.425,43	157.568,86
06	67.886,62	107.872,72	164.344,32
07	70.805,75	112.511,25	171.411,13
08	73.850,48	117.343,23	178.781,81
09	77.025,97	122.395,25	186.469,43
10	80.338,08	127.659,24	194.487,61
11	83.792,62	133.147,55	202.850,58
12	87.395,70	138.872,89	211.573,15
13	91.153,72	144.844,42	220.670,80
14	95.073,33	151.072,74	230.159,64
15	99.161,48	157.568,86	240.056,51
16	103.425,43	164.344,32	250.378,94
17	107.872,72	171.411,13	261.145,23
19	112.51 25	178.781,81	272.374,48
19	117.34 ,23	186.469,43	284.086,58
20	122.395,25	194.487,61	296.302,30
21	127.659,24	202.850,58	309.043,20
22	133.147,55	211.573,15	322.332,16
23	138.872,89	220.670,80	336.192,45
24	144.844,42	230.159,64	
25	151.872,74	240.056,51	
26	157.568,36	250.378,94	
27	164.344,32		

ANEXO IV da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

MAGISTÉRIO SUPERIOR Conforme art. 3º, e seguintes da Lei n. 7.596/87.			
		GRADUADO	
CLASSE	NIVEL	20 horas	40 horas
TITULAR	ÚNICO	169.756,44	339.512,88
ADJUNTO	4	135.805,15	271.610,31
	3	129.338,24	258.676,48
	2	123.179,28	246.359,56
	1	117.313,60	234.627,20
ASSISTENTE	4	106.648,73	213.297,45
	3	101.570,21	203.140,43
	2	96.733,54	193.467,09
	1	92.127,18	184.254,36
AUXILIAR	4	83.751,98	167.503,96
	3	79.763,79	159.527,58
	2	75.965,52	151.931,03
	1	72.348,11	144.369,22

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
75

ANEXO V da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS Conforme art. 3º, e seguintes da Lei n. 7.596/87.			
		GRADUADO	
CLASSE	NIVEL	20 horas	40 horas
TITULAR	U	157.040,15	314.080,29
E	4	130.866,79	261.733,57
	3	124.635,04	249.270,07
	2	118.700,04	237.400,07
	1	113.047,65	226.095,30
D	4	102.770,60	205.541,19
	3	97.876,75	195.753,51
	2	93.215,96	186.431,91
	1	88.777,10	177.554,20
C	4	83.751,99	167.503,96
	3	79.763,80	159.527,59
	2	75.965,52	151.931,04
	1	72.348,11	144.696,22
B	4	68.252,94	136.505,37
	3	65.002,90	130.005,60
	2	61.907,43	123.814,85
	1	58.959,45	117.918,90
A	4	55.622,13	111.244,25
	3	52.973,45	105.946,90
	2	50.450,91	100.901,81
	1	48.048,49	96.096,97

ANEXO VI da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

RETRIBUIÇÃO Cargo de Direção/Função Gratificada	
CÓDIGO	VALOR
CD-1	500.511,30
CD-2	467.199,94
CD-3	426.394,03
CD-4	400.369,98
FG-1	123.429,39
FG-2	105.405,11
FG-3	87.328,17
FG-4	63.883,00
FG-5	49.140,83
FG-6	36.400,61
FG-7	26.963,41
FG-8	19.972,90
FG-9	16.185,50

ANEXO VII da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

TABELA DE ESPECIALISTAS			
NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL MÉDIO	
NS - 01	151.149,00	NM - 01	60.304,00
NS - 02	159.022,00	NM - 02	63.345,00
NS - 03	167.304,00	NM - 03	66.540,00
NS - 04	176.019,00	NM - 04	69.896,00
NS - 05	185.186,00	NM - 05	73.421,00
NS - 06	194.832,00	NM - 06	77.124,00
NS - 07	204.980,00	NM - 07	81.014,00
NS - 08	215.656,00	NM - 08	85.100,00
NS - 09	226.889,00	NM - 09	89.392,00
NS - 10	238.706,00	NM - 10	93.900,00
NS - 11	251.139,00	NM - 11	98.636,00
NS - 12	264.220,00	NM - 12	103.611,00
NS - 13	277.982,00	NM - 13	108.836,00
NS - 14	292.460,00	NM - 14	114.325,00
NS - 15	307.693,00	NM - 15	120.091,00
NS - 16	323.720,00	NM - 16	126.148,00
NS - 17	340.581,00	NM - 17	132.510,00
NS - 18	358.320,00	NM - 18	139.193,00
NS - 19	376.983,00	NM - 19	146.213,00
NS - 20	396.618,00	NM - 20	153.587,00
NS - 21	417.276,00	NM - 21	161.333,00
NS - 22	439.010,00	NM - 22	169.470,00
NS - 23	461.876,00	NM - 23	178.017,00
NS - 24	485.933,00	NM - 24	186.995,00
		NM - 25	196.426,00
		NM - 26	206.333,00

70

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
76

ANEXO VIII da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Anexo V da Lei n. 7995/90 Carreira Diplomata	
C L A S S E S	V E N C I M E N T O
MINISTRO DE 1a. CLASSE	485.933,02
MINISTRO DE 2a. CLASSE	466.435,70
CONSELHEIRO	447.058,38
1º SECRETARIO	427.621,06
2º SECRETARIO	408.183,74
3º SECRETARIO	388.746,42

ANEXO IX da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Anexo II da Lei n. 7.995/90 Carreira Auditoria do Tesouro Nacional		
AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL		
C L A S S E	P A D R Ã O	V E N C I M E N T O
ESPECIAL	III	485.933,02
	II	471.633,02
	I	457.870,45
1a.	VI	444.452,74
	V	431.428,12
	IV	418.785,63
	III	406.513,08
	II	394.600,60
	I	383.037,14
2a.	VI	371.812,40
	V	360.916,69
	IV	350.340,22
	III	340.073,62
	II	330.107,37
	I	320.434,31
3a.	IV	311.044,33
	III	301.929,17
	II	293.081,50
	I	284.492,91
TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL		
ESPECIAL	III	206.333,76
	II	199.981,01
	I	193.632,93
1a.	IV	180.943,89
	III	174.593,98
	II	168.251,76
	I	161.906,48
2a.	IV	149.205,81
	III	142.863,28
	II	136.516,82
	I	130.163,86
3a.	III	117.473,67
	II	111.122,79
	I	104.771,32

ANEXO X da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Anexo III da Lei nº. 7.995/90 Carreira Policia Federal e Policial Civil do DF		
NÍVEL SUPERIOR		
C L A S S E	P A D R Ã O	V E N C I M E N T O
ESPECIAL	III II I	485.933,02 471.051,73 456.626,16
1a.	VI V IV III II I	442.642,49 429.097,17 415.946,85 403.208,93 390.860,99 378.891,26
2a.	V IV III II I	367.289,33 356.040,43 345.137,19 334.567,71 324.321,99
NÍVEL MÉDIO		
ESPECIAL	III II I	255.818,43 240.060,03 225.979,01
1a.	IV III II I	212.723,78 200.246,37 188.500,96 177.444,13
2a.	IV III II I	167.035,82 157.232,06 148.015,21 139.333,38

ANEXO XI da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Anexo IV da Lei nº 7.995/90 Carreira de Orçamento e de Finanças e Controle		
ANALISTA DE ORÇAMENTO E ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE		
C L A S S E	P A D R Ã O	V E N C I M E N T O
ESPECIAL	III II I	485.933,02 471.051,73 457.670,26
C	V IV III II I	444.452,72 431.442,05 418.735,42 406.513,09 394.600,08
B	V IV III II I	383.037,26 371.812,24 360.915,79 350.340,73 340.073,05
A	VI V IV III II I	330.107,33 320.444,33 311.094,22 302.051,23 293.301,43 284.492,31

ANEXO XI da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Anexo IV da Lei nº 7.395/80 Carreira de Orçamento e de Finanças e Controle		
TÉCNICO DE ORÇAMENTO E TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE		
ESPECIAL	III II I	206.333,76 198.[illegible],25 191.367,06
C	V IV III II I	184.235,58 177.[illegible],66 170.[illegible],55 164.611,58 159.529,19
B	V IV III II I	152.571,19 147.[illegible],03 141.[illegible],38 136.[illegible],33 131.326,29
A	VI V IV III II I	126.473,43 121.[illegible],32 117.299,64 112.965,21 108.[illegible],26 104.770,51

ANEXO XII da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Anexo VI da Lei nº 7.395/80 Procuradoria da Fazenda Nacional	
C A T E G O R I A	V E N C I M E N T O
SUB PROCURADOR-GERAL PROCURADOR 1a. CATEGORIA PROCURADOR 2a. CATEGORIA	485.933,02 424.460,48 364.096,42

ANEXO XIII da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Cargos de Natureza Especial
(Art. 2º da Lei nº. 8.162, de 08 de Janeiro de 1991.

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL	%	REPRESENTAÇÃO MENSAL	RETRIBUIÇÃO MENSAL
Consultor Geral da República	303.678,50	100	303.678,50	607.357,
Secretário-Geral da Presidencia da República	303.678,50	100	303.678,50	607.357,
Chefe de Gabinete Militar	303.678,50	100	303.678,50	607.357,
Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas	303.678,50	100	303.678,50	607.357,
Chefe Gab. Pessoal Presidente da República	303.678,50	100	303.678,50	607.357,
Secretários das Secretarias da PR	280.695,00	100	280.695,00	561.390,
[illegible]etário-Executivo	257.762,50	100	257.762,50	515.525,
[illegible]ubsecretário-Geral Secretaria-Geral/PR	257.762,50	100	257.762,50	515.525,
[illegible]cretários-Gerais do MRE	257.762,50	100	257.762,50	515.525,

ANEXO XIV da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

TRIBUNAL MARITIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL	%	REPRESENTAÇÃO MENSAL	GRATIFICAÇÃO	RETRIBUIÇÃO MENSAL
Juiz-Presidente	155.178,78	190	294.839,68	35.914,56	485.933,02
Juiz	155.178,78	175	271.562,86	35.914,56	462.656,20

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
77

ANEXO XV da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Funções de Confiança				
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS				
NIVEL	VENCIMENTO	%	Cr$ REPRESENTAÇÃO	Cr$ REMUNERAÇÃO
DAS - 1	122.650,00	60	73.590,00	196.240,00
DAS - 2	142.985,00	70	100.089,50	243.074,50
DAS - 3	166.515,00	75	124.886,25	291.401,25
DAS - 4	196.212,00	80	156.969,60	353.181,60
DAS - 5	227.539,00	85	193.402,15	420.947,15
DAS - 6	263.427,00	90	237.084,30	500.511,30

ANEXO XVI da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores do IBAMA, EMBRATUR E INCRA						
CLASSE	REFERENCIA	NIVEL SUPERIOR	REFERENCIA	NIVEL INTERMEDIÁRIO	REFERENCIA	NIVEL AUXILIAR
A	01	151.149,00	01	112.906,15	01	60.304,00
	02	162.693,27	02	118.009,35	02	63.209,52
	03	174.237,54	03	123.155,27	03	66.115,04
	04	185.781,81	04	128.344,10	04	69.025,55
	05	197.326,08	05	133.576,38	05	71.936,08
	06	208.870,35	06	139.187,00	06	74.831,60
	07	220.414,62	07	144.844,40	07	77.737,12
	08	231.958,89	08	150.548,89	08	80.642,64
	09	243.503,16	09	156.300,99	09	83.548,16
	10	255.047,43	10	161.268,13	10	86.453,68
B	11	266.591,70	11	167.947,97	11	89.359,20
	12	278.366,56	12	173.843,89	12	92.264,72
	13	291.758,22	13	179.788,45	13	95.170,24
	14	305.149,58	14	183.253,51	14	98.075,76
	15	318.540,94	15	186.745,59	15	100.981,28
	16	331.932,30	16	190.264,84	16	103.886,80
	17	345.323,66	17	193.811,44	17	106.792,32
	18	358.715,02	18	197.385,57	18	109.697,84
	19	372.106,38	19	200.987,40	19	112.603,36
	20	385.497,74	20	204.617,10	20	115.508,88
C	21	395.541,26	21	208.274,85	21	118.414,40
	22	405.584,78	22	211.087,88	22	121.319,92
	23	415.228,50	23	213.921,64	23	124.225,44
	24	425.671,82	24	216.776,25	24	127.130,96
	25	435.715,34	25	219.651,83	25	130.036,48
	26	445.758,86	26	222.548,53	26	132.942,00
	27	455.802,38	27	225.466,46	27	135.847,52
	28	465.845,90	28	228.405,76	28	138.753,04
	29	475.889,42	29	231.366,57	29	141.658,56
	30	485.933,00	30	234.349,00	30	144.564,00

ANEXO XVII da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Tabela de Vencimentos para Cargos Comissionados aplicáveis aos servidores do IBAMA

CARGO	VENCIMENTO	GRATIFICA
1 - PRESIDENTE	500.511,30	275.351,22
Assessor	353.181,60	194.249,88
Assistente Administrativo	158.424,15	87.133,28
2 - DIRETOR	420.947,15	231.520,93
Assessor	353.181,60	194.249,88
Assistente Administrativo	158.424,15	87.133,28
3 - PROCURADOR GERAL	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
4 - CHEFE DE GABINETE	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
Assistente Administrativo	158.424,15	87.133,28
5 - AUDITOR CHEFE	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
6 - CHEFE DA OUVIDORIA	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
7 - CHEFE DA ASCOM	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
8 - COORDENADOR-GERAL DA COGER	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
Gestor de Programas Especiais	291.401,25	160.270,68
Coordenador	291.401,25	160.270,68
Gerente	243.074,50	133.690,97
Assistente Administrativo	158.424,15	87.133,28
9 - CHEFE DE DEPARTAMENTO	353.181,60	194.249,88
10 - CHEFE DE DIVISÃO	291.401,25	160.270,68
Gerente	243.074,50	133.690,97
11 - SUPERINTENDENTE	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
Assessor Jurídico	291.401,25	160.270,68
Coordenador Estadual	291.401,25	160.270,68
12 - SUPERINTENDENTE DO JBRJ	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
Assistente	291.401,25	160.270,68
Coordenador	291.401,25	160.270,68
Chefe de Campus	291.401,25	160.270,68
13 - CHEFE DE UNIDADE		
Chefe de Unidade I	243.074,50	133.690,97
Assistente de Unidade	158.424,15	87.133,23
Chefe de Unidade II	196.240,00	107.932,00
Chefe de Unidade III	158.424,15	87.133,28

OBS.: O SEPVIDOR DESIGNADO PARA CARGO COMISSIONADO PODERÁ OPTAR PELO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO OU APENAS PELO VENCIMENTO DO CARGO COMISSIONADO.

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
78

ANEXO XVIII da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Tabela de Vencimentos para Cargos Comissionados Aplicáveis aos Servidores do Inst. Brasileiro de Turismo - EMBRATUR

CARGO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
1 - PRESIDENTE	500.511,30	275.281,22
Assistente I	200.204,52	110.112,49
2 - DIRETOR	470.488,62	258.764,34
Diretor Adjunto	440.449,94	242.247,47
Assessor I	380.388,60	209.213,73
Assistente II	175.178,36	96.348,10
3 - CHEFE GABINETE	440.449,94	242.247,47
Assessor I	380.388,60	209.213,73
Assessor III	290.296,55	159.663,10
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
4 - COORDENADOR	410.419,27	225.730,60
Assessor I	380.388,60	209.213,73
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
5 - AUDITOR CHEFE	410.419,27	225.730,60
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
6 - PROCURADOR	410.419,27	225.730,60
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
7 - CHEFE COMUNICAÇÃO SOCIAL	410.419,27	225.730,60
Assessor II	320.327,24	176.179,98
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
8 - CHEFE DEPARTAMENTO	380.388,60	209.213,73
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
9 - CHEFE DIVISÃO	320.327,24	176.179,98
Assistente III	150.153,39	82.584,26
10 - CHEFE CEBITUR	320.327,24	176.179,98
11 - CHEFE NÚCLEO APOIO ADMINITRATIVO	320.327,24	176.179,98
12 - CHEFE CENTRO RELAÇÕES COM MERCADO	320.327,24	176.179,98

Obs.: O SERVIDOR DESIGNADO PARA CARGO COMISSIONADO PODERÁ OPTAR PELO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO OU APENAS PELO VENCIMENTO DO CARGO COMISSIONADO

- ANEXO XIX da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Tabela de Vencimentos Aplicáveis aos Servidores da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica

NÍVEL	CLASSE		
	NA	NI	NS
01	39.131,20	56.613,20	130
02	40.261,60	58.877,60	[illegible]
03	42.416,40	61.233,80	[illegible]
04	44.071,20	63.588,30	[illegible]
05	45.812,-	66.134,-	[illegible]
06	47.664,20	68.807,60	[illegible]
07	49.552,80	71.534,-	[illegible]
08	51.555,60	74.448,60	[illegible]
09	53.651,-	77.718,-	[illegible]
10	55.548,-	80.555,20	[illegible]
11	57.484,60	83.004,80	[illegible]
12	59.225,-	85.529,-	[illegible]
13	60.966,20	88.055,20	[illegible]
14	62.737,-	90.638,-	[illegible]
15	64.713,-	93.533,-	[illegible]
16	66.693,-	96.156,-	[illegible]
17	67.479,-	99.023,-	[illegible]
18	70.723,-	101.281,-	[illegible]
19	72.814,-	105.939,-	[illegible]
20	74.390,-	108.144,-	[illegible]
21	77.255,-	111.339,-	[illegible]
22	79.667,-	114.707,-	[illegible]
23	81.959,-	118.191,-	[illegible]
24	84.339,-	121.733,-	[illegible]
25	86.803,-	125.422,-	[illegible]
26	89.536,-	129.199,-	[illegible]
27	92.236,-	132.999,-	[illegible]
28	95.023,-	137.004,-	[illegible]
29	97.923,-	141.088,-	[illegible]
30	100.859,40	145.365,95	[illegible]

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
79

TABELAS DE CARGOS COMISSIONADOS		
C A R G O	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
PRESIDENTE	335.763,33	134.305,33
DIRETOR	302.333,00	120.933,20
CHEFE DO GABINETE ADMINISTRATIVO	268.600,00	107.440,00
ASSESSORIA JURÍDICA	268.600,00	107.440,00
ASSISTENTE DO PRESIDENTE	235.877,33	94.350,93
CHEFE DA AUDITORIA INTERNA	268.600,00	107.440,00
CHEFE DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	235.877,33	94.350,93
AUDITOR INTERNO	235.877,33	94.350,93
CHEFE DE DIVISÃO	235.877,33	94.350,93

FUNÇÃO GRATIFICADA	
F U N Ç Ã O	GRATIFICAÇÃO
CHEFE DE SEÇÃO	60.446,48
SECRETÁRIA DO PRESIDENTE	48.335,65
SECRETÁRIA DO DIRETOR	30.225,85

ANEXO XX da Lei nº 8.216, de 13.08.91

Tabela de Vencimentos
FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO
FUNDACENTRO

REFERÊNCIA	NÍVEL SUPERIOR	REFERÊNCIA	NÍVEL INTERMED.	REFERÊNCIA	NÍVEL AUXILIA
01	143.255,88	1	79.454,48	1	54.593,00
02	148.986,11	2	82.632,66	2	56.220,55
03	154.945,55	3	85.937,96	3	57.917,33
04	161.143,37	4	89.375,48	4	59.655,00
05	167.589,10	5	92.950,51	5	61.644,65
06	174.292,66	6	96.660,52	6	63.287,38
07	181.264,36	7	100.535,26	7	65.166,61
08	189.421,25	8	104.556,67	8	67.142,21
09	197.945,28	9	109.784,50	9	69.156,48
10	206.852,73	10	115.273,72	10	71.231,17
11	216.161,10	11	121.037,40	11	73.368,11
12	225.888,34	12	127.089,27	12	75.569,15
13	236.053,31	13	133.443,73	13	77.836,32
14	246.675,70	14	140.115,91	14	80.171,30
15	257.776,18	15	147.121,70	15	82.576,43
16	270.664,98	16	154.477,78	16	85.053,73
17	284.198,14	17	162.201,66	17	87.604,55
18	298.408,04	18	170.311,74	18	90.232,73
19	313.328,44	19	178.227,32	19	92.939,71
20	328.994,86	20	187.768,68	20	95.727,90
21	345.444,60	21	197.157,11	21	98.599,73
22	362.716,83	22	206.333,00	22	101.557,72
23	380.852,67	23		23	
24	399.895,30	24		24	
25	419.890,06	25		25	
26	440.884,56	26		26	

TABELA DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA		
F U N Ç Õ E S	VENCIMENTOS	REPRESENTAÇÃO
I - PRESIDENTE	263.427,00	237.084,30
ASSESSOR DO PRESIDENTE	166.515,00	124.886,25
CHEFE DA ASSES. DE COMUNICAÇÃO	166.515,00	124.886,25
II - SUPERINTENDENTE	227.539,00	193.408,15
ASSESSOR DO SUPERINTENDENTE	166.515,00	124.886,25
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA	166.515,00	124.886,25
CHEFE DA AUDITORIA INTERNA	166.515,00	124.886,25
III - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO	196.212,00	156.969,60
ASSESSOR DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO	142.985,00	100.089,50
IV - SECRETÁRIO TÉCNICO	196.212,00	156.969,60
ASSESSOR DO SECRETÁRIO TÉCNICO	142.985,00	100.089,50
V - GERENTE DE COORDENAÇÃO	166.515,00	124.886,25
CHEFE DE COORDENADORIA	142.985,00	100.089,50
CHEFE DE DIVISÃO	122.650,00	73.530,00
VI - DELEGADO REGIONAL	192.212,00	156.969,60
VII DELEGADO ESTADUAL	166.515,00	124.886,25
VIII - REPRESENTANTE REGIONAL	142.985,00	100.089,50

ANEXO XXI da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Tabela de Vencimentos Aplicáveis aos servidores da SUDAM - SUFRAMA - SUDENE						
CLASSES	GRUPO OCUPACIONAL CATEGORIAS FUNCIONAIS					
	REFERENCIA	NIVEL SUPERIOR	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS			
			NIVEL MÉDIO	AGENTE DE SERVIÇOS ADM.	AGENTE DE GERAIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
I	A	195.855,37	112.906,15	80.842,73	57.884,77	41.446,48
	B	207.606,71	116.293,36	83.268,05	59.621,34	42.693,73
	C	220.063,10	119.782,10	85.766,12	61.409,96	43.972,55
	D	233.266,91	123.375,61	88.339,04	63.252,28	45.288,79
	E	247.262,87	127.076,84	90.989,20	65.149,85	46.648,42
II	F	276.934,47	142.326,09	95.538,73	68.407,35	48.990,87
	G	277.204,11	150.865,62	98.404,83	70.459,57	50.458,85
	H	311.163,52	159.917,61	101.356,99	72.573,33	51.973,77
	I	329.833,33	169.512,61	104.397,75	74.750,53	53.532,72
	J	349.623,38	179.643,78	107.529,64	76.993,07	55.128,36
III	L	370.351,83	195.854,66	112.906,15	80.842,73	57.884,75
	M	381.461,61	207.606,22	116.293,20	83.267,97	59.621,32
	N	392.905,49	220.060,96	119.782,08	85.766,82	61.409,55
	O	404.692,71	233.266,34	123.375,61	88.322,69	63.252,28
	P	416.832,54	247.262,25	127.076,84	90.989,38	65.149,85

FUNÇÕES DE CONFIANÇA		
C A R G O	NÍVEL HIERÁRQUICO	VALOR/GRATIFICAÇÃO (Cr$)
DIREÇÃO SUPERIOR	1. NÍVEL	428.444,00
	2. NÍVEL	385.599,60
	3. NÍVEL	364.177,40
	4. NÍVEL	342.755,20
	5. NÍVEL	321.333,00
ASSESSORAMENTO SUPERIOR	1. NÍVEL	364.177,40
	2. NÍVEL	342.755,20
	3. NÍVEL	321.333,00
	4. NÍVEL	299.910,80
	5. NÍVEL	278.488,60
DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA	1. NÍVEL	51.413,28
	2. NÍVEL	34.275,52
	3. NÍVEL	17.137,76
FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO	1. NÍVEL	51.413,28
	2. NÍVEL	34.275,52
	3. NÍVEL	17.137,76

ANEXO XXII da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Tabela de Escalonamento		
G R U P O	F U N Ç Ã O	I N D I C E
IV	SUPERVISOR	180
III	ASSISTENTE	150
II	SECRETÁRIO ESPECIALISTA	120
I	AUXILIAR	100

ANEXO XXIII da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Tabela de Vencimentos aplicaveis aos servidores das entidades: IBPC, IBAC, DN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IEGE, IPEA e ENAP

NIVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
SUPERIOR	ESPECIAL	III	495.933,00
		II	432.372,25
		I	384.717,15
	B	IV	342.313,70
		III	304.553,95
		II	271.012,75
		I	241.141,77
	A	IV	214.563,17
		III	190.914,05
		II	169.871,54
		I	151.149,00
MÉDIO	C	III	206.333,93
		II	194.016,25
		I	182.669,53
	B	IV	172.024,05
		III	161.981,21
		II	152.524,00
		I	143.630,24
	A	IV	135.235,63
		III	127.348,58
		II	119.906,33
		I	112.906,15
AUXILIAR	B	IV	144.564,00
		III	127.588,86
		II	112.607,55
		I	99.385,33
	A	IV	87.715,65
		III	77.416,20
		II	68.326,89
		I	60.304,00

Lote: 70
PL Nº 3170/1992
Caixa: 149
80

LEI Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

.....

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

.....

.....

À Comissão de Assuntos Econômicos

Publicado no DCN (SEÇÃO II) de 11.09.92

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 76, de 1992 (PL nº 3.170-B, de 1992, na Casa de origem), que "concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo".

Emenda nº 1
(corresponde à Emenda nº 1, de Plenário)

Inclua-se no inciso IV do art. 2º, o seguinte:

"Art. 2º - .....

.....

IV - ..., bem como para os servidores do Quadro Permanente da Secretaria da Cultura da Presidência da República e de suas entidades vinculadas, Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - IBAC, Fundação Biblioteca Nacional - FBN, Fundação Casa Rui Barbosa - FCRB e Fundação Cultural Palmares - FCP."

Emenda nº 2
(corresponde à Emenda nº 3, de Plenário)

Suprima-se o inciso II do art. 4º, renumerando-se os demais incisos.

Emenda nº 3
(corresponde à Emenda nº 4, de Plenário)

Acrescente-se § 3º ao art. 8º:

"Art. 8º - .....

.....

§ 3º - Os servidores civis das carreiras indicadas no art. 2º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, serão enquadrados segundo os procedimentos de correspondência indicados no Anexo VII."

Emenda nº 4
(corresponde à Emenda nº 6, de Plenário)

Suprima-se o inciso I do art. 27.

Emenda nº 5
(corresponde à Emenda nº 7, de Plenário)

Dê-se ao art. 28 a seguinte redação:
"Art. 28 - Os aposentados terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto a posicionamento nas Classes e Padrões correspondentes às respectivas carreiras e categorias em que se aposentaram ou foram transformados.

Parágrafo único - Serão igualmente revistos os valores das pensões para aplicação dos benefícios decorrentes desta Lei."

Emenda nº 6
(corresponde à Emenda nº 8, de Plenário)

Inclua-se onde couber:
"É revogado o parágrafo único do art. 13 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992."

Emenda nº 7
(corresponde à Emenda nº 10, de Plenário)

Inclua-se onde couber:
"Art. ... - São incluídos no Anexo I a que alude o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, os servidores autárquicos incumbidos da realização das atividades de que trata a letra "h" do parágrafo único do art. 26 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967."

Emenda nº 8
(corresponde à Emenda nº 26, de Plenário)

Inclua-se onde couber:
"Art. ... - O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino - CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior a maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta Lei, não ocupante de cargo ou função de confiança.

Parágrafo único - Excluem-se do cômputo, para os fins deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas "a" a "n" e "p", do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 1992."

Emenda nº 9
(corresponde à Emenda nº 27, de Plenário)

Inclua-se onde couber:
"Art. ... - Os servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e da Superintendência da Zona Franca de

Manaus - Suframa são incluídos na tabela de vencimentos constante do Anexo II (Tabela A), a que alude o inciso II do art. 2º."

Emenda nº 10
(corresponde às Emendas nºs 11, 12, 14, 15, 16, 17 e 23, de Plenário)

Dê-se ao Anexo II a seguinte redação:

"Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores da Fundação Nacional de Saúde, das carreiras de Diplomacia, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do Distrito Federal e dos Policiais Civis dos extintos Territórios Federais, Orçamento, Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, integrantes da Categoria de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS, Polícia Rodoviária Federal, aos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ, INCRA, IPEA, CAPES, IBAMA, CEPLAC e FAE."

Emenda nº 11
(corresponde às Emendas nºs 19, 20 e 21, de Plenário)

Dê-se ao Anexo III a seguinte redação:

"Tabela de vencimentos aplicáveis aos cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645, de 1970 e 6.550, de 1978, dos servidores técnicos-administrativos das instituições federais de ensino, conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 1987, dos servidores da EMBRATUR, CFIAe, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, ROQUETTE PINTO, FNDE e tabelas de especialistas."

Emenda nº 12, de Redação

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - Caso o valor dos vencimentos decorrente do enquadramento do servidor, nos termos desta Lei, não absorva integralmente as vantagens a que se refere o art. 4º, a diferença será paga a título de vantagem individual nominalmente identificada."

Emenda nº 13, de Redação

Dê-se ao art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20 - É revogado o art. 27 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, bem como restaurada a Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, revogada pelo art. 38 da Lei nº 8.216, de 1991, e restabelecidos a carreira e os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, nos termos da lei ora restaurada."

Emenda nº 14, de Redação

Dê-se ao art. 29 a seguinte redação:

"Art. 29 - Observado o disposto no art. 1º, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992."

SENADO FEDERAL, EM 14 DE SETEMBRO DE 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

vpl/.

ANEXO I DA LEI Nº DE DE DE 1982

TABELA DE SOLDOS

NIVEIS	HIERARQUIZAÇAO	POSTO OU GRADUAÇAO	VALOR
SUPERIOR	CIRCULO DE OFICIAIS-GENERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	4.713.330,00
		VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	4.406.970,00
		CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	4.114.740,00
	CIRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	CAPITAO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	3.610.440,00
		CAPITAO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	3.383.600,00
		CAPITAO-DE-CORVETA E MAJOR	3.195.660,00
	CIRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIARIOS	CAPITAO-TENENTE E CAPITAO	2.837.430,00
	CIRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	2.521.650,00
		SEGUNDO-TENENTE	2.304.840,00
	ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	2.238.840,00
		ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	494.810,00
		ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇAO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ORGAO DE FORMAÇAO DE OFICIAIS DA RESERVA	457.200,00
		ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	428.940,00
		ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	386.520,00
MEDIO	CIRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	2.224.710,00
		PRIMEIRO-SARGENTO	1.886.480,00
		SEGUNDO-SARGENTO	1.640.250,00
		TERCEIRO-SARGENTO	1.378.310,00
	ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇAO DE SARGENTOS	386.520,00
AUXILIAR	CIRCULO DE CABOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	980.400,00
		CABO (NAO ENGAJADO)	386.520,00
	CIRCULO DE SOLDADOS	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	886.110,00
		TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	801.270,00
		MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA ENGAJADO)	664.590,00
		MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NAO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	603.330,00
		SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NAO ESPECIALIZADOS)	575.040,00
		SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	386.520,00
		MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA, SOLDADO-RECRUTA	377.070,00
	ALUNOS	GRUMETE	386.520,00
		APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ORGAOS DE FORMACAO DE PRAÇAS DA RESERVA	377.070,00

ANEXO II DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.713.330,00	3.534.997,50
		II	4.406.970,00	3.305.227,50
		I	4.114.740,00	3.086.055,00
	B	VI	3.610.440,00	2.707.830,00
		V	3.393.034,08	2.544.775,56
		IV	3.293.604,11	2.470.203,08
		III	3.197.086,32	2.397.814,74
		II	3.103.396,22	2.327.547,16
		I	3.012.454,80	2.259.341,10
	C	VI	2.924.174,56	2.193.130,92
		V	2.838.484,40	2.128.863,30
		IV	2.755.304,83	2.066.478,62
		III	2.674.561,87	2.005.921,41
		II	2.596.185,53	1.947.139,15
		I	2.520.105,74	1.890.079,31
	D	V	2.446.254,91	1.834.691,19
		IV	2.374.568,92	1.780.926,69
		III	2.304.983,26	1.728.737,45
		II	2.237.438,25	1.678.078,68
		I	2.171.870,07	1.628.902,55
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.765.520,00	2.074.140,00
		II	2.647.620,52	1.985.715,39
		I	2.534.747,32	1.901.060,49
	B	VI	2.426.686,12	1.820.014,59
		V	2.323.231,79	1.742.423,84
		IV	2.224.187,90	1.668.140,93
		III	2.129.366,46	1.597.024,85
		II	2.038.587,43	1.528.940,57
		I	1.951.678,50	1.463.758,88
	C	VI	1.868.474,65	1.401.355,99
		V	1.788.817,96	1.341.613,47
		IV	1.712.557,18	1.284.417,88
		III	1.639.547,54	1.229.660,66
		II	1.569.650,45	1.177.237,84
		I	1.502.733,20	1.127.049,90
	D	V	1.438.668,77	1.079.001,58
		IV	1.377.335,53	1.033.001,65
		III	1.318.617,05	988.962,79
		II	1.262.401,85	946.801,39
		I	1.208.583,20	906.437,40
AUXILIAR	A	III	1.616.842,50	1.212.631,88
		II	1.537.037,98	1.152.778,49
		I	1.461.172,47	1.095.879,35
	B	VI	1.389.051,55	1.041.788,66
		V	1.320.490,40	990.367,80
		IV	1.255.313,29	941.484,97
		III	1.193.353,21	895.014,91
		II	1.134.451,38	850.838,54
		I	1.078.456,84	808.842,63
	C	VI	1.025.226,11	768.919,58
		V	974.622,74	730.967,06
		IV	926.517,06	694.887,80
		III	880.785,79	660.589,34
		II	837.311,75	627.983,81
		I	795.983,51	596.987,63
	D	V	756.695,14	567.521,36
		IV	719.345,99	539.509,49
		III	683.840,33	512.880,25
		II	650.087,16	487.565,37
		I	618.000,00	463.500,00

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituidos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.263.128,76	3.197.346,57
		II	4.019.731,91	3.014.798,93
		I	3.784.909,20	2.838.681,90
	B	VI	3.221.833,59	2.416.375,19
		V	3.007.492,19	2.255.619,14
		IV	2.899.751,78	2.174.813,84
		III	2.795.871,07	2.096.903,30
		II	2.695.711,78	2.021.783,83
		I	2.599.140,59	1.949.355,44
	C	VI	2.506.028,98	1.879.521,73
		V	2.416.252,99	1.812.189,74
		IV	2.329.693,14	1.747.269,85
		III	2.246.234,20	1.684.675,65
		II	2.165.765,11	1.624.323,83
		I	2.088.178,73	1.566.134,05
	D	V	2.013.371,81	1.510.028,86
		IV	1.941.244,78	1.455.933,58
		III	1.871.701,62	1.403.776,22
		II	1.804.649,78	1.353.487,33
		I	1.740.000,00	1.305.000,00
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.064.000,00	1.548.000,00
		II	1.990.059,26	1.492.544,44
		I	1.918.767,37	1.439.075,53
	B	VI	1.850.029,45	1.387.522,08
		V	1.783.753,99	1.337.815,49
		IV	1.719.852,78	1.289.889,59
		III	1.658.240,77	1.243.680,58
		II	1.598.835,95	1.199.126,96
		I	1.541.559,25	1.156.169,44
	C	VI	1.486.334,43	1.114.750,82
		V	1.433.087,98	1.074.815,98
		IV	1.381.749,03	1.036.311,77
		III	1.332.249,25	999.186,94
		II	1.284.522,75	963.392,06
		I	1.238.506,01	928.879,50
	D	V	1.194.137,76	895.603,32
		IV	1.151.358,97	863.519,23
		III	1.110.112,68	832.584,51
		II	1.070.344,01	802.758,00
		I	1.032.000,00	774.000,00
AUXILIAR	A	III	1.440.000,00	1.080.000,00
		II	1.372.202,74	1.029.152,05
		I	1.307.597,47	980.698,10
	B	VI	1.246.033,90	934.525,43
		V	1.187.368,84	890.526,63
		IV	1.131.465,82	848.599,36
		III	1.078.194,78	808.646,09
		II	1.027.431,83	770.573,87
		I	979.058,87	734.294,15
	C	VI	932.963,37	699.722,53
		V	889.038,12	666.778,59
		IV	847.180,93	635.385,70
		III	807.294,44	605.470,83
		II	769.285,86	576.964,39
		I	733.066,78	549.800,08
	D	V	698.552,94	523.914,71
		IV	665.664,07	499.248,05
		III	634.323,65	475.742,74
		II	604.458,79	453.344,09
		I	576.000,00	432.000,00

ANEXO IV DA LEI Nº DE DE DE 1992.

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – (LEI Nº 7.596/87)

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NÍVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	1.805.220,00	3.610.440,00
ADJUNTO	4	1.444.176,00	2.888.352,00
	3	1.375.405,71	2.750.811,42
	2	1.309.910,20	2.619.820,40
	1	1.247.533,52	2.495.067,04
ASSISTENTE	4	1.134.121,38	2.268.242,76
	3	1.080.115,60	2.160.231,20
	2	1.028.681,52	2.057.363,04
	1	979.681,69	1.959.363,37
AUXILIAR	4	890.633,35	1.781.266,70
	3	848.222,24	1.696.444,47
	2	807.830,70	1.615.661,40
	1	769.362,57	1.538.725,14

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS – (LEI Nº 7.596/87)

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NÍVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	1.669.992,55	3.339.985,09
E	4	1.391.660,46	2.783.320,91
	3	1.325.390,91	2.650.781,82
	2	1.262.277,06	2.524.554,12
	1	1.202.168,63	2.404.337,26
D	4	1.092.880,58	2.185.761,15
	3	1.040.838,65	2.081.677,29
	2	991.274,90	1.982.549,80
	1	944.071,34	1.888.142,67
C	4	890.633,34	1.781.266,67
	3	848.222,23	1.696.444,45
	2	807.830,70	1.615.661,39
	1	769.362,57	1.538.725,14
B	4	725.813,75	1.451.627,49
	3	691.251,19	1.382.502,37
	2	658.334,46	1.316.668,92
	1	626.985,20	1.253.970,40
			1.182.990,94

ANEXO V DA LEI Nº DE DE DE 1992.

5

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR GERAL DA REPÚBLICA	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
CHEFE DE GABINETE MILITAR	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
CHEFE DO ESTADO MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
CHEFE GAB. PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
SECRETÁRIOS DAS SECRETARIAS DA PR	2.908.311,08	100	2.908.311,08	5.816.622,17
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	2.746.738,25	100	2.746.738,25	5.493.476,50
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA SECRETARIA-GERAL/PR	2.746.738,25	100	2.746.738,25	5.493.476,50
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	2.746.738,25	100	2.746.738,25	5.493.476,50

TRIBUNAL MARÍTIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	3.610.440,00
JUIZ	3.437.532,12

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	1.029.426,53	60	617.655,92	1.647.082,44
DAS - 2	1.200.102,35	70	840.071,64	2.040.173,99
DAS - 3	1.397.594,47	75	1.048.195,85	2.445.790,33
DAS - 4	1.646.847,46	80	1.317.477,96	2.964.325,42
DAS - 5	1.909.781,36	85	1.623.314,16	3.533.095,52
DAS - 6	2.210.996,74	90	1.989.897,06	4.200.893,80

FUNÇÃO GRATIFICADA – FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	307.051,34
FG - 2	236.408,59
FG - 3	181.852,73

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	4.200.893,80
CD - 2	3.921.304,64
CD - 3	3.578.812,32
CD - 4	3.360.387,12
FG - 1	767.829,49
FG - 2	655.704,07
FG - 3	543.251,05
FG - 4	397.403,36
FG - 5	305.695,20
FG - 6	226.440,88
FG - 7	167.733,94
FG - 8	124.247,39
FG - 9	100.686,76

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS GABINETES DOS MINISTROS MILITARES E DO EMFA.

CARGO	ÍNDICE	VALOR
CHEFE	1000	2.160.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	1.944.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETÁRIO	800	1.728.000,00
ASSISTENTE	400	864.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	648.000,00
AJUDANTE "D"	200	432.000,00
AJUDANTE "C"	150	324.000,00
AJUDANTE "B"	100	216.000,00
AJUDANTE "A"	50	108.000,00

6

ANEXO VI DA LEI Nº DE DE DE 1992.

NÍVEL I	536.232,96
NÍVEL II	643.479,50
NÍVEL III	750.726,10
NÍVEL IV	857.972,70
NÍVEL V	965.219,32

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

1 SERVIDORES DA CARREIRA DE DIPLOMATA		
SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
3º SECRETÁRIO		I
		II
2º SECRETÁRIO	B	III
		IV
1º SECRETÁRIO		V
CONSELHEIRO		VI
CONSELHEIRO		I
MINISTRO DE 2ª CLASSE	A	II
MINISTRO DE 1ª CLASSE		III

COMISSÕES PERMANENTES · CD · 13 · 01

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

2 SERVIDORES DA CARREIRA DE AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL					
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
3ª/I		I	3ª/I		I
3ª/II		II	--		II
3ª/III	D	III	3ª/II	D	III
3ª/IV		IV	3ª/III		IV
2ª/I		V	--		V
2ª/II		I	--		I
2ª/III		II	2ª/I		II
2ª/IV	C	III	2ª/II	C	III
2ª/V		IV	2ª/III		IV
2ª/VI, 1ª/I		V	2ª/IV		V
1ª/II		VI	--		VI
1ª/III		I	1ª/I		I
1ª/IV		II	1ª/II		II
1ª/V	B	III	1ª/III e IV	B	III
1ª/VI		IV	--		IV
E/I		V	E/I		V
E/II, III		VI	E/II, III		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

3					
SERVIDORES DA CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL, POLÍCIA CIVIL DO DF E DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS					
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
2ª/I		I	2ª/I		I
--		II	--		II
2ª/II	D	III	2ª/II	D	III
2ª/III		IV	--		IV
2ª/IV		V	2ª/III		V
2ª/V		I	2ª/IV		I
--		II	1ª/I		II
1ª/I	C	III	--	C	III
1ª/II		IV	--		IV
1ª/III		V	1ª/II		V
1ª/IV		VI	1ª/III		VI
--		I	--		I
1ª/V		II	1ª/IV		II
1ª/VI	B	III	E/I	B	III
E/I		IV	--		IV
--		V	E/II		V
E/II e III		VI	E/III		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

10
COMISSÕES PERMANENTES - CD -
15

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

4

SERVIDORES DA CARREIRA DE ORÇAMENTO
E DE FINANÇAS E CONTROLE

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I	A/I		I
A/II		II	A/II		II
A/III	D	III	A/III	D	III
A/IV		IV	A/IV		IV
A/V		V	A/V		V
A/VI		I	A/VI		I
B/I		II	B/I		II
B/II	C	III	B/II	C	III
B/III		IV	B/III e B/IV		IV
B/IV, V		V	B/V		V
C/I		VI	C/I		VI
C/II		I	C/II		I
C/III		II	C/III		II
C/IV	B	III	C/IV	B	III
C/V		IV	C/V		IV
E/I		V	E/I		V
E/II, III		VI	E/II, III		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

5 SERVIDORES DA CARREIRA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL		
SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
PROCURADOR 2ª CATEGORIA		I
		II
	B	III
PROCURADOR 1ª CATEGORIA		IV
		V
SUB PROCURADOR-GERAL		VI
		I
	A	II
		III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL		
SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
I		I
		II
	D	III
		IV
		V

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
18

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

7 SERVIDORES DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS					
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/03		I
A/02		II	A/04,05 e 06		II
A/03	D	III	A/07 e 08	D	III
A/04		IV	B/09,10 e 11		IV
--		V	B/12,13 e 14		V
--		I	B/15		I
B/05		II	C/16		II
B/06	C	III	C/17 e 18	C	III
B/07		IV	C/19		IV
B/08		V	D/20		V
C/09, 10		VI	D/21		VI
C/11		I	D/22		I
C/12		II	D/23		II
C/13	B	III	E/24	B	III
D/14, 15		IV	E/25		IV
D/16, 17		V	E/26		V
D/18, 19		VI	E/27		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

14

8

SERVIDORES DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/29		I	A/29		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	--	D	III	--	D	III
A/03 e 22		IV	--		IV	--		IV
A/04 e 23		V	A/35		V	A/35		V
A/05 e 24		I	A/07 e 08		I	A/07 e 08		I
A/06		II	A/09 e 10		II	A/09 e 10		II
A/07 e 26	C	III	A/11	C	III	A/11	C	III
A/08 E 27		IV	A/12 e 13		IV	A/12 e 13		IV
A/09		V	A/14 e 15		V	A/14 e 15		V
A/10		VI	A/16		VI	A/16		VI
A/11		I	A/17,18 e 47		I	A/17,18 e 47		I
A/12 e 30		II	A/19		II	A/19		II
A/13	B	III	A/20 e 21	B	III	A/20 e 21	B	III
A/14 e 32		IV	A/22		IV	A/22		IV
A/15		V	A/23 e 24		V	A/23 e 24		V
A/16		VI	A/25 e 26		VI	A/25 e 26		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

15

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
20

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

9

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO DE INFÂNCIA E ADOLESCENCIA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	A/02	D	III	A/02	D	III
A/03		IV	A/03		IV	A/03		IV
A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V
A/05 e B/02		I	A/05 e B/02		I	A/05 e B/02		I
A/06 e B/03		II	A/06 e B/03		II	A/06 e B/03		II
B/04 e C/01	C	III	B/04 e C/01	C	III	B/04 e C/01	C	III
B/05 e C/02		IV	B/05 e C/02		IV	B/05 e C/02		IV
--		V	B/06 e C/03		V	B/06 e C/03		V
B/06 e C/03		VI	--		VI	--		VI
C/04 e D/01		I	C/04 e D/01		I	C/04 e D/01		I
C/05 e D/02		II	C/05 e D/02		II	C/05 e D/02		II
C/06 e D/03	B	III	C/06 e D/03	B	III	C/06 e D/03	B	III
D/04		IV	D/04		IV	D/04		IV
D/05		V	D/05		V	D/05		V
D/06		VI	D/06		VI	D/06		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

10

SERVIDORES DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIARIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE/NIVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO
01/16		I	9/07		I	9/04 e 08		I
—		II	—		II	—		II
01/09 e 17	D	III	1/12	D	III	1/21 e 9/05.09.14 e 21	D	III
01/26 e 02/10 e 04/76		IV	1/13 e 9/05		IV	1 e 2/26 e 9/10 e 15		IV
01/27 e 02/15		V	1/14 e 2/26 e 9/10		V	1/19.23 e 2/27.31 e 9/19		V
01/28 e 02/20 e 24		I	2/15 e 2/27		I	1/20.24 e 2/28.32.36 e 9/20		I
02/29.33.41 e 03/41		II	1/28 e 2/28		II	2/29.33 e 9/25		II
02/30.34.38.42 e 03/38.42.46	C	III	2/29.37.41 e 3/41	C	III	2/30.34.38	C	III
02/39.43 e 03/39.43.47 e 04/51 e 06/83		IV	2/30.34.42 e 3/42		IV	1/47 e 2/35.39 e 3/51		IV
—		V	2/47 e 3/43.51 e 9/51		V	2/40 e 3/52 e 9/40		V
02/40.44 e 03/40.44.48.52.56 e 04/52		VI	—		VI	—		VI
02/45 e 03/45.49.53.57 e 04/53		I	2/40.44.48 e 3/44.48		I	2/49 e 3/49.53 e 9/45		I
03/50.54.58 e 04/54.61.66		II	2/45.49 e 3/45.49.53.61 e 9/53		II	2/50 e 3/50.54		II
03/55.59 e 04/55.62.67	B	III	2/50.58 e 3/50.54.62 e 4/73 e 9/50	B	III	3/55	B	III
03/60 e 04/60.63.68		IV	2/59 e 3/55.63 e 9/55		IV	2/60.64 e 9/64		IV
03/65 e 04/64.69		V	2/60 e 3/64		V	2/65 e 9/65		V
03/70 e 04/65.70		VI	3/65 e 9/65		VI	9/70		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

11

SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
--		I	--		I	--		I
--		II	--		II	--		II
A/12	D	III	--	D	III	--	D	III
A/13		IV	--		IV	--		IV
A/15 e 16		V	D/02		V	--		V
--		I	--		I	--		I
--		II	D/07		II	--		II
B/14	C	III	D/08	C	III	--	C	III
B/16		IV	--		IV	--		IV
--		V	E/05,06 e 07		V	C/06		V
--		VI	E/08		VI	C/08		VI
C/13 e 14		I	--		I	--		I
C/16		II	F/05		II	D/06		II
--	B	III	F/08	B	III	D/07 e 08	B	III
D/11 e 12		IV	G/02		IV	--		IV
D/13 e 14		V	G/04 e 05		V	E/04		V
D/15 e 16		VI	G/06,07 e 08		VI	E/06,07 e 08		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

18
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
23

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

12

SERVIDORES DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
G/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	C/01		II	A/02		II
G/02	D	III	--	D	III	A/03	D	III
G/03 e 04		IV	C/02 e 03		IV	A/04		IV
G/05		V	C/04 e 05		V	A/05		V
H/01 e 02		I	D/01 e 02		I	B/01		I
H/03 e 04		II	D/03 e 04		II	B/02		II
H/05	C	III	D/05 e E/01	C	III	B/03	C	III
I/01 e 02		IV	E/02 e 03		IV	B/04		IV
I/03		V	E/04		V	B/05		V
I/04 e 05		VI	E/05 e F/01		VI	C/01		VI
J/01 e 02		I	F/02 e 03		I	--		I
J/03		II	F/04 e 05		II	C/02 e 03		II
J/04 e 05	B	III	G/01	B	III	C/04	B	III
K/01		IV	G/02,03 e 04		IV	C/05 e D/01		IV
K/02 e 03		V	G/05 e H/01,02 e 04		V	D/02 e 03		V
K/04 e 05		VI	H/03 e 05		VI	D/04 e 05		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

19

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

13

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
F/22		I	A e B/08		I	A e B/08		I
--		II	A e B/09		II	A e B/09		II
F,G e H/23	D	III	A e B/10	D	III	A e B/10	D	III
--		IV	A e B/11		IV	A e B/11		IV
F e G/24		V	A,B e C/12		V	A,B e C/12		V
F,G e H/25		I	A,B e C/13		I	A,B e C/13		I
--		II	A,B e C/14 e 15 e D/15		II	A,B e C/14 e 15 e D/15		II
F,G e H/26	C	III	B,C e D/16	C	III	B,C e D/16	C	III
--		IV	B,C e D/17		IV	B,C e D/17		IV
G,H e I/27		V	C,D,E e F/18		V	C,D,E e F/18		V
G e H/28		VI	C/19 e D e E/19 e 20		VI	C/19 e D e E/19 e 20		VI
--		I	D e E/21		I	D e E/21		I
G,H e I/29		II	D,E e F/22		II	D,E e F/22		II
G,H e J/30	B	III	E e F/23 e 24	B	III	E e F/23 e 24	B	III
--		IV	D,E e F/25		IV	D,E e F/25		IV
G,H e I/31		V	F/26		V	F/26		V
G,H,I e J/32		VI	F/27 e 28		VI	F/27 e 28		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

14

SERVIDORES DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA APLICADA

NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO				NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO				SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I		A/I		I		A/I		I
--		II		--		II		--		II
A/II	D	III		A/II	D	III		--	D	III
A/III		IV		--		IV		A/II		IV
--		V		A/III		V		--		V
A/IV		I		A/IV		I		A/III		I
--		II		--		II		--		II
B/I	C	III		B/I	C	III		A/IV	C	III
--		IV		B/II		IV		--		IV
B/II		V		--		V		--		V
B/III		VI		B/III		VI		B/I		VI
--		I		--		I		--		I
B/IV		II		B/IV		II		B/II		II
E/I	B	III		C/I	B	III		--	B	III
--		IV		--		IV		B/III		IV
E/II		V		C/II		V		--		V
E/III		VI		C/III		VI		B/IV		VI
		I				I				I
	A	II			A	II			A	II
		III				III				III

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

1

Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78.

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	12		I	03		I
02		II	13		II	04		II
03 e 04	D	III	14	D	III	05 e 06	D	III
05 e 06		IV	15 e 16		IV	07 e 08		IV
07		V	17		V	09 e 10		V
08		I	18 e 19		I	11 e 12		I
09 e 10		II	20		II	13		II
11	C	III	21 e 22	C	III	14 e 15	C	III
12 e 13		IV	23		IV	16 e 17		IV
14		V	24		V	18 e 19		V
15 e 16		VI	25 e 26		VI	20 e 21		VI
17		I	27		I	22		I
18 e 19		II	28 e 29		II	23 e 24		II
20	B	III	30	B	III	25 e 26	B	III
21 e 22		IV	31 e 32		IV	27 e 28		IV
23		V	33		V	29 e 30		V
24 e 25		VI	34 e 35		VI	31 e 32		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 26

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

2	SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATRATIVO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CONFORME ART. 3º E SEGUINTES DA LEI Nº 7.596/87.								
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03	D	III	03 e 04	D	III	03 e 04	D	III
04 e 05		IV	05		IV	05		IV
06		V	06 e 07		V	06 e 07		V
07		I	08		I	08 e 09		I
08 e 09		II	09 e 10		II	10		II
10	C	III	11	C	III	11 e 12	C	III
11 e 12		IV	12 e 13		IV	13		IV
13		V	14 e 15		V	14 e 15		V
14		VI	16		VI	16 e 17		VI
15 e 16		I	17 e 18		I	18		I
17		II	19		II	19 e 20		II
18	B	III	20 e 21	B	III	21 e 22	B	III
19 e 20		IV	22		IV	23		IV
21		V	23 e 24		V	24 e 25		V
22 e 23		VI	25 e 26		VI	26 e 27		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

23

DAS COMISSÕES PERMANENTES
28
COOA - C

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

3									
SERVIDORES DO IBAMA, EMBRATUR E INCRA									
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	A/02		II	A/02		II
A/02 e 03	D	III	A/03	D	III	A/03	D	III
A/04		IV	A/04		IV	A/04		IV
A/05		V	A/05		V	A/05 e 06		V
A/06		I	A/06		I	A/07		I
A/07 e 08		II	A/07		II	A/08 e 09		II
A/09	C	III	A/08	C	III	A/10	C	III
A/10 e B/11		IV	A/09, 10		IV	B/11 e 12		IV
B/12		V	B/11		V	B/13 e 14		V
B/13 e 14		VI	B/12		VI	B/15 e 16		VI
B/15 e 16		I	B/13 e 14		I	B/17 e 18		I
B/17 e 18		II	B/15,16 e 17		II	B/19 e 20		II
B/19 e 20	B	III	B/18 e 19	B	III	C/21 e 22	B	III
C/21,22 e 23		IV	B/20 e C/21 e 22		IV	C/23 e 24		IV
C/24,25 e 26		V	C/23,24,25 e 26		V	C/25,26 e 27		V
C/27,28,29 e 30		VI	C/27,28,29 e 30		VI	C/28,29 E 30		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

COORD. DAS COMISSÕES - CD
29

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

4 SERVIDORES DA CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONAUTICA								
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03 e 04	D	III	03 e 04	D	III	03 e 04	D	III
05		IV	05		IV	05		IV
06 e 07		V	06 e 07		V	06 e 07		V
08		I	08		I	08		I
09 e 10		II	09 e 10		II	09 e 10		II
11 e 12	C	III	11	C	III	11 e 12	C	III
13 e 14		IV	12,13 e 14		IV	13 e 14		IV
15 e 16		V	15 e 16		V	15 e 16		V
17 e 18		VI	17 e 18		VI	17 e 18		VI
19 e 20		I	19 e 20		I	19 e 20		I
21 e 22		II	21 e 22		II	21 e 22		II
23 e 24	B	III	23 e 24	B	III	23 e 24	B	III
25 e 26		IV	25 e 26		IV	25 e 26		IV
27 e 28		V	27 e 28		V	27 e 28		V
29 e 30		VI	29 e 30		VI	29 e 30		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

25
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
30

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

5 SERVIDORES DAS ENTIDADES: IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES E TABELA DE ESPECIALISTAS.											
NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO				NÍVEL AUXILIAR			
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO				SITUAÇÃO			
ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA		
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	
A/I		I		A/I		I		A/I		I	
--		II		--		II		--		II	
A/II	D	III		A/II	D	III		--	D	III	
A/III		IV		--		IV		A/II		IV	
--		V		A/III		V		--		V	
A/IV		I		A/IV		I		A/III		I	
--		II		--		II		--		II	
B/I	C	III		B/I	C	III		A/IV	C	III	
--		IV		B/II		IV		--		IV	
B/II		V		--		V		--		V	
B/III		VI		B/III		VI		B/I		VI	
--		I		--		I		--		I	
B/IV		II		B/IV		II		B/II		II	
E/I	B	III		C/I	B	III		--	B	III	
--		IV		--		IV		B/III		IV	
E/II		V		C/II		V		--		V	
E/III		VI		C/III		VI		B/IV		VI	
		I				I				I	
	A	II			A	II			A	II	
		III				III				III	

COMISSÕES PERMANENTES - CONG. DAS
31

ANEXO IX DA LEI Nº DE DE DE 1992.

GRATIFICAÇÕES

ASSISTENTE JURÍDICO, PROCURADOR AUTÁRQUICO, PROCURADOR, ADVOGADO E ADVOGADO DE OFÍCIO DO TRIBUNAL MARÍTIMO				QUIMICO, FARMACEUTICO E ENGENHEIRO AGRONOMO	
CLASSE	PADRÃO	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	2.142.198,84	1.606.649,13	1.100.816,04	825.612,03
	II	2.047.625,28	1.535.718,96	1.066.485,86	799.864,40
	I	1.957.226,88	1.467.920,16	1.033.226,32	774.919,74
B	VI	1.870.819,42	1.403.114,56	1.001.004,00	750.753,00
	V	1.788.226,28	1.341.169,71	969.778,26	727.333,70
	IV	1.711.238,05	1.283.428,54	939.525,48	704.644,11
	III	1.639.844,95	1.229.883,71	910.217,60	682.663,20
	II	1.572.768,96	1.179.576,72	886.623,28	664.967,46
	I	1.510.901,76	1.133.176,32	854.314,99	640.736,24
C	VI	1.452.679,14	1.089.509,36	827.664,86	620.748,65
	V	1.398.957,86	1.049.218,40	801.848,20	601.386,15
	IV	1.349.253,97	1.011.940,48	776.834,62	582.625,96
	III	1.317.216,72	987.912,54	752.602,01	564.451,51
	II	1.286.996,94	965.247,71	729.125,36	546.844,02
	I	1.258.468,27	943.851,20	706.381,00	529.785,75
D	V	1.220.185,33	915.139,00	684.345,79	513.259,34
	IV	1.213.344,01	910.008,01	662.999,12	497.249,34
	III	1.174.122,90	880.592,18	642.317,08	481.737,81
	II	1.164.082,62	873.061,97	622.280,14	466.710,10
	I	1.134.825,07	851.118,80	602.869,64	452.152,23

27

COMISSÕES PERMANENTES - CONO

ANEXO X DA LEI Nº DE DE DE 1992.

GRUPO	VALOR
A	3.557.000,00
B	3.356.000,00
C	3.166.000,00
D	2.987.000,00
E	2.818.000,00
F	2.659.000,00

Anexo Emenda 12

ANEXO XI- TABELA DE VENCIMENTOS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, DE QUE TRATA A LEI 7596/87

NÍVEL DE APOIO	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR	VENCIMENTOS
1			576.000,00
2			604.800,00
3			635.040,00
4			666.792,00
5			700.131,60
6			735.138,18
7			771.895,09
8			810.489,84
9			851.014,34
10			893.565,05
11			938.243,31
12	1		985.155,47
13	2		1.034.413,24
14	3		1.086.133,91
15	4		1.140.440,60
16	5		1.197.462,63
17	6		1.257.335,76
18	7		1.320.202,55
19	8		1.386.212,68
20	9		1.455.523,31
21	10		1.528.299,48
22	11	1	1.604.714,45
23	12	2	1.684.950,18
24	13	3	1.769.197,69
25	14	4	1.857.657,57
26	15	5	1.950.540,45
27	16	6	2.048.067,47
	17	7	2.150.470,84
	18	8	2.257.994,38
	19	9	2.370.894,10
	20	10	2.489.438,81
	21	11	2.613.910,75
	22	12	2.744.606,29
	23	13	2.881.836,60
	24	14	3.025.928,43
	25	15	3.177.224,85
	26	16	3.336.086,09
		17	3.502.890,40
		18	3.678.034,92
		19	3.861.936,66
		20	4.055.033,50
		21	4.257.785,17
		22	4.470,674,43
		23	4.694.208,15

Anexo Emenda 12

ANEXO XI- TABELA DE VENCIMENTOS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, DE QUE TRATA A LEI 7596/87

NÍVEL DE APOIO	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR	VENCIMENTOS
1			576.000,00
2			604.800,00
3			635.040,00
4			666.792,00
5			700.131,60
6			735.138,18
7			771.895,09
8			810.489,84
9			851.014,34
10			893.565,05
11			938.243,31
12	1		985.155,47
13	2		1.034.413,24
14	3		1.086.133,91
15	4		1.140.440,60
16	5		1.197.462,63
17	6		1.257.335,76
18	7		1.320.202,55
19	8		1.386.212,68
20	9		1.455.523,31
21	10		1.528.299,48
22	11	1	1.604.714,45
23	12	2	1.684.950,18
24	13	3	1.769.197,69
25	14	4	1.857.657,57
26	15	5	1.950.540,45
27	16	6	2.048.067,47
	17	7	2.150.470,84
	18	8	2.257.994,38
	19	9	2.370.894,10
	20	10	2.489.438,81
	21	11	2.613.910,75
	22	12	2.744.606,29
	23	13	2.881.836,60
	24	14	3.025.928,43
	25	15	3.177.224,85
	26	16	3.336.086,09
		17	3.502.890,40
		18	3.678.034,92
		19	3.861.936,66
		20	4.055.033,50
		21	4.257.785,17
		22	4.470,674,43
		23	4.694.208,15

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 76, de 1992 (PL nº 3.170-B, de 1992, na Casa de origem), que "concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo".

Emenda nº 1

(corresponde à Emenda nº 1, de Plenário)

Inclua-se no inciso IV do art. 2º, o seguinte:

"Art. 2º - .....

.....

IV - ..., bem como para os servidores do Quadro Permanente da Secretaria da Cultura da Presidência da República e de suas entidades vinculadas, Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - IBAC, Fundação Biblioteca Nacional - FBN, Fundação Casa Rui Barbosa - FCRB e Fundação Cultural Palmares - FCP."

Emenda nº 2

(corresponde à Emenda nº 3, de Plenário)

Suprima-se o inciso II do art. 4º, renumerando-se os demais incisos.

Emenda nº 3

(corresponde à Emenda nº 4, de Plenário)

Acrescente-se § 3º ao art. 8º:

"Art. 8º - .....

.....

§ 3º - Os servidores civis das carreiras indicadas no art. 2º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, serão enquadrados segundo os procedimentos de correspondência indicados no Anexo VII."

Emenda nº 4
(corresponde à Emenda nº 6, de Plenário)

Suprima-se o inciso I do art. 27.

Emenda nº 5
(corresponde à Emenda nº 7, de Plenário)

Dê-se ao art. 28 a seguinte redação:

"Art. 28 - Os aposentados terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto a posicionamento nas Classes e Padrões correspondentes às respectivas carreiras e categorias em que se aposentaram ou foram transformados.

Parágrafo único - Serão igualmente revistos os valores das pensões para aplicação dos benefícios decorrentes desta Lei."

Emenda nº 6
(corresponde à Emenda nº 8, de Plenário)

Inclua-se o seguinte artigo:

"É revogado o parágrafo único do art. 13 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992."

Emenda nº 7
(corresponde à Emenda nº 10, de Plenário)

Inclua-se onde couber:

"Art. ... - São incluídos no Anexo I a que alude o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, os servidores autárquicos incumbidos da realização das atividades de que trata a letra "h" do parágrafo único do art. 26 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967."

Emenda nº 8
(corresponde à Emenda nº 26, de Plenário)

Inclua-se onde couber:

"Art. ... - O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino - CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior a maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta Lei, não ocupante de cargo ou função de confiança.

Parágrafo único - Excluem-se do cômputo, para os fins deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas "a" a "n" e "p", do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 1992."

Emenda nº 9
(corresponde à Emenda nº 27, de Plenário)

Inclua-se onde couber:

"Art. ... - Os servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa são incluídos na tabela de vencimentos constante do Anexo II (Tabela A), a que alude o inciso II do art. 2º."

Emenda nº 10
(corresponde às Emendas nºs 11, 12,
14, 15, 16 e 17, de Plenário)

Dê-se ao Anexo II a seguinte redação:

"Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores da Fundação Nacional de Saúde, das carreiras de Diplomacia, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do Distrito Federal e dos Policiais Civis dos extintos Territórios Federais, Orçamento, Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, integrantes da Categoria de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS, Polícia Rodoviária Federal, aos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ, INCRA, IPEA, CAPES, IBAMA e CEPLAC."

Emenda nº 11
(corresponde às Emendas nºs 19, 20 e 21, de Plenário)

Dê-se ao Anexo III a seguinte redação:

"Tabela de vencimentos aplicáveis aos cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645, de 1970 e 6.550, de 1978, dos servidores técnicos-administrativos das instituições federais de ensino, conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 1987, dos servidores da EMBRATUR, CFIAe, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, IBPC e tabelas de especialistas."

Emenda nº 12, de Redação

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - Caso o valor dos vencimentos decorrente do enquadramento do servidor, nos termos desta Lei, não absorva integralmente as vantagens a que se refere o art. 4º, a diferença será paga a título de vantagem individual nominalmente identificada."

Emenda nº 13, de Redação

Dê-se ao art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20 - São revogados o art. 27 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, bem como restaurada a Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, revogada pelo art. 38 da Lei nº 8.216, de 1991, e restabelecidos a carreira e os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, nos termos da lei ora restaurada."

Emenda nº 14, de Redação

Dê-se ao art. 29 a seguinte redação:

"Art. 29 - Observado o disposto no art. 1º, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992."

SENADO FEDERAL, EM DE SETEMBRO DE 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

vpl/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.170-B, DE 1992

Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

E R R A T A

Onde se lê, na ementa e nos arts: 1º, 3º, 17 e 23:

"Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências".

.....

"Art. 1º - Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais".

.....

"Art. 3º - São incluídos na Tabela de que trata o Anexo II desta lei os Fiscais do Trabalho e os Médicos do Trabalho, Engenheiros e Assistentes Sociais quando no efetivo exercício de suas atribuições legais, integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e da Administração, obedecida a correspondência estabelecida no enquadramento de que trata o Anexo VIII".

.....

"Art. 17 - Não serão pagas cumulativamente gratificações por titulação concedidas aos docentes pela Lei nº 7.596, de

10 de abril de 1987, e os de mestrado ou doutorado a que se refere o art. 13, § 2º, "a" da Lei nº 8.270, de 1991".

.....

"Art. 23 - O desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto no § 3º do art. 8º desta Lei, a promoção dependerá da existência de vaga."

Leia-se:

"Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências".

.....

"Art. 1º - Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de reajuste de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais".

.....

"Art. 3º - A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação devida aos servidores das categorias funcionais de Fiscal do Trabalho e Médico do Trabalho, Engenheiro e Assistente Social, quando no efetivo exercício de suas atribuições legais (Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965), instituída pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, será paga nos mesmos moldes da Gratificação a que se refere a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, conforme dispuser em regulamento".

.....

"Art. 17 - Não serão pagos cumulativamente os acréscimos de vencimentos por titulação concedidos aos docentes pela

Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os de mestrado ou doutorado a que se refere o art. 13, § 2º, "a" da Lei nº 8.270, de 1991".

.....

"Art. 23 - O desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício, dependendo a promoção da existência de vaga".

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1992.

Relator

ANEXO I DA LEI Nº DE DE DE 1992

TABELA DE SOLDOS

NIVEIS	HIERARQUIZAÇAO	POSTO OU GRADUAÇAO	VALOR
SUPERIOR	CIRCULO DE OFICIAIS-GENERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	4.713.330,00
		VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	4.406.970,00
		CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	4.114.740,00
	CIRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	CAPITAO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	3.610.440,00
		CAPITAO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	3.393.600,00
		CAPITAO-DE-CORVETA E MAJOR	3.196.660,00
	CIRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIARIOS	CAPITAO-TENENTE E CAPITAO	2.837.430,00
	CIRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	2.521.650,00
		SEGUNDO-TENENTE	2.304.840,00
	ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	2.238.840,00
		ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	494.910,00
		ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇAO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ORGAO DE FORMAÇAO DE OFICIAIS DA RESERVA	457.200,00
		ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	428.940,00
		ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	386.520,00
MEDIO	CIRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	2.224.710,00
		PRIMEIRO-SARGENTO	1.886.480,00
		SEGUNDO-SARGENTO	1.640.250,00
		TERCEIRO-SARGENTO	1.378.310,00
	ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇAO DE SARGENTOS	386.520,00
AUXILIAR	CIRCULO DE CABOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	960.400,00
		CABO (NAO ENGAJADO)	386.520,00
	CIRCULO DE SOLDADOS	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	886.110,00
		TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	801.270,00
		MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA ENGAJADO)	664.590,00
		MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NAO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	603.330,00
		SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NAO ESPECIALIZADOS)	575.040,00
		SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	386.520,00
		MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA, SOLDADO-RECRUTA	377.070,00
	ALUNOS	GRUMETE	386.520,00
		APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ORGAOS DE FORMAÇAO DE PRAÇAS DA RESERVA	377.070,00

ANEXO II DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.713.330,00	3.534.997,50
		II	4.406.970,00	3.305.227,50
		I	4.114.740,00	3.086.055,00
	B	VI	3.610.440,00	2.707.830,00
		V	3.393.034,08	2.544.775,56
		IV	3.293.604,11	2.470.203,08
		III	3.197.086,32	2.397.814,74
		II	3.103.396,22	2.327.547,16
		I	3.012.454,80	2.259.341,10
	C	VI	2.924.174,56	2.193.130,92
		V	2.838.484,40	2.128.863,30
		IV	2.755.304,83	2.066.478,62
		III	2.674.561,87	2.005.921,41
		II	2.596.185,53	1.947.139,15
		I	2.520.105,74	1.890.079,31
	D	V	2.446.254,91	1.834.691,19
		IV	2.374.568,92	1.780.926,69
		III	2.304.983,26	1.728.737,45
		II	2.237.438,25	1.678.078,68
		I	2.171.870,07	1.628.902,55
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.765.520,00	2.074.140,00
		II	2.647.620,52	1.985.715,39
		I	2.534.747,32	1.901.060,49
	B	VI	2.426.686,12	1.820.014,59
		V	2.323.231,79	1.742.423,84
		IV	2.224.187,90	1.668.140,93
		III	2.129.366,46	1.597.024,85
		II	2.038.587,43	1.528.940,57
		I	1.951.678,50	1.463.758,88
	C	VI	1.868.474,65	1.401.355,99
		V	1.788.817,96	1.341.613,47
		IV	1.712.557,18	1.284.417,88
		III	1.639.547,54	1.229.660,66
		II	1.569.650,45	1.177.237,84
		I	1.502.733,20	1.127.049,90
	D	V	1.438.668,77	1.079.001,58
		IV	1.377.335,53	1.033.001,65
		III	1.318.617,05	988.962,79
		II	1.262.401,85	946.801,39
		I	1.208.583,20	906.437,40
AUXILIAR	A	III	1.616.842,50	1.212.631,88
		II	1.537.037,98	1.152.778,49
		I	1.461.172,47	1.095.879,35
	B	VI	1.389.051,55	1.041.788,66
		V	1.320.490,40	990.367,80
		IV	1.255.313,29	941.484,97
		III	1.193.353,21	895.014,91
		II	1.134.451,38	850.838,54
		I	1.078.456,84	808.842,63
	C	VI	1.025.226,11	768.919,58
		V	974.622,74	730.967,06
		IV	926.517,06	694.887,80
		III	880.785,79	660.589,34
		II	837.311,75	627.983,81
		I	795.983,51	596.987,63
	D	V	756.695,14	567.521,36
		IV	719.345,99	539.509,49
		III	683.840,33	512.880,25
		II	650.087,16	487.565,37
		I	618.000,00	463.500,00

COMISSÕES - CD

ANEXO III DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituidos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.263.128,76	3.197.346,57
		II	4.019.731,91	3.014.798,93
		I	3.784.909,20	2.838.681,90
	B	VI	3.221.833,59	2.416.375,19
		V	3.007.492,19	2.255.619,14
		IV	2.899.751,78	2.174.813,84
		III	2.795.871,07	2.096.903,30
		II	2.695.711,78	2.021.783,83
		I	2.599.140,59	1.949.355,44
	C	VI	2.506.028,98	1.879.521,73
		V	2.416.252,99	1.812.189,74
		IV	2.329.693,14	1.747.269,85
		III	2.246.234,20	1.684.675,65
		II	2.165.765,11	1.624.323,83
		I	2.088.178,73	1.566.134,05
	D	V	2.013.371,81	1.510.028,86
		IV	1.941.244,78	1.455.933,58
		III	1.871.701,62	1.403.776,22
		II	1.804.649,78	1.353.487,33
		I	1.740.000,00	1.305.000,00
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.064.000,00	1.548.000,00
		II	1.990.059,26	1.492.544,44
		I	1.918.767,37	1.439.075,53
	B	VI	1.850.029,45	1.387.522,08
		V	1.783.753,99	1.337.815,49
		IV	1.719.852,78	1.289.889,59
		III	1.658.240,77	1.243.680,58
		II	1.598.835,95	1.199.126,96
		I	1.541.559,25	1.156.169,44
	C	VI	1.486.334,43	1.114.750,82
		V	1.433.087,98	1.074.815,98
		IV	1.381.749,03	1.036.311,77
		III	1.332.249,25	999.186,94
		II	1.284.522,75	963.392,06
		I	1.238.506,01	928.879,50
	D	V	1.194.137,76	895.603,32
		IV	1.151.358,97	863.519,23
		III	1.110.112,68	832.584,51
		II	1.070.344,01	802.758,00
		I	1.032.000,00	774.000,00
AUXILIAR	A	III	1.440.000,00	1.080.000,00
		II	1.372.202,74	1.029.152,05
		I	1.307.597,47	980.698,10
	B	VI	1.246.033,90	934.525,43
		V	1.187.368,84	890.526,63
		IV	1.131.465,82	848.599,36
		III	1.078.194,78	808.646,09
		II	1.027.431,83	770.573,87
		I	979.058,87	734.294,15
	C	VI	932.963,37	699.722,53
		V	889.038,12	666.778,59
		IV	847.180,93	635.385,70
		III	807.294,44	605.470,83
		II	769.285,86	576.964,39
		I	733.066,78	549.800,08
	D	V	698.552,94	523.914,71
		IV	665.664,07	499.248,05
		III	634.323,65	475.742,74
		II	604.458,79	453.344,09
		I	576.000,00	432.000,00

ANEXO IV DA LEI Nº DE DE DE 1992.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – (LEI Nº 7.596/87)

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NÍVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	1.805.220,00	3.610.440,00
ADJUNTO	4	1.444.176,00	2.888.352,00
	3	1.375.405,71	2.750.811,42
	2	1.309.910,20	2.619.820,40
	1	1.247.533,52	2.495.067,04
ASSISTENTE	4	1.134.121,38	2.268.242,76
	3	1.080.115,60	2.160.231,20
	2	1.028.681,52	2.057.363,04
	1	979.681,69	1.959.363,37
AUXILIAR	4	890.633,35	1.781.266,70
	3	848.222,24	1.696.444,47
	2	807.830,70	1.615.661,40
	1	769.362,57	1.538.725,14

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS – (LEI Nº 7.596/87)

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NÍVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	1.669.992,55	3.339.985,09
E	4	1.391.660,46	2.783.320,91
	3	1.325.390,91	2.650.781,82
	2	1.262.277,06	2.524.554,12
	1	1.202.168,63	2.404.337,26
D	4	1.092.880,58	2.185.761,15
	3	1.040.838,65	2.081.677,29
	2	991.274,90	1.982.549,80
	1	944.071,34	1.888.142,67
C	4	890.633,34	1.781.266,67
	3	848.222,23	1.696.444,45
	2	807.830,70	1.615.661,39
	1	769.362,57	1.538.725,14
B	4	725.813,75	1.451.627,49
	3	691.251,19	1.382.502,37
	2	658.334,46	1.316.668,92
	1	626.985,20	1.253.970,40
A	4	591.495,47	1.182.990,94
	3	563.329,02	1.126.658,03
	2	536.503,82	1.073.007,64
	1	510.956,02	1.021.912,03

ANEXO V DA LEI Nº DE DE DE 1992.

DAS COMISSÕES - CD - 10

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR GERAL DA REPÚBLICA	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
CHEFE DE GABINETE MILITAR	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
CHEFE DO ESTADO MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
CHEFE GAB. PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
SECRETÁRIOS DAS SECRETARIAS DA PR	2.908.311,08	100	2.908.311,08	5.816.622,17
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	2.746.738,25	100	2.746.738,25	5.493.476,50
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA SECRETARIA-GERAL/PR	2.746.738,25	100	2.746.738,25	5.493.476,50
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	2.746.738,25	100	2.746.738,25	5.493.476,50

TRIBUNAL MARÍTIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	3.610.440,00
JUIZ	3.437.532,12

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	1.029.426,53	60	617.655,92	1.647.082,44
DAS - 2	1.200.102,35	70	840.071,64	2.040.173,99
DAS - 3	1.397.594,47	75	1.048.195,85	2.445.790,33
DAS - 4	1.646.847,46	80	1.317.477,96	2.964.325,42
DAS - 5	1.909.781,36	85	1.623.314,16	3.533.095,52
DAS - 6	2.210.996,74	90	1.989.897,06	4.200.893,80

FUNÇÃO GRATIFICADA – FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	307.051,34
FG - 2	236.408,59
FG - 3	181.852,73

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	4.200.893,80
CD - 2	3.921.304,64
CD - 3	3.578.812,32
CD - 4	3.360.387,12
FG - 1	767.829,49
FG - 2	655.704,07
FG - 3	543.251,05
FG - 4	397.403,36
FG - 5	305.695,20
FG - 6	226.440,88
FG - 7	167.733,94
FG - 8	124.247,39
FG - 9	100.686,76

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS GABINETES DOS MINISTROS MILITARES E DO EMFA.

CARGO	ÍNDICE	VALOR
CHEFE	1000	2.160.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	1.944.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETÁRIO	800	1.728.000,00
ASSISTENTE	400	864.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	648.000,00
AJUDANTE "D"	200	432.000,00
AJUDANTE "C"	150	324.000,00
AJUDANTE "B"	100	216.000,00
AJUDANTE "A"	50	108.000,00

ANEXO VI DA LEI Nº DE DE DE 1992.

NÍVEL I	536.232,96
NÍVEL II	643.479,50
NÍVEL III	750.726,10
NÍVEL IV	857.972,70
NÍVEL V	965.219,32

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

1 SERVIDORES DA CARREIRA DE DIPLOMATA		
SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
3º SECRETÁRIO		I
		II
2º SECRETÁRIO	B	III
		IV
1º SECRETÁRIO		V
CONSELHEIRO		VI
CONSELHEIRO		I
MINISTRO DE 2ª CLASSE	A	II
MINISTRO DE 1ª CLASSE		III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

COMISSÕES PERMANENTES - CD - DAS
13

2 SERVIDORES DA CARREIRA DE AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL					
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
3ª/I		I	3ª/I		I
3ª/II		II	--		II
3ª/III	D	III	3ª/II	D	III
3ª/IV		IV	3ª/III		IV
2ª/I		V	--		V
2ª/II		I	--		I
2ª/III		II	2ª/I		II
2ª/IV	C	III	2ª/II	C	III
2ª/V		IV	2ª/III		IV
2ª/VI, 1ª/I		V	2ª/IV		V
1ª/II		VI	--		VI
1ª/III		I	1ª/I		I
1ª/IV		II	1ª/II		II
1ª/V	B	III	1ª/III e IV	B	III
1ª/VI		IV	--		IV
E/I		V	E/I		V
E/II, III		VI	E/II, III		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

3					
SERVIDORES DA CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL, POLÍCIA CIVIL DO DF E DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS					
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
2ª/I		I	2ª/I		I
--		II	--		II
2ª/II	D	III	2ª/II	D	III
2ª/III		IV	--		IV
2ª/IV		V	2ª/III		V
2ª/V		I	2ª/IV		I
--		II	1ª/I		II
1ª/I	C	III	--	C	III
1ª/II		IV	--		IV
1ª/III		V	1ª/II		V
1ª/IV		VI	1ª/III		VI
--		I	--		I
1ª/V		II	1ª/IV		II
1ª/VI	B	III	E/I	B	III
E/I		IV	--		IV
--		V	E/II		V
E/II e III		VI	E/III		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

4

SERVIDORES DA CARREIRA DE ORÇAMENTO
E DE FINANÇAS E CONTROLE

NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I		A/I		I
A/II		II		A/II		II
A/III	D	III		A/III	D	III
A/IV		IV		A/IV		IV
A/V		V		A/V		V
A/VI		I		A/VI		I
B/I		II		B/I		II
B/II	C	III		B/II	C	III
B/III		IV		B/III e B/IV		IV
B/IV, V		V		B/V		V
C/I		VI		C/I		VI
C/II		I		C/II		I
C/III		II		C/III		II
C/IV	B	III		C/IV	B	III
C/V		IV		C/V		IV
E/I		V		E/I		V
E/II, III		VI		E/II, III		VI
		I				I
	A	II			A	II
		III				III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

5 SERVIDORES DA CARREIRA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL		
SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
PROCURADOR 2ª CATEGORIA		I
		II
	B	III
PROCURADOR 1ª CATEGORIA		IV
		V
SUB PROCURADOR-GERAL		VI
		I
	A	II
		III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL		
SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
I		I
		II
	D	III
		IV
		V

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
18

7

SERVIDORES DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/03		I
A/02		II	A/04,05 e 06		II
A/03	D	III	A/07 e 08	D	III
A/04		IV	B/09,10 e 11		IV
--		V	B/12,13 e 14		V
--		I	B/15		I
B/05		II	C/16		II
B/06	C	III	C/17 e 18	C	III
B/07		IV	C/19		IV
B/08		V	D/20		V
C/09, 10		VI	D/21		VI
C/11		I	D/22		I
C/12		II	D/23		II
C/13	B	III	E/24	B	III
D/14, 15		IV	E/25		IV
D/16, 17		V	E/26		V
D/18, 19		VI	E/27		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

COMISSÕES PERMANENTES - CD -

8

SERVIDORES DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/29		I	A/29		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	--	D	III	--	D	III
A/03 e 22		IV	--		IV	--		IV
A/04 e 23		V	A/35		V	A/35		V
A/05 e 24		I	A/07 e 08		I	A/07 e 08		I
A/06		II	A/09 e 10		II	A/09 e 10		II
A/07 e 26	C	III	A/11	C	III	A/11	C	III
A/08 E 27		IV	A/12 e 13		IV	A/12 e 13		IV
A/09		V	A/14 e 15		V	A/14 e 15		V
A/10		VI	A/16		VI	A/16		VI
A/11		I	A/17,18 e 47		I	A/17,18 e 47		I
A/12 e 30		II	A/19		II	A/19		II
A/13	B	III	A/20 e 21	B	III	A/20 e 21	B	III
A/14 e 32		IV	A/22		IV	A/22		IV
A/15		V	A/23 e 24		V	A/23 e 24		V
A/16		VI	A/25 e 26		VI	A/25 e 26		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

COMISSÕES PERMANENTES - CD - CGCN
20

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

9

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO DE INFÂNCIA E ADOLESCENCIA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	A/02	D	III	A/02	D	III
A/03		IV	A/03		IV	A/03		IV
A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V
A/05 e B/02		I	A/05 e B/02		I	A/05 e B/02		I
A/06 e B/03		II	A/06 e B/03		II	A/06 e B/03		II
B/04 e C/01	C	III	B/04 e C/01	C	III	B/04 e C/01	C	III
B/05 e C/02		IV	B/05 e C/02		IV	B/05 e C/02		IV
--		V	B/06 e C/03		V	B/06 e C/03		V
B/06 e C/03		VI	--		VI	--		VI
C/04 e D/01		I	C/04 e D/01		I	C/04 e D/01		I
C/05 e D/02		II	C/05 e D/02		II	C/05 e D/02		II
C/06 e D/03	B	III	C/06 e D/03	B	III	C/06 e D/03	B	III
D/04		IV	D/04		IV	D/04		IV
D/05		V	D/05		V	D/05		V
D/06		VI	D/06		VI	D/06		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

10

SERVIDORES DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO
01/16		I	9/07		I	9/04 e 08		I
--		II	--		II	--		II
01/09 e 17	D	III	1/12	D	III	1/21 e 9/05.09.14 e 21	D	III
01/26 e 02/10 e 04/76		IV	1/13 e 9/05		IV	1 e 2/26 e 9/10 e 15		IV
01/27 e 02/15		V	1/14 e 2/26 e 9/10		V	1/19.23 e 2/27.31 e 9/19		V
01/28 e 02/20 e 24		I	2/15 e 2/27		I	1/20.24 e 2/28.32.36 e 9/20		I
02/29.33.41 e 03/41		II	1/28 e 2/28		II	2/29.33 e 9/25		II
02/30.34.38.42 e 03/38.42.46	C	III	2/29.37.41 e 3/41	C	III	2/30.34.38	C	III
02/35.39.43 e 03/39.43.47 e 04/51 e 06/83		IV	2/30.34.42 e 3/42		IV	1/47 e 2/35.39 e 3/51		IV
--		V	2/47 e 3/43.51 e 9/51		V	2/40 e 3/52 e 9/40		V
02/40.44 e 03/40.44.48.52.56 e 04/52		VI	--		VI	--		VI
02/45 e 03/45.49.53.57 e 04/53		I	2/40.44.48 e 3/44.48		I	2/49 e 3/49.53 e 9/45		I
03/50.54.58 e 04/54.61.66		II	2/45.49 e 3/45.49.53.61 e 9/53		II	2/50 e 3/50.54		II
03/55.59 e 04/55.62.67	B	III	2/50.58 e 3/50.54.62 e 4/73 e 9/50	B	III	3/55	B	III
03/60 e 04/60.63.68		IV	2/59 e 3/55.63 e 9/55		IV	2/60.64 e 9/64		IV
03/65 e 04/64.69		V	2/60 e 3/64		V	2/65 e 9/65		V
03/70 e 04/65.70		VI	3/65 e 9/65		VI	9/70		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

11

SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
--		I	--		I	--		I
--		II	--		II	--		II
A/12	D	III	--	D	III	--	D	III
A/13		IV	--		IV	--		IV
A/15 e 16		V	D/02		V	--		V
--		I	--		I	--		I
--		II	D/07		II	--		II
B/14	C	III	D/08	C	III	--	C	III
B/16		IV	--		IV	--		IV
--		V	E/05,06 e 07		V	C/06		V
--		VI	E/08		VI	C/08		VI
C/13 e 14		I	--		I	--		I
C/16		II	F/05		II	D/06		II
--	B	III	F/08	B	III	D/07 e 08	B	III
D/11 e 12		IV	G/02		IV	--		IV
D/13 e 14		V	G/04 e 05		V	E/04		V
D/15 e 16		VI	G/06,07 e 08		VI	E/06,07 e 08		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

12

SERVIDORES DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
G/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	C/01		II	A/02		II
G/02	D	III	--	D	III	A/03	D	III
G/03 e 04		IV	C/02 e 03		IV	A/04		IV
G/05		V	C/04 e 05		V	A/05		V
H/01 e 02		I	D/01 e 02		I	B/01		I
H/03 e 04		II	D/03 e 04		II	B/02		II
H/05	C	III	D/05 e E/01	C	III	B/03	C	III
I/01 e 02		IV	E/02 e 03		IV	B/04		IV
I/03		V	E/04		V	B/05		V
I/04 e 05		VI	E/05 e F/01		VI	C/01		VI
J/01 e 02		I	F/02 e 03		I	--		I
J/03		II	F/04 e 05		II	C/02 e 03		II
J/04 e 05	B	III	G/01	B	III	C/04	B	III
K/01		IV	G/02,03 e 04		IV	C/05 e D/01		IV
K/02 e 03		V	G/05 e H/01,02 e 04		V	D/02 e 03		V
K/04 e 05		VI	H/03 e 05		VI	D/04 e 05		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 23

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

13

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO				NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO				SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO		CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO		CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
F/22		I		A e B/08		I		A e B/08		I
--		II		A e B/09		II		A e B/09		II
F,G e H/23	D	III		A e B/10	D	III		A e B/10	D	III
--		IV		A e B/11		IV		A e B/11		IV
F e G/24		V		A,B e C/12		V		A,B e C/12		V
F,G e H/25		I		A,B e C/13		I		A,B e C/13		I
--		II		A,B e C/14 e 15 e D/15		II		A,B e C/14 e 15 e D/15		II
F,G e H/26	C	III		B,C e D/16	C	III		B,C e D/16	C	III
--		IV		B,C e D/17		IV		B,C e D/17		IV
G,H e I/27		V		C,D,E e F/18		V		C,D,E e F/18		V
G e H/28		VI		C/19 e D e E/19 e 20		VI		C/19 e D e E/19 e 20		VI
--		I		D e E/21		I		D e E/21		I
G,H e I/29		II		D,E e F/22		II		D,E e F/22		II
G,H e J/30	B	III		E e F/23 e 24	B	III		E e F/23 e 24	B	III
--		IV		D,E e F/25		IV		D,E e F/25		IV
G,H e I/31		V		F/26		V		F/26		V
G,H,I e J/32		VI		F/27 e 28		VI		F/27 e 28		VI
		I				I				I
	A	II			A	II			A	II
		III				III				III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

14

SERVIDORES DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA APLICADA

NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO				NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO				SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I		A/I		I		A/I		I
--		II		--		II		--		II
A/II	D	III		A/II	D	III		--	D	III
A/III		IV		--		IV		A/II		IV
--		V		A/III		V		--		V
A/IV		I		A/IV		I		A/III		I
--		II		--		II		--		II
B/I	C	III		B/I	C	III		A/IV	C	III
--		IV		B/II		IV		--		IV
B/II		V		--		V		--		V
B/III		VI		B/III		VI		B/I		VI
--		I		--		I		--		I
B/IV		II		B/IV		II		B/II		II
E/I	B	III		C/I	B	III		--	B	III
--		IV		--		IV		B/III		IV
E/II		V		C/II		V		--		V
E/III		VI		C/III		VI		B/IV		VI
		I				I				I
	A	II			A	II			A	II
		III				III				III

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. DAS
26

1

Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78.

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	12		I	03		I
02		II	13		II	04		II
03 e 04	D	III	14	D	III	05 e 06	D	III
05 e 06		IV	15 e 16		IV	07 e 08		IV
07		V	17		V	09 e 10		V
08		I	18 e 19		I	11 e 12		I
09 e 10		II	20		II	13		II
11	C	III	21 e 22	C	III	14 e 15	C	III
12 e 13		IV	23		IV	16 e 17		IV
14		V	24		V	18 e 19		V
15 e 16		VI	25 e 26		VI	20 e 21		VI
17		I	27		I	22		I
18 e 19		II	28 e 29		II	23 e 24		II
20	B	III	30	B	III	25 e 26	B	III
21 e 22		IV	31 e 32		IV	27 e 28		IV
23		V	33		V	29 e 30		V
24 e 25		VI	34 e 35		VI	31 e 32		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

2	SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATRATIVO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CONFORME ART. 3º E SEGUINTES DA LEI Nº 7.596/87.								
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03	D	III	03 e 04	D	III	03 e 04	D	III
04 e 05		IV	05		IV	05		IV
06		V	06 e 07		V	06 e 07		V
07		I	08		I	08 e 09		I
08 e 09		II	09 e 10		II	10		II
10	C	III	11	C	III	11 e 12	C	III
11 e 12		IV	12 e 13		IV	13		IV
13		V	14 e 15		V	14 e 15		V
14		VI	16		VI	16 e 17		VI
15 e 16		I	17 e 18		I	18		I
17		II	19		II	19 e 20		II
18	B	III	20 e 21	B	III	21 e 22	B	III
19 e 20		IV	22		IV	23		IV
21		V	23 e 24		V	24 e 25		V
22 e 23		VI	25 e 26		VI	26 e 27		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

3

SERVIDORES DO IBAMA, EMBRATUR E INCRA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	A/02		II	A/02		II
A/02 e 03	D	III	A/03	D	III	A/03	D	III
A/04		IV	A/04		IV	A/04		IV
A/05		V	A/05		V	A/05 e 06		V
A/06		I	A/06		I	A/07		I
A/07 e 08		II	A/07		II	A/08 e 09		II
A/09	C	III	A/08	C	III	A/10	C	III
A/10 e B/11		IV	A/09, 10		IV	B/11 e 12		IV
B/12		V	B/11		V	B/13 e 14		V
B/13 e 14		VI	B/12		VI	B/15 e 16		VI
B/15 e 16		I	B/13 e 14		I	B/17 e 18		I
B/17 e 18		II	B/15,16 e 17		II	B/19 e 20		II
B/19 e 20	B	III	B/18 e 19	B	III	C/21 e 22	B	III
C/21,22 e 23		IV	B/20 e C/21 e 22		IV	C/23 e 24		IV
C/24,25 e 26		V	C/23,24,25 e 26		V	C/25,26 e 27		V
C/27,28,29 e 30		VI	C/27,28,29 e 30		VI	C/28,29 E 30		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

4

SERVIDORES DA CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONAUTICA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03 e 04	D	III	03 e 04	D	III	03 e 04	D	III
05		IV	05		IV	05		IV
06 e 07		V	06 e 07		V	06 e 07		V
08		I	08		I	08		I
09 e 10		II	09 e 10		II	09 e 10		II
11 e 12	C	III	11	C	III	11 e 12	C	III
13 e 14		IV	12,13 e 14		IV	13 e 14		IV
15 e 16		V	15 e 16		V	15 e 16		V
17 e 18		VI	17 e 18		VI	17 e 18		VI
19 e 20		I	19 e 20		I	19 e 20		I
21 e 22		II	21 e 22		II	21 e 22		II
23 e 24	B	III	23 e 24	B	III	23 e 24	B	III
25 e 26		IV	25 e 26		IV	25 e 26		IV
27 e 28		V	27 e 28		V	27 e 28		V
29 e 30		VI	29 e 30		VI	29 e 30		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
30

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

5 SERVIDORES DAS ENTIDADES: IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES E TABELA DE ESPECIALISTAS.										
NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO				NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO				SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I		A/I		I		A/I		I
--		II		--		II		--		II
A/II	D	III		A/II	D	III		--	D	III
A/III		IV		--		IV		A/II		IV
--		V		A/III		V		--		V
A/IV		I		A/IV		I		A/III		I
--		II		--		II		--		II
B/I	C	III		B/I	C	III		A/IV	C	III
--		IV		B/II		IV		--		IV
B/II		V		--		V		--		V
B/III		VI		B/III		VI		B/I		VI
--		I		--		I		--		I
B/IV		II		B/IV		II		B/II		II
E/I	B	III		C/I	B	III		--	B	III
--		IV		--		IV		B/III		IV
E/II		V		C/II		V		--		V
E/III		VI		C/III		VI		B/IV		VI
		I				I				I
	A	II			A	II			A	II
		III				III				III

ANEXO IX DA LEI Nº DE DE DE 1992.

GRATIFICAÇÕES

ASSISTENTE JURÍDICO, PROCURADOR AUTÁRQUICO, PROCURADOR, ADVOGADO E ADVOGADO DE OFÍCIO DO TRIBUNAL MARÍTIMO				QUIMICO, FARMACEUTICO E ENGENHEIRO AGRONOMO	
CLASSE	PADRÃO	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	2.142.198,84	1.606.649,13	1.100.816,04	825.612,03
	II	2.047.625,28	1.535.718,96	1.066.485,86	799.864,40
	I	1.957.226,88	1.467.920,16	1.033.226,32	774.919,74
B	VI	1.870.819,42	1.403.114,56	1.001.004,00	750.753,00
	V	1.788.226,28	1.341.169,71	969.778,26	727.333,70
	IV	1.711.238,05	1.283.428,54	939.525,48	704.644,11
	III	1.639.844,95	1.229.883,71	910.217,60	682.663,20
	II	1.572.768,96	1.179.576,72	886.623,28	664.967,46
	I	1.510.901,76	1.133.176,32	854.314,99	640.736,24
C	VI	1.452.679,14	1.089.509,36	827.664,86	620.748,65
	V	1.398.957,86	1.049.218,40	801.848,20	601.386,15
	IV	1.349.253,97	1.011.940,48	776.834,62	582.625,96
	III	1.317.216,72	987.912,54	752.602,01	564.451,51
	II	1.286.996,94	965.247,71	729.125,36	546.844,02
	I	1.258.468,27	943.851,20	706.381,00	529.785,75
D	V	1.220.185,33	915.139,00	684.345,79	513.259,34
	IV	1.213.344,01	910.008,01	662.999,12	497.249,34
	III	1.174.122,90	880.592,18	642.317,08	481.737,81
	II	1.164.082,62	873.061,97	622.280,14	466.710,10
	I	1.134.825,07	851.118,80	602.869,64	452.152,23

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS

ANEXO X DA LEI Nº DE DE DE 1992.

GRUPO	VALOR
A	3.557.000,00
B	3.356.000,00
C	3.166.000,00
D	2.987.000,00
E	2.818.000,00
F	2.659.000,00

Anexo Emenda 12

ANEXO XI- TABELA DE VENCIMENTOS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, DE QUE TRATA A LEI 7596/87

NÍVEL DE APOIO	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR	VENCIMENTOS
1			576.000,00
2			604.800,00
3			635.040,00
4			666.792,00
5			700.131,60
6			735.138,18
7			771.895,09
8			810.489,84
9			851.014,34
10			893.565,05
11			938.243,31
12	1		985.155,47
13	2		1.034.413,24
14	3		1.086.133,91
15	4		1.140.440,60
16	5		1.197.462,63
17	6		1.257.335,76
18	7		1.320.202,55
19	8		1.386.212,68
20	9		1.455.523,31
21	10		1.528.299,48
22	11	1	1.604.714,45
23	12	2	1.684.950,18
24	13	3	1.769.197,69
25	14	4	1.857.657,57
26	15	5	1.950.540,45
27	16	6	2.048.067,47
	17	7	2.150.470,84
	18	8	2.257.994,38
	19	9	2.370.894,10
	20	10	2.489.438,81
	21	11	2.613.910,75
	22	12	2.744.606,29
	23	13	2.881.836,60
	24	14	3.025.928,43
	25	15	3.177.224,85
	26	16	3.336.086,09
		17	3.502.890,40
		18	3.678.034,92
		19	3.861.936,66
		20	4.055.033,50
		21	4.257.785,17
		22	4.470,674,43
		23	4.694.208,15

SM/Nº569

Em 14 de setembro de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1992 (PL nº 3.170-B, de 1992, na Casa de origem), que "concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR MAGNO BACELAR
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 14 / 09 / 91. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

PL-3170/92

SGM/P nº 1018 Brasília, 18 de agosto de 1994

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº SM/586/92, de 23.09.92, a propósito de requerimento de autoria do Senador MAURÍCIO CORRÊA, mediante o qual S.Exa. solicita providências no tocante à correção dos autógrafos do Projeto de Lei nº 3.170, de 1992 (Projeto de Lei nº 76, de 1992, no Senado Federal), que "concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências", transformado na Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Questiona, no supramencionado expediente, o nobre Senador, a aprovação, nesta Casa, de Emenda de Redação ao art. 28 do Projeto (correspondente ao art. 29 da Lei), que teria trazido modificações de mérito ao texto apreciado e emendado no Senado Federal (Emenda nº 5, de autoria do Requerente), contrariando as normas regimentais pertinentes.

Excelentíssimo Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
Presidente do Senado Federal
N E S T A

Encaminhado o assunto à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame, foi emitido Parecer, da lavra do ilustre Deputado JOSÉ DIRCEU, concluindo pela procedência do pedido, com a conseqüente necessidade de alteração nos autógrafos enviados à sanção presidencial.

Data maxima venia, entendo faltar à matéria qualquer providência a ser adotada. O texto encontra-se em vigor, havendo já perdido oportunidade o pedido, em virtude de o assunto objeto do texto legal em questão referir-se à concessão de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares no período a que se refere.

Ademais, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispõe, no art. 199, *caput*, o seguinte:

> "Quando, após a aprovação de redação final, se verificar a **inexatidão do texto**, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e fará a devida comunicação ao Senado, se já lhe houver enviado o autógrafo, ou ao Presidente da República, se o projeto já tiver subido à sanção. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; caso contrário, caberá a decisão ao Plenário." (grifamos)

Não há que se falar, *in casu*, em inexatidão do texto. Se houve algum lapso na apreciação da matéria, crê-se que já se operou a preclusão ante qualquer iniciativa no sentido de promover a revisão do que já foi devidamente aprovado pelo Plenário da Casa, que é soberano em suas decisões.

Ante o exposto, entendo não haver providência a ser tomada, no âmbito da Câmara dos Deputados.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

INOCÊNCIO OLIVEIRA

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício P nº 359/94 Brasília, 16 de junho de 1994.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências necessárias, o Of. SM 586/92, tendo em vista o parecer do relator, Deputado José Dirceu, pela correção dos autógrafos do Projeto de Lei nº 3.170/92.

Na oportunidade, renovo a V. Exa. meus votos de estima e consideração.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Presidente

À Sua Excelência o Senhor

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

República Federativa do Brasil

SEÇÃO I

ANO XLVII — Nº 152 QUINTA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 1992 BRASÍLIA — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUMÁRIO

I — ATA DA 136ª SESSÃO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 49ª LEGISLATURA EM 16 DE SETEMBRO DE 1992

I — Abertura da Sessão

II — Leitura e assinatura da ata da sessão anterior

III — Leitura do Expediente

INDICAÇÕES

Indicação nº 102, de 1992 (Do Sr. Sarney Filho) — Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, o exame da conveniência e oportunidade de isenção do Imposto de Importação sobre instrumentos musicais.

Indicação nº 103, de 1992 (Do Sr. Sarney Filho) — Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, o exame da conveniência e oportunidade de isenção do IPI sobre as ambulâncias adquiridas por Prefeituras e Santas Casas.

Indicação nº 104, de 1992 (Do Sr. Sarney Filho) — Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Trabalho e da Administração, o exame da oportunidade e conveniência de criação do Programa Nacional de Combate ao Desemprego.

Indicação nº 105, de 1992 (Do Sr. Junot Abi-Ramia)— Sugere ao Poder Executivo, através do Ministério dos Transportes e das Comunicações, a reativação do trecho ferroviário Niterói — Rio Bonito, para transporte de passageiros.

Indicação nº 106, de 1992 (Do Sr. Eliel Rodrigues) — Sugere ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, o exame da conveniência e oportunidade de instalação de consultórios odontológicos em Belém, Estado do Pará.

Indicação nº 116, de 1992 (Do Sr. José Linhares) — Sugere ao Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, a dispensa do recadastramento do Incra, para os agricultores do Nordeste.

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Lei Complementar nº 128, de 1992 (Do Sr. Antonio de Jesus) — Isenta de tarifas telefônicas os templos de qualquer culto, nos limites que menciona.

Projeto de Lei Complementar nº 131, de 1992 (Do Sr. José Fortunati) — Define como crime a prática de atos resultantes de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 132, de 1992 (Do Poder Executivo) — Mensagem nº 579/92 — Altera a composição dos Conselhos deliberativos das Superintendências do Desenvolvimento do Nodeste — SUDENE e da Amazônia — SUDAM, e do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA.

Projeto de Lei nº 3.135, de 1992 (Do Sr. Victor Faccioni) — Altera o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, admitindo a consolidação de resultados semestrais para efeito de declaração de ajuste anual para pessoas jurídicas que optarem pelo recolhimento do imposto de renda mensal, com base no lucro estimado.

Projeto de Lei nº 3.137, de 1992 (Do Sr. Inocêncio Oliveira) — Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados em estabelecimentos privados de serviços de saúde.

Projeto de Lei nº 3.142, de 1992 (Do Sr. João Fagundes) — Cria a carteira de identidade sacerdotal.

Projeto de Lei nº 3.146, de 1992 (Do Sr. Antônio de Jesus) — Permite aos práticos e oficiais de farmácia assumirem a responsabilidade técnicia de farmácias e drogarias.

Projeto de Lei nº 3.151, de 1992 (Do Sr. Antonio de Jesus) — Dispõe sobre a visita de caráter religioso a doentes hospitalares e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se, no art. 3º do Projeto de Lei nº 3.183, de 1992, a expressão "até 60 (sessenta) dias" por "até 20 (vinte) dias".

EMENDA ADITIVA

Acresça-se ao art. 1º, o seguinte parágrafo único:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Os recursos totais provenientes das doações custodiadas pelo Banco Central e oriundas da campanha "Doe Ouro para o Bem do Brasil" e de outras doações voluntárias reverterão em favor do Fundo a que se refere este artigo".

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Os Srs. Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovadas.

Prejudicadas as Emendas de plenário nºs 2, 3 e 4.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Vou submeter a votos o Projeto de Lei nº 3.183-A de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As quotas de fundos ao portador e os títulos ou aplicações de renda fixa ao portador ou nominativos-endossáveis a que se refere o **caput** do art. 3º da Lei nº 8.021, de 12-4-90, que não tenham sido resgatados até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, reverterão em favor do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 2º Os recursos a que se refere o artigo anterior se destinarão a ampliação ou reforma de hospitais públicos e à aquisição e reparo de seus equipamentos utilizados nas atividades-fim.

Art. 3º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, projeto de lei de crédito adicional sobre a aplicação do total dos recursos revertidos ao Fundo Nacional de Saúde, nos termos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Os Srs. que o aprovam queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Há sobre a mesa e vou submeter a votos a seguinte

REDAÇÃO FINAL:

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 3.183-B, DE 1992

Dispõe sobre destinação das quotas de fundos ao portador e aos títulos ou aplicações de renda fixa ao portador ou nominativos-endossáveis mencionados no caput do art. 3º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, atualmente à disposição do Banco Central do Brasil, nos termos do § 2º do art. 7º e do caput do art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As quotas de fundos ao portador e os títulos ou aplicações de renda fixa ao portador ou nominativos-endossáveis a que se refere o **caput** do art. 3º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que não tenham sido resgatados até dez dias após a publicação desta lei, reverterão em favor do Fundo Nacional de Saúde.

Parágrafo único. Os recursos totais provenientes das doações custodiadas pelo Banco Central do Brasil e oriundas da campanha "Doe Ouro para o Bem do Brasil" e de outras doações voluntárias reverterão em favor do Fundo a que se refere este artigo.

Art. 2º Os recursos a que se refere o artigo anterior se destinarão a ampliação ou reforma de hospitais públicos e à aquisição e reparo de seus equipamentos utilizados nas atividades-fim.

Art. 3º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, até vinte dias após a publicação desta lei, projeto de lei de crédito adicional sobre a aplicação do total dos recursos revertidos ao Fundo Nacional de Saúde, nos termos desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1992. — Relator **Nilson Gibson,**

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Os Srs. que a aprovam queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovada.

Vai ao Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Sobre a mesa requerimento que será lido pelo 1º Secretário.

É lido o seguinte requerimento:

"Sr. Presidente, nos termos regimentais, requeremos a inversão da pauta de hoje, passando o item 3 para item 2."

Assina o nobre Deputado Éden Pedroso, Líder do PDT.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Em votação o requerimento de preferência.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Item 3 da pauta — que agora se aprecia em segundo lugar:

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) —

— 3 —

PROJETO DE LEI
Nº 3.170-B, DE 1992

Discussão em turno único, das emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 3.170-A, de 1992, que concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo. Pendente de pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Para oferecer parecer às emendas do Senado Federal ao Projeto, em substituição à Comissão de Trabalho, de Adminstração e Serviço Público, concedo a palavra ao Sr. Deputado Nilson Gibson.

O SR. NILSON GIBSON (PMDB — PE. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs e Srs. Deputados, nosso parecer é pela rejeição das emendas do Senado, à exceção das

de nºs 5, 8 e 14, para as quais, nos termos regimentais do art. 161, inciso II, oferecemos destaque.

Destaque do Relator para a emenda nº 5 do Senado Federal para fins de aprovação, com a emenda de redação a ser votada ao final.

Sala das Sessões 16, de Setembro de 1992 — **Nilson Gibson**

Destaque do Relator para a Emenda nº 8, para fins de aprovação, com a emenda de redação a ser votada ao final.

Sala das Sessões 16 de setembro de 1992. — **Nilson Gibson.**

Destaque do Relator para Emenda nº 14.

Sala das Sessões, 16 de setembro 1992. — Deputado **Nilson Gibson**

O Sr. Genebaldo Correia — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. GENEBALDO CORREIA (PMDB — BA. Sem revisão do orador. — Sr. Presidente, é preciso esclarecer que a Emenda nº 5 tem nova redação.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Há emenda de redação sobre a mesa.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Para oferecer parecer às emendas do Senado Federal ao Projeto em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, concedo a palavra ao Sr. Deputado Tourinho Dantas.

O SR. TOURINHO DANTAS (Bloco — BA. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, aprovamos a Emenda nº 5, com a nova redação dada pelo Relator da nossa Comissão.

Acatamos a Emenda nº 8, assim como a de nº 14, para fixar o prazo de vigência.

Quanto às demais, rejeitamos todas por inadequação financeira e orçamentária, tendo em vista o aumento de despesa.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para oferecer parecer às emendas do Senado Federal ao Projeto, concedo a palavra ao Deputado Roberto Magalhães.

O SR. ROBERTO MAGALHÃES (Bloco — PE. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, as emendas oriundas do Senado são, em grande parte, inconstitucionais, pois acarretam aumento de despesa, sem que se tenha cobertura da parte do Poder Executivo.

Por esta razão, por serem inconstitucionais, votamos pela rejeição das Emendas de nºs 1, 3, 5, 8, 10, 11, 12, 13 e 14. Damos parecer pela juridicidade apenas às Emendas nºs 2, 4 e 6.

Este é o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O Sr. José Luiz Maia — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ LUIZ MAIA (PDS — PI. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, tivemos dois dias de longas discussões. O Líder do Governo se comprometeu, diante do Colégio de Líderes, a apresentar uma proposta que foi acolhida por todas as Lideranças, o que naturalmente vai nortear nossa votação no plenário nesta tarde.

Trata-se de importante matéria. Pediria, portanto, ao Deputado Humberto Souto que fizesse a apresentação da proposta, que, repito, foi acolhida por todas as Lideranças no Colégio de Líderes.

O Sr. Amaury Müller— Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. AMAURY MÜLLER (PDT — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, gostaria de suscitar questão que envolve a matéria em discussão.

Há interesse de parte dos servidores públicos, cujas lideranças se encontram há vários dias no Congresso Nacional, em acompanhar das galerias inclusive a declaração do Líder Humberto Souto de que irá colocar nos seus devidos parâmetros o acordo celebrado pelas lideranças políticas. Como não vejo ninguém nas galerias, suponho que V. Exª está vedando o acesso a elas. Pediria a V. Exª que liberasse as galerias, a fim de que os servidores pudessem acompanhar não só o pronunciamento do Líder Humberto Souto, como a votação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — A Mesa vai atender ao pedido de V. Exª e determinar o acesso às galerias, esperando, porém, que as pessoas acompanhem em silêncio nossos trabalhos.

O SR. AMAURY MÜLLER — Agradeço a V. Exª

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Antes de conceder a palavra ao Deputado Humberto Souto, como há orador inscrito para discutir o projeto, darei a palavra ao nobre Deputado Ernesto Gradella.

O SR. ERNESTO GRADELLA (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 3.170 foi enviado a esta Casa pelo Poder Executivo sem que tenha sido discutido com qualquer entidade representante dos funcionários. O Governo autoritariamente o enviou à Câmara dos Deputados. Esta Casa, por sua vez, não discutiu seriamente a proposição, não a enviou às Comissões, nem atendeu às reivindicações dos servidores federais, que pediam o seu desmembramento. Aprovou com meu voto contrário uma proposta que não significa a isonomia que os servidores federais desejam e merecem. O Senado Federal, da mesma forma que a Câmara dos Deputados, aprovou a matéria, inserindo algumas emendas, a maioria delas progressistas, mas que não mudam o mérito final da proposição. Esse projeto não atende às necessidades dos servidores públicos federais. A desculpa é que o objetivo é a isonomia, a retomada de direitos adquiridos pelos trabalhadores, depois de muita luta.

Chamo a atenção dos Srs. Deputados para a Emenda nº 2, que trata do adiantamento aos servidores da Previdência, retirada sob pretexto de que eles já estariam incluídos na tabela. Esse benefício recebido pelos funcionários foi conquistado com a greve de 1987. O Governo Sarney não o incorporou, mas deu o aumento como adiantamento pecuniário. Na realidade, essa absorção, pela tabela, como está aqui, vai significar perdas para os 200 mil trabalhadores da Previdência. Infelizmente, hoje, através do acordo de Lideranças nesta Casa, eliminou-se emenda que atende aos servidores da Previdência, mantendo-se apenas algumas alterações. Votarei contra o decidido, por entender que esse acordo é prejudicial aos servidores federais e, mais do que isso, por acreditar que

essa forma de se tratar o funcionalismo não trará benefícios aos trabalhadores.

Dentro de trinta dias, o Governo enviará outro projeto e haverá outras modificações. Até o final do ano, mais algumas reivindicações do funcionalismo serão atendidas. Gostaria de saber sobre que Governo as Lideranças estão falando, porque não sabemos se daqui a um mês estará no comando da Nação esse mesmo Governo que aí está. Não sabemos quem estará governando o País até o final do ano. Portanto, está-se fazendo um acordo que poderá mais tarde não ser cumprido e que significará prejuízos para os servidores federais, como das outras vezes.

Voto a favor das emendas apresentadas pelo Senado, à exceção da Emenda nº 8. Espero que nesta Casa os demais Deputados atentem para o carater da votação que aqui se está fazendo, e para as conseqüências com relação ao funcionalismo, pois o Governo pode continuar por meses e meses e atender aos compromissos assumidos na reunião das Lideranças.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente, marcando, mais uma vez, minha posição contrária, ao mesmo tempo em que faço inserir no meu pronunciamento nota do Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde e Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, em que se destaca o absurdo que significa excluir do salário dos servidores daquela instituição o adicional pecuniário e se alerta para o fato de que esse adicional será mantido, caso aprovemos a Emenda nº 2 do Senado Federal.

Nota a que se refere o orador:

Porto Alegre, 15 de setembro de 1992.

Nos últimos meses, os previdenciários, funcionários de universidades federais e outros segmentos do funcionalismo público federal têm buscado esclarecer o conjunto da Câmara de Deputados e o Senado, da farsa em que se constitui o projeto de isonomia encaminhado pelo Governo Collor a essa Casa. Infelizmente, apesar de nosso alerta, a maior parte da Câmara aprovou o referido projeto, além de conceder a Collor a Lei Delegada, contra a vontade dos servidores e, principalmente, da imensa maioria da população deste País, que não concebe como foi possível dar uma carta de confiança, um cheque em branco ao Governo mais corrupto da História.

Este projeto foi remetido ao Senado, que o emendou, alterando-o em alguns aspectos.

É o caso da Emenda nº 2, que trata da manutenção do adiantamento pecuniário pago aos servidores da Previdência Social (PCCS) no percentual de 68%.

O PCCS trata-se de uma conquista dos previdenciários, obtida na histórica greve de 1987, e se constitui num adiantamento à categoria até a implantação em definitivo de um Plano de Carreira, que organizasse os cargos e carreiras de forma a possibilitar a ascensão funcional, o treinamento e a profissionalização dos quadros funcionais do INAMPS, do INPS e do IAPAS (sucedidos neste Governo após a reforma administrativa pelo INSS).

Assim, no marco de um projeto que, na verdade, mantém as atuais distorções salariais com a manutenção de tabelas diferenciadas para trabalhadores iguais, aumentos diferenciados para civis e militares, a supressão do PCCS, como previa o projeto original do Governo, aprovado na Câmara, significa um alinhamento com a política de arrocho do Governo sobre o funcionalismo federal e o fortalecimento da idéia de realizar uma isonomia por baixo, às custas da retirada da conquista dos trabalhadores.

Portanto, solicitamos a manutenção da Emenda nº 2 do Senado Federal, ao mesmo tempo que reafirmamos os parâmetros isonômicos apresentados pela coordenação das entidades do funcionalismo federal, para que se possa aprovar uma isonomia de verdade para todos.

Ao mesmo tempo, renovamos a exigência de que o Congresso Nacional aprove o **impeachment** do Presidente marajá.

Fora Collor. Eleições gerais já!!!

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem a palavra o Deputado Eduardo Jorge para discutir a matéria.

O SR. EDUARDO JORGE (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srª e Srs. Deputados, venho, neste momento, defender o acordo que foi feito com a presença de praticamente todos os partidos e assumir a responsabilidade de votar favoravelmente a ele.

Quero deixar bem claro que nós, do Partido dos Trabalhadores, nesta questão dos servidores públicos, sempre nos estamos guiando por duas diretrizes: a busca da isonomia e o combate ao arrocho salarial. É com base nesses dois parâmetros que nos estamos movimentando constante e coerentemente, apesar de, às vezes, termos de assumir algumas posições antipáticas. Mas o combate ao arrocho salarial e a busca da isonomia são princípios corretos, e não nos curvaremos a alguns corporativismos incorretos e injustos. Ao encaminhar a votação, quando o projeto saiu da Câmara com destino ao Senado, a Deputada Maria Laura se expressou muito bem, dizendo que a proposta não atendia às reivindicações dos servidores públicos. Isso ficou claro.

Algumas emendas que oferecemos foram incorporadas ao projeto, mas, mesmo assim, declaramos que ele não estava bom, não era suficiente. E por que então o votamos? Porque tínhamos uma avaliação concreta da correlação de forças — tanto aqui dentro do Congresso, quanto fora — entre os servidores públicos e o Governo.

Foi em função disso que o Partido dos Trabalhadores aprovou este projeto. Pois bem, qual a sugestão oferecida ontem pelo PT aos demais Líderes na mesa de negociação, hoje reafirmada na nova negociação — repito — por praticamente todos os Líderes desta Casa ou por seus representantes?

Vendo que o projeto não era o ideal e que continuaríamos a discussão, o que queríamos? Em primeiro lugar, a revisão do posicionamento do Governo de não aceitar a emenda que protegia integralmente os direitos constitucionais dos aposentados; se não fosse incluída a emenda, os aposentados seriam forçados a lutar na Justiça, numa desgastante batalha pelos seus direitos constitucionais.

Em Segundo lugar, nós, do Partido dos Trabalhadores, achamos que na questão do projeto de isonomia, é necessário algum tipo de limite.

Em terceiro lugar, reivindicávamos do Governo que os funcionários do Ibama, do Incra, da Fundação Nacional de Saúde, das Capes, e de uma série de outros órgãos — que não estavam contemplados no projeto aprovado na Câmara e que foram beneficiados de forma incorreta com as emendas do Senado — fossem incluídos em nova proposta do Governo.

Qual foi a resposta do Governo hoje? Em primeiro lugar, aceitou a emenda relativa aos aposentados; em segundo lugar, levantou a questão do limite; em terceiro lugar, propôs, na mesa de negociação, dentro de trinta dias, a apresentação de um projeto de lei ou a aplicação da lei delegada, para corrigir gratificações referentes a uma série de categorias,

como os funcionários da Fundação Nacional de Saúde, da Capes, os Procuradores do INSS, os fiscais do Ministério do Trabalho e outros não contemplados, entre os quais os servidores do Ibama e do Incra. O Governo se comprometeu a enviar até o mês de dezembro, para ser votado em dezembro mesmo ou em janeiro, um projeto com o esboço de tabela única — a grande reivindicação dos trabalhadores do serviço público — que possibilitará a concretização da chamada isonomia.

Finalmente, Sr. Presidente, quanto à questão da validade do acordo firmado com um Governo enfraquecido, é claro que nós, do Partido dos Trabalhadores, temos consciência da fraqueza deste governo, da sua perenidade, da possibilidade de que ele nem exista daqui a um mês. Porém, é importante que se diga, o compromisso foi assumido independentemente de quem estiver à frente do Governo. Todas as Lideranças, tanto da Oposição como da Situação, se comprometeram com o encaminhamento de novo projeto. Isso garante seu envio, mesmo que haja, constitucionalmente, mudança no Governo, porque acredito na palavras dos Líderes.

É nesse contexto global que estamos votando. O projeto não é satisfatório, mas, dentro dessa correlação de forças, é o possível em termos de acordo, para esta Câmara. Por isso, o Partido dos Trabalhadores vai votar "sim".

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Com a palavra a Deputada Jandira Feghali para discutir a matéria.

A SRA. JANDIRA FEGHALI (PC do B — RJ. Sem revisão da oradora.) — Sr. Presidente, colegas Parlamentares, a temática dos servidores públicos coloca esta Casa diante de várias distorções. Os sucessivos Governos fizeram na questão dos servidores públicos um problema quase que impossível de ser resolvido, pois as distorções são promovidas, executadas e admitidas pelo próprio Poder Público: privilégios, defasagens, falta de isonomia, ausência de plano de cargos e salários, arrocho salarial profundo.

Certamente são coisas que não serão resolvidas de uma só vez. A proposta está contida em um projeto absolutamente distorcido. Não garante isonomia a ninguém, visto que não se pode fazê-lo concedendo gratificação, muito menos mediante uma lei delegada elaborada por este Governo — que mal se sustenta nas pernas — e sobre um tema de cuja prerrogativa nunca deveríamos ter aberto mão. Por isso, o PC do B, como os outros partidos, votou contra o projeto de isonomia no mérito e contra a lei delegada.

A quantidade de tabelas, reduzida de 80 para 11, causou uma série de distorções; não só deixou sem resolver a questão para maioria dos servidores, mas ainda excluiu categorias fundamentais, como os servidores do Incra, do Ibama, da Ceplac e de tantos outros órgãos.

A discussão que se travou nesta Casa foi muito difícil, a correlação de forças e a situação dos servidores nos colocou numa posição extremamente delicada. Não havia unidade de pontos de vista dentro da própria Oposição, como também não há unidade entre os servidores, cujas entidades tiveram posições diferenciadas com relação a esse projeto ora em tramitação na Câmara dos Deputados — Sindsep, Condsef, ANDES, Fasubra — pendendo para a aceitação do acordo que a Câmara dos Deputados fez há dez dias, já votado; e outra parte dos servidores buscando aprovações justas de emendas aprovadas no Senado Federal.

A situação posta não era a de ceder às ameaças de veto do Governo Federal, muito menos a de abaixar a cabeça para um Governo moribundo , que está à beira do abismo. Nossa preocupação era exatamente a de não entrar no jogo do Governo e impedir que protelasse a votação, arrochando de modo prolongado os servidores do PCC e tantos outros.

Acredito que avançamos nas propostas que foram discutidas. Mesmo sabendo do erro profundo da reintrodução do limite de remuneração, através da Emenda nº 8; mesmo sem a garantia da supressão da retirada do adiantamento pecuniário da Previdência em relação à minha categoria; mesmo sem garantia imediata para servidores de órgãos como o Incra, o Ibama, a Ceplac e outros na Tabela 2, entendemos que garantimos uma questão fundamental, que é a vinda da Tabela Única até novembro, pois não havia qualquer perspectiva neste sentido — e cabe dizer que nenhum favor praticará o Governo, porque se trata de obrigação constitucional. Garantimos também a não-protelação do pagamento aos aposentados, com os benefícios que esta lei poderá trazer.

Portanto, o avanço que conseguimos não foi grande, mas foi importante para a maioria dos servidores, diante da gravidade, que permanece, de estarem fora de tabelas corretas algumas categorias.

O Partido Comunista do Brasil não tem dúvida alguma de que os grandes responsáveis por essas distorções são os sucessivos governos, em particular o Governo Collor, que, além de corrupto, é incompetente e absolutamente descomprometido com os servidores públicos.

Nosso posicionamento é de não permitir a protelação por parte deste Governo, que, mais uma vez, quer fazer caixa com o dinheiro dos servidores. Assim, poderemos avançar na batalha por uma tabela única.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Com a palavra o Sr. José Carlos Sabóia para assistir a matéria.

O SR. JOSÉ CARLOS SABÓIA (PSB — MA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srª e Srs. Deputados, em nome da Liderança do meu partido, o Partido Socialista Brasileiro, gostaria somente de dar um esclarecimento, em termos da memória dessa luta do funcionalismo público por iguais direitos e deveres, a partir da votação do projeto da isonomia, em agosto. Naquele momento, o PSB e outros partidos de Oposição foram contra o projeto da isonomia, por reconhecer que ele, em vez de levar à igualdade de direitos e deveres, provocaria distorções profundas, como as que estamos verificando hoje.

A partir da negociação entre os líderes partidários, inclusive o Líder do Governo, houve um avanço esse que não se caracteriza no projeto aprovado na Câmara dos Deputados. A proposta aprovada nesta Casa consagra as mesmas injustiças e privilégios. Por que servidores do Incra, do Ibama e tantos outros têm direito a uma posição privilegiada, outras categorias funcionais têm direito a uma posição mais privilegiada ainda, enquanto as que citei são menos beneficiadas? Não existem critérios minimamente objetivos, principalmente levando-se em conta algumas das categorias que tiveram seus direitos negados no projeto da Câmara dos Deputados. Se tivéssemos um Governo sério, competente, que tivesse a preocupação de implantar políticas econômicas e sociais que beneficiassem a população, tais categorias seriam fundamentais na execução dessas políticas.

O projeto do Senado Federal, com as quatorze emendas, tornou-se inviável na negociação com o Governo. Mas foi possível ter um avanço, e essa conquista ficou garantida como um acordo entre todos os partidos. A garantia reside exata-

mente no fato de que todos os partidos com representação na Câmara dos Deputados se comprometeram, a partir de novembro ou dezembro, a revisar todo o plano de carreira constante das diversas tabelas e a reduzir essas tabelas a uma única, corrigindo todas as distorções. É possível que, dessa forma, venhamos a ter saneadas as diversas injustiças praticadas no plano de isonomia que foi votado primeiramente na Câmara dos Deputados.

Aqui fica o compromisso do meu partido, em nome do seu Líder, assegurado pelos Líderes de todos os partidos, para que a partir de 1º de janeiro o novo plano de carreira — com tabela única — aprovado pelo Congresso Nacional seja posto em execução pelo Governo, seja que Governo for, este ou o do futuro.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a discussão.

Vai-se passar à votação da matéria.

O Sr. Humberto Souto — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Ex a palavra.

O SR. HUMBERTO SOUTO (Bloco — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Colégio de Líderes, hoje reunido, apreciando o projeto da isonomia com as modificações feitas no Senado, firmou entendimento, por unanimidade, nos seguintes termos: o Governo acatou as Emendas de Redação nº 12, 13 e 14, do Senado; acatou a Emenda nº 5, cuja redação será lida pelo Sr. Relator; acatou a Emenda nº 8, do Senado Federal.

O Governo assume o compromisso, Sr. Presidente, de atender, através de lei delegada ou do instrumento competente, em 30 dias, as seguintes reivindicações dos servidores: estabelecimento da gratificação por dedicação exclusiva ao pessoal da Fundação Nacional de Saúde; extensão de gratificação de até 160% para servidores diretamente envolvidos em atividades de pesquisa, entre os quais se incluem os pertencentes aos quadros do Inmetro, do INPI, da Fundacentro, e da Capes; extensão da gratificação de até 160% para os fiscais de contribuição previdenciária, procuradores autárquicos do INSS e fiscais do Ministério do Trabalho.

Compromete-se também o Governo, Sr. Presidente, a enviar, em novembro ou dezembro, dependendo da capacidade que tenha na sua área técnico-burocrática de Ministérios para formular o projeto, a tabela única de vencimentos para os servidores, que deverá entrar em vigor a partir de janeiro do ano que vem.

Com essa iniciativa, cumpre-se integralmente o preceito constitucional de isonomia de vencimentos e se atende à maioria absoluta das reivindicações de funcionários de órgãos como PCC, FND, MEC, Inmetro, INPI, IBGE, Capes, fiscais de contribuição previdenciária, procuradores autárquicos do INSS, servidores da Polícia Rodoviária Federal, do Ibama, da Fundação Nacional de Saúde, da Ceme, do INAM, da Fundacentro, a ENAP, da Secretaria de Agricultura, da Ceplac, e o pessoal das universidades, dentre outros.

Com isso , Sr. Presidente, o Governo entende ter atendido não só à proposta apresentada pelos Srs. Líderes, como também aos anseios dos próprios servidores, pois a tabela única é, sem dúvida nenhuma, a grande reivindicação dos servidores públicos brasileiros.

O Sr. Genebaldo Correia — Deputado Humberto Souto, gostaria de um esclarecimento: V. Exª se referiu às Emendas de nº 12, 13, e 14?

O SR. HUMBERTO SOUTO — Emendas de Redação nº 12, 13 e 14.

O Sr. Genebaldo Correia — Parece que o nosso Relator tem divergência quanto aos números dessas emendas.

O SR. HUMBERTO SOUTO — Na verdade, essas emendas não foram nem discutidas no Colégio de Líderes.

O Sr. Genebaldo Correia — Era isso que gostaria de esclarecer.

O SR. HUMBERTO SOUTO — O governo acata as Emendas de Redação de nº 12, 13 e 14.

O Sr. Genebaldo Correia — Pode ser que V. Exª o tenha feito, mas não ouvi esclareciento quanto ao compromisso de rever o teto, na oportunidade do exame da tabela única.

O SR. HUMBERTO SOUTO — Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, a Emenda nº 8, do Senado, fixa um teto de vencimentos. E, por iniciativa do Líder do PMDB, o Colégio de Líderes decidiu, e o Governo acatou, rediscutir esse teto quando vier ao debate o projeto da tabela única.

É claro que isso não impõe o compromisso de se fazer a revisão do teto. O Governo se compromete a rediscuti-lo dentro da realidade nacional, ou seja, da possibilidade do Tesouro e do conseqüente avanço nas reivindicações dos servidores, dentro de uma conjuntura já analisada e com pleno conhecimento dos Srs. Líderes.

O Sr. Genebaldo Correia — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Ex a palavra.

O SR. GENEBALDO CORREIA (PMDB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, esse compromisso do eminente Líder do Governo deve ser, no entendimento do Colégio de Líderes, respaldado pelos partidos individualmente, a fim de que, qualquer que seja a circunstância política que estejamos a viver em novembro ou dezembro, esse acordo possa ser mantido. Portanto, é necessário que todos os partidos, individualmente, possam convalidar esse entendimento.

Quanto às emendas de redação, ficou clara apenas a posição do Govenro, e poderemos acompanhá-lo ou não nessa questão. No meu caso, prefiro ficar com o Relator.

Sr. Presidente, tivemos muitas dificuldades para chegar a um consenso sobre esta matéria, porque o Senado aprovou várias emendas que implicam aumento de despesas. Essas emendas, se aprovadas, poderiam contaminar o projeto no seu conjunto e determinar o veto por parte do Sr. Presidente da República. Não há possibilidade de o Presidente sancionar a parte aprovada pela Câmara, rejeitando as emendas do Senado. Da maneiro como o Senado redigiu as emendas, essa possibilidade não existe.

A Casa reconhece que muitas das emendas aprovadas no Senado contêm reivindicações jusas dos servidores de várias categorias não incluídas nas tabelas. Portanto, o referido entendimento permite que se faça essa correção ainda este ano, para ser implantada a partir de 1º de janeiro do ano que vem.

Elaboramos um texto que expressa a garantia constitucional de revisão das aposentadorias e pensões proporcio-

nalmente aos benefícios recebidos pelos servidores em atividade. Entendemos que esta emenda não pode ser considerada incostitucional porque, na prática, pretende explicitar aquilo que já assegura a própria Constituição.

Portanto, Sr. Presidente, este foi o melhor acordo que, nas negociações com o Governo, se poderia conseguir para os servidores, principalmente para as categorias que ficaram fora das tabelas e terão de permanecer nessa situação até o fim do ano.

O Sr. José Luiz Maia — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ LUIZ MAIA (PDS — PI. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PDS entende que esse acordo foi o possível. Gostaríamos, evidentemente, de votar hoje a tabela única dos servidores, mas o compromisso firmado pelo Colégio de Líderes de certa forma nos traz alento e tranqüilidade. Por isso, esperamos que todas as injustiças cometidas contra aqueles que por alguma razão ficaram marginalizados sejam reparadas e esses servidores incluídos no novo projeto a ser encaminhado segundo a proposta apresentada ao Colégio de Líderes, o que, naturalmente, haverá de corrigir essa distorção.

Espero que nesse projeto se incluam os servidores da Ceplac, da Sudene, da Sudam, da Suframa, além de outras categorias que também precisma ser atendidas.

Votamos pela aprovação do acordo.

O Sr. Sérgio Arouca — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. SÉRGIO AROUCA (PPS — RJ. Sem revisão orador.) — Sr. Presidente, o Partido Popular Socialista também está de acordo com a conclusão a que chegaram os Líderes na reunião de hoje.

Entendemos que não é a melhor solução, pois existe uma série de categorias que foram deixadas de fora. Contudo, para um Governo que se caracterizou por tratar de forma incompetente e injusta o funcionalismo civil, entendemos até que o acordo representa um avanço.

Portanto, estamos ao lado das outras Lideranças que assumiram o acordo firmado pelo Colégio de Líderes hoje.

O Sr. Adroaldo Streck — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. ADROALDO STRECK (PSDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o acordo é bom porque reflete o pensamento das Lideranças. Conseqüentemente, ele será cumprido, independentemente do que possa ocorrer no País nos próximos tempos. Fundamentalmente, significa um avanço e um ganho, no momento em que contempla aposentados e traz no seu bojo o compromisso de uma tabela única a partir de janeiro do ano que vem.

Trata-se de um acordo válido e bom, porque produto das Lidernças, que certamente cumprirão todo esse cronograma estabelecido, já a partir do mês de dezembro.

O PSDB vota "sim".

A Srª Maria Laura — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

A SRA. MARIA LAURA (PT — DF. Sem revisão da oradora.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, o Partido dos Trabalhadores se orientou, durante toda essa discussão, no sentido da busca da isonomia e do combate à política de arrocho salarial. E, nessa medida, defendemos intransigentemente a igualdade de direitos entre servidores ativos e inativos, porque temos certeza de que a tentativa permanente do Governo, tanto no "Emendão", como na sua proposta de ajuste fiscal, vem no sentido da diferenciação desses direitos.

Assegurar a continuidade desse direito constitucional é fundamental para o Partido dos Trabalhadores. Concordamos com os prazos estabelecidos para definir a recomposição das gratificações por dedicação exclusiva para os trabalhadores da Fundação Nacional de Saúde e o restabelecimento da gratificação de 160% para trabalhadores de outros setores.

Sr. presidente, gostaríamos de destacar uma questão muito importante, a fim de também integrarmos esse acordo com o conjunto dos partidos. Refiro-me à construção de uma tabela única de vencimentos até dezembro, para vigorar no mês de janeiro, porque entendemos que este instrumento vai permitir um avanço na busca da isonomia, que defendemos intransigentemente. É certo que o valor dessa tabela única de vencimentos vai depender do combate de todos nós ao arrocho salarial para o funcionalismo. E temos certeza de que o nosso partido, no momento da discussão da tabela única, estará defendendo a reposição das perdas salariais do funcionalismo.

O Sr. José Carlos Aleluia — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Concedo a palavra ao Deputado José Carlos Aleluia.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (Bloco — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srª e Srs. Deputados, este acordo, no meu entendimento, tem um significado especial, em razão da crise que o País atravessa. A Câmara dos Deputados alcançou, num trabalho duro de suas Lideranças, o entendimento em torno de um assunto da maior relevância.

Sou daqueles que reconhecem que a gestão dos recursos humanos do serviço público no Brasil tem a tradição de ser um desastre. No início do atual Governo, aqueles que observavam o tratamento que se dava ao funcionário público tinham a impressão de que o Governo os rejeitava. Posso dizer que, inclusive, foram causados danos irreversíveis à massa dos funcionários públicos brasileiros pelas aventuras do então Secretário João Santana.

Portanto, este acordo, elaborado hoje com a participação do Governo, através do Secretário de Administração e do Secretário da Economia, além de ser fundamental, representa um avanço significativo, que engrandece os negociadores do Governo que aqui compareceram, o Líder do Governo e os Líderes de todos os partidos. Pude observar à mesa de negociações que a expectativa de alguns com o desfecho da crise fez com que aqueles que habitualmente não se preocupavam com os reflexos das decisões que implicavam ônus sobre o Orçamento passassem a pensar na questão salarial de maneira diferente.

Na medida em que todos os partidos se comprometem a aprovar este acordo, a aprovar este projeto e a cumpri-lo

em qualquer circunstância, o Bloco se sente gratificado em ter participado e ratifica o seu apoio ao entendimento, qualquer que seja a decisão futura sobre o destino da Nação.

O Sr. Amaury Muller — Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem a palavra pela ordem o nobre Deputado Amaury Müller, do PDT do Rio Grande do Sul.

O SR. AMAURY MÜLLER (PDT — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, não há dúvida de que o acordo celebrado entre as Lideranças de Oposição e do Governo contém palpáveis avanços, mas, infelizmente, tansfere para dezembro uma decisão que deveria ser tomada hoje, a fim de agilizar o processo de isonomização salarial entre os três poderes.

Citaria entre outras questões que ficaram em suspenso, a fixação de um teto em Cr$4.713.000,00 para as gratificações, o que significa um estímulo muito pequeno, inclusive para aqueles setores — como é o caso da Fiscalização da Receita Federal — que necessitam desse estímulo para poderem combater com maior eficácia a sonegação fiscal que está fazendo água nas burras do Tesouro Nacional.

Cito apenas esse exemplo, para mostrar que o PDT, com o fim de não fugir à coesão necessária das Oposições, alimentou a esperança de fazer algumas modificações. Mas, como esse assunto será tratado por ocasião da remessa de projeto de lei que unificará as tabelas, creio que fomos compelidos a aceitar esta situação. De qualquer forma , não obstante discordamos de uma série de questões expostas, partimos, em nome da unidade das Oposições, para o acordo.

Quero ressaltar, por derradeiro, que não haverá isonomia entre os servidores públicos — no caso, os do Executivo — se não houver um projeto de diretrizes do plano de carreira e, sobretudo, uma política salarial capaz de conter a fúria inflacionária, que vem destruindo os valores do trabalho dos servidores públicos.

Por isso, o PDT é favorável ao acordo, com essas restrições por mim aqui expostas.

O Sr. José Carlos Sabóia — Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ CARLOS SABÓIA (PSB — MA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Partido Socialista Brasileiro reafirma o apoio ao acordo realizado para votação do Projeto de isonomia salarial, uma vez que, na forma como foi tecido, corrigirá as distorções existentes hoje na proposição aprovada inicialmente na Câmara.

O Sr. Arnaldo Faria de Sá — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, permita-me cumprimentar todas as Lideranças pelo acordo a que chegaram, especialmente pela emenda de redação, garantindo aos aposentados e pensionistas que os seus proventos sejam revistos para inclusão dos direitos e das vantagens concedidos aos servidores em atividade, desde que observados os mesmos requisitos exigidos para o posicionamento nas classes padrões dos servidores na ativa, que, no seu parágrafo único, igualmente garante a revisão dos valores das pensões para aplicação dos benefícios decorrentes dessa lei.

Esta emenda em boa hora foi aprovada no Senado Federal embora com algumas incorreções de redação; e, agora, por um acordo de Lideranças, esta emenda de redação apresenta um novo texto, atendendo, portanto, aos interesses dos aposentados e pensionistas.

É lógico que estamos preocupados com os trabalhadores da ativa. Mas jamais poderíamos esquecer-nos dos aposentados e pensionistas, que, depois de tanto tempo de trabalho, se não houvesse esta emenda de redação, seriam prejudicados.

Ao cumprimentar o Relator, Deputado Nilson Gibson, e todas as Lideranças, registro com alegria e satisfação a aprovação desta emenda, que garante aos aposentados e pensionistas os mesmos benefícios concedidos aos trabalhadores da ativa, em face do novo texto da lei que irá entrar em vigor imediatamente.

Queremos, em nome dos aposentados e pensionistas, agradecer a todos os Parlamentares que contribuíram para que esse grande acordo fosse fechado. Através desta emenda de redação ficou resolvido a situação de todos eles.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Vai-se iniciar o processo de votação.

O Sr. Arnaldo Faria de Sá — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srª e Srs. Deputados, o Relator, após a nossa explicação, está consultando algumas lideranças no sentido de apresentar ainda mais uma emenda — desde que haja possibilidade de um acordo entre os Líderes, como já ocorreu anteriormente, quando o projeto foi votado na Câmara — para que esta proposição tenha a maior amplitude possível e contemple todas as categorias.

Certamente não resolvemos todos os problemas. Na votação anterior, solucionamos o problema dos Fiscais do Ministério do Trabalho, mas ainda continua indefina a situação dos Fiscais do Tesouro Nacional, porque pelo limite estabelecido no projeto a Remuneração Adicional Variável está excluída.

Estamos vendo algumas situações que nos preocupam, particularmente nas fronteiras. E esperamos que a proposta do Governo venha o mais rapidamente possível, no sentido de que superemos essa dificuldade. Que os Fiscais da Receita Federal, tão importantes para a arrecadação dos tributos, tenham sua reivindicação atendida, e que este Congresso encontre a alternativa, como já ocorreu em relação aos Fiscais do Ministério do Trabalho, que já faz parte definitiva do projeto, como o art. 3º; aprovado na Câmara, não foi alterado no Senado; volta para esta Casa apenas com outras emendas, algumas delas já solucionadas no acordo de Lideranças. E agora outras estão sendo discutidas pelas Lideranças. Estamos tentando, junto com as demais Lideranças, e dentro do possível, encontrar alternativas para que isso seja votado.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O Sr. Chico Vigilante — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Ex a palavra

O SR. CHICO VIGILANTE (PT — DF. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, peço a V. Ex autorização para fazer a leitura de nota sobre o assunto ora em pauta do seguinte teor:

"Sr. Parlamentar,

Diante da insustentável situação de miséria que vive o servidor público, com salários que representam cerca de 20% do que ganhavam em março de 1990, coloca-se a discussão do PL nº 3.170/92, que concede antecipação de vencimentos e soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo.

O referido projeto, além de não promover a reposição das perdas salariais acumuladas nestes últimos dois anos, aprofunda desigualdades entre os servidores, criando sob o título de "carreiras típicas" servidores de primeira, relegando a maioria a uma situação de segunda categoria.

O Executivo ameaça com veto total ao PL nº 3.170/92, caso se procure fazer justiça aos setores que, com história e presença na luta dos servidores, vêm exigindo a transposição do Anexo III paa o Anexo II.

Diante dessa situação, entendemos que não pode o Poder Legislativo ficar refém de tal ameaça, nem ser avalista de um projetocuja gestão não teve o mínimo de participação dos servidores, assim como também dos integrantes desta Casa.

Assim sendo, resultante de discussões e entendimentos entre os diversos setores da categoria, que se sentiram severamente injustiçados, com o intuito de minimizar os prejuízos impostos pelo Executivo, reivindicamos a aprovação das Emendas nº 1, nº 9, nº 10 e nº 11, acolhidas pelo Senado Federal.

Brasília, 16 de setembro de 1992

Assinam servidores do: Incra, Ibama; Ibac, IBPC, FAE, Ceplac, Sudene, Sudam, Suframa, FCP, Fundação Casa Rui Barbosa, Secretaria da Cultura."

Sr. Presidente, acompanharei, de maneira disciplinada, as decisões da bancada do PT, meu Partido. Entretanto,, se dependesse apenas de minha vontade, votaria contra esse acordo que foi celebrado, porque ele está deixando de fora esses servidores e os trabalhadores da Previdência Social. (Manifestações nas galerias.)

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — As manifestações nas galerias são vedadas pelo Regimento Interno da Casa. Peço às pessoas que acompanham os nossos trabalhos que fiquem em silêncio.

O Sr. José Luiz Maia — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ LUIZ MAIA (PDS — PI. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o eminente relator da matéria, Deputado Nilson Gibson, pediu nossa atenção para um problema relativo à Emenda nº 8. Chegamos, de certa forma, a discutir esta matéria em plenário. Levamos uma proposta à esperança do Governo, que, então, decidiu ouvir o pessoal ligado à área econômica, a fim de que possamos, dentro de poucos instantes, definir este ponto que é, sem dúvida, da maior importância. Acredito que essa correção que será feita trará benefícios, ou melhor, não será danosa aos interesses dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Sr. Presidente, peço, portanto a V. Exª e aos eminentes Líderes que nos permitam mais alguns instantes, para que possamos trazer aqui uma palavra definitiva e também tranqüilizadora.

Na mesma linha em que falaram outros eminentes Líderes e Deputados, defendemos a tabela única, que abrangerá, de certa forma, categorias do Ibama, da Sudene, da Sudam, da Embrapa, enfim, todas as categorias funcionais que, como todos nós reconhecemos, vivem momentos difíceis por causa do achatamento salarial.

Ao fazer esta observação, solicito à Liderança do Governo que antecipe esses entendimentos, para que possamos concluir a votação desta matéria, que considero da maior importância para os servidores brasileiros.

O Sr. Ernesto Gradella — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. ERNESTO GRADELLA (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, eu pediria a inclusão nos Anais desta Casa da "Declaração à Imprensa e à População", documento da AMES — Associação Municipal dos Estudantes Secundaristas do Rio de Janeiro — a respeito dos fatos ocorridos ontem na manifestação realizada pelo **impeachment** do Presidente Collor.

Gostaria também de declarar minha posição contrária a esse acordo feito pelas Lideranças, por entender que é prejudicial ao funcionalismo. Votarei contra ele. As emendas do Senado, apesar de não tornarem o projeto melho possível, apresentam tabelas progressivas. Elas, porém, estão sendo rejeitadas nesta Casa, sob a alegação de que em trinta dias teremos um novo projeto de lei e que em novembro e dezembro será enviada a tabela única.

Até gostaríamos de saber dos Líderes qual deles representava, na reunião, o futuro governo. Não espero que daqui a trinta dias o Sr. Fernando Collor ainda seja Presidente deste País. Então, qual dos Líderes aqui é da Liderança do Governo e vota em nome do futuro Presidente deste País?

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O ORADOR:

DECLARAÇÃO À IMPRENSA E À POPULAÇÃO

Na passeata dos estudantes realizada no dia 15-9-92 no Rio de Janeiro, fatos lamentáveis para o movimento estudantil e para o movimento pelo Fora Collor ocorreram: em especial um ataque à democracia.

Sem que qualquer fórum do movimento estudantil tenha deliberado, o Prefeito Marcelo Alencar discursou em nossa passeata pelo Fora Collor. A maioria dos estudantes presentes mostrou o que pensava: vaiou Marcelo, por este representar um governo que aplica os planos econômicos de Collor na cidade, planos que atacam a educação pública e gratuita.

Ao contrário do que alguns dizem, ninguém tentou impedir que Marcelo falasse; Marcelo falou, apesar de vaiado pela maioria dos presentes. Infelizmente o PDT não tem noção do que é democracia e ameaçou o presidente e o tesoureiro da AMES — Associação Municipal dos Estudantes Secunda

ristas, de "porrada", porque a Ames é a única entidade geral do movimento estudantil do RJ que defende Fora Collor e Eleições Gerais, além de ter colocado claramente, na passeata, que é contra a política do PDT. Se Brizola e seu partido, depois de dois anos e meio de apoio à Collor, resolvem lutar pelo **impeachment,** isso não significa que o movimento deva omitir suas críticas.

Infelizmente, a maioria da diretoria da Ubes da Une, mais uma vez, não respeitam a base do movimento. Na plenária que decidiu pela realização desta passeata, foi aprovada a participação dos partidos que estão pelo Fora Collor, além de suas declarações no final da passeata, e só o Prefeito falou. Isto não é de se estranhar, já que o setor majoritário dessas entidades apoia o PDT no Rio de Janeiro.

Além disso, o comando de organização e condução do ato, que seria constituído por dois membros da Une, da Ubes e da Ames, na verdade não existiu, pois a maioria da diretoria da Ubes e da Une monopolizou a condução do ato final, não permitindo que a Ames conduzisse conjuntamente o ato.

Portanto, não nos podem acusar de tentar dividir a passeata. Quem dividiu nossa passeata foi o PDT de Brizola, ao querer agredir alguns estudantes. O mesmo PDT que apoiou Collor e continua a aplicar seus planos econômicos, quando arrocha o salário dos professores, quando reprime greves etc. Nada mais democrático que o movimento colocar suas posições políticas doa a quem doer, e neste ato a maioria mostrou-se contra a política do PDT. Devemos e vamos continuar indo às ruas até derrubar Collor; se o PDT quer incorporar-se aos atos, seus militantes devem aceitar as críticas do movimento.

Assinam: AMES/RJ — Mário - 1º Secretário da UNE e diretor do DCE-UFF — Darlan - Membro da executiva da UNE — Grêmio do Colégio Visconde de Mauá — Grêmio do Instituto de Educação do Rio de Janeiro — Grêmio do Colégio Van Gogh — Comissão pró-grêmio do Colégio Heitor Lyra DCE — SUAM — DCE — RERJ DCE — PUC — C. A. de Medicina da UERJ — C.A. de Ciências Sociais da UERJ — C.A. F.F.P. da UERJ — Teatro do Oprimido — Representantes dos seguintes Colégios e Faculdades: CAP—UERJ, João Alfredo, CEFET, Ferreira Viana, Visconde de Cairú, Infante D. Henrique, Pedro Álvares Cabral, Escola Técnica de Comunicação, Antônio de Pádua, Legrau, UFF e FACHA.

O Sr. Jair Bolsonaro — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. JAIR BOLSONARO (PDC — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, não podemos deixar de prestar homenagem a uma pequena parcela da classe dos militares que realmente foi responsável pela iniciação, pela detonação do processo de isonomia salarial: suas esposas. Até então ninguém falava em isonomia.

A isonomia que estamos votando hoje não é aquela dos nossos sonhos, mas creio que está dentro das possibilidades orçamentárias do Tesouro na atualidade. E àqueles que reclamam apenas um lembrete: a situação poderia, com toda a certeza, estar pior, não fosse o movimento dessas senhoras. Sequer teríamos a oportunidade de estar discutindo isonomia salarial.

Tenho certeza de que a isonomia virá, se Deus quiser, com o nosso futuro Presidente da República, Sr. Itamar Franco!

O Sr. Arnaldo Faria de Sá — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Ex a palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, enquanto se discute a possibilidade de encontrarmos uma solução para a última emenda, faço uso da palavra para, na verdade, impedir que a sessão caia, e assim possamos aprovar definitivamente esta matéria.

Pelo fato de o projeto ter ido ao Senado e voltado para a Câmara, a decisão aqui tomada hoje será final, e a encaminharemos ao Executivo para ser sancionada de acordo com os entendimentos feitos entre as Lideranças.

Apenas lamento que a Emenda nº 2, do Senado, de interesse dos funcionários da Previdência Social, não tenha tido êxito na Câmara, apesar de termos feito gestões no sentido de que ela fosse aprovada, garantindo que o adiantamento pecuniário, que já é objetivo de uma outra lei, continuasse a ser pago aos previdenciários, até que se tivesse uma decisão definitiva a esse respeito. Na verdade, a incorporação desse adiantamento pecuniário não representa nenhum aumento para os funcionários da Previdência. É lamentável que a Emenda nº 2 não tenha sido aprovada.

Já conversamos com técnicos da Fipe por várias vezes. Fizemos gestões junto ao Relator e às demais lideranças que tinham diversas emendas aprovadas no Senado de interesse dos funcionários da Previdência. No final das discussões, concordamos que a Emenda nº 2 pudesse ser acolhida, porque assim se garantiria aos funcionários da Previdência Social pelo menos a manutenção do **statu quo ante.** Não se está criando nenhuma vantagem. Contudo, ao não se aprovar a Emenda nº 2, incorpora-se esse adiantamento pecuniário, e aí os funcionários da Previdência terão um grande prejuízo.

Lamento, mas continuo insistindo para que pelo menos a Emenda nº 2, que garante a manutenção do **statu quo,** o adiantamento pecuniário aos funcionários da Previdência Social, seja mantida e a situação não fique tão difícil.

O Relator, Deputado Nilson Gibson, está aguardando essa decisão. Insistimos muito para que a Emenda nº 2 seja aprovada e se garanta a situação dos funcionários da Previdência Social.

A Srª Jandira Feghali — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

A SRA. JANDIRA FEGHALI (PC do B — RJ. Sem revisão da oradora.) — Sr. Presidente, enquanto aguardamos a resposta do Líder do Governo, leio, para que conste dos Anais da Casa, nota distribuída pela Federação Nacional das Associações de Servidores da Previdência Social, entidade que representa servidores federais do MPS/INSS e do MS/Inamps, inclusive a minha categoria previdenciária.

Brasília-DF, 15 de setembro de 1992

Senhores e Senhoras Parlamentares,

A FENASPS, entidade representativa dos 230 mil servidores federais do MPS/INSS e do MS/Inamps, vem

a presença de Vossa Excelência solicitar a aprovação, por esta Casa Legislativa, da Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 76 do Senado Federal, que suprime o inciso II do artigo 4º do Projeto de Lei 3.170, da Câmara Federal.

Justificação

1 — Não é justo que se extingüa o Adiantamento Pecuniário, concedido em Lei até que se imnplantasse um novo Plano de Carreiras, Cargos e Salários para os servidores do então Sinpas, porque até o momento não foi criado o referido PCCS.

2 — Reconhecemos que é urgente a criação e organização de um novo Plano de Carreira para os servidores civis, tanto para atender ao disposto na Constituição Federal e na Lei nº 8.112/90, como também para recuperação e valorização da carreira e da função pública, tão desmoralizadas e aviltadas pela reforma administrativa e pelas ações do Governo Collor.

3 — Não queremos nenhum privilégio ao manter esta parcela, pois é sabido o quanto foram arrochados os salários dos servidores nos últimos dois anos e meio, e nem pretendemos prejudicar quaisquer outros segmentos, categorias ou carreiras; pelo contrário.

4 — Não é legal nem justo a permanência de mecanismos de perpetuação de injustiça no tratamento salarial entre servidores da União.

5 — Não concordamos com a forma discriminatória como o Governo Federal concedeu gratificações com índices diferenciados para civis e militares, e, entre os civis, qualifica algumas categorias e carreiras como "típicas de estado" e outras (a maioria) sem este **status.**

6 — Todos os servidores executam tarefas típicas de Estado em suas respectivas áreas de atuação.

7 — Em decorrência, os integrantes das "carreiras típicas de Estado", que via de regra já tinham tabelas com valores de vencimentos acima da maioria dos servidores, obtiveram gratificação de até 160%, enquanto para os demais foi concedida gratificação de 80%.

Contando com o empenho de V. Exª no entendimento da reivindicação formulada, e em nome da FENASPS, dos 27 Sindicatos Estaduais filiados e de uma base de aproximadamente 230 mil servidores, apresentamos.

Saudações Sindicais.

Diretoria Executiva Nacional da FENASPS.

"Essa reivindicação foi feita na reunião de Líderes, mas, lamentavelmente, não houve consenso da Oposição, muito menos do Governo.

Acreditamos, sem dúvida, que há perda, mas entendemos que essa luta deve ser perpetrada não só pelos funcionários da Previdência, mas também por todos os Parlamentares comprometidos com os servidores da União.

O Sr. Arnaldo Faria de Sá — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

O Sr. Arnaldo Faria de Sá (Bloco — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, para colaborar com o andamento das discussões, gostaria de ler nota da Confederação Democrática dos Trabalhadores do Serviço Público Federal dirigida aos Parlamentares, concernente ao Projeto de Lei nº 3.170/92, em tramitação no Congresso Nacional, do seguinte teor:

Desde o primeiro momento, declaro, que o projeto do Poder Executivo não contempla as reivindicações dos servidores, no sentido de construir uma verdadeira isonomia.

Registra a inconformidade com a maneira autoritária como os servidores vêm sendo tratados e às entidades representativas vem sendo negado o direito à negociação.

Frente a situação concreta que se coloca, quando a Câmara Federal aprecia as emendas do PL nº 3.170/92, efetuadas pelo Senado Federal, encaminho as seguintes considerações.

Embora defendendo o direito legítimo de segmentos das categorias levantarem seus pleitos, a posição é pela abertura imediata de negociações que envolvam entidades representativas dos servidores federais em torno da aprovação de uma tabela unitária. E, no processo de votação do PL nº 3.170/92, esperam que as emendas processadas pelo Senado não venham prejudicar as conquistas obtidas pelas carreiras e outras categorias que são objeto de discussão no referido projeto de lei.

Defendem — aqui a parte mais importante — todas as emendas que impliquem conquistas para o conjunto da categoria, notadamente aquelas que envolvem os servidores aposentados.

Consideram que a votação do PL nº 3.170 representa apenas um momento da luta, que deverá prosseguir unitariamente na busca dos parâmentros que representam a isonomia que pretendem.

Esperam assim que os Parlamentares dêem todo o apoio à luta por um serviço público de boa qualidade, com servidores remunerados condignamente.

Brasília, 15 de setembro de 1992.

A Direção Nacional."

Todas essas considerações são para garantir o mínimo para os funcionários públicos e, principalmente, também para os aposentados e pensionistas — aliás, já apresentamos aqui emenda nesse sentido, acolhida pelo Sr. Relator, porém, com uma redação diferente daquela anteriormente aprovada pelo Senado.

Esperamos que a Secretaria de Administração Federal e o Ministério do Trabalho, tão logo esse projeto seja sancionado, baixe portaria, autorizando a revisão das aposentadorias e pensões já concedidas e garantindo também que as futuras aposentadorias e pensões não sejam prejudicadas, a fim de que a situação do funcionário público, se não melhorar tanto quanto se espera, possa ficar, a partir de agora, menos ruim. Que o compromisso já assumido pelo Deputado Humberto Souto possa ser cumprido o mais rapidamente possível, com o envio a esta Casa da proposta que conta com o apoio das demais lideranças. E que possamos, desta forma, caminhar para a isonomia, que a esperança de todo funcionário público e que, certamente uma vez consolidada, poderá melhorar o desempenho, a qualidade, a dedicação, normalmente atributos dessa categoria. Lamentamos apenas que, no acordo não tenham sido contempladas as emendas relativas ao funcionário da Previdência e não tenha sido encontrada também uma solução para os fiscais do Tesouro Nacional, o que acaba

deixando intranqüilas diversas categorias do setor de transportes e de atividades comerciais e industriais. Se houvesse um pouco mais de sensibilidade de algumas pessoas, poderíamos ter resolvido esse problema.

Vejo que o Relator, Deputado Nilson Gibson, conversa com o Deputado Humbero Souto para aparar as últimas arestas e encontrar uma solução definitiva. Que possamos levar a termo essa sessão, conquistando o que esperam todos os funcionários públicos, e que, no dia de hoje, encontremos definitivamente a solução. Ontem esperávamos a solução com a votação do projeto, mas, em razão de as discussões não terem chegado a um bom termo, a votação foi adiada para o dia de hoje. O Deputado Nilson Gibson está tentando achar um bom termo, para definitivamente votarmos o projeto.

Sei que a preocupação do Sr. Presidente Ibsen Pinheiro é nesse sentido. S. Exª tem sido complacente, fazendo com que as discussões possam caminhar, para que, chegando-se a um acordo, ainda hoje possamos aprovar esse projeto, até porque sabemos que, sendo amanhã quinta-feita, corremos o risco de não haver **quorum.** Se essa matéria não for aprovada no dia de hoje, haverá procrastinação para a próxima semana. Por isso, é importante que tenhamos a solução o mais rapidamente possível. Até uma folha suplementar seria preparada para que esse aumento já representasse algum ganho efetivo ainda neste mês. Na verdade, não será nenhum grande ganho, pois sabemos que o sistema econômico brasileiro, totalmente desorganizado, projeta níveis inflacionários incontroláveis, e, portanto, qualquer recuperação acaba sendo corroída pela inflação, cada dia mais avassaladora.

Espero que a aprovação desse projeto, no dia de hoje, sirva pelo menos como alento para todos os funcionários públicos. Enquanto as discussões se processam aqui no plenário, nós simplesmente tentamos ganhar tempo para encontrar a solução esperada por todos os Parlamentares responsáveis desta Casa, que será um provável acordo. Se não chegarmos ao acordo desejado, gostaríamos que, pelo menos, fosse apresentada, ao final da sessão de hoje, uma solução que contemple, se não todos os funcionários, pelo menos considerável parcela do funcionalismo.

Tenho certeza de que, depois de esse projeto ser sancionado, depois que o governo cumprir o compromisso assumido pelo seu Líder, encaminhando nova proposição a esta Casa, teremos a possibilidade de, com mais calma, com bastante cautela, discutir o assunto em profundidade, evitando as distorções que acabam prejudicando alguns segmentos do funcionalismo público.

Sr. Presidente, nossa intenção é colaborar, até porque entendemos que, se a sessão for encerrada, o risco para o funcionalismo acaba sendo maior.

Gostaria que os Líderes que estão discutindo fossem breves e encontrassem logo uma solução. Que este acordo, como diz o Deputado Luiz Carlos Hauly, possa ser rapidamente definido, porque entendemos que a solução é ansiosamente aguardada por diversas categorias do funcionalismo público.

A discussão é importante, é lógico, porque, se tentarmos aprovar uma emenda sem acordo com o outro lado, poderá ocorrer o veto do Presidente da República, que, depois, em tese, poderia ser derrubado. Sabemos que, embora haja uma série de votos constantes na pauta, estes não serão apreciados.

Hoje, já neste horário, haveria uma sessão do Congresso Nacional. Está marcada para as 19hs, aproximadamente dentro de cinco minutos. Diversos vetos não têm sido apreciados ultimamente pelo Congresso Nacional. A meu ver, o mais importante seria que pudéssemos caminhar para um acordo, com o compromisso do Líder do Governo de que não haveria veto a nenhum dos artigos. E, com a sanção desse projeto, decerto serão resolvidos os problemas das diversas categorias de funcionários públicos.

Espero que efetivamente possa ser feito esse acordo.

O SR. LUIS CARLOS HAULY (PST — PR. *Sem revisão* do orador.) — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PST — PR. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, em nome do PST, gostaria de encaminhar a votação favoravelmente a um entendimento, a um acordo. Temos defendido, desde que aqui chegamos, no começo do ano passado, um orçamento discriminado da mão-de-obra nesta Casa, acompanhado de uma avaliação-desempenho de cada funcionário. Exatamente dentro dessa linha do orçamento discriminado da mão-de-obra, ter-se-ia um dimensionamento, saberíamos quantos funcionários são necessários em cada setor, em cada Departamento da Câmara dos Deputados. E esse tipo de orçamento discriminado da mão-de-obra poderá ser aplicado em toda a Administração Pública Federal, em todos os Ministérios, Secretarias, Departamentos, etc.

Sempre defendemos que, na administração do serviço público, poderia ser aplicada uma técnica moderna, com método científico. Eu mesmo já apliquei esse tipo de metodologia, com resultados extraordinários, com envolvimento total do funcionalismo no processo da administração pública. Aplica-se uma administração participativa, pode-se chamar de "Ciclo de Controle de Qualidade", ou como se queira, observando-se a terminologia das teorias modernas de administração pública.

Isso tudo, Sr. Presidente, seria "amarrado" com a avaliação-desempenho do funcionário público em cada setor, em cada segmento da administração pública. Venho propugnando por isso já há muito tempo. Já pratiquei isso na administração pública estadual e acredito no que estou dizendo.

Sr. Presidente, sempre que se discute questão salarial, questiona-se a problemática do dimensionamento de cada categoria. Acho que ao funcionalismo público federal, estadual e municipal temos que dar um novo ânimo. É claro que esbarramos num grande problema: o setor público vai indo de mal a pior no Brasil; as receitas são descrescentes e instáveis, ainda mais nesses últimos anos, a começar com a Ministra Zélia e continuando com o Ministro Marcílio. De resto, há total desestruturação da Receita Federal. Assistimos a uma deterioração de grande monta, seja quanto a número de funcionários, seja quanto à preparação do servidor, seja quanto à falta de equipamentos, de infra-estrutura. E eis que agora, com essa última medida, também tiram grande parte daquilo que já se tinha conquistado para o funcionalismo público, ou seja, a RAV, que é uma participação no trabalho que os servidores da Receita Federal e da Previdência tinham obtido já há algum tempo e que vinha funcionando a contento.

Acredito, Sr. Presidente, que a atual situação do setor público e a instabilidade das receitas têm criado um grande confronto entre a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e seus funcionários públicos. E, lamentavelmente, nada foi feito para o equacionamento deste problema.

Há um projeto de minha autoria em tramitação, a Proposta de Emenda à Constituição nº 48, que trata da reforma

do sistema tributário. Acredito que uma primeira providência a ser tomada no setor público é a reestruturação do Sistema Tributário Nacional. Precisamos ter um novo ordenamento, fazer uma simplificação do Sistema Tributário brasileiro. E defendo, em minha proposta, um aparelho fiscalizador unificado para todo o País, porque o Erário tem que ser bem administrado — o caixa, a receita e também, evidentemente, a despesa. Mas é claro que isso demanda conscientização geral. Há conscientização por uma reforma tributária, por uma simplificação do sistema tributário. Acredito que isto já está muito claro que na cabeça dos Parlamentares, dos agentes econômicos, dos cidadãos, e o que temos realmente a fazer é dar provimento a essa reestruturação.

Portanto, vamos votar. Por mim, já estaríamos votando há muito tempo. Nosso voto é pela proposta de acordo.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Vamos iniciar o processo de votação.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — O Senado Federal ao apreciar o projeto, ofereceu ao mesmo e vou submeter a votos as seguintes:

Emendas, **ressalvados** os destaques.

EMENDA Nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1, de Plenário)

Inclua-se no inciso IV do art. 2º, o seguinte:

"Art. 2º .....

.....

IV — ... bem como para os servidores do Quadro Permanente da Secretaria da Cultura da Presidência da República e de suas entidades vinculadas, Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultura — IBPC, Instituto Brasileiro de Arte e Cultura — IBAC, Fundação Biblioteca Nacional — FBN, Fundação Casa Rui Barbosa — FCRB e Fundação Cultural Palmares — FCP."

EMENDA Nº 2
(Corresponde à Emenda nº 3, de Plenário)

Suprima-se o inciso II do art. 4º, renumerando os demais incisos.

EMENDA Nº 3
(Corresponde à Emenda nº 4, de Plenário)

Acrescente-se § 3º no art. 8º

"Art. 8º .....

.....

§ 3º Os servidores civis das carreiras indicadas no art. 2º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, serão enquadrados segundo os procedimentos de correspondência indicados no Anexo VII."

EMENDA Nº 4
(Corresponde à Emenda nº 6, de Plenário)

Suprima-se o inciso I do art. 27

EMENDA Nº 5
(Corresponde à Emenda nº 7, de Plenário)

Dê-se ao art. 28 a seguinte redação:

"Art. 28. Os aposentados terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto a posicionamento nas Classes e Padrões correspondentes às respectivas carreiras e categroias em que se aposentaram ou foram transformados.

Parágrafo único. Serão igualmente revistos os valores das pensões para aplicação dos benefícios decorrentes desta Lei."

EMENDA Nº 6
(Corresponde à Emenda nº 8, de Plenário)

Inclua-se o seguinte artigo:

"É revogado o parágrafo único do art. 13 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992."

EMENDA Nº 7
(Corresponde à Emenda nº 10, de Plenário)

Inclua-se onde couber:

"Art. São incluídos no Anexo I a que alude o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, os servidores autárquicos incumbidos de realização das atividades de que trata a letra **h** do parágrafo único do art. 26 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1987."

EMENDA Nº 8
(Corresponde à Emenda nº 26, de Plenário)

Inclua-se onde couber:

"Art. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores — DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino — CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior a maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II, desta Lei, não ocupante de cargo ou função de confiança.

Parágrafo único. Excluem-se do cômputo, para os fins deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas **a** a **h** e **p**, do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 1992."

EMENDA Nº 9
(Corresponde à Emenda nº 27, de Plenário)

Inclua-se onde couber:

"Art. Os servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM e da Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA são incluídos na tabela de vencimentos constantes do Anexo II (Tabela A), a que alude o inciso II do art. 2º"

EMENDA Nº 10
(Corresponde às Emendas nºs 11, 12 14, 15, 16 e 17, de Plenário)

Dê-se ao Anexo II a seguinte redação:

"Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores da Fundação Nacional de Saúde, das carreiras de Diplomacia, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do Distrito Federal e dos Policiais Civis dos extintos Territórios Federais, Orçamento, Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, integrantes da Categoria de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS, Polícia Rodoviária Federal, aos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, Fiocruz, Incra, IPEA, Capes, Ibama e Ceplac."

EMENDA Nº 11
(Corresponde às Emendas nºs 19, 20 e 21, de Plenário)

Dê-se ao Anexo III a seguinte redação:

"Tabela de vencimentos aplicáveis aos cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645,

de 1970 e 6.550, de 1978, dos servidores técnicos administrativos das instituições federais de ensino, conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 1987, dos servidores da Embratur, CFIAe, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, Funai, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, Fundacentro, FNS, Roquette Pinto, FNDE, Sudam, Suframa, Sudene, IBPC e tabelas de especialistas."

EMENDA Nº 12, DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º Caso o valor dos vencimentos decorrente do enquadramento do servidor, nos termos desta Lei, não absorva integralmente as vantagens a que se refere o art. 4º, a diferença será paga a título de vantagem individual nominalmente identificada."

EMENDA Nº 13, DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20. São revogados o art. 27 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, bem como restaurada a Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, revogada pelo art. 38 da Lei nº 8.216, de 1991, e restabelecidos a carreira e os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, nos termos da lei ora restaurada."

EMENDA Nº 14, DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 29 a seguinte redação:

"Art. 29. Observado o disposto no art. 1º, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992."

O Sr. Genebaldo Correia — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. GENEBALDO CORREIA (PMDB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o PMDB vota contra as emendas do Senado Federal, ressalvados os destaques.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Os Srs. Deputados que aprovam as emendas do Senado Federal permaneçam como se encontram; os que a rejeitam levantem o braço, ressalvados os destaques. (Pausa.)

Rejeitadas as emendas do Senado Federal, ressalvados os destaques.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Sobre a mesa requerimento de destaque do Relator para a Emenda nº 5 do Senado Federal, de cujo conteúdo o Sr. Secretário dará conhecimento ao Plenário.

(É lido o seguinte:)

"Destaque do Relator para a Emenda nº 5 do Senado Federal, para fins de aprovação, com a emenda de redação a ser votada ao final.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1992."

Assina o Deputado Nilson Gibson, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Em votação o requerimento de destaque. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — O Senado Federal ao apreciar o projeto, ofereceu ao mesmo e vou submeter a votos a seguinte:

EMENDA Nº 5, DESTACADA

(Corresponde à Emenda nº 7, de Plenário)

Dê-se ao art. 28 a seguinte redação:

"Art. 28. Os aposentados terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto a posicionamento nas Classes e Padrões correspondentes às respectivas carreiras e categorias em que se aposentaram ou foram transformados.

Parágrafo único. Serão igualmente revistos os valores das pensões para aplicação dos benefícios decorrentes desta Lei."

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — A emenda de redação deverá ser votada ao final — esclarecimento que a Mesa julga necessário fazer.

Os Srs. Deputados que aprovam a Emenda nº 5 permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Sobre a mesa requerimento de destaque do Sr. Relator que será lido pelo Sr. Secretário.

(É lido o seguinte:)

"Destaque do Relator para a Emenda nº 8, para fins de aprovação, com a emenda de redação a ser votada ao final.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1992."

Assina o Deputado Nilson Gibson, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — A Mesa chama atenção para a emenda de redação que se votará ao final.

Em votação o Requerimento de destaque.

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — O Senado Federal, ao apreciar o projeto, ofereceu ao mesmo e vou submeter a votos a seguinte:

EMENDA Nº 8, DESTACADA

(Corresponde à Emenda nº 26, de Plenário)

Inclua-se onde couber:

"Art. ... O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores — DAS, ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino — CD, que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração, paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei não ocupante de cargo ou função de confiança.

Parágrafo único — Excluem-se do cômputo, para os fins deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas **a** a **n** e **p**, do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 1992."

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Os Senhor que a aprovam queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Sobre a mesa Requerimento de destaque de cujo conteúdo o Sr. Secretário dará conhecimento ao Plenário.

(É lido o seguinte:)

"Destaque do Relator para a Emenda nº 14.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1992."

Assina o Deputado Nilson Gibson, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Em votação o Requerimento de destaque. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — O Senado Federal, ao apreciar o projeto, ofereceu ao mesmo e vou submeter a votos a seguinte:

EMENDA Nº 14, DE REDAÇÃO , DESTACADA

Dê-se ao art. 29 a seguinte redação.

"Art. 29 — Observado o disposto no art. 1º, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992."

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Os Senhores que a aprovam queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) Sobre a mesa emenda de redação de cujo conteúdo o Sr. Secretário dará conhecimento ao Plenário.

(É lida a seguinte:)

"Emenda de Redação ao PL nº 3.170-B, de 1992.

Dê-se ao art. 28 a seguinte redação:

Art. 28. Os aposentados terão seus proventos revistos para inclusão nos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, observados os mesmos requisitos exigidos para o posicionamento nas classes e padrões dos servidores ativos.

Parágrafo único. Serão igualmente revistos os valores das pensões para aplicação dos benefícios decorrentes desta lei.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1992."

Assinam:

Genebaldo Correia — Líder do PMDB; Eduardo Jorge — Líder do PT; Eden Pedroso — Líder do PDT; José Carlos Aleluia — Vice-líder do Bloco Parlamentar; Adroaldo Streck — Vice-líder do PSDB; Sérgio Arouca— PPS; José Luiz Maia — Líder do PDS; Delcino Tavares — PST; Jandira Feghali — Vice-líder do PC do B; Humberto Souto — Líder do Governo; Arnaldo Faria de Sá — PFL.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Os Senhores que a aprovam queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Sobre a mesa emenda de redação de cujo conteúdo o Sr. Secretário dará conhecimento ao Plenário.

(É lida a seguinte:)

"Emenda de redação relativa à Emenda nº 8.

Dê-se ao parágrafo único do art. a seguinte redação:

.....

Parágrafo único. Excluem-se do cômputo, para os fins deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas **a** a **p** do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 1992."

Assina o Deputado Nilson Gibson, Relator.

O SR. NILSON GIBSON — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. NILSON GIBSON (PMDB — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srª e Srs. Deputados, essa emenda não está efetivamente incluída no entendimento com os diversos líderes de partido. Nós a apresentamos para não perdemos a oportunidade de aprová-la, caso fosse formalizado acordo entre todas as lideranças partidárias no sentido de não se excluir a letra **o**, a relação, então, seria de **a** a **p**, incluída a letra **o**.

Essa petição é de responsabilidade exclusiva do Relator, sem a anuência dos demais Líderes. Nós a formulamos para ser aprovada assim que o Governo e as outras lideranças permitissem o acordo.

O SR.HUMBERTO SOUTO — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. HUMBERTO SOUTO (Bloco — MG. — Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, infelizmente, a Liderança do Governo, que avalizou o acordo e, conseqüentemente, os compromissos assumidos pelo Governo, não pode concordar com a modificação proposta pelo Relator.

O Governo está convencido de que a Emenda nº 8 aplica-se apenas ao Executivo. Mas, com a modificação proposta pelo Relator, ela não abrangeria apenas o Executivo.

Então, em conformidade com o acordo, a Liderança do Governo não pode endossar a proposta.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Em votação a emenda de redação relativa à Emenda nº 8, de autoria do Relator, Deputado Nilson Gibson.

A Srª Jandira Feghali — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

A SRA. JANDIRA FEGHALI (PC do B — RJ. Sem revisão da oradora) — Sr. Presidente, quero registrar apenas que o PC do B vota a favor da emenda.

O Sr. José Carlos Aleluia — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (Bloco — BA. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, o Bloco vota contra.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Os Srs. que o aprovam queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Rejeitada por ampla maioria.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Há sobre a mesa e vou submeter a votos a seguinte

REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 3.170-C, DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a

partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de reajuste de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, e nos arts. 1º e 4º desta Lei, os valores dos soldos e dos vencimentos dos servidores militares e civis passam a ser, a partir de 1º de setembro de 1992:

I — os da tabela constante do Anexo I, para os servidores militares;

II — os das tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III, para os servidores civis, exceto os contemplados no inciso seguinte;

III — os da Tabela de Vencimentos de Docentes constante do Anexo IV, para os docentes de 1º e 2º graus e de 3º grau, contemplados pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

IV — o das tabelas de vencimentos constante do Anexo XI, para os servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de ensino, regidos pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, mantidas as disposições constantes do Decreto nº 94.664, de 1987 e normas complementares.

Parágrafo único. As tabelas dos Juízes do Tribunal Marítimo, dos Cargos de Natureza Especial, dos de Direção e Assessoramento Superiores — DAS, dos Cargos de Direção — CD, das Instituições Federais de Ensino, das Funções Gratificadas — FG e das Gratificações de Representação pelo exercício de função no Gabinete dos Ministros Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas passam a ser as constantes do Anexo V.

Art. 3º A Gratificação de estímulo à Fiscalização e Arrecadação devida aos servidores das categorias funcionais de Fiscal do Trabalho e Médico do Trabalho, Engenheiro e Assistente Social, quando no efetivo exercício de suas atribuições legais (Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965), instituída pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, será paga nos mesmos moldes da Gratificação a que se refere a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, conforme dispuser em regulamento.

Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores as seguintes vantagens:

I — gratificação de regência de classe (Decreto-Lei nº 1.858, de 16 de fevereiro de 1981);

II — adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);

III — a vantagem pessoal a que se referem o § 4º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e o art. 9º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990;

IV — a vantagem individual a que se refere o art. 2º, § 1º, da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988;

V — o adiantamento de que trata o art. 2º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Art. 5º As categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes "C" e "D" da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe "B" da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passam a integrar o Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 6º Para o posicionamento dos servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq e da Fundação Oswaldo Cruz — Fiorcruz, ocupantes de cargos de nível médio, serão consideradas as atribuições pertinentes aos respectivos cargos e as dos especificados nos Anexos X e XI da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta lei.

Art. 8º O enquadramento dos servidores civis do Poder Executivo, as tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III desta lei, obedecerá aos procedimentos de correspondência indicados nos Anexos VII e VIII.

§ 1º A Secretaria da Administração Federal baixará as normas para enquadramento de cargos não previstos nesta lei.

§ 2º O ato de enquadramento somente produzirá efeitos, em cada órgão ou entidade, após a homologação pela Secretaria da Administração Federal.

Art. 9º Caso o valor dos vencimentos decorrente do enquadramento do servidor, dos termos desta lei, não absorva integralmente suas vantagens a que se refere o art. 4º, a diferença será paga a título de vantagem individual nominalmente identificada.

Art. 10. A gratificação de representação de gabinete dos cargos de Oficial-de-Gabinete e de Auxiliar de Gabinete passa a ser de Cr$ 181.852,00 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e cinqüenta e dois cruzeiros), acrescida da gratificação a que se refere o art. 15 da Lei Delegada nº13, de 1992.

Art. 11. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República, devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação e que se refere o art. 13.

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores — DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino — CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupante de cargo ou função de confiança.

Parágrafo único. Excluem-se do cômputo, para os fins deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas **a** a **n** e **p**, do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 1992.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação da gratificação de representação da Secretaria-Geral, da Secretaria de Governo, do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como da Vice-Presidência da República, observando, quanto à retribuição, os níveis da Tabela constante do Anexo VI.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

Art. 15. A designação para o exercício de Função Gratificada — FG recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

Art. 16. A Secretaria da Administração Federal, do Ministério do Trabalho e da Administração poderá requisitar servidores da Administração Pública direta, indireta e fundacional, para terem exercício nos Órgãos Centrais dos Sistemas de Modernização Administrativa, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Serviços Gerais e de Administração de

Recursos de Informaçao e Informatica, observadas as normas que disciplinam a cessão de pessoal para as Secretarias da Presidencia da República.

Paragrafo unico. Aos servidores em exercício na Secretaria da Administração Federal, podera ser paga a gratificação a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

Art. 17. O art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 1º

.....

a) 50% (cinqüenta por cento) no caso de possuir título de doutor;

b) 25% (vinte e cinco por cento) no caso de possuir título de mestre;

c) 12% (doze por cento) no caso de possuir certificado de especialização;

d) 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificado de curso de aperfeiçoamento.

§ 2º O vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinqüenta e cinco por cento) calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais.

§ 3º Não se acumularão os acréscimos de vencimentos decorrentes de titulação.

§ 4º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alíneac do § 1º"

Art. 18. Não serão pagos cumulativamente os acréscimos de vencimentos por titulação concedidos aos docentes pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os de mestrado ou doutorado a que se refere o art. 13, § 2º, alíneaa da Lei n 8.270, de 1991.

Art. 19. Os adicionais de titulação instituídos pela alímea a do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, ficam majorados para 25%, no caso de mestrado, e para 50%, no caso de doutorado.

Art. 20. Os percentuais da Indenização de Representação (Lei nº 8.237, de 1991, Anexo II, Tabela III, alíneab) ficam alterados para 2% do valor do soldo, por dia, quando em viagem de representação, de instrução, de emprego operacional, ou quando às ordens de autoridade estrangeira.

Art. 21. Ficam revogados o art. 27 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, bem como a revogação da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1988, constante do art. 38 da Lei nº 8.216, de 1991, e restaurados a carreira e os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, nos termos da Lei nº 7.834, de 1989.

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional sujeito à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observados os seguintes procedimentos e critérios:

I — alternativamente, a concessão de tíquetes ou a contratação deserviços de terceiros;

II — reembolso de parcela do custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração;

III — inacumulabilidade do benefício alimentação com outros de espécie semelhante, tais como auxílio cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio-alimentação.

IV — diferenciação do valor do benefício em razão do efetivo custo de refeições nas diferentes localidades.

Parágrafo único. O auxílio alimentação não será, em hipótese alguma:

a) pago em dinheiro;

b) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial **in natura.**

Art. 23. O Poder Executivo dará prioridade, dentre os programas de trabalho a cargo do Ministério do Trabalho e da Administração, ao Programa Nacional de Treinamento, Qualificação e Desenvolvimento do Servidor Público,para implantação do qual serão destinados, a partir do exercício de 1993, nos termos da Lei Orçamentária, recursos específicos correspondentes a 1% do valor da folha de pagamento.

Art. 24. O desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício, dependendo a promoção da existência de vaga.

Art. 25. No Anexo II da Lei nº 8.237, de 1991, fica modificado o título da Tabela V — Gratificação de Localidade Especial para Tabela V — Indenização de Localidade Especial e, no último item da Tabela VI — Adicional de Inatividade, ficam substituídas as expressões "Reserva Remunerada" por "Inatividade Remunerada".

Art. 26. O art. 73 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, e o art. 6º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, passam a vigorar acrescidos do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial e as praças especiais, exceto o Guarda-Marinha e o Aspirante-a-Oficial."

Art. 27. Para a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores militares, prevista no inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8.448, de 1992, não será considerado o valor do soldo pago às praças prestadoras de serviço militar inicial e às praças especiais.

Art. 28. Ficam extintas, a partir de 1º de setembro de 1992:

I — Gratificação de Produtividade a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989;

II — Gratificação de Desempenho se Função Essencial à Prestação Jurisdicional a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 1989;

III — Gratificação de Desempenho de Atividade Rodoviária a que se refere o art. 5º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990.

Art. 29. Os aposentados terão seus proventos revistos para inclusão nos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, observados os mesmos requisitos exigidos para o posicionamento nas Classes e Padrões dos servidores ativos.

Parágrafo único. Serão igualmente revistos os valores das pensões para aplicação dos benefícios decorrentes desta lei.

Art. 30. Observado o disposto no art. 1º, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 31. Revogam-se o art. 5º e a alínea **b** do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, o inciso VIII do § 3º do

art. 2º da Lei nº 7.923, de 1989, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1992. — **Nilson Gibson**, Relator.

ANEXO I DA LEI Nº , DE DE 1992

TABELA DE SOLDOS

NÍVEIS	HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR
SUPERIOR	CÍRCULO DE OFICIAIS-GENERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA,GENERAL-DE-EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	4.713.330,00
		VICE-ALMIRANTE,TENENTE-GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	4.406.970,00
		CONTRA-ALMIRANTE,GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	4.114.740,00
	CÍRCULO DE OF. SUPERIORES	CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	3.610.440,00
		CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	3.393.600,00
		CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	3.195.660,00
	CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	2.837.430,00
	CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	2.521.650,00
		SEGUNDO-TENENTE	2.304.840,00
	ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	2.238.840,00
		ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	494.910,00
		ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	457.200,00
		ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	428.940,00
		ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	386.520,00
MÉDIO	CÍRCULO DE SUBOFICIAIS,SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	2.224.710,00
		PRIMEIRO-SARGENTO	1.866.480,00
		SEGUNDO-SARGENTO	1.640.250,00
		TERCEIRO-SARGENTO	1.376.310,00
	ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	386.520,00
AUXILIAR	CÍRCULO DE CABOS	CABO(ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	980.400,00
		CABO (NÃO ENGAJADO)	386.520,00
	CÍRCULO DE SOLDADOS	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	686.110,00
		TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	801.270,00
		MARINHEIRO,SOLDADO FUZILEIRO NAVAL,SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS,CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA ENGAJADO)	664.590,00
		MARINHEIRO,SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS),SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	603.330,00
		SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	575.040,00
		SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	386.520,00
		MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA, SOLDADO-RECRUTA	377.070,00
	ALUNOS	GRUMETE	386.520,00
		APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ÓRGÃOS DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	377.070,00

ANEXO II DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO 40 HORAS	VENCIMENTO 30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.713.330,00	3.534.997,50
		II	4.406.970,00	3.305.227,50
		I	4.114.740,00	3.086.055,00
	B	VI	3.610.440,00	2.707.830,00
		V	3.393.034,08	2.544.775,56
		IV	3.293.604,11	2.470.203,08
		III	3.197.086,32	2.397.814,74
		II	3.103.396,22	2.327.547,16
		I	3.012.454,80	2.259.341,10
	C	VI	2.924.174,56	2.193.130,92
		V	2.838.484,40	2.128.863,30
		IV	2.755.304,83	2.066.478,62
		III	2.674.561,87	2.005.921,41
		II	2.596.185,53	1.947.139,15
		I	2.520.105,74	1.890.079,31
	D	V	2.446.254,91	1.834.691,19
		IV	2.374.568,92	1.780.926,69
		III	2.304.983,26	1.728.737,45
		II	2.237.438,25	1.678.078,68
		I	2.171.870,07	1.628.902,55
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.765.520,00	2.074.140,00
		II	2.647.620,52	1.985.715,39
		I	2.534.747,32	1.901.060,49
	B	VI	2.426.686,12	1.820.014,59
		V	2.323.231,79	1.742.423,84
		IV	2.224.187,90	1.668.140,93
		III	2.129.366,46	1.597.024,85
		II	2.038.587,43	1.528.940,57
		I	1.951.678,50	1.463.758,88
	C	VI	1.868.474,65	1.401.355,99
		V	1.788.817,96	1.341.613,47
		IV	1.712.557,18	1.284.417,88
		III	1.639.547,54	1.229.660,66
		II	1.569.650,45	1.177.237,84
		I	1.502.733,20	1.127.049,90
	D	V	1.438.668,77	1.079.001,58
		IV	1.377.335,53	1.033.001,65
		III	1.318.617,05	988.962,79
		II	1.262.401,85	946.801,39
		I	1.208.583,20	906.437,40
AUXILIAR	A	III	1.616.842,50	1.212.631,88
		II	1.537.037,98	1.152.778,49
		I	1.461.172,47	1.095.879,35
	B	VI	1.389.051,55	1.041.788,66
		V	1.320.490,40	990.367,80
		IV	1.255.313,29	941.484,97
		III	1.193.353,21	895.014,91
		II	1.134.451,38	850.838,54
		I	1.078.456,84	808.842,63
	C	VI	1.025.226,11	768.919,58
		V	974.622,74	730.967,06
		IV	926.517,06	694.887,80
		III	880.785,79	660.589,34
		II	837.311,75	627.983,81
		I	795.983,51	596.987,63
	D	V	756.695,14	567.521,35
		IV	719.345,99	539.509,49
		III	683.840,33	512.880,25
		II	650.087,16	487.565,37
		I	618.000,00	463.500,00

ANEXO III DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NIVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO 40 HORAS	VENCIMENTO 30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.263.128,76	3.197.346,57
		II	4.019.731,91	3.014.798,93
		I	3.784.909,20	2.838.681,90
	B	VI	3.221.833,59	2.416.375,19
		V	3.007.492,19	2.255.619,14
		IV	2.899.751,78	2.174.813,84
		III	2.795.871,07	2.096.903,30
		II	2.695.711,78	2.021.783,83
		I	2.599.140,59	1.949.355,44
	C	VI	2.506.028,98	1.879.521,73
		V	2.416.252,99	1.812.189,74
		IV	2.329.693,14	1.747.269,85
		III	2.246.234,20	1.684.675,65
		II	2.165.765,11	1.624.323,83
		I	2.088.178,73	1.566.134,05
	D	V	2.013.371,81	1.510.028,86
		IV	1.941.244,78	1.455.933,58
		III	1.871.701,62	1.403.776,22
		II	1.804.649,78	1.353.487,33
		I	1.740.000,00	1.305.000,00
INTERMEDIARIO	A	III	2.064.000,00	1.548.000,00
		II	1.990.059,26	1.492.544,44
		I	1.918.767,37	1.439.075,53
	B	VI	1.850.029,45	1.387.522,08
		V	1.783.753,99	1.337.815,49
		IV	1.719.852,78	1.289.889,59
		III	1.658.240,77	1.243.680,58
		II	1.598.835,95	1.199.126,96
		I	1.541.559,25	1.156.169,44
	C	VI	1.486.334,43	1.114.750,82
		V	1.433.087,98	1.074.815,98
		IV	1.381.749,03	1.036.311,77
		III	1.332.249,25	999.186,94
		II	1.284.522,75	963.392,06
		I	1.238.506,01	928.879,50
	D	V	1.194.137,76	895.603,32
		IV	1.151.358,97	863.519,23
		III	1.110.112,68	832.584,51
		II	1.070.344,01	802.758,00
		I	1.032.000,00	774.000,00
AUXILIAR	A	III	1.440.000,00	1.080.000,00
		II	1.372.202,74	1.029.152,05
		I	1.307.597,47	980.698,10
	B	VI	1.246.033,90	934.525,43
		V	1.187.368,84	890.526,63
		IV	1.131.465,82	848.599,36
		III	1.078.194,78	808.646,09
		II	1.027.431,83	770.573,87
		I	979.058,87	734.294,15
	C	VI	932.963,37	699.722,53
		V	889.038,12	666.778,59
		IV	847.180,93	635.385,70
		III	807.294,44	605.470,83
		II	769.285,86	576.964,39
		I	733.066,78	549.800,08
	D	V	698.552,94	523.914,71
		IV	665.664,07	499.248,05
		III	634.323,65	475.742,74
		II	604.458,79	453.344,09
		I	576.000,00	432.000,00

ANEXO IV DA LEI Nº DE DE DE 1992.

TABELA DO MAGISTERIO SUPERIOR – (LEI Nº 7.596/87)

CLASSE	NIVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	1.805.220.00	3.610.440.00
ADJUNTO	4	1.444.176.00	2.888.352.00
	3	1.375.405.71	2.750.811.42
	2	1.309.910.20	2.619.820.40
	1	1.247.533.52	2.495.067.04
ASSISTENTE	4	1.134.121.38	2.268.242.76
	3	1.080.115.60	2.160.231.20
	2	1.028.681.52	2.057.363.04
	1	979.681.69	1.959.363.37
AUXILIAR	4	890.633.35	1.781.266.70
	3	848.222.24	1.696.444.47
	2	807.830.70	1.615.661.40
	1	769.362.57	1.538.725.14

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS – (LEI Nº 7.596/87)

CLASSE	NIVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	1.669.992.55	3.339.985.09
E	4	1.391.660.46	2.783.320.91
	3	1.325.390.91	2.650.781.82
	2	1.262.277.06	2.524.554.12
	1	1.202.168:63	2.404.337.26
D	4	1.092.880.58	2.185.761.15
	3	1.040.838.65	2.081.677.29
	2	991.274.90	1.982.549.80
	1	944.071.34	1.888.142.67
C	4	890.633.34	1.781:266.67
	3	848.222.23	1.696.444.45
	2	807.830.70	1.615.661.39
	1	769.362.57	1.538.725.14
B	4	725.813.75	1.451.627.49
	3	691.251.19	1.382.502.37
	2	658.334.46	1.316.668.92
	1	626.985.20	1.253.970.40
A	4	591.495.47	1.182.990.94
	3	563.329.02	1.126.658.03
	2	536.503.82	1.073.007.64
	1	510.956.02	1.021.912.03

ANEXO V DA LEI Nº DE DE DE 1992.

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINACAO	VENCIMENTO	%	REPRESENTACAO	RETRIBUICAO
CONSULTOR GERAL DA REPUBLICA	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
SECRETARIO-GERAL DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
CHEFE DE GABINETE MILITAR	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
CHEFE DO ESTADO MAIOR DAS FORCAS ARMADAS	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
CHEFE GAB. PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPUBLICA	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
SECRETARIOS DAS SECRETARIAS DA PR	2.908.311,08	100	2.908.311,08	5.816.622,17
SECRETARIO-EXECUTIVO	2.746.738,25	100	2.746.738,25	5.493.476,50
SUBSECRETARIO-GERAL DA SECRETARIA-GERAL/PR	2.746.738,25	100	2.746.738,25	5.493.476,50
SECRETARIO-GERAL DO MRE	2.746.738,25	100	2.746.738,25	5.493.476,50

TRIBUNAL MARITIMO

DENOMINACAO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	3.610.440,00
JUIZ	3.437.532,12

FUNCÕES DE CONFIANÇA

NIVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTACAO	RETRIBUICAO
DAS - 1	1.029.426,53	60	617.655,92	1.647.082,44
DAS - 2	1.200.102,35	70	840.071,64	2.040.173,99
DAS - 3	1.397.594,47	75	1.048.195,85	2.445.790,33
DAS - 4	1.646.847,46	80	1.317.477,96	2.964.325,42
DAS - 5	1.909.781,36	85	1.623.314,16	3.533.095,52
DAS - 6	2.210.996,74	90	1.989.897,06	4.200.893,80

FUNÇÃO GRATIFICADA – FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	307.051,34
FG - 2	236.408,59
FG - 3	181.852,73

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA

RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CODIGO	VALOR
CD - 1	4.200.893,80
CD - 2	3.921.304,64
CD - 3	3.578.812,32
CD - 4	3.360.387,12
FG - 1	767.829,49
FG - 2	655.704,07
FG - 3	543.251,05
FG - 4	397.403,36
FG - 5	305.695,20
FG - 6	226.440,88
FG - 7	167.733,94
FG - 8	124.247,39
FG - 9	100.686,76

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTACÃO PELO EXERCICIO DE FUNÇÃO NOS GABINETES DOS MINISTROS MILITARES E DO EMFA.

CARGO	INDICE	VALOR
CHEFE	1000	2.160.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	1.944.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETARIO	800	1.728.000,00
ASSISTENTE	400	864.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	648.000,00
AJUDANTE "D"	200	432.000,00
AJUDANTE "C"	150	324.000,00
AJUDANTE "B"	100	216.000,00
AJUDANTE "A"	50	108.000,00

ANEXO VI DA LEI Nº DE DE DE 1992.

NIVEL I	536.232,96
NIVEL II	643.479,50
NIVEL III	750.726,10
NIVEL IV	857.972,70
NIVEL V	965.219,32

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

1		
SERVIDORES DA CARREIRA DE DIPLOMATA		
SITUACAO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRAO
3º SECRETARIO		I
		II
2º SECRETARIO	B	III
		IV
1º SECRETARIO		V
CONSELHEIRO		VI
CONSELHEIRO		I
MINISTRO DE 2ª CLASSE	A	II
MINISTRO DE 1ª CLASSE		III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

SERVIDORES DA CARREIRA DE AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL					
NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO		
SITUACAO			SITUAÇAO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRAO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRAO
3ª/I		I	3ª/I		I
3ª/II		II	—		II
3ª/III	D	III	3ª/II	D	III
3ª/IV		IV	3ª/III		IV
2ª/I		V	—		V
2ª/II		I	—		I
2ª/III		II	2ª/I		II
2ª/IV	C	III	2ª/II	C	III
2ª/V		IV	2ª/III		IV
2ª/VI, 1ª/I		V	2ª/IV		V
1ª/II		VI	—		VI
1ª/III		I	1ª/I		I
1ª/IV		II	1ª/II		II
1ª/V	B	III	1ª/III e IV	B	III
1ª/VI		IV	—		IV
E/I		V	E/I		V
E/II, III		VI	E/II, III		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

3

SERVIDORES DA CARREIRA DA POLICIA FEDERAL,
POLICIA CIVIL DO DF E DOS EXTINTOS TERRITORIOS FEDERAIS

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO		
SITUACAO			SITUACAO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRAO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRAO
2ª/I			2ª/I		
—		II	—		II
2ª/II	D	III	2ª/II	D	III
2ª/III		IV	—		IV
2ª/IV		V	2ª/III		V
2ª/V		I	2ª/IV		I
—		II	1ª/I		II
1ª/I	C	III	—	C	III
1ª/II		IV	—		IV
1ª/III		V	1ª/II		V
1ª/IV		VI	1ª/III		VI
—		I	—		I
1ª/V		II	1ª/IV		II
1ª/VI	B	III	E/I	B	III
E/I		IV	—		IV
—		V	E/II		V
E/II e III		VI	E/III		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

XO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

4

SERVIDORES DA CARREIRA DE ORÇAMENTO
E DE FINANÇAS E CONTROLE

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO		
SITUACAO			SITUACAO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRAO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRAO
A/I		I	A/I		I
A/II		II	A/II		II
A/III	D	III	A/III	D	III
A/IV		IV	A/IV		IV
A/V		V	A/V		V
A/VI		I	A/VI		I
B/I		II	B/I		II
B/II	C	III	B/II	C	III
B/III		IV	B/III e B/IV		IV
B/IV, V		V	B/V		V
C/I		VI	C/I		VI
C/II		I	C/II		I
C/III		II	C/III		II
C/IV	B	III	C/IV	B	III
C/V		IV	C/V		IV
E/I		V	E/I		V
E/II, III		VI	E/II, III		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI N° DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

5 SERVIDORES DA CARREIRA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL		
SITUACAO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRAO
PROCURADOR 2ª CATEGORIA		I
		II
	B	III
PROCURADOR 1ª CATEGORIA		IV
		V
SUB PROCURADOR-GERAL		VI
		I
	A	II
		III

ANEXO VII DA LEI N° DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTAS EM POLITICAS PUBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL		
SITUACAO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRAO
I		I
		II
	D	III
		IV
		V

ANEXO VII DA LEI N° DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

7 SERVIDORES DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATEGICOS					
NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO		
SITUACAO			SITUACAO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRAO	CLAS/REF	CLASSE	PADRAO
A/01		I	A/03		I
A/02		II	A/04 05 e 06		II
A/03	D	III	A/07 e 08	D	III
A/04		IV	B/09,10 e 11		IV
—		V	B/12,13 e 14		V
—		I	B/15		I
B/05		II	C/16		II
B/06	C	III	C/17 e 18	C	III
B/07		IV	C/19		IV
B/08		V	D/20		V
C/09, 10		VI	D/21		VI
C/11		I	D/22		I
C/12		II	D/23		II
C/13	B	III	E/24	B	III
D/14, 15		IV	E/25		IV
D/16, 17		V	E/26		V
D/18, 19		VI	E/27		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

8

SERVIDORES DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLOGICO

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/23		I	A/29		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	--	D	III	--	D	III
A/03 e 22		IV	--		IV	--		IV
A/04 e 23		V	A/35		V	A/35		V
A/05 e 24		I	A/07 e 08		I	A/07 e 08		I
A/06		II	A/09 e 10		II	A/09 e 10		II
A/07 e 26	C	III	A/11	C	III	A/11	C	III
A/08 E 27		IV	A/12 e 13		IV	A/12 e 13		IV
A/09		V	A/14 e 15		V	A/14 e 15		V
A/10		VI	A/16		VI	A/16		VI
A/11		I	A/17,18 e 47		I	A/17,18 e 47		I
A/12 e 30		II	A/19		II	A/19		II
A/13	B	III	A/20 e 21	B	III	A/20 e 21	B	III
A/14 e 32		IV	A/22		IV	A/22		IV
A/15		V	A/23 e 24		V	A/23 e 24		V
A/16		VI	A/25 e 26		VI	A/25 e 26		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

9

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO DE INFÂNCIA E ADOLESCENCIA

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	A/02	D	III	A/02	D	III
A/03		IV	A/03		IV	A/03		IV
A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V
A/05 e B/02		I	A/05 e B/02		I	A/05 e B/02		I
A/06 e B/03		II	A/06 e B/03		II	A/06 e B/03		II
B/04 e C/01	C	III	B/04 e C/01	C	III	B/04 e C/01	C	III
B/05 e C/02		IV	B/05 e C/02		IV	B/05 e C/02		IV
--		V	B/06 e C/03		V	B/06 e C/03		V
B/06 e C/03		VI	--		VI	--		VI
C/04 e D/01		I	C/04 e D/01		I	C/04 e D/01		I
C/05 e D/02		II	C/05 e D/02		II	C/05 e D/02		II
C/06 e D/03	B	III	C/06 e D/03	B	III	C/06 e D/03	B	III
D/04		IV	D/04		IV	D/04		IV
D/05		V	D/05		V	D/05		V
D/06		VI	D/06		VI	D/06		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

10

SERVIDORES DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUACAO			SITUACAO			SITUACAO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE/NIVEL	CLASSE	PADRAO	CLASSE/NIVEL	CLASSE	PADRAO	CLASSE/NIVEL	CLASSE	PADRAO
01/10			9/07			2/04 e 06		
—		I	—		II	—		II
01/09 e 17	D	III	1/12	D	III	1/21 e 9/06 09 14 e 21	D	III
01/26 e 02/10 e 04/78		IV	1/13 e 9/08		IV	1 e 2/26 e 9/10 e 18		IV
01/27 e 02/15		V	1/14 e 2/26 e 9/10		V	1/19 23 e 2/27 31 e 9/19		V
01/28 e 02/20 e 24			2/15 e 2/27			1/20 24 e 2/28 32 36 e 9/20		
02/29 33 41 e 03/41		II	1/26 e 2/28		II	2/29 33 e 9/26		II
02/30 34 38 42 e 03/38 42 46	C	III	2/29 37 41 e 3/41	C	III	2/30 34 38	C	III
02/35 39 43 e 03/39 43 47 e 04/41 e 06/83		IV	2/30 34 42 e 3/42		IV	1/47 e 2/35 39 e 3/61		IV
		V	2/47 e 3/43 61 e 9/61		V	2/40 e 3/52 e 9/40		V
02/40 44 e 03/40 44 48 52 56 e 04/52		VI	—		VI	—		VI
2/45 e 03/45 49 53 57 e 04/53			2/40 44 48 e 3/44 48			2/49 e 3/49 53 e 9/45		
03/50 54 58 e 04/54 81 86		II	2/45 49 e 3/45 49 53 61 e 9/53		II	2/50 e 3/50 54		II
03/58 69 e 04/53 82 87	B	III	2/50 58 e 3/50 54 62 e 4/73 e 9/60	B	III	3/56	B	III
03/60 e 04/60 83 88		IV	2/59 e 3/55 63 e 9/55		IV	2/60 64 e 9/64		IV
03/66 e 04/64 89		V	2/60 e 3/64		V	2/65 e 9/66		V
03/70 e 04/65 70		VI	3/66 e 9/65		VI	9/70		VI
		I						I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

11

SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUACAO			SITUACAO			SITUACAO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRAO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRAO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRAO
--		I	--		I	--		I
--		II	--		II	--		II
A/12	D	III	--	D	III	--	D	III
A/13		IV	--		IV	--		IV
A/15 e 16		V	D/02		V	--		V
--		I	--		I	--		I
--		II	D/07		II	--		II
B/14	C	III	D/08	C	III	--	C	III
B/16		IV	--		IV	--		IV
--		V	E/05.06 e 07		V	C/06		V
--		VI	E/08		VI	C/08		VI
C/13 e 14			--			--		I
C/16		II	F/05			D/06		II
--	B	III	F/08	B	III	D/07 e 08	B	III
D/11 e 12		IV	G/02		IV	--		IV
D/13 e 14		V	G/04 e 05		V	E/04		V
D/15 e 16		VI	G/06.07 e 08		VI	E/06.07 e 08		VI
		I						I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO [illegible] DA LEI Nº DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

12

SERVIDORES DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
G/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	C/01		II	A/02		II
G/02	D	III	--	D	III	A/03	D	III
G/03 e 04		IV	C/02 e 03		IV	A/04		IV
G/05		V	C/04 e 05		V	A/05		V
H/01 e 02		I	D/01 e 02		I	B/01		I
H/03 e 04		II	D/03 e 04		II	B/02		II
H/05	C	III	D/05 e E/01	C	III	B/03	C	III
I/01 e 02		IV	E/02 e 03		IV	B/04		IV
I/03		V	E/04		V	B/05		V
I/04 e 05		VI	E/05 e F/01		VI	C/01		VI
J/01 e 02		I	F/02 e 03		I	--		I
J/03		II	F/04 e 05		II	C/02 e 03		II
J/04 e 05	B	III	G/01	B	III	C/04	B	III
K/01		IV	G/02.03 e 04		IV	C/05 e D/01		IV
K/02 e 03		V	G/05 e H/01.02 e 04		V	D/02 e 03		V
K/04 e 05		VI	H/03 e 05		VI	D/04 e 05		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

13

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
F/22		I	A e B/08		I	A e B/08		I
--		II	A e B/09		II	A e B/09		II
F.G e H/23	D	III	A e B/10	D	III	A e B/10	D	III
--		IV	A e B/11		IV	A e B/11		IV
F e G/24		V	A B e C/12		V	A B e C/12		V
F.G e H/25		I	A.B e C/13		I	A.B e C/13		I
--		II	A B e C/14 e 15 e D/15		II	A.B e C/14 e 15 e D/15		II
F.G e H/26	C	III	B.C e D/16	C	III	B.C e D/16	C	III
--		IV	B.C e D/17		IV	B.C e D/17		IV
G.H e I/27		V	C.D.E e F/18		V	C.D.E e F/18		V
G e H/28		VI	C/19 e D e E/19 e 20		VI	C/19 e D e E/19 e 20		VI
--		I	D e E/21		I	D e E/21		I
G.H e I/29		II	D.E e F/22		II	D.E e F/22		II
G.H e J/30	B	III	E e F/23 e 24	B	III	E e F/23 e 24	B	III
--		IV	D.E e F/25		IV	D.E e F/25		IV
G.H e I/31		V	F/26		V	F/26		V
G.H.I e J/32		VI	F/27 e 28		VI	F/27 e 28		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

14

SERVIDORES DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA APLICADA

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUACAO			SITUACAO			SITUACAO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRAO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRAO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRAO
A/I		I	A/I		I	A/I		I
--		II	--		II	--		II
A/II	D	III	A/II	D	III	--	D	III
A/III		IV	--		IV	A/II		IV
--		V	A/III		V	--		V
A/IV		I	A/IV		I	A/III		I
--		II	--		II	--		II
B/I	C	III	B/I	C	III	A/IV	C	III
--		IV	B/II		IV	--		IV
B/II		V	--		V	--		V
B/III		VI	B/III		VI	B/I		VI
--		I	--		I	--		I
B/IV		II	B/IV		II	B/II		II
E/I	B	III	C/I	B	III	--	B	III
--		IV	--		IV	B/III		IV
E/II		V	C/II		V	--		V
E/III		VI	C/III		VI	B/IV		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

1

Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78.

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUACAO			SITUACAO			SITUACAO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRAO	REF	CLASSE	PADRAO	REF	CLASSE	PADRAO
01		I	12		I	03		I
02		II	13		II	04		II
03 e 04	D	III	14	D	III	05 e 06	D	III
05 e 06		IV	15 e 16		IV	07 e 08		IV
07		V	17		V	09 e 10		V
08		I	18 e 19		I	11 e 12		I
09 e 10		II	20		II	13		II
11	C	III	21 e 22	C	III	14 e 15	C	III
12 e 13		IV	23		IV	16 e 17		IV
14		V	24		V	18 e 19		V
15 e 16		VI	25 e 26		VI	20 e 21		VI
17		I	27		I	22		I
18 e 19		II	28 e 29		II	23 e 24		II
20	B	III	30	B	III	25 e 26	B	III
21 e 22		IV	31 e 32		IV	27 e 28		IV
23		V	33		V	29 e 30		V
24 e 25		VI	34 e 35		VI	31 e 32		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE . DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

2 SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATRATIVO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. CONFORME ART. 3º E SEGUINTES DA LEI Nº 7.596/87.

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUACAO			SITUACAO			SITUACAO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRAO	REF	CLASSE	PADRAO	REF	CLASSE	PADRAO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03	D	III	03 e 04	D	III	03 e 04	D	III
04 e 05		IV	05		IV	05		IV
06		V	06 e 07		V	06 e 07		V
07		I	08		I	08 e 09		I
08 e 09		II	09 e 10		II	10		II
10	C	III	11	C	III	11 e 12	C	III
11 e 12		IV	12 e 13		IV	13		IV
13		V	14 e 15		V	14 e 15		V
14		VI	16		VI	16 e 17		VI
15 e 16		I	17 e 18		I	18		I
17		II	19		II	19 e 20		II
18	B	III	20 e 21	B	III	21 e 22	B	III
19 e 20		IV	22		IV	23		IV
21		V	23 e 24		V	24 e 25		V
22 e 23		VI	25 e 26		VI	26 e 27		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

3 SERVIDORES DO IBAMA, EMBRATUR E INCRA

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUACAO			SITUACAO			SITUACAO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRAO	CLAS/REF	CLASSE	PADRAO	CLAS/REF	CLASSE	PADRAO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		I	A/02		II	A/02		II
A/02 e 03	D	II	A/03	D	III	A/03	D	III
A/04		IV	A/04		IV	A/04		IV
A/05		V	A/05		V	A/05 e 06		V
A/06		I	A/06		I	A/07		I
A/07 e 08		II	A/07		II	A/08 e 09		II
A/09	C	III	A/08	C	III	A/10	C	III
A/10 e B/11		IV	A/09, 10		IV	B/11 e 12		IV
B/12		V	B/11		V	B/13 e 14		V
B/13 e 14		VI	B/12		VI	B/15 e 16		VI
B/15 e 16		I	B/13 e 14		I	B/17 e 18		I
B/17 e 18		II	B/15,16 e 17		II	B/19 e 20		II
B/19 e 20	B	II	B/18 e 19	B	III	C/21 e 22	B	III
C/21,22 e 23		IV	B/20 e C/21 e 22		IV	C/23 e 24		IV
C/24,25 e 26		V	C/23,24,25 e 26		V	C/25,26 e 27		V
C/27,28,29 e 30		VI	C/27,28,29 e 30		VI	C/28,29 E 30		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

.4

SERVIDORES DA CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUACAO			SITUACAO			SITUAÇAO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
NIVEL	CLASSE	PADRAO	NIVEL	CLASSE	PADRAO	NIVEL	CLASSE	PADRAO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03 e 04	D	III	03 e 04	D	III	03 e 04	D	III
05		IV	05		IV	05		IV
06 e 07		V	06 e 07		V	06 e 07		V
08		I	08		I	08		I
09 e 10		II	09 e 10		II	09 e 10		II
11 e 12	C	III	11	C	III	11 e 12	C	III
13 e 14		IV	12,13 e 14		IV	13 e 14		IV
15 e 16		V	15 e 16		V	15 e 16		V
17 e 18		VI	17 e 18		VI	17 e 18		VI
19 e 20		I	19 e 20		I	19 e 20		I
21 e 22		II	21 e 22		II	21 e 22		II
23 e 24	B	III	23 e 24	B	III	23 e 24	B	III
25 e 26		IV	25 e 26		IV	25 e 26		IV
27 e 28		V	27 e 28		V	27 e 28		V
29 e 30		VI	29 e 30		VI	29 e 30		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

5 SERVIDORES DAS ENTIDADES: IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES E TABELA DE ESPECIALISTAS

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUACAO			SITUACAO			SITUAÇAO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADRI	CLASSE	PADRAO	CLAS/PADRI	CLASSE	PADRAO	CLAS/PADRI	CLASSE	PADRAO
A/I		I	A/I		I	A/I		
--		II	--		II	--		
A/II	D	III	A/II	D	III	--	D	
A/III		IV	--		IV	A/II		
--		V	A/III		V	--		
A/IV		I	A/IV		I	A/III		
--		II	--		II	--		
B/I	C	III	B/I	C	III	A/IV	C	
--		IV	B/II		IV	--		
B/II		V	--		V	--		
B/III		VI	B/III		VI	B/I		
--		I	--		I	--		
B/IV		II	B/IV		II	B/II		
E/I	B	III	C/I	B	III	--	B	
--		IV	--		IV	B/III		
E/II		V	C/II		V	--		
E/III		VI	C/III		VI	B/V		
		I			I			
	A	II		A	II		A	
		III			III			

ANEXO IX DA LEI Nº DE DE DE 1992.

GRATIFICAÇÕES

ASSISTENTE JURIDICO, PROCURADOR AUTARQUICO, PROCURADOR, ADVOGADO E ADVOGADO DE OFICIO DO TRIBUNAL MARITIMO				QUIMICO, FARMACEUTICO E ENGENHEIRO AGRONOMO	
CLASSE	PADRAO	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	2.142.198,84	1.606.649,13	1.100.816,04	825.612,03
	II	2.047.625,28	1.535.718,96	1.066.485,86	799.864,40
	I	1.957.226,88	1.467.920,16	1.033.226,32	774.919,74
B	VI	1.870.819,42	1.403.114,56	1.001.004,00	750.753,00
	V	1.788.226,28	1.341.169,71	969.778,26	727.333,70
	IV	1.711.238,05	1.283.428,54	939.525,48	704.644,11
	III	1.639.844,95	1.229.883,71	910.217,60	682.663,20
	II	1.572.768,96	1.179.576,72	886.623,28	664.967,46
	I	1.510.901,76	1.133.176,32	854.314,99	640.736,24
C	VI	1.452.679,14	1.089.509,36	827.664,86	620.748,65
	V	1.398.957,86	1.049.218,40	801.848,20	601.386,15
	IV	1.349.253,97	1.011.940,48	776.834,62	582.625,96
	III	1.317.216,72	987.912,54	752.602,01	564.451,51
	II	1.286.996,94	965.247,71	729.125,36	546.844,02
	I	1.258.468,27	943.851,20	706.381,00	529.735,75
D	V	1.220.185,33	915.139,00	684.345,79	513.259,34
	IV	1.213.344,01	910.003,01	662.999,12	497.249,34
	III	1.174.122,90	880.592,18	642.317,08	481.737,81
	II	1.164.082,62	873.061,97	622.280,14	466.710,10
	I	1.134.825,07	851.118,80	602.869,64	452.152,23

ANEXO X DA LEI Nº DE DE DE 1992.

GRUPO	VALOR
A	3.557.000,00
B	3.356.000,00
C	3.166.000,00
D	2.987.000,00
E	2.818.000,00
F	2.659.000:00

ANEXO XI- TABELA DE VENCIMENTOS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, DE QUE TRATA LEI 7596/87

NÍVEL DE APOIO	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR	VENCIMENTOS
1			
2			576.000,00
3			604.800,00
4			635.040,00
5			666.792,00
6			700.131,60
7			735.138,18
8			771.895,09
9			810.489,84
10			851.014,34
11			893.565,05
12	1		938.243,31
13	2		985.155,47
14	3		1.034.413,24
15	4		1.086.133,91
16	5		1.140.440,60
17	6		1.197.462,63
18	7		1.257.335,76
19	8		1.320.202,55
20	9		1.386.212,68
21	10		1.455.523,31
22	11	1	1.528.299,48
23	12	2	1.604.714,45
24	13	3	1.684.950,18
25	14	4	1.769.197,69
26	15	5	1.857.657,57
27	16	6	1.950.540,45
	17	7	2.048.067,47
	18	8	2.150.470,84
	19	9	2.257.994,38
	20	10	2.370.894,10
	21	11	2.489.438,81
	22	12	2.613.910,73
	23	13	2.744.606,29
	24	14	2.881.836,60
	25	15	3.025.928,43
	26	16	3.177.224,85
		17	3.336.086,09
		18	3.502.890,40
		19	3.678.034,92
		20	3.861.936,66
		21	4.055.033,50
		22	4.257.785,17
		23	4.470,674,43
			4.694.208,15

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Os senhores que a aprovam queiram permanecer como estão. (Pausa.)

Aprovada

Vai à Sanção.

A SRª JANDIRA FEGHALI (PC do B — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr.Presidente, peço a palavra para fazer uma declaração.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Queira fazê-la por escrito, nobre Deputada.

O SR. GENEBALDO CORREIA — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. GENEBALDO CORREIA (PMDB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o item 2 da pauta — Projeto de Lei Complementar nº 73-F, de 1991 — trata de matéria que depende de **quorum** qualificado. Peço a V. Exª que proceda à verificação de presença.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Nobre Deputado, estamos com uma outra questão a considerar: esgotou-se o tempo de duração da sessão.

Não havendo mais tempo para apreciação da matéria pendente da Ordem do Dia, vou encerrar a sessão.

O SR. GENEBALDO CORREIA — Sr. Presidente, acato a decisão de V. Exª

VI — ENCERRAMENTO

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Nada mais havendoa a tratar, vou encerrar a Sessão.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Comparecem mais os senhores:

RORAIMA

FRANCISCO RODRIGUES	PTB
JOAO FAGUNDES	PMDB

AMAPA

GILVAM BORGES	PMDB

PARA'

GIOVANNI QUEIROZ	PDT
HERMINIO CALVINHO	PMDB
HILARIO COIMBRA	PTB

ACRE

FRANCISCO DIOGENES	PDS
JOAO MAIA	PTR

TOCANTINS

FREIRE JUNIOR	BLOCO

CEARA

GONZAGA MOTA	PMDB
JACKSON PEREIRA	PSDB

PIAUI

FELIPE MENDES	PDS
JESUS TAJRA	BLOCO
JOAO HENRIQUE	PMDB

RIO GRANDE DO NORTE

FERNANDO FREIRE	BLOCO
FLAVIO ROCHA	PL
IBERE FERREIRA	BLOCO

PARAIBA

IVAN BURITY	BLOCO
IVANDRO CUNHA LIMA	PMDB

PERNAMBUCO

GUSTAVO KRAUSE	BLOCO
JOAO COLACO	PTR

BAHIA

FELIX MENDONCA	PTB
GEDDEL VIEIRA LIMA	PMDB
GENEBALDO CORREIA	PMDB
HAROLDO LIMA	PCdoB
JAIRO CARNEIRO	BLOCO
JAQUES WAGNER	PT
JOAO ALMEIDA	PMDB
JOAO ALVES	PDS

MINAS GERAIS

FELIPE NERI	PMDB
FERNANDO DINIZ	PMDB
HUMBERTO SOUTO	BLOCO
IBRAHIM ABI-ACKEL	PDS
IRANI BARBOSA	PSD
ISRAEL PINHEIRO	PRS

RIO DE JANEIRO

FRANCISCO DORNELLES	BLOCO
FRANCISCO SILVA	PST
JAIR BOLSONARO	PDC

JAMIL HADDAD	PSB
JANDIRA FEGHALI	PCdoB
JOAO MENDES	PTB

SAO PAULO

FAUSTO ROCHA	BLOCO
FLORESTAN FERNANDES	PT
GASTONE RIGHI	PTB
GERALDO ALCKMIN FILHO	PSDB
HEITOR FRANCO	BLOCO
HELIO BICUDO	PT
HELIO ROSAS	PMDB

MATO GROSSO DO SUL

FLAVIO DERZI	BLOCO
GEORGE TAKIMOTO	BLOCO

PARANA

IVANIO GUERRA	BLOCO

SANTA CATARINA

HUGO BIEHL	PDS
JARVIS GAIDZINSKI	PL

RIO GRANDE DO SUL

FETTER JUNIOR	PDS
IVO MAINARDI	PMDB
JOAO DE DEUS ANTUNES	PDS

NICIAS RIBEIRO	PMDB
PAULO TITAN	PMDB
SOCORRO GOMES	PCdoB
VALDIR GANZER	PT

AMAZONAS

BETH AZIZE	PDT
EDUARDO BRAGA	PDC
EZIO FERREIRA	BLOCO
JOSE DUTRA	PMDB
PAUDERNEY AVELINO	PDC

RONDONIA

CARLOS CAMURCA	PTR
RAQUEL CANDIDO	PTB

ACRE

ADELAIDE NERI	PMDB
MAURI SERGIO	PMDB
ZILA BEZERRA	PMDB

TOCANTINS

EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	PDC
HAGAHUS ARAUJO	PMDB

MARANHAO

FRANCISCO COELHO	PDC
HAROLDO SABOIA	PT
JAYME SANTANA	PSDB
NAN SOUZA	PST
PAULO MARINHO	BLOCO
RICARDO MURAD	BLOCO

Deixam de comparecer os Senhores:

RORAIMA

JULIO CABRAL	PTR
RUBEN BENTO	BLOCO
TERESA JUCA	PDS

AMAPA

MURILO PINHEIRO	BLOCO
SERGIO BARCELLOS	BLOCO

PARA'

DOMINGOS JUVENIL	PMDB
GERSON PERES	PDS

CEARA

AECIO DE BORBA	PDS
CARLOS BENEVIDES	PMDB
EDSON SILVA	PDT
MAURO SAMPAIO	PSDB
PINHEIRO LANDIM	PMDB
SERGIO MACHADO	PSDB

RIO GRANDE DO NORTE

ALUIZIO ALVES	PMDB
HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB
JOAO FAUSTINO	PSDB
LAIRE ROSADO	PMDB

PARAIBA

ADAUTO PEREIRA	BLOCO
EVALDO GONCALVES	BLOCO
FRANCISCO EVANGELISTA	PDT
JOSE MARANHAO	PMDB
LUCIA BRAGA	PDT
RIVALDO MEDEIROS	BLOCO

PERNAMBUCO

FERNANDO BEZERRA COELHO	PMDB
GILSON MACHADO	BLOCO
JOSE MENDONCA BEZERRA	BLOCO
JOSE MUCIO MONTEIRO	BLOCO
OSVALDO COELHO	BLOCO
PEDRO CORREA	BLOCO

ALAGOAS

ANTONIO HOLANDA	BLOCO
CLETO FALCAO	BLOCO
OLAVO CALHEIROS	PMDB

SERGIPE

JERONIMO REIS	BLOCO
JOSE TELES	PDS

BAHIA

CARLOS ALBUQUERQUE	PDC
JABES RIBEIRO	PSDB
JAIRO AZI	PDC
JOAO CARLOS BACELAR	PMDB
JONIVAL LUCAS	PDC
JOSE FALCAO	BLOCO
LUIZ VIANA NETO	S/P
MANOEL CASTRO	BLOCO
PEDRO IRUJO.	BLOCO
PRISCO VIANA	PDS

MINAS GERAIS

AECIO NEVES	PSDB
ARACELY DE PAULA	BLOCO
AVELINO COSTA	PL
GETULIO NEIVA	PL
JOAO ROSA	BLOCO
JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS	BLOCO
JOSE ULISSES DE OLIVEIRA	PRS
LAEL VARELLA	BLOCO
LUIZ TADEU LEITE	PMDB
MAURICIO CAMPOS	PL
NEIF JABUR	PMDB
NILMARIO MIRANDA	PT
PAULO DELGADO	PT
PAULO HESLANDER	PTB
PAULO ROMANO	BLOCO
ROMEL ANISIO	BLOCO
SAMIR TANNUS	PDC
TARCISIO DELGADO	PMDB
WAGNER DO NASCIMENTO	BLOCO
WILSON CUNHA	PTB

ESPIRITO SANTO

ALOIZIO SANTOS	PDT
JOAO BAPTISTA MOTTA	PSDB
PAULO HARTUNG	PSDB
ROBERTO VALADAO	PMDB
ROSE DE FREITAS	PSDB

RIO DE JANEIRO

ALVARO VALLE	PL
AMARAL NETTO	PDS
CESAR MAIA	PMDB
CIDINHA CAMPOS	PDT
EDUARDO MASCARENHAS	PDT
FLAVIO PALMIER DA VEIGA	BLOCO
JOSE CARLOS COUTINHO	PDT
LAERTE BASTOS	PDT
MARINO CLINGER	PDT
REGINA GORDILHO	
VIVALDO BARBOSA	PDT

SAO PAULO

ANDRE BENASSI	PSDB
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB
ARY KARA	PMDB
BETO MANSUR	PDT
FABIO FELDMANN	PSDB
FABIO MEIRELLES	PDS
JORGE TADEU MUDALEN	PMDB
JURANDYR PAIXAO	PMDB
KOYU IHA	PSDB
MAGALHAES TEIXEIRA	PSDB
MARCELINO ROMANO MACHADO	PDS
MAURICI MARIANO	PMDB
OSWALDO STECCA	PMDB
SOLON BORGES DOS REIS	PTB
VALDEMAR COSTA	PL

MATO GROSSO

JOAO TEIXEIRA	PL
WILMAR PERES	PL

GOIAS

OSORIO SANTA CRUZ —	PDC
PAULO MANDARINO —	PDC
ZE GOMES DA ROCHA	BLOCO

MATO GROSSO DO SUL

JOSE ELIAS	PTB
MARILU GUIMARAES	BLOCO
NELSON TRAD	PTB
VALTER PEREIRA	PMDB

PARANA

ANTONIO UENO	BLOCO
CARLOS ROBERTO MASSA	BLOCO
CARLOS SCARPELINI	PST
EDESIO PASSOS	PT
FLAVIO ARNS	PSDB
JOSE FELINTO	PST
MATHEUS IENSEN	PTB
RENATO JOHNSSON	BLOCO
ROMERO FILHO	PST
RUBENS BUENO	PSDB
WILSON MOREIRA	PSDB

SANTA CATARINA

DEJANDIR DALPASQUALE	PMDB
DERCIO KNOP	PDT
LUCI CHOINACKI	PT
LUIZ HENRIQUE	PMDB
PAULO DUARTE	BLOCO
RENATO VIANNA	PMDB

RIO GRANDE DO SUL

ADAO PRETTO	PT
ALDO PINTO	PDT
ARNO MAGARINOS	BLOCO
CELSO BERNARDI	PDS
FERNANDO CARRION	PMDB
GERMANO RIGOTTO	PSDB
JORGE UEQUED	PMDB
NELSON PROENCA	PMDB
ODACIR KLEIN	PDT
VALDOMIRO LIMA	

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Encerro a Sessão, designando para amanhã, quinta feira, dia 17, às 14 horas, a seguinte

ORDEM DO DIA
(Das 15 às 18h10min)
TRABALHO DAS COMISSÕES
GRANDE EXPEDIENTE

AVISOS

Proposições em fase de Emendas ou Recursos

I - Emendas

1
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 113, DE 1992
(Do Sr. Raul Pont)

Acrescenta artigo ao Regimento Interno.

Prazo de 5 sessões para apresentação de emendas – Art. 216, § 1º do Regimento Interno.

3º dia: 17-9-92
Último dia: 21-9-92

II - Recursos

Proposições sujeitas a arquivamento, nos termos do artigo 133 do RI. Prazo para recurso artigo 132, § 2º (5 sessões).

Projeto de Lei

Nº 2.461/89 (SIGMARINGA SEIXAS) – Altera os artigos 178 e 191 do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.
3º dia: 17-9-92
Último dia: 21-9-92

Nº 923/91 (JURANDYR PAIXÃO) – Dispõe sobre incentivos ao Hipismo Rural.
3º dia: 17-9-92
Último dia: 21-9-92

Nº 926/91 (RITA CAMATA) – Dá nova redação aos artigos 178 e 191 do Código de Processo Civil.
3º dia: 17-9-92
Último dia: 21-9-92

Nº 1.189/91 (PAULO RAMOS) – Proíbe aos estabelecimentos remarcarem preços à vista do Consumidor.
3º dia: 17-9-92
Último dia: 21-9-92

Nº 2.512/92 (WALDIR GUERRA e IVÂNIO GUERRA) – Dispõe sobre tratamento processual penal ao menor entre 18 e 21 anos e sobre a suspensão de pena nos casos que especifica.
3º dia: 17-9-92
Último dia: 21-9-92

Proposições sujeitas a arquivamento, nos termos do artigo 164, § 1º do RI. Prazo para recurso artigo 164, § 2º (5 sessões).

Projeto de Lei

Nº 1.120/88 (GERALDO ALCKMIN FILHO) – Acrescenta alínea ao artigo 53 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 540/92

Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, e nos arts. 1º e 3º desta Lei, os valores dos soldos e dos vencimentos dos servidores militares e civis passam a ser, a partir de 1º de setembro de 1992:

I - os da Tabela constante do Anexo I, para os servidores militares;

II - os das Tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III, para os servidores civis, exceto os contemplados no inciso seguinte;

III - os da Tabela de Vencimentos de Docentes constante do Anexo IV, para os docentes [illegible]º e 2º graus e de 3º grau, contemplados pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

Parágrafo único. As tabelas dos Juízes do Tribunal Marítimo, dos Cargos de Natureza Especial, dos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, dos Cargos de Direção - CD, das Instituições Federais de Ensino, das Funções Gratificadas - FG e das Gratificações de Representação pelo exercício de função no Gabinete dos Ministros Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas passam a ser as constantes do Anexo V.

Art. 3º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - gratificação de regência de classe (Decreto-lei nº 1.858, de 16 de fevereiro de 1981);

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);

III - a vantagem pessoal a que se referem o § 4º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e o art. 9º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990;

IV - a vantagem individual a que se refere o art. 2º, § 1º, da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988;

V - o adiantamento de que trata o art. 2º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Art. 4º As categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes "C" e "D" da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe "B" da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passam a integrar o Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 5º Para o posicionamento dos servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, ocupantes de cargos de nível médio, serão consideradas as atribuições pertinentes aos respectivos cargos e as dos especificados nos Anexos X e XI da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 6º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta Lei.

Art. 7º O enquadramento dos servidores civis nas tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III desta Lei obedecerá os procedimentos de correspondência indicados nos Anexos VII e VIII.

§ 1º A Secretaria da Administração Federal baixará as normas para enquadramento de cargos não previstos nesta Lei.

§ 2º O ato de enquadramento somente produzirá efeitos, em cada órgão ou entidade, após a homologação pela Secretaria da Administração Federal.

§ 3º O enquadramento de servidores civis de nível superior nos padrões da Classe A é condicionado, além da progressão na carreira, à titulação do servidor no curso de altos estudos a que se refere o art. 2º, § 5º, inciso IV, *in fine*, da Lei nº 7.923, de 1989, ou em curso de doutorado, reconhecido pelo Ministério da Educação, em área correlata à atividade do cargo.

Art. 8º Caso o valor dos vencimentos decorrente do enquadramento do servidor, nos termos desta Lei, não absorva integralmente o das suas vantagens pessoais, a diferença será paga a título de vantagem individual nominalmente identificada.

Art. 9º A gratificação de representação de gabinete dos cargos de Oficial-de-Gabinete e de Auxiliar de Gabinete passa a ser de Cr$ 181.852,00 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e cinqüenta e dois cruzeiros), acrescida da gratificação a que se refere o art. 15 da Lei Delegada nº 13, de 1992.

Art. 10. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República, devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 11.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação da gratificação de representação da Secretaria-Geral, da Secretaria de Governo, do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como da Vice-Presidência da República, observando, quanto à retribuição, os níveis da Tabela constante do Anexo VI.

Art. 12. A designação para o exercício de Função Gratificada - FG recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

Art. 13. A Secretaria da Administração Federal, do Ministério do Trabalho e da Administração poderá requisitar servidores da Administração Pública direta, indireta e fundacional, para terem exercício nos Órgãos Centrais dos Sistemas de Modernização Administrativa, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Serviços Gerais e de Administração de Recursos de Informação e Informática, observadas as normas que disciplinam a cessão de pessoal para as Secretarias da Presidência da República.

Parágrafo único. Aos servidores em exercício na Secretaria da Administração Federal, poderá ser paga a gratificação a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

Art. 14. O art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 1º .....

a) 50% (cinqüenta por cento) no caso de possuir título de doutor;
b) 25% (vinte e cinco por cento) no caso de possuir título de mestre;
c) 12% (doze por cento) no caso de possuir certificado de especialização;
d) 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificado de curso de aperfeiçoamento.

§ 2º O vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinqüenta e cinco por cento) calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais.

§ 3º Não se acumularão os acréscimos de vencimentos decorrentes de titulação.

§ 4º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alínea "c" do § 1º."

Art. 15. Não serão pagas cumulativamente as gratificações de titulação concedidas aos docentes amparados pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987 e as de mestrado ou doutorado a que se refere o art. 13, § 2º, "a" da Lei nº 8.270, de 1991.

Art. 16. Os adicionais de titulação instituídos pela alínea "a" do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, ficam majorados para 25%, no caso de mestrado, e para 50%, no caso de doutorado.

Art. 17. Os percentuais da Indenização de Representação (Lei nº 8.237, de 1991, Anexo II, Tabela III, letra "b") ficam alterados para 2% do valor do soldo, por dia, quando em viagem de representação, de instrução, de emprego operacional, ou quando às ordens de autoridade estrangeira.

Art. 18. Ficam revogados o art. 27 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, bem como a revogação da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, constante do art. 38 da Lei nº 8.216, de 1991, e restaurados a carreira e os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, nos termos da Lei nº 7.834, de 1989.

Art. 19. O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observados os seguintes procedimentos e critérios:

I - alternativamente, a concessão de tíquetes ou a contratação de serviços de terceiros;

II - reembolso de parcela do custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração;

III - inacumulabilidade do benefício alimentação com outros de espécie semelhante, tais como auxílio cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio-alimentação;

IV - diferenciação do valor do benefício em razão do efetivo custo de refeições nas diferentes localidades.

Parágrafo único. O auxílio alimentação não será, em hipótese alguma:

a) pago em dinheiro;
b) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**.

Art. 20. O Poder Executivo dará prioridade, dentre os programas de trabalho a cargo do Ministério do Trabalho e da Administração, ao Programa Nacional de Treinamento, Qualificação e Desenvolvimento do Servidor Público, para implantação do qual serão destinados, a partir do exercício de 1993, nos termos da Lei Orçamentária, recursos específicos correspondentes a 1% do valor da folha de pagamento.

Art. 21. O desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser baixado pela Secretaria da Administração Federal, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no § 3º do art. 7º desta Lei, a promoção dependerá da existência de vaga.

Art. 22. No Anexo II da Lei nº 8.237, de 1991, fica modificado o título da Tabela V - Gratificação de Localidade Especial para Tabela V - Indenização de Localidade Especial e, no último item da Tabela VI - Adicional de Inatividade, ficam substituídas as expressões "Reserva Remunerada" por "Inatividade Remunerada".

Art. 23. O art. 73 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, e o art. 6º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, passam a vigorar acrescidos do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial e as praças especiais, exceto o Guarda-Marinha e o Aspirante-a-Oficial."

Art. 24. Para a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores militares, prevista no inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8.448, de 1992, não será considerado o valor do soldo pago às praças prestadoras de serviço militar inicial e às praças especiais.

Art. 25. O servidor civil titular de Cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino - CD que optar pela remuneração do cargo efetivo, não poderá perceber remuneração mensal superior à de Almirante de Esquadra.

Parágrafo único. Excluem-se do cômputo, para os fins deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas "a" a "n" e "p", do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 1992.

Art. 26. Ficam extintas, a partir de 1º de setembro de 1992:

I - Gratificação de Produtividade a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989;

II - Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 1989;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Rodoviária a que se refere o art. 5º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990.

Art. 27. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de inatividade e às pensões.

§ 1º Para os fins desta Lei, a Secretaria da Administração Federal baixará, no prazo de noventa dias, normas para o cadastramento de todas as pensões pagas com recursos do Tesouro Nacional, articulando-se com os Ministérios militares, quanto à Pensão Militar.

§ 2º O enquadramento dos pensionistas nas tabelas de que trata esta Lei, assim como a liberação dos recursos correspondentes aos seus efeitos financeiros somente ocorrerá após a homologação do cadastramento de que trata o parágrafo anterior pela Secretaria da Administração Federal ou pelos Ministérios militares.

Art. 28. Ficam acrescidos ao art. 46, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os seguintes parágrafos:

"§ 1º A Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, somente estará obrigada a efetuar pagamentos em decorrência de concessão de liminares em mandado de segurança, ação cautelar, ação civil pública ou por força de execução provisória de julgado, se o juízo estiver garantido por caução real ou fidejussória.

§ 2º Caso o órgão da Administração Pública seja vencedor em decisão final, ficará habilitado a promover o processo de execução para reaver os valores indevidamente pagos, corrigidos, com a execução da garantia real ou fidejussória e cobrança do saldo devedor do servidor."

Art. 29. Observado o disposto no art. 1º desta Lei, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 30. Revogam-se o art. 5º e a alínea "b" do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, o inciso VIII do § 3º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 1989, e demais disposições em contrário.

Brasília,

Lote: 70
PL Nº 3170/1992
193
Caixa: 149

ANEXO I DA LEI Nº DE DE DE 1992

TABELA DE SOLDOS

NÍVEIS	HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR
SUPERIOR	CÍRCULO DE OFICIAIS-GENERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	4.713.330,00
		VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	4.406.970,00
		CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	4.114.740,00
	CÍRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	3.510.440,00
		CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	3.392.070,00
		CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	3.125.010,00
	CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	2.837.430,00
	CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	2.521.650,00
		SEGUNDO-TENENTE	2.304.840,00
	ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	2.238.840,00
		ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	494.910,00
		ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	457.200,00
		ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	428.940,00
		ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	386.520,00
MÉDIO	CÍRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	2.224.710,00
		PRIMEIRO-SARGENTO	1.856.490,00
		SEGUNDO-SARGENTO	1.640.250,00
		TERCEIRO-SARGENTO	1.370.310,00
	ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	386.520,00
AUXILIAR	CÍRCULO DE CABOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	980.400,00
		CABO (NÃO ENGAJADO)	386.520,00
	CÍRCULO DE SOLDADOS	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	886.110,00
		TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	801.270,00
		MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA ENGAJADO)	664.530,00
		MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	603.330,00
		SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	575.040,00
		SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	395.520,00
		MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA, SOLDADO-RECRUTA	377.070,00
	ALUNOS	GRUMETE	386.520,00
		APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ÓRGÃOS DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	377.070,00

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
194

ANEXO II DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento e Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.713.330,00	3.534.997,50
		II	4.406.970,00	3.305.227,50
		I	4.114.740,00	3.086.055,00
	B	VI	3.610.440,00	2.707.830,00
		V	3.393.034,08	2.544.775,56
		IV	3.293.604,11	2.470.203,09
		III	3.197.086,32	2.397.814,74
		II	3.103.396,22	2.327.547,16
		I	3.012.454,60	2.259.341,10
	C	VI	2.924.174,56	2.193.130,92
		V	2.838.464,40	2.128.848,30
		IV	2.755.304,83	2.066.478,62
		III	2.674.561,87	2.005.921,41
		II	2.596.165,53	1.947.123,15
		I	2.520.105,74	1.890.079,31
	D	V	2.446.254,91	1.834.691,19
		IV	2.374.565,92	1.780.926,69
		III	2.304.983,26	1.728.737,45
		II	2.237.438,25	1.678.078,68
		I	2.171.870,07	1.628.902,55
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.765.520,00	2.074.140,00
		II	2.647.620,52	1.985.715,39
		I	2.534.747,32	1.901.060,49
	B	VI	2.426.656,12	1.820.014,59
		V	2.323.231,79	1.742.423,84
		IV	2.224.187,90	1.668.140,93
		III	2.129.366,40	1.597.024,80
		II	2.038.567,43	1.528.940,57
		I	1.951.676,50	1.463.757,88
	C	VI	1.868.474,65	1.401.355,99
		V	1.788.817,96	1.341.613,47
		IV	1.712.557,18	1.284.417,88
		III	1.639.547,54	1.229.660,66
		II	1.569.650,45	1.177.237,84
		I	1.502.733,20	1.127.049,90
	D	V	1.438.668,77	1.079.001,58
		IV	1.377.335,53	1.033.001,65
		III	1.318.617,05	988.962,79
		II	1.262.401,85	946.801,39
		I	1.208.583,20	906.437,40
AUXILIAR	A	III	1.616.842,50	1.212.631,88
		II	1.537.037,98	1.152.778,49
		I	1.461.172,47	1.095.879,35
	B	VI	1.389.051,55	1.041.788,66
		V	1.320.490,40	990.367,80
		IV	1.255.313,29	941.484,97
		III	1.193.353,21	895.014,91
		II	1.134.451,38	850.838,54
		I	1.078.456,84	808.842,63
	C	VI	1.025.226,11	768.919,58
		V	974.622,74	730.967,06
		IV	926.517,06	694.887,80
		III	880.785,79	660.589,34
		II	837.311,75	627.983,81
		I	795.983,51	596.987,63
	D	V	756.695,14	567.521,36
		IV	719.345,99	539.509,49
		III	683.840,33	512.880,25
		II	650.087,16	487.565,37
		I	618.000,00	463.500,00

ANEXO III DA LEI Nº DE DE DE 1992

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78 dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CTIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.263.103,76	3.197.327,82
		II	4.019.731,91	3.014.798,93
		I	3.784.909,20	2.838.681,90
	B	VI	3.221.833,59	2.416.375,19
		V	3.007.492,19	2.255.619,14
		IV	2.899.751,76	2.174.813,64
		III	2.795.871,07	2.096.903,30
		II	2.695.711,78	2.021.783,83
		I	2.599.140,59	1.949.355,44
	C	VI	2.506.028,85	1.879.521,73
		V	2.416.252,99	1.812.189,74
		IV	2.329.693,14	1.747.269,85
		III	2.246.234,20	1.684.675,65
		II	2.165.765,11	1.624.323,83
		I	2.088.178,73	1.566.134,05
	D	V	2.013.371,81	1.510.028,86
		IV	1.941.244,76	1.455.933,58
		III	1.871.701,62	1.403.776,22
		II	1.804.649,78	1.353.487,33
		I	1.740.000,00	1.305.000,00
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.064.000,00	1.548.000,00
		II	1.990.059,26	1.492.544,44
		I	1.918.767,37	1.439.075,53
	B	VI	1.850.029,45	1.387.522,08
		V	1.783.753,99	1.337.815,49
		IV	1.719.852,78	1.289.889,59
		III	1.658.240,77	1.243.680,58
		II	1.599.835,65	1.199.126,98
		I	1.541.559,25	1.156.169,44
	C	VI	1.486.334,43	1.114.750,82
		V	1.433.087,98	1.074.815,98
		IV	1.381.749,03	1.036.311,77
		III	1.332.249,25	999.186,94
		II	1.284.522,75	963.392,06
		I	1.238.506,01	928.879,50
	D	V	1.194.137,76	895.603,32
		IV	1.151.358,97	863.519,23
		III	1.110.112,68	832.584,51
		II	1.070.344,01	802.758,00
		I	1.032.000,00	774.000,00
AUXILIAR	A	III	1.440.000,00	1.080.000,00
		II	1.372.202,74	1.029.152,05
		I	1.307.597,47	980.698,10
	B	VI	1.246.033,90	934.525,43
		V	1.187.368,84	890.526,63
		IV	1.131.465,82	848.599,36
		III	1.078.194,78	808.646,09
		II	1.027.431,83	770.573,87
		I	979.058,87	734.294,15
	C	VI	932.963,37	699.722,53
		V	889.038,12	666.778,59
		IV	847.180,93	635.385,70
		III	807.294,44	605.470,83
		II	769.285,86	576.964,39
		I	733.066,78	549.800,08
	D	V	698.552,94	523.914,71
		IV	665.664,07	499.248,05
		III	634.323,65	475.742,74
		II	604.458,79	453.344,09
		I	576.000,00	432.000,00

Lote: 70
PL Nº 3170/1992
Caixa: 149
195

ANEXO IV DA LEI Nº DE DE DE 1992

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – (LEI Nº 7.596/87)

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NIVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	1.805.220,00	3.610.440,00
ADJUNTO	4	1.444.176,00	2.888.352,00
	3	1.375.405,71	2.750.811,42
	2	1.309.910,20	2.619.820,40
	1	1.247.533,52	2.495.067,04
ASSISTENTE	4	1.134.121,36	2.268.242,70
	3	1.080.115,60	2.160.231,20
	2	1.028.681,52	2.057.363,04
	1	979.681,69	1.959.363,37
AUXILIAR	4	890.633,35	1.781.266,70
	3	848.222,24	1.696.444,47
	2	807.830,70	1.615.661,40
	1	769.362,57	1.538.725,14

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS – (LEI Nº 7.596/87)

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NIVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	1.669.992,55	3.339.985,09
E	4	1.391.660,46	2.783.320,91
	3	1.325.390,91	2.650.781,82
	2	1.262.277,06	2.524.554,12
	1	1.202.166,63	2.404.337,26
D	4	1.092.880,58	2.185.761,15
	3	1.040.838,65	2.081.677,29
	2	991.274,90	1.982.549,80
	1	944.071,34	1.888.142,67
C	4	890.633,34	1.781.266,67
	3	848.222,23	1.696.444,45
	2	807.830,70	1.615.661,39
	1	769.362,57	1.538.725,14
B	4	725.813,75	1.451.627,49
	3	691.251,19	1.382.502,37
	2	658.334,46	1.316.668,92
	1	626.985,20	1.253.970,40
A	4	591.495,47	1.182.990,94
	3	563.329,02	1.126.658,03
	2	536.503,82	1.073.007,64
	1	510.956,02	1.021.912,03

ANEXO V DA LEI Nº DE DE DE 1992.

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR GERAL DA REPÚBLICA	3.069.863,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	3.069.863,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
CHEFE DE GABINETE MILITAR	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
CHEFE DO ESTADO MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
CHEFE GAB PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
SECRETÁRIOS DAS SECRETARIAS DA PR	2.908.311,08	100	2.908.311,08	5.816.622,17
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	2.746.738,25	100	2.746.738,25	5.493.476,50
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA SECRETARIA-GERAL/PR	2.746.738,25	100	2.746.738,25	5.493.476,50
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	2.746.738,25	100	2.746.738,25	5.493.476,50

TRIBUNAL MARÍTIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	3.610.440,00
JUIZ	3.437.532,12

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	1.029.426,53	60	617.655,92	1.647.082,44
DAS - 2	1.200.102,35	70	840.071,64	2.040.173,99
DAS - 3	1.397.594,47	75	1.048.195,85	2.445.790,33
DAS - 4	1.646.847,46	80	1.317.477,96	2.964.325,42
DAS - 5	1.909.781,36	85	1.623.314,16	3.533.095,52
DAS - 6	2.210.996,74	90	1.989.897,06	4.200.893,80

FUNÇÃO GRATIFICADA – FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	307.051,34
FG - 2	236.408,59
FG - 3	181.852,73

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	4.200.893,80
CD - 2	3.921.304,64
CD - 3	3.578.812,32
CD - 4	3.360.387,12
FG - 1	767.829,49
FG - 2	655.704,07
FG - 3	543.251,05
FG - 4	397.403,36
FG - 5	305.695,20
FG - 6	226.440,88
FG - 7	167.733,94
FG - 8	124.247,39
FG - 9	100.686,76

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS GABINETES DOS MINISTROS MILITARES E DO EMFA.

CARGO	ÍNDICE	VALOR
CHEFE	1000	2.160.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	1.944.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETÁRIO	800	1.728.000,00
ASSISTENTE	400	864.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	648.000,00
AJUDANTE "D"	200	432.000,00
AJUDANTE "C"	150	324.000,00
AJUDANTE "B"	100	216.000,00
AJUDANTE "A"	50	108.000,00

ANEXO VI DA LEI Nº, DE DE DE 1992.

NÍVEL I	
NÍVEL II	536.232,96
NÍVEL III	643.479,50
NÍVEL IV	750.726,10
NÍVEL V	857.972,70
	965.219,30

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

1 SERVIDORES DA CARREIRA DE DIPLOMATA		
SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
3º SECRETARIO		I
		II
2º SECRETARIO	B	III
		IV
1º SECRETÁRIO		V
CONSELHEIRO		VI
CONSELHEIRO		I
MINISTRO DE 2ª CLASSE	A	II
MINISTRO DE 1ª CLASSE		III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

2 SERVIDORES DA CARREIRA DE AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL					
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
3ª/I		I	3ª/I		I
3ª/II		II	--		II
3ª/III	D	III	3ª/II	D	III
3ª/IV		IV	3ª/III		IV
2ª/I		V	--		V
2ª/II		I	--		I
2ª/III		II	2ª/I		II
2ª/IV	C	III	2ª/II	C	III
2ª/V		IV	2ª/III		IV
2ª/VI, 1ª/I		V	2ª/IV		V
1ª/II		VI	--		VI
1ª/III		I	1ª/I		I
1ª/IV		II	1ª/II		II
1ª/V	B	III	1ª/III e IV	B	III
1ª/VI		IV	--		IV
E/I		V	E/I		V
E/II, III		VI	E/II, III		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
196

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

3

SERVIDORES DA CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL,
POLÍCIA CIVIL DO DF E DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
2ª/I		I	2ª/I		I
--		II	--		II
2ª/II	D	III	2ª/II	D	III
2ª/III		IV	--		IV
2ª/IV		V	2ª/III		V
2ª/V		I	2ª/IV		I
--		II	1ª/I		II
1ª/I	C	III	--	C	III
1ª/II		IV	--		IV
1ª/III		V	1ª/II		V
1ª/IV		VI	1ª/III		VI
--		I	--		I
1ª/V		II	1ª/IV		II
1ª/VI	B	III	E/I	B	III
E/I		IV	--		IV
--		V	E/II		V
E/II e III		VI	E/III		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

4

SERVIDORES DA CARREIRA DE ORÇAMENTO
E DE FINANÇAS E CONTROLE

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO		
SITUACÃO			SITUACÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I	A/I		I
A/II		II	A/II		II
A/III	D	III	A/III	D	III
A/IV		IV	A/IV		IV
A/V		V	A/V		V
A/VI		I	A/VI		I
B/I		II	B/I		II
B/II	C	III	B/II	C	III
B/III		IV	B/III e B/IV		IV
B/IV, V		V	B/V		V
C/I		VI	C/I		VI
C/II		I	C/II		I
C/III		II	C/III		II
C/IV	B	III	C/IV	B	III
C/V		IV	C/V		IV
E/I		V	E/I		V
E/II, III		VI	E/II, III		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

5 SERVIDORES DA CARREIRA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL		
SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
PROCURADOR 2ª CATEGORIA		I
		II
	B	III
PROCURADOR 1ª CATEGORIA		IV
		V
SUB PROCURADOR-GERAL		VI
		I
	A	II
		III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL		
SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
		I
		II
	D	III
		IV
		V

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

7 SERVIDORES DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS					
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/03		I
A/02		II	A/04,05 e 06		II
A/03	D	III	A/07 e 08	D	III
A/04		IV	B/09,10 e 11		IV
--		V	B/12,13 e 14		V
--		I	B/15		I
B/05		II	C/16		II
B/06	C	III	C/17 e 18	C	III
B/07		IV	C/19		IV
B/08		V	D/20		V
C/09, 10		VI	D/21		VI
C/11		I	D/22		I
C/12		II	D/23		II
C/13	B	III	E/24	B	III
D/14, 15		IV	E/25		IV
D/16, 17		V	E/26		V
D/18, 19		VI	E/27		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
197

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do **Anexo II**

7

SERVIDÓRES DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO		
SITUAÇAO			SITUAÇAO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS'REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS'REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/03		I
A/02		II	A/04.05 e 06		II
A/03	D	III	A/07 e 08	D	III
A/04		IV	B/09.10 e 11		IV
--		V	B/12.13 e 14		V
--		I	B/15		I
B/05		II	C/16		II
B/06	C	III	C/17 e 18	C	III
B/07		IV	C/19		IV
B/08		V	D/20		V
C/09, 10		VI	D/21		VI
C/11		I	D/22		I
C/12		II	D/23		II
C/13	B	III	E/24	B	III
D/14, 15		IV	E/25		IV
D/16, 17		V	E/26		V
D/18, 19		VI	E/27		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do **Anexo II**

8

SERVIDORES DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLOGICO

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇAO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS'NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS'NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS'NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/29		I	A/29		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	--	D	III	--	D	III
A/03 e 22		IV	--		IV	--		IV
A/04 e 23		V	A/35		V	A/35		V
A/05 e 24		I	A/07 e 08		I	A/07 e 08		I
A/06		II	A/09 e 10		II	A/09 e 10		II
A/07 e 26	C	III	A/11	C	III	A/11	C	III
A/08 E 27		IV	A/12 e 13		IV	A/12 e 13		IV
A/09		V	A/14 e 15		V	A/14 e 15		V
A/10		VI	A/16		VI	A/16		VI
A/11		I	A/17,18 e 47		I	A/17,18 e 47		I
A/12 e 30		II	A/19		II	A/19		II
A/13	B	III	A/20 e 21	B	III	A/20 e 21	B	III
A/14 e 32		IV	A/22		IV	A/22		IV
A/15		V	A/23 e 24		V	A/23 e 24		V
A/16		VI	A/25 e 26		VI	A/25 e 26		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
198

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

9

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO DE INFÂNCIA E ADOLESCENCIA

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	A/02	D	III	A/02	D	III
A/03		IV	A/03		IV	A/03		IV
A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V
A/05 e B/02		I	A/05 e B/02		I	A/05 e B/02		I
A/06 e B/03		II	A/06 e B/03		II	A/06 e B/03		II
B/04 e C/01	C	III	B/04 e C/01	C	III	B/04 e C/01	C	III
B/05 e C/02		IV	B/05 e C/02		IV	B/05 e C/02		IV
--		V	B/06 e C/03		V	B/06 e C/03		V
B/06 e C/03		VI	--		VI	--		VI
C/04 e D/01		I	C/04 e D/01		I	C/04 e D/01		I
C/05 e D/02		II	C/05 e D/02		II	C/05 e D/02		II
C/06 e D/03	B	III	C/06 e D/03	B	III	C/06 e D/03	B	III
D/04		IV	D/04		IV	D/04		IV
D/05		V	D/05		V	D/05		V
D/06		VI	D/06		VI	D/06		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

10

SERVIDORES DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE NÍVEL	CLASSE	PADRÃO
01/01		I	9/01		I	9/04 e 05		I
--		II	--		II	--		II
01/02 e 03	E	III	1/02	D	III	1/01 e 5/06 09 14 e 21	D	III
01/04 e 02/05 e 04/06		IV	1/03 e 9/04		IV	1 e 2/26 e 5/10 e 15		IV
01/07 e 02/08		V	1/14 e 2/28 e 9/10		V	1/16 20 e 2/27 31 e 5/16		V
01/09 e 02/10 e 04		I	2/15 e 2/27		I	1/20 24 e 2/25 32 36 e 9/25		I
02/06 08 11 e 03/41		II	1/28 e 2/28		II	2/29 33 e 5/26		II
02/30 34 38 42 e 03/35 42 46	C	III	2/26 37 41 e 3/41	C	III	2/30 34 38	C	III
02/35 39 43 e 03/39 43 47 e 04/51 e 06/53		IV	2/30 34 42 e 3/42		IV	1/47 e 2/35 39 e 3/51		IV
--		V	2/47 e 3/43 51 e 9/51		V	2/40 e 3/52 e 5/40		V
02/44 e 03/40 44 48 52 56 e 04/52		VI	--		VI	--		VI
02/45 e 03/45 49 53 57 e 04/53		I	2/40 44 48 e 3/44 48		I	2/49 e 3/49 53 e 9/45		I
03/50 54 58 e 04/54 61 66		II	2/45 49 e 3/45 49 53 61 e 9/53		II	2/50 e 3/50 54		II
03/55 59 e 04/55 62 67	B	III	2/50 56 e 3/50 54 62 e 4/73 e 9/50	B	III	3/55	B	III
03/60 e 04/60 63 68		IV	2/59 e 3/55 63 e 9/55		IV	2/60 64 e 9/64		IV
03/65 e 04/64 69		V	2/60 e 3/64		V	2/65 e 9/65		V
03/70 e 04/65 70		VI	3/65 e 9/65		VI	9/70		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

11

SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIÁRIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
--		I	--		I	--		I
--		II	--		II	--		II
A/12	D	III	--	D	III	--	D	III
A/13		IV	--		IV	--		IV
A/15 e 16		V	D/02		V	--		V
--		I	--		I	--		I
--		II	D/07		II	--		II
B/14	C	III	D/08	C	III	--	C	III
B/16		IV	--		IV	--		IV
--		V	E/05,06 e 07		V	C/06		V
--		VI	E/08		VI	C/08		VI
C/13 e 14		I	--		I	--		I
C/16		II	F/05		II	D/06		II
--	B	III	F/08	B	III	D/07 e 08	B	III
D/11 e 12		IV	G/02		IV	--		IV
D/13 e 14		V	G/04 e 05		V	E/04		V
D/15 e 16		VI	G/06,07 e 08		VI	E/06,07 e 08		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

12

SERVIDORES DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIÁRIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
G/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	C/01		II	A/02		II
G/02	D	III	--	D	III	A/03	D	III
G/03 e 04		IV	C/02 e 03		IV	A/04		IV
G/05		V	C/04 e 05		V	A/05		V
H/01 e 02		I	D/01 e 02		I	B/01		I
H/03 e 04		II	D/03 e 04		II	B/02		II
H/05	C	III	D/05 e E/01	C	III	B/03	C	III
I/01 e 02		IV	E/02 e 03		IV	B/04		IV
I/03		V	E/04		V	B/05		V
I/04 e 05		VI	E/05 e F/01		VI	C/01		VI
J/01 e 02		I	F/02 e 03		I	--		I
J/03		II	F/04 e 05		II	C/02 e 03		II
J/04 e 05	B	III	G/01	B	III	C/04	B	III
K/01		IV	G/02,03 e 04		IV	C/05 e D/01		IV
K/02 e 03		V	G/05 e H/01,02 e 04		V	D/02 e 03		V
K/04 e 05		VI	H/03 e 05		VI	D/04 e 05		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

13

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

NIVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIARIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
F/22		I	A e B/06		I	A e B/06		I
--		II	A e B/09		II	A e B/09		II
F,G e H/23	D	III	A e B/10	D	III	A e B/10	D	III
--		IV	A e B/11		IV	A e B/11		IV
F e G/24		V	A,B e C/12		V	A,B e C/12		V
F,G e H/25		I	A,B e C/13		I	A,B e C/13		I
--		II	A,B e C/14 e 15 e D/15		II	A,B e C/14 e 15 e D/15		II
F,G e H/26	C	III	B,C e D/16	C	III	B,C e D/16	C	III
--		IV	B,C e D/17		IV	B,C e D/17		IV
G,H e I/27		V	C,D,E e F/18		V	C,D,E e F/18		V
G e H/28		VI	C/19 e D e E/19 e 20		VI	C/19 e D e E/19 e 20		VI
--		I	D e E/21		I	D e E/21		I
G,H e I/29		II	D,E e F/22		II	D,E e F/22		II
G,H e J/30	B	III	E e F/23 e 24	B	III	E e F/23 e 24	B	III
--		IV	D,E e F/25		IV	D,E e F/25		IV
G,H e I/31		V	F/26		V	F/26		V
G,H,I e J/32		VI	F/27 e 28		VI	F/27 e 28		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

14

SERVIDORES DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA APLICADA

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I	A/I		I	A/I		I
--		II	--		II	--		II
A/II	D	III	A/II	D	III	--	D	III
A/III		IV	--		IV	A/II		IV
--		V	A/III		V	--		V
A/IV		I	A/IV		I	A/III		I
--		II	--		II	--		II
B/I	C	III	B/I	C	III	A/IV	C	III
--		IV	B/II		IV	--		IV
B/II		V	--		V	--		V
B/III		VI	B/III		VI	B/I		VI
--		I	--		I	--		I
B/IV		II	B/IV		II	B/II		II
E/I	B	III	C/I	B	III	--	B	III
--		IV	--		IV	B/III		IV
E/II		V	C/II		V	--		V
E/III		VI	C/III		VI	B/IV		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
199

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

1

Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78.

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇAO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	12		I	03		I
02		II	13		II	04		II
03 e 04	D	III	14	D	III	05 e 06	D	III
05 e 06		IV	15 e 16		IV	07 e 08		IV
07		V	17		V	09 e 10		V
08		I	18 e 19		I	11 e 12		I
09 e 10		II	20		II	13		II
11	C	III	21 e 22	C	III	14 e 15	C	III
12 e 13		IV	23		IV	16 e 17		IV
14		V	24		V	18 e 19		V
15 e 16		VI	25 e 26		VI	20 e 21		VI
17		I	27		I	22		I
18 e 19		II	28 e 29		II	23 e 24		II
20	B	III	30	B	III	25 e 26	B	III
21 e 22		IV	31 e 32		IV	27 e 28		IV
23		V	33		V	29 e 30		V
24 e 25		VI	34 e 35		VI	31 e 32		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

2 **SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATRATIVO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CONFORME ART. 3º E SEGUINTES DA LEI Nº 7.596/87.**

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03	D	III	03 e 04	D	III	03 e 04	D	III
04 e 05		IV	05		IV	05		IV
06		V	06 e 07		V	06 e 07		V
07		I	08		I	08 e 09		I
08 e 09		II	09 e 10		II	10		II
10	C	III	11	C	III	11 e 12	C	III
11 e 12		IV	12 e 13		IV	13		IV
13		V	14 e 15		V	14 e 15		V
14		VI	16		VI	16 e 17		VI
15 e 16		I	17 e 18		I	18		I
17		II	19		II	19 e 20		II
18	B	III	20 e 21	B	III	21 e 22	B	III
19 e 20		IV	22		IV	23		IV
21		V	23 e 24		V	24 e 25		V
22 e 23		VI	25 e 26		VI	26 e 27		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

3

SERVIDORES DO IBAMA, EMBRATUR E INCRA

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	A/02		II	A/02		II
A/02 e 03	D	III	A/03	D	III	A/03	D	III
A/04		IV	A/04		IV	A/04		IV
A/05		V	A/05		V	A/05 e 06		V
A/06		I	A/06		I	A/07		I
A/07 e 05		II	A/07		II	A/08 e 09		II
A/09	C	III	A/08	C	III	A/10	C	III
A/10 e B/11		IV	A/09, 10		IV	B/11 e 12		IV
B/12		V	B/11		V	B/13 e 14		V
B/13 e 14		VI	B/12		VI	B/15 e 16		VI
B/15 e 16		I	B/13 e 14		I	B/17 e 18		I
B/17 e 18		II	B/15,16 e 17		II	B/19 e 20		II
B/19 e 20	B	III	B/18 e 19	B	III	C/21 e 22	B	III
C/21,22 e 23		IV	B/20 e C/21 e 22		IV	C/23 e 24		IV
C/24,25 e 26		V	C/23,24,25 e 26		V	C/25,26 e 27		V
C/27,28,29 e 30		VI	C/27,28,29 e 30		VI	C/28,29 E 30		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
200

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

4

SERVIDORES DA CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONAUTICA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03 e 04	D	III	03 e 04	D	III	03 e 04	D	III
05		IV	05		IV	05		IV
06 e 07		V	06 e 07		V	06 e 07		V
08		I	08		I	08		I
09 e 10		II	09 e 10		II	09 e 10		II
11 e 12	C	III	11	C	III	11 e 12	C	III
13 e 14		IV	12,13 e 14		IV	13 e 14		IV
15 e 16		V	15 e 16		V	15 e 16		V
17 e 18		VI	17 e 18		VI	17 e 18		VI
19 e 20		I	19 e 20		I	19 e 20		I
21 e 22		II	21 e 22		II	21 e 22		II
23 e 24	B	III	23 e 24	B	III	23 e 24	B	III
25 e 26		IV	25 e 26		IV	25 e 26		IV
27 e 28		V	27 e 28		V	27 e 28		V
29 e 30		VI	29 e 30		VI	29 e 30		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

5 SERVIDORES DAS ENTIDADES. IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES E TABELA DE ESPECIALISTAS

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I	A/I		I	A/I		I
--		II	--		II	--		II
A/II	D	III	A/II	D	III	--	D	III
A/III		IV	--		IV	A/II		IV
--		V	A/III		V	--		V
A/IV		I	A/IV		I	A/III		I
--		II	--		II	--		II
B/I	C	III	B/I	C	III	A/IV	C	III
--		IV	B/II		IV	--		IV
B/II		V	--		V	--		V
B/III		VI	B/III		VI	B/I		VI
--		I	--		I	--		I
B/IV		II	B/IV		II	B/II		II
E/I	B	III	C/I	B	III	--	B	III
--		IV	--		IV	B/III		IV
E/II		V	C/II		V	--		V
E/III		VI	C/III		VI	B/IV		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO IX DA LEI Nº DE DE DE 1992.

GRATIFICAÇÕES

ASSISTENTE JURIDICO, PROCURADOR AUTARQUICO, PROCURADOR, ADVOGADO E ADVOGADO DE OFÍCIO DO TRIBUNAL MARITIMO				QUIMICO, FARMACEUTICO E ENGENHEIRO AGRONOMO	
CLASSE	PADRÃO	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	2.142.198,84	1.606.649,13	1.100.816,04	825.612,03
	II	2.047.625,28	1.535.718,96	1.066.485,86	799.864,40
	I	1.957.226,88	1.467.920,16	1.033.226,32	774.919,74
B	VI	1.870.819,42	1.403.114,56	1.001.004,00	750.753,00
	V	1.788.226,28	1.341.169,71	969.778,26	727.333,70
	IV	1.711.238,05	1.283.428,54	939.525,48	704.644,11
	III	1.639.844,95	1.229.883,71	910.217,60	682.663,20
	II	1.572.768,96	1.179.576,72	886.623,28	664.967,46
	I	1.510.901,76	1.133.176,32	854.314,99	640.736,24
C	VI	1.452.679,14	1.089.509,36	827.664,86	620.748,65
	V	1.398.957,86	1.049.218,40	801.848,20	601.386,15
	IV	1.349.253,97	1.011.940,48	776.834,62	582.625,96
	III	1.317.216,72	987.912,54	752.602,01	564.451,51
	II	1.286.996,94	965.247,71	729.125,36	546.844,02
	I	1.258.468,27	943.851,20	706.381,00	529.785,75
D	V	1.220.185,33	915.139,00	684.345,79	513.259,34
	IV	1.213.344,01	910.008,01	662.999,12	497.249,34
	III	1.174.122,90	880.592,18	642.317,08	481.737,81
	II	1.164.082,62	873.061,97	622.280,14	466.710,10
	I	1.134.825,07	851.118,80	602.869,64	452.152,23

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
201

ANEXO X DA LEI Nº • DE DE DE 1992.

GRUPO	VALOR
A	3.557.000,00
B	3.356.000,00
C	3.166.000,00
D	2.987.000,00
E	2.818.000,00
F	2.659.000,00

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.270 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedido, a partir de 1º de dezembro de 1991, reajuste de vinte por cento sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, da administração direta, das autarquias, inclusive as em regime especial, das fundações públicas federais e dos extintos Territórios, vigentes no mês imediatamente anterior ao da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O percentual de reajuste a que se refere este artigo incidirá também sobre as tabelas constantes nos Anexos desta Lei e sobre os valores explicitados nos arts. 3º e 16.

Art. 2º É concedido, exclusivamente aos servidores pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos a que se referem as Leis nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e nº 6.550, de 05 de julho de 1978, que não foram beneficiados pelo adiantamento pecuniário objeto do art. 8º da Lei nº 7.686, de 02 de dezembro de 1988, adiantamento no valor correspondente a trinta e cinco por cento, calculado sobre os vencimentos constantes do Anexo I da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, corrigidos pelos reajustes e antecipações gerais, inclusive a prevista pelo art. 1º desta Lei, sendo considerado também para cômputo das vantagens pessoais.

Parágrafo único. (VETADO).

LEI nº 8.445 , de 20 de julho de 1992.

Dispõe sobre os vencimentos dos docentes de 1º e 2º graus pertencentes ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor do vencimento correspondente ao nível 1 da classe "A" da Carreira de Magistério de 1º e 2º graus, incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, é fixado em Cr$ 166.055,54 (cento e sessenta e seis mil, cinquenta e cinco cruzeiros e cinqüenta e quatro centavos), para o mês de março de 1992, concernente ao regime de trabalho de vinte horas semanais a que estão submetidos.

§ 1º O vencimento a que fizer jus o docente integrante da Carreira de Magistério de 1º e 2º graus será acrescido dos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores dos vencimentos constantes das tabelas anexas e conforme nelas especificado:

a) 25% (vinte e cinco por cento), no caso de possuir título de mestrado/doutorado;

b) 12% (doze por cento), no caso de possuir certificado de especialização;

c) 5% (cinco por cento), no caso de possuir certificado de cursos de aperfeiçoamento.

§ 2º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alínea "b" do parágrafo anterior no prazo de trinta dias, contados da data da vigência desta Lei.

LEI Nº 7.995, de 09 de janeiro de 1990.

Dispõe sobre a remuneração de servidores civis do Poder Executivo, na administração direta e nas autarquias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São fixados, nas Tabelas dos Anexos I a IX desta Lei, os vencimentos ou gratificações:
I - dos integrantes das carreiras ou categorias funcionais Auditoria do Tesouro Nacional, Finanças e Controle, Orçamento, Procurador da Fazenda Nacional, Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos, Procuradores e Advogados de Ofício do Tribunal Marítimo, Polícia Federal, Policial Civil do Distrito Federal, Diplomata do Serviço Exterior e Gestor Governamental;
II - dos Engenheiros Agrônomos e Grupo Dacta, pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos e Empregos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;
III - dos servidores pertencentes à tabela emergencial da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública;
IV - do Juiz Presidente e dos juízes do Tribunal Marítimo.
§ 1º - É extinta a gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, considerando-se seus valores incorporados às remunerações fixadas nos Anexos referidos neste artigo.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores pertencentes ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído pelo art. 3º da Lei nº7.596, de 10 de abril de 1987.

Art. 2º - São alterados os percentuais dos seguintes adicionais, percebidos pelos servidores alcançados pelo disposto nos itens I e II do artigo anterior:
I - adicional de insalubridade: 1%, 1,5% e 2%, na forma das normas em vigor;
II - adicional de periculosidade: 1%.
Parágrafo único - Os valores dos adicionais são calculados sobre o vencimento ou salário.

Art. 3º - Será paga, a título de complementação, nominalmente identificada, a diferença que se verificar entre os vencimentos ou salários das referências iniciais dos níveis superior, intermediário e auxiliar do Anexo I da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e os das referências dos correspondentes níveis do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 1987.

Art. 4º - Os atuais valores das funções de assessoramento superior a que se refere o art. 122 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e suas alterações, são reajustados em 13,76%.

Art. 5º - As gratificações de produtividade e de desempenho de atividades rodoviárias a que se referem, respectivamente, o item II do art. 1º do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, e o parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, serão concedidas aos servidores investidos nos cargos em comissão ou nas funções de confiança referidos nos mesmos dispositivos, desde que não ocupem cargos ou empregos efetivos na Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 6º - Os Anexos XX e XXI da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, são substituídos pelos Anexos X e XI desta Lei.

Art. 7º - A Secretaria de Recursos Humanos da Secretaria de Planejamenmto e Coordenação, da Presidência da República, no prazo de vinte dias, contados da data da publicação da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, fará publicar, no Diário Oficial da União, as tabelas de remuneração dos servidores das Campanhas de Saúde Pública, instituídas de conformidade com a Lei nº 5.026, de 14 de junho de 1966, nos valores vigentes no mês de outubro de 1989, reajustados em 31,07%.

Art. 8º - Os efeitos financeiros decorrentes dos seguintes dispositivos desta Lei vigoram a partir de:
I - arts. 1º, 2º, 3º e 9º: 1º de novembro de 1989;
II - arts. 4º, 5º e 6º: 1º de dezembro de 1989.

Art. 9º - É revogado o § 4º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 09 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

Luiz Carlos

ANEXO I

(Art. 1º, da Lei nº 7.995 ,de 09 de janeiro de 1990)

TRIBUNAL MARÍTIMO
CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL	%	REPRESENTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO MENSAL
JUIZ-PRESIDENTE	3.982,79	190	7.567,30	1.542,42	13.092,51
JUIZ	3.982,79	175	6.969,88	1.542,42	12.495,09

ANEXO II

(Art. 1º, da Lei nº 7.995,de 09 de janeiro de 1990)

CARREIRA: AUDITOR DO TESOURO NACIONAL

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
ESPECIAL	III	15.135,10	5.734,10	20.869,20
	II	14.713,55	5.544,09	20.257,64
	I	14.303,75	5.360,25	19.664,00
1ª	VI	13.905,37	5.182,39	19.087,76
	V	13.518,08	5.010,32	18.528,40
	IV	13.141,57	4.843,87	17.985,44
	III	12.775,56	4.682,83	17.458,39
	II	12.419,73	4.527,05	16.946,78
	I	12.073,82	4.376,35	16.450,17
2ª	VI	11.737,54	3.830,56	15.968,10
	V	11.410,63	4.089,54	15.500,17
	IV	11.092,82	3.953,13	15.045,95
	III	10.783,86	3.821,17	14.605,03
	II	10.483,51	3.693,53	14.177,04
	I	10.191,53	3.570,06	13.761,59
3ª	IV	9.907,67	3.450,65	13.358,32
	III	9.631,73	3.335,13	12.966,86
	II	9.363,47	3.223,41	12.586,88
	I	9.102,68	3.115,35	12.218,03

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
202

ANEXO II

(Art. 1º, da Lei nº 7.995, de 09 de janeiro de 1990)

CARREIRA: TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
ESPECIAL	III	5.994,44	2.866,91	8.861,35
	II	5.830,82	2.757,70	8.588,52
	I	5.667,31	2.648,59	8.315,90
1a.	IV	5.340,49	2.430,45	7.770,94
	III	5.176,94	2.321,30	7.498,24
	II	5.013,59	2.212,27	7.225,86
	I	4.850,15	2.103,20	6.953,35
2a.	IV	4.523,03	1.884,87	6.407,90
	III	4.359,66	1.775,85	6.135,51
	II	4.196,19	1.666,73	5.862,92
	I	4.032,57	1.557,54	5.590,11
3a.	III	3.705,71	1.339,40	5.045,11
	II	3.542,14	1.230,22	4.772,36
	I	3.378,54	1.121,05	4.499,59

ANEXO III

(Art. 1º, da Lei nº 7.995, de 09 de janeiro de 1990)

CARREIRA: POLÍCIA FEDERAL E POLICIAL CIVIL DO DF
(NÍVEL SUPERIOR)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
ESPECIAL	III	15.135,10	5.734,10	20.869,20
	II	14.554,57	5.675,53	20.230,10
	I	13.996,31	5.614,26	19.610,57
1º	VI	13.459,46	5.550,56	19.010,02
	V	12.943,20	5.484,66	18.427,86
	IV	12.446,75	5.416,78	17.863,53
	III	11.969,34	5.347,14	17.316,48
	II	11.510,24	5.275,94	16.786,18
	I	11.068,74	5.203,38	16.272,12
2º	V	10.644,19	5.129,62	15.773,81
	IV	10.235,91	5.054,84	15.290,75
	III	9.843,30	4.979,19	14.822,49
	II	9.465,75	4.902,82	14.368,57
	I	9.102,68	4.825,87	13.928,55

ANEXO III

(Art. 1º, da Lei nº 7.995 de 09 de janeiro de 1990)

CARREIRA: POLÍCIA FEDERAL E POLICIAL CIVIL DO DF
(NÍVEL MÉDIO)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
ESPECIAL	III	6.679,90	4.272,30	10.952,20
	II	6.410,48	3.899,30	10.309,78
	I	5.871,57	3.833,48	9.705,05
1ª	IV	5.602,01	3.533,78	9.135,79
	III	5.332,66	3.267,26	8.599,92
	II	5.063,30	3.032,19	8.095,49
	I	4.793,85	2.826,79	7.620,64
2ª	IV	4.524,33	2.649,31	7.173,64
	III	4.254,99	2.497,87	6.752,86
	II	3.985,58	2.371,19	6.356,77
	I	3.716,30	2.267,61	5.983,91

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
203

ANEXO IV

(Art. 1º, da Lei nº 7.995 ,de 09 de janeiro de 1990)

CARREIRA: ANALISTA DE ORÇAMENTO E ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
ESPECIAL	III	15.135,10	5.734,10	20.869,20
	II	14.632,68	5.624,96	20.257,64
	I	14.148,22	5.515,78	19.664,00
C	V	13.899,23	5.188,53	19.087,76
	IV	13.449,01	5.079,39	18.528,40
	III	13.015,13	4.970,31	17.985,44
	II	12.597,18	4.861,21	17.458,39
	I	12.194,76	4.752,02	16.946,78
B	V	12.025,42	4.424,75	16.450,17
	IV	11.652,54	4.315,56	15.968,10
	III	11.293,61	4.206,56	15.500,17
	II	10.948,50	4.097,45	15.045,95
	I	10.616,79	3.988,24	14.605,03
A	VI	10.516,00	3.661,04	14.177,04
	V	10.209,75	3.551,84	13.761,59
	IV	9.915,47	3.442,85	13.358,32
	III	9.633,19	3.333,67	12.966,86
	II	9.362,42	3.224,46	12.586,88
	I	9.102,68	3.115,35	12.218,03

ANEXO IV

(Art. 1º, da Lei nº 7.995 ,de 09 de janeiro de 19 90

CARREIRA: TÉCNICO DE ORÇAMENTO E TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
ESPECIAL	III	5.994,44	2.866,91	8.861,35
	II	5.732,43	2.801,48	8.533,91
	I	5.482,61	2.735,97	8.218,58
C	V	5.397,16	2.517,73	7.914,89
	IV	5.170,17	2.452,26	7.622,43
	III	4.954,02	2.386,76	7.340,78
	II	4.748,23	2.321,30	7.069,53
	I	4.552,48	2.255,83	6.808,31
B	V	4.519,04	2.037,69	6.556,73
	IV	4.342,23	1.972,23	6.314,46
	III	4.174,43	1.906,70	6.081,13
	II	4.015,12	1.841,31	5.856,43
	I	3.864,18	1.775,85	5.640,03
A	VI	3.874,09	1.557,54	5.431,63
	V	3.738,85	1.492,08	5.230,93
	IV	3.611,09	1.426,55	5.037,64
	III	3.490,33	1.361,16	4.851,49
	II	3.376,58	1.295,65	4.672,23
	I	3.269,34	1.230,22	4.499,56

ANEXO V

(Art. 1º, da Lei nº 7.995 ,de 09 de janeiro de 1990)

CARREIRA: DIPLOMATA

CLASSE	VENCIMENTO
Ministro 1ª Classe	11.770,90
Ministro 2ª Classe	10.419,01
Conselheiro	9.517,87
1º Secretário	9.066,97
2º Secretário	8.616,57
3º Secretário	7.715,44

24

Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
204
Lote: 70

ANEXO VI

(Art. 1º, da Lei nº 7.995 ,de 09 de janeiro de 1990)

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

CATEGORIA	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
Sub-Procurador Geral	12.346,98	8.522,22	20.869,20
Procurador 1ª Categoria	10.997,85	7.231,31	18.229,16
Procurador 2ª Categoria	9.672,82	5.963,91	15.636,73

ANEXO VII

(Art. 1º, da Lei nº 7.995 ,de 09 de janeiro de 1990)

CARREIRA: ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

CLASSE	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
V	8.674,28	12.194,92	20.869,20
IV	7.435,09	11.093,31	18.528,40
III	5.872,84	10.185,26	15.968,10
II	4.956,73	8.804,86	13.761,59
I	4.130,61	8.087,42	12.218,03

ANEXO VIII

(Art. 1º, da Lei nº 7.995 ,de 09 de janeiro de 1990)

GRATIFICAÇÕES

(SERVIDORES DO PCC-LEI Nº 5.645/70
E LEI Nº 6550/78)

REFERÊNCIA	ASSISTENTE JURÍDICO, PROCURADOR AUTÁRQUICO, PROCURADOR E ADVOGADO DE OFÍCIO DO TRIBUNAL MARÍTIMO	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	DACTA (NS)
05	7.290,06	722,06	1.687,94
06	7.435,00	715,11	1.742,29
07	7.599,88	904,55	1.798,39
08	7.776,58	902,76	1.856,29
09	7.834,52	1.062,33	1.916,06
10	8.036,50	1.063,91	1.977,76
11	8.105,82	1.223,22	2.041,44
12	8.376,59	1.229,88	2.107,17
13	8.423,82	1.389,29	2.175,02
14	8.688,11	1.399,90	2.245,05
15	8.885,07	1.584,47	2.317,34
16	9.093,70	1.577,31	2.391.95
17	9.314,87	1.764,29	2.468,97
18	9.658,01	1.787,14	2.548,47
19	10.028,89	1.814,95	2.712,60
20	10.430,84	2.041,32	2.899,37
21	10.857,96	2.079,00	3.096,08
22	11.321,03	2.123,51	3.306,28
23	11.813,91	2.365,99	3.528,07
24	12.345,41	2.422,98	3.764,31
25	12.915,61	2.487,27	4.015,13

REFERÊNCIA	DACTA (NM)
22	1.172,47
23	1.204,94
24	1.238,32
25	1.272,62
26	1.307,87
27	1.344,96
28	1.381,32
29	1.419,58
30	1.458,90
31	1.499,31
32	1.540,84
33	1.583,52
34	1.627,32
35	1.672,45

TABELA IX

(Art. 1º, da Lei nº 7.995 ,de 09 de janeiro de 1990)

TABELAS EMERGENCIAIS/SUCAM

NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL MÉDIO	
DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REMUNERAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REMUNERAÇÃO
MÉDICO	7.177,00	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	1.511,00
MÉDICO VETERINÁRIO	7.177,00	MECÂNICO	1.511,00
FARMACÊUTICO	7.177,00	CONDUTOR DE LANCHA	1.578,00
BIOQUÍMICO	7.177,00	MOTORISTA	1.648,00
BIÓLOGO (ENTOMOLOGIA)	7.177,00	GUARDA DE ENDEMIAS	2.230,00
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	7.177,00	MESTRE DE LANCHA	2.230;00
ASSISTENTE SOCIAL	7.177,00	ARTÍFICE MANUTENÇÃO VEÍCULO	2.331,00
EDUCADOR EM SAÚDE	7.177,00	AUXILIAR DE DIVULGAÇÃO	2.488,00
TÉCNICO EM SAÚDE	7.177,00	DIVULGADOR SANITÁRIO	2.700,00
		MICROSCOPISTA	2.700,00
		AUXILIAR ADMINISTRATIVO	2.700,00
		AUXILIAR DE ESTATÍSTICA	2.700,00
		CARTÓGRAFO	2.700,00

A N E X O X

(Art. 1º,da Lei nº 7.995 ,de 09 de janeiro de 19 90)

CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO
EXIGÊNCIA DE 2º GRAU COMPLETO PARA INGRESSO

- Agente Administrativo
- Agente de Abastecimento
- Agente de Assuntos da Indústria Açucareira
- Agente de Assuntos da Indústria Madeireira
- Agente de Atividades Agropecuárias
- Agente de Atividades de Café
- Agente de Atividades Marítimas e Fluviais
- Agente de Cinefotografia e Microfilmagem
- Agente de Colocação
- Agente de Comercialização do Café (em extinção)
- Agente de Comunicação Social
- Agente de Defesa Florestal
- Agente de Diligência do Tribunal Marítimo
- Agente de Higiene e Segurança do Trabalho
- Agente de Inspeção de Indústria e Comércio
- Agente de Inspeção da Pesca
- Agente de Inspeção Sanitária e Indústria de Produtos de Origem Animal
- Agente de Mecanização de Apoio
- Agente de Saúde Pública (em extinção)
- Agente de Saúde Pública (Grupo - Saúde Pública)
- Agente de Serviços Complementares
- Agente de Serviços de Engenharia
- Agente de Segurança de Tráfego Aéreo
- Agente de Telecomunicações e Eletricidade
- Agente de Transporte Marítimo e Fluvial
- Agente em Atividades Aeroespaciais
- Artífice Especializado (ART-700)
- Assistente Sindical

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
205

- Assistente de Controle Interno
- Auxiliar de Enfermagem
- Auxiliar de Meteorologia
- Auxiliar em Assuntos Educacionais
- Auxiliar em Assuntos Culturais
- Contramestre (ART-700)
- Controlador de Tráfego Aéreo
- Datilógrafo
- Desenhista
- Identificador Datiloscópico
- Laboratorista
- Mestre (ART-700)
- Metrologista
- Operador de Computação
- Patrulheiro Rodoviário Federal
- Perfurador-Digitador
- Programador
- Taquígrafo
- Técnico de Arquivo
- Técnico de Contabilidade
- Técnico de Derivados do Petróleo e Outros Combustíveis
- Técnico de Estradas
- Técnico de Laboratório
- Técnico de Meteorologia Aeronáutica
- Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo
- Técnico em Cadastro Rural
- Técnico em Cartografia
- Técnico em Colonização
- Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas
- Técnico em Informações Aeronáuticas
- Técnico em Radiologia
- Técnico em Recursos Hídricos
- Técnico em Recursos Minerais
- Tecnologista
- Tradutor (em extinção)

A N E X O XI

(Art. 1º, da Lei nº 7.995 , de 09 de janeiro de 19 90)

CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL AUXILIAR

INGRESSO SEM A EXIGÊNCIA DO 2º GRAU COMPLETO

- Agente Auxiliar de Saúde Pública (em extinção)
- Agente de Drenagem e Barragem
- Agente Operacional de Telecomunicações e Eletricidade
- Agente de Portaria
- Agente de Vigilância
- Artífice (ART-700)
- Auxiliar de Artífice (ART-700)
- Auxiliar de Laboratório
- Auxiliar Operacional em Agropecuária
- Auxiliar Operacional de Cinefotografia e Microfilmagem
- Auxiliar Operacisnal de Comercialização do Café (em extinção
- Auxiliar de Controle Interno
- Auxiliar Operacional da Indústria Açucareira
- Auxiliar Operacional da Indústria Madeireira
- Auxiliar Operacional de Defesa Florestal
- Auxiliar Operacional de Meteorologia
- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos
- Auxiliar Operacional de Serviços de Engenharia
- Auxiliar Operacional de Assuntos Culturais
- Auxiliar Operacional em Assuntos Educacionais
- Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial
- Motorista Oficial
- Telefonista

D.O.U. nº 236 Brasília-DF 13.12.89

SEÇÃO I Pág. 22.962

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
206

LEI Nº 7.923, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na administração direta, nas autarquias, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 106, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na administração direta, nas autarquias, inclusive as em regime especial, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, correspondentes ao mês de novembro de 1989, são reajustados em vinte e seis vírgula zero seis por cento, a título de reposição salarial.

Parágrafo único - A reposição a que se refere este artigo somente é devida aos servidores que não obtiveram, por qualquer forma, reajuste, sob o mesmo título ou fundamento, inclusive em virtude da aplicação ou alteração de planos de cargos e salários.

Art. 2º - Em decorrência do disposto nesta Lei, a remuneração dos servidores civis efetivos do Poder Executivo, na administração direta, nos extintos Territórios, nas autarquias, excluídas as em regime especial, e nas instituições federais de ensino beneficiadas pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, é a fixada nas Tabelas dos Anexos I a XIX desta Lei.

§ 1º - O posicionamento dos ocupantes de cargos e empregos de nível médio, pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, nas referências de vencimentos e salários, observará a correlação estabelecida nos Anexos I, XX e XXI desta Lei.

§ 2º - A partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo.

§ 3º - Não serão incorporadas na forma do parágrafo anterior as seguintes vantagens:

I - a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - a remuneração pela prestação de serviço extraordinário (Constituição, art. 7º, XVI);

III - a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

IV - a gratificação por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas;

V - a gratificação por encargo de curso ou de concurso;

VI - a gratificação de representação de gabinete;

VII - a gratificação de interiorização;

VIII - a gratificação de dedicação exclusiva;

IX - a gratificação por regência de classe;

X - a gratificação de chefe de departamento, divisão ou equivalente;

XI - a gratificação de chefia ou coordenação de curso, de área ou equivalente;

XII - a gratificação especial de localidade;

XIII - a gratificação a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964;

XIV - a gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

XV - a gratificação de estímulo à fiscalização e à arrecadação, devida aos fiscais de contribuições previdenciárias (art. 11 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989) e aos servidores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989;

XVI - a gratificação de produtividade do ensino;

XVII - a gratificação prevista no art. 3º da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964;

XVIII - o abono especial concedido pelo § 2º do art. 1º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985;

XIX - o salário-família;

XX - as diárias;

XXI - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

XXII - o auxílio ou a indenização de transporte;

XXIII - o adiantamento pecuniário a que se refere o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988;

XXIV - o adicional por tempo de serviço;

XXV - os adicionais por atividades insalubres ou perigosas;

XXVI - o adicional de férias (Constituição, art. 7º, XVII);

XXVII - o adicional noturno (Constituição, art. 7º, IX);

XXVIII - o abono pecuniário (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 143);

XXIX - o pro labore e a retribuição adicional variável, previstos nos arts. 3º e 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988;

XXX - a importância decorrente da conversão de férias, licença-prêmio ou especial em pecúnia;

XXXI - a importância decorrente da aplicação do art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, dos arts. 179, 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e da agregação;

XXXII - as diferenças individuais, nominalmente identificadas, observado o disposto no § 4º deste artigo;

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
207

XXXIII - o décimo terceiro salário.

§ 4º - As vantagens pessoais, nominalmente identificadas, percebidas pelos servidores pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos a que se refere o § 1º deste artigo, serão incorporadas sem redução de remuneração.

§ 5º - São alterados os percentuais das seguintes indenizações, gratificações e adicionais, percebidos pelos servidores retribuídos nos termos dos Anexos I a VIII e XVI a XIX desta Lei:

I - indenização de transportes: onze vírgula cinco por cento:

II - indenização de habilitação policial: seis por cento, no caso do inciso I, e doze por cento, nos casos dos incisos II e III, do art. 8º do Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985;

III - gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais: seis por cento, doze por cento e dezoito por cento, como definido em regulamento;

IV - gratificação de habilitação profissional: trinta e um por cento, no caso de Curso de Aperfeiçoamento de Diplomata, e trinta e sete por cento, no caso de Curso de Altos Estudos;

V - gratificação por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas: dez por cento;

VI - gratificação de interiorização: dez por cento, treze por cento e dezesseis por cento, na forma da legislação em vigor;

VII - adicional de insalubridade: dois vírgula cinco por cento, cinco por cento e dez por cento, conforme disposto na legislação em vigor;

VIII - adicional de periculosidade: sete vírgula cinco por cento.

§ 6º - As indenizações, gratificações e adicionais a que se refere o parágrafo anterior passam a ser calculados sobre o vencimento ou salário.

Art. 3º - São mantidas as gratificações de que tratam o art. 4º do Decreto-lei nº 2.117, de 7 de maio de 1984, o art. 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, e o parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 2.194, de 1984, não poderá ser paga cumulativamente com as demais referidas neste artigo.

Art. 4º - As gratificações de nível superior, de atividade técnico-administrativa, e as referidas nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.366, de 4 de novembro de 1987, bem assim o abono instituído pelo art. 2º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, vigentes no mês de outubro de 1989 e percebidos pelos servidores pertencentes à tabela emergencial da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - SUCAM e às tabelas de especialistas dos órgãos da Administração Federal direta e das autarquias, ficam consolidadas, a partir de 1º de novembro de 1989, em uma única gratificação, cujo valor corresponderá ao da soma das parcelas unificadas.

Art. 5º - As gratificações de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.365, de 1987, e o abono instituído pelo art. 2º da Lei nº 7.706, de 1988, percebidos nos termos das normas em vigor pelos servidores contratados para exercerem empregos permanentes, cargos ou funções do órgão a que se refere a Lei nº 4.341, de 1964, e pelos servidores das fundações públicas, excetuadas as beneficiadas pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 1987, são incorporados aos respectivos salários, a partir de 1º de novembro de 1989.

Parágrafo único - A gratificação de atividade técnico-administrativa e a gratificação pelo dese penho de atividades de apoio passam a ser devidas aos servidores contratados para exercerem empregos permanentes do órgão a que se refere a Lei nº 4.341, de 1964, mediante a incorporação aos respectivos salários das aludidas gratificações, nos valores vigentes em outubro de 1989 e calculados nos termos do art. 2º da Lei nº 7.407, de 19 de novembro de 1985 e do art. 2º, caput e parágrafo único, alínea "b", in fine, do Decreto-lei nº 2.365, de 1987.

Art. 6º - A gratificação a que se refere o art. 3º, in fine, e as fixadas nos Anexos IV a XV, XVIII e XIX desta Lei serão pagas pelo efetivo exercício do cargo ou emprego.

§ 1º - Considerar-se-ão como de efetivo exercício somente os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - licença especial, licença para tratamento da própria saúde ou em decorrência de acidente de serviço, licença à gestante e licença-paternidade;

V - serviço obrigatório por lei e deslocamento em objeto de serviço;

VI - requisição ou cessão, na forma da lei;

VII - indicação para ministrar aulas ou submeter-se a treinamento ou aperfeiçoamento relacionados com o cargo ou emprego.

§ 2º - As gratificações a que se refere este artigo incorporam-se aos proventos de aposentadoria e servirão de base de cálculo da contribuição previdenciária.

Art. 7º - Os valores do vencimento ou salário e da gratificação a que se referem os arts. 3º e 6º do Decreto-lei nº 2.365, de 1987, passam a ser de NCz$ 2.065,25 e de NCz$ 297,39, respectivamente.

Art. 8º - Os servidores civis a que se refere o art. 1º, regidos pela Lei nº 1.711, de 1952, continuarão percebendo as atuais parcelas adicionadas aos respectivos vencimentos nos termos do art. 3º da Lei nº 6.732, de 1979, como diferença individual, nominalmente identificada, observados os valores fixados no artigo anterior.

§ 1º - A partir de 16 de novembro de 1989, a fração do quinto a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo (Lei nº 6.732, de 1979) será calculada diretamente sobre a representação mensal do cargo em comissão ou da função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

§ 2º - Aplica-se o critério de cálculo a que se refere o parágrafo anterior às parcelas atualizadas nos termos do art. 4º da Lei nº 6.732, de 1979, correspondentes aos anos completos posteriores ao décimo ano.

Art. 9º - O valor do vencimento ou salário correspondente ao nível 1 da Classe de Professor Auxiliar da Carreira de Magistério Superior (Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987), para o regime de trabalho de vinte horas semanais, passa a ser de NCz$ 333,69, a partir de 1º de junho de 1989.

Art. 10 - O disposto nesta Lei não se aplica aos servidores das Campanhas de Saúde Pública, instituídas de conformidade com a Lei nº 5.026, de 14 de junho de 1966.

§ 1º - A remuneração dos servidores de que trata este artigo será fixada em lei.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o Ministério da Saúde encaminhará à Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN, até 30 de novembro de 1989, as atuais Tabelas de remuneração dos servidores das Campanhas, acompanhadas de proposta de novas tabelas, observados os valores de vencimentos e salários fixados no Anexo I desta Lei.

Art. 11 - O § 2º do art. 3º da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Ao ocupante de cargo de que trata esta Lei aplica-se o disposto no § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e suas alterações."

Art. 12 - A gratificação a que se refere o § 2º do art. 7º da Lei nº 7.855, de 1989, será atribuída até o máximo de 280 pontos, por servidor, correspondente cada ponto a zero vírgula duzentos e oitenta e cinco por cento do respectivo vencimento, nos termos das normas expedidas em decreto.

Art. 13 - O abono mensal de que trata o art. 2º da Lei nº 7.706, de 1988, fica incorporado ao valor do soldo do posto de Almirante-de-Esquadra (art. 148 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972).

§ 1º - A partir da incorporação, o abono será extinto para todos os postos ou graduações, exceto para os pensionistas militares e para as praças e praças especiais de índice igual ou inferior a 230 na Tabela de Escalonamento Vertical.

§ 2º - A parcela mantida pelo parágrafo anterior será reajustada na mesma data e nos mesmos índices sempre que forem alteradas as remunerações dos servidores públicos.

Art. 14 - O art. 1º do Decreto-lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A nenhum servidor civil ou militar do Poder Executivo da União e dos Territórios será paga, no País, retribuição mensal superior ao valor percebido, como remuneração, a qualquer título, por Ministro de Estado.

....."

Art. 15 - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria ou de disponibilidade e às pensões decorrentes do

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
208

falecimento de servidores da União e das autarquias, submetidos ao regime estatutário.

Art. 16 - Os órgãos e entidades que tenham tabelas não constantes dos anexos desta Lei encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos da SEPLAN, até o dia 30 de novembro de 1989, as respectivas tabelas de remuneração, cargos e funções de confiança, para fins de verificação e publicação.

Art. 17 - Os assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo, na administração direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais.

Parágrafo único - A orientação geral firmada pelo Órgão Central do SIPEC tem caráter normativo, respeitada a competência da Consultoria Geral da República e da Consultoria Jurídica da SEPLAN.

Art. 18 - O Poder Executivo, por intermédio do Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos - CIRP, efetuará o levantamento de todas as situações anteriores a 5 de outubro de 1988, relacionadas com negociações trabalhistas na área das autarquias em regime especial e fundações públicas, promovendo as medidas legais necessárias à sua regularização.

Art. 19 - O disposto nesta Lei não se aplica ao pessoal de que tratam as Leis nºs 7.721, 7.722, 7.723, 7.724, 7.725 e 7.726, todas de 6 de janeiro de 1989.

Art. 20 - Ressalvado o disposto no art. 9º, os efeitos financeiros dos valores a que se refere esta Lei vigoram a partir de 1º de novembro de 1989.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se o § 4º do art. 7º, os arts. 12 e 13 da Lei nº 5.026, de 14 de junho de 1966, a Medida Provisória nº 95, de 24 de outubro de 1989, e as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1989
168º da Independência e 101º da República

Nelson Carneiro

Lote: 70
PL Nº 3170/1992
Caixa: 149
209

Art. 2º da Lei nº 7.923/89 — ANEXO I

Tabela de Vencimentos e Salarios Aplicaveis aos Cargos e Empregos do Sistema de Classificacao de Cargos Instituido pela Lei n. 5.645/70.

NIVEL SUPERIOR		NIVEL INTERMEDIARIO		NIVEL AUXILIAR	
REFERENCIA	NCz$	REFERENCIA	NCz$	REFERENCIA	NCz$
01	3.717,45	12	2.230,47	03	1.511,76
02	3.837,15	13	2.292,24	04	1.544,85
03	3.960,70	14	2.355,73	05	1.578,69
04	4.088,23	15	2.420,98	06	1.613,25
05	4.219,86	16	2.488,03	07	1.648,58
06	4.355,74	17	2.556,94	08	1.684,68
07	4.495,98	18	2.627,75	09	1.721,57
08	4.640,74	19	2.700,53	10	1.759,26
09	4.790,17	20	2.775,33	11	1.797,79
10	4.944,48	21	2.852,19	12	1.837,14
11	5.103,61	22	2.931,18	13	1.877,37
12	5.267,94	23	3.012,37	14	1.918,46
13	5.437,55	24	3.095,80	15	1.960,50
14	5.612,65	25	3.181,55	16	2.003,47
15	5.793,35	26	3.269,68	17	2.047,39
16	5.979,89	27	3.360,24	18	2.092,13
17	6.172,43	28	3.453,31	19	2.137,94
18	6.371,18	29	3.548,95	20	2.184,75
19	6.576,31	30	3.647,26	21	2.232,60
20	6.786,06	31	3.748,28	22	2.281,48
21	7.005,63	32	3.852,10	23	2.331,43
22	7.232,24	33	3.958,80	24	2.382,48
23	7.465,11	34	4.068,45	25	2.434,64
24	7.705,46	35	4.181,13	26	2.487,98
25	7.953,59			27	2.542,45
				28	2.598,13
				29	2.655,01
				30	2.713,16
				31	2.772,57
				32	2.833,27

Art. 2º da Lei nº 7.923/89 — ANEXO II

Cargos de Natureza Especial

DENOMINACAO	VENCIMENTO MENSAL	X	REPRESENTACAO MENSAL	RETRIBUICAO MENSAL
TRIBUNAL MARITIMO				
- Juiz-Presidente	3.982,79	190	7.567,30	11.550,09
- Juiz	3.982,79	175	6.969,88	10.952,67
EX-TERRITORIOS				
- Governador	3.807,41	186	5.593,78	8.601,19
- Secretario de Estado	2.500,42	173	4.325,72	6.826,14

Art. 2º da Lei nº 7.923/89 — ANEXO III

Carreira Diplomata

CLASSES	VENCIMENTO
MINISTRO DE 1. CLASSE	9.307,27
MINISTRO DE 2. CLASSE	8.236,33
CONSELHEIRO	7.525,84
1. SECRETARIO	7.169,27
2. SECRETARIO	6.813,14
3. SECRETARIO	6.190,61

	Art. 2º da Lei nº 7.923/89 Carreira Auditoria do Tesouro Nacional	ANEXO IV

AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO
ESPECIAL	III	7.867,91	8.161,10	[illegible]
	II	6.958,76	7.996,78	[illegible]
	I	6.849,60	7.832,41	[illegible]
1a.	VI	6.522,34	7.339,71	13.[illegible]
	V	6.413,17	7.175,33	13.[illegible]
	IV	6.304,13	7.011,16	13.[illegible]
	III	6.195,03	6.846,93	13.041,96
	II	6.085,84	6.682,52	12.768,36
	I	5.976,71	6.518,24	12.494,95
2a.	VI	5.649,36	6.025,40	11.674,76
	V	5.540,37	5.861,29	11.401,66
	IV	5.431,27	5.697,01	11.128,28
	III	5.322,05	5.532,60	10.854,65
	II	5.212,93	5.368,32	10.581,25
	I	5.103,91	5.204,18	10.308,09
3a.	IV	4.776,65	4.711,49	9.488,14
	III	4.667,48	4.547,11	9.214,59
	II	4.545,07	4.382,70	8.927,77
	I	4.449,17	4.218,43	8.667,60

TECNICO DO TESOURO NACIONAL

ESPECIAL	III	3.333,95	1.800,15	5.134,10
	II	3.242,95	1.739,48	4.982,43
	I	3.152,01	1.678,86	4.830,87
1a.	IV	2.970,24	1.557,67	4.527,91
	III	2.879,28	1.497,04	4.376,32
	II	2.788,43	1.436,47	4.224,90
	I	2.697,53	1.375,86	4.073,39
2a.	IV	2.515,59	1.254,58	3.770,17
	III	2.424,73	1.194,01	3.618,74
	II	2.333,81	1.133,39	3.467,20
	I	2.242,81	1.072,72	3.315,53
3a.	III	2.061,02	951,53	3.012,55
	II	1.970,05	890,88	2.860,93
	I	1.879,06	830,23	2.709,29

	Art. 2º da Lei nº 7.923/89 Carreira Policia Federal	ANEXO V

NIVEL SUPERIOR

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO
ESPECIAL	III	10.520,87	4.281,47	14.802,34
	II	10.299,90	4.184,17	14.475,07
	I	10.061,00	4.086,93	14.147,93
1.	VI	9.600,80	3.892,23	13.493,03
	V	9.370,89	3.794,98	13.165,87
	IV	9.140,63	3.697,57	12.838,20
	III	8.910,61	3.600,25	12.510,86
	II	8.680,85	3.503,04	12.183,89
	I	8.450,57	3.405,63	11.856,20
	V	7.990,70	3.211,08	11.201,78
	IV	7.760,48	3.113,68	10.874,16
	III	7.530,57	3.016,43	10.547,00
	II	7.300,59	2.919,14	10.219,73
	I	7.070,63	2.821,84	9.892,47

NIVEL MEDIO

	III	5.530,64	2.237,96	7.768,62
ESPECIAL	II	5.307,57	2.140,67	7.448,24
	I	4.861,36	1.946,02	6.807,40
	IV	4.638,20	1.848,66	6.486,86
1.	III	4.415,19	1.751,39	6.166,58
	II	4.192,17	1.654,10	5.846,27
	I	3.969,08	1.556,78	5.525,86
	IV	3.745,93	1.459,43	5.205,36
2.	III	3.522,93	1.362,17	4.885,10
	II	3.299,87	1.264,84	4.564,71
	I	3.076,92	1.167,59	4.244,51

Art. 2º da Lei nº 7.923/89 — ANEXO VI

Carreira de Orçamento e de Finanças e Controle

ANALISTA DE ORCAMENTO E ANALISTA DE FINANCAS E CONTROLE

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO
	III	7.067,91	5.734,10	12.802,01
ESPECIAL	II	6.958,76	5.624,96	12.583,72
	I	6.849,60	5.515,78	12.365,38
	V	6.522,34	5.186,53	11.710,87
	IV	6.413,14	5.079,39	11.492,53
C	III	6.304,13	4.970,31	11.274,44
	II	6.195,03	4.861,21	11.056,24
	I	6.085,84	4.752,02	10.837,86
	V	5.758,57	4.424,75	10.183,32
	IV	5.649,36	4.315,56	9.964,92
B	III	5.540,37	4.206,56	9.746,93
	II	5.431,27	4.097,45	9.528,72
	I	5.322,05	3.988,24	9.310,29
	VI	4.994,86	3.661,04	8.655,90
	V	4.885,65	3.551,84	8.437,49
A	IV	4.776,65	3.442,85	8.219,50
	III	4.667,48	3.333,67	8.001,15
	II	4.558,28	3.224,46	7.782,74
	I	4.449,17	3.115,35	7.564,52

TECNICO DE ORCAMENTO E TECNICO DE FINANCAS E CONTROLE

	III	3.333,95	2.866,91	6.200,86
ESPECIAL	II	3.279,43	2.801,48	6.080,91
	I	3.224,83	2.735,97	5.960,80
	V	3.042,97	2.517,73	5.560,70
	IV	2.988,48	2.452,26	5.440,66
C	III	2.933,82	2.386,76	5.320,58
	II	2.879,29	2.321,30	5.200,58
	I	2.824,71	2.255,83	5.080,54
	V	2.642,92	2.037,69	4.680,61
	IV	2.588,38	1.972,23	4.560,61
B	III	2.533,78	1.906,76	4.440,48
	II	2.479,29	1.841,31	4.320,60
	I	2.424,73	1.775,85	4.200,56
	VI	2.242,81	1.557,54	3.800,35
	V	2.185,25	1.492,08	3.680,33
	IV	2.133,66	1.426,55	3.560,21
	III	2.079,16	1.361,16	3.440,32
	II	2.024,57	1.295,65	3.320,22
	I	1.970,05	1.230,27	3.200,27

Lote: 70
PL Nº 3170/1992
210
Caixa: 149

Art. 2º da Lei nº 7.923/89 Procuradoria da Fazenda Nacional	ANEXO : VII

CATEGORIA	VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO
SUB PROCURADOR-GERAL	12.346,98	5.430,28	17.777,26
PROCURADOR 1a. CATEGORIA	10.997,85	4.530,87	15.528,72
PROCURADOR 2a. CATEGORIA	9.672,82	3.647,51	13.320,33

Art. 2º da Lei nº 7.923/89 Carreira de Gestor Governamental	ANEXO : VIII

CLASSE	VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO
V	8.674,28	4.127,73	12.802,01
IV	7.435,89	4.039,03	11.474,12
III	5.782,84	4.501,13	10.283,97
II	4.956,73	4.260,54	9.217,27
I	4.130,61	4.130,61	8.261,22

Art. 2º da Lei nº 7.323/83 Tecnico-Administrativo das Instituicoes Federais de Ensino Conforme Art. 3. e seguintes da Lei n. 7.596/87.	ANEXO : IX

NIVEL SUPERIOR				NIVEL MEDIO				NIVEL APOIO			
REF	VENCIMENTO	GRATIFIC	REMUNER	REF	VENCIMENTO	GRATIFIC	REMUNER	REF	VENCIMENTO	GRATIFIC	REMUNER
01	2.799,47	540,31	3.339,78	01	1.718,60	486,27	2.204,87	01	826,52	441,68	1.268,20
02	2.939,42	547,32	3.486,74	02	1.804,53	490,58	2.295,11	02	867,88	443,74	1.311,62
03	3.086,39	554,67	3.641,06	03	1.894,69	495,06	2.389,77	03	911,27	445,91	1.357,18
04	3.240,77	562,39	3.803,16	04	1.989,49	499,82	2.489,31	04	956,83	448,19	1.405,02
05	3.402,77	570,48	3.973,25	05	2.088,99	504,79	2.593,78	05	1.004,70	450,58	1.455,28
06	3.572,89	578,99	4.151,88	06	2.193,44	510,01	2.703,45	06	1.054,97	452,89	1.507,86
07	3.751,53	587,93	4.339,46	07	2.303,08	515,50	2.818,58	07	1.107,66	455,74	1.563,40
08	3.939,14	597,30	4.536,44	08	2.418,30	521,26	2.939,56	09	1.163,06	458,58	1.621,56
09	4.136,11	607,16	4.743,27	09	2.539,18	527,31	3.066,49	09	1.221,25	461,40	1.682,65
10	4.342,89	617,49	4.960,38	10	2.666,12	533,66	3.199,78	10	1.282,32	464,46	1.746,78
11	4.560,05	628,34	5.188,39	11	2.799,47	540,31	3.339,78	11	1.346,39	467,67	1.814,06
12	4.788,14	639,76	5.427,90	12	2.939,42	547,32	3.486,74	12	1.413,73	471,94	1.884,77
13	5.027,51	651,72	5.679,23	13	3.086,39	554,67	3.641,06	13	1.484,41	474,57	1.958,98
14	5.278,91	664,36	5.943,21	14	3.240,77	562,39	3.803,16	14	1.558,73	478,29	2.037,02
15	5.542,83	677,58	6.220,33	15	3.402,77	570,48	3.973,25	15	1.636,58	482,17	2.118,75
16	5.831,57	679,76	6.511,35	16	3.572,89	578,99	4.151,88	16	1.718,48	486,27	2.204,75
17	6.116,97	705,92	6.816,87	17	3.751,53	587,93	4.339,46	17	1.804,36	490,57	2.294,93
18	6.416,56	721,18	7.137,68	18	3.939,14	597,30	4.536,44	18	1.894,62	495,08	2.389,70
19	6.737,39	737,22	7.474,61	19	4.136,11	607,16	4.743,27	19	1.989,36	499,82	2.489,18
20	7.074,26	754,06	7.828,26	20	4.342,89	617,49	4.960,38	20	2.088,81	504,79	2.593,60
21	7.427,92	771,74	8.199,66	21	4.560,05	628,34	5.188,39	21	2.192,55	510,07	2.702,62
22	7.799,32	790,31	8.589,63	22	4.788,14	639,76	5.427,90	22	2.302,88	515,58	2.818,38
23	8.189,29	809,82	8.999,11	23	5.027,51	651,72	5.679,23	23	2.418,09	521,25	2.939,34
24	8.598,82	830,29	9.429,11	24	5.278,91	664,36	5.943,21	24	2.539,98	527,29	3.066,27
25	9.028,69	851,79	9.880,48	25	5.542,83	677,58	6.220,33	25	2.665,94	533,64	3.199,58
26	9.480,22	874,36	10.354,58	26	5.820,00	691,34	6.511,34	26	2.799,19	540,31	3.339,50
								27	2.939,18	547,32	3.486,48
								28	3.086,14	554,68	3.640,82
								29	3.240,49	562,37	3.802,86
								30	3.402,50	570,47	3.972,97
								31	3.572,61	578,98	4.151,59

Art. 2º da Lei nº 7.323/89 — ANEXO I
MAGISTERIO 2. GRAU - (20 HORAS)
conforme Art. 3. e seguintes da Lei n. 7.596/87

CLASSE	NIV	GRADUADO VENCIMENTO	GRATIFIC.	REMUNERAC	MESTRADO VENCIMENTO	GRATIFIC.	REMUNERAC	DOUTORADO VENCIMENTO	GRATIFIC.	REMUNERAC
TITULAR	U	4.019,58	1.204,27	5.223,85	4.622,52	1.324,86	5.947,38	5.024,47	1.405,24	6.429,71
	4	3.215,67	1.043,49	4.259,16	3.698,02	1.139,95	4.837,97	4.019,58	1.204,27	5.223,85
ADJUNTO	3	3.062,55	1.012,86	4.075,41	3.521,92	1.104,74	4.626,66	3.828,18	1.165,99	4.994,17
	2	2.916,72	983,70	3.900,42	3.354,23	1.071,20	4.425,43	3.645,90	1.129,54	4.775,44
	1	2.777,84	955,92	3.733,76	3.194,51	1.039,25	4.233,76	3.472,29	1.094,81	4.567,10
	4	2.525,32	985,42	3.438,74	2.904,10	981,17	3.885,27	3.156,64	1.031,68	4.188,32
ASSISTENTE	3	2.405,07	881,36	3.286,43	2.765,83	953,51	3.719,34	3.006,34	1.001,62	4.007,96
	2	2.290,56	858,46	3.149,02	2.634,13	927,18	3.561,31	2.863,19	972,99	3.836,18
	1	2.181,49	836,65	3.018,14	2.508,71	902,10	3.410,81	2.726,87	945,73	3.672,60
	4	1.983,16	796,98	2.780,16	2.280,64	856,48	3.137,12	2.478,97	896,15	3.375,12
AUXILIAR	3	1.888,76	778,10	2.666,86	2.172,06	834,77	3.006,83	2.360,94	872,54	3.233,48
	2	1.796,83	760,17	2.558,95	2.068,65	814,08	2.882,73	2.248,52	850,85	3.099,37
	1	1.713,18	742,99	2.456,17	1.970,14	794,37	2.764,51	2.141,46	828,64	2.970,10

Art. 2º da Lei nº 7.323/89 — ANEXO XI
Magisterio 3. Grau (40 horas)
Conforme Art. 3. e seguintes da Lei n. 7.596/87.

CLASSE	NIV	GRADUADO VENCIMENTO	GRATIFIC.	REMUNERAC	MESTRADO VENCIMENTO	GRATIFIC.	REMUNERAC	DOUTORADO VENCIMENTO	GRATIFIC.	REMUNERAC
TITULAR	U	8.039,17	2.008,18	10.047,35	9.245,05	2.249,37	11.494,42	10.048,96	2.410,14	12.459,10
	4	6.431,35	1.686,63	8.117,98	7.396,05	1.879,55	9.275,60	8.039,19	2.008,19	10.047,38
ADJUNTO	3	6.125,10	1.625,36	7.750,46	7.043,85	1.809,12	8.852,97	7.656,37	1.931,63	9.588,00
	2	5.833,45	1.567,04	7.400,49	6.708,46	1.742,04	8.450,50	7.291,81	1.858,72	9.150,53
	1	5.555,68	1.511,49	7.067,17	6.389,04	1.678,15	8.067,19	6.944,60	1.789,28	8.733,88
	4	5.050,64	1.410,48	6.461,12	5.806,22	1.562,00	7.370,22	6.313,30	1.663,02	7.976,32
ASSISTENTE	3	4.810,14	1.362,38	6.172,52	5.531,66	1.506,69	7.038,35	6.012,68	1.602,89	7.615,57
	2	4.581,12	1.316,57	5.897,69	5.268,28	1.454,01	6.722,29	5.726,39	1.545,63	7.272,02
	1	4.362,95	1.272,95	5.635,94	5.017,43	1.403,84	6.421,27	5.453,74	1.491,11	6.944,85
	4	3.966,37	1.193,63	5.160,00	4.561,31	1.312,62	5.873,93	4.957,95	1.391,94	6.349,89
AUXILIAR	3	3.777,52	1.155,86	4.933,38	4.344,14	1.269,18	5.613,32	4.721,90	1.344,74	6.066,64
	2	3.597,66	1.119,85	4.717,51	4.137,30	1.227,81	5.365,11	4.497,07	1.299,76	5.796,83
	1	3.426,36	1.085,62	4.511,98	3.940,31	1.186,41	5.126,72	4.282,94	1.256,94	5.539,88

Art. 2º da Lei nº 7.323/89 — ANEXO XII
Magisterio 3. Grau (Dedicacao Exclusiva)
(Conf. Art. 3. e seguintes da Lei 7.596/87).

CLASSE	NIV	GRADUADO VENCIMENTO	GRATIFIC.	REMUNERAC	MESTRADO VENCIMENTO	GRATIFIC.	REMUNERAC	DOUTORADO VENCIMENTO	GRATIFIC.	REMUNERAC
TITULAR	U	12.058,76	2.812,11	14.870,87	13.867,57	3.173,87	17.041,44	15.073,45	3.415,04	18.488,49
	4	9.647,03	2.329,76	11.976,79	11.094,07	2.619,16	13.713,23	12.056,77	2.812,11	14.870,88
ADJUNTO	3	9.187,65	2.237,88	11.425,53	10.565,78	2.513,58	13.079,28	11.484,55	2.697,26	14.181,81
	2	8.750,18	2.150,38	10.900,56	10.062,70	2.412,86	12.475,56	10.937,72	2.567,90	13.505,62
	1	8.333,53	2.067,06	10.400,59	9.583,55	2.317,06	11.900,61	10.416,90	2.483,73	12.900,63
	4	7.575,96	1.915,54	9.491,50	8.710,34	2.142,82	10.853,16	9.469,94	2.254,34	11.724,28
ASSISTENTE	3	7.215,22	1.843,39	9.058,61	8.297,49	2.059,84	10.357,33	9.019,82	2.264,16	11.283,18
	2	6.871,68	1.774,69	8.646,37	7.902,42	1.980,83	9.883,25	8.589,56	2.118,26	10.707,84
	1	6.544,49	1.709,25	8.253,74	7.526,16	1.905,58	9.431,74	8.180,62	2.036,49	10.217,10
	4	5.949,55	1.590,25	7.539,80	6.841,97	1.768,74	8.610,71	7.436,93	1.887,73	9.324,66
AUXILIAR	3	5.666,28	1.533,60	7.199,88	6.516,22	1.703,59	8.219,81	7.082,84	1.816,92	8.899,76
	2	5.396,49	1.479,66	6.876,15	6.209,96	1.641,54	7.847,50	6.745,61	1.749,48	8.495,09
	1	5.136,54	1.428,26	6.567,80	5.910,46	1.582,44	7.492,90	6.424,43	1.685,24	8.109,67

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
211

	Art. 2º da Lei nº 7.923/89 Registerio 1. e 2. Graus (20 horas) conforme Art. 3. e seguintes da Lei n. 7.596/87.				ANEXO XIII		
CLASSES	NIVEL	GRADUADO VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO	APERFEICOAMENTO VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO
TITULAR	UNICO	3.718,45	1.144,04	4.862,49	3.904,37	1.181,22	5.085,59
E	4	3.098,71	1.020,10	4.118,81	3.253,64	1.051,08	4.304,72
	3	2.951,15	990,59	3.941,74	3.098,71	1.020,10	4.118,81
	2	2.810,64	962,48	3.773,12	2.951,15	990,59	3.941,74
	1	2.676,81	935,72	3.612,53	2.810,64	962,48	3.773,12
D	4	2.433,47	887,04	3.320,51	2.555,14	911,38	3.466,52
	3	2.317,60	863,86	3.181,46	2.433,47	887,04	3.320,51
	2	2.207,25	841,81	3.049,06	2.317,60	863,86	3.181,46
	1	2.102,16	820,77	2.922,93	2.207,25	841,81	3.049,06
C	4	1.983,18	796,98	2.780,16	2.082,33	816,81	2.899,14
	3	1.885,76	778,10	2.666,86	1.983,18	796,98	2.780,16
	2	1.798,83	760,12	2.558,95	1.888,76	778,10	2.666,86
	1	1.713,18	742,99	2.456,17	1.798,83	760,12	2.558,95
B	4	1.616,21	725,59	2.336,86	1.697,02	739,75	2.436,77
	3	1.539,25	706,19	2.247,44	1.616,21	723,59	2.339,80
	2	1.465,96	693,54	2.159,50	1.539,25	708,19	2.247,44
	1	1.396,15	676,27	2.072,42	1.465,96	693,54	2.159,50
A	4	1.317,13	665,76	1.984,91	1.382,99	676,95	2.059,94
	3	1.254,41	651,23	1.905,64	1.317,13	663,78	1.980,91
	2	1.194,68	639,26	1.833,96	1.254,41	651,23	1.905,64
	1	1.137,84	627,91	1.765,71	1.194,68	639,28	1.833,96

CLASSES	NIVEL	ESPECIALIZACAO VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO	MESTRADO VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO
TITULAR	UNICO	4.090,30	1.218,41	5.308,71	4.276,22	1.255,60	5.531,82
E	4	3.408,58	1.082,07	4.490,65	3.563,91	1.113,05	4.676,56
	3	3.246,27	1.049,69	4.295,87	3.393,83	1.079,11	4.472,94
	2	3.091,69	1.018,69	4.110,38	3.232,23	1.046,80	4.279,03
	1	2.944,48	989,25	3.933,73	3.078,32	1.016,02	4.094,34
D	4	2.676,81	935,72	3.612,53	2.798,49	960,06	3.758,55
	3	2.549,36	910,23	3.459,59	2.665,24	933,41	3.598,65
	2	2.427,97	885,94	3.313,91	2.538,34	908,01	3.446,35
	1	2.312,36	862,82	3.175,18	2.417,48	883,84	3.301,32
C	4	2.181,49	836,65	3.018,14	2.280,64	856,48	3.137,12
	3	2.077,62	815,87	2.893,49	2.172,06	834,77	3.006,83
	2	1.978,70	796,09	2.774,79	2.068,65	814,06	2.882,73
	1	1.884,49	777,26	2.661,75	1.970,14	794,37	2.764,51
B	4	1.777,83	755,91	2.533,74	1.858,64	772,98	2.630,72
	3	1.693,17	738,99	2.432,16	1.770,13	754,37	2.524,50
	2	1.613,54	722,87	2.335,41	1.685,85	737,52	2.423,37
	1	1.535,76	707,50	2.243,26	1.605,57	721,46	2.327,03
A	4	1.448,64	690,12	2.138,76	1.514,70	703,26	2.217,96
	3	1.379,85	676,32	2.056,17	1.442,56	688,86	2.131,42
	2	1.314,54	663,17	1.977,31	1.373,86	675,13	2.048,81
	1	1.254,57	650,66	1.902,23	1.305,45	662,05	1.970,50

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
212

Art. 2º da Lei nº 7.323/89 — ANEXO XIV
Magistério 1. e 2. Graus (40 horas)
Conforme Art. 3. e seguintes da Lei n. 7.596/87.

CLASSES	NIVEL	GRADUADO VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO	APERFEICOAMENTO VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO
TITULAR	UNICO	7.436,91	1.887,73	9.324,64	7.808,75	1.962,10	9.770,85
E	4	6.197,43	1.639,84	7.837,27	6.507,30	1.701,81	8.209,11
	3	5.902,31	1.580,82	7.483,13	6.197,43	1.639,84	7.837,27
	2	5.621,28	1.524,61	7.145,89	5.902,33	1.580,82	7.483,15
	1	5.353,62	1.471,88	6.824,70	5.621,24	1.524,61	7.145,9[illegible]
D	4	4.866,9[illegible]	1.373,7[illegible]	6.240,65	5.110,2[illegible]	1.422,41	6.532,6[illegible]
	3	4.635,21	1.327,36	5.962,60	4.864,96	1.373,75	6.240,71
	2	4.414,51	1.283,2[illegible]	5.697,77	4.635,23	1.327,3[illegible]	5.962,62
	1	4.204,30	1.241,21	5.445,52	4.414,50	1.283,26	5.697,76
C	4	3.966,37	1.193,63	5.160,00	4.164,6[illegible]	1.233,28	5.397,96
	3	3.777,52	1.155,86	4.933,38	3.966,36	1.193,63	5.160,01
	2	3.597,66	1.119,89	4.717,55	3.777,54	1.155,86	4.933,40
	1	3.426,36	1.085,62	4.511,98	3.597,68	1.119,89	4.717,57
B	4	3.232,43	1.046,83	4.279,26	3.394,04	1.079,16	4.473,20
	3	3.076,51	1.016,05	4.094,56	3.232,43	1.046,83	4.279,26
	2	2.931,92	986,74	3.918,66	3.076,51	1.016,05	4.094,56
	1	2.792,31	958,82	3.751,13	2.931,92	986,74	3.918,66
A	4	2.634,26	927,21	3.561,[illegible]	2.765,9[illegible]	953,55	3.719,53
	3	2.508,82	902,11	3.410,94	2.634,26	927,21	3.561,47
	2	2.389,37	878,22	3.267,59	2.508,82	902,11	3.410,94
	1	2.275,60	855,47	3.131,07	2.[illegible],37	878,22	3.267,59

CLASSES	NIVEL	ESPECIALIZACAO VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO	MESTRADO VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO
TITULAR	UNICO	8.180,60	2.036,46	10.217,06	8.552,64	2.110,[illegible]	10.663,29
E	4	6.817,17	1.763,78	8.580,95	7.127,84	1.8[illegible],[illegible]	8.952,89
	3	6.492,55	1.698,85	8.191,40	6.787,64	1.7[illegible],[illegible]	8.545,55
	2	6.183,40	1.637,03	7.820,43	6.464,46	1.69[illegible],24	8.157,70
	1	5.888,98	1.576,14	7.467,12	6.156,65	1.62[illegible],6[illegible]	7.785,32
D	4	5.353,64	1.471,88	6.824,72	5.596,99	1.5[illegible],7[illegible]	7.116,74
	3	5.098,72	1.420,09	6.518,81	5.330,49	1.4[illegible],[illegible]	6.796,94
	2	4.855,96	1.371,54	6.227,50	5.076,68	1.4[illegible],[illegible]	6.492,36
	1	4.624,73	1.325,25	5.950,02	4.834,9[illegible]	1.3[illegible],34	6.[illegible],3[illegible]
C	4	4.362,99	1.272,95	5.635,94	4.561,31	1.312,6[illegible]	5.8[illegible],93
	3	4.155,26	4.231,48	5.386,66	4.344,14	1.2[illegible],1[illegible]	5.[illegible],32
	2	3.957,43	1.191,84	5.149,27	4.137,30	1.227,81	5.365,11
	1	3.768,99	1.154,16	4.923,15	3.940,31	1.188,4[illegible]	5.128,72
B	4	3.555,66	1.111,48	4.667,14	3.717,28	1.143,8[illegible]	4.861,09
	3	3.384,34	1.077,63	4.463,97	3.540,2[illegible]	1.10[illegible],41	4.645,69
	2	3.225,11	1.045,37	4.270,48	3.371,71	1.07[illegible],6[illegible]	4.446,48
	1	3.071,53	1.014,66	4.086,[illegible]	3.211,14	1.04[illegible],5[illegible]	4.253,72
A	4	2.897,69	979,80	3.877,5[illegible]	3.02[illegible],48	1.04[illegible],23	4.035,62
	3	2.759,70	952,29	3.711,9[illegible]	2.885,15	977,39	3.862,54
	2	2.626,38	926,00	3.554,38	2.747,77	949,91	3.697,68
	1	2.503,16	900,99	3.404,15	2.616,93	923,74	3.540,67

Art. 2º da Lei nº 7.323/89 — ANEXO : XV

Magisterio de 1. e 2. Graus (Dedicacao Exclusiva)

Conforme Art. 3. e seguintes da Lei n. 7.596/87.

CLASSES	NIVEL	GRADUADO VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO	APERFEICOAMENTO VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO
TITULAR	UNICO	9.667,98	2.333,94	12.001,92	10.151,36	2.430,63	12.581,99
E	4	8.056,65	2.011,68	10.068,33	8.459,47	2.092,24	10.551,71
	3	7.673,01	1.934,95	9.607,96	8.056,65	2.011,68	10.068,33
	2	7.307,66	1.861,89	9.169,54	7.673,03	1.934,95	9.607,98
	1	6.959,71	1.792,29	8.752,00	7.307,68	1.861,89	9.169,57
D	4	6.327,63	1.665,76	7.993,39	6.643,36	1.726,03	8.372,40
	3	6.025,77	1.605,58	7.631,27	6.327,08	1.665,76	7.992,84
	2	5.738,86	1.548,12	7.286,98	6.025,84	1.605,58	7.631,30
	1	5.465,68	1.493,47	6.959,67	5.738,99	1.548,12	7.287,04
C	4	5.156,26	1.431,61	6.587,87	5.414,07	1.483,16	6.897,23
	3	4.910,76	1.382,51	6.293,27	5.156,30	1.431,61	6.587,91
	2	4.676,96	1.335,75	6.012,71	4.910,80	1.382,51	6.293,31
	1	4.454,26	1.291,21	5.745,47	4.676,96	1.335,75	6.012,71
B	4	4.202,15	1.240,78	5.442,93	4.412,24	1.282,80	5.695,04
	3	4.002,05	1.200,76	5.202,81	4.202,15	1.240,78	5.442,93
	2	3.811,49	1.162,65	4.974,14	4.002,05	1.200,76	5.202,81
	1	3.629,99	1.126,35	4.756,34	3.811,49	1.162,65	4.974,14
A	4	3.424,54	1.085,26	4.509,80	3.595,76	1.119,51	4.715,27
	3	3.261,47	1.052,64	4.314,11	3.424,54	1.085,26	4.509,80
	2	3.106,18	1.021,58	4.127,76	3.261,49	1.052,64	4.314,13
	1	2.958,20	992,01	3.950,29	3.106,18	1.021,58	4.127,76

CLASSES	NIVEL	ESPECIALIZACAO VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO	MESTRADO VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO
TITULAR	UNICO	10.634,76	2.527,39	13.162,06	11.118,16	2.623,99	13.742,15
E	4	8.842,31	2.172,82	11.035,13	9.265,14	2.253,38	11.518,52
	3	8.448,31	2.088,41	10.528,72	8.823,95	2.165,14	10.989,09
	2	8.038,41	2.008,03	10.046,44	8.403,79	2.081,11	10.484,90
	1	7.655,66	1.931,48	9.587,14	8.003,65	2.001,07	10.004,72
D	4	6.959,72	1.792,30	8.752,02	7.276,07	1.855,56	9.131,63
	3	6.628,34	1.726,02	8.354,36	6.929,62	1.786,27	8.715,89
	2	6.312,74	1.662,90	7.975,64	6.599,69	1.720,28	8.319,97
	1	6.012,15	1.602,76	7.614,93	6.285,44	1.657,43	7.942,87
C	4	5.671,88	1.534,72	7.206,60	5.929,69	1.586,29	7.515,98
	3	5.401,83	1.480,71	6.882,54	5.647,36	1.529,82	7.177,18
	2	5.144,65	1.429,28	6.573,93	5.378,50	1.476,05	6.854,55
	1	4.899,68	1.380,29	6.279,97	5.122,39	1.424,84	6.547,23
B	4	4.622,35	1.324,83	5.947,18	4.832,47	1.366,84	6.199,31
	3	4.402,25	1.280,80	5.683,05	4.602,35	1.320,81	5.923,16
	2	4.192,63	1.238,88	5.431,51	4.383,20	1.277,92	5.660,28
	1	3.992,98	1.198,95	5.191,93	4.174,49	1.235,25	5.409,74
A	4	3.766,99	1.153,74	4.920,73	3.938,21	1.187,99	5.126,20
	3	3.587,62	1.117,87	4.705,49	3.750,69	1.150,49	4.901,18
	2	3.416,79	1.083,71	4.500,50	3.572,10	1.114,77	4.686,87
	1	3.254,10	1.051,17	4.305,27	3.402,01	1.080,75	4.482,76

Art. 2º da Lei nº 7.923/89 — Registerio Superior (Servidores nao amparados pela Lei n. 7.596/87)	ANEXO I XVI	
CLASSE	NIVEL	VENCIMENTO (20 horas)	VENCIMENTO (40 horas)
TITULAR	UNICO	3.975,27	7.950,54
ADJUNTO	4	3.731,24	7.462,48
	3	3.502,20	7.004,40
	2	3.287,21	6.574,42
	1	3.085,43	6.170,86
ASSISTENTE	4	2.896,04	5.792,08
	3	2.718,26	5.436,52
	2	2.551,39	5.102,78
	1	2.394,78	4.789,56
AUXILIAR	4	2.247,78	4.495,56
	3	2.109,79	4.219,58
	2	1.980,29	3.960,58
	1	1.858,72	3.717,44

Art. 2º da Lei nº 7.923/89 — Registerio 1. e 2. Graus (Servidores nao amparados pela Lei n. 7.596/87)	ANEXO I XVII	
CLASSE	NIVEL	VENCIMENTO (20 horas)	VENCIMENTO (40 horas)
TITULAR	UNICO	2.832,59	5.665,18
CLASSE E	3	2.735,49	5.470,98
	2	2.641,71	5.283,42
	1	2.551,14	5.102,28
CLASSE D	3	2.463,67	4.927,34
	2	2.379,21	4.758,42
	1	2.297,64	4.595,28
CLASSE C	4	2.218,8[illegible]	4.437,76
	3	2.142,82	4.285,64
	2	2.069,34	4.138,68
	1	1.998,40	3.996,80
CLASSE B	4	1.929,9[illegible]	3.859,8[illegible]
	3	1.863,73	3.727,4[illegible]
	2	1.799,84	3.599,68
	1	1.738,13	3.476,2[illegible]
CLASSE A	4	1.678,55	3.357,10
	3	1.621,00	3.242,00
	2	1.565,42	3.130,84
	1	1.511,76	3.023,52

Lote: 70
PL Nº 3170/1992
213
Caixa: 149

Art. 2º da Lei nº 7.323/83 — ANEXO XVIII

Categorias Funcionais de Medicina Especifica (Contrato de 4 horas)

REFERENCIA	VENCIMENTO	MEDICO VETERINARIO GRATIFICACAO	MEDICO VETERINARIO REMUNERACAO	MEDICO DO TRABALHO GRATIFICACAO	MEDICO DO TRABALHO REMUNERACAO	MEDICO DE SAUDE PUBLICA GRATIFICACAO	MEDICO DE SAUDE PUBLICA REMUNERACAO
05	2.109,92	361,03	2.470,95	354,18	2.464,10	354,18	2.464,10
06	2.177,86	357,56	2.535,42	388,61	2.566,47	388,61	2.566,47
07	2.247,98	452,28	2.700,26	427,22	2.675,20	427,22	2.675,20
08	2.320,36	451,39	2.771,75	468,38	2.788,74	468,38	2.788,74
09	2.395,07	531,18	2.926,25	485,94	2.881,01	485,94	2.881,01
10	2.472,20	531,95	3.004,15	532,52	3.004,72	532,52	3.004,72
11	2.551,80	611,62	3.163,42	552,77	3.104,57	552,77	3.104,57
12	2.633,97	614,94	3.248,91	606,37	3.240,34	606,37	3.240,34
13	2.718,77	694,65	3.413,42	629,75	3.348,52	629,75	3.348,52
14	2.806,31	699,95	3.506,26	689,64	3.495,95	689,64	3.495,95
15	2.896,67	792,24	3.688,91	736,30	3.632,97	736,30	3.632,97
16	2.989,93	788,67	3.778,60	785,50	3.775,43	785,50	3.775,43
17	3.066,21	882,15	3.948,36	837,46	3.923,67	837,46	3.923,67
18	3.185,59	893,57	4.079,16	914,06	4.099,65	914,06	4.099,65
19	3.286,15	907,48	4.193,63	996,49	4.284,64	996,49	4.284,64
20	3.394,03	1.020,66	4.414,69	1.085,41	4.479,44	1.085,41	4.479,44
21	3.503,30	1.039,51	4.542,81	1.179,62	4.682,92	1.179,62	4.682,92
22	3.616,12	1.061,75	4.677,87	1.281,31	4.897,43	1.281,31	4.897,43
23	3.732,55	1.183,00	4.915,55	1.389,26	5.121,81	1.389,26	5.121,81
24	3.852,73	1.211,50	5.064,23	1.505,22	5.357,95	1.505,22	5.357,95
25	3.976,79	1.243,64	5.220,43	1.629,25	5.606,04	1.629,25	5.606,04

OBS: Caso haja servidor estatutario, sujeito a jornada de 6 horas, a remuneracao fica acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 2º da Lei nº 7.923/89 — ANEXO XIX

Gratificacoes

NIVEL SUPERIOR

REFERENCIA	ASSISTENTE JURIDICO, PROCURADOR AUTARQUICO, PROCURADOR E ADVOGADO DE OFICIO DO TRIBUNAL MARITIMO.	ENGENHEIRO AGRONOMO	DACTA (NS)
5	2.701,51		
6	2.755,22		
7	2.816,32		
8	2.881,84		
9	2.903,27		
10	2.976,12		
11	3.003,81		
12	3.104,15		
13	3.121,65		
14	3.219,59		
15	3.292,56		
16	3.369,89		
17	3.451,85		
18	3.579,01		
19	3.716,45		[illegible]
20	3.865,40	100,51	184,15
21	4.023,66	153,32	293,43
22	4.195,26	214,65	413,39
23	4.377,93	374,53	542,03
24	4.574,80	457,26	682,12
25	4.766,19	544,51	833,70

!NIVEL INTERMEDIARIO

REFERENCIA	PATRULHEIRO RODOVIARIO
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	27,72
24	76,43
25	127,53
26	182,55
27	244,06
28	309,25
29	379,31
30	456,02
31	537,55
32	727,56

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
214

ANEXO XX
ART. 2º DA LEI Nº 7.923/89
CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO EXIGÊNCIA DE 2º GRAU COMPLETO PARA INGRESSO

- Agente Administrativo
- Agente de Abastecimento
- Agente de Assuntos da Indústria Açucareira
- Agente de Assuntos da Indústria Madeireira
- Agente de Atividades Agropecuárias
- Agente de Atividades de Café
- Agente de Colocação
- Agente de Comunicação Social
- Agente de Diligências do Tribunal Marítimo
- Agente de Higiene e Segurança do Trabalho
- Agente de Inspeção de Indústria e Comércio
- Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal
- Agente de Serviços de Engenharia
- Agente de Segurança de Tráfego Aéreo
- Agente de Telecomunicaçoes e Eletricidade
- Agente em Atividades Aeroespaciais
- Assistente de Controle Interno
- Controlador de Tráfego Aéreo
- Desenhista
- Metrologista
- Oficial de Chancelaria (NM em extinção)
- Operador de Computação
- Patrulheiro Rodoviário Federal
- Programador
- Taquígrafo
- Técnico de Arquivo
- Técnico de Contabilidade
- Técnico de Derivados de Petróleo e Outros Combustíveis
- Técnico de Estradas
- Técnico de Laboratório
- Técnico de Meteorologia Aeronáutica
- Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo
- Técnico em Cadastro Rural
- Técnico em Cartografia
- Técnico em Colonização
- Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas
- Técnico em Informações Aeronáuticas
- Técnico em Radiologia
- Técnico em Recursos Minerais
- Tecnologista
- Tradutor (em extinção)

ANEXO XXI
ART. 2º DA LEI Nº 7.923/89
CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL AUXILIAR INGRESSO SEM A EXIGÊNCIA DO 2º GRAU COMPLETO

- Agente de Assuntos da Indústria Açucareira
- Agente de Assuntos da Indústria Madereira
- Agente de Atividades Agropecuárias
- Agente de Atividades Marítimas e Fluvias
- Agente de Cinefotografia e Microfilmagem
- Agente de Comercialização de Café (em extinção)
- Agente de Defesa Florestal
- Agente de Dragagem e Barragem
- Agente de Inspeção de Pesca
- Agente de Mecanização de Apoio
- Agente de Portaria
- Agente de Saúde Pública (NM em extinção)
- Agente de Saúde Pública (Grupo- Saúde Pública)
- Agente de Serviços de Engenharia
- Agente de Serviços Complementares
- Agente de Telecomunicações e Eletricidade
- Agente de Transporte Marítimo e Fluvial
- Agente de Vigilância
- Artífice de Aeronáutica
- Artífice de Artes Gráficas
- Artífice de Carpintaria e Marcenaria
- Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes
- Artífice de Eletricidade e Comunicações
- Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia
- Artífice de Eletrônica
- Artífice de Munição e Pirotecnia
- Auxiliar de Artífice
- Assistente Sindical
- Auxiliar de Controle Interno
- Auxiliar de Enfermagem
- Auxiliar de Meteorologia
- Auxiliar em Assuntos Culturais
- Auxiliar em Assuntos Educacionais
- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos
- Datilógrafo
- Identificador Datiloscópico
- Motorista Oficial
- Perfurador-Digitador
- Técnico de Laboratório
- Técnico em Recursos Hídricos
- Telefonista

LEI Nº 7.834, DE 6 DE OUTUBRO DE 1989

Cria a Carreira e os respectivos cargos de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, fixa os valores de seus vencimentos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e novecentos e sessenta cargos respectivos de provimento efetivo, para execução de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem assim de direção e assessoramento em escalões superiores da Administração Direta e Autárquica.

§ 1º Os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Carreira de igual denominação, são estruturados em cinco classes.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere esta Lei terão exercício em órgãos da Administração Direta e Au-

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
215

tárquica, observada lotação fixada em ato da Secretaria de Recursos Humanos — SRH, da Secretaria de Planejamento e Coordenação — Seplan.

Art. 2º A nomeação para cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental depende de aprovação e classificação, até o limite de vagas oferecidas, em concurso público de provas e títulos, e subseqüente conclusão, com aproveitamento, em curso específico de formação, ministrado pela Escola Nacional de Administração Pública — ENAP.

§ 1º A nomeação do candidato habilitado dar-se-á na Classe I.

§ 2º Caso o candidato habilitado seja funcionário ou servidor público federal, cuja remuneração exceda a fixada para a Classe I, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, a diferença será apurada como vantagem pessoal reajustável, nominalmente identificada.

§ 3º No prazo de noventa dias, contado da data de vigência da Medida Provisória nº 84/89, o Poder Executivo regulamentará a promoção dos ocupantes de cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, bem assim especificará as atribuições das respectivas classes.

Art. 3º O vencimento inicial do cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental é fixado em NCz$ 32,14 (trinta e dois cruzados novos e quatorze centavos), base de cálculo para os demais vencimentos relativos às classes a que se refere o Anexo desta Lei.

§ 1º Os vencimentos fixados de conformidade com este artigo serão reajustados pelos índices aplicados aos dos servidores civis da União, a partir de 1º de outubro de 1987.

§ 2º Ao ocupante de cargo de que trata esta Lei aplica-se o disposto no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.445(1), de 13 de fevereiro de 1976, modificado pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.365(2), de 27 de outubro de 1987, e suas alterações, sendo-lhe asseguradas as vantagens previstas no art. 7º do Decreto-Lei nº 1.820(3), de 11 de dezembro de 1980, e no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.200(4), de 26 de dezembro de 1984, nos respectivos percentuais, calculados sobre o valor do vencimento a que o servidor faça jus.

Art. 4º Não haverá, para qualquer efeito, equivalência ou correlação entre o cargo, vencimento e vantagens a que se refere esta Lei e os já existentes nos atuais planos de classificação e retribuição de cargos e empregos de órgãos e entidades da Administração Federal.

Art. 5º Aos funcionários e servidores públicos, temporariamente vinculados à Escola Nacional de Administração Pública — ENAP, para cumprir atividades discentes ou docentes, administrativas e técnicas, serão assegurados, enquanto perdurar

---

(1) Publicado na *Coleção das Leis* de 1976, volume I, Leis de janeiro a março, pág. 5.

(2) Publicado na *Coleção das Leis* de 1987, volume VII, Leis de outubro a dezembro, pág. 9.

(3) Publicado na *Coleção das Leis* de 1980, volume VII, Leis outubro a dezembro, pág. 29.

(4) Publicado na *Coleção das Leis* de 1984, volume VII, Leis de outubro a dezembro, págs. 54/55.

essa vinculação, todos os direitos e vantagens dos cargos e empregos de origem, como se em efetivo exercício estivessem.

§ 1º A vinculação para o cumprimento de atividades discentes importará liberação automática pelo órgão ou entidade de origem.

§ 2º Será irrecusável e prontamente atendida a requisição de servidor de que trata este artigo, para execução de atividades docentes na Escola Nacional de Administração Pública — ENAP.

§ 3º A vinculação referida neste artigo não obriga ao ressarcimento das despesas correspondentes.

Art. 6º Na forma e condições previstas em regulamento, serão concedidas bolsas de estudo e ajuda-de-custo a alunos matriculados na Escola Nacional de Administração Pública — ENAP.

Art. 7º Aplica-se ao ocupante de cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental o regime jurídico estabelecido na Lei nº 1.711[5], de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º O disposto nesta Lei aplica-se ao concurso realizado pela Escola Nacional de Administração Pública — ENAP em 1988 e aos candidatos nele aprovados.

Art. 9º A formação de pessoal qualificado para o exercício de atividades de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas e a habilitação ~~para~~ o exercício de cargos de direção e assessoramento superiores terão prioridade nos programas de desenvolvimento de recursos humanos na Administração Federal.

Parágrafo único. A Escola Nacional de Administração Pública — ENAP, integrante da estrutura organizacional da Fundação Centro de Formação do Servidor Público — Funcep, é a instituição responsavel pelas atividades de capacitação de que trata este artigo.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações do Orçamento Fiscal da União.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu

---

(5) Publicada na *Coleção das Leis* de 1952, volume VII; Leis de outubro a dezembro, pág. 25.

ANEXO

(Art. 3º da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989)

INDICE DE ESCALONAMENTO VERTICAL DOS CARGOS DE ESPECIALISTA EM POLITICAS PUBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL, SEGUNDO CLASSES:

Classe	Indice
V	210
IV	180
III	140
II	120
I	100

LEI Nº 7.686, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a reposição, no mês de novembro de 1988, do reajuste que especifica e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 20, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que:

I — no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;

II — no mês de junho, deixou de ser aplicado ao pessoal de que tratam o item I do art. 2º e o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.425, de 1988; e

III — no mês de julho, deixou de ser aplicado ao pessoal a que alude o item II do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.425, de 1988.

Parágrafo único. A reposição, nos percentuais de 16,19% (dezesseis inteiros e dezenove centésimos por cento), no caso do item I, e de 17,68% (dezessete inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), nos casos dos itens II e III, será calculada sobre os salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro, após a aplicação da antecipação salárial, pela Unidade de Referéncia de Preços — URP fixada para o mesmo mês.

Art. 2º A reposição de que trata esta Lei não será concedida a quem já tenha recebido antecipação salarial pela URP, correspondente aos meses referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. A reposição não será concedida, igualmente, às categorias cujas datas-base ocorreram a partir do mês de junho de 1988.

Art. 3º Na reposição prevista no art. 1º, serão compensados quaisquer acréscimos salariais concedidos a partir de maio de 1988, salvo os decorrentes de disposição legal.

Art. 4º A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere aos

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
216

salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações.

Art. 5º O Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais — CISE e o Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos — CIRP, no âmbito das respectivas atribuições, expedirão as instruções necessárias à execução do disposto nos artigos anteriores.

Art. 6º O disposto nesta Lei não legitima os atos praticados em desacordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº 2.425, de 1988.

Art. 7º Nos meses de novembro e de dezembro de 1988, aos servidores civis e militares, ativos e inativos, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos territórios federais e das fundações públicas será concedido abono mensal no valor de CZ$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados).

Parágrafo único. O abono a que se refere este artigo, sobre o qual incidirá a contribuição previdenciária:

I — não servirá de base de cálculo de qualquer vantagem ou parcela remuneratória;

II — servirá de base de cálculo das pensões civis e militares devidas em decorrência do falecimento de funcionários federais;

III — no mês de dezembro de 1988, será reajustado nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 1987.

Art. 8º O adiantamento pecuniário concedido, em janeiro de 1988, aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, do Instituto Nacional de Previdência Social e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social continuará a ser pago àqueles servidores que a ele façam jus na data da vigência desta Lei, considerando os valores nominais percebidos em janeiro de 1988.

§ 1º A partir do mês de novembro de 1988, o adiantamento pecuniário será reajustado nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 1987, após a aplicação da antecipação salarial a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 2º O adiantamento pecuniário incorpora-se aos proventos de aposentadoria.

§ 3º Ao adiantamento pecuniário aplica-se o disposto no parágrafo único, itens I e II, do artigo anterior.

Art. 9º A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União, das fundações públicas, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e das demais entidades por ela abrangidas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 2 de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

HUMBERTO LUCENA

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
217

LEI Nº 7.662, DE 17 DE MAIO DE 1988

Faculta aos servidores públicos federais a opção pelo regime de que trata a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Poderão optar pelo regime de que trata a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da vigência desta lei:

I — os servidores que, na data da vigência da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, ocupavam cargos efetivos em Quadros Permanentes de órgãos da Administração Direta da União ou das autarquias federais e, posteriormente, sem interrupção, foram investidos em empregos de Tabelas Permanentes, em decorrência de habilitação em concurso público;

II — os servidores incluídos no Quadro de Pessoal do extinto Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, com base no item II do art. 9º da Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e lotados no Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário — MIRAD, em conformidade com o art. 12 do Decreto-lei nº 2.363, de 21 de outubro de 1987;

III — (Vetado).

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores que optarem pelo regime de que trata este artigo serão considerados transformados em cargos na data em que forem apresentados os termos de opção.

§ 2º Os servidores que optarem pelo regime de que trata a Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, farão jus à contagem do tempo de serviço anterior, para todos os efeitos legais.

Art. 2º Os servidores que fizerem opção, com base no item II do artigo anterior, serão incluídos no Quadro Permanente de que trata o § 1º do art. 9º da Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por força do estabelecido no art. 12 do Decreto-lei nº 2.363, de 21 de outubro de 1987.

§ 1º Os servidores mencionados neste artigo e os que, na data desta lei, sejam integrantes do referido Quadro e Tabela Permanentes, farão jus, como vantagem individual, nominalmente identificável, à diferença verificada entre o seu vencimento ou salário e a remuneração dos servidores da mesma categoria do Quadro de Pessoal a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, combinado com o disposto no art. 12 do Decreto-lei nº 2.363, de 21 de outubro de 1987.

§ 2º A vantagem de que trata este artigo, incorporável à aposentadoria, não será considerada para efeito de cálculo da representação mensal a que se refere o Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, ou de qualquer outra (vetado).

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º Os servidores dos Ministérios, órgãos autônomos, autarquias e das fundações públicas, considerados prescindíveis à execução de suas atividades, poderão ser redistribuídos ou movimentados no âmbito desses órgãos e entidades, no interesse da Administração.

§ 1º A redistribuição do servidor far-se-a com o respectivo cargo ou emprego, e a movimentação dependerá da existência de vaga.

§ 2º A entidade para onde ocorrer a redistribuição será considerada sucessora trabalhista.

§ 3º O ato de redistribuição ou movimentação será expedido pela Secretaria de Administração Pública da Presidência da República — SEDAP, que expedirá as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de maio de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Jáder Fontenelle Barbalho
Aluizio Alves

Legislação Citada

Decreto-lei n.º 1.858 , de 16 de fevereiro de 1981.

Reestrutura a carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Serviço Público Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
218

D E C R E T A:

Art. 1º - A carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Serviço Público Civil da União e das Autarquias Federais fica reestruturada na forma deste Decreto-lei.

Parágrafo único - As classes e a escala de referências de vencimentos e salários passam a guardar conformidade com o Anexo I deste Decreto-lei.

Art. 2º - Aos vencimentos ou salários previstos no artigo anterior somar-se-á uma gratificação de 20% (vinte por cento) pelo desempenho de atividades exclusivamente em regência de classe.

Parágrafo único - O docente com atribuições de direção e coordenação fará jus à gratificação prevista neste artigo, desde que ministre, no mínimo, 1/3 (um terço) da carga horária mínima de aulas fixada para o regime de trabalho.

Art. 3º - O docente de 1º e 2º graus ocupante da função de administração escolar poderá optar entre a remuneração de Direção e Assessoramento Superior (DAS) e Direção e Assistência Intermediária (DAI) correspondente ao vencimento ou salário de professor com a gratificação prevista no anexo II, deste decreto-lei.

Parágrafo Único - As funções compreendidas neste artigo serão exercidas em regime de tempo integral.

Art. 4º - Os descontos para instituição de previdência social, referentes aos ocupantes de cargos e empregos de Magistério abrangidos por este decreto-lei, incidirão também sobre as gratificações percebidas pelo docente.

Art. 5º - Os valores dos vencimentos ou salários previstos neste decreto-lei absorverão os atuais Incentivos Funcionais e quaisquer outras vantagens percebidas pelo docente, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 6º - Os vencimentos e salários relativos aos cargos ou empregos de Magistério de 1º e 2º Graus, de que trata o artigo 1º deste decreto-lei, vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1981.

Parágrafo Único - A gratificação a que alude o artigo 3º será devida a partir da vigência do ato que determinar a sua aplicação.

Art. 7º - Os Professores Colaboradores admitidos até 31 de dezembro de 1979 poderão ser enquadrados na referência 1 (um) das classes "B" ou "C" da carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, mediante aplicação de processo seletivo específico, respeitado o limite da lotação e as normas emanadas do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo Único - Os colaboradores que não forem aproveitados na forma prevista neste artigo, serão incluídos em Tabelas Especiais, em extinção, a serem submetidas à aprovação do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto-lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Ministério da Educação e Cultura e das autarquias federais de ensino de 1º e 2º graus, bem assim por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de fevereiro de 1981;

160º da Independência e 93º da República

MEC

A N E X O I

MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.858, DE 16.02.81

CLASSES	VENCIMENTOS OU SALÁRIOS		
	REFERÊNCIAS	REGIMES DE TRABALHO	
		TEMPO PARCIAL	TEMPO INTEGRAL
Professor de Ensino de 1º e 2º Graus PROFESSOR TITULAR	Única	40.000,00	80.000,00
CLASSE E	3 2 1	39.040,00 38.120,00 37.200,00	78.080,00 76.240,00 74.400,00
CLASSE D	3 2 1	36.270,00 35.350,00 34.420,00	72.540,00 70.700,00 68.840,00
CLASSE C	4 3 ?	33.494,00 32.565,00 31.686,00 30.707,00	66.988,00 65.130,00 63.372,00 61.414,00
CLASSE B	4 3 2 1	24.934,00 23.747,00 22.617,00 21.540,00	49.868,00 47.494,00 45.234,00 43.080,00
CLASSE A	4 3 2 1	16.290,00 15.513,00 14.776,00 14.073,00	32.580,00 31.026,00 29.552,00 28.146,00

A N E X O II

MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

(ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 1.858, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1981)

FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO
Diretor-Geral ou Diretor	23.500,00
Chefia de Departamento, Divisão ou Equivalente.	13.750,00
Chefia ou Coordenação de Curso, de Área ou Equivalente.	10.000,00

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — o inciso II do art. 4º fica acrescido da seguinte alínea *d*, passando o atual § 1º a parágrafo único, na forma abaixo:

«Art. 4º .....

II — .....

d) fundações públicas.

.....

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.»

II — o art. 5º fica acrescido de um inciso e um parágrafo, a serem numerados, respectivamente, como inciso IV e § 3º, na forma abaixo:

«Art. 5º. .....

.....

IV — Fundação Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorizacão legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

.....

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.»

Art. 2º São classificadas como fundações públicas as fundações que passaram a integrar a Administração Federal Indireta, por força do disposto no § 2º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986.

Art. 3º As universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos, aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas,

ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor.

§ 1º Integrarão o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos previsto neste artigo:

a) os cargos efetivos e empregos permanentes, estruturados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade e responsabilidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o seu desempenho;

b) as funções de confiança, compreendendo atividades de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, no regulamento mencionado no *caput* deste artigo, os critérios de reclassificação das funções de confiança, de transposição dos cargos efetivos e empregos permanentes integrantes dos atuais planos de classificação de cargos e empregos, bem como os de enquadramento dos respectivos ocupantes, pertencentes às instituições federais de ensino superior ali referidas, para efeito de inclusão no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

§ 3º Os atuais servidores das autarquias federais de ensino superior, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, sem prejuízo de sua permanência no respectivo regime jurídico, aplicando-se-lhes o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º A partir do enquadramento do servidor no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, cessará a percepção de qualquer retribuição nele não expressamente prevista.

§ 5º O disposto neste artigo e seguintes aplica-se aos Centros Federais de Educação Tecnológica e aos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, subordinados ou vinculados ao Ministério da Educação.

Art. 4º A data-base e demais critérios para os reajustamentos de vencimentos e salários dos servidores das entidades a que se refere o art. 3º desta lei serão os estabelecidos para as instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de fundação.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo não se aplicarão aos servidores das autarquias de ensino superior, incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, os aumentos ou reajustamentos de vencimentos e salários concedidos aos servidores da Administração Federal.

Art. 5º Observado o disposto no *caput* do art. 3º, *in fine*, desta lei, os requisitos e normas sobre ingresso de pessoal nos empregos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, bem como sobre transferência ou movimentação, promoção e ascensão dos servidores nele incluídos serão fixados no regulamento a que se refere o mesmo artigo.

Art. 6º Não haverá, para qualquer efeito, equivalência ou correlação entre os cargos, níveis salariais e demais vantagens do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata esta lei, e os cargos, empregos, classes e referências salariais dos atuais planos de classificação e retribuição de cargos e empregos dos órgãos e entidades da Administração Federal.

Parágrafo único. Os professores Colaboradores das Universidades Fundacionais que tenham se habilitado através de processo seletivo de provas e títulos para ingresso na Instituição ficam enquadrados na Carreira do Magistério Superior, obedecidos os graus de suas respectivas titulações.

Lote: 70
PL Nº 3170/1992
Caixa: 149
219

Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei, o Ministério da Educação, em conjunto com a Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, adotará as providências necessárias à aprovação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata o art. 3º desta lei.

Art. 8º O enquadramento de servidores no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de abril do corrente ano.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se os §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nele incluídos pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, bem como o art. 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
Jorge Bornhausen
Aluizio Alves

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
220

LEI nº 8.448, de 21 de julho de 1992.

Regulamenta os arts. 37, inciso XI e 39, § 1º, da Constituição Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração mensal de servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, terá como limite máximo, no âmbito de cada Poder, os valores percebidos como remuneração no mesmo período, em espécie, a qualquer título, por:

I - membro do Congresso Nacional;
II - Ministro de Estado;
III - Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Os valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal, sempre equivalentes, somente poderão ser utilizados para os fins previstos nesta Lei e como teto máximo de remuneração.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

I - ao pessoal civil da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União e ao pessoal militar;

II - aos servidores do Distrito Federal, ocupantes de cargos da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, bem como aos servidores dos antigos Territórios remunerados pela União.

Art. 3º A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos referidos no artigo anterior é fixada da forma seguinte:

I - o valor do maior vencimento básico ou soldo não poderá ser superior a vinte vezes o menor vencimento básico ou soldo;

II - a soma das vantagens percebidas pelo servidor não poderá exceder a duas vezes o valor do maior vencimento básico ou soldo permitido como teto nos termos do inciso anterior, excluídos:

a) salário-família;
b) diárias;
c) ajuda-de-custo em razão de mudança de sede;
d) indenização de transporte;
e) adicional ou gratificação de tempo de serviço;
f) gratificação ou adicional natalinos;
g) abono pecuniário, auxílio ou adicional de natalidade e de funeral;
h) adicional de férias;
i) auxílio-fardamento;
j) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
l) adicional noturno;
m) gratificação de compensação orgânica;
n) gratificação de habilitação militar;
o) gratificação prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
p) vantagens incorporáveis das parcelas de quintos.

§ 1º No prazo de quarenta e cinco dias o Poder Executivo proporá ao Congresso Nacional projeto de lei de revisão de suas tabelas remuneratórias, estabelecendo faixas de vencimentos ou soldos correspondentes aos níveis superior, médio e auxiliar, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União adequarão as suas tabelas ao disposto neste artigo, nos termos do preceituado no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal.

Art. 4º Os ajustes das tabelas de vencimentos e soldos, necessários à aplicação desta Lei, não servirão de base de cálculo para o aumento geral dos servidores públicos da União.

Art. 5º A parcela de remuneração que, na data da promulgação desta Lei, exceder o limite fixado no inciso II do art. 3º, será mantida como diferença individual, em valor fixo e irreajustável.

Art. 6º Nenhum servidor receberá, a título de vencimento ou soldo, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 7º As autoridades competentes do Poder Executivo, do Poder Judiciário, e as do Ministério Público da União, bem como as da Câmara dos Deputados e as do Senado Federal adotarão as providências necessárias para a aplicação integral do disposto nesta Lei à política remuneratória de seus servidores.

Art. 8º Aplica-se o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 1992, 171º da Independência e 104º da República.

F. Collor

LEI nº 8.237, de 30 de setembro de 1991.

Dispõe sobre a remuneração dos Servidores Militares Federais das Forças Armadas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula a remuneração dos Servidores Militares Federais, da Ativa e na Inatividade Remunerada, integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz.

Art. 2º A estrutura remuneratória dos Servidores Militares Federais da Ativa tem a seguinte constituição:

I - Soldo;

II - Gratificações:

a) Gratificação de Tempo de Serviço;
b) Gratificação de Compensação Orgânica;
c) Gratificação de Habilitação Militar;

III - Indenizações:

a) Regulares:

1. Indenização de Representação;
2. Indenização de Moradia;
3. Indenização de Localidade Especial;

b) Eventuais:

1. Diária;
2. Transporte;
3. Ajuda de Custo;

IV - Adicionais:

a) Adicional de Férias;
b) Adicional Natalino;
c) Adicional de Natalidade;
d) Salário-Família;
e) Adicional de Funeral.

Art. 3º A estrutura remuneratória dos Servidores Militares Federais, na Inatividade, tem a seguinte constituição:

I - Proventos;

II - Adicionais:

a) Adicional de Inatividade;
b) Adicional de Invalidez;
c) Adicional Natalino;
d) Adicional de Natalidade;
e) Salário-Família;
f) Adicional de Funeral.

Art. 4º Remuneração é o somatório das parcelas devidas, mensal e regularmente, ao militar, pelo efetivo exercício da atividade militar, ou, em decorrência deste, quando na Inatividade.

Art. 5º A remuneração do militar não está sujeita a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 6º Soldo é a parte básica da remuneração, inerente ao posto ou à graduação do militar, e é irredutível.

Art. 7º Gratificações são parcelas remuneratórias devidas ao militar pelo exercício, ou por condições reunidas ou adquiridas em virtude do exercício de atividades militares.

Parágrafo único. As gratificações são incorporadas aos proventos do militar, quando da passagem para a Inatividade.

Art. 8º Indenizações são parcelas remuneratórias regulares ou eventuais, devidas ao militar, para compensar despesas realizadas em decorrência do exercício de suas funções.

§ 1º Indenizações Regulares são aquelas de natureza continuada, devidas, mensal e regularmente, ao militar, enquanto preencher ou estiver sujeito às condições que lhe dão direito à sua percepção.

§ 2º Indenizações Eventuais são aquelas de natureza esporádica ou de freqüência não continuada.

§ 3º As indenizações não se incorporam aos Proventos do militar, quando de sua passagem para a Inatividade.

Art. 9º Adicionais são parcelas pecuniárias de natureza eventual ou especial, devidas, em razão de legislação específica, aos militares da Ativa ou na Inatividade.

Art. 10. Proventos são o somatório das parcelas remuneratórias, constituído de soldo ou quotas de soldo e das gratificações incorporadas, devidos regularmente ao militar, quer na reserva remunerada, quer na situação de reformado.

Art. 11. O direito do militar à remuneração tem início na data:

I - do ato da promoção, da apresentação atendendo convocação ou designação para o serviço ativo, para o Oficial;

II - do ato da designação ou declaração, da apresentação atendendo convocação para o serviço ativo, para o Guarda-Marinha ou Aspirante-a-Oficial;

III - do ato da nomeação ou promoção a Oficial, para o Suboficial ou Subtenente;

IV - do ato da promoção, classificação ou engajamento, para as demais praças;

V - da incorporação às Forças Armadas, para os convocados e voluntários;

VI - da apresentação à organização competente do respectivo Ministério, quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação das Forças Armadas;

VII - do ato da matrícula, para os alunos das Escolas ou Centros de Formação de Oficiais e de Praças e das Escolas Preparatórias e suas congêneres.

Parágrafo único. Nos casos de retroatividade, a remuneração será devida a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 12. Suspende-se temporariamente o direito do militar à remuneração, com exceção do salário-família, quando:

I - em licença para tratar de interesse particular;

II - na situação de desertor;

III - agregado, para exercer atividades estranhas às Forças Armadas, estiver em cargo, emprego ou função pública temporária não eletiva, ainda que na Administração Pública Indireta, respeitado o direito de opção pela remuneração do posto ou graduação.

Parágrafo único. O militar que usar do direito de opção fará jus à representação mensal do cargo, emprego ou função pública temporária.

Art. 13. O direito à remuneração em atividade cessa, quando o militar for desligado do Serviço Ativo das Forças Armadas por:

I - anulação de incorporação, desincorporação, licenciamento ou demissão;

II - exclusão a bem da disciplina ou perda do posto e patente;

III - transferência para a reserva remunerada ou reforma;

IV - falecimento.

Parágrafo único. A remuneração a que faria jus, em vida, o militar falecido será paga aos seus beneficiários habilitados até a conclusão do processo referente à Pensão Militar.

Art. 14. Quando o militar for considerado desaparecido ou extraviado em casos de calamidade pública, em viagem, no desempenho de qualquer serviço ou em manobra, sua remuneração será paga aos que teriam direito à sua Pensão Militar.

§ 1º No caso previsto neste artigo, decorridos seis meses, far-se-á a habilitação dos beneficiários à Pensão Militar, cessando o pagamento da remuneração.

§ 2º Reaparecendo o militar, e apuradas as causas de seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre a remuneração, a que faria jus se tivesse permanecido em serviço, e a Pensão paga aos seus beneficiários.

TÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO DO MILITAR DA ATIVA

CAPÍTULO I
Do Soldo

Art. 15. As Tabelas de Soldo são as constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As Tabelas de que trata este artigo deverão ser constituídas por valores arredondados para múltiplos de trinta.

CAPÍTULO II
Das Gratificações

Seção I
Da Gratificação de Tempo de Serviço

Art. 16. A Gratificação de Tempo de Serviço é devida à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação.

Parágrafo único. O militar fará jus à gratificação de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio.

Art. 17. É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público, mesmo o prestado como servidor civil.

Seção II
Da Gratificação de Compensação Orgânica

Art. 18. A Gratificação de Compensação Orgânica é destinada a compensar os desgastes orgânicos conseqüentes das variações de altitude, das acelerações, das variações barométricas, dos danos psicossomáticos e da exposição a radiações resultantes do desempenho continuado das atividades especiais seguintes:

I - vôo em aeronave militar como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo e fotogramétrico;

II - salto em pára-quedas, cumprindo missão militar;

III - imersão no exercício de funções regulamentares a bordo de submarino;

IV - mergulho com escafandro ou com aparelho;

V - trabalho com Raios X ou substâncias radioativas;

VI - controle de tráfego aéreo.

Parágrafo único. A um mesmo militar somente será atribuída gratificação correspondente a uma atividade especial.

Art. 19. A Gratificação de Compensação Orgânica é devida:

I - durante a aprendizagem da respectiva atividade especial, a partir da data.

a) do primeiro exercício de vôo em aeronave militar;

b) do primeiro salto de pára-quedas de aeronave militar em vôo;

c) da primeira imersão em submarino;

d) do primeiro mergulho em escafandro ou com aparelho;

e) do início efetivo da atividade de controlador de tráfego aéreo;

II - no exercício financeiro subseqüente ao cumprimento do plano de provas ou de exercícios, ao militar qualificado para a atividade especial de vôo;

III - durante o período em que estiver servindo em Organização Militar específica da atividade considerada, ao militar qualificado para as atividades especiais de salto, submarino ou mergulho, e desde que cumpra as missões, planos de provas ou de exercícios estabelecidos para as referidas atividades.

Parágrafo único. A Gratificação de Compensação Orgânica, por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas, será concedida na forma da legislação pertinente.

Art. 20. Não perderá o direito à percepção da Gratificação de Compensação Orgânica o militar:

I - hospitalizado ou em licença para tratamento de saúde própria;

II - afastado da sua organização para participar de curso ou estágio de especialização ou aperfeiçoamento relacionado com a respectiva atividade especial, como instrutor, monitor ou aluno.

Parágrafo único. O aluno de Escola de Formação de Oficiais, recrutado entre praças, e que já tenha assegurado o direito à percepção da Gratificação de Compensação Orgânica, continuará a recebê-la nas mesmas condições em que a recebia por ocasião da matrícula.

Art. 21. É assegurado ao militar que tenha feito jus à Gratificação de Compensação Orgânica o seu pagamento definitivo, por quotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho da atividade especial considerada, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Os Ministros Militares, no âmbito das respectivas Forças, estabelecerão os planos de provas ou de exercícios de cada atividade especial que darão direito ao pagamento definitivo de quotas.

Art. 22. Em função de futuras promoções, o militar terá assegurada a evolução dos cálculos para o pagamento definitivo da Gratificação de Compensação Orgânica, desde que, após a promoção, execute, pelo menos, um novo plano de provas ou de exercícios no posto ou graduação considerados.

Seção III
Da Gratificação de Habilitação Militar

Art. 23. A Gratificação de Habilitação Militar é devida ao militar pelos cursos realizados, com aproveitamento, inerentes à sua progressão na carreira militar.

§ 1º Os cursos que dão direito à Gratificação de Habilitação Militar, bem como sua equivalência, serão estabelecidos pelo Estado-Maior das Forças Armadas, em ato comum às três Forças.

§ 2º Ao militar que possuir mais de um curso, somente lhe será atribuída a gratificação de maior valor percentual.

§ 3º A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do curso correspondente.

CAPÍTULO III
Das Indenizações Regulares

Seção I
Da Indenização de Representação

Art. 24. A Indenização de Representação destina-se a atender às despesas extraordinárias decorrentes de compromissos de ordem profissional, protocolar, social ou diplomática, inerentes ao desempenho da atividade militar em condições determinadas por ato do Poder Executivo.

Seção II
Da Indenização de Moradia

Art. 25. A Indenização de Moradia é o quantitativo mensal em dinheiro destinado a auxiliar as despesas com a habitação do militar e seus dependentes, em razão das condições obrigatórias de mudanças freqüentes de residência a que está sujeito.

Art. 26. A ocupação de próprio nacional residencial, sob responsabilidade de órgãos militares, importará no pagamento mensal, pelo militar, de uma Taxa de Uso, descontada de sua remuneração, que será igual ao valor da Indenização de Moradia percebida.

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
221

§ 1º A destinação da Taxa de Uso, a cobrança de multas por ocupações irregulares e de outras despesas decorrentes da ocupação serão reguladas pelos Ministros Militares, no âmbito das respectivas Forças.

§ 2º Quando o militar for casado com militar de quadro feminino, a Taxa de Uso será paga apenas pelo cônjuge responsável pelo imóvel.

Art. 27. Quando o militar ocupar imóvel da União, sob a responsabilidade de outro órgão, descontará, em favor deste, a importância correspondente à respectiva taxa, nos termos da legislação específica.

Seção III
Da Indenização de Localidade Especial

Art. 28. O militar em serviço ativo fará jus à Indenização de Localidade Especial, quando servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

§ 1º A Indenização de Localidade Especial terá valores correspondentes às categorias em que forem classificadas as regiões consideradas localidades especiais, de acordo com a variação das condições de vida e insalubridade.

§ 2º É assegurado ao militar o direito à Indenização de Localidade Especial nos afastamentos da sua Organização Militar por motivo de serviço, férias, luto, núpcias, dispensa do serviço e hospitalização ou licença por motivo de acidente em serviço ou de moléstia adquirida em conseqüência da inospitalidade da região.

§ 3º O direito à Indenização começa no dia da apresentação do militar pronto para o serviço e cessa no dia do seu desligamento da Organização Militar.

CAPÍTULO IV
Das Indenizações Eventuais

Seção I
Da Diária

Art. 29. O militar que se afastar da sede, em serviço de caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias para cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo único. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 30. O militar que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado, de imediato, a restituí-las integralmente.

Parágrafo único. Na hipótese de o militar retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso.

Art. 31. Não serão atribuídas diárias quando as despesas decorrentes das viagens forem custeadas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou Instituições Públicas ou Privadas, nem quando o afastamento for inferior a oito horas consecutivas.

Art. 32. O valor da diária será estabelecido mediante ato do Estado-Maior das Forças Armadas, comum às Forças Singulares.

Art. 33. As condições de concessão, percepção e restituição de diárias serão estabelecidas pelos Ministros Militares no âmbito das respectivas Forças.

Seção II
Do Transporte

Art. 34. O militar da Ativa, quando movimentado por interesse do serviço, será indenizado das despesas de transportes, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes, e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional, quando o transporte não for realizado por conta da União.

Seção III
Da Ajuda de Custo

Art. 35. Ajuda de Custo é a indenização paga adiantadamente, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto transporte, nas movimentações com mudança de sede.

Art. 36. O valor da Ajuda de Custo para o militar que possuir dependente corresponde:

I - a duas vezes o valor da remuneração nas movimentações com desligamento da Organização Militar;

II - a duas vezes o valor da remuneração na ida e uma vez na volta, nas movimentações para comissão superior a três e igual ou inferior a seis meses, sem desligamento;

III - ao valor da remuneração na ida e outro na volta, nas movimentações para comissão superior a quinze dias e igual ou inferior a três meses, sem desligamento.

Parágrafo único. O militar, quando transferido para Localidade Especial Categoria "A" ou de uma Localidade Especial Categoria "A" para qualquer outra Organização Militar, terá direito à Ajuda de Custo de que trata o inciso I, em dobro.

Art. 37. A Ajuda de Custo referida no artigo anterior será paga pela metade, quando o militar não possuir dependente.

Art. 38. Fará jus à Ajuda de Custo o militar deslocado com a Organização Militar que tenha sido transferida de sede, desde que, com isso, seja obrigado a mudar de residência.

Art. 39. Para efeito de cálculo do seu valor, determinação do exercício financeiro e constatação de dependentes, tomar-se-á como base a data do ajuste de contas do militar beneficiado na concessão da Ajuda de Custo.

CAPÍTULO V
Dos Adicionais

Seção I
Do Adicional de Férias

Art. 40. Independentemente de solicitação, será pago ao militar, por ocasião de suas férias regulamentares, antecipadamente, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do mês de início das férias.

Art. 41. É facultado ao militar converter 1/3 das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

§ 1º No cálculo do abono pecuniário, será considerado o valor do Adicional de Férias.

§ 2º Não poderá ser convertido em abono pecuniário o período de vinte dias de férias relativas aos militares que trabalham com Raios X ou substâncias radioativas.

Seção II
Do Adicional Natalino

Art. 42. O Adicional Natalino corresponde a 1/12 da remuneração a que o militar fizer jus no mês de dezembro, por mês de serviço, no respectivo ano, de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 1º O militar excluído do serviço ativo e desligado da Organização Militar a que estiver vinculado, por motivo de demissão, licenciamento ou desincorporação, receberá o Adicional de forma proporcional, calculado sobre a remuneração do mês do desligamento.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 43. O Adicional Natalino será pago em duas parcelas:

I - a primeira parcela, correspondente à metade da remuneração percebida no mês anterior às férias, será paga, como adiantamento, conforme dispuser o Regulamento:

a) mediante requerimento do interessado, ao ensejo das férias;

b) até o mês de novembro, nos demais casos;

II - a segunda parcela será paga até o dia vinte de dezembro de cada ano, nos termos do *caput* do artigo anterior, descontado o adiantamento da primeira parcela.

Seção III
Do Adicional de Natalidade

Art. 44. O Adicional de Natalidade é devido à militar por motivo de nascimento de filho, no valor correspondente ao soldo de seu posto ou graduação.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinqüenta por cento por recém-nascido.

§ 2º O adicional será pago ao cônjuge ou companheiro militar, quando a parturiente não for militar.

§ 3º Se a parturiente for servidora civil, far-se-á o pagamento na forma do parágrafo anterior, mediante sua renúncia expressa ao mesmo benefício previsto na legislação específica.

Seção IV
Do Salário-Família

Art. 45. O Salário-Família é devido ao militar por dependente.

Art. 46. Consideram-se dependentes do militar, para efeito de percepção do Salário-Família, aqueles estabelecidos no Estatuto dos Militares.

Art. 47. A concessão e as condições de percepção do Salário-Família são as estabelecidas na legislação pertinente.

Seção V
Do Adicional de Funeral

Art. 48. O Adicional de Funeral é devido ao militar por morte do cônjuge, companheira ou dependente, em valor equivalente ao soldo efetivamente percebido, não podendo ser inferior ao do soldo de Terceiro-Sargento.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do militar, o Adicional de Funeral será devido ao beneficiário, obedecida a ordem de habilitação para a Pensão Militar.

CAPÍTULO VI
Dos Outros Direitos Remuneratórios

Seção I
Da Indenização de Alimentação

Art. 49. O militar, quando sua Organização, ou outra nas proximidades do local de serviço ou expediente, não lhe possa fornecer alimentação por conta da União e, por imposição do horário de trabalho e distância de sua residência, seja obrigado a fazer refeições fora dela, tendo, para tanto, despesas extraordinárias, fará jus:

I - a dez vezes o valor da etapa comum fixada para a localidade, quando em serviço de escala de duração de 24 horas;

II - à metade do previsto no inciso anterior, quando em serviço ou expediente de duração igual ou superior a oito horas de efetivo trabalho, porém inferior a 24 horas.

Art. 50. O militar, quando servir em Organização Militar que não tenha Rancho organizado e não possa ser arranchado por outra Organização nas proximidades, terá direito à indenização do valor igual à etapa comum fixada para a localidade.

Art. 51. A praça, de graduação inferior a Terceiro-Sargento, quando em férias regulamentares e não for alimentada por conta da União, receberá a indenização estipulada no art. 50.

Parágrafo único. Idêntica indenização receberá a praça de graduação inferior a Terceiro-Sargento, quando servir em Localidade Especial de categoria correspondente à indenização de maior valor e seja acompanhada de dependente.

Art. 52. É vedada a acumulação das indenizações previstas nos arts. 49 a 51 desta Lei.

Seção II
Do Auxílio-Fardamento

Art. 53. O Aspirante, o Cadete, o Aluno do Colégio Naval ou das Escolas Preparatórias de Cadetes, o Aluno gratuito ou órfão de Colégio Militar e as praças de graduação inferior a Terceiro-Sargento têm direito, por conta da União, a uniformes, roupa branca e roupa de cama, de acordo com as tabelas de distribuição estabelecidas pelos respectivos Ministérios.

Art. 54. O militar, ao ser declarado Guarda-Marinha ou Aspirante-a-Oficial da Ativa, ou promovido a Terceiro-Sargento, faz jus a um Auxílio para aquisição de uniformes, no valor de três vezes o soldo do seu posto ou graduação.

§ 1º Idêntico direito ao previsto neste artigo assiste aos nomeados Oficiais ou Sargentos, ou matriculados em escolas de formação mediante habilitação em concurso e aos nomeados Capelães Militares.

§ 2º Os Aspirantes-a-Oficial, oriundos dos órgãos de formação de oficiais da reserva, convocados para a prestação do serviço militar, bem como os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, quando convocados para o serviço militar inicial, fazem jus ao mesmo auxílio, no valor de dois soldos do seu posto.

Art. 55. Ao Oficial, Suboficial ou Subtenente e Sargento, ao ser promovido, será concedido um Auxílio-Fardamento correspondente ao valor de dois soldos do novo posto ou graduação.

§ 1º Quando a promoção for ao primeiro posto de Oficial-General, o auxílio a que se refere este artigo será de três vezes o valor do soldo do militar.

§ 2º O auxílio poderá ser renovado a cada quatro anos se o militar permanecer no mesmo posto ou graduação.

§ 3º Ocorrendo a promoção do militar até um ano após o recebimento do auxílio, ser-lhe-á devida a diferença entre o valor do auxílio, referente ao novo posto ou graduação, e o do efetivamente recebido.

Art. 56. O militar que perder seus uniformes em sinistro havido em Organização Militar, a bordo de embarcação ou aeronave militar, ou em deslocamento a serviço, receberá um auxílio correspondente a até três vezes o valor do soldo de seu posto ou graduação.

Parágrafo único. O auxílio será avaliado mediante sindicância sobre o sinistro, determinada pelo comandante do militar, por solicitação do sinistrado.

Art. 57. O militar, ao retornar à Ativa em virtude de convocação, designação ou reinclusão, terá direito ao mesmo auxílio, no valor de um soldo, desde que tenha permanecido mais de seis meses na Inatividade.

TÍTULO III
DOS DIREITOS DO MILITAR AO PASSAR PARA A INATIVIDADE

Art. 58. O militar da Ativa, ao ser transferido para a Inatividade remunerada, faz jus aos seguintes direitos:

I - ao valor de uma remuneração do último posto ou graduação que possuía na Ativa;

II - ao transporte para si, seus dependentes e um empregado doméstico, bem como à translação da respectiva bagagem, do local onde servia para outra localidade do território nacional onde declarou fixar residência.

§ 1º O direito ao transporte prescreve após decorridos 180 dias da data da primeira publicação oficial do ato da transferência para a reserva remunerada ou reforma.

§ 2º Os militares transferidos para a reserva remunerada e designados para o serviço ativo antes de esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, ou que tenham que permanecer em atividade por força de dispositivo legal, terão o mesmo prazo assegurado, a contar da dispensa do cargo ou exclusão do serviço ativo.

TÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO DO MILITAR NA INATIVIDADE

CAPÍTULO I
Da Remuneração e dos Proventos

Art. 59. A remuneração do militar na Inatividade é constituída do somatório dos Proventos e Adicionais.

Parágrafo único, Os proventos são constituídos das seguintes parcelas:

I - Soldo ou quotas de soldo;

II - Gratificação de Tempo de Serviço incorporada;

III - Gratificação de Habilitação Militar incorporada;

IV - Gratificação de Compensação Orgânica incorporada.

Art. 60. A remuneração é devida ao militar na Inatividade a partir da data de seu desligamento do serviço ativo, em razão de:

I - Transferência para a Reserva Remunerada;

II - Reforma;

III - Retorno à Inatividade após convocação ou designação para o serviço ativo, quando já se encontrava na Reserva Remunerada.

Parágrafo único. O militar, enquanto não for desligado, continuará a perceber remuneração na Ativa até a publicação de seu desligamento, que não poderá ultrapassar de 45 dias da data da primeira publicação oficial de seu respectivo ato.

Art. 61. Suspende-se, temporariamente, o direito do militar à percepção da remuneração na Inatividade, na data da sua apresentação à Organização Militar competente, quando, na forma da legislação em vigor, retornar à Ativa, for convocado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão nas Forças Armadas.

Art. 62. Cessa o direito à percepção da remuneração na Inatividade na data:

I - do falecimento do militar;

II - do ato que prive o Oficial do posto e da patente;

III - do ato da exclusão a bem da disciplina das Forças Armadas, para a praça

Art. 63. A remuneração do militar na Inatividade, considerado desaparecido ou extraviado, será paga aos que teriam direito à sua Pensão Militar.

§ 1º No caso previsto no **caput** deste artigo, decorridos seis meses, far-se-á a habilitação dos beneficiários à Pensão Militar na forma da lei, cessando o pagamento da remuneração.

§ 2º Verificando-se o reaparecimento do militar, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre a remuneração a que faria jus e a pensão militar recebida pelos beneficiários.

Art. 64. O militar que contar mais de trinta anos de serviço, ao passar para a Inatividade remunerada, terá o cálculo da sua remuneração referido ao soldo do posto ou graduação imediatamente superior ao seu.

Parágrafo único. O oficial, nas condições deste artigo, se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força Armada, em tempo de paz, terá o cálculo dos proventos, tomando-se por base o soldo do seu próprio posto, acrescido da diferença entre o soldo deste posto e o soldo do posto imediatamente anterior.

Art. 65. O militar na Inatividade, convocado ou designado para o serviço ativo, ao retornar à Inatividade, terá sua remuneração recalculada em função do novo cômputo de tempo de serviço e das novas situações alcançadas como convocado, designado ou reincluído.

CAPÍTULO II
Das Quotas de Soldo e Gratificações

Art. 66. O soldo constitui o valor básico do cálculo da remuneração a que faz jus o militar na Inatividade.

§ 1º Para efeito de cálculos, a quota de soldo corresponde a 1/30 de seu valor, por ano de serviço computável para a Inatividade, até o máximo de trinta anos.

§ 2º Para efeito de contagem de quotas, a fração do tempo igual ou superior a 180 dias será considerada como um ano.

§ 3º O militar transferido para a Reserva Remunerada "ex officio", por haver atingido a idade limite de permanência, em atividade, no posto ou graduação, ou não haver preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato, tem direito ao soldo integral.

Art. 67. As Gratificações incorporadas pelo militar, ao passar para a Inatividade remunerada, serão pagas nas mesmas condições previstas para o militar da ativa.

CAPÍTULO III
Dos Adicionais

Art. 68. O Adicional de Inatividade incide mensalmente sobre o valor do soldo ou das quotas de soldo a que o militar fizer jus na Inatividade.

Art. 69. O militar na Inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por Junta Militar de Saúde, quando necessitar de:

I - internação especializada, militar ou não;

II - assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º Também faz jus ao Adicional de Invalidez o militar que, por prescrição médica homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, nas condições do inciso II.

§ 2º Para continuidade do direito ao recebimento do Adicional de Invalidez, o militar apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da Administração, submeter-se-á periodicamente à inspeção de saúde.

§ 3º O direito ao Adicional de Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após a concessão do adicional, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo.

§ 4º O militar de que trata este artigo terá direito ao transporte, dentro do território nacional, pessoal e para acompanhante, se for o caso, quando obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no parágrafo anterior.

§ 5º O valor do Adicional de Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado.

Art. 70. Os Adicionais de Natalidade e de Funeral serão concedidos ao militar na Inatividade nas mesmas condições previstas para o militar da Ativa.

Art. 71. O Adicional Natalino será pago integralmente sobre a remuneração na Inatividade, nas mesmas condições previstas nos incisos I, *b*, e II do art. 43.

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
222

TÍTULO V
DO LIMITE DA REMUNERAÇÃO

Art. 72. Nenhum servidor militar federal, da Ativa ou na Inatividade, poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos Ministros de Estado.

Parágrafo único. Excluem-se do teto da remuneração, para os fins deste artigo:

I - Gratificação de Tempo de Serviço;

II - Gratificação de Compensação Orgânica;

III - Indenização de Moradia;

IV - Indenização de Localidade Especial;

V - Ajuda de Custo, Diárias e Indenização de Transporte;

VI - Adicionais de Férias, Natalino, de Natalidade e de Funeral;

VII - Auxílio-Fardamento e Alimentação;

VIII - Importâncias correspondentes à conversão de férias em pecúnia;

IX - Quaisquer parcelas remuneratórias atrasadas, devidas em função de promoções, sentenças judiciais ou acertos de contas administrativos.

Art. 73. Nenhum militar da Ativa, ou na Inatividade remunerada, bem como o beneficiário de Pensão Militar, poderá receber, como remuneração mensal ou Pensão Militar, valor inferior ao do salário mínimo mensal vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada.

TÍTULO VI
DOS DESCONTOS, CONSIGNANTES E CONSIGNATÁRIOS

CAPÍTULO I
Dos Descontos

Art. 74. Desconto é o abatimento que pode sofrer a remuneração do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos são classificados em obrigatórios e autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

Art. 75. São descontos obrigatórios:

I - contribuição para a Pensão Militar;

II - contribuição para assistência médico-hospitalar militar;

III - impostos incidentes sobre a remuneração, de acordo com a lei;

IV - indenização à Fazenda Nacional, em decorrência de dívida;

V - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de Organização Militar;

VI - pensão alimentícia ou judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de Próprio Nacional Residencial.

Art. 76. São descontos autorizados os efetuados em favor de:

I - entidades consideradas consignatárias;

II - serviços de assistência social dos Ministérios Militares;

III - agentes do Sistema Financeiro da Habitação;

IV - locador de casa para residência do consignatário;

V - outros fins de interesse de cada Ministério Militar.

Parágrafo único. Os Ministros Militares regulamentarão os descontos autorizados no âmbito das respectivas Forças.

Art. 77. Efetuados os descontos obrigatórios, serão consideradas, para efeito dos demais, as seguintes parcelas mensais, denominadas "bases para descontos", para os militares da Ativa e na Inatividade:

I - Soldo ou quotas de soldo;

II - Gratificação de Tempo de Serviço;

III - Gratificação de Habilitação Militar.

CAPÍTULO II
Dos Consignantes e Consignatários

Art. 78. Podem ser consignantes:

I - o Oficial, o Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial, o Suboficial, o Subtenente e o Sargento;

II - o Cabo, o Taifeiro, o Marinheiro e o Soldado da ativa com mais de cinco anos de serviço;

III - o militar da Reserva Remunerada ou Reformado.

Art. 79. Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por cento das "bases para descontos".

Art. 80. Os Ministros Militares, no âmbito de cada Força Singular, especificarão as entidades que devam ser consideradas consignatárias, para os efeitos desta Lei.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I
Das Disposições Especiais

Art. 81. O militar que, na data da publicação desta Lei, encontrar-se reformado com fundamento no Decreto-Lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, terá o cálculo de seus proventos referidos ao soldo do posto de Segundo-Tenente, ou, se mais benéfico, do posto a que ele faz jus, na Inatividade.

Art. 82. Os militares nomeados Ministros de Estado ou Ministros do Superior Tribunal Militar têm remunerações estabelecidas em legislação própria, assegurado aos Ministros de Estado o direito de opção.

Art. 83. A remuneração dos militares da Ativa, em campanha, no País ou no Exterior, será estabelecida em lei específica.

Art. 84. O convocado para manobra, exercício ou manutenção da ordem interna não faz jus à remuneração prevista nesta Lei, quando optar pela remuneração ou salário a que tiver direito como servidor público federal, estadual ou municipal.

Art. 85. Aos militares que participarem de trabalhos de construção de estradas, aeródromos e obras públicas, mapeamento e levantamento cartográfico e hidrográfico e construção de instalações de rede de proteção ao vôo poderão ser conferidas gratificações "pro labore" na forma estabelecida em convênio com os órgãos públicos ou privados interessados nos referidos trabalhos, à conta dos recursos a estes destinados.

Art. 86. Ao militar da reserva remunerada, exceto quando convocado, reincluído, designado ou mobilizado, que prestar tarefa por tempo certo a qualquer das Forças Armadas será conferido Adicional "pro labore" calculado sobre os proventos que efetivamente estiver percebendo.

Art. 87. Os militares que, na data da promulgação desta Lei, estiverem em gozo de vantagens nela não previstas, resultantes de sentenças judiciais, poderão optar pela nova situação, ou permanecer no regime em que se encontram, caso não façam a opção no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 88. O militar que, até 1º de março de 1976, fez jus a quotas da Indenização de Compensação Orgânica, calculadas pela metade de seu valor, continua com os seus direitos assegurados nos termos do Decreto-Lei nº 1.447, de 13 de fevereiro de 1976.

Art. 89. Os descontos em folha das consignações referidas nesta Lei não sofrerão, em decorrência da reestruturação da composição da remuneração dos militares, majorações dos respectivos valores em proporção superior às variações da remuneração efetivamente ocorridas em decorrência desta Lei.

CAPÍTULO II
Das Disposições Gerais

Art. 90. Fica assegurada a remuneração integral ao militar em gozo de licença especial.

Art. 91. A licença, por motivo de afastamento do cônjuge, será concedida sem remuneração.

Art. 92. Na aplicação desta Lei, os casos suscetíveis de interpretação serão resolvidos pelo Estado-Maior das Forças Armadas, ouvidos os Ministérios Militares.

Art. 93. Ficam extintas quaisquer outras vantagens remuneratórias que vinham sendo pagas aos militares da Ativa e na Inatividade, que não tenham sido mantidas por esta Lei.

Art. 94. O militar que, em virtude da aplicação desta Lei, venha a fazer jus a uma remuneração inferior à que vinha recebendo, terá direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada, pago como vantagem individual.

Art. 95. Os valores das Gratificações de Compensação Orgânica e Habilitação Militar, das Indenizações Regulares e do Adicional de Inatividade são os estabelecidos nas Tabelas constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 96. O valor da contribuição para a Pensão Militar será igual a dois dias de soldo, arredondado em cruzeiros para a importância imediatamente superior.

CAPÍTULO III
Das Disposições Transitórias

Art. 97. Enquanto não entrar em vigor a lei especial que trata da remuneração em campanha no País e no Exterior, permanecerão em vigor os arts. 101 a 109 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 98. Ao militar na inatividade fica assegurada a aplicação do disposto no § 3º do art. 66, desde que tenha passado para a inatividade nas condições ali previstas.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais

Art. 99. O Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas, regulamentará a presente Lei.

Art. 100. Fica acrescentado à alínea "b" do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o seguinte inciso:

"III - os da reserva remunerada, executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada."

Art. 101. O art. 53 da Lei nº 6.880, de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. A remuneração dos militares será estabelecida em legislação específica, comum às Forças Armadas, e compreende:

I - na Ativa:

a) soldo, gratificações e indenizações regulares;

II - na Inatividade:

a) proventos, constituídos de soldos ou quotas de soldo e gratificações incorporáveis;

b) adicionais."

Art. 102. Ficam revogados: a Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, ressalvado o disposto no art. 97 desta Lei; a Lei nº 5.844, de 6 de dezembro de 1972; o Decreto-lei nº 1.447, de 13 de fevereiro de 1976; o Decreto-lei nº 1.603, de 22 de fevereiro de 1978; o Decreto-lei nº 1.693, de 30 de agosto de 1979; o Decreto-lei nº 1824, de 22 de dezembro de 1980; o Decreto-lei nº 1.848, de 6 de janeiro de 1981; o Decreto-lei nº 1.901, de 22 de dezembro de 1981; o Decreto-lei nº 2.201, de 27 de dezembro de 1984; a Lei nº 7.594, de 8 de abril de 1987; o Decreto-lei nº 2.409, de 7 de janeiro de 1988; o **caput** do art. 3º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, com a redação dada pelo art. 29 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991; e demais disposições em contrário.

Art. 103. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subseqüente.

Brasília, em 30 de setembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

F. Collor -

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

Posto ou Graduação	Índice	Soldo
1. OFICIAIS GENERAIS		
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército, Tenente-Brigadeiro	1000	623.352,00
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	940	585.951,00
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	885	551.666,70
2. OFICIAIS SUPERIORES		
Capitão-de-Mar-e-Guerra, e Coronel	810	504.915,30
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	750	467.514,00
Capitão-de-Corveta e Major	695	433.229,70
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão-Tenente e Capitão	625	389.595,00
4. OFICIAIS SUBALTERNOS		
Primeiro-Tenente	540	336.610,20
Segundo-Tenente	490	305.442,60
5. PRAÇAS ESPECIAIS		
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	440	274.275,00
Aspirante e Cadete (Último Ano)	100	62.335,20
Aspirante e Cadete (Demais Anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica e Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	75	46.151,40
Aluno da Escola de Formação de Sargentos	70	43.634,70
Aluno do Colégio Naval e da Escola Preparatória de Cadetes (Último Ano) e Grumete	72	44.881,50
Aluno do Colégio Naval e da Escola Preparatória de Cadetes (Demais Anos)	69	43.011,30
Aprendiz-Marinheiro	68	42.388,20
6. PRAÇAS GRADUADAS		
Suboficial e Subtenente	430	268.041,60
Primeiro-Sargento	385	239.990,70
Segundo-Sargento	345	215.056,50
Terceiro-Sargento	310	193.239,30
Taifeiro-Mor	230	143.371,20
Cabo (Engajado)	227	141.501,00
Cabo (Não Engajado)	70	43.634,70
7. DEMAIS PRAÇAS		
Taifeiro de 1ª Classe	210	130.904,10
Taifeiro de 2ª Classe	200	124.670,40
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (Especializados, Cursados e Engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Pára-quedista (Engajado)	150	93.502,80
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (Não Especializado)	125	77.919,00
Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe	110	68.568,90
Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (Engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe	75	46.751,40
Marinheiro Recruta, Recruta, Soldado, Soldado Recruta e Soldado de 2ª Classe (Não Engajado)	68	42.388,20

Obs.: Os níveis iniciais tiveram seus valores atualizados nos termos da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991.

ANEXO II DA LEI Nº 8.237/91

GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES

Tabela I - Gratificação de Compensação Orgânica

VALOR PERCENTUAL	SITUAÇÕES
20% do soldo	Atividades previstas nos incisos I, II, III, IV e VI, do art. 18.
10% do soldo	Atividades previstas no inciso V do art. 18.

Tabela II - Gratificação de Habilitação Militar

VALOR PERCENTUAL	SITUAÇÕES
30% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria I.
25% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria II.
20% do soldo	Cursos de Aperfeiçoamento
15% do soldo	Cursos de Especialização

Tabela III - Indenização de Representação

a) Pelo exercício do Posto ou Graduação em situações normais

POSTO/GRADUAÇÃO	PERCENTUAIS
Oficial-General	30% do soldo
Oficial-Superior	25% do soldo
Oficial-Intermediário, Oficial-Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	20% do soldo
Suboficial, Subtenente e Sargento	10% do soldo

b) Pelo exercício de cargos especiais

SITUAÇÃO	PERCENTUAIS
Oficial no exercício do cargo de Comandante, Chefe ou Diretor de Organização Militar com autonomia ou semi-autonomia administrativa, e em qualquer caso, quando Oficial-General.	10% do soldo
Militar em viagem de Representação, Instrução ou de Emprego Operacional, quando o direito à representação for expressamente declarado em ato do respectivo Ministro.	10% do soldo
Quando às ordens de autoridade estrangeira, por ato do Ministro de cada Força ou do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.	10% do soldo

Observação: As indenizações das Tabelas a) e b) podem ser acumuláveis

Tabela IV - Indenização de Moradia

SITUAÇÃO	PERCENTUAIS
Quando o militar possuir dependente	30% do soldo
Sem dependente	10% do soldo

Tabela V - Gratificação de Localidade Especial

SITUAÇÃO	PERCENTUAIS
Categoria A	30% do soldo
Categoria B	15% do soldo

Tabela VI - Adicional de Inatividade

SITUAÇÃO	PERCENTUAIS
Com 40 anos de serviço ou mais	45% do soldo
Com 35 anos de serviço	35% do soldo
Com 30 anos de serviço	30% do soldo
Transferidos, "ex-officio", para a reserva remunerada, com menos de 30 anos de serviço.	20% do soldo

Tabela VII - Adicional "Prolabore"

SITUAÇÃO	PERCENTUAL
Art. 86.	30% dos proventos

LEI nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida, a partir de 1º de julho de 1991, antecipação de vinte por cento sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, da administração direta, das autarquias, inclusive as de regime especial, das fundações públicas e dos extintos territórios, vigentes no mês de abril de 1991, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
223

Parágrafo único. O percentual de reajuste a que se refere este artigo incidirá também sobre as tabelas constantes nos Anexos desta Lei e sobre os valores explicitados nos arts. 6º, 16, 20 e 26.

Art. 2º Os valores dos vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo, pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos instituído pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho 1978, e os da Tabela de Escalonamento Vertical, referentes aos servidores militares da União são os indicados, respectivamente, nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º Os valores de vencimentos dos servidores beneficiados pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril 1987, e dos Cargos de Direção e Funções Gratificadas, de que trata a Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, são os constantes dos Anexos III a VI desta Lei.

§ 1º O Ministério da Educação e a Secretaria da Administração Federal baixarão as normas necessárias ao enquadramento dos servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino, nas tabelas de vencimentos.

§ 2º São extintas por incorporação ao vencimento as gratificações previstas nos Anexos IX a XV da Lei nº 7.923, 12 de dezembro de 1989.

§ 3º Aplicam-se aos docentes dos extintos territórios os vencimentos correspondentes ao Anexo V desta Lei.

Art 4º Os vencimentos dos servidores das categorias funcionais de Médico da Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, integrantes do Plano de Classificação de Cargos regido pela Lei nº 5.645, de 1970, aos quais é incorporada a gratificação prevista no Anexo XVIII da Lei nº 7.923, de 1989, são os constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º Os vencimentos fixados aos servidores referidos neste artigo corresponderão ao cumprimento de jornada de vinte horas semanais de trabalho.

§ 2º Será majorado, em cinqüenta por cento, o vencimento dos servidores a que se refere este artigo, quando cumprirem jornada de seis horas diárias.

§ 3º O regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho. O adicional por tempo de serviço previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será calculado sobre os vencimentos, sendo assegurada a aposentadoria integral aos atuais ocupantes dos referidos cargos.

Art. 5º Os valores de vencimentos das tabelas de especialistas de nível médio e superior são os constantes do Anexo VII desta Lei.

§ 1º Por ter sido incorporada aos valores a que se refere o caput deste artigo, é extinta a gratificação única, consolidada, objeto do art. 4º da Lei nº 7.923, de 1989.

§ 2º A Secretaria da Administração Federal baixará as instruções necessárias ao enquadramento dos especialistas nas tabelas do Anexo VII.

Art. 6º É fixado, como limite superior de vencimento, o valor de Cr$ 485.933,02 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e três cruzeiros e dois centavos), para as carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal e Polícia Civil do Distrito Federal, de Orçamento e de Finanças e Controle, e da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujas tabelas de vencimentos são as constantes nos Anexos VIII a XII desta Lei.

Parágrafo único. São extintas, por incorporação aos vencimentos, as gratificações de que tratam os Anexos II, III, IV, VI e VII da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990.

Art. 7º A tabela de remuneração dos cargos de natureza especial, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e a referente aos Juízes do Tribunal Marítimo são as constantes dos Anexos XIII e XIV desta Lei.

Art. 8º A tabela de remuneração dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) é a do Anexo XV desta Lei.

Art. 9º A nenhum servidor militar da União, da ativa ou na inatividade, poderão ser pagos, mensalmente, remuneração ou provento de importância superior ao valor atribuído, em espécie, a qualquer título, como remuneração, ao cargo de Ministro de Estado, excluídas as seguintes vantagens:

I - gratificação por tempo de serviço;

II - indenização de compensação orgânica;

III - indenização de moradia;

IV - indenização de localidade especial;

V - ajuda de custo, diárias e indenização de transporte;

VI - gratificação de Natal, adicional de férias, salário-família e auxílio-funeral.

Art. 10. Os vencimentos e demais retribuições dos servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica e da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO são os constantes nos Anexos XVI a XX desta Lei.

Art. 11. Os vencimentos e demais retribuições dos servidores da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE são os constantes do Anexo XXI desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria do Desenvolvimento Regional e a Secretaria da Administração Federal, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, baixarão as normas necessárias à aplicação do disposto neste artigo.

Art. 12. A gratificação de que trata o art. 15 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, é estendida aos servidores pertencentes às categorias funcionais do grupo Polícia Civil dos extintos territórios.

Art. 13. O abono especial concedido pelo § 2º do art. 1º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, passa a ser pago como vantagem pessoal, nominalmente identificada, sujeita apenas aos reajustes gerais.

Art. 14. Os valores dos vencimentos referentes aos cargos de Fiel de Tesouro, Tesoureiro, Tesoureiro Auxiliar e de Conferente passam a ser o correspondente ao da referência NS-25 do Anexo I desta Lei.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. Será concedida, nos termos do regulamento, indenização de Cr$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) por dia, aos servidores que se afastarem do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

Parágrafo único. É vedado o recebimento cumulativo da indenização objeto do caput deste artigo com a percepção de diárias.

Art. 17. O caput do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração, com prévia apreciação do órgão central de pessoal."

Art. 18. O art. 78 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 78. .....

.....

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório."

Art. 19. O art. 4º da Lei nº 8.162, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos interessados, consoante se dispuser em regulamento, as despesas de deslocamento, de alimentação e de pousada dos colaboradores eventuais, inclusive membros de colegiados integrantes de estrutura regimental de Ministério e das Secretarias da Presidência da República, quando em viagem de serviço."

Art. 20. A Gratificação de que trata o inciso II, do Anexo II, do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, pelo exercício na Presidência da República, inclusive nos órgãos que a integram, e na Vice-Presidência da República, corresponderá, no nível I, a Cr$ 42.116,67 (quarenta e dois mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta e sete centavos), atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais, e servirão de base para a incidência dos demais índices estabelecidos no Anexo XXII.

Parágrafo único. O quantitativo das funções a que se refere este artigo será aprovado mediante ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal.

Art. 21. A remuneração dos inventariantes de órgãos extintos, da administração direta, autarquias e fundações públicas corresponderá ao valor do cargo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS-101.5, permitida a opção remuneratória, na forma da lei.

Art. 22. Os valores de vencimento dos servidores do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, do Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - IBAC, da Biblioteca Nacional - BN, da Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB, da Fundação Cultural Palmares - FCP, da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da Fundação Alexandre de Gusmão - FUNAG, da Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ, da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do Instituto de Pesquisa Aplicada - IPEA e da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP correspondam aos fixados no Anexo XXIII desta Lei.

§ 1º Havendo diferença de vencimento, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, este valor será pago a título de diferença de vencimentos nominalmente identificada, sendo considerada também para cálculo das vantagens pessoais.

§ 2º Os órgãos mencionados neste artigo, sessenta dias seguintes à publicação desta Lei, procederão ao enquadramento dos servidores nas respectivas tabelas de vencimentos, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República.

Art. 23. Os valores estabelecidos nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e índices dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos e pensões, e demais retribuições dos servidores públicos civis e militares federais.

Art. 24. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria ou de disponibilidade e aos beneficiários de pensões civis e militares, observados os limites estabelecidos no art. 42 da Lei nº 8.112, de 1990, e o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 25. Nas hipóteses de acumulação constitucionalmente admitida, o limite máximo de remuneração mensal será observado em relação a cada cargo, emprego e função.

Art. 26. São extintas as funções de Direção Intermediária (DI), de que trata o art. 1º da Lei nº 8.116, de 13 de dezembro de 1990, e criadas 19.280 Funções Gratificadas (FG) sendo:

I - 5.280 FG-1 no valor unitário de Cr$ 36.583,34 (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e três cruzeiros e trinta e quatro centavos);

II - 6.000 FG-2 no valor unitário de Cr$ 28.166,67 (vinte e oito mil, cento e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e sete centavos);

III - 8.000 FG-3 no valor unitário de Cr$ 21.666,67 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e sete centavos).

§ 1º A designação para o exercício da Função Gratificada recairá exclusivamente em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro do próprio órgão ou entidade.

§ 2º O regulamento disporá sobre a distribuição e as atribuições das Funções Gratificadas.

§ 3º Até que seja aplicado o regulamento, poderão ser mantidos, no interesse da Administração, os atuais ocupantes de Funções de Direção Intermediária, com a remuneração respectiva, reajustada nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 27. São transformados em cargos de Analistas de Orçamento de que trata o Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, os cargos ocupados da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criada pela Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, sendo extintas as vagas ou vagos atualmente existentes.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes dos cargos de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental são posicionados na classe A, padrão I, da categoria de Analista de Orçamento.

Art. 28. Aplica-se, a partir da vigência desta Lei, aos integrantes das Carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle, a gratificação de que trata o Decreto-Lei nº 2.191, de 26 de dezembro de 1984, que passa a denominar-se "Gratificação de Orçamento, Finanças e Controle".

Art. 29. O caput do art. 3º e o art. 7º da Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º A contribuição para a Pensão Militar será igual a três dias do soldo, arredondado em cruzeiros para a importância imediatamente superior.

.....

Art. 7º A Pensão Militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade - viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; filhas solteiras e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos;

II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos que comprovem dependência econômica do contribuinte;

III - terceira ordem de prioridade - a pessoa designada, mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de vinte e um ou maior de sessenta anos.

Parágrafo único. Os beneficiários de que trata este artigo, quando interditos ou inválidos, ou, ainda, acometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão, independentemente dos limites de idade."

Art. 30. É incorporado aos vencimentos dos servidores das autarquias, em regime especial, o abono instituído pela Lei nº 7.706, de 1988.

Art. 31. (VETADO).

Art. 32. (VETADO).

Art. 33. (VETADO).

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. (VETADO).

Art. 36. (VETADO).

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 1991.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 8º da Lei nº 3.765, de 1960, a Lei nº 4.958, de 27 de abril de 1966, o § 2º do art. 1º da Lei nº 7.333, de 1985, o art. 2º da Lei nº 7.706, de 1988, a Lei nº 7.834, de 1989, e o art. 3º da Lei nº 7.995, de 1990.

Brasília, 13 de agosto de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

f. Collor

ANEXO I da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Tabela de Vencimentos Aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Instituído pela Lei n. 5.645/70					
NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL INTERMEDIÁRIO		NÍVEL AUXILIAR	
REFERÊNCIA	Cr$	REFERÊNCIA	Cr$	REFERÊNCIA	Cr$
01	112.527,35	12	67.516,44	03	45.750,96
02	116.150,82	13	69.386,10	04	46.762,67
03	119.890,69	14	71.307,96	05	47.786,94
04	123.751,14	15	73.283,26	06	48.833,07
05	127,735,53	16	75.312,79	07	49.902,60
06	131.848,43	17	77.398,56	08	50.995,13
07	136.093,69	18	79.542.08	09	52.111,99
08	140.475,56	19	81.745,31	10	53.252,71
09	144.998,91	20	84.009,26	11	54.419,09
10	149.667,41	21	86.335,95	12	55.610,26
11	154.486,76	22	88.726,89	13	56.827,95
12	159.460,93	23	91.184,60	14	58.072,39
13	164.595,11	24	93.709,95	15	59.344,42
14	169.894,83	25	96.305,92	16	60.643,41
15	175.365,25	26	98.973,42	17	61.971,79
16	181.011,72	27	101.714,58	18	63.328,79
17	186.840,01	28	104.531,93	19	64.715,39
18	192.856,14	29	107.426,99	20	66.132,50
19	199.065,43	30	110.402,85	21	67.580,93
20	205.475,16	31	113.460,71	22	69.060,39
21	212.091,30	32	116.603,40	23	70.572,42
22	218.920,55	33	119.833,25	24	72.117,58
23	225.969.53	34	123.152,17	25	73.697,16
24	233.245,76	35	126.563,11	26	75.311,15
25	240.755,99			27	76.960,87
				28	78.645,60
				29	80.367,13
				30	82.127,55
				31	83.925,93
				32	85.763,13

ANEXO II da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL		
Posto ou Graduação	Índice	Soldo
1. OFICIAIS GENERAIS		
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército, Tenente-Brigadeiro	1000	174.315,00
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	940	164.431,50
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	885	154.831,20
2. OFICIAIS SUPERIORES		
Capitão-de-Mar-e-Guerra, e Coronel	810	141.[illegible]
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	[illegible]50	131.[illegible]
Capitão-de-Corveta e Major	689	120.517,50
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão-Tenente e Capitão	612	107.048,75
4. OFICIAIS SUBALTERNOS		
Primeiro-Tenente	524	91.[illegible]
Segundo-Tenente	470	82.210,75
5. PRAÇAS ESPECIAIS		
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	424	74.164,50
Aspirante e Cadete (Último Ano)	99	17.316,75
Aspirante e Cadete (Demais Anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica e Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	60	10.495,50
Aluno da Escola de Formação de Sargentos	45	7.871,25
Aluno do Colégio Naval e da Escola Preparatória de Cadetes (Último Ano) e Grumete	40	6.996,75
Aluno do Colégio Naval e da Escola Preparatória de Cadetes (Demais Anos)	31	5.422,50

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
224

ANEXO II da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL		
Posto ou Graduação	Indice	Soldo
Aprendiz-Marinheiro	18	3.149,50
6. PRAÇAS GRADUADAS		
Suboficial e Subtenente	424	74.154,00
Primeiro-Sargento	378	66.119,00
Segundo-Sargento	340	59.474,00
Terceiro-Sargento	304	53.174,00
Taifeiro-Mor	226	39.551,00
Cabo (Engajado)	119	20.824,25
Cabo (Não Engajado)	53	9.276,75
7. DEMAIS PRAÇAS		
Taifeiro de 1. Classe	203	35.332,75
Taifeiro de 2. Classe	194	33.933,75
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1. Classe (Especializados, Cursados e Engajado) Soldado Clarin ou Corneteiro de 1.Classe e Soldado Paraquedista (Engajado).	130	22.739,25
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1. Classe (Não Especializado)	105	18.366,25
Soldado-Clarin ou Corneteiro de 2. Classe Soldado do Exército e Soldado de 2. Classe (Engajado) e Soldado Clarin ou Corneteiro de 3. Classe	89	15.567,75
Marinheiro Recruta, Recruta, Soldado, Soldado Recruta e Soldado de 2.Classe (Não Engajado)	69	12.063,25
	31	5.422,58

ANEXO III da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Tabela de Vencimento dos Servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme art. 3 e seguintes da Lei n. 7.596/87.

REFERENCIA	NIVEL DE APOIO	NIVEL MEDIO	NIVEL SUPERIOR
01	55.000,00	87.395,70	133.147,55
02	57.365,00	91.153,72	138.872,89
03	59.831,69	95.073,33	144.844,42
04	62.404,46	99.161,48	151.072,74
05	65.087,85	103.425,43	157.568,86
06	67.886,63	107.872,72	164.344,32
07	70.805,75	112.511,25	171.411,13
08	73.850,48	117.348,23	178.781,81
09	77.025,97	122.395,25	186.469,43
10	80.338,09	127.659,24	194.487,61
11	83.792,62	133.147,55	202.850,58
12	87.395,70	138.872,89	211.573,15
13	91.153,72	144.844,42	220.670,80
14	95.073,33	151.072,74	230.159,64
15	99.161,48	157.568,86	240.056,51
16	103.425,43	164.344,32	250.378,94
17	107.872,72	171.411,13	261.145,23
18	112.51 25	178.781,81	272.374,48
19	117.34 ,23	186.469,43	284.086,58
20	122.395,25	194.487,61	296.302,30
21	127.659,24	202.850,58	309.043,20
22	133.147,55	211.573,15	322.332,15
23	138.872,89	220.670,80	336.192,45
24	144.844,42	230.159,64	
25	151.072,74	240.056,51	
26	157.568,36	250.378,94	
27	164.344,32		

ANEXO IV da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

MAGISTÉRIO SUPERIOR Conforme art. 3º, e seguintes da Lei n. 7.596/87.			
		GRADUADO	
CLASSE	NÍVEL	20 horas	40 horas
TITULAR	ÚNICO	169.756,44	339.512,88
ADJUNTO	4	135.805,15	271.610,31
	3	129.338,24	258.676,48
	2	123.179,28	246.359,56
	1	117.313,60	234.627,20
ASSISTENTE	4	106.648,73	213.297,45
	3	101.570,21	203.140,43
	2	96.733,54	193.467,09
	1	92.127,18	184.254,36
AUXILIAR	4	83.751,98	167.503,96
	3	79.763,79	159.527,59
	2	75.965,52	151.931,03
	1	72.348,11	144.969,22

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
225

ANEXO V da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS Conforme art. 3º, e seguintes da Lei n. 7.596/87.			
		GRADUADO	
CLASSE	NÍVEL	20 horas	40 horas
TITULAR	U	157.040,15	314.080,29
E	4	130.866,79	261.733,57
	3	124.635,04	249.270,07
	2	118.700,04	237.400,07
	1	113.047,65	226.095,30
D	4	102.770,60	205.541,19
	3	97.876,75	195.753,51
	2	93.215,96	186.431,91
	1	88.777,10	177.554,20
C	4	83.751,99	167.503,96
	3	79.763,80	159.527,59
	2	75.965,52	151.931,04
	1	72.348,11	144.696,22
B	4	68.252,94	136.505,37
	3	65.002,90	130.005,60
	2	61.907,43	123.814,85
	1	58.959,45	117.918,90
A	4	55.622,13	111.244,25
	3	52.973,45	105.946,90
	2	50.450,91	100.901,81
	1	48.048,49	96.096,97

ANEXO VI da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

REMUNERAÇÃO Cargo de Direção/Função Gratificada	
CÓDIGO	VALOR
CD-1	500.511,30
CD-2	467.199,94
CD-3	426.394,03
CD-4	400.369,98
FG-1	123.429,33
FG-2	105.405,11
FG-3	87.328,17
FG-4	63.883,00
FG-5	49.140,83
FG-6	36.400,61
FG-7	26.963,41
FG-8	19.972,90
FG-9	16.185,50

ANEXO VII da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

TABELA DE ESPECIALISTAS			
NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL MÉDIO	
NS - 01	151.149,00	NM - 01	60.304,00
NS - 02	159.022,00	NM - 02	63.345,00
NS - 03	167.304,00	NM - 03	66.540,00
NS - 04	176.019,00	NM - 04	69.896,00
NS - 05	185.186,00	NM - 05	73.421,00
NS - 06	194.832,00	NM - 06	77.124,00
NS - 07	204.980,00	NM - 07	81.014,00
NS - 08	215.656,00	NM - 08	85.100,00
NS - 09	226.889,00	NM - 09	89.392,00
NS - 10	238.706,00	NM - 10	93.900,00
NS - 11	251.139,00	NM - 11	98.636,00
NS - 12	264.220,00	NM - 12	103.611,00
NS - 13	277.982,00	NM - 13	108.836,00
NS - 14	292.460,00	NM - 14	114.325,00
NS - 15	307.693,00	NM - 15	120.091,00
NS - 16	323.720,00	NM - 16	126.148,00
NS - 17	340.581,00	NM - 17	132.510,00
NS - 18	358.320,00	NM - 18	139.193,00
NS - 19	376.983,00	NM - 19	146.213,00
NS - 20	396.618,00	NM - 20	153.587,00
NS - 21	417.276,00	NM - 21	161.333,00
NS - 22	439.010,00	NM - 22	169.470,00
NS - 23	461.876,00	NM - 23	178.017,00
NS - 24	485.933,00	NM - 24	186.995,00
		NM - 25	196.426,00
		NM - 26	206.333,00

Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
226
Lote: 70

ANEXO VIII da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Anexo V da Lei n. 7995/90 Carreira Diplomata	
C L A S S E S	V E N C I M E N T O
MINISTRO DE 1a. CLASSE	485.933,02
MINISTRO DE 2a. CLASSE	466.495,70
CONSELHEIRO	447.058,38
1º SECRETARIO	427.621,06
2º SECRETARIO	408.183,74
3º SECRETARIO	388.746,42

ANEXO IX da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Anexo II da Lei n. 7.995/90 Carreira Auditoria do Tesouro Nacional		
AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL		
C L A S S E	P A D R Ã O	V E N C I M E N T O
ESPECIAL	III	485.933,02
	II	471.633,02
	I	457.870,45
1a.	VI	444.452,74
	V	431.428,12
	IV	418.785,63
	III	406.513,08
	II	394.600,60
	I	383.037,14
2a.	VI	371.812,40
	V	360.916,69
	IV	350.340,22
	III	340.073,62
	II	330.107,37
	I	320.434,31
3a.	IV	311.044,33
	III	301.929,17
	II	293.081,50
	I	284.492,91
TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL		
ESPECIAL	III	206.333,76
	II	199.981,01
	I	193.632,93
1a.	IV	180.943,89
	III	174.593,98
	II	168.251.76
	I	161.906,48
2a.	IV	149.285,81
	III	142.863,28
	II	136.516,82
	I	130.163,86
3a.	III	117.473,67
	II	111.122,79
	I	104.771,32

ANEXO X da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Anexo III da Lei nº. 7.995/90 Carreira Policia Federal e Policial Civil do DF		
NÍVEL SUPERIOR		
C L A S S E	P A D R Ã O	V E N C I M E N T O
ESPECIAL	III II I	485.933,02 471.051,73 456.626,16
1a.	VI V IV III II I	442.642,49 429.087,17 415.946,85 403.208,93 390.860,99 378.891,26
2a.	V IV III II I	367.289,39 356.040,43 345.137,19 334.567,71 324.321,99
NÍVEL MÉDIO		
ESPECIAL	III II I	255.818,43 240.060,03 225.979,01
1a.	IV III II I	212.723,78 200.246,37 188.500,36 177.444,13
2a.	IV III II I	167.035,82 157.238,06 148.015,21 139.333,38

ANEXO XI da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Anexo IV da Lei nº 7.995/90 Carreira de Orçamento e de Finanças e Controle		
ANALISTA DE ORÇAMENTO E ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE		
C L A S S E	P A D R Ã O	V E N C I M E N T O
ESPECIAL	III II I	485.933,02 471.051,73 457.970,26
C	V IV III II I	444.452,72 431.498,95 418.935,42 406.751,38 394.933,38
B	V IV III II I	383.837,26 371.812,24 360.166,73 348.888,33 337.963,55
A	VI V IV III II I	327.382,57 317.187,93 307.268,47 297.615,03 288.218,43 279.069,91

ANEXO XI da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Anexo IV da Lei nº 7.395/80 Carreira de Orçamento e de Finanças e Controle		
TÉCNICO DE ORÇAMENTO E TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE		
ESPECIAL	III II I	206.333,76 198.[illegible] 191.367,06
C	V IV III II I	184.[illegible] 177.[illegible] 170.[illegible] 164.[illegible] 158.529,19
B	V IV III II I	152.[illegible] 147.[illegible] 141.[illegible] 136.[illegible] 131.326,23
A	VI V IV III II I	126.473,43 121.[illegible] 117.299,64 112.965,21 108.[illegible] 104.770,51

ANEXO XII da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Anexo VI da Lei nº 7.395/80 Procuradoria da Fazenda Nacional	
C A T E G O R I A	V E N C I M E N T O
SUB PROCURADOR-GERAL PROCURADOR 1a. CATEGORIA PROCURADOR 2a. CATEGORIA	485.933,02 424.460,48 364.096,42

ANEXO XIII da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Cargos de Natureza Especial
(Art. 2º da Lei nº. 8.162, de 08 de Janeiro de 1991.

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL	%	REPRESENTAÇÃO MENSAL	RETRIBUIÇÃO MENSAL
Consultor Geral da República	303.678,50	100	303.673,50	607.357,
Secretário-Geral da Presidencia da República	303.678,50	100	303.678,50	607.357,
Chefe de Gabinete Militar	303.679,50	100	303.678,50	607.357,
Chefe do Estado-Maior das Forcas Armadas	303.678,50	100	303.673,50	607.357,
Chefe Gab. Pessoal Presidente da República	303.678,50	100	303.672,50	607.357,
Secretários das Secretarias da PR	280.695,00	100	280.695,00	561.390,
..etário-Executivo	257,762,50	100	257.762,50	515.525,
ubsecretário-Geral Secretaria-Geral/PR	257.762,50	100	257.762,50	515.525,
cretários-Gerais do MRE	257.762,50	100	257.762,50	515.525,

EXO XIV da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

TRIBUNAL MARITIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL	%	REPRESENTAÇÃO MENSAL	GRATIFICAÇÃO	RETRIBUIÇÃO MENSAL
Juiz-Presidente	155.178,78	190	294.839,68	35.914,56	485.933,02
Juiz	155.178,78	175	271.562,86	35.914,56	462.656,20

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
227

ANEXO XV da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Funções de Confiança				
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS				
N I V E L	VENCIMENTO	%	Cr$ REPRESENTAÇÃO	Cr$ REMUNERAÇÃO
DAS - 1	122.650,00	60	73.590,00	196.240,00
DAS - 2	142.985,00	70	100.089,50	243.074,50
DAS - 3	166.515,00	75	124.886,25	291.401,25
DAS - 4	196.212,00	80	156.969,60	353.181,60
DAS - 5	227.539,00	85	193.402,15	420.941,15
DAS - 6	263.427,00	90	237.084,30	500.511,30

ANEXO XVI da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores do IBAMA, EMBRATUR E INCRA						
CLASSE	REFERENCIA	NIVEL SUPERIOR	REFERENCIA	NIVEL INTERMEDIARIO	REFERENCIA	NIVEL AUXILIAR
A	01	151.149,00	01	112.906,15	01	60.304,00
	02	162.693,27	02	118.009,35	02	63.209,52
	03	174.237,54	03	123.155,27	03	66.115,04
	04	185.781,81	04	128.344,18	04	69.025,56
	05	197.326,08	05	133.576,38	05	71.926,08
	06	208.870,35	06	139.107,00	06	74.831,60
	07	220.414,62	07	144.844,40	07	77.737,12
	08	231.958,89	08	150.548,89	08	80.642,64
	09	243.503,16	09	156.300,99	09	83.548,16
	10	255.047,43	10	161.268,13	10	86.453,68
B	11	266.591,70	11	167.947,97	11	89.359,20
	12	278.366,56	12	173.843,89	12	92.264,72
	13	291.758,22	13	179.788,45	13	95.170,24
	14	305.149,58	14	183.253,51	14	98.075,76
	15	318.540,94	15	186.745,59	15	100.981,28
	16	331.932,30	16	190.264,34	16	103.886,80
	17	345.323,66	17	193.811,44	17	106.792,32
	18	358.715,02	18	197.335,57	18	109.697,84
	19	372.106,38	19	200.987,40	19	112.603,36
	20	385.497,74	20	204.617,10	20	115.508,88
C	21	395.541,26	21	208.274,85	21	118.414,40
	22	405.584,78	22	211.087,88	22	121.319,92
	23	415.228,50	23	213.921,64	23	124.225,44
	24	425.671,82	24	216.776,25	24	127.130,96
	25	435.715,34	25	219.651,83	25	130.036,48
	26	445.758,86	26	222.548,53	26	132.942,00
	27	455.802,38	27	225.466,46	27	135.847,52
	28	465.845,90	28	228.405,76	28	138.753,04
	29	475.889,42	29	231.366,57	29	141.658,56
	30	485.933,00	30	234.349,00	30	144.564,00

ANEXO XVII da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Tabela de Vencimentos para Cargos Comissionados aplicáveis aos servidores do IBAMA

CARGO	VENCIMENTO	GRATIFICA
1 - PRESIDENTE	500.511,30	275.251,22
Assessor	353.181,60	194.249,88
Assistente Administrativo	158.424,15	87.133,28
2 - DIRETOR	420.947,15	231.520,93
Assessor	353.181,60	194.249,88
Assistente Administrativo	158.424,15	87.133,28
3 - PROCURADOR GERAL	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
4 - CHEFE DE GABINETE	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
Assistente Administrativo	158.424,15	87.133,28
5 - AUDITOR CHEFE	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
6 - CHEFE DA OUVIDORIA	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
7 - CHEFE DA ASCOM	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
8 - COORDENADOR-GERAL DA COGER	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
Gestor de Programas Especiais	291.401,25	160.270,68
Coordenador	291.401,25	160.270,68
Gerente	243.074,50	133.690,97
Assistente Administrativo	158.424,15	87.133,28
9 - CHEFE DE DEPARTAMENTO	353.181,60	194.249,88
10 - CHEFE DE DIVISÃO	291.401,25	160.270,68
Gerente	243.074,50	133.690,97
11 - SUPERINTENDENTE	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
Assessor Jurídico	291.401,25	160.270,68
Coordenador Estadual	291.401,25	160.270,68
12 - SUPERINTENDENTE DO IBRJ	353.181,60	194.249,88
Assessor	291.401,25	160.270,68
Assistente	291.401,25	160.270,68
Coordenador	291.401,25	160.270,68
Chefe de Campus	291.401,25	160.270,68
13 - CHEFE DE UNIDADE	243.074,50	133.690,97
Chefe de Unidade I	158.424,15	87.133,28
Assistente de Unidade	196.240,00	107.932,00
Chefe de Unidade II	158.424,15	87.133,28
Chefe de Unidade III		

OBS.: O SERVIDOR DESIGNADO PARA CARGO COMISSIONADO PODERÁ OPTAR PELO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO OU APENAS PELO VENCIMENTO DO CARGO COMISSIONADO.

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
228

ANEXO XVIII da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Tabela de Vencimentos para Cargos Comissionados Aplicáveis aos Servidores do Inst. Brasileiro de Turismo - EMBRATUR

CARGO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
1 - PRESIDENTE	500.511,30	275.281,22
Assistente I	200.204,52	110.112,49
2 - DIRETOR	470.480,62	258.764,34
Diretor Adjunto	440.449,94	242.247,47
Assessor I	380.388,60	209.213,73
Assistente II	175.178,36	96.348,10
3 - CHEFE GABINETE	440.449,94	242.247,47
Assessor I	380.388,60	209.213,73
Assessor III	290.296,55	159.663,10
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
4 - COORDENADOR	410.419,27	225.730,60
Assessor I	380.388,60	209.213,73
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
5 - AUDITOR CHEFE	410.419,27	225.730,60
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
6 - PROCURADOR	410.419,27	225.730,60
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
7 - CHEFE COMUNICAÇÃO SOCIAL	410.419,27	225.730,60
Assessor II	320.327,24	176.179,98
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
8 - CHEFE DEPARTAMENTO	380.388,60	209.213,73
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
9 - CHEFE DIVISÃO	320.327,24	176.179,98
Assistente III	150.153,39	82.584,36
10 - CHEFE CEBITUR	320.327,24	176.179,98
11 - CHEFE NÚCLEO APOIO ADMINITRATIVO	320.327,24	176.179,98
12 - CHEFE CENTRO RELAÇÕES COM MERCADO	320.327,24	176.179,98

Obs.: O SERVIDOR DESIGNADO PARA CARGO COMISSIONADO PODERÁ OPTAR PELO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO OU APENAS PELO VENCIMENTO DO CARGO COMISSIONADO

ANEXO XIX da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Tabela de Vencimentos Aplicáveis aos Servidores da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica

NÍVEL	CLASSE		
	IIA	III	IIS
01	410.419,27	410.419,27	410.419,27
02	380.388,60	380.388,60	380.388,60
03	350.357,92	350.357,92	350.357,92
04	320.327,24	320.327,24	320.327,24
05	290.296,55	290.296,55	290.296,55
06	260.265,87	260.265,87	260.265,87
07	230.235,19	230.235,19	230.235,19
08	200.204,52	200.204,52	200.204,52
09	175.178,36	175.178,36	175.178,36
10	150.153,39	150.153,39	150.153,39
11	125.127,83	125.127,83	125.127,83
12	100.102,26	100.102,26	100.102,26
13	80.081,81	80.081,81	80.081,81
14	60.061,36	60.061,36	60.061,36
15	40.040,90	40.040,90	40.040,90
16	20.020,45	20.020,45	20.020,45

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
229

TABELAS DE CARGOS COMISSIONADOS		
C A R G O	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
PRESIDENTE	335.763,00	134.305,20
DIRETOR	302.200,40	90.660,12
CHEFE DO GABINETE ADMINISTRATIVO	268.500,20	80.550,06
ASSESSORIA JURÍDICA	268.600,20	80.550,06
ASSISTENTE DO PRESIDENTE	235.077,00	70.523,10
CHEFE DA AUDITORIA INTERNA	268.600,20	80.550,06
CHEFE DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	235.077,00	70.523,10
AUDITOR INTERNO	235.077,00	70.523,10
CHEFE DE DIVISÃO	235.077,00	70.523,10

FUNÇÃO GRATIFICADA	
F U N Ç Ã O	GRATIFICAÇÃO
CHEFE DE SEÇÃO	50.446,48
SECRETÁRIA DO PRESIDENTE	48.336,65
SECRETÁRIA DO DIRETOR	30.222,90

ANEXO XX da Lei nº 8.216, de 13.08.91

Tabela de Vencimentos
FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO
FUNDACENTRO

REFERÊNCIA	NÍVEL SUPERIOR	REFERÊNCIA	NÍVEL INTERMED.	REFERÊNCIA	NÍVEL AUXILIA
01	143.255,88	1	79.454,48	1	54.593,00
02	148.986,11	2	82.632,66	2	56.236,55
03	154.945,55	3	85.937,96	3	57.917,03
04	161.143,37	4	89.375,48	4	59.655,00
05	167.589,10	5	92.950,51	5	61.644,65
06	174.292,66	6	96.668,52	6	63.287,98
07	181.264,36	7	100.535,26	7	65.186,61
08	189.421,25	8	104.556,67	8	67.142,31
09	197.945,20	9	109.784,50	9	69.156,48
10	206.852,73	10	115.273,72	10	71.231,17
11	216.161,10	11	121.037,40	11	73.368,11
12	225.888,34	12	127.089,27	12	75.569,15
13	236.053,31	13	133.443,73	13	77.836,33
14	246.675,70	14	140.115,91	14	80.171,30
15	257.776,10	15	147.121,70	15	82.576,42
16	270.664,90	16	154.477,78	16	85.053,73
17	284.198,14	17	162.201,66	17	87.604,95
18	298.408,04	18	170.311,74	18	90.232,73
19	313.328,44	19	178.227,32	19	92.939,71
20	328.994,86	20	187.768,68	20	95.727,90
21	345.444,60	21	197.157,11	21	98.599,73
22	362.716,83	22	206.333,00	22	101.557,72
23	380.852,67	23		23	
24	399.895,30	24		24	
25	419.890,06	25		25	
26	440.884,56	26		26	

TABELA DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

F U N Ç Õ E S		VENCIMENTOS	REPRESENTAÇÃO
I	- PRESIDENTE	263.427,00	237.084,30
	ASSESSOR DO PRESIDENTE	166.515,00	124.886,25
	CHEFE DA ASSES. DE COMUNICAÇÃO	166.515,00	124.886,25
II	- SUPERINTENDENTE	227.539,00	193.408,15
	ASSESSOR DO SUPERINTENDENTE	166.515,00	124.886,25
	CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA	166.515,00	124.886,25
	CHEFE DA AUDITORIA INTERNA	166.515,00	124.886,25
III	- SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO	196.212,00	156.969,60
	ASSESSOR DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO	142.385,00	100.039,50
IV	- SECRETÁRIO TÉCNICO	196.212,00	156.969,60
	ASSESSOR DO SECRETÁRIO TÉCNICO	142.385,00	100.039,50
V	- GERENTE DE COORDENAÇÃO	166.515,00	124.886,25
	CHEFE DE COORDENADORIA	142.385,00	100.039,50
	CHEFE DE DIVISÃO	122.650,00	73.530,00
VI	- DELEGADO REGIONAL	192.212,00	156.969,60
VII	DELEGADO ESTADUAL	166.515,00	124.886,25
VIII	- REPRESENTANTE REGIONAL	142.985,00	100.039,50

ANEXO XXI da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Tabela de Vencimentos Aplicáveis aos servidores da SUDAM - SUFRAMA - SUDENE						
	GRUPO OCUPACIONAL CATEGORIAS FUNCIONAIS					
			SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS			
CLASSES	REFERENCIA	NIVEL SUPERIOR	NIVEL MEDIO	AGENTE DE SERVIÇOS ADM.	AGENTE DE GERAIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
I	A	195.855,37	112.906,15	80.842,73	57.884,77	41.446,42
	B	207.606,71	116.293,36	83.268,05	59.621,34	42.689,73
	C	220.063,10	119.782,10	85.766,12	61.409,96	43.970,63
	D	233.266,91	123.375,61	88.339,04	63.252,28	45.289,79
	E	247.262,87	127.076,84	90.989,20	65.149,85	46.648,42
II	F	276.934,47	142.326,09	95.538,73	68.407,35	48.980,87
	G	277.204,11	150.865,62	98.404,83	70.459,57	50.450,25
	H	311.163,52	159.917,61	101.356,99	72.573,33	51.963,77
	I	329.833,33	169.512,61	104.397,75	74.750,53	53.522,73
	J	349.623,38	179.643,78	107.529,64	76.993,57	55.129,36
III	L	370.351,83	195.854,66	112.906,15	80.842,73	57.884,75
	M	381.461,61	207.606,22	116.293,20	83.267,97	59.621,32
	N	392.905,49	220.060,96	119.782,08	85.766,82	61.409,55
	O	404.692,71	233.266,34	123.375,61	88.322,03	63.252,23
	P	416.833,54	247.262,25	127.076,34	90.989,38	65.149,85

FUNÇÕES DE CONFIANÇA		
C A R G O	NÍVEL HIERÁRQUICO	VALOR/GRATIFICAÇÃO (Cr$)
DIREÇÃO SUPERIOR	1. NÍVEL	428.444,00
	2. NÍVEL	385.599,60
	3. NÍVEL	364.177,40
	4. NÍVEL	342.755,20
	5. NÍVEL	321.333,00
ASSESSORAMENTO SUPERIOR	1. NÍVEL	364.177,40
	2. NÍVEL	342.755,20
	3. NÍVEL	321.333,00
	4. NÍVEL	299.910,80
	5. NÍVEL	278.488,60
DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA	1. NÍVEL	51.413,28
	2. NÍVEL	34.275,52
	3. NÍVEL	17.137,76
FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO	1. NÍVEL	51.413,28
	2. NÍVEL	34.275,52
	3. NÍVEL	17.137,76

ANEXO XXII da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Tabela de Escalonamento		
G R U P O	F U N Ç Ã O	I N D I C E
IV	SUPERVISOR	180
III	ASSISTENTE	150
II	SECRETÁRIO ESPECIALISTA	120
I	AUXILIAR	100

ANEXO XXIII da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Tabela de Vencimentos aplicáveis aos servidores das entidades:
IBPC, IBAC, DN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IEGE, IPEA e ENAP

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
SUPERIOR	ESPECIAL	III II I	495.932,00 432.372,26 384.717,15
	B	IV III II I	342.513,70 304.593,95 271.012,75 241.141,77
	A	IV III II I	214.563,17 190.814,25 169.871,54 151.148,00
MÉDIO	C	III II I	206.333,93 194.016,33 182.699,53
	B	IV III II I	172.024,05 161.981,21 152.524,00 143.630,24
	A	IV III II I	135.235,63 127.348,53 119.906,33 112.906,15
AUXILIAR	B	IV III II I	144.564,00 127.588,86 112.607,55 99.335,33
	A	IV III II I	87.715,65 77.416,20 68.326,89 60.304,00

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
230

LEI Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

.....

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

.....

.....

Mensagem nº 540, de 1992, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, do Trabalho e da Administração e do Senhor Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o texto do projeto de lei que "Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências".

Brasília, 27 de agosto de 1992.

F. Collor

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 004/92- MTA/MEP/EMFA, DE 27 DE AGOSTO DE 1992, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO; DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO E DO SENHOR CHEFE DO ESTADO MAIOR DAS FÔRÇAS ARMADAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submetemos à superior consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que concede antecipação de vencimentos e soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

2. O projeto de lei ora apresentado a Vossa Excelência dá seguimento às providências adotadas pelo Governo para implementar as disposições constantes dos arts. 37, inciso XI, e 39, § 1º da Constituição Federal.

3. Com a Mensagem nº 219, de 15 de junho de 1992, foi enviado ao Congresso Nacional projeto que se transformou na Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, que regulamenta a aplicação dos citados preceitos constitucionais.

4. Ao mesmo tempo, houve por bem o Congresso Nacional delegar ao Presidente da República, com fundamento no art. 68 da Carta, poderes para legislar sobre revisão e instituição de gratificações de atividade dos servidores do Poder Executivo, civis e militares, com o fim específico de assegurar a isonomia prevista no § 1º do art. 39 da Constituição Federal.

5. No exercício dos poderes delegados pela Resolução nº 1, de 1992, do CN, de 30 de julho de 1992, Vossa Excelência sancionou a Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, que instituiu a Gratificação de Atividade Militar, e, na data de hoje, submetemos a Vossa Excelência projeto de lei delegada que institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo.

6. As disposições do projeto de lei delegada consideraram, em obediência a imperativos decorrentes da própria Constituição, tanto a diversidade de situações existentes no quadro de remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, quanto às disponibilidades de recursos orçamentários.

7. Os cofres federais remuneram atualmente 1.080.000 pessoas, considerados os servidores civis em atividade, os aposentados e os pensionistas, realizando uma despesa mensal que cifrou, no mês de julho de 1992, Cr$ 1.878,50 bilhões.

8. A maior parte dos servidores e, conseqüentemente, dos aposentados e dos pensionistas, situa-se nas tabelas gerais dos planos de classificação de cargos e salários, correspondendo a 828.000 beneficiários e a uma despesa mensal Cr$ 1.342,72 bilhões.

9. A Gratificação de Atividade instituída em favor do pessoal acima referido elevará a despesa mensal em Cr$ 305,85 bilhões.

10. As demais categorias e classes funcionais de servidores da Administração Federal totalizam 252.000 pessoas, inclusive inativos e pensionistas, com uma despesa mensal de Cr$ 535,78 bilhões. As gratificações de atividade concedidas aos mesmos elevará a despesa mensal para Cr$ 112,45 bilhões.

11. É oportuno esclarecer que a diversidade de índices de cálculo das gratificações de atividade se deve ao fato de que, ao passo que os servidores dos aludidos planos de cargos não percebem gratificações específicas em razão da atividade funcional, os integrantes das demais tabelas percebem vantagens da espécie, que serão absorvidas pela Gratificação de Atividade. Procura-se, assim, na medida do possível, conceder percentuais iguais de aumento a tal título.

12. Em seqüência à Lei Delegada, que produzira efeitos financeiros já sobre as folhas do corrente mês de agosto, propõe-se uma antecipação de 20% sobre os vencimentos, soldos e vantagens devidos aos servidores civis e militares. Também na elaboração do projeto de lei respectivo, ora apresentado a Vossa Excelência, foi necessário ter em conta a diversidade de situações funcionais, procurando-se reduzi-la mediante a concentração em quatro tabelas de vencimentos, sendo uma para os militares, três para os servidores civis e uma tabela para cargos comissionados (art. 2º e parágrafo único).

13. Para reduzir a 3 as 11 tabelas de vencimentos de servidores civis hoje existentes, foram promovidos reposicionamentos de tabelas (arts. 4º a 6º) e elaborados procedimentos de correspondência, objetiva e claramente estabelecidos nos anexos VII e VIII do projeto (art. 7º). Cabe relevar a importância de tal providência, seja para assegurar, no futuro, tratamento isonômico na concessão de reajustamentos, seja para proporcionar mais fácil averiguação das despesas decorrentes.

14. Dentro do mesmo objetivo de reduzir as diferenças e defasagens remuneratórias, o art. 3º do projeto determina a incorporação de vantagens aos vencimentos de servidores, preservando, entretanto, os níveis de remuneração (art. 8º).

15. No que diz respeito à retribuição dos cargos em comissão, que compõem os escalões superiores da administração, permitem os arts. 9º, 10 e 11 a reestruturação das respectivas tabelas, buscando a isonomia com as adotadas pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário para cargos de natureza igual ou semelhante.

16. Os arts. 12 e 13 estabelecem normas necessárias ao melhor funcionamento dos órgãos de controle interno, permitindo o recrutamento de servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle para os órgãos de controle dos Ministérios e Secretarias de Governo, bem como asseguram à Secretaria da Administração Federal manter em funcionamento os órgãos centrais dos sistemas superiores da Administração Federal, mediante a colaboração de técnicos e servidores recrutados junto aos diferentes órgãos e entidades da Administração Federal, tal como hoje acontece. Tal situação deve, necessariamente, ser preservada em texto legal, em decorrência da incorporação da Secretaria da Administração Federal à estrutura do Ministério do Trabalho e da Administração.

17. Os arts. 14 a 18 do projeto estatuem a revisão de vantagens referentes à titulação dos servidores, ao passo que o art. 19 prevê a restauração dos cargos e da carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, com o intuito, também, de dar à situação destes servidores altamente qualificados solução condizente com a orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a transformação de cargos públicos, tendo em vista o ditame do inciso II, do art. 37, da Constituição Federal. O entendimento da Alta Corte impediria a transformação dos aludidos cargos, conforme prescreviam os dispositivos das Leis nºs 8.216 e 8.270, ambas de 1991.

18. O art. 19 cuida da concessão do auxílio alimentação, de forma a permitir regulamentação com regras uniformes, para evitar desigualdades de procedimentos dos órgãos e entidades da administração pública, que dão causa a descontentamentos e ônus para o governo.

19. O art. 20 prevê prioridade para a implantação e desenvolvimento do Programa Nacional de Treinamento, Qualificação e Desenvolvimento do Servidor Público que, a partir do exercício financeiro de 1993, conforme programação constante da proposta da Lei de Meios, contará com recursos correspondentes a 1%, do valor da folha de pagamento.

20. De acordo com os objetivos do Programa acima aludido, a Secretaria da Administração Federal, tendo em vista os requisitos de avaliação de desempenho do servidor, e o tempo de serviço, deverá elaborar o regulamento de promoções do pessoal civil. Com a medida, prepara-se o terreno para a implantação dos planos de carreira dos servidores públicos civis, com a edição de providências tendentes a eliminar tratamentos diferenciados e contrários ao princípio da isonomia (art. 21).

21. Os arts. 22 e 23 corrigem inadequações de dispositivos legais que dizem respeito à remuneração dos servidores militares, tendo-se em vista, na redação do art. 23, a literalidade do § 11 do art. 42 da Constituição Federal e a circunstância de que aos conscritos e as praças especiais são concedidos, além do soldo em espécie, vantagens **in natura** referentes a fardamento, alimentação e instrução. Em decorrência de tal disposição, torna-se necessária a explicitação constante do art. 24.

22. O art. 25 estatui igualdade dos tetos de remuneração dos servidores civis em final de carreira e dos servidores militares em igual situação. Excluem-se da limitação as vantagens de natureza pessoal e as remunerações decorrentes do exercício de Cargos de Natureza Especial ou de Ministro de Estado.

23. O art. 27, dispondo sobre a aplicação da lei proposta aos proventos de inatividade e às pensões, determina que a Secretaria da Administração Federal, quanto às pensões civis, e os Ministérios militares, quanto à Pensão Militar, adotem providências para a organização do cadastro das pensões pagas com recursos do Tesouro Nacional, no prazo de noventa dias.

24. Por fim, o art. 28 acresce ao art. 46 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei nº 8.112, de 1991) disposições que acautelam o legítimo e superior interesse da Administração Pública quanto ao ressarcimento de valores indevidamente pagos em decorrência de execuções provisórias. Nesses casos, quem avia a execução provisória devem responder pela integral reposição do recebido indevidamente, em condições que não impliquem desfalque do patrimônio público.

25. Assim, o projeto de lei ora proposto à superior consideração de Vossa Excelência constitui, ao lado das Leis Delegadas de nºs 12 e 13, providência indispensável ao desenvolvimento do processo, que ora se inicia, de implantação dos princípios institucionais regulamentados pela citada Lei nº 8.448, de 1992 e que deram causa à Resolução nº 1, de 1992, do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JOÃO MELLÃO NETO
Ministro de Estado do Trabalho
e da Administração

MARCÍLIO MARQUES MOREIRA
Ministro de Estado da Economia,
Fazenda e Planejamento

General-de-Exército ANTONIO LUIZ ROCHA VENEU
Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

Aviso nº 1125 - AL/SG.

Brasília, 27 de agosto de 1992.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, do Trabalho e da Administração e do Senhor Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, relativa a projeto de lei que "Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências".

Atenciosamente,

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
231

01

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01 /

PROJETO DE LEI Nº 3170 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO MORONI BING TORGAN | PARTIDO: PSDB | UF: CE | PÁGINA: 01 / 04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o art. 25 e seu parágrafo único, renumerando-se após os demais dispositivos do Projeto em exame.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo de número 22, da Exposição de Motivos nº 004/92/MTA/MEFP/EMFA, de 27 de agosto de 1992, anexa à Mensagem encaminhadora do presente projeto, dispõe:

"22. O art. 25 **estatui igualdade dos tetos de renumerações** dos servidores civis em final de carreira e dos servidores militares em igual situação".

Preliminarmente, deve ser ponderado que enunciado legal do citado art. 25 não guarda correlação jurídica com a propositura enunciada no supratranscrito parágrafo 22.

Estatui, in verbis, a redação proposta para o mencionado artigo:

" Art. 25 o servidor civil titualar de Cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS ou de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino - CD que optar pela remuneração do cargo efetivo, **não poderá perceber remuneração mensal superior à de Almirante de Esquadra".**

Com efeito, basta fazer uma leitura direta da redação atribuída ao citado dispositivo, com a extração dos elementos acessórios ao comando normativo, e teremos revelada a verdadeira matriz jurídico-normativa que se aspira:

"Art. 25 o servidor civil não poderá perceber remuneração mensal superior à de Almirante de Esquadra".

Defende-se, na presente emenda, a supressão do art.25 em comento por ser ele, pela ordem:

I - incostitucional:

II - desnecessário; e

III - inadequado ao propósito enunciado no paragrafo 22 da E.M. Nº 004/92/MTA/MEFP/EMFA.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
233

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

/

PROJETO DE LEI Nº

3170 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO MORONI BING TORGAN

PARTIDO PSDB

UF CE

PÁGINA 02 / 04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

DA INCOSTITUCIONALIDADE

Estabelece a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XI:

"Art. 37 .....

.....:

"XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, **Ministros de Estado** e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;"

Como pode-se verificar com cristalina facilidade o legislador constituinte de 1988 não elegeu, para parâmetro limitador das remunerações do Poder Executivo, o cargo de Almirante de Esquadra, mas sim o de Ministro de Estado. Desta forma, a disposição em comento, por contrariar o texto constitucional, revela-se manifestamente incostitucional.

A própria Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991 (Lei de Remuneração dos Servidores Militares Federais) estipula em seu art. 72 que o parâmetro limitador de remunerações militares será dado pelo estipêndio de Ministros de Estado e não pelo de Almirante de Esquadra. Desta forma, a manutenção do dispositivo apontado criaria, ao arrepio da norma constitucional, dois tetos diferentes de remuneração, no âmbito do Poder Executivo, a saber:

I - um teto de remuneração para os servidores públicos militares, que seria o de Ministro de Estado; e

2 - um teto de remuneração para os servidores públicos civis, que seria o de Almirante de Esquadra.

Padece ainda de inconstitucionalidade o art. 25 proposto, pois viola a vedação constitucional de **vinculação ou equiparação de vencimentos,** inscrita no inciso XIII do mesmo art. 37. Como o princípio de isonomia de

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.

2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.

3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.

2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89

3. CLASSIFICAÇAO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.

4. COMISSAO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.

5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.

6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.

7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.

8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.

9. TEXTO/JUSTIFICAÇAO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇAO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
234

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

/

PROJETO DE LEI Nº

3170 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO MORONI BING TORGAN

PARTIDO PSDB

UF CE

PÁGINA 03 / 04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

vencimento, colocado no art. 39, § 1º, do texto constitucional, diz respeito aos servidores públicos civis (o art. 39, § 1º, está localizado na **Seção II** do Capítulo VII da Constituição, que trata **"Dos Servidores Públicos Civis".** A **Seção III** do mesmo capítulo é que normatiza direitos e deveres constitucionais próprios dos servidores públicos e militares), não há que se cogitar da ressalva permitidora (redação da parte final do inciso XIII do art. 37) da vinculação ou equiparação de vencimentos, mesmo porque militares não tem vencimentos e sim soldos. A supressão deste artigo, certamente, poupará o Poder Executivo de suportar uma enxurrada de ações judiciais, dado o seu caráter de manifesta inconstitucionalidade.

DA INADEQUAÇÃO DO PROJETO

As tabelas remuneratórias dos servidores públicos civis são diferentes das dos servidores militares, pois, como esta última, visam atender peculiaridades que são próprias daqueles funcionários, não se comunicando as linhas vencimentais de uma com a outra. Além disto o preceito da redação do art. 25 é inadequado ao propósito que, pretensamente, se almeja atingir e que já foi alcançado com a Lei nº 8.448/92.

Outrossim, deve ser registrado que, a contrariu sensu, apresntar-se-ia, igualmente, inadequada e absurda a proposição que submetesse a remuneração de Almirante de Esquadra ao cume remuneratório das carreiras Diplomacia, Auditoria do Tesouro Nacional ou Procuradoria da Fazenda Nacional, por exemplo, pois inexistem linhas de entrelaçamento entre as carreiras civis e a carreira militar.

Mas, se o dispositivo é, tão-somente, um cândido elemento inibidor de desigualdades remuneratórias, como enuncia o parágrafo 22 já citado, sem nenhuma carga de submissão autoritária, com a prevalência de uma carreita sobre as outras, porquê o mesmo preceito não foi apresentado com a seguinte redação, caso não houvessem as já apontadas inconstitucionalidades:

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.

2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.

3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.

2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89

3. CLASSIFICAÇAO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.

4. COMISSAO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.

5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.

6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.

7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.

8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.

9. TEXTO/JUSTIFICAÇAO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇAO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
235

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

/

PROJETO DE LEI Nº

3170 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO MORONI BING TORGAN

PARTIDO PSDB

UF CE

PÁGINA 04 / 04

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

"Art. 25 o Almirante de Esquadra, titular de função de comando, não poderá perceber remuneração mensal superior à do servidor civil, titular de Cargo de Direção e Assessoramento - DAS ou de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino - CD".

Afinal, a igualdade, tão propalada, deve ser recíproca.

INSTRUÇÕES NO VERSO

/ /

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
236

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

PROJETO DE LEI 3170/92

Emenda Supressiva:

Texto: "Suprimam-se o Art. 25 e seu parágrafo único, renumerando-se após os demais dispositivos do projeto em exame.

Itamar Fr. - ITAMAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 1 - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à ementa a seguinte redação:

"Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências."

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 1992.

Deputado Roberto Magalhães
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 2 - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se, no art. 1º, a expressão "antecipação de 20%" por "antecipação de reajuste de 20%".

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 1992.

Deputado Roberto Magalhães
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

03

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº

3170 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO NILSON GIBSON | PARTIDO PMDB | UF PE | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O ARTIGO 6º PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART. 6º - O ANEXO XIX DA LEI Nº 7923, DE 1989 E O ANEXO VIII DA LEI Nº 7995, DE 1990, FICAM SUBSTITUIDOS PELO ANEXO IX DESTA LEI, E PASSAM A SER IGUALMENTE BENEFICIÁRIOS DESSAS GRATIFICAÇÕES, A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 1992, OS SERVIDORES INTEGRANTES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS DA MESMA DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÃO, PERTENCENTES ÀS AUTARQUIAS SOB O REGIME ESPECIAL."

J U S T I F I C A T I V A

O PROJETO DE LEI FOI FORMULADO VISANDO CONTEMPLAR A ISONOMIA DETERMINADA PELA CARTA MAGNA.

ENTRETANTO, DA FORMA QUE SE APRESENTA O ART. 6º DO PROJETO, CONSTATA-SE DESDE LOGO, QUE O PRINCÍPIO BUSCADO FOI DESATENDIDO.

ASSIM, AS GRATIFICAÇÕES DE QUE TRATA O ANEXO XIX DA LEI Nº 7923/89, QUE PASSARÃO A CONSTITUIR O ANEXO IX DO PROJETO, EXCLUIRÃO DE SUA PERCEPÇÃO OS SERVIDORES DE IGUAIS CATEGORIAS PROFISSIONAIS INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DAS AUTARQUIAS DITAS ESPECIAIS.

A EXCLUSÃO DESSES PROFISSIONAIS, FEITA PELA LEI Nº 7923/89, GUARDAVA PERTINÊNCIA ENQUANTO AS AUTARQUIAS ESPECIAIS DISPUNHAM DE TABELA ESPECIAL DE VENCIMENTOS DE SEUS PROFISSIONAIS. TODAVIA, COM A UNIFICAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS ESPECIAIS DETERMINADA PELO ART. 2º DO PROJETO, ONDE CADA ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL SERÁ ENQUADRADO EM UM DOS ANEXOS ALI INDICADOS, A EXCLUSÃO NÃO MAIS SE JUSTIFICA.

COM A CORREÇÃO PROPOSTA BUSCA-SE O ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DE IGUALDADE DE RETRIBUIÇÃO PARA OS PROFISSIONAIS DESSAS CATEGORIAS INDEPENDENTE DO ÓRGÃO A QUE ESTIVEREM CIRCUNSTANCIALMENTE VINCULADOS, O QUE FACILITARÁ O PROCESSO DE SUA MOVIMENTAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO, DE QUE TRATA A LEI Nº 8112/90, QUANDO NECESSÁRIO.

/ 09 / 92
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 3 - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os parágrafos do art. 27.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 1992.

Deputado Roberto Magalhães
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

04

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.170/92

Dê-se ao caput do artigo 27 a redação abaixo, com supressão de seus §§ 1º e 2º.

"Art. 27 - Os inativos e pensionistas terão revistos seus proventos e pensões respectivamente, para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto ao posicionamento e denominação, a partir da publicação desta lei".

J U S T I F I C A Ç Ã O

O "caput" do art. 27 estende as disposições do projeto aos proventos da inatividade e às pensões, mas não define as condições em que se fará essa extensão, deixando grande margem de dúvida sobre se o dispositivo é auto-aplicável ou se depende de regulamentação.

A emenda visa, justamente, dar ao artigo redação mais compatível com a boa técnica legislativa, de sorte a evitar que a Administração estabeleça, em regulamento, medidas que prejudiquem o reconhecimento do direito dos inativos e pensionistas.

A supressão dos §§ 1º e 2º, em princípio, tem o mesmo objetivo da reformulação do "caput" do artigo.

Com efeito, o § 1º trata de matéria inserida na competência administrativa do Poder Executivo, sendo dispensável, portanto, autorização legislativa para a providência nele prevista. Aliás, segundo publicou o "Correio Braziliense" de 04 de setembro de 1992, às fls. 9, o Ministério do Trabalho e da Administração já está desenvolvendo o Projeto de Cadastro de Pensionistas, independentemente de nova previsão legal. Esse fato, ratifica a necessidade de supressão do § 1º, por absoluta falta de objeto.

Já o § 2º encerra odiosa discriminação. Enquanto os servidores ativos e os inativos passam a perceber as vantagens do enquadramento de imediato, os pensionistas ficarão na dependência da "homologação do cadastramento", com a agravante de não fixar o dispositivo prazo para publicação do ato homologatório, o que pode levar a Administração a retardar o enquadramento dos pensionistas, com graves prejuízos financeiros, pois, como se sabe, o pagamento das vantagens atrasadas não se fará com correção.

Sobre ser injusta, a norma contida no citado § 2º é inconstitucional, porque afronta o direito de igualdade previsto no art. 5º da Constituição, o que justifica, amplamente, a emenda supresiva.

Brasília, de setembro de 1992.

Arlindo Almeida - PMDB

Deputado PEDRO [illegible]

Edson Rodrigues

CÂMARA DOS DEPUTADOS

06

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.170/92

Substitua-se a tabela nº 2 de enquadramento dos servidores na tabela de vencimento do anexo II, pela tabela anexa.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O art. 68 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, estabeleceu para a carreira Auditoria do Tesouro Nacional apenas 15 Padrões.

A proposta de tabela de enquadramento do Governo Federal eleva de 15 para 20 Padrões. Logo a citada Emenda pretende restabelecer a quantidade de Padrões hoje existente, eliminando-se a nova Classe "D" criada no citado Projeto de Lei.

Brasília, de setembro de 1992.

Aécio Neves - PMDB

Deputado PEDRO NOVAIS

Edu Pedrosa

Célio de Castro PSB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.170/92

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimento do Anexo II

2 SERVIDORES DA CARREIRA DE AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL					
NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRAO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRAO
3a/I		I			I
3a/II		II	3a /I		II
3a/III	C	III	3a /II	C	III
3a/IV		IV	3a /III		IV
		V			V
		VI			VI
2a/I		I	2a/I		I
2a/II		II	2a/II		II
2a/III	B	III	2a/III	B	III
2a/IV		IV	2a/IV		IV
2a/V		V	1a/I		V
2a/VI		VI	1a/II		VI
1a/I, II, III		I	1a/III		I
1a/IV, V, VI	A	II	1a/IV	A	II
E/I, II, III		III	E/I, II, III		III

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E 07

PROJETO DE LEI nº 3.170/92

(do Poder Executivo)

Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. Fica revogado o § 1º do art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, retroagindo os efeitos da revogação à data de entrada em vigor dessa Lei".

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda objetiva revogar o § 1º do art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 27.8.92.

Esse dispositivo compõe-se de duas normas. A primeira dispõe que "a Gratificação de Desempenho de Função é devida exclusivamente pelo desempenho de função ou cargo de direção", repetindo, assim, o que prescreve o caput do art.14.

Na segunda parte, prescreve que tal gratificação não se incorpora aos vencimentos, ao soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão. Ao vencimento e ao soldo não se incorpora logicamente, pois se trata de uma vantagem.

Nessas condições, o verdadeiro objetivo do citado dispositivo é o de vedar a incorporação de parcela correspondente aos proventos de aposentadoria e às pensões, o que, além de sumamente injusto e anti-social, viola as normas expressas dos §§ 4º e 5º do art. 40, da Constituição, e só se ex

explica por êrro da assessoria técnica do Governo.

Por esse motivo, a Emenda revoga o dispositivo inconstitucional, evitando o ingresso em Juízo dos inativos e pensionistas prejudicados, e faz retroagir os efeitos da revogação à própria data da entrada em vigor da Lei Delegada nº 13/92.

Deputado ELÍSIO CURVO

Sala das sessões em, de setembro de 1992

CÂMARA DOS DEPUTADOS

08

PROJETO DE LEI Nº 3.170/92

(do poder executivo)

Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA

Inclua-se o seguinte artigo:

" Art. Fica revogada o parágrafo único do art. 13 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, retroagindo os efeitos da revogação à data de entrada em vigor dessa Lei.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o disposto no art. 68, § 2º, da Constituição, as leis delegadas devem se circunscrever ao conteúdo e aos termos de exercício da delegação dada ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional.

Pela resolução nº 1, de 30.07.92, o Congresso nacional delegou poderes ao Presidente da República para legislar sobre revisão e instituição de gratificação de atividade.

Ora, o parágrafo único do art. 13 da Lei Delegada nº 13 , de 27.08.92, naturalmente por êrro da assessoria do Governo, exorbita dos limites da delegação e, em lugar de estabelecer norma implementadora da isonomia na remuneração dos servidores dos três Poderes, estabelece, na realidade, uma exceção odiosa para os integrantes de duas das mais importantes carreiras da administração pública federal e que exercem encargos próprios do Poder Público: Procurador da Fazenda Nacional e Auditor Fiscal do

Tesouro Nacional, de longa tradição nos quadros fazendários, compostas por servidores do mais alto nível.

A Lei Delegada nº 13/02, visando equiparar a remuneração dos servidores do Executivo com a dos servidores do Legislativo e do Judiciário, cria, para todas as carreiras do Executivo, uma **Gratificação de Atividade,** de até 160% sobre os vencimentos, que, comoa própria denominação indica, é um disfarce para um aumento dos vencimentos, já que não prevê qualquer condição para a respectiva percepção senão o exercício de cargo público, cuja contrapartida, teoricamente, é o vencimento.

Nessas condições,o dispositivo em tela, além de discriminatório em relação às duas citadas carreiras fazendárias, viola o próprio princípio constitucional da isonomia, que a lei teria por finalidade implementar.

Nem se alegue que as duas carreiras fazendárias foram excluídas da percepção da gratificação de atividade porque já percebem outras vantagens, uma vez que tal tratamento não foi dispensado aos diplomatas, os quais, também muito justamente , recebem vantagem própria. Além disso, as vantagens, a que fazem jus os Procuradores da Fazenda Nacional e os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, não correspondem ao mero exercício de seus cargos, mas à satisfação de requisitos legais pertinentes à cobrança da dívida ativa e à fiscalização dos tributos federais.

Por essas razões, a Emenda ora proposta visa revogar este dispositivo legal.

Deputado ELISIO CURVO

Sala das sessões em, de setembro de 1992

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 8 / 09

PROJETO DE LEI Nº 3170 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
JAIR BOLSONARO	PDC	RJ	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 27 do Projeto de Lei nº 3.170/92.

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 3º da Lei nº 8.448/92 de 21 de julho de 1992, garante aos servidores que os efeitos financeiros das novas tabelas propostas, passarão a vigir a partir de 1º de setembro de 1992, bem como sua aplicabilidade aos pensionistas, em seu art. 8º.

Um cadastramento, ato administrativo, não pode jamais influir num ato do TCU (Tribunal de Contas da União), que no caso dos pensionistas militares conferiu-lhes, na época de sua habilitação, um " Título de Pensionista ". Soma-se o fato de se realizar anualmente um cadastramento no âmbito do Exército, Marinha e Aeronáutica de seus pensionistas.

No mais, pela possibilidade de existir uma minoria de pensionistas duvidosos, não se pode punir, por tempo indeterminado, a maioria destes.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

09 / 09 / 92
DATA

ASSINATURA

10

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº

3.170 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO JAIR BOLSONARO | PARTIDO PDC | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se o art. ..., onde couber no Projeto de Lei nº 3.170/92.

art. ... - Os servidores civis e militares do Poder Executivo , da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, os inativos, pensionsitas e reformados, receberão seus vencimentos até o último dia útil do mês referido, a partir de 1º de janeiro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

O Serviço Público, Legislativo e Judiciário pagam a seus servidores até o dia 24 do mês vincendo. Ou seja, seus funcionários recebem ainda no curso do mês efetivamente trabalhado. Na situação de inflação diária esta prática serve como defesa dos salários. Em respeito a isonomia e princípio de harmonia entre os poderes, acha-mos da mais plena justiça a extensão desta prática aos servidores do Poder Executivo.

- PDC

PC

P.L

INSTRUÇÕES NO VERSO

34

42

17

13

112

09 /09 /92

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº

11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

3.170 / 92

CLASSIFICAÇÃO

(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
JAIR BOLSONARO	PDC	RJ	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 23 do Projeto de Lei nº 3.170/92.

JUSTIFICAÇÃO

A remuneração dos praças prestadoras do serviço militar inicial (recrutas) e praças especiais (alunos de escola de formação) é constituída basicamente do soldo, de acordo com a Lei nº 8.237/91.

A necessidade de se garantir os direitos destes militares a não perceberem importância inferior ao salário mínimo, encontra amparo no parecer da Consultoria Geral da República, oferecido ao EMFA, publicado no D.O.U. de 22 de maio de 1992, onde grifamos os principais tópicos:

- PDC

PL

P.L.

NO VERSO

INSTRUÇÕES

PARLAMENTAR

09 / 09 / 92

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

adutiva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos termos do disposto no Art. 161, inciso II, alínea "e", do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência, **destaque** para a

Emenda nº 12

apresentada ao Projeto de Lei nº 3.170, de 1992, do Poder Executivo, que "Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 1992.

Deputado

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUBSITUTIVA

Substitua-se o art. 7º pelo seguinte:

Art. 7º Os servidores civis serão incluídos nas classes de cargos e padrões das tabelas de que tratam os Anexos II e III desta lei observadas as tabelas de enquadramento constantes dos Anexos VII e VIII ou, sucessivamente, os seguintes critérios, prevalecendo o posicionamento que mais beneficiar o servidor:

I - posicionamento no padrão inicial de cada nível;

II - deslocamento de um padrão para cada dezoito meses de efetivo exercício em cargo efetivo ou emprego permanente de mesmo nível, arredondando-se para um ano o período excedente a cento e oitenta dias;

III - deslocamento de um padrão para cada doze meses de efetivo exercício em cargo ou função de confiança, alternativamente ao tempo computado na alínea anterior;

IV - deslocamento adicional de dois padrões para os servidores que tenham concluído, com aproveitamento, cursos de formação considerados legalmente como requisitos para o ingresso no cargo.

§ 1º Para efeito de enquadramento dos servidores, sem prejuízo da eficácia de seus efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992, serão constituídas comissões técnicas formadas por representantes dos órgãos ou entidades em cujos planos de cargos ocorrerá o posicionamento, indicados dentre seus servidores, que terão incumbência de:

a) assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de enquadramento;

b) manter com o órgão central do Sistema de Pessoal Civil os contatos necessários para a correta execução desses mesmos trabalhos;

c) orientar e supervisionar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos nos novos planos.

JUSTIFICATIVA

A regra proposta pelo Poder Executivo, segundo a qual os servidores não serão enquadrados nos últimos padrões de cada tabela (Classe A), em que pese estar associada à implantação de sistema de mérito, traz embutidos sérios prejuízos funcionais aos servidores públicos. Na verdade, ignora as inúmeras hipóteses em

DISCO:CD003 - 08/09/92

ARQ:EME3170.TEX

que, embora não detentores de curso de doutorado, nem de cursos de altos estudos - os quais não eram oferecidos nem exigidos para a promoção nas carreiras e categorias funcionais - os servidores sejam detentores de expressivas experiências profissionais e qualificações adquiridas no exercício do cargo. A regra imposta pelo Executivo implica enquadrar, em nível da carreira inferior ao atual, servidores que já tenham atingido o topo de sua vida profissional. Tais servidores estariam sujeitos às novas regras, para retornar ao topo, e a exigência de submissão a cursos de altos estudos ou doutorado em área correlata poderia vir a tornar-se barreira intransponível, dadas as especificidades de cada categoria.

Quanto aos servidores inativos, o dispositivo emendado procura fugir à obrigação prevista no art. 40, § 4º da Constituição Federal, que assegura que quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedido aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria sejam a eles estendidos. Tais servidores inativos, impossibilitados de atingir os últimos padrões da Classe "A" sofreriam, de fato, "rebaixamento", o que fere tanto seus direitos quanto a sua dignididade.

Em troca da norma leonina proposta pelo Executivo, a emenda procura nortear o enquadramento por procedimentos similares aos consagrados para situações semelhantes na Lei nº 8.270/91. Não somos contrários ao sistema do mérito, mas não podemos concordar que, por critérios discricionários, sejam prejudicados servidores com larga folha de serviços prestados e dotados de inconteste qualificação, pelo que propomos os mecanismos de enquadramento na forma da presente emenda, preservando o direito adquirido e ao mesmo tempo forma criteriosa de enquadramento, alternativa e complementar à proposta pelo Executivo.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

Deputado Eduardo Jorge
Líder do PT

PSB

PSDB

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

Art. O § 1º do art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função é devida pelo desempenho da função ou do cargo de direção e assessoramento, incorporando-se aos vencimentos e proventos de aposentadoria e pensão nos termos do § 5º do art. 62 e do art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, vedada a sua percepção cumulativa e ressalvado o direito de opção."

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como propósito assegurar ao servidor investido no cargo em comissão e que, pela sua permanência no mesmo, venha a adquirir o direito à incorporação previsto na Lei nº 8.112/90, que não seja privado de sua percepção ao ingressar na aposentadoria, nem tenha sua remuneração reduzida de forma abrupta após longo tempo de recebimento. Além disso, por integrar a remuneração, no caso de servidor investido em cargo ou função de confiança, entendemos que seja aplicável à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função o disposto nos art. 41, 62 e 193 do Regime Jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, no que se refere aos proventos de aposentadoria.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

Deputado Eduardo Jorge
Líder do PT

PSDB

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS 16

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º Na hipótese de os servidores de que trata o art. 2º perceberem, no mês de agosto de 1992, remuneração superior à decorrente da reclassificação e demais disposições desta lei, ser-lhes-á assegurada a diferença a título de diferença de vencimentos, nominalmente identificada, sendo considerada também para cálculo das vantagens pessoais e se sujeitando aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa preservar de forma integral direitos adquiridos pelos servidores e não restritos a vantagens pessoais anteriores, como indicava o texto original. Com isso, evita-se, o que é indispensável, a hipótese de que sejam reduzidas as remunerações dos servidores alcançados pela lei. O texto adotado é similar ao § 6º do art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que objetivou resolver situação análoga.

Sala das Sessões, em

PSDB

PSDB

PSDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

17

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Até 31 de março de 1993, serão unificadas as tabelas dos Anexos II e III desta Lei, passando a vigorar, para cada uma das classes e padrões, o vencimento correspondente da tabela do Anexo II."

JUSTIFICATIVA

Ao encaminhar ao Congresso Nacional a proposta em tela, o Poder Executivo protelou a unificação das tabelas de vencimentos de seus servidores, estabelecendo discriminação injustificável entre categorias, órgãos e entidades. Porisso, faz-se necessário estabelecer prazo para que haja a almejada unificação de tabelas, de modo que percebam os mesmos vencimentos todos os servidores que exerçam atividades iguais ou assemelhadas. Trata-se de medida implícita no processo de isonomia, sem a qual ele não se completará, sendo portanto indispensável a aceitação da presente emenda.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

Deputado Eduardo Jorge
Líder do PT

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

GER 20.01.0050.5 - (ABR/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a Tabela VI do Anexo II pela seguinte:

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL		
SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRAO
I		I
		II
	B	III
II		IV
		V
III		VI
		I
IV	A	II
V		III

JUSTIFICATIVA

A Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criada pela Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, foi idealizada como um corpo profissional voltado para o exercício de funções de direção, supervisão e assessoramento em alto nível, e para a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas nos escalões superiores da Administração Federal. Sua criação deu-se no contexto da Reforma Administrativa então implementada pelo Governo anterior, visando a capacitação de recursos humanos de alto nível destinados a permitir a continuidade das políticas e ações governamentais por meio de um corpo técnico qualificado e estável. Comprovando o acerto da medida, a quase tota-

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

lidade dos 86 membros da Carreira desempenha, após apenas 30 meses de exercício, cargos de direção e assessoramento em diversos órgãos.

Apesar de sua destinação estratégica, esta Carreira não teve preservado o tratamento remuneratório que lhe havia sido inicialmente atribuído. De fato, nos seus primórdios, teve como ponto de referência para a fixação de sua remuneração valores vigentes em setembro de 1987, quando a remuneração da Classe I correspondia a praticamente o dobro do valor fixado para a última referência do Plano de Classificação de Cargos e Empregos. A remuneração da Carreira de Especialista em Políticas Públicas, na época, era superior também, à de todas as demais do Poder Executivo.

Na época, esta correlação demonstrava, inequivocamente, a intenção, a intenção do Executivo de atrair, para a nova Carreira, com base também na remuneração, os servidores das demais, fixando para a de Especialista em Políticas Públicas remuneração atraente e condizente, à época, com as responsabilidades que lhes estavam reservadas.

Tal situação, contudo, não se preservou. Na verdade, muitos foram os momentos, desde então, em que este propósito foi subvertido, e o que se verifica, hoje, com a iniciativa consubstanciada na Tabela de Enquadramento que se pretende, com esta emenda, alterar.

Assim, a emenda busca assegurar, no mínomo, o mesmo tratamento remuneratório (vencimentos de início e fim de carreira) dado aos membros da Carreira de Diplomata, única que, no atual contexto, pode ser considerado parâmetro para os Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental. Não se justifica diferenciação em vista de que a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental reveste-se dos mesmos predicados que a de Diplomata. Por outo lado, corrige-se distorção grave, que é a de atribuir, a Carreira civil de nível superior e com critérios de seleção e formação rigorosos, vencimento equivalente a de posto militar de nível médio, como se verifica da comparação entre as tabelas salariais propostas.

Voltada, como já foi dito, para a "formulação, implementação e avaliação de políticas públicas", como dispõe a Lei nº 7.834/89, não encontra paralelo no setor privado, sendo, portanto, carreira típica de Estado. Tem, como a Carreira de Diplomata, a totalidade de seus integrantes admitidos por rigoroso concurso público, constituído de várias etapas, e para o qual apresentaram-se, em 1988, 68.000 candidatos às 120 vagas. O ingresso nesta Carreira depende, ainda, de conclusão, com aproveitamento, de curso de formação a nível de pós-graduação em escola de Governo, com a duração de 18 meses, ministrado pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP. E a promoção de seus integrantes, de uma classe para outra da carreira, depende, à semelhança da Carreira de Diplomata, de aprovação em curso de aperfeiçoamento, ministrado pela ENAP. Tais características são pressupostos imprescindíveis

DISCO:CD003 - 08/09/92

ARQ:EME3170.TEX

para a implementação e desenvolvimento de um corpo profissional estável e qualificado, suporte necessário para que a Administração Pública possa seguir seus rumos com a adequada continuidade.

A proposta, então, é no sentido de dar-se, quanto ao vencimento, tratamento isonômico aos membros da Carreira de Diplomata e da de Políticas Públicas e Gestão Governamental, de modo que ambas tenham vencimentos idênticos ao seu início e término. A proposta resgata parcialmente parcialmente a intenção e a correlação histórica entre os vencimentos da Carreira de EPPGG e das demais, sem, no entanto, estabelecer privilégio exclusivo ou discriminação, pois apenas coloca a Carreira em patamar de remuneração compatível com sua natureza e com as que lhe são assemelhadas.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

Deputado Eduardo Jorge
Líder do PT

PSDB

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

20

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 24 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como propósito eliminar o dispositivo que mascara a intenção já explicitada no art. 23 e que também propomos suprimir, de dar aos servidores militares de maior hierarquia tratamento diferenciado, desvinculando seu soldo do dos praças. O referido art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.448/92, estabelece regra de proporção de que o maior soldo não poderá ser superior a 20 vezes o menor. O art. 24 do Projeto, que pretendemos suprimir, modifica esta regra, permitindo que, caso o soldo dos recrutas seja mantido inferior ao salário mínimo, isto não tenha repercussão sobre o soldo dos Almirantes de Esquadra e Generais.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

Deputado Eduardo Jorge
Líder do PT

PSB

PSB

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O parágrafo 2º do art. 14 da Lei Delegada nº 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O titular de Cargo de Natureza Especial, de Cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino Superior que optar pela remuneração do cargo ou emprego efetivo fará jus à Gratificação de Atividade instituída por este artigo no percentual de 55 % dos fatores constantes do Anexo I."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva corrigir grave distorção provocada pela redação original do art. 14, § 2º da Lei Delegada nº 13, qual seja a de que servidores investidos em cargos em comissão e optantes pelo vencimento do cargo efetivo ver-se-iam penalizados, percebendo retribuição inferior à de servidores nas mesmas condições mas nomeados para funções de representação. Além disso, a regra imposta aos servidores do Poder Executivo não é isonômica, um vez que no Poder Legislativo, é facultada opção ao servidor por um índice de gratificação menor, enquanto no Poder Judiciário a gratificação é válida para os ocupantes de cargos de direção e assessoramento em qualquer hipótese. Quanto ao índice de 55 %, guarda analogia com o percentual de opção facultado ao servidor e incidente sobre a parcela do vencimento do cargo em comissão, acumulável com a do cargo efetivo de acordo com o disposto no Decret-lei nº 1.445 e suas alterações.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

Deputado Eduardo Jorge
Líder do PT

PSB

PSDB

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS 22

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o art. 12 pelo seguinte:

Art. 12 A ocupação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores dos níveis DAS 101.1 a 101.4 e 102.1 a 102.3 dar-se-á, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, obedecidos os seguintes critérios de qualificação, na forma do regulamento:

I - Participação, com aproveitamento, em cursos de formação voltados para a habilitação ao exercício de cargos de direção e assessoramento superiores ministrados pela ENAP - Escola Nacional de Administração Pública, ou por ela reconhecidos;

II - Formação profissional específica;

III - Experiência profissional anterior, inclusive no exercício de cargos de direção e assessoramento superiores;

IV - Tempo de exercício em cargo ou emprego público de nível superior.

§ 1º Inexistindo servidores que atendam aos requisitos necessários, poderá ser nomeada, transitoriamente, pessoa que atenda ao disposto nos incisos II e III para o exercício de cargos a que se refere o "caput", circunstância que constará do respectivo ato de nomeação;

§ 2º A designação para o exercício de Função Gratificada recairá exclusivamente em servidor ocupante de cargo efetivo.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva complementar a proposta original dando-lhe alcance maior e regulamentando o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, que estabelece:

"Art. 37...

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei."

Portanto, é necessário que fique desde já estabelecida regra que permita o exercício da preferência prevista constitucionalmente, de modo que os servidores habilitados possam exercê-la e que os demais sejam motivados ao desempenho e aperfeiçoamento profissional. Tais providências são indispensáveis a que se estabeleça verdadeira profissionalização no serviço público federal, dotando a Administração de mecanismos que assegurem maior impermea-

DISCO:CD003 - 08/09/92

ARQ:EME3170.TEX

bilidade às nefastas influências externas, especialmente através da ocupação de cargos em comissão por servidores qualificados e comprometidos com os objetivos do Estado. De outro lado, permite que sejam nomeados para Funções Gratificadas, nos órgãos da Administração, servidores ocupantes de cargos efetivos, independentemente de pertencerem ao quadro do próprio órgão. Esta regra vinha causando entraves ao aproveitamento racional dos servidores, especialmente aos das carreiras estruturadas em sistemas, os quais viam-se, por força das restrições existentes, impedidos de ocupar Funções Gratificadas nos órgãos setoriais dos sistemas de planejamento, orçamento, finanças e controle interno.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

Deputado Eduardo Jorge
Líder do PT

PSB

PSDB

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS 23

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 23 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

O artigo que se pretende suprimir permite que seja pago aos praças prestadores de serviço militar inicial e aos praças especiais soldo inferior ao salário mínimo. Trata-se de medida discriminatória, inconstitucional e contrária ao interesse público, pois permitirá a servidores, ainda que em caráter transitório, a percepção de remuneração inferior ao salário mínimo. É um grave retrocesso, com o qual não podemos, em nenhuma hipótese, concordar, pelo que propomos a sua supressão.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

Deputado Eduardo Jorge
Líder do PT

PSDB

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS 24

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15. Não serão pagas cumulativamente, pelo exercício de um mesmo cargo público, os adicionais de titulação concedidos aos docentes amparados pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os de mestrado ou doutorado a que se refere o art. 13, § 2º, "a", da Lei nº 8.270, de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do Executivo contém um absurdo em seu art. 15, levando a que o exercício de dois cargos constitucionalmente acumuláveis implique em prejuízos para a remuneração de um desses cargos. Sem qualquer fundamento, o dispositivo emendado, caso mantido seu texto original, impediria que profissionais simultaneamente ocupantes de cargo de docente e de outro com atribuições de pesquisa científica ou tecnológica percebessem adicionais em ambos os postos, pela simples razão de que se fundamentam em razões semelhantes. A emenda apresentada leva à correção do que, supostamente, tenha sido um erro de redação, impedindo o recebimento cumulativo apenas se decorrente do exercício do mesmo cargo.

Sala das Sessões, em

15B

BDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS 25

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos III e IV do art. 3º do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Diversas gratificações, adicionais e outras vantagens pagas a grupamentos específicos de servidores são desconstituídos em troca das novas tabelas de vencimentos propostas pelo Executivo. Algumas dessas medidas não poderiam passar despercebidas, tendo em vista a verdadeira agressão a direitos individuais e ao próprio bom senso administrativo em que se constituem.

O maior desses vícios pode ser encontrado nos incisos III e IV do art. 3º. Ambos pretendem incorporar aos novos vencimentos vantagens cuja quantificação é individual, pois resultam da formação de parcelas remuneratórias nominalmente identificadas, por força da aplicação de diplomas legais anteriores à proposição sob emenda. Deste modo, a incorporação arbitrária pode resultar em situações onde os vencimentos não serão suficientes para comportar as verbas por eles absorvidas, gerando-se duas possíveis conseqüências, ambas negativas: ou o servidor terá índices de aumento real significativamente reduzido, ou seus ganhos se manterão constantes, formando-se, em alguns casos, novas diferenças nominalmente identificadas, em virtude do que dispõe o art. 8º da proposta. Nesta última hipótese, o Executivo, a pretexto de resolver um problema, ocasionará outro, de natureza inteiramente semelhante.

Justifica-se, assim, a supressão dos incisos mencionados.

Sala das Sessões, em

PSDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS 26

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Excluam-se das tabelas dos Anexos II, III E IX as colunas referentes a vencimentos de 30 horas e, no cabeçalho dessas tabelas, as expressões "40 HORAS" e "30 HORAS".

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, ao alterar a redação do art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, determinou que a jornada de trabalho seria fixada "em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente". Em razão desse dispositivo, vários servidores, que até então cumpriam jornada de quarenta horas, passaram a trabalhar trinta horas semanais, sem qualquer prejuízo em suas remunerações.

Agora, com o estabelecimento de tabelas de vencimentos diferenciadas em função da jornada de trabalho, conforme os Anexos II, III e IX, tais servidores deixarão de perceber os vencimentos integrais do cargo ocupado, para o qual, via de regra, habilitaram-se através de concurso público. Consuma-se, assim, uma forma indireta de redução dos vencimentos, mascarada, mas não contornada, por se aproveitar uma tabela de níveis nominalmente maiores. Se efetuada a mesma providência sem a correção da tabela (que provém de outros motivos), esse fato tornar-se-ia nítido e incontestável.

A emenda proposta elimina o vencimento diferenciado para jornada de 30 horas, restabelecendo a situação hoje vigente e preservando, sem aumento de despesas, os vencimentos propostos pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em

PSDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 27 /

PROJETO DE LEI Nº 3.170 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	PMDB	PB	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º, do projeto de Lei acima, passa a constituir projeto em separado, desmembrado do atual projeto.

O Art. 1º, passa a ter a seguinte redação:

Projeto de Lei

Concede antecipação de vencimentos e de soldos nos vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo.

Art. 1º - Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos territórios, a partir de 1º de agosto de 1991, antecipação de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros devidos a contar da data prevista no artigo anterior.

J U S T I F I C A T I V A

O projeto de Lei referido, além de conceder a antecipação de 20% sobre os vencimentos de agosto/92, trata nos seus artigos 2º e seguintes de matéria concernente à revisão das tabelas salariais de que trata o parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei nº 8448, de 1992.

Sendo a matéria tratada nos artigos 2º e seguintes de análise mais demorada, sujeita a apreciação de emendas e de entendimentos, há necessidade de ser desmembrada do corpo do referido projeto a fim de que, a antecipação salarial de 20%, proposta pelo Poder Executivo, possa ser aprovada com a requerida urgência.

Nesse sentido, é apresentada a presente Emenda, prosseguindo os dois projetos tramitando separadamente.

Brasília, de setembro de 1992

PARLAMENTAR

08 / 09 / 92
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 28 /

PROJETO DE LEI Nº 3.170 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	PMDB	PB	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclui um parágrafo ao Art. 2º, do projeto de Lei em referência:

1) O atual PARÁGRAFO ÚNICO, do Art. 2º, do projeto de Lei, passa a ser o parágrafo primeiro.

2) Fica incluido no Art. 2º do projeto de Lei, o seguinte parágrafo segundo:

"Art. 2º - .....

§ 1º - (a atual redação do parágrafo único do art. 2º, do projeto de Lei)

§ 2º - Fica incluido no inciso II, do art. 3º, da Lei nº 8.448 de 1992, a letra "q", com a seguinte redação:

"q - as vantagens do art. 184, da Lei nº 1.711, de 1952 e Artigos 192 e 250 da Lei nº 8.112, de 1990."

J U S T I F I C A T I V A

A vantagem prevista no art. 184, da Lei nº 1.711, de 1952, como está evidente, vigora há 40 (quarenta anos) e se trata de benefício conferido por igual a militares e aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário.

O novo Regime Jurídico único (Lei nº 8.112/90) adotou a manutenção da mesma vantagem em seu Art. 193, conferindo prazo para que a concessão daquele direito fosse exercitado até um ano após a promulgação da referida Lei (Art. 250).

Assim, em pleno vigor, o benefício deixaria de ter eficácia em virtude da nova legislação de limites de gratificações estabelecidos na Lei nº 8.448, de 1992, em seu art. 3º, II.

Visa a proposta de emenda ora apresentada assegurar a manutenção dessas vantagens, a exemplo das demais já citadas nas letras "a" a "p", do já referido inciso II, do mesmo art. 3º.

Brasília, de setembro de 1992

PARLAMENTAR

08 / 09 / 92
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

29

PROJETO DE LEI Nº 3.170/92

Concede antecipação de vencimentos e soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 26. Suprima-se o inciso I.

JUSTIFICAÇÃO

A Gratificação de Produtividade (Art. 3º da Lei nº 7.923, de 12.12.89) que o Projeto tenciona extinguir, era devida, anteriormente ao advento da Lei nº 7.995/90, a todos os Procuradores Autárquicos, bem como àqueles que, não pertencentes ao quadro, exerciam funções de confiança privativas de bacharéis em direito.

com o advento da Lei nº 7.995/90, tal gratificação foi extinta e incorporada ao vencimento básico dos servidores efetivos.

Todavia, considerando que os não ocupantes do quadro não tinham - como não têm - vencimento básico, percebendo tão-somente a função gratificada, não havia como promover tal incorporação, a exemplo do que se verificou em relação aos servidores efetivos.

Assim, a fim de manter o histórico tratamento isonômico entre efetivos e não efetivos no tocante à produtividade, a própria Lei nº 7.995/90 manteve tal gratificação em relação a estes últimos.

Extinguí-la, como pretende o Projeto, significa promover, não a aguardada isonomia, neste particular já existe, mas a antinomia de tratamento entre servidores efetivos e aqueles que, embora não pertencentes ao quadro efetivo, são chamados a emprestar à Administração Pública a sua inestimável colaboração.

PROJ-LEI

CONGRESSO NACIONAL

30

ETIQUETA
1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 08/09/92

3 PROPOSIÇÃO: Emenda ao Projeto de Lei nº 3.170/92

4 AUTOR: Dep. José Luiz Clerot - PMDB/PB

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	3º		II	

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA
PL Nº 3170/92

Suprima-se o inciso II, art. 3º, do PL nr.
Renumere-se os demais incisos

JUSTIFICATIVA

O Adiantamento Pecuniário foi concedido aos servidores integrantes do ex-SINPAS como forma de amenizar o grave arrocho salarial então praticado contra esses servidores, até que fosse implantado o respectivo Plano de Cargos e Carreiras (PCC).

Embora o tempo decorrido, ainda não foi sequer criado o referido PCC, mantendo-se o Adiantamento Pecuniário como compensador dos baixos salários ora pagos aos servidores, especialmente os abrangidos pela Lei nr. 5645/70.

Os servidores da Previdência Social, em quantitativo inferior a 50.000 pessoas, têm, sem sombra de dúvida, o maior encargo per capita do Serviço Público Federal, eis que aqueles que militam na área de benefícios se encarregam da manutenção e concessão de aposentadorias e pensões, em número superior a treze milhões, que, neste exercício, representam despesas da ordem de 70 trilhões de cruzeiros; por outro lado, um pequeno grupo de servidores previdenciários é responsável pela realização de uma receita equivalente a 100 trilhões de cruzeiros.

Esses servidores, todos eles ganhando ínfimos salários, tinham no Adiantamento Pecuniário a única compensação, ainda que pequena, para enfrentar a grande responsabilidade que o cargo exige, aliada à extenuante e árdua tarefa que os incumbe.

Não absorver o Adiantamento Pecuniário, é, pois, medida de absoluta inteligência administrativa e encontra guarida nesta própria Lei, eis que o parágrafo único do art. 13 mantém, cumulativamente com a gratificação criada na Lei Delegada nr. 13, uma outra, paga desde 1991 aos servidores da Secretaria de Administração Federal.

Sala das Sessões

10 ASSINATURA

Am 17.

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
273

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 31 /

PROJETO DE LEI Nº 3.170 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA _____

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	PMDB	PB	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 13, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13 - .....

Parágrafo único - Aos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional poderá ser paga a gratificação a que se refere o art. 20, da Lei nº 8 216, de 13 de agosto de 1991, na forma a ser disposta em regulamento."

J U S T I F I C A T I V A

O parágrafo único do Art. 13, do projeto de Lei prevê a concessão de vantagens exclusivamente aos servidores em exercício na Secretaria da Administração Federal.

Tendo o projeto de lei o objetivo de praticar a chamada ISONOMIA salarial, a concessão de qualquer vantagem exclusivamente a um órgão, em caráter especial, quando não se trata de gratificação vinculada à atividade especializada ou específica, cria a discriminação entre servidores, privilegiando, exatamente, os servidores do setor central de pessoal, elaborador das propostas

A vantagem, portanto, deverá ser estendida genericamente, ficando a aplicação de sua concessão vinculada às exigências a serem estabelecidas em regulamento

Brasília, de setembro de 1992

INSTRUÇÕES NO VERSO

08 / 09 / 92
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 32 /

PROJETO DE LEI Nº 3.170 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	PMDB	PB	01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV, do Art. 19, do projeto de Lei em referência, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19 - .....
I - .....
II - .....
III - .....
IV - valor de mercado do benefício, em razão do efetivo custo das refeições nas diferentes localidades."

J U S T I F I C A T I V A

Com o objetivo de evitar a expressão "diferenciação" constante da proposta, que poderá assumir caráter discriminatório, propõe-se que o benefício do auxílio alimentação atenda ao "valor de mercado", de acordo com a localidade em que for concedido.

A emenda mantém o mesmo espírito por ser natural que o custo não é igual em todas as localidades brasileiras, devendo expressar, em cada cidade, o seu efetivo valor.

Brasília, de setembro de 1992

INSTRUÇÕES NO VERSO

08 / 09 / 92
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

33

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº /92

Aprovado

EMENDA SUPRESSIVA

- Suprima-se o artigo 13

JUSTIFICAÇÃO:

Sendo a SAF uma das Secretarias do Ministério do Trabalho e da Administração ela passará a ter prerrogativas que nenhum outro Ministério possui - requisitar servidores, inclusive de Empresas Estatais - e, além disso, contém o agravante de que os servidores ali em exercício terão direito à percepção de uma gratificação que os demais servidores do Ministério do Trabalho e da Administração não receberão. As consequências dessa discriminção serão imediatamente percebidas pela intensa procura para trabalhar na SAF e receber a nova gratificação.

Brasília-DF, de setembro de 1992.

Fig. de Lodi. PSB

Deputado - PL do B

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 34 /

PROJETO DE LEI Nº 3.170/92

CLASSIFICAÇÃO

[x] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	PMDB	PB	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo único do art. 21 do projeto de Lei em referência.

J U S T I F I C A T I V A

Não existe em vigor legislação fixando o quantitativo de vagas dos cargos públicos, em decorrência da aplicação das tabelas salariais ora criadas, nas respectivas Classes e seus Padrões.

Até porque os cargos serão transpostos das atuais REFERÊNCIAS para o novo símbolo de Classe e padrões, de acordo com os anexos VII, de 1 a 14. O governo não conhece, portanto, quantos servidores serão enquadrados em cada Classe e em cada Padrão.

Deixar o direito a promoção à existência de vaga, será fazer um condicionamento sobre hipótese não conhecida.

O dispositivo proposto pelo governo tem, assim, mais o objetivo o de negar o direito à promoção por inexistência de vagas, do que propriamente regulamentar como será procedida a promoção na época própria.

Visa esse dispositivo, como tantos outros, simplesmente dificultar, procrastinar e protelar a aplicação dos direitos dos servidores.

Daí a razão da proposta atual de supressão desse dispositivo.

Brasília, de setembro de 1992

08 / 09 / 92
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 35 /

PROJETO DE LEI Nº 3.170 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[x] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	PMDB	PB	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 25 e seu parágrafo único do projeto de lei em referência.

J U S T I F I C A T I V A

Parece absurdo limitar a remuneração dos servidores civis, ocupantes de cargos em Comissão, à remuneração mensal de "ALMIRANTE DE ESQUADRA".

Como também seria absurdo limitar a remuneração de servidor militar a valores de servidor civil.

Os servidores já possuem uma série de limitações em sua remuneração:

1) não podem perceber, a exemplo de todos os servidores, civis ou militares, mais do que o percebido por MINISTRO DE ESTADO, como determina o Art. 37, XI da Constituição e Art. 1, da Lei nº 8.448/92;

2) não podem perceber, como todos os servidores, vantagens superiores a 2 (duas) vezes o vencimento básico ou soldo (Art. 23, II);

3) não podem perceber gratificações cumulativamente, com o mesmo título ou idêntico fundamento e objetivo (Art. 37, XIV, da Constituição);

4) não podem acumular valores de gratificações de certas titulações (Art. 15, do projeto de lei em apreciação).

Agora, pretende-se criar uma nova limitação: à remuneração de ALMIRANTE DE ESQUADRA, que além do absurdo de colocar servidores civis sujeitos a limites de remunerações militares, revoga o direito de opção já consagrado em Legislações anteriores, como o Decreto-Lei nº 1.341.

Brasília, de setembro de 1992

PARLAMENTAR

08 / 09 / 92
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 36 /

PROJETO DE LEI Nº 3.170 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	PMDB	PB	02 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O § 3º, do Art. 7º, do projeto de Lei acima referido, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - .....
§ 1º - .....
§ 2º - .....

§ 3º - O enquadramento de servidores civis de nível superior nos padrões da Classe A será efetuado na proporção de 1 (um) padrão para cada 4 (quatro) referências que o servidor deixou de obter em virtude da aplicação da decisão Presidencial decorrente da Exposição de Motivos nº 77, de 1985, e de requisitos a serem estabelecidos, em decreto regulamentar, para os demais servidores."

INSTRUÇÕES NO VERSO

J U S T I F I C A T I V A

O enquadramento proposto pelo projeto de Lei na Classe A (especial) será impossível de ser obtido para os servidores civis, já que exige a conclusão do curso de ALTOS ESTUDOS ou de DOUTORAMENTO.

Como se sabe, estes cursos são quase que exclusivamente ligados às atividades de Diplomacia e de Magistério.

Exigir dos servidores civis, de modo geral, a obtenção destes cursos (optativos) será procrastinar a aplicação do direito de acesso a essa Classe especial. O curso de ALTOS ESTUDOS, como é privativo dos integrantes das áreas da Diplomacia, restaria somente para os demais servidores o de DOUTORAMENTO, a que os servidores teriam de se submeter, o qual, para conclusão, demandaria um prazo de até 7 (sete) anos (3 anos para Mestrado e outros 4 anos para Doutoramento).

Em março de 1985, o governo aprovou a Exposição de Motivos nº 77, determinando a concessão de até 12 (doze) referências para os servidores públicos da União, atendendo a concessão até o final das referências de cada categoria. Uns servidores ganharam as chamadas 12 referências, outros menos e até alguns apenas 3, 2, ou até mesmo nenhuma, numa flagrante injustiça.

08 /09 / 92
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº /

PROJETO DE LEI Nº 3.170 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	PMDB	PB	02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Na aplicação do enquadramento na Classe A, neste momento, haveria a compensação daquelas referências não concedidas em 1985, na razão de um padrão para cada 4 (quatro) referências não percebidas

Os demais servidores que tiveram os ganhos correspondentes à doze referências naquela época, com o que tiveram avanços na carreira, ficariam, agora, com a obrigação de atender aos requisitos a serem estabelecidos em decreto regulamentar, na forma proposta.

Brasília, de setembro de 1992

INSTRUÇÕES NO VERSO

08/ 09/ 92
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 37 /

PROJETO DE LEI Nº 3.170 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	PMDB	PB	02 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá nova redação ao cabeçalho do Anexo II, do projeto de Lei em referência:

"ANEXO II DA LEI nº de de de 1992

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, aos integrantes da categoria de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS e a dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEM, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA."

J U S T I F I C A T I V A

Embora o projeto de Lei tente chamar as carreiras e categorias funcionais constante do Anexo II, do projeto de Lei em referência, como de "atividades típicas do Estado", entre elas se verifica a inclusão de algumas sem estas características e a omissão de outras, cuja razão de presença, neste Anexo, faz-se obrigatória, por imperativo de justiça e em respeito à Lei.

Os Fiscais de Contribuições Previdenciárias são reconhecidamente, desde há muito, pela Lei nº 6.185/74, incluidos dentre as atividades típicas do Estado e uma das que vem prestando os melhores níveis de produtividade de trabalho e ação na realização das receitas das contribuições sociais, previstas no Art. 195, da Constituição.

08 / 09 / 92
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº /

PROJETO DE LEI Nº 3.170 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	PMDB	PB	02 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A receita previdenciária, hoje o mais expressivo item de arrecadação da União, é realizada pelos Fiscais de Contribuições e alcança, a cada ano, valores equivalentes a 25 bilhões de dólares.

Visa a proposta, nestes termos, incluí-los dentre aqueles que o Poder público reconheça -- a exemplos de outras --- como essenciais à ação e existência do Estado, no atendimento de suas obrigações típicas. Essa medida de há muito é reconhecida pelo consenso da sociedade, dos membros do Congresso Nacional e até mesmo pelos organismos administrativos. Injustificadamente, omitiu-se sua inclusão neste Anexo, o que a presente Emenda objetiva reparar.

Brasília, de setembro de 1992

INSTRUÇÕES NO VERSO

08 / 09 / 92
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

38

ETIQUETA

1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 08 / 09 / 92

3 PROPOSIÇÃO: Emenda ao Projeto de Lei nº 3.170/92

4 AUTOR: Deputado José Luiz Clerot - PMDB/PB

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

EMENDA ADITIVA
PL Nº

Art. - São incluidos na Tabela de que trata o Anexo II desta Lei os Fiscais de Contribuições Previdenciárias (TAF-605, Lei nº 5.645/70), integrantes da estrutura do Instituto Nacional do Seguro Social, obedecida a correspondência estabelecida no Enquadramento de que trata o Anexo nº VIII

JUSTIFICATIVA

Os Fiscais de Contribuições Previdenciárias são a única categoria funcional das chamadas "atividades típicas do Estado" (Lei nº 6.185/74) não incluidas na Tabela de vencimento de que trata o Anexo nº II desta Lei

Embora tenham em relação aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional absoluta e total isonomia de atribuições, em equivalentes graus de complexidade e responsabilidade, e, igualmente, idêntico processo de seleção, tais servidores, por uma dessas injustiças cujas causas são pouco explicáveis, ainda não pertencem à Tabela do Anexo II, apesar de possuirem todos os qualificativos e requisitos para comporem dito sistema remuneratório.

Acresce notar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, em sentença tramitada em julgado, reconheceu a plena isonomia entre tais grupos de servidores, havendo hoje uma parcela expressiva de Fiscais de Contribuições Previdenciárias que percebem remuneração igual a de seus colegas da Receita Federal

A emenda visa, portanto, restabelecer a eqüidade no tratamento entre servidores com plena identidade funcional

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
283

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 39 /

PROJETO DE LEI Nº 3.170 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO JAIR BOLSONARO | PARTIDO PDC | UF RJ | PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa ao art. 27, §§ 1º e 2º do Projeto de Lei nº 3.170/92, que passa a seguinte redação:

art. 27 - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de inatividade e às pensões.

§ 1º - Para os fins desta Lei, a Secretaria de Administração Federal cadastrará, no prazo de 90 dias, todas as pensões civis pagas com recursos do Tesouro Nacional.

§ 2º - O enquadramento dos pensionistas civis nas tabelas de que trata esta Lei, assim como a liberação dos recursos correspondentes aos seus efeitos financeiros ocorrerá após cadastramento de que trata o parágrafo anterior pela Secretaria da Administração Federal.

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 3º da Lei nº 8.448/92 de 21 de julho de 1992, garante aos servidores que os efeitos financeiros das novas tabelas propostas, passarão a vigir a partir de 1º de setembro de 1992, bem como sua aplicabilidade aos pensionistas, em seu art. 8º.

Um cadastramento, ato administrativo, não pode jamais influir num ato do TCU (Tribunal de Contas da União), que no caso dos pensionistas militares conferiu-lhes, na época de sua habilitação, um " Titulo de Pensionista ". Soma-se o fato de se realizar anualmente um cadastramento no âmbito do Exército, Marinha e Aeronáutica de seus pensionistas.

PARLAMENTAR

09 / 09 / 92
DATA

ASSINATURA

(aposamento)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos termos do disposto no Art. 161, inciso II, alínea "e", do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência, **destaque** para a

Emenda nº 40

apresentada ao Projeto de Lei nº 3.170, de 1992, do Poder Executivo, que "Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 1992.

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
PSDB-
PDT p/Liderança
PT

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

41

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº _____/92.

inclua-se na tabela de vencimentos do Anexo II do Projeto de Lei nº _____/92, a seguinte carreira:

"Polícia Rodoviária Federal"

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda objetiva resguardar os direitos dos **servidores da Polícia Rodoviária Federal**, face a não inclusão destes na tabela de vencimentos do Anexo II, própria aos servidores das instituições policiais civis mantidas pela União.

A exclusão dos servidores da Polícia Rodoviária Federal, deu-se em decorrência da violação da legislação vigente, considerando que este **projeto de isonomia**, ora em tramitação nesta casa, não poderia deixar de dispensar a estes servidores o **mesmo tratamento** dado aos servidores das Polícias Federal, Civil do Distrito Federal e dos extintos Territórios, haja vista, terem **atribuições assemelhadas**, além de pertencerem ao mesmo Ministério da Justiça.

Ademais, verifica-se no artigo 3º da Lei Delegada nº 13, de 27/08/92, a constatação de que a tabela de vencimentos dos servidores policiais civis mantidos pela União, devem ter seus **valores correspondentes em cada faixa de vencimentos**, com a mesma interpretação dada pela referida Lei Delegada, no tocante a gratificação concedida aos servidores das Polícias Federal, **Rodoviária Federal**, Civil do Distrito Federal e dos extintos Territórios.

Assim, considerando que estes servidores não obtiveram a **isonomia de vencimentos**, assegurada pela Constituição Federal, em seu artigo 39, § 1º, por terem ficado em tabela distinta dos demais servidores das Polícias Federal, Civil do Distrito Federal e Civil dos extintos Territórios, conforme se constata no Anexo II do referido projeto de lei, é imperativo legal a **inclusão da Polícia Rodoviária Federal na tabela de vencimentos do Anexo II** do Projeto de Lei nº _____/92.

Porquanto, o mandamento Constitucional determina a aplicação de **isonomia salarial** aos servidores que tenham **atribuições iguais ou assemelhadas**, motivo pelo qual, se busca **igualdade de vencimentos** entre os **servidores da Polícia Rodoviária Federal** e os servidores das demais instituições policiais da União, considerando que já houve **reconhecimento do Governo Federal** nesse sentido, quando estendeu a Gratificação por Operações Especiais a estes servidores, conforme comprova o artigo 14, § 2º, da Lei nº 8.270/91, e, rencentemente, o artigo 3º da Lei Delegada nº 13, de 27/08/92, além de outros dispositivos legais que **reconhecem esta semelhança de atribuições**, tais como os Decretos-leis nºs 1.771/80 e 2.259/85; Lei nº 8.028/90; Decretos nºs 99.244/90 e 11/91; e, finalmente, os artigos 21, inciso XIV; 22, inciso XXII; 144 incisos I e II, § § 1º e 2º, da Carta Constitucional de 1988.

Assim, objetivando alcançar o preceito Constitucional exigido no artigo 39, § 1º, visto que **a isonomia de vencimentos** deve ser aplicada em função da **igualdade ou semelhança de atribuições**, cumpre ao Congresso Nacional efetuar a **inclusão da Polícia Rodoviária Federal** na **tabela de vencimentos do Anexo II** do citado projeto de isonomia.

PDT

PSDB

PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº ~~39~~ = Emenda 2
(SUPRESSIVA)

Parecer pela APROVAÇÃO

Acolhemos a presente emenda, nos termos da justificação dada à de igual teor na Emenda nº 16 .

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

O artigo que se pretende suprimir desobriga Ministérios, autarquias e fundações de efetuarem pagamentos em decorrência de liminares se o credor não houver dado garantias de que se ressarcirá o erário em caso de perda no mérido da ação, e institui regra que autoriza os órgãos da Administração Pública a promoverem processos de execução para reaver valores indevidamente pagos aos servidores em virtude de liminares em mandado de segurança. Com estes instrumentos, a Administração poderá tornar letra morta sentenças liminares contrárias aos seus interesses, especialmente aquelas relativas à reposição de perdas salariais. Assim, impedirá, até o trânsito em julgado, que as sentenças sejam executadas e que o servidor tenha satisfeito o seu direito. Trata-se de mecanismo leonino, que dá à Administração poderes totais para protelar a execução das decisões liminares, pelo que somos pela sua supressão.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 08
(MODIFICATIVA)

Parecer pela APROVAÇÃO em parte

Acolhe-se a proposta de alteração do anexo IV, in fine, que visa corrigir erro de impressão.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992.

Deputado NILSON GIBSON
Relator

8

ALTERAÇÃO NA LEI DE ISONOMIA (TABELAS)

1. Dar a seguinte redação ao Art. 28.

Art. 28. Ficam acrescidos ao art. 46 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de 11 de dezembro de 1990 e ao art. 75 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, os seguintes parágrafos:

§ 1º.....

§ 2º.....

2. CORRIGIR no Anexo V (TABELAS DOS MINISTÉRIOS MILITARES):

- MINISTÉRIOS MILITARES PARA MINISTROS MILITARES.

Alterado em parte, passando a constar no Anexo IV, in fine,

CÂMARA DCS DEPUTADOS

EMENDA Nº 09
(MODIFICATIVA)

Parecer pela APROVAÇÃO em parte

Aprovada, em parte, com a seguinte subemenda:

Dê-se ao §2º do art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º.....-.....

§2º O ato de enquadramento somente produzirá efeitos, em cada órgão ou entidade, após a homologação pela Secretaria da Administração Federal, devendo todo o procedimento administrativo estar concluído no prazo de noventa dias."

Sala das Sessões, em de setembro de 1992.

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 9

PROJETO DE LEI Nº /

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE /
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAMPISTA	PDT	RJ	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O § 2º, do art. 7º, do projeto de Lei acima referido, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - .....

§ 1º - .....

§ 2º - O ato de enquadramento nas tabelas previstas nesta Lei será efetuado pelo setor próprio de cada órgão da Administração direta, autarquia e fundação, obedecidas as normas previstas neste artigo, com posterior revisão da Secretaria de Administração Federal "

J U S T I F I C A T I V A

A proposta do governo, na redação original, é de só efetuar os pagamentos dos vencimentos previstos nas novas tabelas salariais após a homologação do ato de enquadramento pela Secretaria da Administração Federal.

Essa política criará imensos prejuízos aos servidores, já que não há na Lei prazo estabelecido para a Secretaria de Administração Federal efetuar tais homologações, podendo assim, levar meses e até anos para esse fim, sem estar ferindo a Lei.

Na atual fase inflacionária brasileira, qualquer atraso no ato do pagamento redundará em graves prejuízos aos servidores, já que o valor devido no mês de setembro/92, se pago somente após a homologação do enquadramento, em novembro, dezembro/92 (na melhor das hipóteses) estará corroído, não expressando mais o seu valor real.

É fora de dúvidas que a Secretaria de Administração Federal, por seu turno, não possui condições de homologar um número tão significativo de enquadramentos, dado o quantitativo de órgãos e de carreiras e categorias funcionais de cada órgão.

Sem dúvida, a proposta do § 2º, do Art. 7º, do projeto de Lei, como se encontra redigido, representa prejuízos inestimáveis aos servidores, o que deverá ser repudiado. Nesse sentido, a presente emenda, que sem retirar da SAF o poder de revisão dos atos de enquadramento, permitirá maior agilidade e pronto pagamento dos benefícios financeiros das novas tabelas salariais.

Brasília, de setembro de 1992

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 10
(MODIFICATIVA)

Parecer pela APROVAÇÃO em parte

Pela aprovação, em parte, da emenda, todavia adotando-se a redação proposta para o "caput" do art. 27 como §3º ao referido artigo, mantendo-se a redação dos parágrafos 1º e 2º do projeto.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº / 10

PROJETO DE LEI Nº /

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAMPISTA	PDT	RJ	01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art 27 do projeto de Lei em referência passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27 - Os aposentados terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto a posicionamento nas Classes e Padrões correspondentes às respectivas carreiras e categorias em que se aposentaram ou foram transformados

Parágrafo único - Serão igualmente revistos os valores das pensões para aplicação dos benefícios decorrentes desta Lei."

INSTRUÇÕES NO VERSO

J U S T I F I C A T I V A

Tecnicamente não há como aplicar o princípio da transposição de cargos e referências para a situação de Classes e Padrões na forma preconizada pelos anexos VII 1 a 14, do projeto de Lei

Como determina o Art. 40, § 4, da Constituição, procede-se nesses casos à revisão dos proventos da aposentadoria, para estender aos aposentados os "benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade"

Assim, a redação proposta possue melhor adequação técnica, a exemplo da legislação anterior, como nos casos dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional (Art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.225/85) e da Polícia Federal (Art. 11, do Decreto-Lei nº 2.251/85).

Nesse sentido, a presente emenda atende aos precisos termos previstos na Constituição em vigor e a melhor técnica legislativa a respeito.

Brasília, de setembro de 1992

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13

EMENDA MODIFICATIVA PARA DAR PRECISÃO TÉCNICA

ARTIGO 15

Não serão pagos cumulativamene os acréscimos de vencimentos por titulação concedidos aos docentes pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987 e os de mestrado ou doutorado a que se refere o artigo 13, parágrafo 2º, "A2 da Lei nº 8270, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

É parcela integrante do vencimento do docente, desde a implantação da Isonomia, em decorrência da Lei nº 7596, o acréscimo de vencimento por titulação. Não se trata portanto de gratificação, como pode ser verificado no próprio parágrafo 3º do artigo 14 da presente Lei.

Dep. Roland PSB

21

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 16
(SUPRESSIVA)

Parecer pela APROVAÇÃO

A supressão do art. 28 do projeto se justifica, tendo em vista a inadequação da matéria nela contida aos propósitos do projeto. É matéria destinada à lei processual, não cabendo no âmbito de legislação substantiva, além de constituir em um sério óbice aos servidores que pretendam utilizar a via judicial para defesa de seus direitos.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992.

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Ofício - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

16

PROJETO DE LEI Nº 3170/91

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Autor: Dep.

-- Suprima-se o Art. 28 e seus parágrafos, 1º e 2º.

J U S T I F I C A T I V A

Ao exigir a caução real ou fidejussória como garantia do juízo"a priori" anula a atuação da justiça.

O Poder Judiciário não pode nem ser arranhado quanto mais anulado; é um direito constitucional do servidor e de todos os brasileiros recorrerem de atos lesivos aos seus direitos.

As quantias pagas aos servidores, em função de vitória na primeira instância, não invalida a retomada pelo Governo do que pagou indevidamente. Cada um pode devolver de seu salário mediante consignação em folha de pagamento.

SEPS 707/907 Bloco C lojas 1 e 2 CEP 70.351 Brasília-DF Caixa Postal 09-541 Fones (061) 243-0552 e 243-0286 Fax (061) 242-0511 Telex 611370

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 26
(SUPRESSIVA)

Parecer pela APROVAÇÃO

A supressão do art. 28 do projeto se justifica, tendo em vista a inadequação da matéria nela contida aos propósitos do projeto. É matéria destinada à lei processual, não cabendo no âmbito de legislação substantiva, além de constituir em um sério óbice aos servidores que pretendam utilizar a via judicial para defesa de seus direitos.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992.

Deputado NILSON GIBSON
Relator

UNAFISCO
NACIONAL

União dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional

16

EMENDA AO PROEJTO DE LEI Nº 3.170/92

Suprima-se do projeto o artigo 28.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A matéria tratada no art. 28 é impertinente. O projeto dispõe sobre antecipação de aumento de vencimentos e estabelece nova sistemática de enquadramento das carreiras do serviço público.

Por sua vez, a Lei nº 8.112, de 11.12.1990, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos cívis da União, das Autarquias e das fundações públicas federais.

O art. 28 do projeto manda incluir no art. 46 da mencionada Lei nº 8.112/90 dois parágrafos contendo normas que refogem ao campo do Direito Administrativo invadindo a área do Direito Processual Civil.

Tanto a exigência de caução real ou fidejussória para cumprimento de medidas liminares em ações judiciais (§ 1º), como a autorização para a Administração Pública promover processo de execucão com vistas ao recebimento de valores pagos por força de liminar (§ 2º), constituem matéria polêmica e de alta indagação jurídica, que não pode, nem deve, ser examinada na sede de um projeto dessa natureza e elaborado por técnicos de setores administrativos, sem respaldo dos órgãos da área jurídica da Administração.

O § 1º procura dar as ações ajuízadas por servidores o mesmo tratamento dispensado àquelas propostas contra a cobrança de débito fiscal. É evidente o despropósito da medida, porquanto não se deve igualar os que procuram respaldar direitos violados pela Administração aos que se insurgem contra a exigência tributária.

Quanto ao § 2º, encerra o mesmo medida contrária à doutrina e à jurisprudência, que consagram o entendimento segundo o qual as vantagens percebidas ao amparo de medidas liminares não estão sujeitas a restituição.

Por tudo isso, repita-se, impõe-se a supressão do citado art. 28 para que o assunto possa ser examinado em outro projeto, se assim desejar o Poder Executivo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 28
(SUPRESSIVA)

Parecer pela APROVAÇÃO

A supressão do art. 28 do projeto se justifica, tendo em vista a inadequação da matéria nela contida aos propósitos do projeto. É matéria destinada à lei processual, não cabendo no âmbito de legislação substantiva, além de constituir em um sério óbice aos servidores que pretendam utilizar a via judicial para defesa de seus direitos.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992.

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 28 /

PROJETO DE LEI Nº /

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAMPISTA | PARTIDO PDT | UF RJ | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 28 do projeto de Lei.

J U S T I F I C A T I V A

Pretende o governo incluir normas jurídicas ao Art. 46, da Lei nº 8.112, de 1990 (Regime Jurídico único) que regula "as reposições e indenizações ao erário" público.

Este dispositivo é a repetição do Art. 125, da Lei nº 1.711, de 1952 (antigo Estatuto dos Funcionários Públicos), tratando, pois, de norma jurídica há mais de 40 anos.

Na nova redação do Art. 46, da Lei 8.112/90, houve até um aperfeiçoamento que determina a reposição à Fazenda "em valores atualizados", com o objetivo de reaver os valores pagos sem prejuízos financeiros ao Tesouro.

Pretende, agora, o governo, no projeto de Lei, criar novos critérios para se prevenir quanto a pagamentos passíveis de futura devolução, incluindo os §§ 1º e 2º ao referido art. 46, da Lei nº 8.112/90, exigindo que os pagamentos aos servidores, nos casos de liminares e execução provisória, sejam garantidos com a "CAUÇÃO REAL ou FIDEJUSSÓRIA".

Esta exigência de fins nitidamente comerciais, cria a absurda figura do governo passar a ter a posse dessas garantias, em depósito, como qualquer agência bancária ou cartorial.

A proposta, se aprovada, será um complicador administrativo, criando imensas dificuldades de execução e de cumprimento. Outro aspecto é o de que, sendo os servidores públicos sujeitos às normas de imposição da Fazenda Pública, a recuperação de valores pagos, far-se-á mediante descontos atualizados em Folha de Pagamento, face ao poder de se resguardar da Fazenda Pública.

Brasília, de setembro de 1992

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 32
(SUBSTITUTIVA)

Parecer pela APROVAÇÃO

Somos pela aprovação da presente emenda, todavia, adotamos a redação da Emenda nº 01.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o art. 12 pelo seguinte:

Art. 12 A ocupação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores dos níveis DAS 101.1 a 101.4 e 102.1 a 102.3 dar-se-á, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, obedecidos os seguintes critérios de qualificação, na forma do regulamento:

I - Participação, com aproveitamento, em cursos de formação voltados para a habilitação ao exercício de cargos de direção e assessoramento superiores ministrados pela ENAP - Escola Nacional de Administração Pública, ou por ela reconhecidos;

II - Formação profissional específica;

III - Experiência profissional anterior, inclusive no exercício de cargos de direção e assessoramento superiores;

IV - Tempo de exercício em cargo ou emprego público de nível superior.

§ 1º Inexistindo servidores que atendam aos requisitos necessários, poderá ser nomeada, transitoriamente, pessoa que atenda ao disposto nos incisos II e III para o exercício de cargos a que se refere o "caput", circunstância que constará do respectivo ato de nomeação;

§ 2º A designação para o exercício de Função Gratificada recairá exclusivamente em servidor ocupante de cargo efetivo.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva complementar a proposta original dando-lhe alcance maior e regulamentando o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, que estabelece:

"Art. 37...

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei."

Portanto, é necessário que fique desde já estabelecida regra que permita o exercício da preferência prevista constitucionalmente, de modo que os servidores habilitados possam exercê-la e que os demais sejam motivados ao desempenho e aperfeiçoamento profissional. Tais providências são indispensáveis a que se estabeleça verdadeira profissionalização no serviço público federal, dotando a Administração de mecanismos que assegurem maior impermea-

bilidade às nefastas influências externas, especialmente através da ocupação de cargos em comissão por servidores qualificados e comprometidos com os objetivos do Estado. De outro lado, permite que sejam nomeados para Funções Gratificadas, nos órgãos da Administração, servidores ocupantes de cargos efetivos, independentemente de pertencerem ao quadro do próprio órgão. Esta regra vinha causando entraves ao aproveitamento racional dos servidores, especialmente aos das carreiras estruturadas em sistemas, os quais viam-se, por força das restrições existentes, impedidos de ocupar Funções Gratificadas nos órgãos setoriais dos sistemas de planejamento, orçamento, finanças e controle interno.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 34
(SUPRESSIVA)

Parecer pela APROVAÇÃO

Entendemos não deva depender da existência de vaga na classe seguinte a promoção do servidor na carreira, mesmo porque poderá adotar-se a sistemática de carreira unificada no serviço público, o que entraria em choque com o referido preceiro.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 21 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva impedir que, por força do disposto no parágrafo que se pretende suprimir, o servidor veja-se impedido de ascender profissionalmente. O correto será que a promoção às classes superiores faça-se com o correspondente deslocamento do cargo, desde que satisfeitos os requisitos de interstício, avaliação de desempenho e outros a serem fixados em regulamento. Assim, não dependerá da existência de vaga na classe seguinte a promoção do servidor na carreira.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 37
(SUPRESSIVA)

Parecer pela APROVAÇÃO

Acolhemos a supressão do art. 25, porquanto a criação do novo teto não previsto na Constituição nem na Lei 8.448/92 e nem no Regime Jurídico Único, corresponderia abrir-se precedente perigoso, vinculando-se limites de remuneração entre servidores que nada têm em comum, hierarquica ou funcionalmente.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o art. 25 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a supressão de dispositivo do Projeto que limita a remuneração máxima de servidor civil titular de cargo em comissão, optante pela remuneração do cargo efetivo, à remuneração do Almirante de Esquadra. A regra por si só é absurda, não havendo qualquer razão de mérito para sua instituição. De outra parte, resulta flagrantemente inconstitucional, pois estabelece restrição mais drástica que a prevista no art. 37, XII da Constituição Federal. Não há, portanto, como subsistir, sob pena de abrir-se precedente perigoso, vinculando limites de remuneração entre servidores que nada tem em comum, hierárquica ou funcionalmente.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 38
(ADITIVA)

Parecer pela APROVAÇÃO

Somos pela aprovação da proposição, todavia, nos termos da redação da Emenda nº 10, já acolhida.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 27, o seguinte parágrafo:

"§ 3º O servidor cuja aposentadoria tenha-se dado por tempo de serviço com proventos integrais e cujo posicionamento, à epoca da aposentadoria, correspondia ao do último padrão ou clase da respectiva tabela de vencimentos, terá proventos correspondentes à remuneração de servidor posicionado no último padrão da Classe "A" das tabelas de que tratam os anexos II e III desta Lei, observado, ainda, o disposto no art. 192, inciso II da Lei nº 8.112, de 11 de de dezembro de 1990."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir, ao servidor na inatividade, tratamento idêntico ao conferido aos servidores na atividade, de modo a que façam jus ao vencimento constante da última classe das tabelas de vencimento. Assim, será possível assegurar plenamente ao servidor aposentado e aos seus pensionistas o disposto no art. 40, § 4º da Constituição Federal, que determina que sejam estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens conferidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria".

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

GEB 20.01.0050.5 - (ABB3)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 47
(SUPRESSIVA)

Parecer pela APROVAÇÃO

O que contém no art. 13 constitui matéria estranha ao projeto, além de se constituir discriminação entre órgão e ministério.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON
Relator

117

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº /92

EMENDA SUPRESSIVA

- Suprima-se o artigo 13

JUSTIFICAÇÃO:

Sendo a SAF uma das Secretarias do Ministério do Trabalho e da Administração ela passará a ter prerrogativas que nenhum outro Ministério possui - requisitar servidores, inclusive de Empresas Estatais - e, além disso, contém o agravante de que os servidores ali em exercício terão direito à percepção de uma gratificação que os demais servidores do Ministério do Trabalho e da Administração não receberão. As consequências dessa discriminção serão imediatamente percebidas pela intensa procura para trabalhar na SAF e receber a nova gratificação.

Brasília-DF, de setembro de 1992.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 3.170, de 1992

"Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado NILSON GIBSON

I - Relatório

Dando seguimento às providências com vistas a implementar as disposições constantes dos arts. 37, inciso XI, e 39, § 1º, da Constituição Federal, submete o Poder Executivo à deliberação do Congresso Nacional o projeto de lei sub examine que "concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências".

Na justificação contida na Exposição de Motivos nº 04/92, de 27/08/92, assinada respectivamente pelos Ministros de Estado do Trabalho e da Administração, da Economia, Fazenda e Planejamento e do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas encontram-se devidamente expendidos os motivos que estão a ensejar a medida legislativa ora proposta.

Nos termos do disposto no art. 32, inciso XI, do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição em pauta, por versar matéria de política salarial e relativa ao serviço público da administração federal.

A douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II - Voto do Relator

A proposição em apreço, embora cumprindo prescrições constitucionais merece, todavia, em nosso entender, ser alterada em alguns dispositivos, que são objeto de emendas anexas a este relatório.

Emenda nº 01, incluindo no caput do art. 7º, a expressão "do Poder Executivo", de forma a não pairar dúvidas quanto ao alcance do dispositivo e de seus parágrafos, uma vez que os procedimentos de correspondência indicados nos anexos VII e VIII foram adotados apenas para o enquadramento dos servidores civis do Poder Executivo nas novas tabelas de vencimentos;

Emenda nº 02, suprimindo o § 3º do art. 7º, porquanto o referido dispositivo trata de matéria estranha ao texto do projeto, dizendo respeito, na verdade, aos planos de carreira, que deverão ser regulados por lei específica;

Emenda nº 03, modificando a redação do art. 8º , uma vez que além das vantagens enumeradas no art. 3º, os servidores civis têm direito a perceber a vantagem pessoal instituída pelo art. 2º da Lei nº 3.732, de 1979 e mantida pelo art. 62, § 2º da Lei nº 8.112/90.

Emenda nº 04, suprimindo o art. 21 em virtude desse dispositivo tratar de matéria estranha ao projeto, que tem objetivo apenas de aplicar a lei de isonomia.

Conforme se verifica no parágrafo único do art.10 da Lei nº 8.112, de 1990, esses requisitos devem estar contidos na lei que fixar as diretrizes do Sistema de Carreira do Poder Executivo.

Emenda nº 05, suprimindo o art. 25 e seu parágrafo único.

É de se ver que o questinado dispositivo cria um novo teto de remuneração mensal para os servidores públicos não previsto nem na Constituição, nem na lei de isonomia e nem no Regime Jurídico Único.

Os servidores públicos civis e militares têm peculiaridades próprias que devem ser preservadas;

Emenda nº 06, alterando a redação ambígua dos §§ 1º e 2º do art. 27, com vistas a deixar claro que as medidas ali preconizadas destinam-se exclusivamente a área do Poder Executivo , preservando-se a competência privativa dos demais Poderes, inserida no texto constitucional;

Emenda nº 07, introduzindo um dispositivo no texto do projeto reservando 50% dos cargos de direção e assessoramento superiores níveis 1, 2 e 3 para ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos;

Manifestamo-nos, ainda, pela aprovação das emendas nºs 16, 26, 28, 32, 34, 37, 38, 39 e 47, pela aprovação, em parte , das emendas nºs 08, 09 e 10, pela prejudicialidade das emendas nºs 13 e 21 e pela rejeição das emendas nºs 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 27, 29, 30, 31, 33, 35, 36, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48 e 49.

Sala da Comissão, em de setembro de 1992.

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

61 (?)

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 2º, o seguinte inciso:

"Art. 2º...

...

IV - o das tabela de vencimentos constante do Anexo XI, para os servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino, regidos pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, mantidas as disposições constantes do Decreto nº 94.664, de 1987 e normas complementares.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como propósito assegurar aos servidores Técnico-Administrativos das instituições federais de Ensino a manutenção das regras instituídas pela Lei nº 7.596/87, que institui o Plano Único de Classificação de Cargos e Salários para as autarquias e fundações federais de ensino. Ao mesmo tempo, preserva-se a situação vigente em termos de enquadramentos já realizados quando da implantação daquele Plano, sem a necessidade de novas regras de enquadramento, já que mantida a mesma estrutura original, bem como a estrutura interna da tabela de vencimentos da categoria, a partir do piso proposto pelo Executivo.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

Deputado Eduardo Jorge
Líder do PT

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

GER.20.01.0050.5 - (ABR'91)

- TABELA DE VENCIMENTOS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINIS-TRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, DE QUE TRATA A LEI 7596/87

NÍVEL DE APOIO	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR	VENCIMENTOS
1			
2			576.000,00
3			604.800,00
4			635.040,00
5			666.792,00
6			700.131,60
7			735.138,18
8			771.895,09
9			810.489,84
10			851.014,34
11			893.565,05
12	1		938.243,31
13	2		985.155,47
14	3		1.034.413,24
15	4		1.086.133,91
16	5		1.140.440,60
17	6		1.197.462,63
18	7		1.257.335,76
19	8		1.320.202,55
20	9		1.386.212,68
21	10		1.455.523,31
22	11	1	1.528.299,48
23	12	2	1.604.714,45
24	13	3	1.684.950,18
25	14	4	1.769.197,69
26	15	5	1.857.657,57
27	16	6	1.950.540,45
	17	7	2.048.067,47
	18	8	2.150.470,84
	19	9	2.257.994,38
	20	10	2.370.894,10
	21	11	2.489.438,81
	22	12	2.613.910,75
	23	13	2.744.606,29
	24	14	2.881.836,60
	25	15	3.025.928,43
	26	16	3.177.224,85
		17	3.336.086,09
		18	3.502.890,40
		19	3.678.034,92
		20	3.861.936,66
		21	4.055.033,50
		22	4.257.785,17
		23	4.470,674,43
			4.694.208,15

CÂMARA DOS DEPUTADOS

61

OK

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 2º, o seguinte inciso:

"Art. 2º...
...
IV - o das tabela de vencimentos constante do Anexo XI, para os servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino, regidos pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, mantidas as disposições constantes do Decreto nº 94.664, de 1987 e normas complementares.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como propósito assegurar aos servidores Técnico-Administrativos das instituições federais de Ensino a manutenção das regras instituídas pela Lei nº 7.596/87, que institui o Plano Único de Classificação de Cargos e Salários para as autarquias e fundações federais de ensino. Ao mesmo tempo, preserva-se a situação vigente em termos de enquadramentos já realizados quando da implantação daquele Plano, sem a necessidade de novas regras de enquadramento, já que mantida a mesma estrutura original, bem como a estrutura interna da tabela de vencimentos da categoria, a partir do piso proposto pelo Executivo.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

Deputado Eduardo Jorge
Líder do PT

DISCO:CD003 - 08/09/92

ARQ:EME3170.TEX

ANEXO XI - TABELA DE VENCIMENTOS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, DE QUE TRATA A LEI 7596/87

NÍVEL DE APOIO	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR	VENCIMENTOS
1			576.000,00
2			604.800,00
3			635.040,00
4			666.792,00
5			700.131,60
6			735.138,18
7			771.895,09
8			810.489,84
9			851.014,34
10			893.565,05
11			938.243,31
12	1		985.155,47
13	2		1.034.413,24
14	3		1.086.133,91
15	4		1.140.440,60
16	5		1.197.462,63
17	6		1.257.335,76
18	7		1.320.202,55
19	8		1.386.212,68
20	9		1.455.523,31
21	10		1.528.299,48
22	11	1	1.604.714,45
23	12	2	1.684.950,18
24	13	3	1.769.197,69
25	14	4	1.857.657,57
26	15	5	1.950.540,45
27	16	6	2.048.067,47
	17	7	2.150.470,84
	18	8	2.257.994,38
	19	9	2.370.894,10
	20	10	2.489.438,81
	21	11	2.613.910,75
	22	12	2.744.606,29
	23	13	2.881.836,60
	24	14	3.025.928,43
	25	15	3.177.224,85
	26	16	3.336.086,09
		17	3.502.890,40
		18	3.678.034,92
		19	3.861.936,66
		20	4.055.033,50
		21	4.257.785,17
		22	4.470,674,43
		23	4.694.208,15

MENSAGEM Nº/ 015 /92

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei, que "concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências", submetido à deliberação do Congresso Nacional nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 16 DE SETEMBRO DE 1992.

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de reajuste de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 2º. Em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, e nos arts. 1º e 4º desta Lei, os valores dos soldos e dos vencimentos dos servidores militares e civis passam a ser, a partir de 1º de setembro de 1992:

I - os da Tabela constante do Anexo I, para os servidores militares;

II - os das Tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III, para os servidores civis, exceto os contemplados no inciso seguinte;

III - os da Tabela de Vencimentos de Docentes constante do Anexo IV, para os docentes de 1º e 2º graus e de 3º grau, contemplados pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

IV - o das tabelas de vencimentos constante do Anexo XI, para os servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de ensino, regidos pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, mantidas as disposições constantes do Decreto nº 94.664, de 1987 e normas complementares.

Parágrafo único. As tabelas dos Juízes do Tribunal Marítimo, dos Cargos de Natureza Especial, dos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, dos Cargos de Direção - CD, das Instituições Federais de Ensino, das Funções Gratificadas - FG e das Gratificações de Representação pelo exercício de função no Gabinete dos Ministros Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas passam a ser as constantes do Anexo V.

Art. 3º. A Gratificação de estímulo à Fiscalização e Arrecadação devida aos servidores das categorias funcionais de Fiscal do Trabalho e Médico do Trabalho, Engenheiro e Assistente Social, quando no efetivo exercício de suas atribuições legais (Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965), instituída pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, será paga nos mesmos moldes da Gratificação a que se refere a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, conforme dispuser em regulamento.

Art. 4º. Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - gratificação de regência de classe (Decreto-lei nº 1.858, de 16 de fevereiro de 1981);

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);

III - a vantagem pessoal a que se referem o § 4º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e o art. 9º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990;

IV - a vantagem individual a que se refere o art. 2º, § 1º, da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988;

V - o adiantamento de que trata o art. 2º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Art. 5º. As categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes "C" e "D" da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe "B" da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passam a integrar o Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 6º. Para o posicionamento dos servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, ocupantes de cargos de nível médio, serão consideradas as atribuições pertinentes aos respectivos cargos e as dos especificados nos Anexos X e XI da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 7º. O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta Lei.

Art. 8º. O enquadramento dos servidores civis do Poder Executivo, nas tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III desta Lei, obedecerá aos procedimentos de correspondência indicados nos Anexos VII e VIII.

§ 1º A Secretaria da Administração Federal baixará as normas para enquadramento de cargos não previstos nesta Lei.

§ 2º O ato de enquadramento somente produzirá efeitos, em cada órgão ou entidade, após a homologação pela Secretaria da Administração Federal.

Art. 9º. Caso o valor dos vencimentos decorrente do enquadramento do servidor, nos termos desta Lei, não absorva integralmente suas vantagens a que se refere o art. 4º, a diferença será paga a título de vantagem individual nominalmente identificada.

Art. 10. A gratificação de representação de gabinete dos cargos de Oficial-de-Gabinete e de Auxiliar de Gabinete passa a ser de Cr$181.852,00 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e cinqüenta e dois cruzeiros), acrescida da gratificação a que se refere o art. 15 da Lei Delegada nº 13, de 1992.

Art. 11. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República, devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 12.

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino - CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta Lei, não ocupante de cargo ou função de confiança.

Parágrafo único - Excluem-se do cômputo, para os fins deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas "a" a "n" e "p", do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 1992.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação da gratificação de representação da Secretaria-Geral, da Secretaria de Governo, do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como da Vice-Presidência da República, observando, quanto à retribuição, os níveis da Tabela constante do Anexo VI.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

Art. 15. A designação para o exercício de Função Gratificada - FG recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

Art. 16. A Secretaria da Administração Federal, do Ministério do Trabalho e da Administração poderá requisitar servidores da Administração Pública direta, indireta e fundacional, para terem exercício nos Órgãos Centrais dos Sistemas de Modernização Administrativa, de Pessoal Civil da

Administração Federal, de Serviços Gerais e de Administração de Recursos de Informação e Informática, observadas as normas que disciplinam a cessão de pessoal para as Secretarias da Presidência da República.

Parágrafo único. Aos servidores em exercício na Secretaria da Administração Federal, poderá ser paga a gratificação a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

Art. 17. O art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - .....

§ 1º - .....

a) 50% (cinqüenta por cento) no caso de possuir título de doutor;

b) 25% (vinte e cinco por cento) no caso de possuir título de mestre;

c) 12% (doze por cento) no caso de posuir certificado de especialização;

d) 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificado de curso de aperfeiçoamento.

§ 2º O vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinqüenta e cinco por cento) calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais.

§ 3º Não se acumularão os acréscimos de vencimentos decorrentes de titulação.

§ 4º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alínea "c" do § 1º."

Art. 18. Não serão pagos cumulativamente os acréscimos de vencimentos por titulação concedidos aos docentes pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os de mestrado ou doutorado a que se refere o art. 13, § 2º, alínea "a" da Lei nº 8.270, de 1991.

Art. 19. Os adicionais de titulação instituídos pela alínea "a" do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, ficam majorados para 25%, no caso de mestrado, e para 50%, no caso de doutorado.

Art. 20. Os percentuais da Indenização de Representação (Lei nº 8.237, de 1991, Anexo II, Tabela III, alínea "b") ficam alterados para 2% do valor do soldo, por dia, quando em viagem de representação, de instrução, de emprego operacional, ou quando às ordens de autoridade estrangeira.

Art. 21. Ficam revogados o art. 27 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, bem como a revogação da Lei nº 7.834,

de 6 de outubro de 1989, constante do art. 38 da Lei nº 8.216, de 1991, e restaurados a carreira e os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, nos termos da Lei nº 7.834, de 1989.

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observados os seguintes procedimentos e critérios:

I - alternativamente, a concessão de tíquetes ou a contratação de serviços de terceiros;

II - reembolso de parcela do custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração;

III - inacumulabilidade do benefício alimentação com outros de espécie semelhante, tais como auxílio cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio-alimentação;

IV - diferenciação do valor do benefício em razão do efetivo custo de refeições nas diferentes localidades.

Parágrafo único. O auxílio alimentação não será, em hipótese alguma:

a) pago em dinheiro;

b) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**.

Art. 23. O Poder Executivo dará prioridade, dentre os programas de trabalho a cargo do Ministério do Trabalho e da Administração, ao Programa Nacional de Treinamento, Qualificação e Desenvolvimento do Servidor Público, para implantação do qual serão destinados, a partir do exercício de 1993, nos termos da Lei Orçamentária, recursos específicos correspondentes a 1% do valor da folha de pagamento.

Art. 24. O desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício, dependendo a promoção da existência de vaga.

Art. 25. No Anexo II da Lei nº 8.237, de 1991, fica modificado o título da Tabela V - Gratificação de Localidade Especial para Tabela V - Indenização de Localidade Especial e, no último item da Tabela VI - Adicional de Inatividade, ficam substituídas as expressões "Reserva Remunerada" por "Inatividade Remunerada".

Art. 26. O art. 73 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, e o art. 6º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, passam a vigorar acrescidos do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial e as praças especiais, exceto o Guarda-Marinha e o Aspirante-a-Oficial."

Art. 27. Para a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores militares, prevista no inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8.448, de 1992, não será considerado o valor do soldo pago às praças prestadoras de serviço militar inicial e às praças especiais.

Art. 28. Ficam extintas, a partir de 1º de setembro de 1992:

I - Gratificação de Produtividade a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989;

II - Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 1989;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Rodoviária a que se refere o art. 5º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990.

Art. 29. Os aposentados terão seus proventos revistos para inclusão nos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, observados os mesmos requisitos exigidos para o posicionamento nas Classes e Padrões dos servidores ativos.

Parágrafo único - Serão igualmente revistos os valores das pensões para aplicação dos benefícios decorrentes desta Lei.

Art. 30. Observado o disposto no art. 1º, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 31. Revogam-se o art. 5º e a alínea "b" do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, o inciso VIII do § 3º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 1989, e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 16 de setembro de 1992.

CÂMARA DOS DEPUTADOS ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 3.170-C, DE 1992
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DAS EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.170-B, DE 1992, QUE CONCEDE ANTECIPAÇÃO DE VENCIMENTOS E DE SOLDOS DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO. PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..NILSON GIBSON.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .....
..TOURINHO DANTAS.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO
..ROBERTO MAGALHÃES..

5 x 9

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DO SENADO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexo à emenda nº 5

Destaque do Relator para a Emenda nº 5 do Fundo Federal para fins de aprovação, com a emenda de redação a ser votada ao final.

Sala das Sessões, em 16/9/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.170-C, DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de reajuste de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 2º. Em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, e nos arts. 1º e 4º desta Lei, os valores dos soldos e dos vencimentos dos servidores militares e civis passam a ser, a partir de 1º de setembro de 1992:

I - os da Tabela constante do Anexo I, para os servidores militares;

II - os das Tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III, para os servidores civis, exceto os contemplados no inciso seguinte;

III - os da Tabela de Vencimentos de Docentes constante do Anexo IV, para os docentes de 1º e 2º graus e de 3º grau, contemplados pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

IV - o das tabelas de vencimentos constante do Anexo XI, para os servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de ensino, regidos pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, mantidas as disposições constantes do Decreto nº 94.664, de 1987 e normas complementares.

Parágrafo único. As tabelas dos Juízes do Tribunal Marítimo, dos Cargos de Natureza Especial, dos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, dos Cargos de Direção - CD, das Instituições Federais de Ensino, das Funções Gratificadas - FG e das Gratificações de Representação pelo exercício de função no Gabinete dos Ministros Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas passam a ser as constantes do Anexo V.

Art. 3º. A Gratificação de estímulo à Fiscalização e Arrecadação devida aos servidores das categorias funcionais de Fiscal do Trabalho e Médico do Trabalho,

Engenheiro e Assistente Social, quando no efetivo exercício de suas atribuições legais (Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965), instituída pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, será paga nos mesmos moldes da Gratificação a que se refere a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, conforme dispuser em regulamento.

Art. 4º. Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - gratificação de regência de classe (Decreto-lei nº 1.858, de 16 de fevereiro de 1981);

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);

III - a vantagem pessoal a que se referem o § 4º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e o art. 9º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990;

IV - a vantagem individual a que se refere o art. 2º, § 1º, da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988;

V - o adiantamento de que trata o art. 2º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Art. 5º. As categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes "C" e "D" da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe "B" da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passam a integrar o Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 6º. Para o posicionamento dos servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, ocupantes de cargos de nível médio, serão consideradas as atribuições pertinentes aos respectivos cargos e as dos especificados nos Anexos X e XI da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 7º. O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta Lei.

Art. 8º. O enquadramento dos servidores civis do Poder Executivo, nas tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III desta Lei, obedecerá aos procedimentos de correspondência indicados nos Anexos VII e VIII.

§ 1º A Secretaria da Administração Federal baixará as normas para enquadramento de cargos não previstos nesta Lei.

§ 2º O ato de enquadramento somente produzirá efeitos, em cada órgão ou entidade, após a homologação pela Secretaria da Administração Federal.

Art. 9º. Caso o valor dos vencimentos decorrente do enquadramento do servidor, nos termos desta Lei, não absorva integralmente suas vantagens a que se refere o art. 4º, a diferença será paga a título de vantagem individual nominalmente identificada.

Art. 10. A gratificação de representação de gabinete dos cargos de Oficial-de-Gabinete e de Auxiliar de Gabinete passa a ser de Cr$181.852,00 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e cinqüenta e dois cruzeiros), acrescida da

gratificação a que se refere o art. 15 da Lei Delegada nº 13, de 1992.

Art. 11. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República, devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 12.

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino - CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta Lei, não ocupante de cargo ou função de confiança.

Parágrafo único - Excluem-se do cômputo, para os fins deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas "a" a "n" e "p", do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 1992.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação da gratificação de representação da Secretaria-Geral, da Secretaria de Governo, do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como da Vice-Presidência da República, observando, quanto à retribuição, os níveis da Tabela constante do Anexo VI.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

Art. 15. A designação para o exercício de Função Gratificada - FG recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

Art. 16. A Secretaria da Administração Federal, do Ministério do Trabalho e da Administração poderá requisitar servidores da Administração Pública direta, indireta e fundacional, para terem exercício nos Órgãos Centrais dos Sistemas de Modernização Administrativa, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Serviços Gerais e de Administração de Recursos de Informação e Informática, observadas as normas que disciplinam a cessão de pessoal para as Secretarias da Presidência da República.

Parágrafo único. Aos servidores em exercício na Secretaria da Administração Federal, poderá ser paga a gratificação a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

Art. 17. O art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º -

.....

§ 1º -

.....

a) 50% (cinqüenta por cento) no caso de possuir título de doutor;

b) 25% (vinte e cinco por cento) no caso de possuir título de mestre;

c) 12% (doze por cento) no caso de posuir certificado de especialização;

d) 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificado de curso de aperfeiçoamento.

§ 2º O vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinqüenta e cinco por cento) calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais.

§ 3º Não se acumularão os acréscimos de vencimentos decorrentes de titulação.

§ 4º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alínea "c" do § 1º."

Art. 18. Não serão pagos cumulativamente os acréscimos de vencimentos por titulação concedidos aos docentes pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os de mestrado ou doutorado a que se refere o art. 13, § 2º, alínea "a" da Lei nº 8.270, de 1991.

Art. 19. Os adicionais de titulação instituídos pela alínea "a" do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, ficam majorados para 25%, no caso de mestrado, e para 50%, no caso de doutorado.

Art. 20. Os percentuais da Indenização de Representação (Lei nº 8.237, de 1991, Anexo II, Tabela III, alínea "b") ficam alterados para 2% do valor do soldo, por dia, quando em viagem de representação, de instrução, de emprego operacional, ou quando às ordens de autoridade estrangeira.

Art. 21. Ficam revogados o art. 27 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, bem como a revogação da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, constante do art. 38 da Lei nº 8.216, de 1991, e restaurados a carreira e os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, nos termos da Lei nº 7.834, de 1989.

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observados os seguintes procedimentos e critérios:

I - alternativamente, a concessão de tíquetes ou a contratação de serviços de terceiros;

II - reembolso de parcela do custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração;

III - inacumulabilidade do benefício alimentação com outros de espécie semelhante, tais como auxílio cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio-alimentação;

IV - diferenciação do valor do benefício em razão do efetivo custo de refeições nas diferentes localidades.

Parágrafo único. O auxílio alimentação não será, em hipótese alguma:

a) pago em dinheiro;

b) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**.

Art. 23. O Poder Executivo dará prioridade, dentre os programas de trabalho a cargo do Ministério do Trabalho e da Administração, ao Programa Nacional de Treinamento, Qualificação e Desenvolvimento do Servidor Público, para implantação do qual serão destinados, a partir do exercício de 1993, nos termos da Lei Orçamentária, recursos específicos correspondentes a 1% do valor da folha de pagamento.

Art. 24. O desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício, dependendo a promoção da existência de vaga.

Art. 25. No Anexo II da Lei nº 8.237, de 1991, fica modificado o título da Tabela V - Gratificação de Localidade Especial para Tabela V - Indenização de Localidade Especial e, no último item da Tabela VI - Adicional de Inatividade, ficam substituídas as expressões "Reserva Remunerada" por "Inatividade Remunerada".

Art. 26. O art. 73 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, e o art. 6º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, passam a vigorar acrescidos do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial e as praças especiais, exceto o Guarda-Marinha e o Aspirante-a-Oficial."

Art. 27. Para a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores militares, prevista no inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8.448, de 1992, não será considerado o valor do soldo pago às praças prestadoras de serviço militar inicial e às praças especiais.

Art. 28. Ficam extintas, a partir de 1º de setembro de 1992:

I - Gratificação de Produtividade a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989;

II - Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 1989;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Rodoviária a que se refere o art. 5º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990.

Art. 29. Os aposentados terão seus proventos revistos para inclusão nos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, observados os mesmos

requisitos exigidos para o posicionamento nas Classes e Padrões dos servidores ativos.

Parágrafo único - Serão igualmente revistos os valores das pensões para aplicação dos benefícios decorrentes desta Lei.

Art. 30. Observado o disposto no art. 1º, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 31. Revogam-se o art. 5º e a alínea "b" do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, o inciso VIII do § 3º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 1989, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1992.

Relator

ANEXO I DA LEI Nº , DE DE DE 1992

TABELA DE SOLDOS

NÍVEIS	HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR
SUPERIOR	CÍRCULO DE OFICIAIS-GENERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA,GENERAL-DE-EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	4.713.330,00
		VICE-ALMIRANTE,GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	4.406.970,00
		CONTRA-ALMIRANTE,GENERAL-DE--BRIGADA E BRIGADEIRO	4.114.740,00
	CÍRCULO DE OF. SUPERIORES	CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	3.610.440,00
		CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE--CORONEL	3.393.600,00
		CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	3.195.660,00
	CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	2.837.430,00
	CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	2.521.650,00
		SEGUNDO-TENENTE	2.304.840,00
	ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A--OFICIAL	2.238.840,00
		ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	494.910,00
		ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS),ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	457.200,00
		ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	428.940,00
		ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	386.520,00
MÉDIO	CÍRCULO DE SUBOFICIAIS,SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	2.224.710,00
		PRIMEIRO-SARGENTO	1.866.480,00
		SEGUNDO-SARGENTO	1.640.250,00
		TERCEIRO-SARGENTO	1.376.310,00
	ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	386.520,00
AUXILIAR	CÍRCULO DE CABOS	CABO(ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	980.400,00
		CABO (NÃO ENGAJADO)	386.520,00
	CÍRCULO DE SOLDADOS	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	886.110,00
		TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	801.270,00
		MARINHEIRO,SOLDADO FUZILEIRO NAVAL,SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS,CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA--QUEDISTA ENGAJADO)	664.590,00
		MARINHEIRO,SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS),SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	603.330,00
		SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	575.040,00
		SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	386.520,00
		MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA, SOLDADO-RECRUTA	377.070,00
	ALUNOS	GRUMETE	386.520,00
		APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ÓRGÃOS DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	377.070,00

ANEXO II DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.713.330,00	3.534.997,50
		II	4.406.970,00	3.305.227,50
		I	4.114.740,00	3.086.055,00
	B	VI	3.610.440,00	2.707.830,00
		V	3.393.034,08	2.544.775,56
		IV	3.293.604,11	2.470.203,08
		III	3.197.086,32	2.397.814,74
		II	3.103.396,22	2.327.547,16
		I	3.012.454,80	2.259.341,10
	C	VI	2.924.174,56	2.193.130,92
		V	2.838.484,40	2.128.863,30
		IV	2.755.304,83	2.066.478,62
		III	2.674.561,87	2.005.921,41
		II	2.596.185,53	1.947.139,15
		I	2.520.105,74	1.890.079,31
	D	V	2.446.254,91	1.834.691,19
		IV	2.374.568,92	1.780.926,69
		III	2.304.983,26	1.728.737,45
		II	2.237.438,25	1.678.078,68
		I	2.171.870,07	1.628.902,55
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.765.520,00	2.074.140,00
		II	2.647.620,52	1.985.715,39
		I	2.534.747,32	1.901.060,49
	B	VI	2.426.686,12	1.820.014,59
		V	2.323.231,79	1.742.423,84
		IV	2.224.187,90	1.668.140,93
		III	2.129.366,46	1.597.024,85
		II	2.038.587,43	1.528.940,57
		I	1.951.678,50	1.463.758,88
	C	VI	1.868.474,65	1.401.355,99
		V	1.788.817,96	1.341.613,47
		IV	1.712.557,18	1.284.417,88
		III	1.639.547,54	1.229.660,66
		II	1.569.650,45	1.177.237,84
		I	1.502.733,20	1.127.049,90
	D	V	1.438.668,77	1.079.001,58
		IV	1.377.335,53	1.033.001,65
		III	1.318.617,05	988.962,79
		II	1.262.401,85	946.801,39
		I	1.208.583,20	906.437,40
AUXILIAR	A	III	1.616.842,50	1.212.631,88
		II	1.537.037,98	1.152.778,49
		I	1.461.172,47	1.095.879,35
	B	VI	1.389.051,55	1.041.788,66
		V	1.320.490,40	990.367,80
		IV	1.255.313,29	941.484,97
		III	1.193.353,21	895.014,91
		II	1.134.451,38	850.838,54
		I	1.078.456,84	808.842,63
	C	VI	1.025.226,11	768.919,58
		V	974.622,74	730.967,06
		IV	926.517,06	694.887,80
		III	880.785,79	660.589,34
		II	837.311,75	627.983,81
		I	795.983,51	596.987,63
	D	V	756.695,14	567.521,36
		IV	719.345,99	539.509,49
		III	683.840,33	512.880,25
		II	650.087,16	487.565,37
		I	618.000,00	463.500,00

ANEXO III DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.263.128,76	3.197.346,57
		II	4.019.731,91	3.014.798,93
		I	3.784.909,20	2.838.681,90
	B	VI	3.221.833,59	2.416.375,19
		V	3.007.492,19	2.255.619,14
		IV	2.899.751,78	2.174.813,84
		III	2.795.871,07	2.096.903,30
		II	2.695.711,78	2.021.783,83
		I	2.599.140,59	1.949.355,44
	C	VI	2.506.028,98	1.879.521,73
		V	2.416.252,99	1.812.189,74
		IV	2.329.693,14	1.747.269,85
		III	2.246.234,20	1.684.675,65
		II	2.165.765,11	1.624.323,83
		I	2.088.178,73	1.566.134,05
	D	V	2.013.371,81	1.510.028,86
		IV	1.941.244,78	1.455.933,58
		III	1.871.701,62	1.403.776,22
		II	1.804.649,78	1.353.487,33
		I	1.740.000,00	1.305.000,00
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.064.000,00	1.548.000,00
		II	1.990.059,26	1.492.544,44
		I	1.918.767,37	1.439.075,53
	B	VI	1.850.029,45	1.387.522,08
		V	1.783.753,99	1.337.815,49
		IV	1.719.852,78	1.289.889,59
		III	1.658.240,77	1.243.680,58
		II	1.598.835,95	1.199.126,96
		I	1.541.559,25	1.156.169,44
	C	VI	1.486.334,43	1.114.750,82
		V	1.433.087,98	1.074.815,98
		IV	1.381.749,03	1.036.311,77
		III	1.332.249,25	999.186,94
		II	1.284.522,75	963.392,06
		I	1.238.506,01	928.879,50
	D	V	1.194.137,76	895.603,32
		IV	1.151.358,97	863.519,23
		III	1.110.112,68	832.584,51
		II	1.070.344,01	802.758,00
		I	1.032.000,00	774.000,00
AUXILIAR	A	III	1.440.000,00	1.080.000,00
		II	1.372.202,74	1.029.152,05
		I	1.307.597,47	980.698,10
	B	VI	1.246.033,90	934.525,43
		V	1.187.368,84	890.526,63
		IV	1.131.465,82	848.599,36
		III	1.078.194,78	808.646,09
		II	1.027.431,83	770.573,87
		I	979.058,87	734.294,15
	C	VI	932.963,37	699.722,53
		V	889.038,12	666.778,59
		IV	847.180,93	635.385,70
		III	807.294,44	605.470,83
		II	769.285,86	576.964,39
		I	733.066,78	549.800,08
	D	V	698.552,94	523.914,71
		IV	665.664,07	499.248,05
		III	634.323,65	475.742,74
		II	604.458,79	453.344,09
		I	576.000,00	432.000,00

ANEXO IV DA LEI Nº DE DE DE 1992.

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – (LEI Nº 7.596/87)

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NÍVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	1.805.220,00	3.610.440,00
ADJUNTO	4	1.444.176,00	2.888.352,00
	3	1.375.405,71	2.750.811,42
	2	1.309.910,20	2.619.820,40
	1	1.247.533,52	2.495.067,04
ASSISTENTE	4	1.134.121,38	2.268.242,76
	3	1.080.115,60	2.160.231,20
	2	1.028.681,52	2.057.363,04
	1	979.681,69	1.959.363,37
AUXILIAR	4	890.633,35	1.781.266,70
	3	848.222,24	1.696.444,47
	2	807.830,70	1.615.661,40
	1	769.362,57	1.538.725,14

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS – (LEI Nº 7.596/87)

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NÍVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	1.669.992.55	3.339.985,09
E	4	1.391.660,46	2.783.320,91
	3	1.325.390,91	2.650.781,82
	2	1.262.277,06	2.524.554,12
	1	1.202.168,63	2.404.337,26
D	4	1.092.880,58	2.185.761,15
	3	1.040.838,65	2.081.677,29
	2	991.274,90	1.982.549,80
	1	944.071,34	1.888.142,67
C	4	890.633,34	1.781.266,67
	3	848.222,23	1.696.444,45
	2	807.830,70	1.615.661,39
	1	769.362,57	1.538.725,14
B	4	725.813,75	1.451.627,49
	3	691.251,19	1.382.502,37
	2	658.334,46	1.316.668,92
	1	626.985,20	1.253.970,40
A	4	591.495,47	1.182.990,94
	3	563.329,02	1.126.658,03
	2	536.503,82	1.073.007,64
	1	510.956,02	1.021.912,03

ANEXO V DA LEI Nº DE DE DE 1992.

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR GERAL DA REPÚBLICA	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
CHEFE DE GABINETE MILITAR	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
CHEFE DO ESTADO MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
CHEFE GAB. PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
SECRETÁRIOS DAS SECRETARIAS DA PR	2.908.311,08	100	2.908.311,08	5.816.622,17
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	2.746.738,25	100	2.746.738,25	5.493.476,50
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA SECRETARIA-GERAL/PR	2.746.738,25	100	2.746.738,25	5.493.476,50
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	2.746.738,25	100	2.746.738,25	5.493.476,50

TRIBUNAL MARÍTIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	3.610.440,00
JUIZ	3.437.532,12

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	1.029.426,53	60	617.655,92	1.647.082,44
DAS - 2	1.200.102,35	70	840.071,64	2.040.173,99
DAS - 3	1.397.594,47	75	1.048.195,85	2.445.790,33
DAS - 4	1.646.847,46	80	1.317.477,96	2.964.325,42
DAS - 5	1.909.781,36	85	1.623.314,16	3.533.095,52
DAS - 6	2.210.996,74	90	1.989.897,06	4.200.893,80

FUNÇÃO GRATIFICADA – FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	307.051,34
FG - 2	236.408,59
FG - 3	181.852,73

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	4.200.893,80
CD - 2	3.921.304,64
CD - 3	3.578.812,32
CD - 4	3.360.387,12
FG - 1	767.829,49
FG - 2	655.704,07
FG - 3	543.251,05
FG - 4	397.403,36
FG - 5	305.695,20
FG - 6	226.440,88
FG - 7	167.733,94
FG - 8	124.247,39
FG - 9	100.686,76

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS GABINETES DOS MINISTROS MILITARES E DO EMFA.

CARGO	ÍNDICE	VALOR
CHEFE	1000	2.160.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	1.944.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETÁRIO	800	1.728.000,00
ASSISTENTE	400	864.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	648.000,00
AJUDANTE "D"	200	432.000,00
AJUDANTE "C"	150	324.000,00
AJUDANTE "B"	100	216.000,00
AJUDANTE "A"	50	108.000,00

ANEXO VI DA LEI Nº DE DE DE 1992.

NÍVEL I	536.232,96
NÍVEL II	643.479,50
NÍVEL III	750.726,10
NÍVEL IV	857.972,70
NÍVEL V	965.219,32

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

1 SERVIDORES DA CARREIRA DE DIPLOMATA		
SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
3º SECRETÁRIO		I
		II
2º SECRETÁRIO	B	III
		IV
1º SECRETÁRIO		V
CONSELHEIRO		VI
CONSELHEIRO		I
MINISTRO DE 2ª CLASSE	A	II
MINISTRO DE 1ª CLASSE		III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

2

SERVIDORES DA CARREIRA DE AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
3ª/I		I	3ª/I		I
3ª/II		II	--		II
3ª/III	D	III	3ª/II	D	III
3ª/IV		IV	3ª/III		IV
2ª/I		V	--		V
2ª/II		I	--		I
2ª/III		II	2ª/I		II
2ª/IV	C	III	2ª/II	C	III
2ª/V		IV	2ª/III		IV
2ª/VI, 1ª/I		V	2ª/IV		V
1ª/II		VI	--		VI
1ª/III		I	1ª/I		I
1ª/IV		II	1ª/II		II
1ª/V	B	III	1ª/III e IV	B	III
1ª/VI		IV	--		IV
E/I		V	E/I		V
E/II, III		VI	E/II, III		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

3

SERVIDORES DA CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL,
POLÍCIA CIVIL DO DF E DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
2ª/I		I	2ª/I		I
--		II	--		II
2ª/II	D	III	2ª/II	D	III
2ª/III		IV	--		IV
2ª/IV		V	2ª/III		V
2ª/V		I	2ª/IV		I
--		II	1ª/I		II
1ª/I	C	III	--	C	III
1ª/II		IV	--		IV
1ª/III		V	1ª/II		V
1ª/IV		VI	1ª/III		VI
--		I	--		I
1ª/V		II	1ª/IV		II
1ª/VI	B	III	E/I	B	III
E/I		IV	--		IV
--		V	E/II		V
E/II e III		VI	E/III		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

4

SERVIDORES DA CARREIRA DE ORÇAMENTO
E DE FINANÇAS E CONTROLE

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I	A/I		I
A/II		II	A/II		II
A/III	D	III	A/III	D	III
A/IV		IV	A/IV		IV
A/V		V	A/V		V
A/VI		I	A/VI		I
B/I		II	B/I		II
B/II	C	III	B/II	C	III
B/III		IV	B/III e B/IV		IV
B/IV, V		V	B/V		V
C/I		VI	C/I		VI
C/II		I	C/II		I
C/III		II	C/III		II
C/IV	B	III	C/IV	B	III
C/V		IV	C/V		IV
E/I		V	E/I		V
E/II, III		VI	E/II, III		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

5 SERVIDORES DA CARREIRA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL		
SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
PROCURADOR 2ª CATEGORIA		I
		II
	B	III
PROCURADOR 1ª CATEGORIA		IV
		V
SUB PROCURADOR-GERAL		VI
		I
	A	II
		III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL		
SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
I		I
		II
	D	III
		IV
		V

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

7 SERVIDORES DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS					
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/03		I
A/02		II	A/04.05 e 06		II
A/03	D	III	A/07 e 08	D	III
A/04		IV	B/09.10 e 11		IV
--		V	B/12.13 e 14		V
--		I	B/15		I
B/05		II	C/16		II
B/06	C	III	C/17 e 18	C	III
B/07		IV	C/19		IV
B/08		V	D/20		V
C/09. 10		VI	D/21		VI
C/11		I	D/22		I
C/12		II	D/23		II
C/13	B	III	E/24	B	III
D/14. 15		IV	E/25		IV
D/16. 17		V	E/26		V
D/18. 19		VI	E/27		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

8

SERVIDORES DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/29		I	A/29		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	--	D	III	--	D	III
A/03 e 22		IV	--		IV	--		IV
A/04 e 23		V	A/35		V	A/35		V
A/05 e 24		I	A/07 e 08		I	A/07 e 08		I
A/06		II	A/09 e 10		II	A/09 e 10		II
A/07 e 26	C	III	A/11	C	III	A/11	C	III
A/08 E 27		IV	A/12 e 13		IV	A/12 e 13		IV
A/09		V	A/14 e 15		V	A/14 e 15		V
A/10		VI	A/16		VI	A/16		VI
A/11		I	A/17,18 e 47		I	A/17,18 e 47		I
A/12 e 30		II	A/19		II	A/19		II
A/13	B	III	A/20 e 21	B	III	A/20 e 21	B	III
A/14 e 32		IV	A/22		IV	A/22		IV
A/15		V	A/23 e 24		V	A/23 e 24		V
A/16		VI	A/25 e 26		VI	A/25 e 26		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

9

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO DE INFÂNCIA E ADOLESCENCIA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	A/02	D	III	A/02	D	III
A/03		IV	A/03		IV	A/03		IV
A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V
A/05 e B/02		I	A/05 e B/02		I	A/05 e B/02		I
A/06 e B/03		II	A/06 e B/03		II	A/06 e B/03		II
B/04 e C/01	C	III	B/04 e C/01	C	III	B/04 e C/01	C	III
B/05 e C/02		IV	B/05 e C/02		IV	B/05 e C/02		IV
--		V	B/06 e C/03		V	B/06 e C/03		V
B/06 e C/03		VI	--		VI	--		VI
C/04 e D/01		I	C/04 e D/01		I	C/04 e D/01		I
C/05 e D/02		II	C/05 e D/02		II	C/05 e D/02		II
C/06 e D/03	B	III	C/06 e D/03	B	III	C/06 e D/03	B	III
D/04		IV	D/04		IV	D/04		IV
D/05		V	D/05		V	D/05		V
D/06		VI	D/06		VI	D/06		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

10

SERVIDORES DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIARIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE/NIVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NIVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NIVEL	CLASSE	PADRÃO
01/16		I	9/07		I	9/04 • 08		I
—		II	—		II	—		II
01/09 • 17	D	III	1/12	D	III	1/21 • 9/05.09.14 • 21	D	III
01/26 • 02/10 • 04/76		IV	1/13 • 9/05		IV	1 • 2/26 • 9/10 • 15		IV
01/27 • 02/15		V	1/14 • 2/26 • 9/10		V	1/19.23 • 2/27.31 • 9/19		V
01/28 • 02/20 • 24		I	2/15 • 2/27		I	1/20.24 • 2/28.32.36 • 9/20		I
02/29.33.41 • 03/41		II	1/28 • 2/28		II	2/29.33 • 9/25		II
02/30.34.38.42 • 03/38.42.46	C	III	2/29.37.41 • 3/41	C	III	2/30.34.38	C	III
[illegible]5.39.43 • 03/39.43.47 • 04/51 • 06/83		IV	2/30.34.42 • 3/42		IV	1/47 • 2/35.39 • 3/51		IV
—		V	2/47 • 3/43.51 • 9/51		V	2/40 • 3/52 • 9/40		V
02/40.44 • 03/40.44.48.52.56 • 04/52		VI	—		VI	—		VI
[illegible]2/45 • 03/45.49.53.57 • 04/53		I	2/40.44.48 • 3/44.48		I	2/49 • 3/49.53 • 9/45		I
03/50.54.58 • 04/54.61.66		II	2/45.49 • 3/45.49.53.61 • 9/53		II	2/50 • 3/50.54		II
03/55.59 • 04/55.62.67	B	III	2/50.58 • 3/50.54.62 • 4/73 • 9/50	B	III	3/55	B	III
03/60 • 04/60.63.68		IV	2/59 • 3/55.63 • 9/55		IV	2/60.64 • 9/64		IV
03/65 • 04/64.69		V	2/60 • 3/64		V	2/65 • 9/65		V
03/70 • 04/65.70		VI	3/65 • 9/65		VI	9/70		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

11

SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
--		I	--		I	--		I
--		II	--		II	--		II
A/12	D	III	--	D	III	--	D	III
A/13		IV	--		IV	--		IV
A/15 e 16		V	D/02		V	--		V
--		I	--		I	--		I
--		II	D/07		II	--		II
B/14	C	III	D/08	C	III	--	C	III
B/16		IV	--		IV	--		IV
--		V	E/05,06 e 07		V	C/06		V
--		VI	E/08		VI	C/08		VI
C/13 e 14		I	--		I	--		I
C/16		II	F/05		II	D/06		II
--	B	III	F/08	B	III	D/07 e 08	B	III
D/11 e 12		IV	G/02		IV	--		IV
D/13 e 14		V	G/04 e 05		V	E/04		V
D/15 e 16		VI	G/06.07 e 08		VI	E/06.07 e 08		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

12

SERVIDORES DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
G/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	C/01		II	A/02		II
G/02	D	III	--	D	III	A/03	D	III
G/03 e 04		IV	C/02 e 03		IV	A/04		IV
G/05		V	C/04 e 05		V	A/05		V
H/01 e 02		I	D/01 e 02		I	B/01		I
H/03 e 04		II	D/03 e 04		II	B/02		II
H/05	C	III	D/05 e E/01	C	III	B/03	C	III
[redacted] e 02		IV	E/02 e 03		IV	B/04		IV
I/03		V	E/04		V	B/05		V
I/04 e 05		VI	E/05 e F/01		VI	C/01		VI
J/01 e 02		I	F/02 e 03		I	--		I
J/03		II	F/04 e 05		II	C/02 e 03		II
J/04 e 05	B	III	G/01	B	III	C/04	B	III
K/01		IV	G/02,03 e 04		IV	C/05 e D/01		IV
K/02 e 03		V	G/05 e H/01,02 e 04		V	D/02 e 03		V
K/04 e 05		VI	H/03 e 05		VI	D/04 e 05		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

13

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
F/22		I	A e B/08		I	A e B/08		I
--		II	A e B/09		II	A e B/09		II
F,G e H/23	D	III	A e B/10	D	III	A e B/10	D	III
--		IV	A e B/11		IV	A e B/11		IV
F e G/24		V	A,B e C/12		V	A,B e C/12		V
F,G e H/25		I	A,B e C/13		I	A,B e C/13		I
--		II	A,B e C/14 e 15 e D/15		II	A,B e C/14 e 15 e D/15		II
F,G e H/26	C	III	B,C e D/16	C	III	B,C e D/16	C	III
--		IV	B,C e D/17		IV	B,C e D/17		IV
G,H e I/27		V	C,D,E e F/18		V	C,D,E e F/18		V
G e H/28		VI	C/19 e D e E/19 e 20		VI	C/19 e D e E/19 e 20		VI
--		I	D e E/21		I	D e E/21		I
G,H e I/29		II	D,E e F/22		II	D,E e F/22		II
G,H e J/30	B	III	E e F/23 e 24	B	III	E e F/23 e 24	B	III
--		IV	D,E e F/25		IV	D,E e F/25		IV
G,H e I/31		V	F/26		V	F/26		V
G,H,I e J/32		VI	F/27 e 28		VI	F/27 e 28		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

14

SERVIDORES DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA APLICADA

NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO				NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO				SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I		A/I		I		A/I		I
--		II		--		II		--		II
A/II	D	III		A/II	D	III		--	D	III
A/III		IV		--		IV		A/II		IV
--		V		A/III		V		--		V
A/IV		I		A/IV		I		A/III		I
--		II		--		II		--		II
B/I	C	III		B/I	C	III		A/IV	C	III
--		IV		B/II		IV		--		IV
B/II		V		--		V		--		V
B/III		VI		B/III		VI		B/I		VI
--		I		--		I		--		I
B/IV		II		B/IV		II		B/II		II
E/I	B	III		C/I	B	III		--	B	III
--		IV		--		IV		B/III		IV
E/II		V		C/II		V		--		V
E/III		VI		C/III		VI		B/IV		VI
		I				I				I
	A	II			A	II			A	II
		III				III				III

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

1

Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78.

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	12		I	03		I
02		II	13		II	04		II
03 e 04	D	III	14	D	III	05 e 06	D	III
05 e 06		IV	15 e 16		IV	07 e 08		IV
07		V	17		V	09 e 10		V
08		I	18 e 19		I	11 e 12		I
09 e 10		II	20		II	13		II
11	C	III	21 e 22	C	III	14 e 15	C	III
12 e 13		IV	23		IV	16 e 17		IV
14		V	24		V	18 e 19		V
15 e 16		VI	25 e 26		VI	20 e 21		VI
17		I	27		I	22		I
18 e 19		II	28 e 29		II	23 e 24		II
20	B	III	30	B	III	25 e 26	B	III
21 e 22		IV	31 e 32		IV	27 e 28		IV
23		V	33		V	29 e 30		V
24 e 25		VI	34 e 35		VI	31 e 32		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

2	SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATRATIVO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CONFORME ART. 3º E SEGUINTES DA LEI Nº 7.596/87.								
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03	D	III	03 e 04	D	III	03 e 04	D	III
04 e 05		IV	05		IV	05		IV
06		V	06 e 07		V	06 e 07		V
07		I	08		I	08 e 09		I
08 e 09		II	09 e 10		II	10		II
10	C	III	11	C	III	11 e 12	C	III
11 e 12		IV	12 e 13		IV	13		IV
13		V	14 e 15		V	14 e 15		V
14		VI	16		VI	16 e 17		VI
15 e 16		I	17 e 18		I	18		I
17		II	19		II	19 e 20		II
18	B	III	20 e 21	B	III	21 e 22	B	III
19 e 20		IV	22		IV	23		IV
21		V	23 e 24		V	24 e 25		V
22 e 23		VI	25 e 26		VI	26 e 27		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

3

SERVIDORES DO IBAMA, EMBRATUR E INCRA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	A/02		II	A/02		II
A/02 e 03	D	III	A/03	D	III	A/03	D	III
A/04		IV	A/04		IV	A/04		IV
A/05		V	A/05		V	A/05 e 06		V
A/06		I	A/06		I	A/07		I
A/07 e 08		II	A/07		II	A/08 e 09		II
A/09	C	III	A/08	C	III	A/10	C	III
A/10 e B/11		IV	A/09, 10		IV	B/11 e 12		IV
B/12		V	B/11		V	B/13 e 14		V
B/13 e 14		VI	B/12		VI	B/15 e 16		VI
B/15 e 16		I	B/13 e 14		I	B/17 e 18		I
B/17 e 18		II	B/15,16 e 17		II	B/19 e 20		II
B/19 e 20	B	III	B/18 e 19	B	III	C/21 e 22	B	III
C/21,22 e 23		IV	B/20 e C/21 e 22		IV	C/23 e 24		IV
C/24,25 e 26		V	C/23,24,25 e 26		V	C/25,26 e 27		V
C/27,28,29 e 30		VI	C/27,28,29 e 30		VI	C/28,29 E 30		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

4

SERVIDORES DA CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONAUTICA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03 e 04	D	III	03 e 04	D	III	03 e 04	D	III
05		IV	05		IV	05		IV
06 e 07		V	06 e 07		V	06 e 07		V
08		I	08		I	08		I
09 e 10		II	09 e 10		II	09 e 10		II
11 e 12	C	III	11	C	III	11 e 12	C	III
13 e 14		IV	12,13 e 14		IV	13 e 14		IV
15 e 16		V	15 e 16		V	15 e 16		V
17 e 18		VI	17 e 18		VI	17 e 18		VI
19 e 20		I	19 e 20		I	19 e 20		I
21 e 22		II	21 e 22		II	21 e 22		II
23 e 24	B	III	23 e 24	B	III	23 e 24	B	III
25 e 26		IV	25 e 26		IV	25 e 26		IV
27 e 28		V	27 e 28		V	27 e 28		V
29 e 30		VI	29 e 30		VI	29 e 30		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

5 SERVIDORES DAS ENTIDADES: IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES E TABELA DE ESPECIALISTAS.											
NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO				NÍVEL AUXILIAR			
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO				SITUAÇÃO			
ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA		
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	
A/I		I		A/I		I		A/I		I	
--		II		--		II		--		II	
A/II	D	III		A/II	D	III		--	D	III	
A/III		IV		--		IV		A/II		IV	
--		V		A/III		V		--		V	
A/IV		I		A/IV		I		A/III		I	
--		II		--		II		--		II	
B/I	C	III		B/I	C	III		A/IV	C	III	
--		IV		B/II		IV		--		IV	
B/II		V		--		V		--		V	
B/III		VI		B/III		VI		B/I		VI	
--		I		--		I		--		I	
B/IV		II		B/IV		II		B/II		II	
E/I	B	III		C/I	B	III		--	B	III	
--		IV		--		IV		B/III		IV	
E/II		V		C/II		V		--		V	
E/III		VI		C/III		VI		B/IV		VI	
		I				I				I	
	A	II			A	II			A	II	
		III				III				III	

ANEXO IX DA LEI Nº DE DE DE 1992.

GRATIFICAÇÕES

ASSISTENTE JURIDICO, PROCURADOR AUTARQUICO, PROCURADOR, ADVOGADO E ADVOGADO DE OFÍCIO DO TRIBUNAL MARÍTIMO				QUIMICO, FARMACEUTICO E ENGENHEIRO AGRONOMO	
CLASSE	PADRÃO	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	2.142.198,84	1.606.649,13	1.100.816,04	825.612,03
	II	2.047.625,28	1.535.718,96	1.066.485,86	799.864,40
	I	1.957.226,88	1.467.920,16	1.033.226,32	774.919,74
B	VI	1.870.819,42	1.403.114,56	1.001.004,00	750.753,00
	V	1.788.226,28	1.341.169,71	969.778,26	727.333,70
	IV	1.711.238,05	1.283.428,54	939.525,48	704.644,11
	III	1.639.844,95	1.229.883,71	910.217,60	682.663,20
	II	1.572.768,96	1.179.576,72	886.623,28	664.967,46
	I	1.510.901,76	1.133.176,32	854.314,99	640.736,24
C	VI	1.452.679,14	1.089.509,36	827.664,86	620.748,65
	V	1.398.957,86	1.049.218,40	801.848,20	601.386,15
	IV	1.349.253,97	1.011.940,48	776.834,62	582.625,96
	III	1.317.216,72	987.912,54	752.602,01	564.451,51
	II	1.286.996,94	965.247,71	729.125,36	546.844,02
	I	1.258.468,27	943.851,20	706.381,00	529.785,75
D	V	1.220.185,33	915.139,00	684.345,79	513.259,34
	IV	1.213.344,01	910.008,01	662.999,12	497.249,34
	III	1.174.122,90	880.592,18	642.317,08	481.737,81
	II	1.164.082,62	873.061,97	622.280,14	466.710,10
	I	1.134.825,07	851.118,80	602.869,64	452.152,23

ANEXO X DA LEI Nº DE DE DE 1992.

GRUPO	VALOR
A	3.557.000,00
B	3.356.000,00
C	3.166.000,00
D	2.987.000,00
E	2.818.000,00
F	2.659.000,00

ANEXO XI- TABELA DE VENCIMENTOS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, DE QUE TRATA LEI 7596/87

NÍVEL DE APOIO	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR	VENCIMENTOS
1			
2			576.000,00
3			604.800,00
4			635.040,00
5			666.792,00
6			700.131,60
7			735.138,18
8			771.895,09
9			810.489,84
10			851.014,34
11			893.565,05
12	1		938.243,31
13	2		985.155,47
14	3		1.034.413,24
15	4		1.086.133,91
16	5		1.140.440,60
17	6		1.197.462,63
18	7		1.257.335,76
19	8		1.320.202,55
20	9		1.386.212,68
21	10		1.455.523,31
22	11		1.528.299,48
23	12	1	1.604.714,45
24	13	2	1.684.950,18
25	14	3	1.769.197,69
26	15	4	1.857.657,57
27	16	5	1.950.540,45
	17	6	2.048.067,47
	18	7	2.150.470,84
	19	8	2.257.994,38
	20	9	2.370.894,10
	21	10	2.489.438,81
	22	11	2.613.910,75
	23	12	2.744.606,29
	24	13	2.881.836,60
	25	14	3.025.928,43
	26	15	3.177.224,85
		16	3.336.086,09
		17	3.502.890,40
		18	3.678.034,92
		19	3.861.936,66
		20	4.055.033,50
		21	4.257.785,17
		22	4.470,674,43
		23	4.694.208,15

PS-GSE/ 214 /92 Brasília, 11 de setembro de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº.... 3.170-B, de 1992, que "concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências", submetido à deliberação do Congresso Nacional nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 2º. Em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, e nos arts. 1º e 4º desta Lei, os valores dos soldos e dos vencimentos dos servidores militares e civis passam a ser, a partir de 1º de setembro de 1992:

I - os da Tabela constante do Anexo I, para os servidores militares;

II - os das Tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III, para os servidores civis, exceto os contemplados no inciso seguinte;

III - os da Tabela de Vencimentos de Docentes constante do Anexo IV, para os docentes de 1º e 2º graus e de 3º grau, contemplados pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

IV - o das tabelas de vencimentos constante do Anexo XI, para os servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de ensino, regidos pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, mantidas as disposições constantes do Decreto nº 94.664, de 1987 e normas complementares.

Parágrafo único. As tabelas dos Juízes do Tribunal Marítimo, dos Cargos de Natureza Especial, dos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, dos Cargos de Direção - CD, das Instituições Federais de Ensino, das Funções Gratificadas - FG e das Gratificações de Representação pelo exercício de função no Gabinete dos Ministros Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas passam a ser as constantes do Anexo V.

Art. 3º. São incluídos na Tabela de que trata o Anexo II desta lei os Fiscais do Trabalho e os Médicos do Trabalho, Engenheiros e Assistentes Sociais quando no efetivo exercício de suas atribuições legais, integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e da Administração, obedecida a correspondência estabelecida no enquadramento de que trata o Anexo VIII.

Art. 4º. Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - gratificação de regência de classe (Decreto-lei nº 1.858, de 16 de fevereiro de 1981);

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);

III - a vantagem pessoal a que se referem o § 4º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e o art. 9º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990;

IV - a vantagem individual a que se refere o art. 2º, § 1º, da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988;

V - o adiantamento de que trata o art. 2º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Art. 5º. As categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes "C" e "D" da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe "B" da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passam a integrar o Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 6º. Para o posicionamento dos servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, ocupantes de cargos de nível médio, serão consideradas as atribuições pertinentes aos respectivos cargos e as dos especificados nos Anexos X e XI da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 7º. O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta Lei.

Art. 8º. O enquadramento dos servidores civis do Poder Executivo, nas tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III desta Lei, obedecerá aos procedimentos de correspondência indicados nos Anexos VII e VIII.

§ 1º A Secretaria da Administração Federal baixará as normas para enquadramento de cargos não previstos nesta Lei.

§ 2º O ato de enquadramento somente produzirá efeitos, em cada órgão ou entidade, após a homologação pela Secretaria da Administração Federal.

Art. 9º. Caso o valor dos vencimentos decorrente do enquadramento do servidor, nos termos desta Lei, não absorva

integralmente suas vantagens a que se refere o art. 4º, a diferença será paga a título de vantagem individual nominalmente identificada.

Art. 10. A gratificação de representação de gabinete dos cargos de Oficial-de-Gabinete e de Auxiliar de Gabinete passa a ser de Cr$181.852,00 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e cinqüenta e dois cruzeiros), acrescida da gratificação a que se refere o art. 15 da Lei Delegada nº 13, de 1992.

Art. 11. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República, devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 12.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação da gratificação de representação da Secretaria-Geral, da Secretaria de Governo, do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como da Vice-Presidência da República, observando, quanto à retribuição, os níveis da Tabela constante do Anexo VI.

Art. 13. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

Art. 14. A designação para o exercício de Função Gratificada - FG recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

Art. 15. A Secretaria da Administração Federal, do Ministério do Trabalho e da Administração poderá requisitar servidores da Administração Pública direta, indireta e fundacional, para terem exercício nos Órgãos Centrais dos Sistemas de Modernização Administrativa, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Serviços Gerais e de Administração de Recursos de Informação e Informática, observadas as normas que disciplinam a cessão de pessoal para as Secretarias da Presidência da República.

Parágrafo único. Aos servidores em exercício na Secretaria da Administração Federal, poderá ser paga a gratificação a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

Art. 16. O art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - .....

§ 1º - .....

a) 50% (cinqüenta por cento) no caso de possuir título de doutor;

b) 25% (vinte e cinco por cento) no caso de possuir título de mestre;

c) 12% (doze por cento) no caso de posuir certificado de especialização;

d) 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificado de curso de aperfeiçoamento.

§ 2º O vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinqüenta e cinco por cento) calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais.

§ 3º Não se acumularão os acréscimos de vencimentos decorrentes de titulação.

§ 4º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alínea "c" do § 1º."

Art. 17. Não serão pagas cumulativamente gratificações por titulação concedidas aos docentes pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os de mestrado ou doutorado a que se refere o art. 13, § 2º, "a" da Lei nº 8.270, de 1991.

Art. 18. Os adicionais de titulação instituídos pela alínea "a" do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, ficam majorados para 25%, no caso de mestrado, e para 50%, no caso de doutorado.

Art. 19. Os percentuais da Indenização de Representação (Lei nº 8.237, de 1991, Anexo II, Tabela III, alínea "b") ficam alterados para 2% do valor do soldo, por dia, quando em viagem de representação, de instrução, de emprego operacional, ou quando às ordens de autoridade estrangeira.

Art. 20. Ficam revogados o art. 27 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, bem como a revogação da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, constante do art. 38 da Lei nº 8.216, de 1991, e restaurados a carreira e os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, nos termos da Lei nº 7.834, de 1989.

Art. 21. O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observados os seguintes procedimentos e critérios:

I - alternativamente, a concessão de tíquetes ou a contratação de serviços de terceiros;

II - reembolso de parcela do custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração;

III - inacumulabilidade do benefício alimentação com outros de espécie semelhante, tais como auxílio cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio-alimentação;

IV - diferenciação do valor do benefício em razão do efetivo custo de refeições nas diferentes localidades.

Parágrafo único. O auxílio alimentação não será, em hipótese alguma:

a) pago em dinheiro;

b) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**.

Art. 22. O Poder Executivo dará prioridade, dentre os programas de trabalho a cargo do Ministério do Trabalho e da Administração, ao Programa Nacional de Treinamento, Qualificação e Desenvolvimento do Servidor Público, para implantação do qual serão destinados, a partir do exercício de 1993, nos termos da Lei Orçamentária, recursos específicos correspondentes a 1% do valor da folha de pagamento.

Art. 23. O desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no § 3º do art. 8º desta Lei, a promoção dependerá da existência de vaga.

Art. 24. No Anexo II da Lei nº 8.237, de 1991, fica modificado o título da Tabela V - Gratificação de Localidade Especial para Tabela V - Indenização de Localidade Especial e, no último item da Tabela VI - Adicional de Inatividade, ficam substituídas as expressões "Reserva Remunerada" por "Inatividade Remunerada".

Art. 25. O art. 73 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, e o art. 6º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, passam a vigorar acrescidos do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial e as praças especiais, exceto o Guarda-Marinha e o Aspirante-a-Oficial."

Art. 26. Para a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores militares, prevista no inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8.448, de 1992, não será considerado o

valor do soldo pago às praças prestadoras de serviço militar inicial e às praças especiais.

Art. 27. Ficam extintas, a partir de 1º de setembro de 1992:

I - Gratificação de Produtividade a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989;

II - Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 1989;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Rodoviária a que se refere o art. 5º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990.

Art. 28. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de inatividade e às pensões.

§ 1º Para os fins desta Lei, a Secretaria da Administração Federal baixará, no prazo de noventa dias, normas para o cadastramento de todas as pensões civis pagas com recursos do Tesouro Nacional, no âmbito do Poder Executivo, articulando-se com os Ministérios militares, quanto à Pensão Militar.

§ 2º O enquadramento dos pensionistas nas tabelas de que trata esta Lei, assim como a liberação dos recursos correspondentes aos seus efeitos financeiros somente ocorrerão, no âmbito do Poder Executivo, após o cadastramento pela Secretaria da Administração Federal ou pelos Ministérios militares.

Art. 29. Observado o disposto no art. 1º desta Lei, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 30. Revogam-se o art. 5º e a alínea "b" do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, o inciso VIII do § 3º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 1989, e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 17 de setembro de 1992.

ANEXO I DA LEI Nº DE DE DE 1992

TABELA DE SOLDOS

NIVEIS	HIERARQUIZAÇAO	POSTO OU GRADUAÇAO	VALOR
SUPERIOR	CIRCULO DE OFICIAIS-GENERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	4.713.330,00
		VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	4.406.970,00
		CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	4.114.740,00
	CIRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	CAPITAO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	3.610.440,00
		CAPITAO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	3.393.600,00
		CAPITAO-DE-CORVETA E MAJOR	3.195.660,00
	CIRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIARIOS	CAPITAO-TENENTE E CAPITAO	2.837.430,00
	CIRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	2.521.650,00
		SEGUNDO-TENENTE	2.304.840,00
	ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	2.238.840,00
		ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	494.910,00
		ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇAO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ORGAO DE FORMAÇAO DE OFICIAIS DA RESERVA	457.200,00
		ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	428.940,00
		ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	386.520,00
MEDIO	CIRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	2.224.710,00
		PRIMEIRO-SARGENTO	1.866.480,00
		SEGUNDO-SARGENTO	1.640.250,00
		TERCEIRO-SARGENTO	1.378.310,00
	ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇAO DE SARGENTOS	386.520,00
AUXILIAR	CIRCULO DE CABOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	980.400,00
		CABO (NAO ENGAJADO)	386.520,00
	CIRCULO DE SOLDADOS	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	886.110,00
		TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	801.270,00
		MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA ENGAJADO)	664.590,00
		MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NAO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	603.330,00
		SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NAO ESPECIALIZADOS)	575.040,00
		SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	386.520,00
		MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA, SOLDADO-RECRUTA	377.070,00
	ALUNOS	GRUMETE	386.520,00
		APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ORGAOS DE FORMAÇAO DE PRAÇAS DA RESERVA	377.070,00

ANEXO II DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.713.330,00	3.534.997,50
		II	4.406.970,00	3.305.227,50
		I	4.114.740,00	3.086.055,00
	B	VI	3.610.440,00	2.707.830,00
		V	3.393.034,08	2.544.775,56
		IV	3.293.604,11	2.470.203,08
		III	3.197.086,32	2.397.814,74
		II	3.103.396,22	2.327.547,16
		I	3.012.454,80	2.259.341,10
	C	VI	2.924.174,56	2.193.130,92
		V	2.838.484,40	2.128.863,30
		IV	2.755.304,83	2.066.478,62
		III	2.674.561,87	2.005.921,41
		II	2.596.185,53	1.947.139,15
		I	2.520.105,74	1.890.079,31
	D	V	2.446.254,91	1.834.691,19
		IV	2.374.568,92	1.780.926,69
		III	2.304.983,26	1.728.737,45
		II	2.237.438,25	1.678.078,68
		I	2.171.870,07	1.628.902,55
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.765.520,00	2.074.140,00
		II	2.647.620,52	1.985.715,39
		I	2.534.747,32	1.901.060,49
	B	VI	2.426.686,12	1.820.014,59
		V	2.323.231,79	1.742.423,84
		IV	2.224.187,90	1.668.140,93
		III	2.129.366,46	1.597.024,85
		II	2.038.587,43	1.528.940,57
		I	1.951.678,50	1.463.758,88
	C	VI	1.868.474,65	1.401.355,99
		V	1.788.817,96	1.341.613,47
		IV	1.712.557,18	1.284.417,88
		III	1.639.547,54	1.229.660,66
		II	1.569.650,45	1.177.237,84
		I	1.502.733,20	1.127.049,90
	D	V	1.438.668,77	1.079.001,58
		IV	1.377.335,53	1.033.001,65
		III	1.318.617,05	988.962,79
		II	1.262.401,85	946.801,39
		I	1.208.583,20	906.437,40
AUXILIAR	A	III	1.616.842,50	1.212.631,88
		II	1.537.037,98	1.152.778,49
		I	1.461.172,47	1.095.879,35
	B	VI	1.389.051,55	1.041.788,66
		V	1.320.490,40	990.367,80
		IV	1.255.313,29	941.484,97
		III	1.193.353,21	895.014,91
		II	1.134.451,38	850.838,54
		I	1.078.456,84	808.842,63
	C	VI	1.025.226,11	768.919,58
		V	974.622,74	730.967,06
		IV	926.517,06	694.887,80
		III	880.785,79	660.589,34
		II	837.311,75	627.983,81
		I	795.983,51	596.987,63
	D	V	756.695,14	567.521,36
		IV	719.345,99	539.509,49
		III	683.840,33	512.880,25
		II	650.087,16	487.565,37
		I	618.000,00	463.500,00

ANEXO III DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituidos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.263.128,76	3.197.346,57
		II	4.019.731,91	3.014.798,93
		I	3.784.909,20	2.838.681,90
	B	VI	3.221.833,59	2.416.375,19
		V	3.007.492,19	2.255.619,14
		IV	2.899.751,78	2.174.813,84
		III	2.795.871,07	2.096.903,30
		II	2.695.711,78	2.021.783,83
		I	2.599.140,59	1.949.355,44
	C	VI	2.506.028,98	1.879.521,73
		V	2.416.252,99	1.812.189,74
		IV	2.329.693,14	1.747.269,85
		III	2.246.234,20	1.684.675,65
		II	2.165.765,11	1.624.323,83
		I	2.088.178,73	1.566.134,05
	D	V	2.013.371,81	1.510.028,86
		IV	1.941.244,78	1.455.933,58
		III	1.871.701,62	1.403.776,22
		II	1.804.649,78	1.353.487,33
		I	1.740.000,00	1.305.000,00
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.064.000,00	1.548.000,00
		II	1.990.059,26	1.492.544,44
		I	1.918.767,37	1.439.075,53
	B	VI	1.850.029,45	1.387.522,08
		V	1.783.753,99	1.337.815,49
		IV	1.719.852,78	1.289.889,59
		III	1.658.240,77	1.243.680,58
		II	1.598.835,95	1.199.126,96
		I	1.541.559,25	1.156.169,44
	C	VI	1.486.334,43	1.114.750,82
		V	1.433.087,98	1.074.815,98
		IV	1.381.749,03	1.036.311,77
		III	1.332.249,25	999.186,94
		II	1.284.522,75	963.392,06
		I	1.238.506,01	928.879,50
	D	V	1.194.137,76	895.603,32
		IV	1.151.358,97	863.519,23
		III	1.110.112,68	832.584,51
		II	1.070.344,01	802.758,00
		I	1.032.000,00	774.000,00
AUXILIAR	A	III	1.440.000,00	1.080.000,00
		II	1.372.202,74	1.029.152,05
		I	1.307.597,47	980.698,10
	B	VI	1.246.033,90	934.525,43
		V	1.187.368,84	890.526,63
		IV	1.131.465,82	848.599,36
		III	1.078.194,78	808.646,09
		II	1.027.431,83	770.573,87
		I	979.058,87	734.294,15
	C	VI	932.963,37	699.722,53
		V	889.038,12	666.778,59
		IV	847.180,93	635.385,70
		III	807.294,44	605.470,83
		II	769.285,86	576.964,39
		I	733.066,78	549.800,08
	D	V	698.552,94	523.914,71
		IV	665.664,07	499.248,05
		III	634.323,65	475.742,74
		II	604.458,79	453.344,09
		I	576.000,00	432.000,00

ANEXO IV DA LEI Nº DE DE DE 1992.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – (LEI Nº 7.596/87)

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NÍVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	1.805.220,00	3.610.440,00
ADJUNTO	4	1.444.176,00	2.888.352,00
	3	1.375.405,71	2.750.811,42
	2	1.309.910,20	2.619.820,40
	1	1.247.533,52	2.495.067,04
ASSISTENTE	4	1.134.121,38	2.268.242,76
	3	1.080.115,60	2.160.231,20
	2	1.028.681,52	2.057.363,04
	1	979.681,69	1.959.363,37
AUXILIAR	4	890.633,35	1.781.266,70
	3	848.222,24	1.696.444,47
	2	807.830,70	1.615.661,40
	1	769.362,57	1.538.725,14

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS – (LEI Nº 7.596/87)

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NÍVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	1.669.992,55	3.339.985,09
E	4	1.391.660,46	2.783.320,91
	3	1.325.390,91	2.650.781,82
	2	1.262.277,06	2.524.554,12
	1	1.202.168,63	2.404.337,26
D	4	1.092.880,58	2.185.761,15
	3	1.040.838,65	2.081.677,29
	2	991.274,90	1.982.549,80
	1	944.071,34	1.888.142,67
C	4	890.633,34	1.781.266,67
	3	848.222,23	1.696.444,45
	2	807.830,70	1.615.661,39
	1	769.362,57	1.538.725,14
B	4	725.813,75	1.451.627,49
	3	691.251,19	1.382.502,37
	2	658.334,46	1.316.668,92
	1	626.985,20	1.253.970,40
A	4	591.495,47	1.182.990,94
	3	563.329,02	1.126.658,03
	2	536.503,82	1.073.007,64
	1	510.956,02	1.021.912,03

ANEXO V DA LEI Nº DE DE DE 1992.

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR GERAL DA REPÚBLICA	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
CHEFE DE GABINETE MILITAR	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
CHEFE DO ESTADO MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
CHEFE GAB. PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
SECRETÁRIOS DAS SECRETARIAS DA PR	2.908.311,08	100	2.908.311,08	5.816.622,17
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	2.746.738,25	100	2.746.738,25	5.493.476,50
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA SECRETARIA-GERAL/PR	2.746.738,25	100	2.746.738,25	5.493.476,50
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	2.746.738,25	100	2.746.738,25	5.493.476,50

TRIBUNAL MARÍTIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	3.610.440,00
JUIZ	3.437.532,12

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	1.029.426,53	60	617.655,92	1.647.082,44
DAS - 2	1.200.102,35	70	840.071,64	2.040.173,99
DAS - 3	1.397.594,47	75	1.048.195,85	2.445.790,33
DAS - 4	1.646.847,46	80	1.317.477,96	2.964.325,42
DAS - 5	1.909.781,36	85	1.623.314,16	3.533.095,52
DAS - 6	2.210.996,74	90	1.989.897,06	4.200.893,80

FUNÇÃO GRATIFICADA – FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	307.051,34
FG - 2	236.408,59
FG - 3	181.852,73

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	4.200.893,80
CD - 2	3.921.304,64
CD - 3	3.578.812,32
CD - 4	3.360.387,12
FG - 1	767.829,49
FG - 2	655.704,07
FG - 3	543.251,05
FG - 4	397.403,36
FG - 5	305.695,20
FG - 6	226.440,88
FG - 7	167.733,94
FG - 8	124.247,39
FG - 9	100.686,76

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS GABINETES DOS MINISTROS MILITARES E DO EMFA.

CARGO	ÍNDICE	VALOR
CHEFE	1000	2.160.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	1.944.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETÁRIO	800	1.728.000,00
ASSISTENTE	400	864.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	648.000,00
AJUDANTE "D"	200	432.000,00
AJUDANTE "C"	150	324.000,00
AJUDANTE "B"	100	216.000,00
AJUDANTE "A"	50	108.000,00

COMISSÕES - CD - SF

ANEXO VI DA LEI Nº DE DE DE 1992.

NÍVEL I	536.232,96
NÍVEL II	643.479,50
NÍVEL III	750.726,10
NÍVEL IV	857.972,70
NÍVEL V	965.219,32

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

1 SERVIDORES DA CARREIRA DE DIPLOMATA		
SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
3º SECRETÁRIO		I
		II
2º SECRETÁRIO	B	III
		IV
1º SECRETÁRIO		V
CONSELHEIRO		VI
CONSELHEIRO		I
MINISTRO DE 2ª CLASSE	A	II
MINISTRO DE 1ª CLASSE		III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

2

SERVIDORES DA CARREIRA DE AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
3ª/I		I	3ª/I		I
3ª/II		II	--		II
3ª/III	D	III	3ª/II	D	III
3ª/IV		IV	3ª/III		IV
2ª/I		V	--		V
2ª/II		I	--		I
2ª/III		II	2ª/I		II
2ª/IV	C	III	2ª/II	C	III
2ª/V		IV	2ª/III		IV
2ª/VI, 1ª/I		V	2ª/IV		V
1ª/II		VI	--		VI
1ª/III		I	1ª/I		I
1ª/IV		II	1ª/II		II
1ª/V	B	III	1ª/III e IV	B	III
1ª/VI		IV	--		IV
E/I		V	E/I		V
E/II, III		VI	E/II, III		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

3						
SERVIDORES DA CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL, POLÍCIA CIVIL DO DF E DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS						
NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
2ª/I		I		2ª/I		I
--		II		--		II
2ª/II	D	III		2ª/II	D	III
2ª/III		IV		--		IV
2ª/IV		V		2ª/III		V
2ª/V		I		2ª/IV		I
--		II		1ª/I		II
1ª/I	C	III		--	C	III
1ª/II		IV		--		IV
1ª/III		V		1ª/II		V
1ª/IV		VI		1ª/III		VI
--		I		--		I
1ª/V		II		1ª/IV		II
1ª/VI	B	III		E/I	B	III
E/I		IV		--		IV
--		V		E/II		V
E/II e III		VI		E/III		VI
		I				I
	A	II			A	II
		III				III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

4

SERVIDORES DA CARREIRA DE ORÇAMENTO
E DE FINANÇAS E CONTROLE

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I	A/I		I
A/II		II	A/II		II
A/III	D	III	A/III	D	III
A/IV		IV	A/IV		IV
A/V		V	A/V		V
A/VI		I	A/VI		I
B/I		II	B/I		II
B/II	C	III	B/II	C	III
B/III		IV	B/III e B/IV		IV
B/IV, V		V	B/V		V
C/I		VI	C/I		VI
C/II		I	C/II		I
C/III		II	C/III		II
C/IV	B	III	C/IV	B	III
C/V		IV	C/V		IV
E/I		V	E/I		V
E/II, III		VI	E/II, III		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

5 SERVIDORES DA CARREIRA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL		
SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
PROCURADOR 2ª CATEGORIA		I
		II
	B	III
PROCURADOR 1ª CATEGORIA		IV
		V
SUB PROCURADOR-GERAL		VI
		I
	A	II
		III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL		
SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
I		I
		II
	D	III
		IV
		V

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
18

7 SERVIDORES DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS					
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/03		I
A/02		II	A/04,05 e 06		II
A/03	D	III	A/07 e 08	D	III
A/04		IV	B/09,10 e 11		IV
--		V	B/12,13 e 14		V
--		I	B/15		I
B/05		II	C/16		II
B/06	C	III	C/17 e 18	C	III
B/07		IV	C/19		IV
B/08		V	D/20		V
C/09, 10		VI	D/21		VI
C/11		I	D/22		I
C/12		II	D/23		II
C/13	B	III	E/24	B	III
D/14, 15		IV	E/25		IV
D/16, 17		V	E/26		V
D/18, 19		VI	E/27		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

8

SERVIDORES DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/29		I	A/29		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	--	D	III	--	D	III
A/03 e 22		IV	--		IV	--		IV
A/04 e 23		V	A/35		V	A/35		V
A/05 e 24		I	A/07 e 08		I	A/07 e 08		I
A/06		II	A/09 e 10		II	A/09 e 10		II
A/07 e 26	C	III	A/11	C	III	A/11	C	III
A/08 E 27		IV	A/12 e 13		IV	A/12 e 13		IV
A/09		V	A/14 e 15		V	A/14 e 15		V
A/10		VI	A/16		VI	A/16		VI
A/11		I	A/17,18 e 47		I	A/17,18 e 47		I
A/12 e 30		II	A/19		II	A/19		II
A/13	B	III	A/20 e 21	B	III	A/20 e 21	B	III
A/14 e 32		IV	A/22		IV	A/22		IV
A/15		V	A/23 e 24		V	A/23 e 24		V
A/16		VI	A/25 e 26		VI	A/25 e 26		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CO -

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
20

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

9

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO DE INFÂNCIA E ADOLESCENCIA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	A/02	D	III	A/02	D	III
A/03		IV	A/03		IV	A/03		IV
A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V
A/05 e B/02		I	A/05 e B/02		I	A/05 e B/02		I
A/06 e B/03		II	A/06 e B/03		II	A/06 e B/03		II
B/04 e C/01	C	III	B/04 e C/01	C	III	B/04 e C/01	C	III
B/05 e C/02		IV	B/05 e C/02		IV	B/05 e C/02		IV
--		V	B/06 e C/03		V	B/06 e C/03		V
B/06 e C/03		VI	--		VI	--		VI
C/04 e D/01		I	C/04 e D/01		I	C/04 e D/01		I
C/05 e D/02		II	C/05 e D/02		II	C/05 e D/02		II
C/06 e D/03	B	III	C/06 e D/03	B	III	C/06 e D/03	B	III
D/04		IV	D/04		IV	D/04		IV
D/05		V	D/05		V	D/05		V
D/06		VI	D/06		VI	D/06		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

10

SERVIDORES DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO
01/16		I	9/07		I	9/04 e 08		I
--		II	--		II	--		II
01/09 e 17	D	III	1/12	D	III	1/21 e 9/05,09,14 e 21	D	III
01/26 e 02/10 e 04/76		IV	1/13 e 9/05		IV	1 e 2/26 e 9/10 e 15		IV
01/27 e 02/15		V	1/14 e 2/26 e 9/10		V	1/19,23 e 2/27,31 e 9/19		V
01/28 e 02/20 e 24		I	2/15 e 2/27		I	1/20,24 e 2/28,32,36 e 9/20		I
02/29,33,41 e 03/41		II	1/28 e 2/28		II	2/29,33 e 9/25		II
02/30,34,38,42 e 03/38,42,46	C	III	2/29,37,41 e 3/41	C	III	2/30,34,38	C	III
[illegible]35,39,43 e 03/39,43,47 e 04/51 e 06/83		IV	2/30,34,42 e 3/42		IV	1/47 e 2/35,39 e 3/51		IV
—		V	2/47 e 3/43,51 e 9/51		V	2/40 e 3/52 e 9/40		V
02/40,44 e 03/40,44,48,52,56 e 04/52		VI	--		VI	--		VI
02/45 e 03/45,49,53,57 e 04/53		I	2/40,44,48 e 3/44,48		I	2/49 e 3/49,53 e 9/45		I
03/50,54,58 e 04/54,61,66		II	2/45,49 e 3/45,49,53,61 e 9/53		II	2/50 e 3/50,54		II
03/55,59 e 04/55,62,67	B	III	2/50,58 e 3/50,54,62 e 4/73 e 9/50	B	III	3/55	B	III
03/60 e 04/60,63,68		IV	2/59 e 3/55,63 e 9/55		IV	2/60,64 e 9/64		IV
03/65 e 04/64,69		V	2/60 e 3/64		V	2/65 e 9/65		V
03/70 e 04/65,70		VI	3/65 e 9/65		VI	9/70		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

11

SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
--		I	--		I	--		I
--		II	--		II	--		II
A/12	D	III	--	D	III	--	D	III
A/13		IV	--		IV	--		IV
A/15 e 16		V	D/02		V	--		V
--		I	--		I	--		I
--		II	D/07		II	--		II
B/14	C	III	D/08	C	III	--	C	III
B/16		IV	--		IV	--		IV
--		V	E/05,06 e 07		V	C/06		V
--		VI	E/08		VI	C/08		VI
C/13 e 14		I	--		I	--		I
C/16		II	F/05		II	D/06		II
--	B	III	F/08	B	III	D/07 e 08	B	III
D/11 e 12		IV	G/02		IV	--		IV
D/13 e 14		V	G/04 e 05		V	E/04		V
D/15 e 16		VI	G/06,07 e 08		VI	E/06,07 e 08		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. DAS 23

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

12

SERVIDORES DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
G/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	C/01		II	A/02		II
G/02	D	III	--	D	III	A/03	D	III
G/03 e 04		IV	C/02 e 03		IV	A/04		IV
G/05		V	C/04 e 05		V	A/05		V
H/01 e 02		I	D/01 e 02		I	B/01		I
H/03 e 04		II	D/03 e 04		II	B/02		II
H/05	C	III	D/05 e E/01	C	III	B/03	C	III
I/01 e 02		IV	E/02 e 03		IV	B/04		IV
I/03		V	E/04		V	B/05		V
I/04 e 05		VI	E/05 e F/01		VI	C/01		VI
J/01 e 02		I	F/02 e 03		I	--		I
J/03		II	F/04 e 05		II	C/02 e 03		II
J/04 e 05	B	III	G/01	B	III	C/04	B	III
K/01		IV	G/02,03 e 04		IV	C/05 e D/01		IV
K/02 e 03		V	G/05 e H/01,02 e 04		V	D/02 e 03		V
K/04 e 05		VI	H/03 e 05		VI	D/04 e 05		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - FLS. 24

13

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
F/22		I	A e B/08		I	A e B/08		I
--		II	A e B/09		II	A e B/09		II
F,G e H/23	D	III	A e B/10	D	III	A e B/10	D	III
--		IV	A e B/11		IV	A e B/11		IV
F e G/24		V	A,B e C/12		V	A,B e C/12		V
F,G e H/25		I	A,B e C/13		I	A,B e C/13		I
--		II	A,B e C/14 e 15 e D/15		II	A,B e C/14 e 15 e D/15		II
F,G e H/26	C	III	B,C e D/16	C	III	B,C e D/16	C	III
--		IV	B,C e D/17		IV	B,C e D/17		IV
G,H e I/27		V	C,D,E e F/18		V	C,D,E e F/18		V
G e H/28		VI	C/19 e D e E/19 e 20		VI	C/19 e D e E/19 e 20		VI
--		I	D e E/21		I	D e E/21		I
G,H e I/29		II	D,E e F/22		II	D,E e F/22		II
G,H e J/30	B	III	E e F/23 e 24	B	III	E e F/23 e 24	B	III
--		IV	D,E e F/25		IV	D,E e F/25		IV
G,H e I/31		V	F/26		V	F/26		V
G,H,I e J/32		VI	F/27 e 28		VI	F/27 e 28		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 25

14

SERVIDORES DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA APLICADA

NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO				NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO				SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I		A/I		I		A/I		I
--		II		--		II		--		II
A/II	D	III		A/II	D	III		--	D	III
A/III		IV		--		IV		A/II		IV
--		V		A/III		V		--		V
A/IV		I		A/IV		I		A/III		I
--		II		--		II		--		II
B/I	C	III		B/I	C	III		A/IV	C	III
--		IV		B/II		IV		--		IV
B/II		V		--		V		--		V
B/III		VI		B/III		VI		B/I		VI
--		I		--		I		--		I
B/IV		II		B/IV		II		B/II		II
E/I	B	III		C/I	B	III		--	B	III
--		IV		--		IV		B/III		IV
E/II		V		C/II		V		--		V
E/III		VI		C/III		VI		B/IV		VI
		I				I				I
	A	II			A	II			A	II
		III				III				III

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. DAS
26

1

Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78.

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	12		I	03		I
02		II	13		II	04		II
03 e 04	D	III	14	D	III	05 e 06	D	III
05 e 06		IV	15 e 16		IV	07 e 08		IV
07		V	17		V	09 e 10		V
08		I	18 e 19		I	11 e 12		I
09 e 10		II	20		II	13		II
11	C	III	21 e 22	C	III	14 e 15	C	III
12 e 13		IV	23		IV	16 e 17		IV
14		V	24		V	18 e 19		V
15 e 16		VI	25 e 26		VI	20 e 21		VI
17		I	27		I	22		I
18 e 19		II	28 e 29		II	23 e 24		II
20	B	III	30	B	III	25 e 26	B	III
21 e 22		IV	31 e 32		IV	27 e 28		IV
23		V	33		V	29 e 30		V
24 e 25		VI	34 e 35		VI	31 e 32		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. DAS

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

2 SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATRATIVO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CONFORME ART. 3º E SEGUINTES DA LEI Nº 7.596/87.

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03	D	III	03 e 04	D	III	03 e 04	D	III
04 e 05		IV	05		IV	05		IV
06		V	06 e 07		V	06 e 07		V
07		I	08		I	08 e 09		I
08 e 09		II	09 e 10		II	10		II
10	C	III	11	C	III	11 e 12	C	III
11 e 12		IV	12 e 13		IV	13		IV
13		V	14 e 15		V	14 e 15		V
14		VI	16		VI	16 e 17		VI
15 e 16		I	17 e 18		I	18		I
17		II	19		II	19 e 20		II
18	B	III	20 e 21	B	III	21 e 22	B	III
19 e 20		IV	22		IV	23		IV
21		V	23 e 24		V	24 e 25		V
22 e 23		VI	25 e 26		VI	26 e 27		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

3

SERVIDORES DO IBAMA, EMBRATUR E INCRA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	A/02		II	A/02		II
A/02 e 03	D	III	A/03	D	III	A/03	D	III
A/04		IV	A/04		IV	A/04		IV
A/05		V	A/05		V	A/05 e 06		V
A/06		I	A/06		I	A/07		I
A/07 e 08		II	A/07		II	A/08 e 09		II
A/09	C	III	A/08	C	III	A/10	C	III
A/10 e B/11		IV	A/09, 10		IV	B/11 e 12		IV
B/12		V	B/11		V	B/13 e 14		V
B/13 e 14		VI	B/12		VI	B/15 e 16		VI
B/15 e 16		I	B/13 e 14		I	B/17 e 18		I
B/17 e 18		II	B/15,16 e 17		II	B/19 e 20		II
B/19 e 20	B	III	B/18 e 19	B	III	C/21 e 22	B	III
C/21,22 e 23		IV	B/20 e C/21 e 22		IV	C/23 e 24		IV
C/24,25 e 26		V	C/23,24,25 e 26		V	C/25,26 e 27		V
C/27,28,29 e 30		VI	C/27,28,29 e 30		VI	C/28,29 E 30		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

4

SERVIDORES DA CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONAUTICA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03 e 04	D	III	03 e 04	D	III	03 e 04	D	III
05		IV	05		IV	05		IV
06 e 07		V	06 e 07		V	06 e 07		V
08		I	08		I	08		I
09 e 10		II	09 e 10		II	09 e 10		II
11 e 12	C	III	11	C	III	11 e 12	C	III
13 e 14		IV	12,13 e 14		IV	13 e 14		IV
15 e 16		V	15 e 16		V	15 e 16		V
17 e 18		VI	17 e 18		VI	17 e 18		VI
19 e 20		I	19 e 20		I	19 e 20		I
21 e 22		II	21 e 22		II	21 e 22		II
23 e 24	B	III	23 e 24	B	III	23 e 24	B	III
25 e 26		IV	25 e 26		IV	25 e 26		IV
27 e 28		V	27 e 28		V	27 e 28		V
29 e 30		VI	29 e 30		VI	29 e 30		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. DAS
30

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

5 SERVIDORES DAS ENTIDADES: IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES E TABELA DE ESPECIALISTAS.									
NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO				NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO				SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I		A/I		I		A/I		I
--		II		--		II		--		II
A/II	D	III		A/II	D	III		--	D	III
A/III		IV		--		IV		A/II		IV
--		V		A/III		V		--		V
A/IV		I		A/IV		I		A/III		I
--		II		--		II		--		II
B/I	C	III		B/I	C	III		A/IV	C	III
--		IV		B/II		IV		--		IV
B/II		V		--		V		--		V
B/III		VI		B/III		VI		B/I		VI
--		I		--		I		--		I
B/IV		II		B/IV		II		B/II		II
E/I	B	III		C/I	B	III		--	B	III
--		IV		--		IV		B/III		IV
E/II		V		C/II		V		--		V
E/III		VI		C/III		VI		B/IV		VI
		I				I				I
	A	II			A	II			A	II
		III				III				III

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

ANEXO IX DA LEI Nº DE DE DE 1992.

GRATIFICAÇÕES

ASSISTENTE JURÍDICO, PROCURADOR AUTÁRQUICO, PROCURADOR, ADVOGADO E ADVOGADO DE OFÍCIO DO TRIBUNAL MARÍTIMO				QUIMICO, FARMACEUTICO E ENGENHEIRO AGRONOMO	
CLASSE	PADRÃO	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	2.142.198,84	1.606.649,13	1.100.816,04	825.612,03
	II	2.047.625,28	1.535.718,96	1.066.485,86	799.864,40
	I	1.957.226,88	1.467.920,16	1.033.226,32	774.919,74
B	VI	1.870.819,42	1.403.114,56	1.001.004,00	750.753,00
	V	1.788.226,28	1.341.169,71	969.778,26	727.333,70
	IV	1.711.238,05	1.283.428,54	939.525,48	704.644,11
	III	1.639.844,95	1.229.883,71	910.217,60	682.663,20
	II	1.572.768,96	1.179.576,72	886.623,28	664.967,46
	I	1.510.901,76	1.133.176,32	854.314,99	640.736,24
C	VI	1.452.679,14	1.089.509,36	827.664,86	620.748,65
	V	1.398.957,86	1.049.218,40	801.848,20	601.386,15
	IV	1.349.253,97	1.011.940,48	776.834,62	582.625,96
	III	1.317.216,72	987.912,54	752.602,01	564.451,51
	II	1.286.996,94	965.247,71	729.125,36	546.844,02
	I	1.258.468,27	943.851,20	706.381,00	529.785,75
D	V	1.220.185,33	915.139,00	684.345,79	513.259,34
	IV	1.213.344,01	910.008,01	662.999,12	497.249,34
	III	1.174.122,90	880.592,18	642.317,08	481.737,81
	II	1.164.082,62	873.061,97	622.280,14	466.710,10
	I	1.134.825,07	851.118,80	602.869,64	452.152,23

COMISSÕES PERMANENTES - CCONST. DAS

ANEXO X DA LEI Nº DE DE DE 1992.

GRUPO	VALOR
A	3.557.000,00
B	3.356.000,00
C	3.166.000,00
D	2.987.000,00
E	2.818.000,00
F	2.659.000,00

ANEXO XI- TABELA DE VENCIMENTOS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, DE QUE TRATA A LEI 7596/87

NÍVEL DE APOIO	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR	VENCIMENTOS
1			576.000,00
2			604.800,00
3			635.040,00
4			666.792,00
5			700.131,60
6			735.138,18
7			771.895,09
8			810.489,84
9			851.014,34
10			893.565,05
11			938.243,31
12	1		985.155,47
13	2		1.034.413,24
14	3		1.086.133,91
15	4		1.140.440,60
16	5		1.197.462,63
17	6		1.257.335,76
18	7		1.320.202,55
19	8		1.386.212,68
20	9		1.455.523,31
21	10		1.528.299,48
22	11	1	1.604.714,45
23	12	2	1.684.950,18
24	13	3	1.769.197,69
25	14	4	1.857.657,57
26	15	5	1.950.540,45
27	16	6	2.048.067,47
	17	7	2.150.470,84
	18	8	2.257.994,38
	19	9	2.370.894,10
	20	10	2.489.438,81
	21	11	2.613.910,75
	22	12	2.744.606,29
	23	13	2.881.836,60
	24	14	3.025.928,43
	25	15	3.177.224,85
	26	16	3.336.086,09
		17	3.502.890,40
		18	3.678.034,92
		19	3.861.936,66
		20	4.055.033,50
		21	4.257.785,17
		22	4.470,674,43
		23	4.694.208,15

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nª 3.170-B, DE 1992

Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

E R R A T A

Onde se lê, na ementa e nos arts: 1º, 3º, 17 e 23:

"Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências".

.....

"Art. 1º - Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais".

.....

"Art. 3º - São incluídos na Tabela de que trata o Anexo II desta lei os Fiscais do Trabalho e os Médicos do Trabalho, Engenheiros e Assistentes Sociais quando no efetivo exercício de suas atribuições legais, integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e da Administração, obedecida a correspondência estabelecida no enquadramento de que trata o Anexo VIII".

.....

"Art. 17 - Não serão pagas cumulativamente gratificações por titulação concedidas aos docentes pela Lei nº 7.596, de

10 de abril de 1987, e os de mestrado ou doutorado a que se refere o art. 13, § 2º, "a" da Lei nº 8.270, de 1991".

.....

"Art. 23 - O desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto no § 3º do art. 8º desta Lei, a promoção dependerá da existência de vaga."

Leia-se:

"Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências".

.....

"Art. 1º - Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de reajuste de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais".

.....

"Art. 3º - A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação devida aos servidores das categorias funcionais de Fiscal do Trabalho e Médico do Trabalho, Engenheiro e Assistente Social, quando no efetivo exercício de suas atribuições legais (Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965), instituída pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, será paga nos mesmos moldes da Gratificação a que se refere a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, conforme dispuser em regulamento".

.....

"Art. 17 - Não serão pagos cumulativamente os acréscimos de vencimentos por titulação concedidos aos docentes pela

Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os de mestrado ou doutorado a que se refere o art. 13, § 2º, "a" da Lei nº 8.270, de 1991".

.....

"Art. 23 - O desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício, dependendo a promoção da existência de vaga".

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1992.

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.170-B, DE 1992

Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 2º. Em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, e nos arts. 1º e 4º desta Lei, os valores dos soldos e dos vencimentos dos servidores militares e civis passam a ser, a partir de 1º de setembro de 1992:

I - os da Tabela constante do Anexo I, para os servidores militares;

II - os das Tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III, para os servidores civis, exceto os contemplados no inciso seguinte;

III - os da Tabela de Vencimentos de Docentes constante do Anexo IV, para os docentes de 1º e 2º graus e de 3º grau, contemplados pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

IV - o das tabelas de vencimentos constante do Anexo XI, para os servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de ensino, regidos pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, mantidas as disposições constantes do Decreto nº 94.664, de 1987 e normas complementares.

Parágrafo único. As tabelas dos Juizes do Tribunal Marítimo, dos Cargos de Natureza Especial, dos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, dos Cargos de Direção - CD, das Instituições Federais de Ensino, das Funções Gratificadas - FG e das Gratificações de Representação pelo exercício de função no Gabinete dos Ministros Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas passam a ser as constantes do Anexo V.

Art. 3º. São incluidos na Tabela de que trata o Anexo II desta lei os Fiscais do Trabalho e os Médicos do Trabalho, Engenheiros e Assistentes Sociais quando no efetivo exercício de suas atribuições legais, integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e da Administração, obedecida a correspondência estabelecida no enquadramento de que trata o Anexo VIII.

Art. 4º. Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - gratificação de regência de classe (Decreto-lei nº 1.858, de 16 de fevereiro de 1981);

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);

III - a vantagem pessoal a que se referem o § 4º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e o art. 9º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990;

IV - a vantagem individual a que se refere o art. 2º, § 1º, da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988;

V - o adiantamento de que trata o art. 2º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Art. 5º. As categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes "C" e "D" da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe "B" da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passam a integrar o Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 6º. Para o posicionamento dos servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Cientifico e Tecnológico - CNPq e da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, ocupantes de cargos de nivel médio, serão consideradas as atribuições pertinentes aos respectivos cargos e as dos especificados nos Anexos X e XI da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 7º. O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituidos pelo Anexo IX desta Lei.

Art. 8º. O enquadramento dos servidores civis do Poder Executivo, nas tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III desta Lei, obedecerá aos procedimentos de correspondência indicados nos Anexos VII e VIII.

§ 1º A Secretaria da Administração Federal baixará as normas para enquadramento de cargos não previstos nesta Lei.

§ 2º O ato de enquadramento somente produzirá efeitos, em cada órgão ou entidade, após a homologação pela Secretaria da Administração Federal.

Art. 9º. Caso o valor dos vencimentos decorrente do enquadramento do servidor, nos termos desta Lei, não absorva integralmente suas vantagens a que se refere o art. 4º, a diferença será paga a titulo de vantagem individual nominalmente identificada.

Art. 10. A gratificação de representação de gabinete dos cargos de Oficial-de-Gabinete e de Auxiliar de Gabinete passa a ser de Cr$181.852,00 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e cinqüenta e dois cruzeiros), acrescida da gratificação a que se refere o art. 15 da Lei Delegada nº 13, de 1992.

Art. 11. Fica instituida, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercicio de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República, devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 12.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação da gratificação de representação da Secretaria-Geral, da Secretaria de Governo, do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como da Vice-

Presidëncia da República, observando, quanto à retribuição, os niveis da Tabela constante do Anexo VI.

Art. 13. Os dirigentes dos órgäos do Poder Executivo deverão destinar, no minimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de niveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercicio nos respectivos órgäos.

Art. 14. A designação para o exercicio de Função Gratificada - FG recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgäo ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

Art. 15. A Secretaria da Administração Federal, do Ministério do Trabalho e da Administração poderá requisitar servidores da Administração Pública direta, indireta e fundacional, para terem exercicio nos órgäos Centrais dos Sistemas de Modernização Administrativa, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Serviços Gerais e de Administração de Recursos de Informação e Informática, observadas as normas que disciplinam a cessão de pessoal para as Secretarias da Presidëncia da República.

Parágrafo único. Aos servidores em exercicio na Secretaria da Administração Federal, poderá ser paga a gratificação a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

Art. 16. O art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - .....

1º - .....

a) 50% (cinqüenta por cento) no caso de possuir titulo de doutor;

b) 25% (vinte e cinco por cento) no caso de possuir titulo de mestre;

c) 12% (doze por cento) no caso de posuir certificado de especialização;

d) 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificado de curso de aperfeiçoamento.

§ 2º O vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinqüenta e cinco por cento) calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais.

§ 3º Não se acumularäo os acréscimos de vencimentos decorrentes de titulação.

§ 4º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alinea "c" do § 1º."

Art. 17. Não serão pagas cumulativamente gratificaçöes por titulação concedidas aos docentes pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os de mestrado ou doutorado a que se refere o art. 13, § 2º, "a" da Lei nº 8.270, de 1991.

Art. 18. Os adicionais de titulação instituidos pela alinea "a" do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, ficam majorados para 25%, no caso de mestrado, e para 50%, no caso de doutorado.

Art. 19. Os percentuais da Indenização de Representação (Lei nº 8.237, de 1991, Anexo II, Tabela III,

alínea "b") ficam alterados para 2% do valor do soldo, por dia, quando em viagem de representação, de instrução, de emprego operacional, ou quando às ordens de autoridade estrangeira.

Art. 20. Ficam revogados o art. 27 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, bem como a revogação da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, constante do art. 38 da Lei nº 8.216, de 1991, e restaurados a carreira e os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, nos termos da Lei nº 7.834, de 1989.

Art. 21. O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observados os seguintes procedimentos e critérios:

I - alternativamente, a concessão de tíquetes ou a contratação de serviços de terceiros;

II - reembolso de parcela do custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração;

III - inacumulabilidade do benefício alimentação com outros de espécie semelhante, tais como auxílio cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio-alimentação;

IV - diferenciação do valor do benefício em razão do efetivo custo de refeições nas diferentes localidades.

Parágrafo único. O auxílio alimentação não será, em hipótese alguma:

a) pago em dinheiro;

b) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**.

Art. 22. O Poder Executivo dará prioridade, dentre os programas de trabalho a cargo do Ministério do Trabalho e da Administração, ao Programa Nacional de Treinamento, Qualificação e Desenvolvimento do Servidor Público, para implantação do qual serão destinados, a partir do exercício de 1993, nos termos da Lei Orçamentária, recursos específicos correspondentes a 1% do valor da folha de pagamento.

Art. 23. O desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no § 3º do art. 8º desta Lei, a promoção dependerá da existência de vaga.

Art. 24. No Anexo II da Lei nº 8.237, de 1991, fica modificado o título da Tabela V - Gratificação de Localidade Especial para Tabela V - Indenização de Localidade Especial e, no último item da Tabela VI - Adicional de Inatividade, ficam substituídas as expressões "Reserva Remunerada" por "Inatividade Remunerada".

Art. 25. O art. 73 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, e o art. 6º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, passam a vigorar acrescidos do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial e as

praças especiais, exceto o Guarda-Marinha e o Aspirante-a-Oficial."

Art. 26. Para a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores militares, prevista no inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8.448, de 1992, não será considerado o valor do soldo pago às praças prestadoras de serviço militar inicial e às praças especiais.

Art. 27. Ficam extintas, a partir de 1º de setembro de 1992:

I - Gratificação de Produtividade a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989;

II - Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 1989;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Rodoviária a que se refere o art. 5º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990.

Art. 28. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de inatividade e às pensões.

§ 1º Para os fins desta Lei, a Secretaria da Administração Federal baixará, no prazo de noventa dias, normas para o cadastramento de todas as pensões civis pagas com recursos do Tesouro Nacional, no âmbito do Poder Executivo, articulando-se com os Ministérios militares, quanto à Pensão Militar.

§ 2º O enquadramento dos pensionistas nas tabelas de que trata esta Lei, assim como a liberação dos recursos correspondentes aos seus efeitos financeiros somente ocorrerão, no âmbito do Poder Executivo, após o cadastramento pela Secretaria da Administração Federal ou pelos Ministérios militares.

Art. 29. Observado o disposto no art. 1º desta Lei, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 30. Revogam-se o art. 5º e a alínea "b" do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, o inciso VIII do § 3º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 1989, e demais disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 09 de setembro de 1992.

Relator

ANEXO I DA LEI Nº DE DE DE 1992

TABELA DE SOLDOS

NIVEIS	HIERARQUIZAÇAO	POSTO OU GRADUAÇAO	VALOR
SUPERIOR	CIRCULO DE OFICIAIS-GENERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	4.713.330,00
		VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	4.406.970,00
		CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	4.114.740,00
	CIRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	CAPITAO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	3.610.440,00
		CAPITAO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	3.393.600,00
		CAPITAO-DE-CORVETA E MAJOR	3.196.660,00
	CIRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIARIOS	CAPITAO-TENENTE E CAPITAO	2.837.430,00
	CIRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	2.521.650,00
		SEGUNDO-TENENTE	2.304.840,00
	ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	2.238.840,00
		ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	494.910,00
		ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇAO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ORGAO DE FORMAÇAO DE OFICIAIS DA RESERVA	457.200,00
		ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	428.940,00
		ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	386.520,00
MEDIO	CIRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	2.224.710,00
		PRIMEIRO-SARGENTO	1.866.480,00
		SEGUNDO-SARGENTO	1.640.250,00
		TERCEIRO-SARGENTO	1.378.310,00
	ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇAO DE SARGENTOS	386.520,00
AUXILIAR	CIRCULO DE CABOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	980.400,00
		CABO (NAO ENGAJADO)	386.520,00
	CIRCULO DE SOLDADOS	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	888.110,00
		TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	801.270,00
		MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA ENGAJADO)	664.590,00
		MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NAO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	603.330,00
		SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NAO ESPECIALIZADOS)	575.040,00
		SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	386.520,00
		MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA, SOLDADO-RECRUTA	377.070,00
	ALUNOS	GRUMETE	386.520,00
		APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ORGAOS DE FORMACAO DE PRAÇAS DA RESERVA	377.070,00

ANEXO II DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.713.330,00	3.534.997,50
		II	4.406.970,00	3.305.227,50
		I	4.114.740,00	3.086.055,00
	B	VI	3.610.440,00	2.707.830,00
		V	3.393.034,08	2.544.775,56
		IV	3.293.604,11	2.470.203,08
		III	3.197.086,32	2.397.814,74
		II	3.103.396,22	2.327.547,16
		I	3.012.454,80	2.259.341,10
	C	VI	2.924.174,56	2.193.130,92
		V	2.838.484,40	2.128.863,30
		IV	2.755.304,83	2.066.478,62
		III	2.674.561,87	2.005.921,41
		II	2.596.185,53	1.947.139,15
		I	2.520.105,74	1.890.079,31
	D	V	2.446.254,91	1.834.691,19
		IV	2.374.568,92	1.780.926,69
		III	2.304.983,26	1.728.737,45
		II	2.237.438,25	1.678.078,68
		I	2.171.870,07	1.628.902,55
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.765.520,00	2.074.140,00
		II	2.647.620,52	1.985.715,39
		I	2.534.747,32	1.901.060,49
	B	VI	2.426.686,12	1.820.014,59
		V	2.323.231,79	1.742.423,84
		IV	2.224.187,90	1.668.140,93
		III	2.129.366,46	1.597.024,85
		II	2.038.587,43	1.528.940,57
		I	1.951.678,50	1.463.758,88
	C	VI	1.868.474,65	1.401.355,99
		V	1.788.817,96	1.341.613,47
		IV	1.712.557,18	1.284.417,88
		III	1.639.547,54	1.229.660,66
		II	1.569.650,45	1.177.237,84
		I	1.502.733,20	1.127.049,90
	D	V	1.438.668,77	1.079.001,58
		IV	1.377.335,53	1.033.001,65
		III	1.318.617,05	988.962,79
		II	1.262.401,85	946.801,39
		I	1.208.583,20	906.437,40
AUXILIAR	A	III	1.616.842,50	1.212.631,88
		II	1.537.037,98	1.152.778,49
		I	1.461.172,47	1.095.879,35
	B	VI	1.389.051,55	1.041.788,66
		V	1.320.490,40	990.367,80
		IV	1.255.313,29	941.484,97
		III	1.193.353,21	895.014,91
		II	1.134.451,38	850.838,54
		I	1.078.456,84	808.842,63
	C	VI	1.025.226,11	768.919,58
		V	974.622,74	730.967,06
		IV	926.517,06	694.887,80
		III	880.785,79	660.589,34
		II	837.311,75	627.983,81
		I	795.983,51	596.987,63
	D	V	756.695,14	567.521,36
		IV	719.345,99	539.509,49
		III	683.840,33	512.880,25
		II	650.087,16	487.565,37
		I	618.000,00	463.500,00

ANEXO III DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituidos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.263.128,76	3.197.346,57
		II	4.019.731,91	3.014.798,93
		I	3.784.909,20	2.838.681,90
	B	VI	3.221.833,59	2.416.375,19
		V	3.007.492,19	2.255.619,14
		IV	2.899.751,78	2.174.813,84
		III	2.795.871,07	2.096.903,30
		II	2.695.711,78	2.021.783,83
		I	2.599.140,59	1.949.355,44
	C	VI	2.506.028,98	1.879.521,73
		V	2.416.252,99	1.812.189,74
		IV	2.329.693,14	1.747.269,85
		III	2.246.234,20	1.684.675,65
		II	2.165.765,11	1.624.323,83
		I	2.088.178,73	1.566.134,05
	D	V	2.013.371,81	1.510.028,86
		IV	1.941.244,78	1.455.933,58
		III	1.871.701,62	1.403.776,22
		II	1.804.649,78	1.353.487,33
		I	1.740.000,00	1.305.000,00
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.064.000,00	1.548.000,00
		II	1.990.059,26	1.492.544,44
		I	1.918.767,37	1.439.075,53
	B	VI	1.850.029,45	1.387.522,08
		V	1.783.753,99	1.337.815,49
		IV	1.719.852,78	1.289.889,59
		III	1.658.240,77	1.243.680,58
		II	1.598.835,95	1.199.126,96
		I	1.541.559,25	1.156.169,44
	C	VI	1.486.334,43	1.114.750,82
		V	1.433.087,98	1.074.815,98
		IV	1.381.749,03	1.036.311,77
		III	1.332.249,25	999.186,94
		II	1.284.522,75	963.392,06
		I	1.238.506,01	928.879,50
	D	V	1.194.137,76	895.603,32
		IV	1.151.358,97	863.519,23
		III	1.110.112,68	832.584,51
		II	1.070.344,01	802.758,00
		I	1.032.000,00	774.000,00
AUXILIAR	A	III	1.440.000,00	1.080.000,00
		II	1.372.202,74	1.029.152,05
		I	1.307.597,47	980.698,10
	B	VI	1.246.033,90	934.525,43
		V	1.187.368,84	890.526,63
		IV	1.131.465,82	848.599,36
		III	1.078.194,78	808.646,09
		II	1.027.431,83	770.573,87
		I	979.058,87	734.294,15
	C	VI	932.963,37	699.722,53
		V	889.038,12	666.778,59
		IV	847.180,93	635.385,70
		III	807.294,44	605.470,83
		II	769.285,86	576.964,39
		I	733.066,78	549.800,08
	D	V	698.552,94	523.914,71
		IV	665.664,07	499.248,05
		III	634.323,65	475.742,74
		II	604.458,79	453.344,09
		I	576.000,00	432.000,00

ANEXO IV DA LEI Nº DE DE DE 1992.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – (LEI Nº 7.596/87)

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NÍVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	1.805.220,00	3.610.440,00
ADJUNTO	4	1.444.176,00	2.888.352,00
	3	1.375.405,71	2.750.811,42
	2	1.309.910,20	2.619.820,40
	1	1.247.533,52	2.495.067,04
ASSISTENTE	4	1.134.121,38	2.268.242,76
	3	1.080.115,60	2.160.231,20
	2	1.028.681,52	2.057.363,04
	1	979.681,69	1.959.363,37
AUXILIAR	4	890.633,35	1.781.266,70
	3	848.222,24	1.696.444,47
	2	807.830,70	1.615.661,40
	1	769.362,57	1.538.725,14

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS – (LEI Nº 7.596/87)

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NÍVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	1.669.992,55	3.339.985,09
E	4	1.391.660,46	2.783.320,91
	3	1.325.390,91	2.650.781,82
	2	1.262.277,06	2.524.554,12
	1	1.202.168,63	2.404.337,26
D	4	1.092.880,58	2.185.761,15
	3	1.040.838,65	2.081.677,29
	2	991.274,90	1.982.549,80
	1	944.071,34	1.888.142,67
C	4	890.633,34	1.781.266,67
	3	848.222,23	1.696.444,45
	2	807.830,70	1.615.661,39
	1	769.362,57	1.538.725,14
B	4	725.813,75	1.451.627,49
	3	691.251,19	1.382.502,37
	2	658.334,46	1.316.668,92
	1	626.985,20	1.253.970,40
A	4	591.495,47	1.182.990,94
	3	563.329,02	1.126.658,03
	2	536.503,82	1.073.007,64
	1	510.956,02	1.021.912,03

ANEXO V DA LEI Nº DE DE DE 1992.

DAS COMISSÕES - CD - 10

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR GERAL DA REPÚBLICA	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
CHEFE DE GABINETE MILITAR	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
CHEFE DO ESTADO MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
CHEFE GAB. PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
SECRETÁRIOS DAS SECRETARIAS DA PR	2.908.311,08	100	2.908.311,08	5.816.622,17
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	2.746.738,25	100	2.746.738,25	5.493.476,50
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA SECRETARIA-GERAL/PR	2.746.738,25	100	2.746.738,25	5.493.476,50
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	2.746.738,25	100	2.746.738,25	5.493.476,50

TRIBUNAL MARÍTIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	3.610.440,00
JUIZ	3.437.532,12

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	1.029.426,53	60	617.655,92	1.647.082,44
DAS - 2	1.200.102,35	70	840.071,64	2.040.173,99
DAS - 3	1.397.594,47	75	1.048.195,85	2.445.790,33
DAS - 4	1.646.847,46	80	1.317.477,96	2.964.325,42
DAS - 5	1.909.781,36	85	1.623.314,16	3.533.095,52
DAS - 6	2.210.996,74	90	1.989.897,06	4.200.893,80

FUNÇÃO GRATIFICADA – FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	307.051,34
FG - 2	236.408,59
FG - 3	181.852,73

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	4.200.893,80
CD - 2	3.921.304,64
CD - 3	3.578.812,32
CD - 4	3.360.387,12
FG - 1	767.829,49
FG - 2	655.704,07
FG - 3	543.251,05
FG - 4	397.403,36
FG - 5	305.695,20
FG - 6	226.440,88
FG - 7	167.733,94
FG - 8	124.247,39
FG - 9	100.686,76

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS GABINETES DOS MINISTROS MILITARES E DO EMFA.

CARGO	ÍNDICE	VALOR
CHEFE	1000	2.160.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	1.944.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETÁRIO	800	1.728.000,00
ASSISTENTE	400	864.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	648.000,00
AJUDANTE "D"	200	432.000,00
AJUDANTE "C"	150	324.000,00
AJUDANTE "B"	100	216.000,00
AJUDANTE "A"	50	108.000,00

ANEXO VI DA LEI Nº DE DE DE 1992.

NÍVEL I	536.232,96
NÍVEL II	643.479,50
NÍVEL III	750.726,10
NÍVEL IV	857.972,70
NÍVEL V	965.219,32

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

1 SERVIDORES DA CARREIRA DE DIPLOMATA		
SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
3º SECRETÁRIO		I
		II
2º SECRETÁRIO	B	III
		IV
1º SECRETÁRIO		V
CONSELHEIRO		VI
CONSELHEIRO		I
MINISTRO DE 2ª CLASSE	A	II
MINISTRO DE 1ª CLASSE		III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

2					
SERVIDORES DA CARREIRA DE AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL					
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
3ª/I		I	3ª/I		I
3ª/II		II	--		II
3ª/III	D	III	3ª/II	D	III
3ª/IV		IV	3ª/III		IV
2ª/I		V	--		V
2ª/II		I	--		I
2ª/III		II	2ª/I		II
2ª/IV	C	III	2ª/II	C	III
2ª/V		IV	2ª/III		IV
2ª/VI, 1ª/I		V	2ª/IV		V
1ª/II		VI	--		VI
1ª/III		I	1ª/I		I
1ª/IV		II	1ª/II		II
1ª/V	B	III	1ª/III e IV	B	III
1ª/VI		IV	--		IV
E/I		V	E/I		V
E/II, III		VI	E/II, III		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

3						
SERVIDORES DA CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL, POLÍCIA CIVIL DO DF E DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS						
NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
2ª/I		I		2ª/I		I
--		II		--		II
2ª/II	D	III		2ª/II	D	III
2ª/III		IV		--		IV
2ª/IV		V		2ª/III		V
2ª/V		I		2ª/IV		I
--		II		1ª/I		II
1ª/I	C	III		--	C	III
1ª/II		IV		--		IV
1ª/III		V		1ª/II		V
1ª/IV		VI		1ª/III		VI
--		I		--		I
1ª/V		II		1ª/IV		II
1ª/VI	B	III		E/I	B	III
E/I		IV		--		IV
--		V		E/II		V
E/II e III		VI		E/III		VI
		I				I
	A	II			A	II
		III				III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

4

SERVIDORES DA CARREIRA DE ORÇAMENTO
E DE FINANÇAS E CONTROLE

NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I		A/I		I
A/II		II		A/II		II
A/III	D	III		A/III	D	III
A/IV		IV		A/IV		IV
A/V		V		A/V		V
A/VI		I		A/VI		I
B/I		II		B/I		II
B/II	C	III		B/II	C	III
B/III		IV		B/III e B/IV		IV
B/IV, V		V		B/V		V
C/I		VI		C/I		VI
C/II		I		C/II		I
C/III		II		C/III		II
C/IV	B	III		C/IV	B	III
C/V		IV		C/V		IV
E/I		V		E/I		V
E/II, III		VI		E/II, III		VI
		I				I
	A	II			A	II
		III				III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

5 SERVIDORES DA CARREIRA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL		
SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
PROCURADOR 2ª CATEGORIA		I
		II
	B	III
PROCURADOR 1ª CATEGORIA		IV
		V
SUB PROCURADOR-GERAL		VI
		I
	A	II
		III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL		
SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
I		I
		II
	D	III
		IV
		V

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

7

SERVIDORES DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/03		I
A/02		II	A/04,05 e 06		II
A/03	D	III	A/07 e 08	D	III
A/04		IV	B/09,10 e 11		IV
--		V	B/12,13 e 14		V
--		I	B/15		I
B/05		II	C/16		II
B/06	C	III	C/17 e 18	C	III
B/07		IV	C/19		IV
B/08		V	D/20		V
C/09, 10		VI	D/21		VI
C/11		I	D/22		I
C/12		II	D/23		II
C/13	B	III	E/24	B	III
D/14, 15		IV	E/25		IV
D/16, 17		V	E/26		V
D/18, 19		VI	E/27		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

8

SERVIDORES DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/29		I	A/29		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	--	D	III	--	D	III
A/03 e 22		IV	--		IV	--		IV
A/04 e 23		V	A/35		V	A/35		V
A/05 e 24		I	A/07 e 08		I	A/07 e 08		I
A/06		II	A/09 e 10		II	A/09 e 10		II
A/07 e 26	C	III	A/11	C	III	A/11	C	III
A/08 E 27		IV	A/12 e 13		IV	A/12 e 13		IV
A/09		V	A/14 e 15		V	A/14 e 15		V
A/10		VI	A/16		VI	A/16		VI
A/11		I	A/17,18 e 47		I	A/17,18 e 47		I
A/12 e 30		II	A/19		II	A/19		II
A/13	B	III	A/20 e 21	B	III	A/20 e 21	B	III
A/14 e 32		IV	A/22		IV	A/22		IV
A/15		V	A/23 e 24		V	A/23 e 24		V
A/16		VI	A/25 e 26		VI	A/25 e 26		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CO
20

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

9

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO DE INFÂNCIA E ADOLESCENCIA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	A/02	D	III	A/02	D	III
A/03		IV	A/03		IV	A/03		IV
A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V
A/05 e B/02		I	A/05 e B/02		I	A/05 e B/02		I
A/06 e B/03		II	A/06 e B/03		II	A/06 e B/03		II
B/04 e C/01	C	III	B/04 e C/01	C	III	B/04 e C/01	C	III
B/05 e C/02		IV	B/05 e C/02		IV	B/05 e C/02		IV
--		V	B/06 e C/03		V	B/06 e C/03		V
B/06 e C/03		VI	--		VI	--		VI
C/04 e D/01		I	C/04 e D/01		I	C/04 e D/01		I
C/05 e D/02		II	C/05 e D/02		II	C/05 e D/02		II
C/06 e D/03	B	III	C/06 e D/03	B	III	C/06 e D/03	B	III
D/04		IV	D/04		IV	D/04		IV
D/05		V	D/05		V	D/05		V
D/06		VI	D/06		VI	D/06		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

10

SERVIDORES DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE/NIVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO
01/16		I	9/07		I	9/04 e 08		I
—		II	—		II	—		II
01/09 e 17	D	III	1/12	D	III	1/21 e 9/05.09.14 e 21	D	III
01/26 e 02/10 e 04/76		IV	1/13 e 9/05		IV	1 e 2/26 e 9/10 e 15		IV
01/27 e 02/15		V	1/14 e 2/26 e 9/10		V	1/19.23 e 2/27.31 e 9/19		V
01/28 e 02/20 e 24		I	2/15 e 2/27		I	1/20.24 e 2/28.32.36 e 9/20		I
02/29.33.41 e 03/41		II	1/28 e 2/28		II	2/29.33 e 9/25		II
02/30.34.38.42 e 03/38.42.46	C	III	2/29.37.41 e 3/41	C	III	2/30.34.38	C	III
02/35.39.43 e 03/39.43.47 e 04/51 e 06/83		IV	2/30.34.42 e 3/42		IV	1/47 e 2/35.39 e 3/51		IV
—		V	2/47 e 3/43.51 e 9/51		V	2/40 e 3/52 e 9/40		V
02/40.44 e 03/40.44.48.52.56 e 04/52		VI	—		VI	—		VI
02/45 e 03/45.49.53.57 e 04/53		I	2/40.44.48 e 3/44.48		I	2/49 e 3/49.53 e 9/45		I
03/50.54.58 e 04/54.61.66		II	2/45.49 e 3/45.49.53.61 e 9/53		II	2/50 e 3/50.54		II
03/55.59 e 04/55.62.67	B	III	2/50.58 e 3/50.54.62 e 4/73 e 9/50	B	III	3/55	B	III
03/60 e 04/60.63.68		IV	2/59 e 3/55.63 e 9/55		IV	2/60.64 e 9/64		IV
03/65 e 04/64.69		V	2/60 e 3/64		V	2/65 e 9/65		V
03/70 e 04/65.70		VI	3/65 e 9/65		VI	9/70		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

11

SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
--		I	--		I	--		I
--		II	--		II	--		II
A/12	D	III	--	D	III	--	D	III
A/13		IV	--		IV	--		IV
A/15 e 16		V	D/02		V	--		V
--		I	--		I	--		I
--		II	D/07		II	--		II
B/14	C	III	D/08	C	III	--	C	III
B/16		IV	--		IV	--		IV
--		V	E/05,06 e 07		V	C/06		V
--		VI	E/08		VI	C/08		VI
C/13 e 14		I	--		I	--		I
C/16		II	F/05		II	D/06		II
--	B	III	F/08	B	III	D/07 e 08	B	III
D/11 e 12		IV	G/02		IV	--		IV
D/13 e 14		V	G/04 e 05		V	E/04		V
D/15 e 16		VI	G/06,07 e 08		VI	E/06,07 e 08		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - SF
23

12

SERVIDORES DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
G/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	C/01		II	A/02		II
G/02	D	III	--	D	III	A/03	D	III
G/03 e 04		IV	C/02 e 03		IV	A/04		IV
G/05		V	C/04 e 05		V	A/05		V
H/01 e 02		I	D/01 e 02		I	B/01		I
[redacted]03 e 04		II	D/03 e 04		II	B/02		II
H/05	C	III	D/05 e E/01	C	III	B/03	C	III
I/01 e 02		IV	E/02 e 03		IV	B/04		IV
I/03		V	E/04		V	B/05		V
I/04 e 05		VI	E/05 e F/01		VI	C/01		VI
[redacted]01 e 02		I	F/02 e 03		I	--		I
J/03		II	F/04 e 05		II	C/02 e 03		II
J/04 e 05	B	III	G/01	B	III	C/04	B	III
K/01		IV	G/02,03 e 04		IV	C/05 e D/01		IV
K/02 e 03		V	G/05 e H/01,02 e 04		V	D/02 e 03		V
K/04 e 05		VI	H/03 e 05		VI	D/04 e 05		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - SF
24

13

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
F/22		I	A e B/08		I	A e B/08		I
--		II	A e B/09		II	A e B/09		II
F,G e H/23	D	III	A e B/10	D	III	A e B/10	D	III
--		IV	A e B/11		IV	A e B/11		IV
F e G/24		V	A,B e C/12		V	A,B e C/12		V
F,G e H/25		I	A,B e C/13		I	A,B e C/13		I
--		II	A,B e C/14 e 15 e D/15		II	A,B e C/14 e 15 e D/15		II
F,G e H/26	C	III	B,C e D/16	C	III	B,C e D/16	C	III
--		IV	B,C e D/17		IV	B,C e D/17		IV
G,H e I/27		V	C,D,E e F/18		V	C,D,E e F/18		V
G e H/28		VI	C/19 e D e E/19 e 20		VI	C/19 e D e E/19 e 20		VI
--		I	D e E/21		I	D e E/21		I
G,H e I/29		II	D,E e F/22		II	D,E e F/22		II
G,H e J/30	B	III	E e F/23 e 24	B	III	E e F/23 e 24	B	III
--		IV	D,E e F/25		IV	D,E e F/25		IV
G,H e I/31		V	F/26		V	F/26		V
G,H,I e J/32		VI	F/27 e 28		VI	F/27 e 28		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
25

14

SERVIDORES DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA APLICADA

NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO				NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO				SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I		A/I		I		A/I		I
--		II		--		II		--		II
A/II	D	III		A/II	D	III		--	D	III
A/III		IV		--		IV		A/II		IV
--		V		A/III		V		--		V
A/IV		I		A/IV		I		A/III		I
--		II		--		II		--		II
B/I	C	III		B/I	C	III		A/IV	C	III
--		IV		B/II		IV		--		IV
B/II		V		--		V		--		V
B/III		VI		B/III		VI		B/I		VI
--		I		--		I		--		I
B/IV		II		B/IV		II		B/II		II
E/I	B	III		C/I	B	III		--	B	III
--		IV		--		IV		B/III		IV
E/II		V		C/II		V		--		V
E/III		VI		C/III		VI		B/IV		VI
		I				I				I
	A	II			A	II			A	II
		III				III				III

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

COMISSÕES PERMANENTES - CCONJ - CD - SF
26

1

Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78.

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	12		I	03		I
02		II	13		II	04		II
03 e 04	D	III	14	D	III	05 e 06	D	III
05 e 06		IV	15 e 16		IV	07 e 08		IV
07		V	17		V	09 e 10		V
08		I	18 e 19		I	11 e 12		I
09 e 10		II	20		II	13		II
11	C	III	21 e 22	C	III	14 e 15	C	III
12 e 13		IV	23		IV	16 e 17		IV
14		V	24		V	18 e 19		V
15 e 16		VI	25 e 26		VI	20 e 21		VI
17		I	27		I	22		I
18 e 19		II	28 e 29		II	23 e 24		II
20	B	III	30	B	III	25 e 26	B	III
21 e 22		IV	31 e 32		IV	27 e 28		IV
23		V	33		V	29 e 30		V
24 e 25		VI	34 e 35		VI	31 e 32		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. DAS
27

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

2	SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATRATIVO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CONFORME ART. 3º E SEGUINTES DA LEI Nº 7.596/87.

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03	D	III	03 e 04	D	III	03 e 04	D	III
04 e 05		IV	05		IV	05		IV
06		V	06 e 07		V	06 e 07		V
07		I	08		I	08 e 09		I
08 e 09		II	09 e 10		II	10		II
10	C	III	11	C	III	11 e 12	C	III
11 e 12		IV	12 e 13		IV	13		IV
13		V	14 e 15		V	14 e 15		V
14		VI	16		VI	16 e 17		VI
15 e 16		I	17 e 18		I	18		I
17		II	19		II	19 e 20		II
18	B	III	20 e 21	B	III	21 e 22	B	III
19 e 20		IV	22		IV	23		IV
21		V	23 e 24		V	24 e 25		V
22 e 23		VI	25 e 26		VI	26 e 27		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

3

SERVIDORES DO IBAMA, EMBRATUR E INCRA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	A/02		II	A/02		II
A/02 e 03	D	III	A/03	D	III	A/03	D	III
A/04		IV	A/04		IV	A/04		IV
A/05		V	A/05		V	A/05 e 06		V
A/06		I	A/06		I	A/07		I
A/07 e 08		II	A/07		II	A/08 e 09		II
A/09	C	III	A/08	C	III	A/10	C	III
A/10 e B/11		IV	A/09, 10		IV	B/11 e 12		IV
B/12		V	B/11		V	B/13 e 14		V
B/13 e 14		VI	B/12		VI	B/15 e 16		VI
B/15 e 16		I	B/13 e 14		I	B/17 e 18		I
B/17 e 18		II	B/15,16 e 17		II	B/19 e 20		II
B/19 e 20	B	III	B/18 e 19	B	III	C/21 e 22	B	III
C/21,22 e 23		IV	B/20 e C/21 e 22		IV	C/23 e 24		IV
C/24,25 e 26		V	C/23,24,25 e 26		V	C/25,26 e 27		V
C/27,28,29 e 30		VI	C/27,28,29 e 30		VI	C/28,29 E 30		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

4									
SERVIDORES DA CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONAUTICA									
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03 e 04	D	III	03 e 04	D	III	03 e 04	D	III
05		IV	05		IV	05		IV
06 e 07		V	06 e 07		V	06 e 07		V
08		I	08		I	08		I
09 e 10		II	09 e 10		II	09 e 10		II
11 e 12	C	III	11	C	III	11 e 12	C	III
13 e 14		IV	12,13 e 14		IV	13 e 14		IV
15 e 16		V	15 e 16		V	15 e 16		V
17 e 18		VI	17 e 18		VI	17 e 18		VI
19 e 20		I	19 e 20		I	19 e 20		I
21 e 22		II	21 e 22		II	21 e 22		II
23 e 24	B	III	23 e 24	B	III	23 e 24	B	III
25 e 26		IV	25 e 26		IV	25 e 26		IV
27 e 28		V	27 e 28		V	27 e 28		V
29 e 30		VI	29 e 30		VI	29 e 30		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

5 SERVIDORES DAS ENTIDADES: IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES E TABELA DE ESPECIALISTAS.											
NÍVEL SUPERIOR				NÍVEL INTERMEDIÁRIO				NÍVEL AUXILIAR			
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO				SITUAÇÃO			
ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA		
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	
A/I		I		A/I		I		A/I		I	
--		II		--		II		--		II	
A/II	D	III		A/II	D	III		--	D	III	
A/III		IV		--		IV		A/II		IV	
--		V		A/III		V		--		V	
A/IV		I		A/IV		I		A/III		I	
--		II		--		II		--		II	
B/I	C	III		B/I	C	III		A/IV	C	III	
--		IV		B/II		IV		--		IV	
B/II		V		--		V		--		V	
B/III		VI		B/III		VI		B/I		VI	
--		I		--		I		--		I	
B/IV		II		B/IV		II		B/II		II	
E/I	B	III		C/I	B	III		--	B	III	
--		IV		--		IV		B/III		IV	
E/II		V		C/II		V		--		V	
E/III		VI		C/III		VI		B/IV		VI	
		I				I				I	
	A	II			A	II			A	II	
		III				III				III	

ANEXO IX DA LEI Nº DE DE DE 1992.

GRATIFICAÇÕES

ASSISTENTE JURÍDICO, PROCURADOR AUTÁRQUICO, PROCURADOR, ADVOGADO E ADVOGADO DE OFÍCIO DO TRIBUNAL MARÍTIMO				QUIMICO, FARMACEUTICO E ENGENHEIRO AGRONOMO	
CLASSE	PADRÃO	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	2.142.198,84	1.606.649,13	1.100.816,04	825.612,03
	II	2.047.625,28	1.535.718,96	1.066.485,86	799.864,40
	I	1.957.226,88	1.467.920,16	1.033.226,32	774.919,74
B	VI	1.870.819,42	1.403.114,56	1.001.004,00	750.753,00
	V	1.788.226,28	1.341.169,71	969.778,26	727.333,70
	IV	1.711.238,05	1.283.428,54	939.525,48	704.644,11
	III	1.639.844,95	1.229.883,71	910.217,60	682.663,20
	II	1.572.768,96	1.179.576,72	886.623,28	664.967,46
	I	1.510.901,76	1.133.176,32	854.314,99	640.736,24
C	VI	1.452.679,14	1.089.509,36	827.664,86	620.748,65
	V	1.398.957,86	1.049.218,40	801.848,20	601.386,15
	IV	1.349.253,97	1.011.940,48	776.834,62	582.625,96
	III	1.317.216,72	987.912,54	752.602,01	564.451,51
	II	1.286.996,94	965.247,71	729.125,36	546.844,02
	I	1.258.468,27	943.851,20	706.381,00	529.785,75
D	V	1.220.185,33	915.139,00	684.345,79	513.259,34
	IV	1.213.344,01	910.008,01	662.999,12	497.249,34
	III	1.174.122,90	880.592,18	642.317,08	481.737,81
	II	1.164.082,62	873.061,97	622.280,14	466.710,10
	I	1.134.825,07	851.118,80	602.869,64	452.152,23

COMISSÕES PERMANENTES - CCONS - DAS

ANEXO X DA LEI Nº DE DE DE 1992.

GRUPO	VALOR
A	3.557.000,00
B	3.356.000,00
C	3.166.000,00
D	2.987.000,00
E	2.818.000,00
F	2.659.000,00

Anexo Emenda 12

ANEXO XI- TABELA DE VENCIMENTOS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, DE QUE TRATA A LEI 7596/87

NÍVEL DE APOIO	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR	VENCIMENTOS
1			576.000,00
2			604.800,00
3			635.040,00
4			666.792,00
5			700.131,60
6			735.138,18
7			771.895,09
8			810.489,84
9			851.014,34
10			893.565,05
11			938.243,31
12	1		985.155,47
13	2		1.034.413,24
14	3		1.086.133,91
15	4		1.140.440,60
16	5		1.197.462,63
17	6		1.257.335,76
18	7		1.320.202,55
19	8		1.386.212,68
20	9		1.455.523,31
21	10		1.528.299,48
22	11	1	1.604.714,45
23	12	2	1.684.950,18
24	13	3	1.769.197,69
25	14	4	1.857.657,57
26	15	5	1.950.540,45
27	16	6	2.048.067,47
	17	7	2.150.470,84
	18	8	2.257.994,38
	19	9	2.370.894,10
	20	10	2.489.438,81
	21	11	2.613.910,75
	22	12	2.744.606,29
	23	13	2.881.836,60
	24	14	3.025.928,43
	25	15	3.177.224,85
	26	16	3.336.086,09
		17	3.502.890,40
		18	3.678.034,92
		19	3.861.936,66
		20	4.055.033,50
		21	4.257.785,17
		22	4.470,674,43
		23	4.694.208,15

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.170-B, DE 1992

Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 2º. Em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, e nos arts. 1º e 4º desta Lei, os valores dos soldos e dos vencimentos dos servidores militares e civis passam a ser, a partir de 1º de setembro de 1992:

I - os da Tabela constante do Anexo I, para os servidores militares;

II - os das Tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III, para os servidores civis, exceto os contemplados no inciso seguinte;

III - os da Tabela de Vencimentos de Docentes constante do Anexo IV, para os docentes de 1º e 2º graus e de 3º grau, contemplados pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

IV - o das tabelas de vencimentos constante do Anexo XI, para os servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de ensino, regidos pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, mantidas as disposições constantes do Decreto nº 94.664, de 1987 e normas complementares.

Parágrafo único. As tabelas dos Juizes do Tribunal Marítimo, dos Cargos de Natureza Especial, dos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, dos Cargos de Direção - CD, das Instituições Federais de Ensino, das Funções Gratificadas - FG e das Gratificações de Representação pelo exercício de função no Gabinete dos Ministros Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas passam a ser as constantes do Anexo V.

Art. 3º. São incluídos na Tabela de que trata o Anexo II desta lei os Fiscais do Trabalho e os Médicos do Trabalho, Engenheiros e Assistentes Sociais quando no efetivo exercício de suas atribuições legais, integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e da Administração, obedecida a correspondência estabelecida no enquadramento de que trata o Anexo VIII.

Art. 4º. Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - gratificação de regência de classe (Decreto-lei nº 1.858, de 16 de fevereiro de 1981);

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);

III - a vantagem pessoal a que se referem o § 4º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e o art. 9º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990;

IV - a vantagem individual a que se refere o art. 2º, § 1º, da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988;

V - o adiantamento de que trata o art. 2º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Art. 5º. As categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes "C" e "D" da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe "B" da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passam a integrar o Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 6º. Para o posicionamento dos servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, ocupantes de cargos de nível médio, serão consideradas as atribuições pertinentes aos respectivos cargos e as dos especificados nos Anexos X e XI da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 7º. O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta Lei.

Art. 8º. O enquadramento dos servidores civis do Poder Executivo, nas tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III desta Lei, obedecerá aos procedimentos de correspondência indicados nos Anexos VII e VIII.

§ 1º A Secretaria da Administração Federal baixará as normas para enquadramento de cargos não previstos nesta Lei.

§ 2º O ato de enquadramento somente produzirá efeitos, em cada órgão ou entidade, após a homologação pela Secretaria da Administração Federal.

Art. 9º. Caso o valor dos vencimentos decorrente do enquadramento do servidor, nos termos desta Lei, não absorva integralmente suas vantagens a que se refere o art. 4º, a diferença será paga a título de vantagem individual nominalmente identificada.

Art. 10. A gratificação de representação de gabinete dos cargos de Oficial-de-Gabinete e de Auxiliar de Gabinete passa a ser de Cr$181.852,00 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e cinqüenta e dois cruzeiros), acrescida da gratificação a que se refere o art. 15 da Lei Delegada nº 13, de 1992.

Art. 11. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República, devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 12.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação da gratificação de representação da Secretaria-Geral, da Secretaria de Governo, do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como da Vice-

Presidëncia da República, observando, quanto à retribuição, os niveis da Tabela constante do Anexo VI.

Art. 13. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no minimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de niveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercicio nos respectivos órgãos.

Art. 14. A designação para o exercicio de Função Gratificada - FG recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

Art. 15. A Secretaria da Administração Federal, do Ministério do Trabalho e da Administração poderá requisitar servidores da Administração Pública direta, indireta e fundacional, para terem exercicio nos órgãos Centrais dos Sistemas de Modernização Administrativa, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Serviços Gerais e de Administração de Recursos de Informação e Informática, observadas as normas que disciplinam a cessão de pessoal para as Secretarias da Presidëncia da República.

Parágrafo único. Aos servidores em exercicio na Secretaria da Administração Federal, poderá ser paga a gratificação a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

Art. 16. O art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - .....

1º - .....

a) 50% (cinquenta por cento) no caso de possuir titulo de doutor;

b) 25% (vinte e cinco por cento) no caso de possuir titulo de mestre;

c) 12% (doze por cento) no caso de posuir certificado de especialização;

d) 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificado de curso de aperfeiçoamento.

§ 2º O vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinquenta e cinco por cento) calculados sobre o vencimento correspondente a carga horária de 40 horas semanais.

§ 3º Não se acumularão os acréscimos de vencimentos decorrentes de titulação.

§ 4º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alinea "c" do § 1º."

Art. 17. Não serão pagas cumulativamente ~~gratificações~~ por titulação concedidas aos docentes pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os de mestrado ou doutorado a que se refere o art. 13, § 2º, "a" da Lei nº 8.270, de 1991.

Art. 18. Os adicionais de titulação instituidos pela alinea "a" do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, ficam majorados para 25%, no caso de mestrado, e para 50%, no caso de doutorado.

Art. 19. Os percentuais da Indenização de Representação (Lei nº 8.237, de 1991, Anexo II, Tabela III,

alínea "b") ficam alterados para 2% do valor do soldo, por dia, quando em viagem de representação, de instrução, de emprego operacional, ou quando às ordens de autoridade estrangeira.

Art. 20. Ficam revogados o art. 27 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, bem como a revogação da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, constante do art. 38 da Lei nº 8.216, de 1991, e restaurados a carreira e os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, nos termos da Lei nº 7.834, de 1989.

Art. 21. O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observados os seguintes procedimentos e critérios:

I - alternativamente, a concessão de tiquetes ou a contratação de serviços de terceiros;

II - reembolso de parcela do custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração;

III - inacumulabilidade do benefício alimentação com outros de espécie semelhante, tais como auxílio cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio-alimentação;

IV - diferenciação do valor do benefício em razão do efetivo custo de refeições nas diferentes localidades.

Parágrafo único. O auxílio alimentação não será, em hipótese alguma:

a) pago em dinheiro;

b) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**.

Art. 22. O Poder Executivo dará prioridade, dentre os programas de trabalho a cargo do Ministério do Trabalho e da Administração, ao Programa Nacional de Treinamento, Qualificação e Desenvolvimento do Servidor Público, para implantação do qual serão destinados, a partir do exercício de 1993, nos termos da Lei Orçamentária, recursos específicos correspondentes a 1% do valor da folha de pagamento.

Art. 23. O desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício, dependendo a promoção da existência de vaga.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no § 3º do art. 8º desta Lei, a promoção dependerá da existência de vaga.

Art. 24. No Anexo II da Lei nº 8.237, de 1991, fica modificado o título da Tabela V - Gratificação de Localidade Especial para Tabela V - Indenização de Localidade Especial e, no último item da Tabela VI - Adicional de Inatividade, ficam substituídas as expressões "Reserva Remunerada" por "Inatividade Remunerada".

Art. 25. O art. 73 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, e o art. 6º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, passam a vigorar acrescidos do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial e as

praças especiais, exceto o Guarda-Marinha e o Aspirante-a-Oficial."

Art. 26. Para a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores militares, prevista no inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8.448, de 1992, não será considerado o valor do soldo pago às praças prestadoras de serviço militar inicial e às praças especiais.

Art. 27. Ficam extintas, a partir de 1º de setembro de 1992:

I - Gratificação de Produtividade a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989;

II - Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 1989;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Rodoviária a que se refere o art. 5º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990.

Art. 28. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de inatividade e às pensões.

§ 1º Para os fins desta Lei, a Secretaria da Administração Federal baixará, no prazo de noventa dias, normas para o cadastramento de todas as pensões civis pagas com recursos do Tesouro Nacional, no âmbito do Poder Executivo, articulando-se com os Ministérios militares, quanto à Pensão Militar.

§ 2º O enquadramento dos pensionistas nas tabelas de que trata esta Lei, assim como a liberação dos recursos correspondentes aos seus efeitos financeiros somente ocorrerão, no âmbito do Poder Executivo, após o cadastramento pela Secretaria da Administração Federal ou pelos Ministérios militares.

Art. 29. Observado o disposto no art. 1º desta Lei, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 30. Revogam-se o art. 5º e a alínea "b" do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, o inciso VIII do § 3º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 1989, e demais disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM de setembro de 1992.

Relator

6

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anda
16.9.92

EMENDA DE REDAÇÃO AO P.L. nº 3.170-B/1992

Dê-se ao Art. 28 a seguinte redação:

"Art. 28 - Os aposentados terão seus proventos revistos para inclusão nos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, observados os mesmos requisitos exigidos para o posicionamento nas Classes e Padrões dos servidores ativos.

Parágrafo único - Serão igualmente revistos os valores das pensões para aplicação dos benefícios decorrentes desta Lei."

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1992.

Manuel Sant
PFL-SP

Edu Lopes

J. Alves - Bloco
J. Dreck PSDB

Arnaldo PPS.

Paulo Ramos PDS

PST

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

8

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 08
(MODIFICATIVA)

Parecer pela APROVAÇÃO em parte

Acolhe-se a proposta de alteração do anexo IV, in fine, que visa corrigir erro de impressão.

Sala das Sessões, em , de setembro de 1992.

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

EMENDA Nº 09
(MODIFICATIVA)

Parecer pela APROVAÇÃO em parte

Aprovada, em parte, com a seguinte subemenda:

Dê-se ao §2º do art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º.....-.....

§2º O ato de enquadramento somente produzirá efeitos, em cada órgão ou entidade, após a homologação pela Secretaria da Administração Federal, devendo todo o procedimento administrativo estar concluído no prazo de noventa dias."

Sala das Sessões, em de setembro de 1992.

Deputado NILSON GIBSON
Relator

10

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 10
(MODIFICATIVA)

Parecer pela APROVAÇÃO em parte

Pela aprovação, em parte, da emenda, todavia adotando-se a redação proposta para o "caput" do art. 27 como §3º ao referido artigo, mantendo-se a redação dos parágrafos 1º e 2º do projeto.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON
Relator

11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 11
(MODIFICATIVA)

Parecer pela REJEIÇÃO

A redação do projeto é mais aconselhável.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON
Relator

12

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 12
(SUPRESSIVA)

Parecer pela REJEIÇÃO

As extinções, por incorporação aos vencimentos, das gratificações e vantagens enumeradas no artigo devem prevalecer para viabilizar a aplicação isonômica das tabelas.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON
Relator

13

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 13

(ADITIVA)

Parecer pela PREJUDICIALIDADE

Pela prejudicialidade. A Emenda nº 07 atende satisfatoriamente os objetivos desta.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992.

Deputado NILSON GIBSON
Relator

14

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 14
(MODIFICATIVA)

Parecer pela REJEIÇÃO

Os motivos da rejeição se resumem no aumento da despesa pública, proibida pela Constituição, em projetos do Governo.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON
Relator

15

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 15
(SUBSTITUTIVA)

Parecer pela REJEIÇÃO

A matéria de que trata a emenda já foi objeto de acolhimento, em parte, pela Emenda nº 09.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON
Relator

16

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 16
(SUPRESSIVA)

Parecer pela APROVAÇÃO

A supressão do art. 28 do projeto se justifica, tendo em vista a inadequação da matéria nela contida aos propósitos do projeto. É matéria destinada à lei processual, não cabendo no âmbito de legislação substantiva, além de constituir em um sério óbice aos servidores que pretendam utilizar a via judicial para defesa de seus direitos.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992.

Deputado NILSON GIBSON
Relator

17

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 17
(ADITIVA)

Parecer pela REJEIÇÃO

O prazo alvitrado na emenda é por demais exíguo.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18

EMENDA Nº 18
(ADITIVA)

Parecer pela REJEIÇÃO

A matéria é estranha ao tema do projeto e mais específica de plano de carreira.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19

EMENDA Nº 19
(SUPRESSIVA)

Parecer pela REJEIÇÃO

O assunto já foi devidamente equacionado na Emenda nº 03.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON
Relator

20

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 20
(ADITIVA)

Parecer pela REJEIÇÃO

A matéria encontra-se melhor equacionada na Emenda nº 09.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON
Relator

21

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 21
(SUPRESSIVA)

Parecer pela PREJUDICIALIDADE

Pela prejudicialidade.Já acolhida a proposta através da Emenda nº 05.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992.

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

22

EMENDA Nº 22
(ADITIVA)

Parecer pela REJEIÇÃO

A matéria contraria preceito constitucional que proí be aumento de despesa ao emendar-se projeto do Executivo.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON
Relator

23

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 23
(ADITIVA)

Parecer pela REJEIÇÃO

A matéria contraria preceito constitucional que proí be aumento de despesa ao emendar-se projeto oriundo do Executi vo.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON
Relator

24

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 24
(SUBSTITUTIVA)

Parecer pela REJEIÇÃO

Pela rejeição. Por razões de equidade, rejeita-se esta emenda que criaria privilégio para a carreira a que se reporta.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON
Relator

25

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 25
(MODIFICATIVA)

Parecer pela REJEIÇÃO

Pela rejeição. A antecipação proposta implica em aumento de despesa pública, contrariando-se preceito constitucional.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON
Relator

26

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 26
(SUPRESSIVA)

Parecer pela APROVAÇÃO

A supressão do art. 28 do projeto se justifica, tendo em vista a inadequação da matéria nela contida aos propósitos do projeto. É matéria destinada à lei processual, não cabendo no âmbito de legislação substantiva, além de constituir em um sério óbice aos servidores que pretendam utilizar a via judicial para defesa de seus direitos.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992.

Deputado NILSON GIBSON
Relator

27

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 27

(ADITIVA)

Parecer pela REJEIÇÃO

Pela Rejeição. Em projetos oriundos do Poder Executivo a Lei Maior proíbe a anexação de emenda que aumente a despesa pública.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON

Relator

28

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 28
(SUPRESSIVA)

Parecer pela APROVAÇÃO

A supressão do art. 28 do projeto se justifica, tendo em vista a inadequação da matéria nela contida aos propósitos do projeto. É matéria destinada à lei processual, não cabendo no âmbito de legislação substantiva, além de constituir em um sério óbice aos servidores que pretendam utilizar a via judicial para defesa de seus direitos.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992.

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 29

(ADITIVA)

Parecer pela REJEIÇÃO

Pela rejeição. Rejeita-se a emenda por versar matéria que aumenta a despesa pública.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON

Relator

29

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 29

(ADITIVA)

Parecer pela REJEIÇÃO

Pela rejeição. Rejeita-se a emenda por versar matéria que aumenta a despesa pública.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON

Relator

30

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 30

(MODIFICATIVA)

Parecer pela REJEIÇÃO

Pela rejeição. A matéria sobre o que versa a emenda está afeta a Lei Delegada baixada pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

31

EMENDA Nº 31
(ADITIVA)

Parecer pela REJEIÇÃO

A presente emenda contraria o disposto contido no inciso I do art. 63 da Constituição (aumento da despesa pública).

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

32

EMENDA Nº 32
(SUBSTITUTIVA)

Parecer pela APROVAÇÃO

Somos pela aprovação da presente emenda, todavia, adotamos a redação da Emenda nº 01.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON
Relator

33

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 33
(MODIFICATIVA)

Parecer pela REJEIÇÃO

A presente emenda contraria o disposto contido no inciso I do art. 63 da Constituição (aumento da despesa pública).

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

34

EMENDA Nº 34
(SUPRESSIVA)

Parecer pela APROVAÇÃO

Entendemos não deva depender da existência de vaga na classe seguinte a promoção do servidor na carreira, mesmo porque poderá adotar-se a sistemática de carreira unificada no serviço público, o que entraria em choque com o referido preceiro.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

35

EMENDA Nº 35
(SUPRESSIVA)

Parecer pela REJEIÇÃO

Em que pese aos elevados propósitos da autora da emenda, ficamos com a redação do projeto por ser condizente com a carreira militar.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

36

EMENDA Nº 36
(SUPRESSIVA)

Parecer pela REJEIÇÃO

Em que pese aos elevados propósitos da autora da emenda, ficamos com a redação do projeto por ser consizente com a carreira militar.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON
Relator

37

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 37
(SUPRESSIVA)

Parecer pela APROVAÇÃO

Acolhemos a supressão do art. 25, porquanto a criação do novo teto não previsto na Constituição nem na Lei 8.448/92 e nem no Regime Jurídico Único, corresponderia abrir-se precedente perigoso, vinculando-se limites de remuneração entre servidores que nada têm em comum, hierarquica ou funcionalmente.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON
Relator

38

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 38
(ADITIVA)

Parecer pela APROVAÇÃO

Somos pela aprovação da proposição, todavia, nos termos da redação da Emenda nº 10, já acolhida.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

39

EMENDA Nº 39
(SUPRESSIVA)

Parecer pela APROVAÇÃO

Acolhemos a presente emenda, nos termos da justificação dada à de igual teor na Emenda nº 16 .

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON
Relator

40

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 40
(SUBSTITUTIVA)

Parecer pela REJEIÇÃO

Somos pela rejeição da presente emenda porquanto as decisões do Supremo Trinunal Federal já operaram os efeitos desejados.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON
Relator

41

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 41
(ADITIVA)

Parecer pela REJEIÇÃO

A presente emenda contraria o disposto contido no inciso I do art. 63 da Constituição (aumento da despesa pública).

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON
Relator

42

4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 42
(ADITIVA)

Parecer pela REJEIÇÃO

A presente emenda contraria o disposto contido no inciso I do art. 63 da Constituição (aumento da despesa pública).

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON
Relator

43

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 43
(SUBSTITUTIVA)

Parecer pela REJEIÇÃO

Em que pese aos elevados propósitos da autora da emenda, esta há de ser rejeitada por contrariar o inciso I do art. 63 da Constituição (aumento da despesa pública).

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

44

EMENDA Nº 44
(ADITIVA)

Parecer pela REJEIÇÃO

A presente emenda contraria o disposto contido no inciso I do art. 63 da Constituição (aumento da despesa pública).

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON
Relator

45

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 45
(ADITIVA)

Parecer pela REJEIÇÃO

A presente emenda contraria o disposto contido no inciso I do art. 63 da Constituição (aumento da despesa pública).

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON
Relator

46

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 46
(MODIFICATIVA)

Parecer pela REJEIÇÃO

A presente emenda contraria o disposto contido no inciso I do art. 63 da Constituição (aumento da despesa pública).

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON
Relator

47

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 47
(SUPRESSIVA)

Parecer pela APROVAÇÃO

O que se contém no art. 13 constitui matéria estranha ao projeto, além de se constituir discriminação entre órgão e ministério.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON
Relator

48

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 48
(SUBSTITUTIVA)

Parecer pela REJEIÇÃO

Optou-se por suprimir o referido parágrafo 3º do art. 7º do projeto, tendo em vista tratar-se de matéria que cria discriminação entre servidores, premiando os que de forma privilegiada lograram doutoramento, em detrimento dos que permaneceram no trabalho. A emenda contraria o preceito contido no inciso I do art. 63 da Constituição (aumento da despesa pública).

Sala das Sessões, em de setembro de 1992.

Deputado NILSON GIBSON
Relator

49

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 49
(ADITIVA)

Parecer pela REJEIÇÃO

A presente emenda contraria o disposto contido no inciso I do art. 63 da Constituição (aumento da despesa pública).

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

Deputado NILSON GIBSON
Relator

EMENDA ADITIVA 30 N-3C

I. Dê-se ao art.29 do Projeto de Lei nº 3870/90 a redação abaixo, renumerando-se o atual art.29 e subsequentes : 2

"Art.29. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação devida aos servidores das categorias funcionais de Fiscal do Trabalho e Médico do Trabalho, Engenheiro e Assistente Social, quando no efetivo exercício de suas atribuições legais ' (Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965), instituída pela ' Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, será paga nos mesmos ' moldes da gratificação a que se refere a Lei nº 7.787, de 30 ' de junho de 1989, bem como as normas a ela complementares."

II. Dê-se ao art.30 do projeto a redação abaixo, renumerando-se o atual art.30 para art.31 :

"Art.30. Revogam-se o art.5º e a alínea b do § 2º do art.13 da Lei nº 8.270, de 1991, o inciso VIII do § 3º do art.2º da Lei nº 7.923, de 1989 e demais disposições em contrário."

J U S T I F I C A T I VA

Os Agentes da Inspeção do Trabalho que exercem atividade típica doEstado e que integram a fiscalização federal devem ter sua remuneração atribuída através de aferição de produtividade e não pagamento fixo, o que desestimularia a ação fiscal.

Parece-me ser esta emenda, do interesse dos fiscais do Trabalho, foi apresentada pelo Wilson Cabral (V fax anexo)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM: 17/08/92.

PARTIDOS	BANCADAS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BLOCO	~~125~~ 124			
PMDB	99			
PDS	44			
PDT	~~42~~ 41			
PSDB	40			
PT	34 35			
PTB	30			
PDC	19			
PL	17			
PTR	~~16~~ 17			
PSB	11			
PST	9			
PCdoB	5			
PRS	3			
PPS	3			
PV	1			
PRP	1			
PSD	1			
S/P	3			

SGM/Núcleo de Informática

PFL = 88

PRN = 31

PSC = 6

35
19
1
12
12

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE REDAÇÃO AO P.L. nº 3.170-B/1992

Dê-se ao Art. 28 a seguinte redação:

"Art. 28 - Os aposentados terão seus proventos revistos para inclusão nos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, observados os mesmos requisitos exigidos para o posicionamento nas Classes e Padrões dos servidores ativos.

Parágrafo único - Serão igualmente revistos os valores das pensões para aplicação dos benefícios decorrentes desta Lei."

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1992.

J. Alves - Bloco.
J. Dreck PSDB
Arnaldo PPS.
Paulo Mincarone PPS
BST

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- CTASP
- Comissão
- Mérito

- PROGM
- Justiça

Minuta
09-9-92
do Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 , ~~DE 1992~~ do Relator
(AO PROJETO DE LEI Nº 03170, DE 1992)

Dê-se a seguinte redação ao **caput** do art. 7º do Projeto de Lei nº 03170, de 1992:

"Art. 7º O enquadramento dos servidores civis do Poder Executivo, nas tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III desta Lei, obedecerá os procedimentos de correspondência indicados nos Anexos VII e VIII."

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente Emenda, pretendemos incluir, no caput do art. 7º, a expressão "do Poder Executivo", de forma a não deixar dúvidas quanto ao alcance do dispositivo e de seus parágrafos, uma vez que os procedimentos de correspondência indicados nos Anexos VII e VIII foram adotados apenas para o enquadramento dos servidores civis do Poder Executivo nas novas tabelas de vencimentos.

De acordo com a regra já inserida na própria Lei de Isonomia (Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992), os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União adequarão as suas tabelas de vencimentos, observadas as respectivas competências constitucionais e legais e as peculiaridades existentes no Quadro de Pessoal de cada um de seus órgãos.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nda

do Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2 ; DE ~~1992~~

(AO PROJETO DE LEI Nº 03170, DE 1992)

Nda 09-9-92

Suprima-se o § 3º do Art. 7º do Projeto de Lei nº 03170, de 1992.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente Emenda visa a suprimir o § 3º do Art. 7º, uma vez que o dispositivo trata de matéria estranha ao texto do Projeto de Lei nº 03170, de 1992.

Segundo o § 3º, que ora pretendemos suprimir, o servidor civil de nível superior só terá acesso à Classe "A" da respectiva tabela de vencimentos, após a conclusão de curso de altos estudos ou de doutorado e da sua progressão na carreira.

A Constituição Federal, em seu art. 39, dispõe que a União instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

O regime jurídico foi instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a qual, ao dispor sobre a nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo, estabelece que "os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública federal e seus regulamentos." (art. 10, § único).

Ora, o presente projeto visa apenas a aplicar a Lei de Isonomia (Lei nº 8.448, de 1992). As regras sobre o desenvolvimento do servidor devem constar somente do projeto que fixa as diretrizes para os planos de carreira, o qual já foi, inclusive, aprovado por esta Casa, estando, no momento, em tramitação no Senado Federal (PLC nº 00081, de 1990).

Além do mais, se fossem cabíveis tais regras no presente projeto, este deveria dispor, também, por questão de coerência, sobre as formas de acesso dos demais servidores à Classe "A" dos níveis intermediário e auxiliar das respectivas tabelas de vencimentos.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

02

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 02 /

PROJETO DE LEI Nº 3170 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO MORONI BING TORGAN | PARTIDO PSDB | UF CE | PÁGINA 01 /02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 28, renumerando-se os demais dispositivos do Projeto.

JUSTIFICATIVA

Em princípio, normas de natureza processual devem caracterizar-se pelo princípio da igualdade de tratamento entre os cidadãos de uma comunidade. O dispositivo em questão estabelece uma relação de desigualdade inconcebível entre servidores públicos, os demais cidadãos e a Administração Pública Federal. Destarte, um particular que acione a Fazenda Nacional e obtenha, por liminar ou por força de execução provisória de julgado, o direito de receber valores numerários, não terá que, antes da efetivação dos pagamentos pela Fazenda Pública, oferecer caução real ou fidejussória. Por outro lado, um servidor público, em idêntica situação, fica obrigado a sbmeter-se aos ditames de prévia caução. Assim, por criar situações desiguais para iguais cidadãos, o preceito fere o art. 5º, caput, da Constituição Federal, sendo, portanto, inconstitucional.

Também é inconstitucional o artigo 28 do Projeto, porque, ao contrariar o inciso XXXVII do art. 5º da Lei Fundamental, estabelece, para os servidores públicos federais, um "juízo de exceção", com regras de natureza processual mais gravosas para estes. Além do que, o dispositivo apontado apresenta-se totalmente desnecessário, visto que normas processuais em vigor, já regulam, com coerência constitucional, as situações nele veiculadas.

O próprio Código de Processo Civil, em seus artigos 588 e 805, já dispõe, com efeitos erga onmes, sobre parte do assunto:

"Art. 588 A execução provisória de sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observados os seguintes princípios:

I - corre por conta e responsabilidade do credor, que **que prestará caução, obrigando-se a reparar os danos causados ao devedor."**

"Art. 805 A medida decretada poderá ser substituída **pela prestação de caução, sempre que esta seja adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente."**

INSTRUÇÕES NO VERSO

/ /
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.

2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.

3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.

2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89

3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.

4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.

5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.

6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.

7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.

8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.

9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
489

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

/

PROJETO DE LEI Nº

3170 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO MORONI BING TORGAN

PARTIDO PSDB

UF CE

PÁGINA 02 /02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Por sua vez, a concessão de liminares, em mandado de segurança, ação cautelar ou ação civil pública, que versem sobre o pagamento de vencimentos e vantagens de servidores públicos, encontra-se vedada, sendo o dispositivo em comento paradoxal, pois se não é legal a concessão de liminares, em ações das espécies apontadas, como então falar-se em pagamentos decorrentes destas liminares (Deve ser explicado que o art. 28 do Projeto visa inserir no art. 46, da Lei nº 8.112/90, dois parágrafos e que o Art. 46 daquela Lei está inserido no Capítulo I do Título III da mesma e trata do "**vencimento e da remuneração**" dos servidores públicos federais).

A concessão de liminares, em ações que versem sobre pagamentos de vencimentos e vantagens, está vedada pelas seguintes normas:

I - **mandado de segurança:**

a) Lei nº 4.348, de 28 de junho de 1964 (art. 5º);

b) Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966 (art. 1º, § 4º).

II - **ação cautelar:**

a) Lei nº 7.969, de 22 de dezembro de 1989;

b) Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992 (art. 1º).

III - **ação civil pública:**

a) Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992 (art. 2º).

Assim, por todo o exposto, a supressão do dispositivo apontado é plenamente justificável, sendo, inclusive, mais proveitosa para a Fazenda Pública, em razão da anterior vedação de pagamentos em decorrência de liminares, pois, a sua manutenção estaria revogando tais preceitos vedadores e autorizando o pagamento de valores resultantes de liminares.

INSTRUÇÕES NO VERSO

/ /

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Lote: 70
PL Nº 3170/1992
Caixa: 149
490

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

PROJETO DE LEI 3170/92

Emenda Supressiva:
Texto: Suprima-se o art. 28, renumerando-se os demais dispositivos deste projeto.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda do Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3 , DE 1992
(AO PROJETO DE LEI Nº 03170, DE 1992)

09-9-92

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto de Lei nº 03170, de 1992:

"Art. 8º Caso o valor dos vencimentos decorrente do enquadramento do servidor, nos termos desta Lei, não absorva integralmente o das vantagens a que se refere o art. 3º, a diferença será paga a título de vantagem individual nominalmente identificada."

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, além das vantagens enumeradas no art. 3º do Projeto que ora pretendemos emendar, os servidores civis têm direito a perceber a vantagem pessoal instituída pelo art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e mantida pelo art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Caso o Projeto seja aprovado, com a redação constante do seu art. 8º, e se o valor das vantagens percebidas pelo servidor não for integralmente absorvido pelo novo vencimento, a diferença será paga a título de vantagem individual nominalmente identificada, sobre a qual não incidirá nenhum reajuste futuro.

Em ocorrendo tal fato, a Lei estará ferindo o direito adquirido pelo servidor e anulando, na prática, uma de suas principais conquistas previstas nos diplomas legais anteriormente citados.

Diante disso, estamos propondo a presente emenda, de forma a substituir, no art. 8º, a expressão: "o das suas vantagens pessoais" pela: "o das vantagens a que se refere o art. 3º", dando uma redação que por certo melhor retrata a intenção do autor do Projeto, se analisados, em conjunto, estes dois artigos.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

CÂMARA DOS DEPUTADOS

do Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 4 , ~~DE 1992~~

(AO PROJETO DE LEI Nº 03170, DE 1992)

Arruda

09921

~~Suprima-se o art. 21 do Projeto de Lei nº 03170, de 1992.~~ Substitua-se no caput do art. 21 a expressão "banca da Secretaria da Administração Federal" por ~~JUSTIFICAÇÃO~~ "a ser proposta pelo Poder Executivo"

Com a presente Emenda, pretendemos suprimir o art.21, em virtude de o dispositivo tratar de matéria estranha ao Projeto de Lei nº 03170, de 1992, que tem por objetivo apenas aplicar a Lei de Isonomia (Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992).

O artigo questionado autoriza a Secretaria de Administração Federal a baixar regras sobre o desenvolvimento do servidor no Serviço Público Federal, estabelecendo, no § único, que a promoção dependerá da existência de vaga.

Ora, a Lei que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis da União (Lei 8.112/90), dispôs, em seu artigo 10, parágrafo único, que: "Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública federal e seus regulamentos."

Portanto, entendemos que a matéria só deva ser tratada no Projeto de Lei que estabelece as diretrizes para os planos de carreira, o qual já foi, inclusive, aprovado por esta Casa, estando, no momento, em tramitação no Senado Federal (PLC nº 00081, de 1990).

Sala das Sessões, em de setembro de 1992

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ade

Nº 5 do Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Ao Projeto de Lei nº /92.
(Do Poder Executivo)

Ada
09.9.92

"Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências."

Suprima-se o art. 25 e seu parágrafo único, renumerando-se os artigos que se lhe seguem.

JUSTIFICAÇÃO

É de se ver que o questionado dispositivo do projeto cria um novo teto de remuneração mensal para os servidores públicos, não previsto nem contemplado nos regramentos sistemáticos do Capítulo VII (Da Administração Pública) do Título III (Da Organização do Estado) da Constituição Federal. A Lei Maior determina aos servidores da administração direta o princípio da igualdade ou isonomia dos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), no art. 39, § 1º, mas a paridade deve ser dada àqueles que tenham atribuições iguais ou assemelhadas em seus cargos; assim, revela-se a matéria constante do artigo ora impugnado estranha e incabível ao âmbito da regulamentação da isonomia salarial.

Os Servidores civis e militares têm peculiaridades próprias que os diferenciam entre si, não se podendo igualar, em termos de isonomia salarial, as atividades dos titulares de cargos do grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS e de Direção de Instituição Federal de Ensino, com as privativas do posto de Almirante-de-Esquadra. Fosse tal norma admissível, teria de estar inserida no texto da Lei nº 8.448, de 1992, lugar escolhido para a instituição de um ajuste entre as esferas de Poder e, por extensão, entre civis e militares, para viabilizar, de forma mais ampla e abrangente, a concretização da isonomia salarial, superando-se empecilhos face à capacidade legiferante individual legitimada pela Constituição da República.

Sala das Sessões, em de 1992

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aceita
04.9.92
1º S do Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Ao Projeto de Lei nº /92
(Do Poder Executivo)

"Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências."

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º e 2º do art. 27 do projeto:

"Art. 27.....

§ 1º Para os fins desta Lei, a Secretaria da Administração Federal baixará, no prazo de noventa dias, normas para o cadastramento de todas as pensões civis pagas com recursos do Tesouro Nacional, no âmbito do Poder Executivo, articulando-se com os Ministérios militares, quanto à Pensão Militar.

§ 2º O enquadramento dos pensionistas nas tabelas de que trata esta Lei, assim como a liberação dos recursos correspondentes aos seus efeitos financeiros somente ocorrerão, no âmbito do Poder Executivo, após a homologação do cadastramento pela Secretaria da Administração Federal ou pelos Ministérios militares."

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se alterar a redação ambígua dos §§ 1º e 2º do art. 27 do projeto, com vistas a deixar claro que as medidas ali alvitradas destinam-se exclusivamente à área do Poder Executivo, preservando-se assim a competência privativa dos demais poderes, inserida no texto constitucional.

Nada impede que os outros poderes, mediante gestões junto à Secretaria da Administração Federal, possam vir a adotar as mesmas normas e formulários previstos nos dispositivos ora emendados, visando ao mesmo fim, todavia de forma regular através de legislação interna corporis.

Sala das Sessões, em de 1992

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº 7 do Relator

EMENDA ADITIVA Nº 07, DE 1992

(AO PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992)

Aditiva 09.9.92

Inclua-se, onde couber:

Art. - os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

13º

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda pretende-se reservar a metade dos cargos de direção e assessoramento superiores, dos níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3, para serem providos por ocupante de cargo efetivo do órgão.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

12 Aprovado 09.09.92

OK

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 2º, o seguinte inciso:

"Art. 2º...
...
IV - o das tabela de vencimentos constante do Anexo XI, para os servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino, regidos pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, mantidas as disposições constantes do Decreto nº 94.664, de 1987 e normas complementares.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como propósito assegurar aos servidores Técnico-Administrativos das instituições federais de Ensino a manutenção das regras instituídas pela Lei nº 7.596/87, que institui o Plano Único de Classificação de Cargos e Salários para as autarquias e fundações federais de ensino. Ao mesmo tempo, preserva-se a situação vigente em termos de enquadramentos já realizados quando da implantação daquele Plano, sem a necessidade de novas regras de enquadramento, já que mantida a mesma estrutura original, bem como a estrutura interna da tabela de vencimentos da categoria, a partir do piso proposto pelo Executivo.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

Deputado Eduardo Jorge
Líder do PT

PT

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

Anexo Emenda 12

ANEXO XI- TABELA DE VENCIMENTOS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, DE QUE TRATA A LEI 7596/87

NÍVEL DE APOIO	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR	VENCIMENTOS
1			576.000,00
2			604.800,00
3			635.040,00
4			666.792,00
5			700.131,60
6			735.138,18
7			771.895,09
8			810.489,84
9			851.014,34
10			893.565,05
11			938.243,31
12	1		985.155,47
13	2		1.034.413,24
14	3		1.086.133,91
15	4		1.140.440,60
16	5		1.197.462,63
17	6		1.257.335,76
18	7		1.320.202,55
19	8		1.386.212,68
20	9		1.455.523,31
21	10		1.528.299,48
22	11	1	1.604.714,45
23	12	2	1.684.950,18
24	13	3	1.769.197,69
25	14	4	1.857.657,57
26	15	5	1.950.540,45
27	16	6	2.048.067,47
	17	7	2.150.470,84
	18	8	2.257.994,38
	19	9	2.370.894,10
	20	10	2.489.438,81
	21	11	2.613.910,75
	22	12	2.744.606,29
	23	13	2.881.836,60
	24	14	3.025.928,43
	25	15	3.177.224,85
	26	16	3.336.086,09
		17	3.502.890,40
		18	3.678.034,92
		19	3.861.936,66
		20	4.055.033,50
		21	4.257.785,17
		22	4.470,674,43
		23	4.694.208,15

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA PARA DAR PRECISÃO TÉCNICA

ARTIGO 15

Não serão pagos cumulativamene ~~os acréscimos de venci-~~ mentos por ~~pontuação~~ titulação concedidos aos docentes pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987 e os de mestrado ou doutorado a que se refere o artigo 13, parágrafo 2º, "A2 da Lei nº 8270, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

É parcela integrante do vencimento do docente, desde a implantação da Isonomia, em decorrência da Lei nº 7596, o acréscimo de vencimento por titulação. Não se trata portanto de gratificação, como pode ser verificado no próprio parágrafo 3º do artigo 14 da presente Lei.

X observação

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18 FAV Anda 09.9.92

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

c/ Subemenda para suprimir a referência à homologação

Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 7º.

art 2º

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se pretende suprimir condiciona os efeitos do enquadramento à sua homologação pela Secretaria da Administração Federal, inserindo uma medida burocrática entre a aquisição e a percepção do direito a vencimentos maiores. Caso essa providência administrativa seja retardada, serão arbitrariamente diferidos os pagamentos com base nos novos valores.

Sala das Sessões, em

PSDB

EMENDA ADITIVA

Nº 40

Ao PROJETO DE LEI Nº 3870/92.

Art. .... São incluídos na tabela de que trata o Anexo II desta Lei os Fiscais do Trabalho e os Médicos do Trabalho, Engenheiros e Assistentes Socias quando no efetivo exercício de suas atribuições legais, integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e da Administração, obedecida a correspondência estabelecida no Enquadramento de que trata o Anexo VIII.

J U S T I F I C A T I V A

Os Agentes da Inspeção do Trabalho que exercem atividades típicas do Estado (Lei nº 6.185/79), não foram incluídos na tabela ' de vencimento de que trata o Anexo II desta Lei.

Embora tenham estreita relação com os Fiscais de Contribuições Previdenciárias e AuditoresFiscais do Tesouro Nacional, com atribuições de igual complexidade (fiscalização do FGTS, normas de proteção do trabalho, medicina e segurançado trabalho), necessitando concurso público para admissão, não foram enquadrados na referida Tabela do Anexo II.

A emenda visa restabelecer o mesmo tratamento remuneratório en - tre servidores com a mesma identidde funcional.

- PDT

- PSDB

- PT

EMENDA ADITIVA

I. Dê-se ao art.29 do Projeto de Lei nº 3870/90 a redação abaixo, renumerando-se o atual art.29 e subsequentes :

"Art.29. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação devida aos servidores das categorias funcionais de Fiscal do Trabalho e Médico do Trabalho, Engenheiro e Assistente Social, quando no efetivo exercício de suas atribuições legais (Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965), instituída pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, será paga nos mesmos moldes da gratificação a que se refere a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, bem como as normas a ela complementares."

II. Dê-se ao art.30 do projeto a redação abaixo, renumerando-se o atual art.30 para art.31 :

"Art.30. Revogam-se o art.5º e a alínea b do § 2º do art.13 da Lei nº 8.270, de 1991, o inciso VIII do § 3º do art.2º da Lei nº 7.923, de 1989 e demais disposições em contrário."

J U S T I F I C A T I V A

Os Agentes da Inspeção do Trabalho que exercem atividade típica doEstado e que integram a fiscalização federal devem ter sua remuneração atribuída através de aferição de produtividade e não pagamento fixo, o que desestimularia a ação fiscal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992, QUE CONCEDE ANTECIPAÇÃO DE VENCIMENTOS E DE SOLDOS DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..NILSON GIBSON.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .TOVAR.DANTAS....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .ROBERTO MAGALHÃES.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDADO.

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMIS SÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ....NILSON GIBSON.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMIS SÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... TOURINHO DANTAS.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMIS SÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .ROBERTO MAGALHÃES.....

PASSA-SE À DISCUSSÃO.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS. ~~OFERECIDAS PELO RELATOR DA COMISSÃO DE TRABALHO, DEP. NILSON GIBSON~~

~~AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.~~

Em votação as emendas da comissão de direito, ~~com~~ ~~voto~~ ~~em separado~~.

Em votação as emendas com parecer favorável, ressalvados os destaques ~~destacados~~

Passa-se à apreciação dos destaques

CÂMARA DOS DEPUTADOS

05

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.170/92

Suprima-se do projeto o artigo 28.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A matéria tratada no art. 28 é impertinente. O projeto dispõe sobre antecipação de aumento de vencimentos e estabelece nova sistemática de enquadramento das carreiras do serviço público.

Por sua vez, a Lei nº 8.112, de 11.12.1990, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos cívis da União, das Autarquias e das fundações públicas federais.

O art. 28 do projeto manda incluir no art. 46 da mencionada Lei nº 8.112/90 dois parágrafos contendo normas que refogem ao campo do Direito Administrativo invadindo a área do Direito Processual Civil.

Tanto a exigência de caução real ou fidejussória para cumprimento de medidas liminares em ações judiciais (§ 1º), como a autorização para a Administração Pública promover processo de execucão com vistas ao recebimento de valores pagos por força de liminar (§ 2º), constituem matéria polêmica e de alta indagação jurídica, que não pode, nem deve, ser examinada na sede de um projeto dessa natureza e elaborado por técnicos de setores administrativos, sem respaldo dos órgãos da área jurídica da Administração.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O § 1º procura dar as ações ajuízadas por servidores o mesmo tratamento dispensado àquelas propostas contra a cobrança de débito fiscal. É evidente o despropósito da medida, porquanto não se deve igualar os que procuram respaldar direitos violados pela Administração aos que se insurgem contra a exigência tributária.

Quanto ao § 2º, encerra o mesmo medida contrária à doutrina e à jurisprudência, que consagram o entendimento segundo o qual as vantagens percebidas ao amparo de medidas liminares não estão sujeitas a restituição.

Por tudo isso, repita-se, impõe-se a supressão do citado art. 28 para que o assunto possa ser examinado em outro projeto, se assim desejar o Poder Executivo.

Brasília, de setembro de 1992.

João Agnelo - PMDB

Deputado PEDRO NOVAIS

PSB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento de destaque

Nos termos regimentais requeiro 11

destaque à emenda de minha autoria nº

que trata da supressão do art. 23 do

PL nº 3.170/92

09-set-92

Bolsonaro

Dep. Jair Bolsonaro

PDC-RJ

EMENDA Nº

/ 11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3.170 / 92

(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JAIR BOLSONARO	PDC	RJ	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 23 do Projeto de Lei nº 3.170/92.

Rejeitada a emenda ao art. 23

JUSTIFICAÇÃO

A remuneração dos praças prestadoras do serviço militar inicial (recrutas) e praças especiais (alunos de escola de formação) é constituída basicamente do soldo, de acordo com a Lei nº 8.237/91.

A necessidade de se garantir os direitos destes militares a não perceberem importância inferior ao salário mínimo, encontra amparo no parecer da Consultoria Geral da República, oferecido ao EMFA, publicado no D.O.U. de 22 de maio de 1992, onde grifamos os principais tópicos:

Sim.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

09 / 09 / 92

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rejeitado
Requerimento
09.3.92
Ofo

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

REQUEIRO NOS TERMOS REGIMENTAIS DESTAQUE A EMENDA DE MINHA AUTORIA QUE MODIFICA OS §§ 1º e 2º do ARTIGO 27 do PL nº 3.170/92 (emenda nº 39)

BRASÍLIA, 09-3-92

JAIR BOLSONARO

GER 20.01.0055.6 – (MAI/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 39 /

PROJETO DE LEI Nº 3.170 / 92

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JAIR BOLSONARO	PDC	RJ	01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa ao art. 27, §§ 1º e 2º do Projeto de Lei nº 3.170/92, que passa a seguinte redação:

art. 27 - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de inatividade e às pensões.

§ 1º - Para os fins desta Lei, a Secretaria de Administração Federal cadastrará, no prazo de 90 dias, todas as pensões civis pagas com recursos do Tesouro Nacional.

§ 2º - O enquadramento dos pensionistas civis nas tabelas de que trata esta Lei, assim como a liberação dos recursos correspondentes aos seus efeitos financeiros ocorrerá após cadastramento de que trata o parágrafo anterior pela Secretaria da Administração Federal.

INSTRUÇÕES NO VERSO

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 3º da Lei nº 8.448/92 de 21 de julho de 1992, garante aos servidores que os efeitos financeiros das novas tabelas propostas, passarão a vigir a partir de 1º de setembro de 1992, bem como sua aplicabilidade aos pensionistas, em seu art. 8º.

Um cadastramento, ato administrativo, não pode jamais influir num ato do TCU (Tribunal de Contas da União), que no caso dos pensionistas militares conferiu-lhes, na época de sua habilitação, um " Titulo de Pensionista ". Soma-se o fato de se realizar anualmente um cadastramento no âmbito do Exército, Marinha e Aeronáutica de seus pensionistas.

09 / 09 / 92
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da
Câmara dos Deputados

09-9-92

Nos termos do disposto no art. 161, inciso II, alínea "e" do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência, destaque para a Emenda nº 41

apresentada ao Projeto de Lei Nº 3.170, de 1992, do Poder Executivo, que "concede antecipação de reajustes e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 9/9/92

Amaury Müller

Deputado AMAURY MÜLLER

41

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº _____/92.

inclua-se na tabela de vencimentos do Anexo II do Projeto de Lei nº _____/92, a seguinte carreira:

"Polícia Rodoviária Federal"

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda objetiva resguardar os direitos dos **servidores da Polícia Rodoviária Federal**, face a não inclusão destes na tabela de vencimentos do Anexo II, própria aos servidores das instituições policiais civis mantidas pela União.

A exclusão dos servidores da Polícia Rodoviária Federal, deu-se em decorrência da violação da legislação vigente, considerando que este **projeto de isonomia**, ora em tramitação nesta casa, não poderia deixar de dispensar a estes servidores o **mesmo tratamento** dado aos servidores das Polícias Federal, Civil do Distrito Federal e dos extintos Territórios, haja vista, terem **atribuições assemelhadas**, além de pertencerem ao mesmo Ministério da Justiça.

Ademais, verifica-se no artigo 3º da Lei Delegada nº 13, de 27/08/92, a constatação de que a tabela de vencimentos dos servidores policiais civis mantidos pela União, devem ter seus **valores correspondentes em cada faixa de vencimentos**, com a mesma interpretação dada pela referida Lei Delegada, no tocante a gratificação concedida aos servidores das Polícias Federal, **Rodoviária Federal**, Civil do Distrito Federal e dos extintos Territórios.

Assim, considerando que estes servidores não obtiveram a **isonomia de vencimentos**, assegurada pela Constituição Federal, em seu artigo 39, § 1º, por terem ficado em tabela distinta dos demais servidores das Polícias Federal, Civil do Distrito Federal e Civil dos extintos Territórios, conforme se constata no Anexo II do referido projeto de lei, é imperativo legal a **inclusão da Polícia Rodoviária Federal na tabela de vencimentos do Anexo II** do Projeto de Lei nº _____/92.

Porquanto, o mandamento Constitucional determina a aplicação de **isonomia salarial** aos servidores que tenham **atribuições iguais ou assemelhadas**, motivo pelo qual, se busca **igualdade de vencimentos** entre os **servidores da Polícia Rodoviária Federal** e os servidores das demais instituições policiais da União, considerando que já houve **reconhecimento do Governo Federal** nesse sentido, quando estendeu a Gratificação por Operações Especiais a estes servidores, conforme comprova o artigo 14, § 2º, da Lei nº 8.270/91, e, rencentemente, o artigo 3º da Lei Delegada nº 13, de 27/08/92, além de outros dispositivos legais que **reconhecem esta semelhança de atribuições**, tais como os Decretos-leis nºs 1.771/80 e 2.259/85; Lei nº 8.028/90; Decretos nºs 99.244/90 e 11/91; e, finalmente, os artigos 21, inciso XIV; 22, inciso XXII; 144 incisos I e II, § § 1º e 2º, da Carta Constitucional de 1988.

Assim, objetivando alcançar o preceito Constitucional exigido no artigo 39, § 1º, visto que **a isonomia de vencimentos** deve ser aplicada em função da **igualdade ou semelhança de atribuições**, cumpre ao Congresso Nacional efetuar a **inclusão da Polícia Rodoviária Federal** na **tabela de vencimentos do Anexo II** do citado projeto de isonomia.

PDT

PSDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO,

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL. -

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

sobre a mesa

REQUERIMENTO

Ardo
08.09.92

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 3.170/92, que "Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo, tramite em regime de urgência urgentíssima.

Sala das Sessões, em de setembro de 1992.

BLOCO

PMDB

PDS

PDT

PSDB

PT

PTB

PDC

PL

PTR

PSB

PST

PC do B

GER 20.01.0050.5 –(DEZ/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 3.170, de 1992

"Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado NILSON GIBSON

I - Relatório

Dando seguimento às providências com vistas a implementar as disposições constantes dos arts. 37, inciso XI, e 39, § 1º, da Constituição Federal, submete o Poder Executivo à deliberação do Congresso Nacional o projeto de lei sub examine que "concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências".

Na justificação contida na Exposição de Motivos nº 04/92, de 27/08/92, assinada respectivamente pelos Ministros de Estado do Trabalho e da Administração, da Economia, Fazenda e Planejamento e do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas encontram-se devidamente expendidos os motivos que estão a ensejar a medida legislativa ora proposta.

Nos termos do disposto no art. 32, inciso XI, do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição em pauta, por versar matéria de política salarial e relativa ao serviço público da administração federal.

A douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II - Voto do Relator

A proposição em apreço, embora cumprindo prescrições constitucionais merece, todavia, em nosso entender, ser alterada em alguns dispositivos, que são objeto de emendas anexas a este relatório.

Emenda nº 01, incluindo no caput do art. 7º, a expressão "do Poder Executivo", de forma a não pairar dúvidas quanto ao alcance do dispositivo e de seus parágrafos, uma vez que os procedimentos de correspondência indicados nos anexos VII e VIII foram adotados apenas para o enquadramento dos servidores civis do Poder Executivo nas novas tabelas de vencimentos;

Emenda nº 02, suprimindo o § 3º do art. 7º, porquanto o referido dispositivo trata de matéria estranha ao texto do projeto, dizendo respeito, na verdade, aos planos de carreira, que deverão ser regulados por lei específica;

Emenda nº 03, modificando a redação do art. 8º , uma vez que além das vantagens enumeradas no art. 3º, os servidores civis têm direito a perceber a vantagem pessoal instituída pelo art. 2º da Lei nº 3.732, de 1979 e mantida pelo art. 62, § 2º da Lei nº 8.112/90.

Emenda nº 04, suprimindo o art. 21 em virtude desse dispositivo tratar de matéria estranha ao projeto, que tem objetivo apenas de aplicar a lei de isonomia.

Conforme se verifica no parágrafo único do art.10 da Lei nº 8.112, de 1990, esses requisitos devem estar contidos na lei que fixar as diretrizes do Sistema de Carreira do Poder Executivo.

Emenda nº 05, suprimindo o art. 25 e seu parágrafo único.

É de se ver que o questinado dispositivo cria um novo teto de remuneração mensal para os servidores públicos não previsto nem na Constituição, nem na lei de isonomia e nem no Regime Jurídico Único.

Os servidores públicos civis e militares têm peculiaridades próprias que devem ser preservadas;

Emenda nº 06, alterando a redação ambígua dos §§ 1º e 2º do art. 27, com vistas a deixar claro que as medidas aliprepreconizadas destinam-se exclusivamente a área do Poder Executivo , preservando-se a competência privativa dos demais Poderes, inserida no texto constitucional;

Emenda nº 07, introduzindo um dispositivo no texto do projeto reservando 50% dos cargos de direção e assessoramento superiores níveis 1, 2 e 3 para ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos;

Manifestamo-nos, ainda, pela aprovação das emendas nºs 16, 26, 28, 32, 34, 37, 38, 39 e 47, pela aprovação, em parte , das emendas nºs 08, 09 e 10, pela prejudicialidade das emendas nºs 13 e 21 e pela rejeição das emendas nºs 11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 27, 29, 30, 31, 33, 35, 36, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48 e 49.

Sala da Comissão, em de setembro de 1992.

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

(Do Poder Executivo)

Concede antecipação de vencimentos e de soldos a servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Redação final aprovada pela Câmara dos Deputados, na sessão de 9 de setembro de 1992.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, e nos arts. 1º e 3º desta Lei, os valores dos soldos e dos vencimentos dos servidores militares e civis passam a ser, a partir de 1º de setembro de 1992:

I - os da Tabela constante do Anexo I, para os servidores militares;

II - os das Tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III, para os servidores civis, exceto os contemplados no inciso seguinte;

III - os da Tabela de Vencimentos de Docentes constante do Anexo IV, para os docentes de 1º e 2º graus e de 3º grau, contemplados pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

Parágrafo único. As tabelas dos Juízes do Tribunal Marítimo, dos Cargos de Natureza Especial, dos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, dos Cargos de Direção - CD, das Instituições Federais de Ensino, das Funções Gratificadas - FG e das Gratificações de Representação pelo exercício de função no Gabinete dos Ministros Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas passam a ser as constantes do Anexo V.

Art. 3º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - gratificação de regência de classe (Decreto-lei nº 1.858, de 16 de fevereivo de 1981);

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);

III - a vantagem pessoal a que se referem o § 4º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e o art. 9º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990;

IV - a vantagem individual a que se refere o art. 2º, §1º, da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988;

V - o adiantamento de que trata o art. 2º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Art. 4º As categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes "C" e "D" da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe "B" da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passam a integrar o Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 5º Para o posicionamento dos servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, ocupantes de cargos de nível médio, serão consideradas as atribuições pertinentes aos respectivos cargos e as dos especificados nos Anexos X e Xi da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 6º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta Lei.

Art. 7º O enquadramento dos servidores civis do Poder Executivo nas tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III desta Lei obedecerá os procedimentos de correspondência indicados nos Anexos VII e VIII.

§ 1º A Secretaria da Administração Federal baixará as normas para enquadramento de cargos não previstos nesta Lei.

§ 2º O ato de enquadramento somente produzirá efeitos, em cada órgão ou entidade, após a homologação pela Secretaria de Administração Federal, devendo todo o procedimento administrativo estar concluido no prazo de 30 dias.

Art. 8º Caso o valor dos vencimentos decorrente do enquadramento do servidor, nos termos desta Lei, não absorva integralmente o das vantagens a que se refere o art. 3º, a diferença será paga a título de vantagem individual nominalmente identificada.

Art. 9º A gratificação de representação de gabinete dos cargos de Ofical-de-Gabinete e de Auxiliar de Gabinete passa a ser de Cr$ 181.852,00 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e cinqüenta e dois cruzeiros), acrescida de gratificação a que se refere o art. 15 da Lei Delegada nº 13, de 1992.

Art. 10. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República, devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 11.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação da gratificação de representação da Secretaria-Geral, da Secretaria do Governo, do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como da Vice-Presidência da República, observando, quanto à retribuição, os níveis da Tabela constante do Anexo VI.

Art. 12. A designação para o exercício de Função Gratificada - FG recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e de Controle.

Parágrafo único. Aos servidores em exercício na Secretaria da Administração Federal, poderá ser paga a gratificação a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

Art. 13. O art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 1º .....

a) 50% (cinqüenta por cento) no caso de possuir título de doutor;

b) 25% (vinte e cinco por cento) no caso de possuir título de mestre;

c) 12% (doze por cento) no caso de possuir certificado de especialização;

d) 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificado de aperfeiçoamento

§ 2º O vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinqüenta e cinco por cento) calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais.

§ 3º Não se acumularão os acréscimos de vencimentos decorrentes de titulação.

§ 4º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alínea "c" do § 1º."

Art. 14. Não serão pagas cumulativamente as gratificações de titulação concedidas aos docentes amparados pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987 e as de mestrado ou doutorado a que se refere o art. 13, § 2º, "a" da Lei nº 8.270, de 1991.

Art. 15. Os adicionais de titulação instituídos pela alínea "a" do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, ficam majorados para 25%, no caso de mestrado, e para 50%, no caso de doutorado.

Art. 16. Os percentuais da Indenização de Representação (Lei nº 8.237, de 1991, Anexo II, Tabela III, letra "b") ficam alterados para 2% do valor do soldo, por dia, quando em viagem de representação, de instrução, de emprego operacional, ou quando às ordens de autoridade estrangeira

Art. 17. Ficam revogados o art. 27 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, bem como a revogação da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, constante do art. 38 da Lei nº 8.216, de 1991, e restaurados a carreira e os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, nos termos da Lei nº 7.834, de 1989.

Art. 18. O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observados os seguintes procedimentos e critérios:

I - alternativamente, a concessão de tíquetes ou a contratação de serviços de terceiros;

II - reembolso de parcela do custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração;

III - inacumulabilidade do benefício alimentação com outros de espécie semelhante, tais como auxílio cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio-alimentação;

IV - diferenciação do valor do benefício em razão do efetivo custo de refeições nas diferentes localidades.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação não será, em hipótese alguma:

a) pago em dinheiro;

b) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

Art. 19. O Poder Executivo dará prioridade, dentre os programas de trabalho a cargo do Ministério do Trabalho e da Administração, ao Programa Nacional de Treinamento, Qualificação e Desenvolvimento do Servidor Público, para implantação do qual serão destinados, a partir do exercício de 1993, nos termos da Lei Orçamentária, recursos específicos correspondentes a 1% do valor da folha de pagamento.

Art. 20. No Anexo II da Lei nº 8.237, de 1991, fica modificado o título da Tabela V - Gratificação de Localidade Especial para Tabela V - Indenização de Localidade Especial e, no último item da Tabela VI - Adicional de Inatividade, ficam substituídas as expressões "Reserva Remunerada" por "Inatividade Remunerada".

Art. 21. O art. 73 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, e o art. 6º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, passam a vigorar acrescidos do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial e as praças especiais, exceto o Guarda-Marinha e o Aspirante-a-Oficial."

Art. 22. Para a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores militares, prevista no inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8.448, d 1992, não será considerado o valor do soldo pago às praças prestadoras de serviço militar incial e às praças especiais.

Art. 23. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) dos Cargos de Direção e Assesoramento Superiores de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

Art. 24. Ficam extintas, a partir de 1º de setembro de 1992:

I - Gratificação de Produtividade a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989;

II - Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional a que refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 1989;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Rodoviária a que se refere o art. 5º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990.

Art. 25. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de inatividade e às pensões.

§ 1º Para os fins desta Lei, a Secretaria de Administração Federal baixará, no prazo de noventa dias, normas para o cadastramento de todas as pensões civis pagas com recursos do Tesouro Nacional, no âmbito do Poder Executivo, articulando-se com os Ministérios militares, quanto à Pensão Militar.

§ 2º O enquadramento dos pensionistas nas tabelas de que trata esta Lei, assim como a liberação dos recursos correspondentes aos seus efeitos financeiros somente ocorrerão, no âmbito do Poder Executivo, após o cadastramento pela Secretaria da Administração Federal ou pelos Ministérios Militares.

§ 3º Os aposentados terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto a posicionamento nas classes e padrões correspondentes às respectivas carreiras e categorias em que se aposentaram ou foram transformados.

Art. 26. Observado o disposto no art. 1º desta Lei, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 27. Revogam-se o art. 5º e alínea "b" do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, inciso VIII do § 3º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 1989, e demais disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1992

IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado Roberto Magalhães

Parecer de Plenário, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.170, de 1992, do Poder Executivo, concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos aos servidores públicos da União, dispondo também sobre as novas tabelas remuneratórias a que se refere o art.3º, § 1º, da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, e sobre regras para sua implementação.

Da Exposição de Motivos nº 004/92 - MTA/MEFP/EMFA consta que o projeto de lei sob exame dá seguimento às providências adotadas pelo Governo para implementar as disposições constantes dos arts. 37, XI, e 39, § 1º, da Constituição Federal, regulamentadas pela citada Lei nº 8.448/92 e que deram causa à Resolução nº 1, de 1992, do Congresso Nacional.

II - VOTO DO RELATOR

No que respeita ao exame de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto padece de algumas imperfeições, principalmente quanto ao seu conteúdo. A boa técnica legislativa recomendaria o desmembramento da proposta em duas, cuidando a primeira do reajuste linear e, a segunda, dos demais dispositivos, quase

todos pertinentes a tabelas remuneratórias. A providência viria, a par disso, ao encontro de maior aprofundamento no exame da segunda parte do projeto, que, pela sua abrangência e complexidade, exigiria maior atenção, especialmente por

conter flagrantes incorreções, algumas só sanáveis pela Comissão de mérito, outras pertinentes a questões de Direito.

Com efeito, não se compreende que a proposta possa ser pacificamente admitida, contendo aspectos de duvidosa validade, referentes a direitos dos servidores. Tal é o caso da incorporação de vantagens pessoais ou individuais a que se refere o art. 3º, do enquadramento de servidores nas novas tabelas sem observância da posição relativa atual (art. 7º), com reflexos negativos nos proventos de pensionistas e inativos, ou da exclusão de praças prestadoras de serviço militar inicial e praças especiais do direito à percepção de valor equivalente a salário-mínimo.

Trata-se de matéria complexa, cujo equacionamento demandaria um espaço de tempo ora indisponível.

Identificam-se, entretanto, dispositivos que caracterizam clara inconstitucionalidade e injuridicidade, cuja manutenção no texto do projeto não pode vingar. Trata-se dos §§ 1º e 2º do art. 27, que subordinam o exercício de direito constitucional dos pensionistas ao mero cumprimento de providência administrativa.

Por essas razões, o Relator apresenta a esses dispositivos emenda supressiva.

Além desses aspectos, carecem de aprimoramento na técnica legislativa a ementa do projeto e seu art. 1º. Na ementa, menciona-se "antecipação de vencimentos e de soldos", quando se objetivou expressar "antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos". No art. 1º, alude-se a "antecipação de 20%", quando se quer conceder "antecipação de reajuste de 20%". Para corrigir tais falhas, apresentam-se emendas modificativas dos dois trechos.

Ressalvadas as observações feitas - às quais seguem-se emendas - o projeto atende os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Propõe-se, assim, o seu acolhimento, com as emendas a seguir apresentadas.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 1992.

Deputado Roberto Magalhães
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

61

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 2º, o seguinte inciso:

"Art. 2º...
...
IV - o das tabela de vencimentos constante do Anexo XI, para os servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino, regidos pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, mantidas as disposições constantes do Decreto nº 94.664, de 1987 e normas complementares.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como propósito assegurar aos servidores Técnico-Administrativos das instituições federais de Ensino a manutenção das regras instituídas pela Lei nº 7.596/87, que institui o Plano Único de Classificação de Cargos e Salários para as autarquias e fundações federais de ensino. Ao mesmo tempo, preserva-se a situação vigente em termos de enquadramentos já realizados quando da implantação daquele Plano, sem a necessidade de novas regras de enquadramento, já que mantida a mesma estrutura original, bem como a estrutura interna da tabela de vencimentos da categoria, a partir do piso proposto pelo Executivo.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

Deputado Eduardo Jorge
Líder do PT

DISCO:CD003 - 08/09/92

ARQ:EME3170.TEX

ANEXO XI - TABELA DE VENCIMENTOS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, DE QUE TRATA A LEI 7596/87

NÍVEL DE APOIO	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR	VENCIMENTOS
1			576.000,00
2			604.800,00
3			635.040,00
4			666.792,00
5			700.131,60
6			735.138,18
7			771.895,09
8			810.489,84
9			851.014,34
10			893.565,05
11			938.243,31
12	1		985.155,47
13	2		1.034.413,24
14	3		1.086.133,91
15	4		1.140.440,60
16	5		1.197.462,63
17	6		1.257.335,76
18	7		1.320.202,55
19	8		1.386.212,68
20	9		1.455.523,31
21	10		1.528.299,48
22	11	1	1.604.714,45
23	12	2	1.684.950,18
24	13	3	1.769.197,69
25	14	4	1.857.657,57
26	15	5	1.950.540,45
27	16	6	2.048.067,47
	17	7	2.150.470,84
	18	8	2.257.994,38
	19	9	2.370.894,10
	20	10	2.489.438,81
	21	11	2.613.910,75
	22	12	2.744.606,29
	23	13	2.881.836,60
	24	14	3.025.928,43
	25	15	3.177.224,85
	26	16	3.336.086,09
		17	3.502.890,40
		18	3.678.034,92
		19	3.861.936,66
		20	4.055.033,50
		21	4.257.785,17
		22	4.470,674,43
		23	4.694.208,15

8

ALTERAÇÃO NA LEI DE ISONOMIA (TABELAS)

1. Dar a seguinte redação ao Art. 28.

Art. 28. Ficam acrescidos ao art. 46 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de 11 de dezembro de 1990 e ao art. 75 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, os seguintes parágrafos:

§ 1º.....

§ 2º.....

2. CORRIGIR no Anexo V (TABELAS DOS MINISTÉRIOS MILITARES):

- MINISTÉRIOS MILITARES PARA MINISTROS MILITARES.

Alterada em parte, quanto a correção no Anexo IV, in fine,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 9 / 92

PROJETO DE LEI Nº /

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAMPISTA	PDT	RJ	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O § 2º, do art. 7º, do projeto de Lei acima referido, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - .....
§ 1º - .....
§ 2º - O ato de enquadramento nas tabelas previstas nesta Lei será efetuado pelo setor próprio de cada órgão da Administração direta, autarquia e fundação, obedecidas as normas previstas neste artigo, com posterior revisão da Secretaria da Administração Federal."

J U S T I F I C A T I V A

A proposta do governo, na redação original, é de só efetuar os pagamentos dos vencimentos previstos nas novas tabelas salariais, após a homologação do ato de enquadramento pela Secretaria da Administração Federal.

Essa política criará imensos prejuizos aos servidores, já que não há na Lei prazo estabelecido para a Secretaria de Administração Federal efetuar tais homologações, podendo assim, levar meses e até anos para esse fim, sem estar ferindo a Lei.

Na atual fase inflacionária brasileira, qualquer atraso no ato do pagamento redundará em graves prejuizos aos servidores, já que o valor devido no mês de setembro/92, se pago somente após a homologação do enquadramento, em novembro, dezembro/92 (na melhor das hipóteses) estará corroido, não expressando mais o seu valor real.

É fora de dúvidas que a Secretaria de Administração Federal, por seu turno, não possui condições de homologar um número tão significativo de enquadramentos, dado o quantitativo de órgãos e de carreiras e categorias funcionais de cada órgão.

Sem dúvida, a proposta do § 2º, do Art. 7º, do projeto de Lei, como se encontra redigido, representa prejuízos inestimáveis aos servidores, o que deverá ser repudiado. Nesse sentido, a presente emenda, que sem retirar da SAF o poder de revisão dos atos de enquadramento, permitirá maior agilidade e pronto pagamento dos benefícios financeiros das novas tabelas salariais.

Brasília, de setembro de 1992

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

Lote: 70
PL Nº 3170/1992
532
Caixa: 149

Apresenta, em parte, com a seguinte subemenda:

Dê-se ao § 2º do art. 7º a seguinte redação:

"art. 7º

§ 2º O ato de empreadramento somente produzirá efeito, em cada órgão ou entidade, após a homologação pela Secretaria da Administração Federal, quando todo o procedimento administrativo estar concluído no prazo de trinta dias."

Isto requer

a criação provisória de empregos

correlatos dentro dos princípios

de isonomia salarial

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 10 / 92

PROJETO DE LEI Nº /

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAMPISTA	PDT	RJ	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 27 do projeto de Lei em referência passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27 - Os aposentados terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto a posicionamento nas Classes e Padrões correspondentes às respectivas carreiras e categorias em que se aposentaram ou foram transformados.

Parágrafo único - Serão igualmente revistos os valores das pensões para aplicação dos benefícios decorrentes desta Lei."

INSTRUÇÕES NO VERSO

J U S T I F I C A T I V A

Tecnicamente não há como aplicar o princípio da transposição de cargos e referências para a situação de Classes e Padrões na forma preconizada pelos anexos VII, 1 a 14, do projeto de Lei.

Como determina o Art. 40, § 4, da Constituição, procede-se nesses casos à revisão dos proventos da aposentadoria, para estender aos aposentados os "benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade"

Assim, a redação proposta possue melhor adequação técnica, a exemplo da legislação anterior, como nos casos dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional (Art. 7o, do Decreto-Lei nº 2.225/85) e da Polícia Federal (Art. 11, do Decreto-Lei nº 2.251/85).

Nesse sentido, a presente emenda atende aos precisos termos previstos na Constituição em vigor e a melhor técnica legislativa a respeito.

Brasília, de setembro de 1992

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
533

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

/ 11

PROJETO DE LEI Nº

/

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO | | | 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 20 do Projeto de Lei nº 3.170, de 1992, a seguinte redação:

Art. 20. Os órgãos e entidades da Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional, observadas as diretrizes do Programa Nacional de Treinamento, Qualificação e Desenvolvimento do Servidor Público, do Ministério do Trabalho e da Administração, aplicarão, a partir do exercício de 1993, nos termos da Lei Orçamentária, o percentual de 1% (um por cento) correspondente a dotação orçamentária destinada a folha de pagamento de pessoal em projetos de formação e desenvolvimento de recursos humanos.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Administração Federal, do Ministério do Trabalho e da Administração estabelecer as políticas e diretrizes vizando a implementação do Programa Nacional de Treinamento, Qualificação e Desenvolvimento do Servidor Público, de que trata o **caput** deste artigo.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A alteração do texto proposto visa descentralizar a execução dos projetos de treinamento, qualificação e desenvolvimento dos servidores públicos civis da União, oportunizando que cada órgão ou entidade dentro de sua especificidade e carência, realize os treinamentos necessários à excelência de seus serviços.

A proposição, em consonância com o princípio sistêmico adotado pelo Ministério do Trabalho e da Administração, resguarda a Secretaria de Administração Federal como órgão central responsável pelas políticas e diretrizes no tocante a treinamento e desenvolvimento de pessoal.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
534

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

REJEITADA

A redação do Projeto é melhor

CONGRESSO NACIONAL

12

ETIQUETA

1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO

4 AUTOR

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

EMENDA SUPLETIVA
PL nr.

Suprima-se o inciso II, art. 3º, do PL nr

JUSTIFICATIVA

O Adiantamento Pecuniário foi concedido aos servidores integrantes do ex-SINPAS como forma de amenizar o grave arrocho salarial então praticado contra esses servidores, até que fosse implantado o respectivo Plano de Cargos e Carreiras (PCC)

Embora o tempo decorrido, ainda não foi sequer criado o referido PCC, mantendo-se o Adiantamento Pecuniário como compensador dos baixos salários ora pagos aos servidores, especialmente os abrangidos pela Lei nr. 5645/70

Os servidores da Previdência Social, em quantitativo inferior a 50.000 pessoas, têm, sem sombra de dúvida, o maior encargo per capita do Serviço Público Federal, eis que aqueles que militam na área de benefícios se encarregam da manutenção e concessão de aposentadorias e pensões, em número superior a treze milhões, que, nesse exercício, representam despesas da ordem de 70 trilhões de cruzeiros; por outro lado, um pequeno grupo de servidores previdenciários, é responsável pela realização de uma receita equivalente a 100 trilhões de cruzeiros.

Esses servidores, todos eles ganhando baixos salários, tinham no Adiantamento Pecuniário, a única compensação, ainda que pequena, para enfrentar a grande responsabilidade que o cargo exige, aliada à extenuante e árdua tarefa que os incumbe.

Não absorver o Adiantamento Pecuniário, é, pois, medida de absoluta inteligência administrativa e encontra guarita nesta própria Lei, eis que o parágrafo único do art 13 mantém, cumulativamente com a gratificação atualmente criada, uma outra paga desde 1991 aos servidores da Secretaria de Administração Federal

Sala das Sessões

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 2 VIAS

REJEITADA

Lote: 70
PL Nº 3170/1992
535
Caixa: 149

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

REJEITADA

As articulações mencionadas do inciso III, da justificação e 'vantagens' emitidas, do artigo devem restringir para qualificar a aplicação jurisprudencial da tabela.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

Nº 13

CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Ofício - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

13

. PROJETO DE LEI Nº 3170/92
EMENDA ADITIVA nº
AUTOR. DEP.

-- Dê-se ao caput do Art. 12 esta redação:

Art. 12 - A designação para o exercício de função Gratificada - FG e de Direção e Assessoramento Superiores - DAS de 1 a 4 será destinada a servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, a servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

J U S T I F I C A T I V A

Impoẽ-se definir como Direção Política aquela que executa a política governamental, mas as Direções Operacionais têm que ser ocupadas por técnicos das carreiras, caso contrário a anarquia no serviço público se tornará irresversível; não adianta treinar servidor se o chefe não sabe o que faz.

Fls Inconstitucionalidade

A Emenda Nº 7 atende satisfatoriamente os objetivos dela.

Lote: 70
PL Nº 3170/1992
536
Caixa: 149

Nº 14

CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Ofício - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

14

PROJETO DE LEI nº 3170/92

EMENDA MODIFICATIVA

-- Reposicione-se, no anexo VIII - 1, a referência 32, do Nível Intermediário, da atual situação, para B V da situação proposta.

J U S T I F I C A T I V A

A referência 32 é hoje a mais alta do Nível Intermediário.

Da referência 33 a 35 só existem quatro carreiras.

Ao serem posicionadas na Classe B Padrão V os servidores ainda ficam privados de atingir o último Padrão VI da Classe B.

Retarda

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 31
5

7

Pela Rejeição

os motivos da rejeição e recurso
no anuncio da despesa pública,
proibida pela Constituição em, vigor
do Governo.

CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Offcio - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

. PROJETO DE LEI nº 3170/92
EMENDA SUBSTITUTIVA nº 15
Autor: Dep.

Substituam-se os §§ 1 e 2 do Art. 27 pelo seguinte:

§ 1º - Para os fins desta Lei, a Secretária da Administração Federal baixará, no prazo máximo de trinta dias, normas para o cadastramento de todas as pensões pagas com recursos do Tesouro Nacional, articulando-se com os Ministérios Militares, quanto à Pensão Militar.

§ 2º - O enquadramento dos pensionistas nas tabelas de que trata esta Lei, assim como a liberação dos recursos correspondentes aos seus efeitos financeiros somente ocorrerá após a homologação do cadastramento de que trata o parágrafo anterior pela Secretária da Administração Federal ou pelos Ministérios Militares.

§ 3º - O enquadramento deverá se efetuar nos noventa dias subsequentes à normatização, nesse período fica assegurado o pagamento integral correspondente, na nova tabela, aos vencimentos ou proventos do servidor falecido, conforme o estipulado no § 5º do Art. 40 da Constituição Federal.

J U S T I F I C A T I V A

Tratam os §§ 1º e 2º do Art. 27 dos pensionistas civis que o governo, no passado, remeteu para o INSS pagar. Agora com o retorno deles para a s unidades onde prestaram serviços não se sabe quem são nem quantos são, e o próprio INSS não sabe quem são para devolvolve-los.

É relamente uma situação muito grave por isso reduziu-se o prazo para trinta dias da expedição de normas para o cadastramento visto que é um "arquivo" de computador e já existem os software pronto, os chamados "pacotes"; e só enumerar os incisos que devem ser cadastrados; trinta dias é tempo de sobra

Estabeleceu-se noventa dias, para esse cadastramento por ser de urgência urgentíssima para essas pessoas sofredoras, geralmente idosas e muitas vezes sem cultura suficiente para procurar seus direitos e carentes de cuidados médicos,de alimentação e de medicamentos.

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
538

Fls Rejeição

A matéria de que trata
a emenda já foi objeto de
acolhimento, em parte, pela
Emenda Nº 9

CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Offcio - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

16

PROJETO DE LEI Nº 3170/91
EMENDA SUPRESSIVA Nº
Autor: Dep.

--

Suprima-se o Art. 28 e seus parágrafos, 1º e 2º.

J U S T I F I C A T I V A

Ao exigir a caução real ou fidejussória como garantia do juízo"a priori" anula a atuação da justiça.

O Poder Judiciário não pode nem ser arranhado quanto mais anulado; é um direito constitucional do servidor e de todos os brasileiros recorrerem de atos lesivos aos seus direitos.

As quantias pagas aos servidores, em função de vitória na primeira instância, não invalida a retomada pelo Governo do que pagou indevidamente. Cada um pode devolver de seu salário mediante consignação em folha de pagamento.

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
539

CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Ofício - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

17

PROJETO DE LEI Nº 3170/92
EMENDA ADITIVA nº
AUTOR: Dep.

Inclua-se o seguinte artigo, numerando como Art. 3º renumerando-se os subsequentes:

Art. 3º - As tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III deverão ser unificadas no prazo máximo de até 01/01/93.

J U S T I F I C A T I V A

O § 1º do Art. 39 da Constituição Federal assegura isonomia de vencimentos e, como condição "sine qua nom", é necessário que a tabela seja única como já foi até 1985.

As tabelas propostas para os servidores civis nos Anexos II e III guardam entre si para a Classe A Padraõ III, 10,56%, ou Cr$ 450.201,24 em cruzeiros de diferença. Para um aumento modesto de 100% a diferença atingirá Cr$ 900.402,48; quando o aumento for de 300% a distância será de Cr$ 1.800,804,96 simplesmente inadiministrável e num prazo menor de doze meses, considerando-se um índice maior que 20% mensais de inflação.

É preciso que fique bem claro que houve apenas fusão de algumas tabelas. Mas, estas, são três.

Isto prova que não há isonomia.

É necessário que se faça a unificação das tabelas no próximo aumento de janeiro, tornando-as única.

Caixa: 149
1992
Lote: 70
PL Nº 3170/
540

Pela rejeição

O preço admitido na
anuência é por demais exíguo

CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Offcio - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

18

. PROJETO DE LEI nº 3170/91
EMENDA ADITIVA Nº
Autor: Dep.

-- Inclua-se como Art. 17, remunerando-se os subsequentes:

Art. 17 - Os portadores de títulos de PHD, de Mestrado, de Certificado de Especialista e de curso de Aperfeiçoamento terão gratificações assim escalonadas:

a) - 50% (cinquenta por cento) do nível A padrão III, no caso de possuírem título de doutor;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do nível A, padrão III, no caso de possuírem título de mestre;

c)12% (doze por cento) do nível A, padrão III, no caso de possuírem certificado de especialização;

d) 5% (cinco por cento) do vencimento da classe e padrão em que estiverem enquadrados e que possuírem' o certificado de curso de aperfeiçoamento.

Parágrafo Único - Não se acumularão os acréscimos de vencimentos decorrentes de titulação.

J U S T I F I C A T I V A

O PL mais uma vez trata desigualmente situações iguais, em seus artigos de 14 a 16 trata das gratificações dos professores pós-graduados, estabelece até classe e padrões especificos para os servidores titulados omitindo as gratificações para os títulos.

É uma aberração.

Lote: 70
PL Nº 3170/1992
541
Caixa: 149

ida rejeitada

A medida é extraída
do projeto + nos
especifica do plano de carga

CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Ofício - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

19

. PROJETO DE LEI nº 3170/92

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Autor: Dep.

-- Suprima-se o Art. 8º.

J U S T I F I C A T I V A

A Carta Política consagra o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Inexplicavelmente o governo atenta contra direitos adquiridos de todos os servidores no Art. 8º, pretendendo eliminar vantagens pessoais e benefícios de aposentadoria tornando-os absorvíveis pelo novo valor dos vencimentos.

Em primeiro lugar, vejamos o absurdo da proposta: A tabela de vencimentos do Anexo III termina (classe B, Padrão VI) justamente com o valor inicial para vencimento dos cargos de nível superior que o Banco Meridional ofereceu no edital para concurso em julho próximo passado, o que agora já deve estar mais alto.

Logo não é um super vencimento que possa absorver benefícios pessoais dos servidores.

Em segundo lugar, o art. 16 da Lei nº 8.237/91, assegura aos militares a Gratificação de Tempo de Serviço igual ao Adicional por Tempo de Serviço que o Art. 67 da Lei nº 8.112/90 concede aos servidores civis.

Entretanto, a mesma Lei nº 8.237/91 assegura aos militares na inatividade, remuneração constituída do somatório de Proventos e Adicionais.

Os proventos compreendem o Soldo e as Gratificações de Tempo de Serviço, de Habilitação Militar é de Compensação Orgânica incorporadas e mais o Adicional de Inatividade que é o dobro ou maior do que a Gratificação por Tempo de Serviço, vejamos:

CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL

CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Offcio - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

19

. PROJETO DE LEI nº 3170/92

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Autor: Dep.

-- Suprima-se o Art. 8º.

J U S T I F I C A T I V A

A Carta Política consagra o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Inexplicavelmente o governo atenta contra direitos adquiridos de todos os servidores no Art. 8º, pretendendo eliminar vantagens pessoais e benefícios de aposentadoria tornando-os absorvíveis pelo novo valor dos vencimentos.

Em primeiro lugar,vejamos o absurdo da proposta: A tabela de vencimentos do Anexo III termina (classe B,Padrão VI) justamente com o valor inicial para vencimento dos cargos de nível superior que o Banco Meridional ofereceu no edital para concurso em julho próximo passado, o que agora já deve estar mais alto.

Logo não é um super vencimento que possa absorver benefícios pessoais dos servidores.

Em segundo lugar,o art. 16 da Lei nº 8.237/91, assegura aos militares a Gratificação de Tempo de Serviço igual ao Adicional por Tempo de Serviço que o Art. 67 da Lei nº 8.112/90 concede aos servidores civis.

Entretanto,a mesma Lei nº 8.237/91 assegura aos militares na inatividade, remuneração constituída do somatório de Proventos e Adicionais.

Os proventos compreendem o Soldo e as Gratificações de Tempo de Serviço, de Habilitação Militar é de Compensação Orgânica incorporadas e mais o Adicional de Inatividade que é o dobro ou maior do que a Gratificação por Tempo de Serviço, vejamos:

Vide Lei nº 8.237/91

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
542

Tabela VI - Adicional de Inatividade

com 40 anos de serviços ou mais	45% do soldo
com 35 anos de serviço	35% de soldo
com 30 anos de serviço	30% de soldo
Transferidos,"ex-Oficio", para a reserva remunerada com menos de 30 anos de serviço	20% de soldo

Os civis, quando na última referência, se aposentaram com os vencimentos, adicionais por tempo de serviço e mais 20 % sobre os vencimentos ou com os quintos incorporados e, hoje, além dos vencimentos e adicionais por tempo de serviço, com as diferenças de padrões de classe (Art. 129 Lei 8.112/90). Para o nível superior e com as novas tabelas, mais ou menos 28%.

Por que essa perseguição ao pessoal civil e principalmente do PCC que seria atingido em sua totalidade? Ate, hpje, o pessoal do PCC é o mais castigado por uma renumeração discriminatória quando a medida não é geral. Os de melhores vencimentos seriam beneficiados com o pagamento a título de vantagem individual, salientando-se ainda que os novos aposentados teriam as vantagens integrais que a lei prevê.

Uma administração competente age, pelo menos, com equidade e justiça.

A supressão desse artigo é um dever que se impõe ao legislador.

Lote: 70 Caixa: 149

PL Nº 3170/1992

543

Relatoria

O assunto foi deliberado

CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Ofício - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

PROJETO DE LEI Nº 3170/92

EMENDA ADITIVA Nº

Autor: Dep.

-- O § 2º do Art. 7º passa a ter esta redação:

§ 2º - O ato de enquadramento, referido no parágrafo anterior, somente produzirá efeitos, em cada órgão ou entidade, após a homologação pela Secretaria de Administração Federal.

J U S T I F I C A T I V A

Os procedimentos de enquadramento dos servidores civis, nas tabelas de vencimentos, é automático e receberá a correspondência indicada nos Anexos VII e VIII. Somente o enquadramento dos cargos não previstos nesta Lei é que receberão normas no § 1º do Art. 7º e que deverão ser homologadas pela Secretaria de Administração Federal.

Lote: 70 Caixa: 149

PL Nº 3170/1992

544

Fls rejeição

a matéria encontra-se

melhor explicada na

Emenda Nº 9

CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Offcio - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

21

aprovada

PROJETO DE LEI 3170/92

EMENDA SUPRESSIVA nº

Autor: Dep.

Art. 25 - Suprime-se o art. 25, por inconstitucionalidade e já haver legislação regulamentando o assunto.

J U S T I F I C A T I V A

A questão do teto salarial já é tratado no art. 1º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992. Esta lei decorre da regulamentação dos arts. 37,incisos IX e 39,§ 1º,da Constituição Federal.

Portanto, não há mais o que regulamentar. Desnecessários maiores comentários.

De mais a mais, a isonomia de vencimentos são para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder. Contudo, qual seria a correlação de atribuições de um Almirante-de- Esquadra com um servidor civil? Um diretor, por exemplo? Nada tem a ver. Este artigo (o 25) é insconstitucional, incoerente, aberrante , despropositado etc. Portanto deve ser suprimido.

Sela inquietude
foi acolhida a proposta
através da emenda Nº 5

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
545

CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Offcio - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

22

PROJETO DE LEI Nº 3170/92
EMENDA ADITIVA Nº
AUTOR: DEP.

Art. 7º .....

§ 4º Estando o funcionário posicionado na última classe e padrão, ou referência, o seu enquadramento se dará no último nível e padrão da mesma classe dos anexos VII e VIII.

J U S T I F I C A T I V A

Há jurisprudência pacífica no sentido de que qualquer enquadramento funcional, o posicionamento atual do servidor é requesito indispensável para o seu enquadramento, ou seja, toma-se a sua atual posição, dentro de sua carreira, e o remaneje para a mais próxima possível na nova carreira, sempre obedecendo a condição básica das classes, padrões, referências, letras, tabelas, etc, atuais.

Assim, estando o servidor na última classe, padrão, referência, tabela, etc, de sua atual carreira, o seu novo posicionamento obedecerá também essas condições, quer sejam integrantes de carreiras isoladas (organizadas fora do PCC), quer sejam do Plano de Classificação de Cargos. Ao serem transpostos para a nova denominação, serão recolocados em correspondência, não em relação à tabela de remuneração, mas sim, em obediência ao que já foi conquistado pelo funcionário. Ademais, reenquadramento, reposicionamento, isonomia, etc., são mesmo para corrigirem distorções e injustiças, não importando, por isso, que este ou aquele servidor se beneficie em decorrências dessas correções, mas sendo certo, que as promoções anteriores, conseguidas por preenchimentos também de requisitos legais, são levadas em conta, até mesmo por questão de estabilidade das conquistas funcionais.

Portanto, é irretorquível que, quem estiver na última classe e padrão de sua carreira, terá de se posicionar, na nova carreira, também na última classe e padrão.Critérios a serem observados para todas as carreiras e para as classes intermediárias.

Cabe observar, ainda, que "a isonomia" buscada por este Projeto de Lei, parece ter alcançado somente as carreiras militares e diplomatas, pois foram os únicos que foram posicionados nas últimas classes' e padrões, enquanto, que esta situação não se observa na legislação revoganda.

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
547

Folha rejeição

A matéria contida no preceito
~~constitucional~~ que prevê concurso
de despesa ao encaminhar-se
1
rgato do Executivo

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

23

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO

4 AUTOR

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9 TEXTO

EMENDA ADITIVA
PL Nº

Art. - São incluídos na Tabela de que trata o Anexo II desta Lei os Fiscais de Contribuições Previdenciárias (TAF-605, Lei nº 5.645/70), integrantes da estrutura do Instituto Nacional do Seguro Social, obedecida a correspondência estabelecida no Enquadramento de que trata o Anexo nº VIII

JUSTIFICATIVA

Os Fiscais de Contribuições Previdenciárias são a única categoria funcional das chamadas "atividades típicas do Estado" (Lei nº 6.185/74) não incluídas na Tabela de vencimento de que trata o Anexo nº II desta Lei

Embora tenham em relação aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional absoluta e total isonomia de atribuições, em equivalentes graus de complexidade e responsabilidade, e, igualmente, idêntico processo de seleção, tais servidores, por uma dessas injustiças cujas causas são pouco explicáveis, ainda não pertencem à Tabela do Anexo II, apesar de possuirem todos os qualificativos e requisitos para comporem dito sistema remuneratório

Acresce notar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, em sentença tramitada em julgado, reconheceu a plena isonomia entre tais grupos de servidores, havendo hoje uma parcela expressiva de Fiscais de Contribuições Previdenciárias que percebem remuneração igual a de seus colegas da Receita Federal

A emenda visa, portanto, restabelecer a equidade no tratamento entre servidores com plena identidade funcional

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
548
Lote: 70

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

UNAFISCO
NACIONAL

União dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional

24

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.170/92

Substitua-se a tabela nº 2 de enquadramento dos servidores na tabela de vencimento do anexo II, pela tabela anexa.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei nº 8.383/91, estabelece que a carreira Auditoria do Tesouro Nacional terá apenas 15 Padrões.

A proposta de tabela de enquadramento do Governo Federal aumenta de 15 para 20 Padrões. Logo a citada Emenda pretende restabelecer a quantidade de Padrões hoje existente, eliminando-se a nova Classe "D" criada no citado Projeto de Lei.

Sede Nacional: SDS Conjunto Baracat 1º Andar Salas 1/7
PABX (061) 226-6382 Fax (061) 225-4998 224-8883 Telex 613644 CEP 70300 Brasília-DF

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimento do Anexo II

2 SERVIDORES DA CARREIRA DE AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL					
NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRAO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRAO
3ª/I		I	3ª I		I
3ª/II		II	3ª II		II
3ª/III	C	III	3ª III	C	III
3ª/IV		IV			IV
		V			V
		VI			VI
2ª/I		I	2ª I		I
2ª/II		II	2ª II		II
2ª/III	B	III	2ª III	B	III
2ª/IV		IV	2ª IV		IV
2ª/V		V	2ª V		V
2ª VI		VI	2ª VI		VI
1ª I, II, III		I	1ª I,II,III		I
1ª IV, V, VI	A	II	1ª IV,V,VI	A	II
Especial I, II, III		III	Especial I,II,III		III

Lote: 70 Caixa: 149

PL Nº 3170/1992

550

fls. 15

18 rejeição de plástico, aceita
esta emenda que cria a multa
para a carteira arrecadadora.

UNAFISCO
NACIONAL

União dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional

EF 25

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.170/92

Dê-se ao caput do artigo 27 a redação abaixo, com supressão de seus §§ 1º e 2º.

"Art. 27 - Os inativos e pensionistas terão revistos seus proventos e pensões respectivamente, para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto ao posicionamento e denominação, a partir da publicação desta lei".

J U S T I F I C A Ç Ã O

O "caput" do art. 27 estende as disposições do projeto aos proventos da inatividade e às pensões, mas não define as condições em que se fará essa extensão, deixando grande margem de dúvida sobre se o dispositivo é auto-aplicável ou se depende de regulamentação.

A emenda visa, justamente, dar ao artigo redação mais compatível com a boa técnica legislativa, de sorte a evitar que a Administração estabeleça, em regulamento, medidas que prejudiquem o reconhecimento do direito dos inativos e pensionistas.

A supressão dos §§ 1º e 2º, em princípio, tem o mesmo objetivo da reformulação do "caput" do artigo.

Com efeito, o § 1º trata de matéria inserida na competência administrativa do Poder Executivo, sendo dispensável, portanto, autorização legislativa para a providência nele prevista. Aliás, segundo publicou o "Correio Braziliense" de 04 de setembro de 1992, às fls. 9, o Ministério do Trabalho e da Administração já está desenvolvendo o Projeto de Cadastro de Pensionistas, independentemente de nova previsão legal. Esse fato, ratifica a necessidade de supressão do § 1º, por absoluta falta de objeto.

Já o § 2º encerra odiosa discriminação. Enquanto os servidores ativos e os inativos passam a perceber as vantagens do enquadramento de imediato, os pensionistas ficarão na dependência da "homologação do cadastramento", com a agravante de não fixar o dispositivo prazo para publicação do ato homologatório, o que pode levar a Administração a retardar o enquadramento dos pensionistas, com graves prejuízos financeiros, pois, como se sabe, o pagamento das vantagens atrasadas não se fará com correção.

Sobre ser injusta, a norma contida no citado § 2º é inconstitucional, porque afronta o direito de igualdade previsto no art. 5º da Constituição, o que justifica, amplamente, a emenda supresiva.

Sede Nacional: SDS Conjunto Baracat 1º Andar Salas 1/7
PABX (061) 226-6382 Fax (061) 225-4998 224-8883 Telex 613644 CEP 70300 Brasília-DF

Lote: 70
PL Nº 3170/1992
551

Caixa: 149

Fala regedor:

A antecipação importa, é de ser vez, ruptura em aumento da despesa pública contrariando-se preceito constitucional.

UNAFISCO
NACIONAL

União dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional

26

EMENDA AO PROEJTO DE LEI Nº 3.170/92

Suprima-se do projeto o artigo 28.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A matéria tratada no art. 28 é impertinente. O projeto dispõe sobre antecipação de aumento de vencimentos e estabelece nova sistemática de enquadramento das carreiras do serviço público.

Por sua vez, a Lei nº 8.112, de 11.12.1990, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos cívis da União, das Autarquias e das fundações públicas federais.

O art. 28 do projeto manda incluir no art. 46 da mencionada Lei nº 8.112/90 dois parágrafos contendo normas que refogem ao campo do Direito Administrativo invadindo a área do Direito Processual Civil.

Tanto a exigência de caução real ou fidejussória para cumprimento de medidas liminares em ações judiciais (§ 1º), como a autorização para a Administração Pública promover processo de execucão com vistas ao recebimento de valores pagos por força de liminar (§ 2º), constituem matéria polêmica e de alta indagação jurídica, que não pode, nem deve, ser examinada na sede de um projeto dessa natureza e elaborado por técnicos de setores administrativos, sem respaldo dos órgãos da área jurídica da Administração.

O § 1º procura dar as ações ajuízadas por servidores o mesmo tratamento dispensado àquelas propostas contra a cobrança de débito fiscal. É evidente o despropósito da medida, porquanto não se deve igualar os que procuram respaldar direitos violados pela Administração aos que se insurgem contra a exigência tributária.

Quanto ao § 2º, encerra o mesmo medida contrária à doutrina e à jurisprudência, que consagram o entendimento segundo o qual as vantagens percebidas ao amparo de medidas liminares não estão sujeitas a restituição.

Por tudo isso, repita-se, impõe-se a supressão do citado art. 28 para que o assunto possa ser examinado em outro projeto, se assim desejar o Poder Executivo.

Sede Nacional: SDS Conjunto Baracat 1º Andar Salas 1/7
PABX (061) 226-6382 Fax (061) 225-4998 224-8883 Telex 613644 CEP 70300 Brasília-DF

Lote: 70 Caixa: 149

PL Nº 3170/1992

552

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 27 /

PROJETO DE LEI Nº /

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA /

DEPUTADO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inserir, onde couber, na tabela de vencimentos do Anexo II do Projeto de Lei nº _____/92, a seguinte carreira:

"Polícia Rodoviária Federal"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa **corrigir a omissão** praticada contra os **servidores da Polícia Rodoviária Federal**, por não terem sido incluídos na tabela de vencimentos do Anexo II do Projeto de Lei nº _____/92.

Tal **omissão**, deu-se em função de que os **servidores da Polícia Rodoviária Federal** não obtiveram a **isonomia de vencimentos** assegurada pela Constituição Federal, em seu artigo 39, § 1º, haja vista, estes servidores terem ficado em tabela distinta dos demais servidores das Polícias Federal, Civil do Distrito Federal e Civil dos extintos Terreitórios, conforme se constata no Anexo II do projeto supracitado.

Convém ressaltar, que o imperativo Constitucional determina a **aplicação de isonomia salarial** aos servidores que tenham **atribuições iguais ou assemelhadas**, motivo pelo qual, se busca **igualdade de vencimentos** entre os **servidores da Polícia Rodoviária Federal** e os servidores das demais instituições policiais da União, considerando que já houve **reconhecimento do Governo Federal** nesse sentido, quando estendeu a Gratificação por Operações Especiais a estes servidores, conforme comprova o artigo 14, § 2º, da Lei nº 8.270/91, e, recentemente, o artigo 3º da Lei Delegada nº 13, de 27/08/92, além de outros dispositivos legais que **reconhecem esta semelhança de atribuições**, tais como os Decretos-leis nºs 1.771/80 e 2.259/85; Lei nº 8.028/90; Decretos nºs 99.244/90 e 11/91; e, finalmente, os artigos 21, inciso XIV; 22, inciso XXII; 144 incisos I e II, § § 1º e 2º, da Carta Constitucional de 1988.

Assim, objetivando reparar tal **omissão**, visto que **a isonomia de vencimentos** deve ser aplicada em função da **igualdade ou semelhança de atribuições**, necessário se faz a **inclusão da Polícia Rodoviária Federal na tabela de vencimentos do Anexo II** do citado **projeto de isonomia**.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA

Lote: 70
PL Nº 3170/1992
553
Caixa: 149

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Foi rejeitada
Em virtude do vício
de iniciativa pois ao
de emenda por aumento a despesa pú-
blica

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

28 /

PROJETO DE LEI Nº

/

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAMPISTA	PDT	RJ	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 28 do projeto de Lei.

J U S T I F I C A T I V A

Pretende o governo incluir normas jurídicas ao Art. 46, da Lei nº 8.112, de 1990 (Regime Jurídico único) que regula "as reposições e indenizações ao erário" público.

Este dispositivo é a repetição do Art. 125, da Lei nº 1.711, de 1952 (antigo Estatuto dos Funcionários Públicos), tratando, pois, de norma jurídica há mais de 40 anos.

Na nova redação do Art. 46, da Lei 8.112/90, houve até um aperfeiçoamento que determina a reposição à Fazenda "em valores atualizados", com o objetivo de reaver os valores pagos sem prejuízos financeiros ao Tesouro.

Pretende, agora, o governo, no projeto de Lei, criar novos critérios para se prevenir quanto a pagamentos passíveis de futura devolução, incluindo os §§ 1º e 2º ao referido art. 46, da Lei nº 8.112/90, exigindo que os pagamentos aos servidores, nos casos de liminares e execução provisória, sejam garantidos com a "CAUÇÃO REAL ou FIDEJUSSÓRIA".

Esta exigência de fins nitidamente comerciais, cria a absurda figura do governo passar a ter a posse dessas garantias, em depósito, como qualquer agência bancária ou cartorial.

A proposta, se aprovada, será um complicador administrativo, criando imensas dificuldades de execução e de cumprimento. Outro aspecto é o de que, sendo os servidores públicos sujeitos às normas de imposição da Fazenda Pública, a recuperação de valores pagos, far-se-à mediante descontos atualizados em Folha de Pagamento, face ao poder de se resguardar da Fazenda Pública.

Brasília, de setembro de 1992

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA

Ver 16

Ilda agravado"

A supreda dir. art. 28 da jus-
tiça, tendo em vista a
necessidade de preservação da ordem
antidaquela [illegible] de bens jurídicos.

Lote: 70
PL Nº 3170/1992
554
Caixa: 149

EMENDA ADITIVA 29

Ao PROJETO DE LEI Nº 3870/92.

Art. .... São incluídos na tabela de que trata o Anexo II desta Lei os Fiscais do Trabalho e os Médicos do Trabalho, Engenheiros e Assistentes Socias quando no efetivo exercício de suas atribuições legais, integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e da Administração, obedecida a correspondência estabelecida no Enquadramento de que trata o Anexo VIII.

J U S T I F I C A T I V A

Os Agentes da Inspeção do Trabalho que exercem atividades típicas do Estado (Lei nº 6.185/79), não foram incluídos na tabela ' de vencimento de que trata o Anexo II desta Lei.

Embora tenham estreita relação com os Fiscais de Contribuições Previdenciárias e AuditoresFiscais do Tesouro Nacional, com atribuições de igual complexidade (fiscalização do FGTS, normas de proteção do trabalho, medicina e segurançado trabalho), necessitando concurso público para admissão, não foram enquadrados na referida Tabela do Anexo II.

A emenda visa restabelecer o mesmo tratamento remuneratório entre servidores com a mesma identidde funcional.

Caixa: 149

Lote: 70
PL Nº 3170/1992
555

Rejeita-se a emenda por versar
matéria não pertinente ao
objeto principal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

31

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA ADITIVA

Adicione-se, ao art. 7º, o seguinte parágrafo:

"§ 4º A gratificação de habilitação profissional, paga aos servidores civis em função do cumprimento de crusos de formação e aperfeiçoamento considerados requisitos indispensáveis ao ingresso e progressão nas carreiras e categorias funcionais, constitui exceção para os fins do disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda que visa assegurar tratamento isonômico entre servidores civis e militares, em vista da omissão existente no inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 1992, o qual relaciona as vantagens que não serão computadas para fins do teto de vantagens a serem percebidas pelos servidores civis e militares. A alínea "n" do referido inciso trata da gratificação de habilitação militar, mas não considera sua similar paga aos civis (gratificação de habilitação profissional). Com a propalada intenção de condicionar a promoção do servidor na carreira ao cumprimento de cursos de autos estudos, se a vantagem decorrente do cumprimento desta condição não for excetuada do limite de vantagens (2 vezes o maior vencimento permitido como teto), não haverá como retribuir corretamente o servidor que se submeta ao treinamento. Assim, necessária a inclusão da excetuação ora proposta, mediante a emenda em apreço.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

32

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o art. 12 pelo seguinte:

Art. 12 A ocupação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores dos níveis DAS 101.1 a 101.4 e 102.1 a 102.3 dar-se-á, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, obedecidos os seguintes critérios de qualificação, na forma do regulamento:

I - Participação, com aproveitamento, em cursos de formação voltados para a habilitação ao exercício de cargos de direção e assessoramento superiores ministrados pela ENAP - Escola Nacional de Administração Pública, ou por ela reconhecidos;

II - Formação profissional específica;

III - Experiência profissional anterior, inclusive no exercício de cargos de direção e assessoramento superiores;

IV - Tempo de exercício em cargo ou emprego público de nível superior.

§ 1º Inexistindo servidores que atendam aos requisitos necessários, poderá ser nomeada, transitoriamente, pessoa que atenda ao disposto nos incisos II e III para o exercício de cargos a que se refere o "caput", circunstância que constará do respectivo ato de nomeação;

§ 2º A designação para o exercício de Função Gratificada recairá exclusivamente em servidor ocupante de cargo efetivo.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva complementar a proposta original dando-lhe alcance maior e regulamentando o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, que estabelece:

"Art. 37...

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei."

Portanto, é necessário que fique desde já estabelecida regra que permita o exercício da preferência prevista constitucionalmente, de modo que os servidores habilitados possam exercê-la e que os demais sejam motivados ao desempenho e aperfeiçoamento profissional. Tais providências são indispensáveis a que se estabeleça verdadeira profissionalização no serviço público federal, dotando a Administração de mecanismos que assegurem maior impermea-

bilidade às nefastas influências externas, especialmente através da ocupação de cargos em comissão por servidores qualificados e comprometidos com os objetivos do Estado. De outro lado, permite que sejam nomeados para Funções Gratificadas, nos órgãos da Administração, servidores ocupantes de cargos efetivos, independentemente de pertencerem ao quadro do próprio órgão. Esta regra vinha causando entraves ao aproveitamento racional dos servidores, especialmente aos das carreiras estruturadas em sistemas, os quais viam-se, por força das restrições existentes, impedidos de ocupar Funções Gratificadas nos órgãos setoriais dos sistemas de planejamento, orçamento, finanças e controle interno.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

CÂMARA DOS DEPUTADOS 33

3-1

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do art. 19 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19 O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional, observados os seguintes procedimentos e critérios:"

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a afastar restrição contida na proposta original, que limita a concessão do auxílio alimentação ao cumprimento de jornada de trabalho de 40 horas semanais. Nada justifica esta restrição, pois a redução da jornada de trabalho - que atende ao interesse, antes do interesse do servidor, ao interesse da Administração - não isenta o trabalhador da necessidade de uma alimentação equilibrada e a custo compatível com sua remuneração. Assim, é necessário que se afaste, do texto da lei, norma que apenas gerará discriminação entre servidores, sem trazer qualquer benefício à Administração

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

34

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 21 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva impedir que, por força do disposto no parágrafo que se pretende suprimir, o servidor veja-se impedido de ascender profissionalmente. O correto será que a promoção às classes superiores faça-se com o correspondente deslocamento do cargo, desde que satisfeitos os requisitos de interstício, avaliação de desempenho e outros a serem fixados em regulamento. Assim, não dependerá da existência de vaga na classe seguinte a promoção do servidor na carreira.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

35

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 23 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

O artigo que se pretende suprimir permite que seja pago aos praças prestadores de serviço militar inicial e aos praças especiais soldo inferior ao salário mínimo. Trata-se de medida discriminatória, inconstitucional e contrária ao interesse público, pois permitirá a servidores, ainda que em caráter transitório, a percepção de remuneração inferior ao salário mínimo. É um grave retrocesso, com o qual não podemos, em nenhuma hipótese, concordar, pelo que propomos a sua supressão.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

36

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 24 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como propósito eliminar o dispositivo que mascara a intenção já explicitada no art. 23 e que também propomos suprimir, de dar aos servidores militares de maior hierarquia tratamento diferenciado, desvinculando seu soldo do dos praças. O referido art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.448/92, estabelece regra de proporção de que o maior soldo não poderá ser superior a 20 vezes o menor. O art. 24 do Projeto, que pretendemos suprimir, modifica esta regra, permitindo que, caso o soldo dos recrutas seja mantido inferior ao salário mínimo, isto não tenha repercussão sobre o soldo dos Almirantes de Esquadra e Generais.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

37

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o art. 25 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a supressão de dispositivo do Projeto que limita a remuneração máxima de servidor civil titular de cargo em comissão, optante pela remuneração do cargo efetivo, à remuneração do Almirante de Esquadra. A regra por si só é absurda, não havendo qualquer razão de mérito para sua instituição. De outra parte, resulta flagrantemente inconstitucional, pois estabelece restrição mais drástica que a prevista no art. 37, XII da Constituição Federal. Não há, portanto, como subsistir, sob pena de abrir-se precedente perigoso, vinculando limites de remuneração entre servidores que nada tem em comum, hierárquica ou funcionalmente.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

38

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 27, o seguinte parágrafo:

"§ 3º O servidor cuja aposentadoria tenha-se dado por tempo de serviço com proventos integrais e cujo posicionamento, à epoca da aposentadoria, correspondia ao do último padrão ou clase da respectiva tabela de vencimentos, terá proventos correspondentes à remuneração de servidor posicionado no último padrão da Classe **"A"** das tabelas de que tratam os anexos II e III desta Lei, observado, ainda, o disposto no art. 192, inciso II da Lei nº 8.112, de 11 de de dezembro de 1990."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir, ao servidor na inatividade, tratamento idêntico ao conferido aos servidores na atividade, de modo a que façam jus ao vencimento constante da última classe das tabelas de vencimento. Assim, será possível assegurar plenamente ao servidor aposentado e aos seus pensionistas o disposto no art. 40, § 4º da Constituição Federal, que determina que sejam estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens conferidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria".

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS 39 39

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

O artigo que se pretende suprimir desobriga Ministérios, autarquias e fundações de efetuarem pagamentos em decorrência de liminares se o credor não houver dado garantias de que se ressarcirá o erário em caso de perda no mérido da ação, e institui regra que autoriza os órgãos da Administração Pública a promoverem processos de execução para reaver valores indevidamente pagos aos servidores em virtude de liminares em mandado de segurança. Com estes instrumentos, a Administração poderá tornar letra morta sentenças liminares contrárias aos seus interesses, especialmente aquelas relativas à reposição de perdas salariais. Assim, impedirá, até o trânsito em julgado, que as sentenças sejam executadas e que o servidor tenha satisfeito o seu direito. Trata-se de mecanismo leonino, que dá à Administração poderes totais para protelar a execução das decisões liminares, pelo que somos pela sua supressão.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX DISCO:CD003 - 08/09/92

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS 40

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o artigo 30 pelo seguinte:

"Art. 30 Revogam-se o art. 10, o art. 5º e a alínea "b" do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, e demais disposições em contrário."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a adequar a cláusula revogatória do Projeto aos demais dispositivos e à própria exposição de motivos. Primeiramente, e considerando que o Supremo Tribunal Federal concedeu limirar contrária à transformação de cargos operada pelo art. 10 da Lei nº 8.270/91 na ADIN nº 722, revoga-se o referido artigo, que promoveu a transformação dos Analistas de Orçamento, Técnicos de Planejamento e Técnicos de Planejamento e Pesquisa do IPEA em Analistas de Planejamento e Orçamento. Assim, ajusta-se o teor do projeto ao disposto no art. 4º da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto, que concede Gratificação de Atividade aos Analistas de Orçamento - reconhecendo a ineficácia da transformação - e ao enunciado da Tabela constante do Anexo II, que faz referência a Analistas de Orçamento. De outra parte, manifestou-se o STF contra a transformação de cargos também nas ADINs nº 231 e 245, já em caráter definitivo. Por meio desta emenda, combinada com as providências já adotadas em outros dispositivos do Projeto e da Lei Delegada nº 13, a categoria "Analista de Planejamento e Orçamento" tem sua situação jurídica definitivamente resolvida, dado que foi criado por instrumentos inadequados e provida sem concurso público específico, como determina a Constituição Federal. Em segundo lugar, suprime-se por completa ociosidade a menção feita, na mesma cláusula revogatória, ao art. 2º, § 3º, inciso VIII da Lei nº 7.923/89, que trata da gratificação de dedicação exclusiva já extinta pelo art. 16, I, da Lei Delegada nº 13/92.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

41

41

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O parágrafo 2º do art. 14 da Lei Delegada nº 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O titular de Cargo de Natureza Especial, de Cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino Superior que optar pela remuneração do cargo ou emprego efetivo fará jus à Gratificação de Atividade instituída por este artigo no percentual de 55 % dos fatores constantes do Anexo I."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva corrigir grave distorção provocada pela redação original do art. 14, § 2º da Lei Delegada nº 13, qual seja a de que servidores investidos em cargos em comissão e optantes pelo vencimento do cargo efetivo ver-se-iam penalizados, percebendo retribuição inferior à de servidores nas mesmas condições mas nomeados para funções de representação. Além disso, a regra imposta aos servidores do Poder Executivo não é isonômica, um vez que no Poder Legislativo, é facultada opção ao servidor por um índice de gratificação menor, enquanto no Poder Judiciário a gratificação é válida para os ocupantes de cargos de direção e assessoramento em qualquer hipótese. Quanto ao índice de 55 %, guarda analogia com o percentual de opção facultado ao servidor e incidente sobre a parcela do vencimento do cargo em comissão, acumulável com a do cargo efetivo de acordo com o disposto no Decret-lei nº 1.445 e suas alterações.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

42

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

Art. O § 1º do art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função é devida pelo desempenho da função ou do cargo de direção e assessoramento, incorporando-se aos vencimentos e proventos de aposentadoria e pensão nos termos do § 5º do art. 62 e do art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, vedada a sua percepção cumulativa e ressalvado o direito de opção."

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como propósito assegurar ao servidor investido no cargo em comissão e que, pela sua permanência no mesmo, venha a adquirir o direito à incorporação previsto na Lei nº 8.112/90, que não seja privado de sua percepção ao ingressar na aposentadoria, nem tenha sua remuneração reduzida de forma abrupta após longo tempo de recebimento. Além disso, por integrar a remuneração, no caso de servidor investido em cargo ou função de confiança, entendemos que seja aplicável à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função o disposto nos art. 41, 62 e 193 do Regime Jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, no que se refere aos proventos de aposentadoria.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

43

43

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a Tabela VI do Anexo II pela seguinte:

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL			
SITUAÇÃO			
ATUAL		PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE		PADRAO
I			I
			II
	B		III
II			IV
			V
III			VI
			I
IV	A		II
V			III

JUSTIFICATIVA

A Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criada pela Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, foi idealizada como um corpo profissional voltado para o exercício de funções de direção, supervisão e assessoramento em alto nível, e para a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas nos escalões superiores da Administração Federal. Sua criação deu-se no contexto da Reforma Administrativa então implementada pelo Governo anterior, visando a capacitação de recursos humanos de alto nível destinados a permitir a continuidade das políticas e ações governamentais por meio de um corpo técnico qualificado e estável. Comprovando o acerto da medida, a quase tota-

lidade dos 86 membros da Carreira desempenha, após apenas 30 meses de exercício, cargos de direção e assessoramento em diversos órgãos.

Apesar de sua destinação estratégica, esta Carreira não teve preservado o tratamento remuneratório que lhe havia sido inicialmente atribuído. De fato, nos seus primórdios, teve como ponto de referência para a fixação de sua remuneração valores vigentes em setembro de 1987, quando a remuneração da Classe I correspondia a praticamente o dobro do valor fixado para a última referência do Plano de Classificação de Cargos e Empregos. A remuneração da Carreira de Especialista em Políticas Públicas, na época, era superior também, à de todas as demais do Poder Executivo.

Na época, esta correlação demonstrava, inequivocamente, a intenção, a intenção do Executivo de atrair, para a nova Carreira, com base <u>também</u> na remuneração, os servidores das demais, fixando para a de Especialista em Políticas Públicas remuneração atraente e condizente, à época, com as responsabilidades que lhes estavam reservadas.

Tal situação, contudo, não se preservou. Na verdade, muitos foram os momentos, desde então, em que este propósito foi subvertido, e o que se verifica, hoje, com a iniciativa consubstanciada na Tabela de Enquadramento que se pretende, com esta emenda, alterar.

Assim, a emenda busca assegurar, no mínomo, o mesmo tratamento remuneratório (vencimentos de início e fim de carreira) dado aos membros da Carreira de Diplomata, única que, no atual contexto, pode ser considerado parâmetro para os Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental. Não se justifica diferenciação em vista de que a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental reveste-se dos mesmos predicados que a de Diplomata. Por outo lado, corrige-se distorção grave, que é a de atribuir, a Carreira civil de nível superior e com critérios de seleção e formação rigorosos, vencimento equivalente a de posto militar de nível médio, como se verifica da comparação entre as tabelas salariais propostas.

Voltada, como já foi dito, para a "formulação, implementação e avaliação de políticas públicas", como dispõe a Lei nº 7.834/89, não encontra paralelo no setor privado, sendo, portanto, carreira típica de Estado. Tem, como a Carreira de Diplomata, a totalidade de seus integrantes admitidos por rigoroso concurso público, constituído de várias etapas, e para o qual apresentaram-se, em 1988, 68.000 candidatos às 120 vagas. O ingresso nesta Carreira depende, ainda, de conclusão, com aproveitamento, de curso de formação a nível de pós-graduação em escola de Governo, com a duração de 18 meses, ministrado pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP. E a promoção de seus integrantes, de uma classe para outra da carreira, depende, à semelhança da Carreira de Diplomata, de aprovação em curso de aperfeiçoamento, ministrado pela ENAP. Tais características são pressupostos imprescindíveis

para a implementação e desenvolvimento de um corpo profissional estável e qualificado, suporte necessário para que a Administração Pública possa seguir seus rumos com a adequada continuidade.

A proposta, então, é no sentido de dar-se, quanto ao vencimento, tratamento isonômico aos membros da Carreira de Diplomata e da de Políticas Públicas e Gestão Governamental, de modo que ambas tenham vencimentos idênticos ao seu início e término. A proposta resgata parcialmente parcialmente a intenção e a correlação histórica entre os vencimentos da Carreira de EPPGG e das demais, sem, no entanto, estabelecer privilégio exclusivo ou discriminação, pois apenas coloca a Carreira em patamar de remuneração compatível com sua natureza e com as que lhe são assemelhadas.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

44

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Até 31 de março de 1993, serão unificadas as tabelas dos Anexos II e III desta Lei, passando a vigorar, para cada uma das classes e padrões, o vencimento correspondente da tabela do Anexo II."

JUSTIFICATIVA

Ao encaminhar ao Congresso Nacional a proposta em tela, o Poder Executivo protelou a unificação das tabelas de vencimentos de seus servidores, estabelecendo discriminação injustificável entre categorias, órgãos e entidades. Porisso, faz-se necessário estabelecer prazo para que haja a almejada unificação de tabelas, de modo que percebam os mesmos vencimentos todos os servidores que exerçam atividades iguais ou assemelhadas. Trata-se de medida implícita no processo de isonomia, sem a qual ele não se completará, sendo portanto indispensável a aceitação da presente emenda.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

45

PROJETO DE LEI Nº 3.170/92, DE 1992

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. O Art. 12 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 O pagamento dos percentuais das gratificações de atividade, devidos a partir de 1º de novembro de 1992, nos termos dos art. 3º a 9º, observará o disposto em regulamento aprovado pela Secretaria da Administração Federal, vedada qualquer restrição contrária ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

Justificação

A emenda objetiva impedir que, por força da regulamentação de que trata o art. 12 da Lei Delegada nº 13, de 1992, as Gratificações de Atividade venham a ter seu pagamento restringido aos servidores que não satisfaçam as condições estabelecidas ou não sejam pagas sob pretexto de não haver disponibilidade orçamentária. Não se pode concordar que, aos servidores militares, sejam pagas gratificações de atividade independentemente de qualquer regulamentação ou disponibilidade orçamentária, condicionando a dos servidores civis. Já que isonomia significa "regras iguais", há que se preservar o direito dos servidores à percepção plena das Gratificações de Atividade estabelecidas pela Lei Delegada nº 13, para todas as categorias funcionais beneficiadas e no prazo previsto.

Sala das sessões, de setembro de 1992.

46

CÂMARA DOS DEPUTADOS

46

PROJETO DE LEI Nº 3150/92

EMENDA MODIFICATIVA:

- Modifique-se as tabelas de vencimentos contidas nos anexos I e II do presente projeto de lei bem como os respectivos procedimentos de correspondência estipulados nos anexos VII e VIII.

JUSTIFICAÇÃO:

Os ajustes são imperiosos para corrigir algumas distorções:

i) as tabelas apresentam vencimentos diferenciados para o mesmo cargo (30h e 40h); os servidores que atuam diretamente no atendimento ao público já operam no regime de 30h percebendo sua remuneração integral referente ao cargo que ocupa. Se assim não fosse estaria havendo redução de vencimentos que é expressamente vedada pela Constituição Federal (artigo 37, inciso XV);

ii) o reenquadramento dos servidores que hoje já se encontram localizados nas últimas classes das atuais tabelas está sendo proposto de uma forma que prejudica a situação funcional desses servidores. A proposta do Poder Executivo rebaixa esses servidores da última para a penúltima classe.

Brasília-DF, de setembro de 1992

ANEXO II DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Cívil do DF e dos Políciais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional,Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ , IPEA e FCBIA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
SUPERIOR	A	III	4.713.330,00
		II	4.406.970,00
		I	4.114.740,00
	B	VI	3.610.440,00
		V	3.393.034,08
		IV	3.293.604,11
		III	3.197.086,32
		II	3.103.396,22
		I	3.012.454,80
	C	VI	2.924.174,56
		V	2.838.484,40
		IV	2.755.304,83
		III	2.674.561,87
		II	2.596.185,53
		I	2.520.105,74
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.765.520,00
		II	2.647.620,52
		I	2.534.747,32
	B	VI	2.426.686,12
		V	2.323.231,79
		IV	2.224.187,90
		III	2.129.366,46
		II	2.038.587,43
		I	1.951.678,50
	C	VI	1.868.474,65
		V	1.788.817,96
		IV	1.712.557,18
		III	1.639.547,54
		II	1.569.650,45
		I	1.502.733,20
AUXILIAR	A	III	1.616.842,50
		II	1.537.037,98
		I	1.461.172,47
	B	VI	1.389.051,55
		V	1.320.490,40
		IV	1.255.313,29
		III	1.193.353,21
		II	1.134.451,38
		I	1.078.456,84
	C	VI	1.025.226,11
		V	974.622,74
		IV	926.517,06
		III	880.785,79
		II	837.311,75
		I	795.983,51

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

SERVIDORES DA CARREIRA DE ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE					
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A-I		I	A-I		I
A-II		II	A-II		II
A-III	C	III	A-III	C	III
A-IV e V		IV	A-IV e V		IV
B-I e II		V	B-I e II		V
B-III		VI	B-III		VI
B-IV		I	B-IV		I
B-V		II	B-V		II
C-I	B	III	C-I	B	III
C-II		IV	C-II		IV
C-III		V	C-III		V
C-IV		VI	C-IV		VI
C-V		I	C-V		I
S-I	A	II	S-I	A	II
S-II e III		III	S-II e III		III

ANEXO DA LEI Nº 46 DE [illegible]

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IUPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
SUPERIOR	A	III	4.263.128,76
		II	4.019.731,91
		I	3.784.909,20
	B	VI	3.221.033,59
		V	3.007.492,19
		IV	2.899.751,78
		III	2.795.871,07
		II	2.695.711,70
		I	2.599.140,59
	C	VI	2.506.020,90
		V	2.416.252,99
		IV	2.329.693,14
		III	2.246.234,20
		II	2.165.765,11
		I	2.088.178,73
	D	V	2.013.371,01
		IV	1.941.244,78
		III	1.871.701,62
		II	1.804.649,78
		I	1.740.000,00
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.064.000,00
		II	1.990.059,26
		I	1.918.767,37
	B	VI	1.850.029,45
		V	1.783.753,99
		IV	1.719.852,70
		III	1.658.240,77
		II	1.598.835,95
		I	1.541.559,25
	C	VI	1.486.334,43
		V	1.433.007,90
		IV	1.381.749,03
		III	1.332.249,25
		II	1.284.522,75
		I	1.238.506,01
	D	V	1.194.137,76
		IV	1.151.358,97
		III	1.110.112,68
		II	1.070.344,01
		I	1.032.000,00
AUXILIAR	A	III	1.440.000,00
		II	1.372.202,74
		I	1.307.597,47
	B	VI	1.246.033,90
		V	1.187.368,04
		IV	1.131.465,82
		III	1.078.194,70
		II	1.027.431,03
		I	979.050,07
	C	VI	932.963,37
		V	889.038,12
		IV	847.180,93
		III	807.294,44
		II	769.285,06
		I	733.066,70
	D	V	698.552,94
		IV	665.664,07
		III	634.323,65
		II	604.450,79
		I	576.000,00

47

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº /92

47

EMENDA SUPRESSIVA

- Suprima-se o artigo 13

JUSTIFICAÇÃO:

Sendo a SAF uma das Secretarias do Ministério do Trabalho e da Administração ela passará a ter prerrogativas que nenhum outro Ministério possui - requisitar servidores, inclusive de Empresas Estatais - e, além disso, contém o agravante de que os servidores ali em exercício terão direito à percepção de uma gratificação que os demais servidores do Ministério do Trabalho e da Administração não receberão. As consequências dessa discriminção serão imediatamente percebidas pela intensa procura para trabalhar na SAF e receber a nova gratificação.

9

Brasília-DF, de setembro de 1992.

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUBSTITUTIVA

O § 3º do art. 7º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7....

§ 3º A promoção de servidores civis de nível superior para os padrões da Classe "A" das Tabelas constantes dos Anexos II e III desta Lei é condicionada, além da progressão na carreira, à titulação do servidor em curso de altos estudos ministrado por centro de formação da Administração Pública Federal ou em curso de doutorado em área correlata à atividade do cargo reconhecido pelo Ministério da Educação, fazendo jus o servidor à gratificação de habilitação profissional de que trata o art. 2º, inciso IV, **in fine**, da Lei nº 7.923, de 1989, no percentual de 37 %."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva explicitar o objetivo implícito na remissão feita pelo art. § 3º do art. 7º do Projeto ao art. 2º, inciso IV da Lei nº 7.923/89. Esse dispositivo refere-se às gratificações de habilitação profissional por Curso de Aperfeiçoamento de Diplomata (31 %) e Curso de Altos Estudos (37 %), que até o presente eram requisitos de promoção na carreira apenas para os servidores da Carreira Diplomática. Como é a intenção explicitada de valorizar o sistema de mérito, atrelando o ingresso na ultima classe da tabela de vencimentos à titulação em cursos, nada mais coerente do que deixar claro que, por força desta circunstância, o servidor faça jus à gratificação, cujo índice já se encontra fixado na Lei nº 7.923/90 em 37 %. Além disso, a emenda afasta o entendimento de que o enquadramento de servidores na classe "A" é dependente de titulação, pois, de fato, o que deve ser disciplinado é a promoção nas carreiras. O enquadramento disciplina-se por critérios, os quais devem considerar o tempo de serviço e a qualificação do servidor, complementarmente às regras de correspondência estabelecidas nas tabelas propostas pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX DISCO:CD003 - 08/09/92

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 7º, o seguinte parágrafo:

"§ 4º Para a localização dos servidores de nível superior, médio e auxiliar nas tabelas de que trata o "caput", serão, também, aplicados sucessivamente os seguintes critérios, prevalecendo o posicionamento que mais beneficiar o servidor:

a) posicionamento no padrão inicial de cada nível;

b) deslocamento de um padrão para cada dezoito meses de efetivo exercício em cargo efetivo ou emprego permanente de mesmo nível, arredondando-se para um ano o período excedente a cento e oitenta dias;

b) deslocamento de um padrão para cada doze meses de efetivo exercício em cargo ou função de confiança, alternativamente ao tempo computado na alínea anterior;

c) deslocamento adicional de dois padrões para os servidores que tenham concluído, com aproveitamento, cursos de formação considerados legalmente como requisitos para o ingresso no cargo;"

JUSTIFICATIVA

A regra proposta pelo Poder Executivo, segundo a qual os servidores não serão enquadrados nos últimos padrões de cada tabela (Classe A), em que pese estar associada à implantação de sistema de mérito, a vigorar de agora em diante, traz embutidos sérios prejuízos funcionais aos servidores públicos. Na verdade, ignora as inúmeras hipóteses em que, embora não detentores de curso de doutorado, nem de cursos de altos estudos - os quais não eram oferecidos nem exigidos à promoção nas carreiras e categorias funcionais - os servidores sejam detentores de expressivas experiências profissionais e qualificações adquiridas no exercício do cargo. A regra imposta pelo Executivo implica enquadrar, em nível da carreira inferior ao atual, servidores que já tenham atingido o topo de sua vida profissional. A esses servidores, alguns com mais de 30 anos de efetivo exercício, não é lícito exigir, a esta altura de suas vidas, a submissão a cursos de formação ou aperfeiçoamento para exercerem seu direito de aposentar-se com a remuneração de "fim de carreira". Caso isto ocorra, estar-se-á, na prática, "rebaixando" os servidores, o que fere aos seus direitos e a sua dignididade. Não nos opomos ao

CÂMARA DOS DEPUTADOS

sistema de mérito, muito pelo contrário, mas não podemos concordar que, por critérios discricionários, sejam prejudicados servidores com larga folha de serviços prestados e dotados de inconteste qualificação, pelo que propomos os mecanismos de enquadramento na forma da presente emenda.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

62

85 / 75 / 425 / 595 / 6.375

15 / 75 / 75 / 105 / 11250

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº _____/92.

inclua-se na tabela de vencimentos do Anexo II do Projeto de Lei nº _____/92, a seguinte carreira:

"**Polícia Rodoviária Federal**"

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda objetiva resguardar os direitos dos **servidores da Polícia Rodoviária Federal**, face a não inclusão destes na tabela de vencimentos do Anexo II, própria aos servidores das instituições policiais civis mantidas pela União.

A exclusão dos servidores da Polícia Rodoviária Federal, deu-se em decorrência da violação da legislação vigente, considerando que este **projeto de isonomia**, ora em tramitação nesta casa, não poderia deixar de dispensar a estes servidores o **mesmo tratamento** dado aos servidores das Polícias Federal, Civil do Distrito Federal e dos extintos Territórios, haja vista, terem **atribuições assemelhadas**, além de pertencerem ao mesmo Ministério da Justiça.

Ademais, verifica-se no artigo 3º da Lei Delegada nº 13, de 27/08/92, a constatação de que a tabela de vencimentos dos servidores policiais civis mantidos pela União, devem ter seus **valores correspondentes em cada faixa de vencimentos**, com a mesma interpretação dada pela referida Lei Delegada, no tocante a gratificação concedida aos servidores das Polícias Federal, **Rodoviária Federal**, Civil do Distrito Federal e dos extintos Territórios.

Assim, considerando que estes servidores não obtiveram a **isonomia de vencimentos**, assegurada pela Constituição Federal, em seu artigo 39, § 1º, por terem ficado em tabela distinta dos demais servidores das Polícias Federal, Civil do Distrito Federal e Civil dos extintos Territórios, conforme se constata no Anexo II do referido projeto de lei, é imperativo legal a **inclusão da Polícia Rodoviária Federal na tabela de vencimentos do Anexo II** do Projeto de Lei nº _____/92.

Porquanto, o mandamento Constitucional determina a aplicação de **isonomia salarial** aos servidores que tenham **atribuições iguais ou assemelhadas**, motivo pelo qual, se busca **igualdade de vencimentos** entre os **servidores da Polícia Rodoviária Federal** e os servidores das demais instituições policiais da União, considerando que já houve **reconhecimento do Governo Federal** nesse sentido, quando estendeu a Gratificação por Operações Especiais a estes servidores, conforme comprova o artigo 14, § 2º, da Lei nº 8.270/91, e, rencentemente, o artigo 3º da Lei Delegada nº 13, de 27/08/92, além de outros dispositivos legais que **reconhecem esta semelhança de atribuições**, tais como os Decretos-leis nºs 1.771/80 e 2.259/85; Lei nº 8.028/90; Decretos nºs 99.244/90 e 11/91; e, finalmente, os artigos 21, inciso XIV; 22, inciso XXII; 144 incisos I e II, § § 1º e 2º, da Carta Constitucional de 1988.

Assim, objetivando alcançar o preceito Constitucional exigido no artigo 39, § 1º, visto que **a isonomia de vencimentos** deve ser aplicada em função da **igualdade ou semelhança de atribuições**, cumpre ao Congresso Nacional efetuar a **inclusão da Polícia Rodoviária Federal** na **tabela de vencimentos do Anexo II** do citado projeto de isonomia.

62

85 / 75 / 425 / 595 / 6.375

15 / 75 / 75 / 105 / 11.250

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº _____/92.

inclua-se na tabela de vencimentos do Anexo II do Projeto de Lei nº _____/92, a seguinte carreira:

"**Polícia Rodoviária Federal**"

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda objetiva resguardar os direitos dos **servidores da Polícia Rodoviária Federal**, face a não inclusão destes na tabela de vencimentos do Anexo II, própria aos servidores das instituições policiais civis mantidas pela União.

A exclusão dos servidores da Polícia Rodoviária Federal, deu-se em decorrência da violação da legislação vigente, considerando que este **projeto de isonomia**, ora em tramitação nesta casa, não poderia deixar de dispensar a estes servidores o **mesmo tratamento** dado aos servidores das Polícias Federal, Civil do Distrito Federal e dos extintos Territórios, haja vista, terem **atribuições assemelhadas**, além de pertencerem ao mesmo Ministério da Justiça.

Ademais, verifica-se no artigo 3º da Lei Delegada nº 13, de 27/08/92, a constatação de que a tabela de vencimentos dos servidores policiais civis mantidos pela União, devem ter seus **valores correspondentes em cada faixa de vencimentos**, com a mesma interpretação dada pela referida Lei Delegada, no tocante a gratificação concedida aos servidores das Polícias Federal, **Rodoviária Federal**, Civil do Distrito Federal e dos extintos Territórios.

Assim, considerando que estes servidores não obtiveram a **isonomia de vencimentos**, assegurada pela Constituição Federal, em seu artigo 39, § 1º, por terem ficado em tabela distinta dos demais servidores das Polícias Federal, Civil do Distrito Federal e Civil dos extintos Territórios, conforme se constata no Anexo II do referido projeto de lei, é imperativo legal a **inclusão da Polícia Rodoviária Federal na tabela de vencimentos do Anexo II** do Projeto de Lei nº _____/92.

Porquanto, o mandamento Constitucional determina a aplicação de **isonomia salarial** aos servidores que tenham **atribuições iguais ou assemelhadas**, motivo pelo qual, se busca **igualdade de vencimentos** entre os **servidores da Polícia Rodoviária Federal** e os servidores das demais instituições policiais da União, considerando que já houve **reconhecimento do Governo Federal** nesse sentido, quando estendeu a Gratificação por Operações Especiais a estes servidores, conforme comprova o artigo 14, § 2º, da Lei nº 8.270/91, e, rencentemente, o artigo 3º da Lei Delegada nº 13, de 27/08/92, além de outros dispositivos legais que **reconhecem esta semelhança de atribuições**, tais como os Decretos-leis nºs 1.771/80 e 2.259/85; Lei nº 8.028/90; Decretos nºs 99.244/90 e 11/91; e, finalmente, os artigos 21, inciso XIV; 22, inciso XXII; 144 incisos I e II, § § 1º e 2º, da Carta Constitucional de 1988.

Assim, objetivando alcançar o preceito Constitucional exigido no artigo 39, § 1º, visto que **a isonomia de vencimentos** deve ser aplicada em função da **igualdade ou semelhança de atribuições**, cumpre ao Congresso Nacional efetuar a **inclusão da Polícia Rodoviária Federal** na **tabela de vencimentos do Anexo II** do citado projeto de isonomia.

8

ALTERAÇÃO NA LEI DE ISONOMIA (TABELAS)

1. Dar a seguinte redação ao Art. 28.

Art. 28. Ficam acrescidos ao art. 46 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de 11 de dezembro de 1990 e ao art. 75 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, os seguintes parágrafos:

§ 1º.....

§ 2º.....

2. CORRIGIR no Anexo V (TABELAS DOS MINISTÉRIOS MILITARES):

- MINISTÉRIOS MILITARES PARA MINISTROS MILITARES.

Alterada em parte, quanto a correção no Anexo V, in fine.

Peço para ser ouvido em sessão
Acolhe-se a proposta de alteração do autor
Vereador, que vira corrigir em devido.

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
584

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 9 / 92

PROJETO DE LEI Nº /

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAMPISTA	PDT	RJ	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O § 2º, do art. 7º, do projeto de Lei acima referido, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - .....

§ 1º - .....

§ 2º - O ato de enquadramento nas tabelas previstas nesta Lei será efetuado pelo setor próprio de cada órgão da Administração direta, autarquia e fundação, obedecidas as normas previstas neste artigo, com posterior revisão da Secretaria da Administração Federal."

J U S T I F I C A T I V A

A proposta do governo, na redação original, é de só efetuar os pagamentos dos vencimentos previstos nas novas tabelas salariais, após a homologação do ato de enquadramento pela Secretaria da Administração Federal.

Essa política criará imensos prejuizos aos servidores, já que não há na Lei prazo estabelecido para a Secretaria de Administração Federal efetuar tais homologações, podendo assim, levar meses e até anos para esse fim, sem estar ferindo a Lei.

Na atual fase inflacionária brasileira, qualquer atraso no ato do pagamento redundará em graves prejuizos aos servidores, já que o valor devido no mês de setembro/92, se pago somente após a homologação do enquadramento, em novembro, dezembro/92 (na melhor das hipóteses) estará corroido, não expressando mais o seu valor real

É fora de dúvidas que a Secretaria de Administração Federal, por seu turno, não possui condições de homologar um número tão significativo de enquadramentos, dado o quantitativo de órgãos e de carreiras e categorias funcionais de cada órgão.

Sem dúvida, a proposta do § 2º, do Art. 7º, do projeto de Lei, como se encontra redigido, representa prejuízos inestimáveis aos servidores, o que deverá ser repudiado. Nesse sentido, a presente emenda, que sem retirar da SAF o poder de revisão dos atos de enquadramento, permitirá maior agilidade e pronto pagamento dos benefícios financeiros das novas tabelas salariais.

Brasília, de setembro de 1992

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
585

Ajuste (Emenda) para
Substituição:

Dê-se ao § 2º do
dação:

"Art. 7º
§ 2º Este ato
ficará
[illegible]
[illegible]
[illegible]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 10 / [illegible]

PROJETO DE LEI Nº /

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAMPISTA	PDT	RJ	01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 27 do projeto de Lei em referência passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27 - Os aposentados terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto a posicionamento nas Classes e Padrões correspondentes às respectivas carreiras e categorias em que se aposentaram ou foram transformados.

Parágrafo único - Serão igualmente revistos os valores das pensões para aplicação dos benefícios decorrentes desta Lei."

J U S T I F I C A T I V A

Tecnicamente não há como aplicar o princípio da transposição de cargos e referências para a situação de Classes e Padrões na forma preconizada pelos anexos VII. 1 a 14, do projeto de Lei.

Como determina o Art. 40, § 4, da Constituição, procede-se nesses casos à revisão dos proventos da aposentadoria, para estender aos aposentados os "benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade"

Assim, a redação proposta possue melhor adequação técnica, a exemplo da legislação anterior, como nos casos dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional (Art. 7o, do Decreto-Lei no 2.225/85) e da Polícia Federal (Art. 11, do Decreto-Lei no 2.251/85).

Nesse sentido, a presente emenda atende aos precisos termos previstos na Constituição em vigor e a melhor técnica legislativa a respeito.

Brasília, de setembro de 1992

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

Lote: 70
PL Nº 3170/1992
586
Caixa: 149

Emenda para a redação, em parte.

Dada aprovação, em parte, da emenda, todavia adaptando-se a redação prevista pelo caput do art. 7º ao § 3º do referido artigo, mantendo-se a redação dos §§ 1º e 2º do projeto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

1 11

PROJETO DE LEI Nº

/

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO | | | 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 20 do Projeto de Lei nº 3.170, de 1992, a seguinte redação:

Art. 20. Os órgãos e entidades da Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional, observadas as diretrizes do Programa Nacional de Treinamento, Qualificação e Desenvolvimento do Servidor Público, do Ministério do Trabalho e da Administração, aplicarão, a partir do exercício de 1993, nos termos da Lei Orçamentária, o percentual de 1% (um por cento) correspondente a dotação orçamentária destinada a folha de pagamento de pessoal em projetos de formação e desenvolvimento de recursos humanos.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Administração Federal, do Ministério do Trabalho e da Administração estabelecer as políticas e diretrizes vizando a implementação do Programa Nacional de Treinamento, Qualificação e Desenvolvimento do Servidor Público, de que trata o **caput** deste artigo.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A alteração do texto proposto visa descentralizar a execução dos projetos de treinamento, qualificação e desenvolvimento dos servidores públicos civis da União, oportunizando que cada órgão ou entidade dentro de sua especificidade e carência, realize os treinamentos necessários à excelência de seus serviços.

A proposição, em consonância com o princípio sistêmico adotado pelo Ministério do Trabalho e da Administração, resguarda a Secretaria de Administração Federal como órgão central responsável pelas políticas e diretrizes no tocante a treinamento e desenvolvimento de pessoal.

INSTRUÇÕES NO VERSO

0217

HD 4

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇOES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇOES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇAO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSAO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇAO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇAO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
587

REJEITADA
A redação do projeto é omissa, ocorrendo

CONGRESSO NACIONAL

12

ETIQUETA

1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO

4 AUTOR

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

EMENDA SUPLETIVA
PL nr.

Suprima-se o inciso II, art. 3º, do PL nr

JUSTIFICATIVA

O Adiantamento Pecuniário foi concedido aos servidores integrantes do ex-SINPAS como forma de amenizar o grave arrocho salarial então praticado contra esses servidores, até que fosse implantado o respectivo Plano de Cargos e Carreiras (PCC)

Embora o tempo decorrido, ainda não foi sequer criado o referido PCC, mantendo-se o Adiantamento Pecuniário como compensador dos baixos salários ora pagos aos servidores, especialmente os abrangidos pela Lei nr. 5645/70

Os servidores da Previdência Social, em quantitativo inferior a 50.000 pessoas, têm, sem sombra de dúvida, o maior encargo per capita do Serviço Público Federal, eis que aqueles que militam na área de benefícios se encarregam da manutenção e concessão de aposentadorias e pensões, em número superior a treze milhões, que, nesse exercício, representam despesas da ordem de 70 trilhões de cruzeiros; por outro lado, um pequeno grupo de servidores previdenciários, é responsável pela realização de uma receita equivalente a 100 trilhões de cruzeiros.

Esses servidores, todos eles ganhando baixos salários, tinham no Adiantamento Pecuniário, a única compensação, ainda que pequena, para enfrentar a grande responsabilidade que o cargo exige, aliada à extenuante e árdua tarefa que os incumbe.

Não absorver o Adiantamento Pecuniário, é, pois, medida de absoluta inteligência administrativa e encontra guarita nesta própria Lei, eis que o parágrafo único do art 13 mantém, cumulativamente com a gratificação atualmente criada, uma outra paga desde 1991 aos servidores da Secretaria de Administração Federal

Sala das Sessões

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

REJEITADA

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

REJEITADA

As articulações pormenorizadas do inciso, das justificações e vantagens enunciadas, do artigo devem ser feitas para qualificação a ser formulada, tela.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
588

Nº 13

CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Ofício - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

13

. PROJETO DE LEI Nº 3170/92
EMENDA ADITIVA nº
AUTOR. DEP.

-- Dê-se ao caput do Art. 12 esta redação:

Art. 12 - A designação para o exercício de função Gratificada - FG e de Direção e Assessoramento Superiores - DAS de 1 a 4 será destinada a servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, a servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

J U S T I F I C A T I V A

Impoẽ-se definir como Direção Política aquela que executa a política governamental, mas as Direções Operacionais têm que ser ocupadas por técnicos das carreiras, caso contrário a anarquia no serviço público se tornará irresversível; não adianta treinar servidor se o chefe não sabe o que faz.

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
589

Fls Jurisdicionalidade

A Emenda Nº 7 atende satisfatoriamente os objetivos dela.

Nº 14

CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Offcio - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

14

PROJETO DE LEI nº 3170/92

EMENDA MODIFICATIVA

-- Reposicione-se, no anexo VIII - 1, a referência 32, do Nível Intermediário, da atual situação, para B V da situação proposta.

J U S T I F I C A T I V A

A referência 32 é hoje a mais alta do Nível Intermediário.

Da referência 33 a 35 só existem quatro carreiras.

Ao serem posicionadas na Classe B Padrão V os servidores ainda ficam privados de atingir o último Padrão VI da Classe B.

Patella

Isto posto,

o motivo da rejeição é
no entanto da despesa pública,
proibida pela Constituição em vigor
do país.

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
590

CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL

CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Ofício - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

. PROJETO DE LEI nº 3170/92
EMENDA SUBSTITUTIVA nº 15
Autor: Dep.

Substituam-se os §§ 1 e 2 do Art. 27 pelo seguinte:

§ 1º - Para os fins desta Lei, a Secretária da Administração Federal baixará, no prazo máximo de trinta dias, normas para o cadastramento de todas as pensões pagas com recursos do Tesouro Nacional, articulando-se com os Ministérios Militares, quanto à Pensão Militar.

§ 2º - O enquadramento dos pensionistas nas tabelas de que trata esta Lei, assim como a liberação dos recursos correspondentes aos seus efeitos financeiros somente ocorrerá após a homologação do cadastramento de que trata o parágrafo anterior pela Secretária da Administração Federal ou pelos Ministérios Militares.

§ 3º - O enquadramento deverá se efetuar nos noventa dias subsequentes à normatização, nesse período fica assegurado o pagamento integral correspondente, na nova tabela, aos vencimentos ou proventos do servidor falecido, conforme o estipulado no § 5º do Art. 40 da Constituição Federal.

J U S T I F I C A T I V A

Tratam os §§ 1º e 2º do Art. 27 dos pensionistas civis que o governo, no passado, remeteu para o INSS pagar. Agora com o retorno deles para a s unidades onde prestaram serviços não se sabe quem são nem quantos são, e o próprio INSS não sabe quem são para devolvolve-los.

É relamente uma situação muito grave por isso reduziu-se o prazo para trinta dias da expedição de normas para o cadastramento visto que é um "arquivo" de computador e já existem os software pronto, os chamados "pacotes"; e só enumerar os incisos que devem ser cadastrados; trinta dias é tempo de sobra

Estabeleceu-se noventa dias, para esse cadastramento por ser de urgência urgentíssima para essas pessoas sofredoras, geralmente idosas e muitas vezes sem cultura suficiente para procurar seus direitos e carentes de cuidados médicos,de alimentação e de medicamentos.

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
591

Ida Rejeitada

A matéria de que trata a emenda já foi objeto de dispositivo, em parte, pela Emenda Nº 9

CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Offcio - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

16

PROJETO DE LEI Nº 3170/91
EMENDA SUPRESSIVA Nº
Autor: Dep.

--

Suprima-se o Art. 28 e seus parágrafos, 1º e 2º.

J U S T I F I C A T I V A

Ao exigir a caução real ou fidejussória como garantia do juízo"a priori" anula a atuação da justiça.

O Poder Judiciário não pode nem ser arranhado quanto mais anulado; é um direito constitucional do servidor e de todos os brasileiros recorrerem de atos lesivos aos seus direitos.

As quantias pagas aos servidores, em função de vitória na primeira instância, não invalida a retomada pelo Governo do que pagou indevidamente. Cada um pode devolver de seu salário mediante consignação em folha de pagamento.

Lote: 70
PL Nº 3170/1992
592
Caixa: 149

CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Offcio - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

17

PROJETO DE LEI Nº 3170/92
EMENDA ADITIVA nº
AUTOR: Dep.

Inclua-se o seguinte artigo, numerando como Art. 3º renumerando-se os subsequentes:

Art. 3º - As tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III deverão ser unificadas no prazo máximo de até 01/01/93.

J U S T I F I C A T I V A

O § 1º do Art. 39 da Constituição Federal assegura isonomia de vencimentos e, como condição "sine qua nom", é necessário que a tabela seja única como já foi até 1985.

As tabelas propostas para os servidores civis nos Anexos II e III guardam entre si para a Classe A Padraõ III, 10,56%, ou Cr$ 450.201,24 em cruzeiros de diferença. Para um aumento modesto de 100% a diferença atingirá Cr$ 900.402,48; quando o aumento for de 300% a distância será de Cr$ 1.800,804,96 simplesmente inadiministrável e num prazo menor de doze meses, considerando-se um índice maior que 20% mensais de inflação.

É preciso que fique bem claro que houve apenas fusão de algumas tabelas. Mas, estas, são três.

Isto prova que não há isonomia.

É necessário que se faça a unificação das tabelas no próximo aumento de janeiro, tornando-as única.

Lote: 70
Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
593

Pela rejeição

O preço abaixo da
qualidade é por demais elevado

CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Offcio - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

18

. PROJETO DE LEI nº 3170/91
EMENDA ADITIVA Nº
Autor: Dep.

-- Inclua-se como Art. 17, remunerando-se os subsequentes:

Art. 17 - Os portadores de títulos de PHD, de Mestrado, de Certificado de Especialista e de curso de Aperfeiçoamento terão gratificações assim escalonadas:

a) - 50% (cinquenta por cento) do nível A padrão III, no caso de possuírem título de doutor;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do nível A, padrão III, no caso de possuírem título de mestre;

c)12% (doze por cento) do nível A, padrão III, no caso de possuírem certificado de especialização;

d) 5% (cinco por cento) do vencimento da classe e padrão em que estiverem enquadrados e que possuírem' o certificado de curso de aperfeiçoamento.

Parágrafo Único - Não se acumularão os acréscimos de vencimentos decorrentes de titulação.

J U S T I F I C A T I V A

O PL mais uma vez trata desigualmente situações iguais, em seus artigos de 14 a 16 trata das gratificações dos professores pós-graduados, estabelece até classe e padrões especificos para os servidores titulados omitindo as gratificações para os títulos.

É uma aberração.

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
594

fls rejeição

A medida é extraordinária
adoção de projeto + uma
específica de plano de carreira

CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Offcio - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

19

. PROJETO DE LEI nº 3170/92

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Autor: Dep.

-- Suprima-se o Art. 8º.

J U S T I F I C A T I V A

A Carta Política consagra o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Inexplicavelmente o governo atenta contra direitos adquiridos de todos os servidores no Art. 8º, pretendendo eliminar vantagens pessoais e benefícios de aposentadoria tornando-os absorvíveis pelo novo valor dos vencimentos.

Em primeiro lugar,vejamos o absurdo da proposta: A tabela de vencimentos do Anexo III termina (classe B,Padrão VI) justamente com o valor inicial para vencimento dos cargos de nível superior que o Banco Meridional ofereceu no edital para concurso em julho próximo passado, o que agora já deve estar mais alto.

Logo não é um super vencimento que possa absorver benefícios pessoais dos servidores.

Em segundo lugar,o art. 16 da Lei nº 8.237/91, assegura aos militares a Gratificação de Tempo de Serviço igual ao Adicional por Tempo de Serviço que o Art. 67 da Lei nº 8.112/90 concede aos servidores civis.

Entretanto,a mesma Lei nº 8.237/91 assegura aos militares na inatividade, remuneração constituída do somatório de Proventos e Adicionais.

Os proventos compreendem o Soldo e as Gratificações de Tempo de Serviço, de Habilitação Militar é de Compensação Orgânica incorporadas e mais o Adicional de Inatividade que é o dobro ou maior do que a Gratificação por Tempo de Serviço, vejamos:

Lote: 70
PL Nº 3170/1992
595
Caixa: 149

CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL

CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Ofício - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

19

. PROJETO DE LEI nº 3170/92

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Autor: Dep.

-- Suprima-se o Art. 8º.

J U S T I F I C A T I V A

A Carta Política consagra o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Inexplicavelmente o governo atenta contra direitos adquiridos de todos os servidores no Art. 8º, pretendendo eliminar vantagens pessoais e benefícios de aposentadoria tornando-os absorvíveis pelo novo valor dos vencimentos.

Em primeiro lugar,vejamos o absurdo da proposta: A tabela de vencimentos do Anexo III termina (classe B,Padrão VI) justamente com o valor inicial para vencimento dos cargos de nível superior que o Banco Meridional ofereceu no edital para concurso em julho próximo passado, o que agora já deve estar mais alto.

Logo não é um super vencimento que possa absorver benefícios pessoais dos servidores.

Em segundo lugar,o art. 16 da Lei nº 8.237/91, assegura aos militares a Gratificação de Tempo de Serviço igual ao Adicional por Tempo de Serviço que o Art. 67 da Lei nº 8.112/90 concede aos servidores civis.

Entretanto,a mesma Lei nº 8.237/91 assegura aos militares na inatividade, remuneração constituída do somatório de Proventos e Adicionais.

Os proventos compreendem o Soldo e as Gratificações de Tempo de Serviço, de Habilitação Militar é de Compensação Orgânica incorporadas e mais o Adicional de Inatividade que é o dobro ou maior do que a Gratificação por Tempo de Serviço, vejamos:

Tabela VI - Adicional de Inatividade

com 40 anos de serviços ou mais	45% do soldo
com 35 anos de serviço	35% de soldo
com 30 anos de serviço	30% de soldo
Transferidos,"ex-Oficio", para a reserva remunerada com menos de 30 anos de serviço	20% de soldo

Os civis, quando na última referência, se aposentaram com os vencimentos, adicionais por tempo de serviço e mais 20 % sobre os vencimentos ou com os quintos incorporados e, hoje, além dos vencimentos e adicionais por tempo de serviço, com as diferenças de padrões de classe (Art. 129 Lei 8.112/90). Para o nível superior e com as novas tabelas, mais ou menos 28%.

Por que essa perseguição ao pessoal civil e principalmente do PCC que seria atingido em sua totalidade? Ate, hpje, o pessoal do PCC é o mais castigado por uma renumeração discriminatória quando a medida não é geral. Os de melhores vencimentos seriam beneficiados com o pagamento a título de vantagem individual, salientando-se ainda que os novos aposentados teriam as vantagens integrais que a lei prevê.

Uma administração competente age, pelo menos, com equidade e justiça.

A supressão desse artigo é um dever que se impõe ao legislador.

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
596

CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Offcio - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

10

PROJETO DE LEI Nº 3170/92

EMENDA ADITIVA Nº

Autor: Dep.

-- O § 2º do Art. 7º passa a ter esta redação:

§ 2º - O ato de enquadramento, referido no parágrafo anterior, somente produzirá efeitos, em cada órgão ou entidade, após a homologação pela Secretaria de Administração Federal.

J U S T I F I C A T I V A

Os procedimentos de enquadramento dos servidores civis, nas tabelas de vencimentos, é automático e receberá a correspondência indicada nos Anexos VII e VIII. Somente o enquadramento dos cargos não previstos nesta Lei é que receberão normas no § 1º do Art. 7º e que deverão ser homologadas pela Secretaria de Administração Federal.

Lote: 70
PL Nº 317
59

Caixa: 149
0/1992
7

Fala especies
a materia cuestión ni
nullor ejecución no
Executor Nº 9

CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Offcio - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

21

aprovado

PROJETO DE LEI 3170/92

EMENDA SUPRESSIVA nº

Autor: Dep.

Art. 25 - Suprime-se o art. 25, por inconstitucionalidade e já haver legislação regulamentando o assunto.

J U S T I F I C A T I V A

A questão do teto salarial já é tratado no art. 1º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992. Esta lei decorre da regulamentação dos arts. 37,incisos IX e 39,§ 1º,da Constituição Federal.

Portanto, não há mais o que regulamentar. Desnecessários maiores comentários.

De mais a mais, a isonomia de vencimentos são para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder. Contudo, qual seria a correlação de atribuições de um Almirante-de- Esquadra com um servidor civil? Um diretor, por exemplo? Nada tem a ver. Este artigo (o 25) é insconstitucional, incoerente, aberrante , despropositado etc. Portanto deve ser suprimido.

Lote: 70 Caixa: 149

PL Nº 3170/1992

598

Tal inquietude foi acolhida a propósito através da Emenda Nº 5

CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Offcio - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

22

PROJETO DE LEI Nº 3170/92
EMENDA ADITIVA Nº
AUTOR: DEP.

Art. 7º .....

§ 4º Estando o funcionário posicionado na última classe e padrão, ou referência, o seu enquadramento se dará no último nível e padrão da mesma classe dos anexos VII e VIII.

J U S T I F I C A T I V A

Há jurisprudência pacífica no sentido de que qualquer enquadramento funcional, o posicionamento atual do servidor é requesito indispensável para o seu enquadramento, ou seja, toma-se a sua atual posição, dentro de sua carreira, e o remaneje para a mais próxima possível na nova carreira, sempre obedecendo a condição básica das classes, padrões, referências, letras, tabelas, etc, atuais.

Assim, estando o servidor na última classe, padrão, referência, tabela, etc, de sua atual carreira, o seu novo posicionamento obedecerá também essas condições, quer sejam integrantes de carreiras isoladas (organizadas fora do PCC), quer sejam do Plano de Classificação de Cargos. Ao serem transpostos para a nova denominação, serão recolocados em correspondência, não em relação à tabela de remuneração, mas sim, em obediência ao que já foi conquistado pelo funcionário. Ademais, reenquadramento, reposicionamento, isonomia, etc., são mesmo para corrigirem distorções e injustiças, não importando, por isso, que este ou aquele servidor se beneficie em decorrências dessas correções, mas sendo certo, que as promoções anteriores, conseguidas por preenchimentos também de requisitos legais, são levadas em conta, até mesmo por questão de estabilidade das conquistas funcionais.

Portanto, é irretorquível que, quem estiver na última classe e padrão de sua carreira, terá de se posicionar, na nova carreira, também na última classe e padrão.Critérios a serem observados para todas as carreiras e para as classes intermediárias.

Cabe observar, ainda, que "a isonomia" buscada por este Projeto de Lei, parece ter alcançado somente as carreiras militares e diplomatas, pois foram os únicos que foram posicionados nas últimas classes' e padrões, enquanto, que esta situação não se observa na legislação revoganda.

Lote: 70
PL Nº 3170/1992
600

Caixa: 149

Não respeito
a vontade política, pois acho
contraditório que pretende acabar com
os desperdícios ao expandir-se
nesta área

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

23

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO

4 AUTOR

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUITIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

EMENDA ADITIVA
PL Nº

Art. - São incluidos na Tabela de que trata o Anexo II desta Lei os Fiscais de Contribuições Previdenciárias (TAF-605, Lei nº 5.645/70), integrantes da estrutura do Instituto Nacional do Seguro Social, obedecida a correspondência estabelecida no Enquadramento de que trata o Anexo nº VIII

JUSTIFICATIVA

Os Fiscais de Contribuições Previdenciárias são a única categoria funcional das chamadas "atividades típicas do Estado" (Lei nº 6.185/74) não incluidas na Tabela de vencimento de que trata o Anexo nº II desta Lei

Embora tenham em relação aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional absoluta e total isonomia de atribuições, em equivalentes graus de complexidade e responsabilidade, e, igualmente, idêntico processo de seleção, tais servidores, por uma dessas injustiças cujas causas são pouco explicáveis, ainda não pertencem à Tabela do Anexo II, apesar de possuirem todos os qualificativos e requisitos para comporem dito sistema remuneratório

Acresce notar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, em sentença tramitada em julgado, reconheceu a plena isonomia entre tais grupos de servidores, havendo hoje uma parcela expressiva de Fiscais de Contribuicões Previdenciárias que percebem remuneração igual a de seus colegas da Receita Federal

A emenda visa, portanto, restabelecer a eqüidade no tratamento entre servidores com plena identidade funcional

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
601

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

UNAFISCO
NACIONAL

União dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional

24

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.170/92

Substitua-se a tabela nº 2 de enquadramento dos servidores na tabela de vencimento do anexo II, pela tabela anexa.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei nº 8.383/91, estabelece que a carreira Auditoria do Tesouro Nacional terá apenas 15 Padrões.

A proposta de tabela de enquadramento do Governo Federal aumenta de 15 para 20 Padrões. Logo a citada Emenda pretende restabelecer a quantidade de Padrões hoje existente, eliminando-se a nova Classe "D" criada no citado Projeto de Lei.

Sede Nacional: SDS Conjunto Baracat 1º Andar Salas 1/7
PABX (061) 226-6382 Fax (061) 225-4998 224-8883 Telex 613644 CEP 70300 Brasília-DF

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimento do Anexo II

2 SERVIDORES DA CARREIRA DE AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL					
NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRAO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRAO
3ª/I		I	3ª I		I
3ª/II		II	3ª II		II
3ª/III	C	III	3ª III	C	III
3ª/IV		IV			IV
		V			V
		VI			VI
2ª/I		I	2ª I		I
2ª/II		II	2ª II		II
2ª/III	B	III	2ª III	B	III
2ª/IV		IV	2ª IV		IV
2ª/V		V	2ª V		V
2ª VI		VI	2ª VI		VI
1ª I, II, III		I	1ª I,II,III		I
1ª IV, V, VI	A	II	1ª IV,V,VI	A	II
Especial I, II, III		III	Especial I,II,III		III

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
603

UNAFISCO
NACIONAL

União dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional

25

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.170/92

Dê-se ao caput do artigo 27 a redação abaixo, com supressão de seus §§ 1º e 2º.

"Art. 27 - Os inativos e pensionistas terão revistos seus proventos e pensões respectivamente, para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto ao posicionamento e denominação, a partir da publicação desta lei".

J U S T I F I C A Ç Ã O

O "caput" do art. 27 estende as disposições do projeto aos proventos da inatividade e às pensões, mas não define as condições em que se fará essa extensão, deixando grande margem de dúvida sobre se o dispositivo é auto-aplicável ou se depende de regulamentação.

A emenda visa, justamente, dar ao artigo redação mais compatível com a boa técnica legislativa, de sorte a evitar que a Administração estabeleça, em regulamento, medidas que prejudiquem o reconhecimento do direito dos inativos e pensionistas.

A supressão dos §§ 1º e 2º, em princípio, tem o mesmo objetivo da reformulação do "caput" do artigo.

Com efeito, o § 1º trata de matéria inserida na competência administrativa do Poder Executivo, sendo dispensável, portanto, autorização legislativa para a providência nele prevista. Aliás, segundo publicou o "Correio Braziliense" de 04 de setembro de 1992, às fls. 9, o Ministério do Trabalho e da Administração já está desenvolvendo o Projeto de Cadastro de Pensionistas, independentemente de nova previsão legal. Esse fato, ratifica a necessidade de supressão do § 1º, por absoluta falta de objeto.

Já o § 2º encerra odiosa discriminação. Enquanto os servidores ativos e os inativos passam a perceber as vantagens do enquadramento de imediato, os pensionistas ficarão na dependência da "homologação do cadastramento", com a agravante de não fixar o dispositivo prazo para publicação do ato homologatório, o que pode levar a Administração a retardar o enquadramento dos pensionistas, com graves prejuízos financeiros, pois, como se sabe, o pagamento das vantagens atrasadas não se fará com correção.

Sobre ser injusta, a norma contida no citado § 2º é inconstitucional, porque afronta o direito de igualdade previsto no art. 5º da Constituição, o que justifica, amplamente, a emenda supresiva.

Sede Nacional: SDS Conjunto Baracat 1º Andar Salas 1/7
PABX (061) 226-6382 Fax (061) 225-4998 224-8883 Telex 613644 CEP 70300 Brasília-DF

Lote: 70
Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
604

falta resposta.

A autora pede a nulidade do
ato administrativo que anulou do
degredo público contratado de
professor substituto.

UNAFISCO
NACIONAL

União dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional

26

EMENDA AO PROEJTO DE LEI Nº 3.170/92

Suprima-se do projeto o artigo 28.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A matéria tratada no art. 28 é impertinente. O projeto dispõe sobre antecipação de aumento de vencimentos e estabelece nova sistemática de enquadramento das carreiras do serviço público.

Por sua vez, a Lei nº 8.112, de 11.12.1990, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos cívis da União, das Autarquias e das fundações públicas federais.

O art. 28 do projeto manda incluir no art. 46 da mencionada Lei nº 8.112/90 dois parágrafos contendo normas que refogem ao campo do Direito Administrativo invadindo a área do Direito Processual Civil.

Tanto a exigência de caução real ou fidejussória para cumprimento de medidas liminares em ações judiciais (§ 1º), como a autorização para a Administração Pública promover processo de execucão com vistas ao recebimento de valores pagos por força de liminar (§ 2º), constituem matéria polêmica e de alta indagação jurídica, que não pode, nem deve, ser examinada na sede de um projeto dessa natureza e elaborado por técnicos de setores administrativos, sem respaldo dos órgãos da área jurídica da Administração.

O § 1º procura dar as ações ajuízadas por servidores o mesmo tratamento dispensado àquelas propostas contra a cobrança de débito fiscal. É evidente o despropósito da medida, porquanto não se deve igualar os que procuram respaldar direitos violados pela Administração aos que se insurgem contra a exigência tributária.

Quanto ao § 2º, encerra o mesmo medida contrária à doutrina e à jurisprudência, que consagram o entendimento segundo o qual as vantagens percebidas ao amparo de medidas liminares não estão sujeitas a restituição.

Por tudo isso, repita-se, impõe-se a supressão do citado art. 28 para que o assunto possa ser examinado em outro projeto, se assim desejar o Poder Executivo.

Sede Nacional: SDS Conjunto Baracat 1º Andar Salas 1/7
PABX (061) 226-6382 Fax (061) 225-4998 224-8883 Telex 613644 CEP 70300 Brasília-DF

Lote: 70
PL Nº 3170/1992
605
Caixa: 149

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 27 /

PROJETO DE LEI Nº /

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO | | | /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inserir, onde couber, na tabela de vencimentos do Anexo II do Projeto de Lei nº _____/92, a seguinte carreira:

"Polícia Rodoviária Federal"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa **corrigir a omissão** praticada contra os **servidores da Polícia Rodoviária Federal**, por não terem sido incluídos na tabela de vencimentos do Anexo II do Projeto de Lei nº _____/92.

Tal **omissão**, deu-se em função de que os **servidores da Polícia Rodoviária Federal** não obtiveram a **isonomia de vencimentos** assegurada pela Constituição Federal, em seu artigo 39, § 1º, haja vista, estes servidores terem ficado em tabela distinta dos demais servidores das Polícias Federal, Civil do Distrito Federal e Civil dos extintos Terreitórios, conforme se constata no Anexo II do projeto supracitado.

Convém ressaltar, que o imperativo Constitucional determina a **aplicação de isonomia salarial** aos servidores que tenham **atribuições iguais ou assemelhadas**, motivo pelo qual, se busca **igualdade de vencimentos** entre os **servidores da Polícia Rodoviária Federal** e os servidores das demais instituições policiais da União, considerando que já houve **reconhecimento do Governo Federal** nesse sentido, quando estendeu a Gratificação por Operações Especiais a estes servidores, conforme comprova o artigo 14, § 2º, da Lei nº 8.270/91, e, recentemente, o artigo 3º da Lei Delegada nº 13, de 27/08/92, além de outros dispositivos legais que **reconhecem esta semelhança de atribuições**, tais como os Decretos-leis nºs 1.771/80 e 2.259/85; Lei nº 8.028/90; Decretos nºs 99.244/90 e 11/91; e, finalmente, os artigos 21, inciso XIV; 22, inciso XXII; 144 incisos I e II, § § 1º e 2º, da Carta Constitucional de 1988.

Assim, objetivando reparar tal **omissão**, visto que **a isonomia de vencimentos** deve ser aplicada em função da **igualdade ou semelhança de atribuições**, necessário se faz a **inclusão da Polícia Rodoviária Federal na tabela de vencimentos do Anexo II** do citado **projeto de isonomia**.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
606

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

28 /

PROJETO DE LEI Nº

/

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAMPISTA	PDT	RJ	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 28 do projeto de Lei.

J U S T I F I C A T I V A

Pretende o governo incluir normas jurídicas ao Art. 46, da Lei nº 8.112, de 1990 (Regime Jurídico único) que regula "as reposições e indenizações ao erário" público.

Este dispositivo é a repetição do Art. 125, da Lei nº 1.711, de 1952 (antigo Estatuto dos Funcionários Públicos), tratando, pois, de norma jurídica há mais de 40 anos.

Na nova redação do Art. 46, da Lei 8.112/90, houve até um aperfeiçoamento que determina a reposição à Fazenda "em valores atualizados", com o objetivo de reaver os valores pagos sem prejuízos financeiros ao Tesouro.

Pretende, agora, o governo, no projeto de Lei, criar novos critérios para se prevenir quanto a pagamentos passíveis de futura devolução, incluindo os §§ 1º e 2º ao referido art. 46, da Lei nº 8.112/90, exigindo que os pagamentos aos servidores, nos casos de liminares e execução provisória, sejam garantidos com a "CAUÇÃO REAL ou FIDEJUSSÓRIA".

Esta exigência de fins nitidamente comerciais, cria a absurda figura do governo passar a ter a posse dessas garantias, em depósito, como qualquer agência bancária ou cartorial.

A proposta, se aprovada, será um complicador administrativo, criando imensas dificuldades de execução e de cumprimento. Outro aspecto é o de que, sendo os servidores públicos sujeitos às normas de imposição da Fazenda Pública, a recuperação de valores pagos, far-se-à mediante descontos atualizados em Folha de Pagamento, face ao poder de se resguardar da Fazenda Pública.

Brasília, de setembro de 1992

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA

Lote: 70
Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
607

Nov 16

A sugestão do art. 28 da justificativa, tendo em vista a necessidade de [illegible] da [illegible] da [illegible]

EMENDA ADITIVA 29

Ao PROJETO DE LEI Nº 3870/92.

Art. .... São incluídos na tabela de que trata o Anexo II desta Lei os Fiscais do Trabalho e os Médicos do Trabalho, Engenheiros e Assistentes Socias quando no efetivo exercício de suas atribuições legais, integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e da Administração, obedecida a correspondência estabelecida no Enquadramento de que trata o Anexo VIII.

J U S T I F I C A T I V A

Os Agentes da Inspeção do Trabalho que exercem atividades típicas do Estado (Lei nº 6.185/79), não foram incluídos na tabela ' de vencimento de que trata o Anexo II desta Lei.

Embora tenham estreita relação com os Fiscais de Contribuições Previdenciárias e AuditoresFiscais do Tesouro Nacional, com atribuições de igual complexidade (fiscalização do FGTS, normas de proteção do trabalho, medicina e segurançado trabalho), necessitando concurso público para admissão, não foram enquadrados na referida Tabela do Anexo II.

A emenda visa restabelecer o mesmo tratamento remuneratório entre servidores com a mesma identidde funcional.

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
608

Rejeita-se a emenda por versar
matéria que cumenta a
despesa pública.

EMENDA ADITIVA 30 Nº 30

I. Dê-se ao art.29 do Projeto de Lei nº 3870/90 a redação abaixo, renumerando-se o atual art.29 e subsequentes :

"Art.29. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação devida aos servidores das categorias funcionais de Fiscal do Trabalho e Médico do Trabalho, Engenheiro e Assistente Social, quando no efetivo exercício de suas atribuições legais (Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965), instituída pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, será paga nos mesmos moldes da gratificação a que se refere a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, bem como as normas a ela complementares."

II. Dê-se ao art.30 do projeto a redação abaixo, renumerando-se o atual art.30 para art.31 :

"Art.30. Revogam-se o art.5º e a alínea b do § 2º do art.13 da Lei nº 8.270, de 1991, o inciso VIII do § 3º do art.2º da Lei nº 7.923, de 1989 e demais disposições em contrário."

J U S T I F I C A T I VA

Os Agentes da Inspeção do Trabalho que exercem atividade típica doEstado e que integram a fiscalização federal devem ter sua remuneração atribuída através de aferição de produtividade e não pagamento fixo, o que desestimularia a ação fiscal.

Parece-me ser esta emenda, de interesse dos fiscais do Trabalho, foi aprovada pelo Wilson Cotrim (V fax anexo)

AO SINAIT

DA DRT-MS

URGENTE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO - MTA
SECRETARIA NACIONAL DO TRABALHO - SNT

Memorando Circular nº 486 SNT-MTA

Brasília, em 01 de setembro de 1992

Aos: Delegados Regionais do Trabalho/MTA

Senhor(a) Delegado(a),

Em reunião à qual compareceram o Secretário Nacional do Trabalho, o Secretário Adjunto da SAF e a delegação do SINAIT, ficou resolvido o seguinte:

1. A SAF reconheceu a necessidade da revisão da extinção da GEFA da Fiscalização do MTA/SNTB.

2. A SAF reconheceu a necessidade de se dar tratamento isonômico em relação à GEFA atribuída à fiscalização previdenciária, dada a semelhança das atividades.

3. A SAF preparará uma minuta para correção dos dispositivos da lei delegada, para atender aos ítens 1 e 2 acima, consultando o DNPT e o SINAIT. Ficou estabelecido o prazo até o próximo dia 10 do corrente para a elaboração da versão final da correação.

Atenciosamente,

HÉLIO ZYLBERSTAJN
Secretário Nacional do Trabalho

HZ/fas

Lote: 70
PL Nº 3170/1992
610
Caixa: 149

CÂMARA DOS DEPUTADOS

31

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA ADITIVA

Adicione-se, ao art. 7º, o seguinte parágrafo:

"§ 4º A gratificação de habilitação profissional, paga aos servidores civis em função do cumprimento de crusos de formação e aperfeiçoamento considerados requisitos indispensáveis ao ingresso e progressão nas carreiras e categorias funcionais, constitui exceção para os fins do disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda que visa assegurar tratamento isonômico entre servidores civis e militares, em vista da omissão existente no inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 1992, o qual relaciona as vantagens que não serão computadas para fins do teto de vantagens a serem percebidas pelos servidores civis e militares. A alínea "n" do referido inciso trata da gratificação de habilitação militar, mas não considera sua similar paga aos civis (gratificação de habilitação profissional). Com a propalada intenção de condicionar a promoção do servidor na carreira ao cumprimento de cursos de autos estudos, se a vantagem decorrente do cumprimento desta condição não for excetuada do limite de vantagens (2 vezes o maior vencimento permitido como teto), não haverá como retribuir corretamente o servidor que se submeta ao treinamento. Assim, necessária a inclusão da excetuação ora proposta, mediante a emenda em apreço.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

32

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o art. 12 pelo seguinte:

Art. 12 A ocupação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores dos níveis DAS 101.1 a 101.4 e 102.1 a 102.3 dar-se-á, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, obedecidos os seguintes critérios de qualificação, na forma do regulamento:

I - Participação, com aproveitamento, em cursos de formação voltados para a habilitação ao exercício de cargos de direção e assessoramento superiores ministrados pela ENAP - Escola Nacional de Administração Pública, ou por ela reconhecidos;

II - Formação profissional específica;

III - Experiência profissional anterior, inclusive no exercício de cargos de direção e assessoramento superiores;

IV - Tempo de exercício em cargo ou emprego público de nível superior.

§ 1º Inexistindo servidores que atendam aos requisitos necessários, poderá ser nomeada, transitoriamente, pessoa que atenda ao disposto nos incisos II e III para o exercício de cargos a que se refere o "caput", circunstância que constará do respectivo ato de nomeação;

§ 2º A designação para o exercício de Função Gratificada recairá exclusivamente em servidor ocupante de cargo efetivo.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva complementar a proposta original dando-lhe alcance maior e regulamentando o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, que estabelece:

"Art. 37...

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei."

Portanto, é necessário que fique desde já estabelecida regra que permita o exercício da preferência prevista constitucionalmente, de modo que os servidores habilitados possam exercê-la e que os demais sejam motivados ao desempenho e aperfeiçoamento profissional. Tais providências são indispensáveis a que se estabeleça verdadeira profissionalização no serviço público federal, dotando a Administração de mecanismos que assegurem maior impermea-

bilidade às nefastas influências externas, especialmente através da ocupação de cargos em comissão por servidores qualificados e comprometidos com os objetivos do Estado. De outro lado, permite que sejam nomeados para Funções Gratificadas, nos órgãos da Administração, servidores ocupantes de cargos efetivos, independentemente de pertencerem ao quadro do próprio órgão. Esta regra vinha causando entraves ao aproveitamento racional dos servidores, especialmente aos das carreiras estruturadas em sistemas, os quais viam-se, por força das restrições existentes, impedidos de ocupar Funções Gratificadas nos órgãos setoriais dos sistemas de planejamento, orçamento, finanças e controle interno.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

CÂMARA DOS DEPUTADOS 33

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do art. 19 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19 O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional, observados os seguintes procedimentos e critérios:"

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a afastar restrição contida na proposta original, que limita a concessão do auxílio alimentação ao cumprimento de jornada de trabalho de 40 horas semanais. Nada justifica esta restrição, pois a redução da jornada de trabalho - que atende ao interesse, antes do interesse do servidor, ao interesse da Administração - não isenta o trabalhador da necessidade de uma alimentação equilibrada e a custo compatível com sua remuneração. Assim, é necessário que se afaste, do texto da lei, norma que apenas gerará discriminação entre servidores, sem trazer qualquer benefício à Administração

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

34

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 21 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva impedir que, por força do disposto no parágrafo que se pretende suprimir, o servidor veja-se impedido de ascender profissionalmente. O correto será que a promoção às classes superiores faça-se com o correspondente deslocamento do cargo, desde que satisfeitos os requisitos de interstício, avaliação de desempenho e outros a serem fixados em regulamento. Assim, não dependerá da existência de vaga na classe seguinte a promoção do servidor na carreira.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

35

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 23 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

O artigo que se pretende suprimir permite que seja pago aos praças prestadores de serviço militar inicial e aos praças especiais soldo inferior ao salário mínimo. Trata-se de medida discriminatória, inconstitucional e contrária ao interesse público, pois permitirá a servidores, ainda que em caráter transitório, a percepção de remuneração inferior ao salário mínimo. É um grave retrocesso, com o qual não podemos, em nenhuma hipótese, concordar, pelo que propomos a sua supressão.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

36

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 24 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como propósito eliminar o dispositivo que mascara a intenção já explicitada no art. 23 e que também propomos suprimir, de dar aos servidores militares de maior hierarquia tratamento diferenciado, desvinculando seu soldo do dos praças. O referido art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.448/92, estabelece regra de proporção de que o maior soldo não poderá ser superior a 20 vezes o menor. O art. 24 do Projeto, que pretendemos suprimir, modifica esta regra, permitindo que, caso o soldo dos recrutas seja mantido inferior ao salário mínimo, isto não tenha repercussão sobre o soldo dos Almirantes de Esquadra e Generais.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

37

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o art. 25 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a supressão de dispositivo do Projeto que limita a remuneração máxima de servidor civil titular de cargo em comissão, optante pela remuneração do cargo efetivo, à remuneração do Almirante de Esquadra. A regra por si só é absurda, não havendo qualquer razão de mérito para sua instituição. De outra parte, resulta flagrantemente inconstitucional, pois estabelece restrição mais drástica que a prevista no art. 37, XII da Constituição Federal. Não há, portanto, como subsistir, sob pena de abrir-se precedente perigoso, vinculando limites de remuneração entre servidores que nada tem em comum, hierárquica ou funcionalmente.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

38

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 27, o seguinte parágrafo:

"§ 3º O servidor cuja aposentadoria tenha-se dado por tempo de serviço com proventos integrais e cujo posicionamento, à epoca da aposentadoria, correspondia ao do último padrão ou clase da respectiva tabela de vencimentos, terá proventos correspondentes à remuneração de servidor posicionado no último padrão da Classe "A" das tabelas de que tratam os anexos II e III desta Lei, observado, ainda, o disposto no art. 192, inciso II da Lei nº 8.112, de 11 de de dezembro de 1990."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir, ao servidor na inatividade, tratamento idêntico ao conferido aos servidores na atividade, de modo a que façam jus ao vencimento constante da última classe das tabelas de vencimento. Assim, será possível assegurar plenamente ao servidor aposentado e aos seus pensionistas o disposto no art. 40, § 4º da Constituição Federal, que determina que sejam estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens conferidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria".

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS 39

39

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

O artigo que se pretende suprimir desobriga Ministérios, autarquias e fundações de efetuarem pagamentos em decorrência de liminares se o credor não houver dado garantias de que se ressarcirá o erário em caso de perda no mérido da ação, e institui regra que autoriza os órgãos da Administração Pública a promoverem processos de execução para reaver valores indevidamente pagos aos servidores em virtude de liminares em mandado de segurança. Com estes instrumentos, a Administração poderá tornar letra morta sentenças liminares contrárias aos seus interesses, especialmente aquelas relativas à reposição de perdas salariais. Assim, impedirá, até o trânsito em julgado, que as sentenças sejam executadas e que o servidor tenha satisfeito o seu direito. Trata-se de mecanismo leonino, que dá à Administração poderes totais para protelar a execução das decisões liminares, pelo que somos pela sua supressão.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS 40

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o artigo 30 pelo seguinte:

"Art. 30 Revogam-se o art. 10, o art. 5º e a alínea "b" do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, e demais disposições em contrário."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a adequar a cláusula revogatória do Projeto aos demais dispositivos e à própria exposição de motivos. Primeiramente, e considerando que o Supremo Tribunal Federal concedeu limirar contrária à transformação de cargos operada pelo art. 10 da Lei nº 8.270/91 na ADIN nº 722, revoga-se o referido artigo, que promoveu a transformação dos Analistas de Orçamento, Técnicos de Planejamento e Técnicos de Planejamento e Pesquisa do IPEA em Analistas de Planejamento e Orçamento. Assim, ajusta-se o teor do projeto ao disposto no art. 4º da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto, que concede Gratificação de Atividade aos Analistas de Orçamento - reconhecendo a ineficácia da transformação - e ao enunciado da Tabela constante do Anexo II, que faz referência a Analistas de Orçamento. De outra parte, manifestou-se o STF contra a transformação de cargos também nas ADINs nº 231 e 245, já em caráter definitivo. Por meio desta emenda, combinada com as providências já adotadas em outros dispositivos do Projeto e da Lei Delegada nº 13, a categoria "Analista de Planejamento e Orçamento" tem sua situação jurídica definitivamente resolvida, dado que foi criado por instrumentos inadequados e provida sem concurso público específico, como determina a Constituição Federal. Em segundo lugar, suprime-se por completa ociosidade a menção feita, na mesma cláusula revogatória, ao art. 2º, § 3º, inciso VIII da Lei nº 7.923/89, que trata da gratificação de dedicação exclusiva já extinta pelo art. 16, I, da Lei Delegada nº 13/92.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

41

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O parágrafo 2º do art. 14 da Lei Delegada nº 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O titular de Cargo de Natureza Especial, de Cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino Superior que optar pela remuneração do cargo ou emprego efetivo fará jus à Gratificação de Atividade instituída por este artigo no percentual de 55 % dos fatores constantes do Anexo I."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva corrigir grave distorção provocada pela redação original do art. 14, § 2º da Lei Delegada nº 13, qual seja a de que servidores investidos em cargos em comissão e optantes pelo vencimento do cargo efetivo ver-se-iam penalizados, percebendo retribuição inferior à de servidores nas mesmas condições mas nomeados para funções de representação. Além disso, a regra imposta aos servidores do Poder Executivo não é isonômica, um vez que no Poder Legislativo, é facultada opção ao servidor por um índice de gratificação menor, enquanto no Poder Judiciário a gratificação é válida para os ocupantes de cargos de direção e assessoramento em qualquer hipótese. Quanto ao índice de 55 %, guarda analogia com o percentual de opção facultado ao servidor e incidente sobre a parcela do vencimento do cargo em comissão, acumulável com a do cargo efetivo de acordo com o disposto no Decret-lei nº 1.445 e suas alterações.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

42

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

Art. O § 1º do art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função é devida pelo desempenho da função ou do cargo de direção e assessoramento, incorporando-se aos vencimentos e proventos de aposentadoria e pensão nos termos do § 5º do art. 62 e do art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, vedada a sua percepção cumulativa e ressalvado o direito de opção."

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como propósito assegurar ao servidor investido no cargo em comissão e que, pela sua permanência no mesmo, venha a adquirir o direito à incorporação previsto na Lei nº 8.112/90, que não seja privado de sua percepção ao ingressar na aposentadoria, nem tenha sua remuneração reduzida de forma abrupta após longo tempo de recebimento. Além disso, por integrar a remuneração, no caso de servidor investido em cargo ou função de confiança, entendemos que seja aplicável à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função o disposto nos art. 41, 62 e 193 do Regime Jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, no que se refere aos proventos de aposentadoria.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

43

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a Tabela VI do Anexo II pela seguinte:

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL			
SITUAÇÃO			
ATUAL	PROPOSTA		
CLASSE	CLASSE		PADRAO
I			I
			II
	B		III
II			IV
			V
III			VI
			I
IV	A		II
V			III

JUSTIFICATIVA

A Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criada pela Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, foi idealizada como um corpo profissional voltado para o exercício de funções de direção, supervisão e assessoramento em alto nível, e para a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas nos escalões superiores da Administração Federal. Sua criação deu-se no contexto da Reforma Administrativa então implementada pelo Governo anterior, visando a capacitação de recursos humanos de alto nível destinados a permitir a continuidade das políticas e ações governamentais por meio de um corpo técnico qualificado e estável. Comprovando o acerto da medida, a quase tota-

lidade dos 86 membros da Carreira desempenha, após apenas 30 meses de exercício, cargos de direção e assessoramento em diversos órgãos.

Apesar de sua destinação estratégica, esta Carreira não teve preservado o tratamento remuneratório que lhe havia sido inicialmente atribuído. De fato, nos seus primórdios, teve como ponto de referência para a fixação de sua remuneração valores vigentes em setembro de 1987, quando a remuneração da Classe I correspondia a praticamente o dobro do valor fixado para a última referência do Plano de Classificação de Cargos e Empregos. A remuneração da Carreira de Especialista em Políticas Públicas, na época, era superior também, à de todas as demais do Poder Executivo.

Na época, esta correlação demonstrava, inequivocamente, a intenção, a intenção do Executivo de atrair, para a nova Carreira, com base <u>também</u> na remuneração, os servidores das demais, fixando para a de Especialista em Políticas Públicas remuneração atraente e condizente, à época, com as responsabilidades que lhes estavam reservadas.

Tal situação, contudo, não se preservou. Na verdade, muitos foram os momentos, desde então, em que este propósito foi subvertido, e o que se verifica, hoje, com a iniciativa consubstanciada na Tabela de Enquadramento que se pretende, com esta emenda, alterar.

Assim, a emenda busca assegurar, no mínomo, o mesmo tratamento remuneratório (vencimentos de início e fim de carreira) dado aos membros da Carreira de Diplomata, única que, no atual contexto, pode ser considerado parâmetro para os Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental. Não se justifica diferenciação em vista de que a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental reveste-se dos mesmos predicados que a de Diplomata. Por outo lado, corrige-se distorção grave, que é a de atribuir, a Carreira civil de nível superior e com critérios de seleção e formação rigorosos, vencimento equivalente a de posto militar de nível médio, como se verifica da comparação entre as tabelas salariais propostas.

Voltada, como já foi dito, para a "formulação, implementação e avaliação de políticas públicas", como dispõe a Lei nº 7.834/89, não encontra paralelo no setor privado, sendo, portanto, carreira típica de Estado. Tem, como a Carreira de Diplomata, a totalidade de seus integrantes admitidos por rigoroso concurso público, constituído de várias etapas, e para o qual apresentaram-se, em 1988, 68.000 candidatos às 120 vagas. O ingresso nesta Carreira depende, ainda, de conclusão, com aproveitamento, de curso de formação a nível de pós-graduação em escola de Governo, com a duração de 18 meses, ministrado pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP. E a promoção de seus integrantes, de uma classe para outra da carreira, depende, à semelhança da Carreira de Diplomata, de aprovação em curso de aperfeiçoamento, ministrado pela ENAP. Tais características são pressupostos imprescindíveis

para a implementação e desenvolvimento de um corpo profissional estável e qualificado, suporte necessário para que a Administração Pública possa seguir seus rumos com a adequada continuidade.

A proposta, então, é no sentido de dar-se, quanto ao vencimento, tratamento isonômico aos membros da Carreira de Diplomata e da de Políticas Públicas e Gestão Governamental, de modo que ambas tenham vencimentos idênticos ao seu início e término. A proposta resgata parcialmente parcialmente a intenção e a correlação histórica entre os vencimentos da Carreira de EPPGG e das demais, sem, no entanto, estabelecer privilégio exclusivo ou discriminação, pois apenas coloca a Carreira em patamar de remuneração compatível com sua natureza e com as que lhe são assemelhadas.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

44

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Até 31 de março de 1993, serão unificadas as tabelas dos Anexos II e III desta Lei, passando a vigorar, para cada uma das classes e padrões, o vencimento correspondente da tabela do Anexo II."

JUSTIFICATIVA

Ao encaminhar ao Congresso Nacional a proposta em tela, o Poder Executivo protelou a unificação das tabelas de vencimentos de seus servidores, estabelecendo discriminação injustificável entre categorias, órgãos e entidades. Porisso, faz-se necessário estabelecer prazo para que haja a almejada unificação de tabelas, de modo que percebam os mesmos vencimentos todos os servidores que exerçam atividades iguais ou assemelhadas. Trata-se de medida implícita no processo de isonomia, sem a qual ele não se completará, sendo portanto indispensável a aceitação da presente emenda.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

45

PROJETO DE LEI Nº 3.170/92, DE 1992

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. O Art. 12 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 O pagamento dos percentuais das gratificações de atividade, devidos a partir de 1º de novembro de 1992, nos termos dos art. 3º a 9º, observará o disposto em regulamento aprovado pela Secretaria da Administração Federal, vedada qualquer restrição contrária ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

Justificação

A emenda objetiva impedir que, por força da regulamentação de que trata o art. 12 da Lei Delegada nº 13, de 1992, as Gratificações de Atividade venham a ter seu pagamento restringido aos servidores que não satisfaçam as condições estabelecidas ou não sejam pagas sob pretexto de não haver disponibilidade orçamentária. Não se pode concordar que, aos servidores militares, sejam pagas gratificações de atividade independentemente de qualquer regulamentação ou disponibilidade orçamentária, condicionando a dos servidores civis. Já que isonomia significa "regras iguais", há que se preservar o direito dos servidores à percepção plena das Gratificações de Atividade estabelecidas pela Lei Delegada nº 13, para todas as categorias funcionais beneficiadas e no prazo previsto.

Sala das sessões, de setembro de 1992.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

46

PROJETO DE LEI Nº 3150/92

EMENDA MODIFICATIVA:

- Modifique-se as tabelas de vencimentos contidas nos anexos I e II do presente projeto de lei bem como os respectivos procedimentos de correspondência estipulados nos anexos VII e VIII.

JUSTIFICAÇÃO:

Os ajustes são imperiosos para corrigir algumas distorções:

i) as tabelas apresentam vencimentos diferenciados para o mesmo cargo (30h e 40h); os servidores que atuam diretamente no atendimento ao público já operam no regime de 30h percebendo sua remuneração integral referente ao cargo que ocupa. Se assim não fosse estaria havendo redução de vencimentos que é expressamente vedada pela Constituição Federal (artigo 37, inciso XV);

ii) o reenquadramento dos servidores que hoje já se encontram localizados nas últimas classes das atuais tabelas está sendo proposto de uma forma que prejudica a situação funcional desses servidores. A proposta do Poder Executivo rebaixa esses servidores da última para a penúltima classe.

Brasília-DF, de setembro de 1992

ANEXO II DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Cívil do DF e dos Políciais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional,Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ , IPEA e FCBIA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
SUPERIOR	A	III	4.713.330,00
		II	4.406.970,00
		I	4.114.740,00
	B	VI	3.610.440,00
		V	3.393.034,08
		IV	3.293.604,11
		III	3.197.086,32
		II	3.103.396,22
		I	3.012.454,80
	C	VI	2.924.174,56
		V	2.838.484,40
		IV	2.755.304,83
		III	2.674.561,87
		II	2.596.185,53
		I	2.520.105,74
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.765.520,00
		II	2.647.620,52
		I	2.534.747,32
	B	VI	2.426.686,12
		V	2.323.231,79
		IV	2.224.187,90
		III	2.129.366,46
		II	2.038.587,43
		I	1.951.678,50
	C	VI	1.868.474,65
		V	1.788.817,96
		IV	1.712.557,18
		III	1.639.547,54
		II	1.569.650,45
		I	1.502.733,20
AUXILIAR	A	III	1.616.842,50
		II	1.537.037,98
		I	1.461.172,47
	B	VI	1.389.051,55
		V	1.320.490,40
		IV	1.255.313,29
		III	1.193.353,21
		II	1.134.451,38
		I	1.078.456,84
	C	VI	1.025.226,11
		V	974.622,74
		IV	926.517,06
		III	880.785,79
		II	837.311,75
		I	795.983,51

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

SERVIDORES DA CARREIRA DE ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE					
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A-I		I	A-I		I
A-II		II	A-II		II
A-III	C	III	A-III	C	III
A-IV e V		IV	A-IV e V		IV
B-I e II		V	B-I e II		V
B-III		VI	B-III		VI
B-IV		I	B-IV		I
B-V		II	B-V		II
C-I	B	III	C-I	B	III
C-II		IV	C-II		IV
C-III		V	C-III		V
C-IV		VI	C-IV		VI
C-V		I	C-V		I
S-I	A	II	S-I	A	II
S-II e III		III	S-II e III		III

ANEXO DA LEI Nº [illegible] DE 46 DE [illegible] DE 2007.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CTAer, IUPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
SUPERIOR	A	III	4.263.128,76
		II	4.019.731,91
		I	3.784.909,20
	B	VI	3.221.033,59
		V	3.007.492,19
		IV	2.099.751,78
		III	2.795.871,07
		II	2.695.711,70
		I	2.599.140,59
	C	VI	2.506.020,98
		V	2.416.252,99
		IV	2.329.693,14
		III	2.246.234,20
		II	2.165.765,11
		I	2.088.178,73
	D	V	2.013.371,01
		IV	1.941.244,78
		III	1.871.701,62
		II	1.804.649,78
		I	1.740.000,00
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.064.000,00
		II	1.990.059,26
		I	1.918.767,37
	B	VI	1.850.029,45
		V	1.783.753,99
		IV	1.719.852,78
		III	1.658.240,77
		II	1.598.835,95
		I	1.541.559,25
	C	VI	1.486.334,43
		V	1.433.007,98
		IV	1.381.749,03
		III	1.332.249,25
		II	1.284.522,75
		I	1.238.506,01
	D	V	1.194.137,76
		IV	1.151.350,97
		III	1.110.112,68
		II	1.070.344,01
		I	1.032.000,00
AUXILIAR	A	III	1.440.000,00
		II	1.372.202,74
		I	1.307.597,47
	B	VI	1.246.033,90
		V	1.187.360,04
		IV	1.131.465,82
		III	1.078.194,70
		II	1.027.431,03
		I	979.050,07
	C	VI	932.963,37
		V	889.030,12
		IV	847.180,93
		III	807.294,44
		II	769.285,06
		I	733.066,70
	D	V	698.552,94
		IV	665.664,07
		III	634.323,65
		II	604.450,79
		I	576.000,00

47

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº /92

47

EMENDA SUPRESSIVA

- Suprima-se o artigo 13

JUSTIFICAÇÃO:

Sendo a SAF uma das Secretarias do Ministério do Trabalho e da Administração ela passará a ter prerrogativas que nenhum outro Ministério possui - requisitar servidores, inclusive de Empresas Estatais - e, além disso, contém o agravante de que os servidores ali em exercício terão direito à percepção de uma gratificação que os demais servidores do Ministério do Trabalho e da Administração não receberão. As consequências dessa discriminção serão imediatamente percebidas pela intensa procura para trabalhar na SAF e receber a nova gratificação.

Brasília-DF, de setembro de 1992.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

48

48

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUBSTITUTIVA

O § 3º do art. 7º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7....

§ 3º A promoção de servidores civis de nível superior para os padrões da Classe "A" das Tabelas constantes dos Anexos II e III desta Lei é condicionada, além da progressão na carreira, à titulação do servidor em curso de altos estudos ministrado por centro de formação da Administração Pública Federal ou em curso de doutorado em área correlata à atividade do cargo reconhecido pelo Ministério da Educação, fazendo jus o servidor à gratificação de habilitação profissional de que trata o art. 2º, inciso IV, in fine, da Lei nº 7.923, de 1989, no percentual de 37 %."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva explicitar o objetivo implícito na remissão feita pelo art. § 3º do art. 7º do Projeto ao art. 2º, inciso IV da Lei nº 7.923/89. Esse dispositivo refere-se às gratificações de habilitação profissional por Curso de Aperfeiçoamento de Diplomata (31 %) e Curso de Altos Estudos (37 %), que até o presente eram requisitos de promoção na carreira apenas para os servidores da Carreira Diplomática. Como é a intenção explicitada de valorizar o sistema de mérito, atrelando o ingresso na ultima classe da tabela de vencimentos à titulação em cursos, nada mais coerente do que deixar claro que, por força desta circunstância, o servidor faça jus à gratificação, cujo índice já se encontra fixado na Lei nº 7.923/90 em 37 %. Além disso, a emenda afasta o entendimento de que o enquadramento de servidores na classe "A" é dependente de titulação, pois, de fato, o que deve ser disciplinado é a promoção nas carreiras. O enquadramento disciplina-se por critérios, os quais devem considerar o tempo de serviço e a qualificação do servidor, complementarmente às regras de correspondência estabelecidas nas tabelas propostas pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

49

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 7º, o seguinte parágrafo:

"§ 4º Para a localização dos servidores de nível superior, médio e auxiliar nas tabelas de que trata o "caput", serão, também, aplicados sucessivamente os seguintes critérios, prevalecendo o posicionamento que mais beneficiar o servidor:

a) posicionamento no padrão inicial de cada nível;

b) deslocamento de um padrão para cada dezoito meses de efetivo exercício em cargo efetivo ou emprego permanente de mesmo nível, arredondando-se para um ano o período excedente a cento e oitenta dias;

b) deslocamento de um padrão para cada doze meses de efetivo exercício em cargo ou função de confiança, alternativamente ao tempo computado na alínea anterior;

c) deslocamento adicional de dois padrões para os servidores que tenham concluído, com aproveitamento, cursos de formação considerados legalmente como requisitos para o ingresso no cargo;"

JUSTIFICATIVA

A regra proposta pelo Poder Executivo, segundo a qual os servidores não serão enquadrados nos últimos padrões de cada tabela (Classe A), em que pese estar associada à implantação de sistema de mérito, a vigorar de agora em diante, traz embutidos sérios prejuízos funcionais aos servidores públicos. Na verdade, ignora as inúmeras hipóteses em que, embora não detentores de curso de doutorado, nem de cursos de altos estudos - os quais não eram oferecidos nem exigidos à promoção nas carreiras e categorias funcionais - os servidores sejam detentores de expressivas experiências profissionais e qualificações adquiridas no exercício do cargo. A regra imposta pelo Executivo implica enquadrar, em nível da carreira inferior ao atual, servidores que já tenham atingido o topo de sua vida profissional. A esses servidores, alguns com mais de 30 anos de efetivo exercício, não é lícito exigir, a esta altura de suas vidas, a submissão a cursos de formação ou aperfeiçoamento para exercerem seu direito de aposentar-se com a remuneração de "fim de carreira". Caso isto ocorra, estar-se-á, na prática, "rebaixando" os servidores, o que fere aos seus direitos e a sua dignididade. Não nos opomos ao

CÂMARA DOS DEPUTADOS

sistema de mérito, muito pelo contrário, mas não podemos concordar que, por critérios discricionários, sejam prejudicados servidores com larga folha de serviços prestados e dotados de inconteste qualificação, pelo que propomos os mecanismos de enquadramento na forma da presente emenda.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

62

85 / 75 / 425 / 595 / 6.375

15 / 75 / 75 / 105 / 1.250

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº _____/92.

inclua-se na tabela de vencimentos do Anexo II do Projeto de Lei nº _____/92, a seguinte carreira:

"Polícia Rodoviária Federal"

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda objetiva resguardar os direitos dos **servidores da Polícia Rodoviária Federal**, face a não inclusão destes na tabela de vencimentos do Anexo II, própria aos servidores das instituições policiais civis mantidas pela União.

A exclusão dos servidores da Polícia Rodoviária Federal, deu-se em decorrência da violação da legislação vigente, considerando que este **projeto de isonomia**, ora em tramitação nesta casa, não poderia deixar de dispensar a estes servidores o **mesmo tratamento** dado aos servidores das Polícias Federal, Civil do Distrito Federal e dos extintos Territórios, haja vista, terem **atribuições assemelhadas**, além de pertencerem ao mesmo Ministério da Justiça.

Ademais, verifica-se no artigo 3º da Lei Delegada nº 13, de 27/08/92, a constatação de que a tabela de vencimentos dos servidores policiais civis mantidos pela União, devem ter seus **valores correspondentes em cada faixa de vencimentos**, com a mesma interpretação dada pela referida Lei Delegada, no tocante a gratificação concedida aos servidores das Polícias Federal, **Rodoviária Federal**, Civil do Distrito Federal e dos extintos Territórios.

Assim, considerando que estes servidores não obtiveram a **isonomia de vencimentos**, assegurada pela Constituição Federal, em seu artigo 39, § 1º, por terem ficado em tabela distinta dos demais servidores das Polícias Federal, Civil do Distrito Federal e Civil dos extintos Territórios, conforme se constata no Anexo II do referido projeto de lei, é imperativo legal a **inclusão da Polícia Rodoviária Federal na tabela de vencimentos do Anexo II** do Projeto de Lei nº _____/92.

Porquanto, o mandamento Constitucional determina a aplicação de **isonomia salarial** aos servidores que tenham **atribuições iguais ou assemelhadas**, motivo pelo qual, se busca **igualdade de vencimentos** entre os **servidores da Polícia Rodoviária Federal** e os servidores das demais instituições policiais da União, considerando que já houve **reconhecimento do Governo Federal** nesse sentido, quando estendeu a Gratificação por Operações Especiais a estes servidores, conforme comprova o artigo 14, § 2º, da Lei nº 8.270/91, e, rencentemente, o artigo 3º da Lei Delegada nº 13, de 27/08/92, além de outros dispositivos legais que **reconhecem esta semelhança de atribuições**, tais como os Decretos-leis nºs 1.771/80 e 2.259/85; Lei nº 8.028/90; Decretos nºs 99.244/90 e 11/91; e, finalmente, os artigos 21, inciso XIV; 22, inciso XXII; 144 incisos I e II, § § 1º e 2º, da Carta Constitucional de 1988.

Assim, objetivando alcançar o preceito Constitucional exigido no artigo 39, § 1º, visto que **a isonomia de vencimentos** deve ser aplicada em função da **igualdade ou semelhança de atribuições**, cumpre ao Congresso Nacional efetuar a **inclusão da Polícia Rodoviária Federal** na **tabela de vencimentos do Anexo II** do citado projeto de isonomia.

8

ALTERAÇÃO NA LEI DE ISONOMIA (TABELAS)

1. Dar a seguinte redação ao Art. 28.

Art. 28. Ficam acrescidos ao art. 46 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de 11 de dezembro de 1990 e ao art. 75 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, os seguintes parágrafos:

§ 1º.....

§ 2º.....

2. CORRIGIR no Anexo V (TABELAS DOS MINISTÉRIOS MILITARES):

- MINISTÉRIOS MILITARES PARA MINISTROS MILITARES.

Alterada em parte, quanto a correção no Anexo V, in fine,

Pela gosto em parte
Acolhe-se a jugata de alteres do auto
V. inicial, que se a corrija em de ajuste.

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
638

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 9 / 94

PROJETO DE LEI Nº /

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAMPISTA	PDT	RJ	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O § 2º, do art. 7º, do projeto de Lei acima referido, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - .....
§ 1º - .....
§ 2º - O ato de enquadramento nas tabelas previstas nesta Lei será efetuado pelo setor próprio de cada órgão da Administração direta, autarquia e fundação, obedecidas as normas previstas neste artigo, com posterior revisão da Secretaria da Administração Federal."

J U S T I F I C A T I V A

A proposta do governo, na redação original, é de só efetuar os pagamentos dos vencimentos previstos nas novas tabelas salariais, após a homologação do ato de enquadramento pela Secretaria da Administração Federal.

Essa política criará imensos prejuizos aos servidores, já que não há na Lei prazo estabelecido para a Secretaria de Administração Federal efetuar tais homologações, podendo assim, levar meses e até anos para esse fim, sem estar ferindo a Lei.

Na atual fase inflacionária brasileira, qualquer atraso no ato do pagamento redundará em graves prejuizos aos servidores, já que o valor devido no mês de setembro/92, se pago somente após a homologação do enquadramento, em novembro, dezembro/92 (na melhor das hipóteses) estará corroido, não expressando mais o seu valor real

É fora de dúvidas que a Secretaria de Administração Federal, por seu turno, não possui condições de homologar um número tão significativo de enquadramentos, dado o quantitativo de órgãos e de carreiras e categorias funcionais de cada órgão.

Sem dúvida, a proposta do § 2º, do Art. 7º, do projeto de Lei, como se encontra redigido, representa prejuízos inestimáveis aos servidores, o que deverá ser repudiado. Nesse sentido, a presente emenda, que sem retirar da SAF o poder de revisão dos atos de enquadramento, permitirá maior agilidade e pronto pagamento dos benefícios financeiros das novas tabelas salariais.

Brasília, de setembro de 1992

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

Apresenta-se a seguinte subemenda:

Dê-se ao § 2º do art. 7º a seguinte redação:

"art. 7º

§ 2º O ato de empreadramento somente produzirá efeitos, em cada caso concreto, após a homologação pela Secretaria da Administração Federal, quando todo o procedimento administrativo estar concluído no prazo de "trinta dias."

Sala da Comissão,

Parlamentar proíbe o empreadramento arbitrário de servidores dentro dos princípios da isonomia salarial

Lote: 70
Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
639

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 10 / [illegible]

PROJETO DE LEI Nº /

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAMPISTA	PDT	RJ	01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 27 do projeto de Lei em referência passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27 - Os aposentados terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto a posicionamento nas Classes e Padrões correspondentes às respectivas carreiras e categorias em que se aposentaram ou foram transformados.

Parágrafo único - Serão igualmente revistos os valores das pensões para aplicação dos benefícios decorrentes desta Lei."

J U S T I F I C A T I V A

Tecnicamente não há como aplicar o princípio da transposição de cargos e referências para a situação de Classes e Padrões na forma preconizada pelos anexos VII. 1 a 14, do projeto de Lei.

Como determina o Art. 40, § 4, da Constituição, procede-se nesses casos à revisão dos proventos da aposentadoria, para estender aos aposentados os "benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade"

Assim, a redação proposta possue melhor adequação técnica, a exemplo da legislação anterior, como nos casos dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional (Art. 7o, do Decreto-Lei nº 2.225/85) e da Polícia Federal (Art. 11, do Decreto-Lei nº 2.251/85).

Nesse sentido, a presente emenda atende aos precisos termos previstos na Constituição em vigor e a melhor técnica legislativa a respeito.

Brasília, de setembro de 1992

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

Lote: 70
PL Nº 3170/1992
640
Caixa: 149

Pela aprovação, em parte, da emenda,
todavia adaptando-se a redação pro-
posta para o caput do art. 27 como
§ 3º ao referido artigo, mantendo-se
a redação dos §§ 1º e 2º do projeto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

1 11

PROJETO DE LEI Nº

/

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO

PARTIDO

UF

PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 20 do Projeto de Lei nº 3.170, de 1992, a seguinte redação:

Art. 20. Os órgãos e entidades da Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional, observadas as diretrizes do Programa Nacional de Treinamento, Qualificação e Desenvolvimento do Servidor Público, do Ministério do Trabalho e da Administração, aplicarão, a partir do exercício de 1993, nos termos da Lei Orçamentária, o percentual de 1% (um por cento) correspondente a dotação orçamentária destinada a folha de pagamento de pessoal em projetos de formação e desenvolvimento de recursos humanos.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Administração Federal, do Ministério do Trabalho e da Administração estabelecer as políticas e diretrizes vizando a implementação do Programa Nacional de Treinamento, Qualificação e Desenvolvimento do Servidor Público, de que trata o caput deste artigo.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A alteração do texto proposto visa descentralizar a execução dos projetos de treinamento, qualificação e desenvolvimento dos servidores públicos civis da União, oportunizando que cada órgão ou entidade dentro de sua especificidade e carência, realize os treinamentos necessários à excelência de seus serviços.

A proposição, em consonância com o princípio sistêmico adotado pelo Ministério do Trabalho e da Administração, resguarda a Secretaria de Administração Federal como órgão central responsável pelas políticas e diretrizes no tocante a treinamento e desenvolvimento de pessoal.

INSTRUÇÕES NO VERSO

0213 1 14

HD 4

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
641

REJEITADA
A redação do projeto é matéria exclusiva

CONGRESSO NACIONAL

12

ETIQUETA

1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO

4 AUTOR

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

EMENDA SUPLETIVA
PL nr.

Suprima-se o inciso II, art. 3º, do PL nr

JUSTIFICATIVA

O Adiantamento Pecuniário foi concedido aos servidores integrantes do ex-SINPAS como forma de amenizar o grave arrocho salarial então praticado contra esses servidores, até que fosse implantado o respectivo Plano de Cargos e Carreiras (PCC)

Embora o tempo decorrido, ainda não foi sequer criado o referido PCC, mantendo-se o Adiantamento Pecuniário como compensador dos baixos salários ora pagos aos servidores, especialmente os abrangidos pela Lei nr. 5645/70

Os servidores da Previdência Social, em quantitativo inferior a 50.000 pessoas, têm, sem sombra de dúvida, o maior encargo per capita do Serviço Público Federal, eis que aqueles que militam na área de benefícios se encarregam da manutenção e concessão de aposentadorias e pensões, em número superior a treze milhões, que, nesse exercício, representam despesas da ordem de 70 trilhões de cruzeiros; por outro lado, um pequeno grupo de servidores previdenciários, é responsável pela realização de uma receita equivalente a 100 trilhões de cruzeiros.

Esses servidores, todos eles ganhando baixos salários, tinham no Adiantamento Pecuniário, a única compensação, ainda que pequena, para enfrentar a grande responsabilidade que o cargo exige, aliada à extenuante e árdua tarefa que os incumbe.

Não absorver o Adiantamento Pecuniário, é, pois, medida de absoluta inteligência administrativa e encontra guarita nesta própria Lei, eis que o parágrafo único do art 13 mantém, cumulativamente com a gratificação atualmente criada, uma outra paga desde 1991 aos servidores da Secretaria de Administração Federal

Sala das Sessões

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

REJEITADA

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

REJEITADA

As citações e anotações da emenda, da justificação e vantagens emitidas, do artigo devem prevalecer para qualificar a emenda / formulação feita.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
642

Nº 13

CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Offcio - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

13

. PROJETO DE LEI Nº 3170/92
EMENDA ADITIVA nº
AUTOR. DEP.

-- Dê-se ao caput do Art. 12 esta redação:

Art. 12 - A designação para o exercício de função Gratificada - FG e de Direção e Assessoramento Superiores - DAS de 1 a 4 será destinada a servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, a servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

J U S T I F I C A T I V A

Impoẽ-se definir como Direção Política aquela que executa a política governamental, mas as Direções Operacionais têm que ser ocupadas por técnicos das carreiras, caso contrário a anarquia no serviço público se tornará irresversível; não adianta treinar servidor se o chefe não sabe o que faz.

Lote: 70
Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
643

Fls Inquisitorialidade

A Emenda Nº 7 atende satis-
fatoriamente os objetivos deta

Nº 14

CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Offcio - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

14

PROJETO DE LEI nº 3170/92

EMENDA MODIFICATIVA

-- Reposicione-se, no anexo VIII - 1, a referência 32, do Nível Intermediário, da atual situação, para B V da situação proposta.

J U S T I F I C A T I V A

A referência 32 é hoje a mais alta do Nível Intermediário.

Da referência 33 a 35 só existem quatro carreiras.

Ao serem posicionadas na Classe B Padrão V os servidores ainda ficam privados de atingir o último Padrão VI da Classe B.

Retifica

Pela Rejeição

os motivos da rejeição se revestem
no caminho da defesa pública,
proibida pela Constituição em vigor
do foro.

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
644

CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Offcio - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

. PROJETO DE LEI nº 3170/92
EMENDA SUBSTITUTIVA nº 15
Autor: Dep.

Substituam-se os §§ 1 e 2 do Art. 27 pelo seguinte:

§ 1º - Para os fins desta Lei, a Secretária da Administração Federal baixará, no prazo máximo de trinta dias, normas para o cadastramento de todas as pensões pagas com recursos do Tesouro Nacional, articulando-se com os Ministérios Militares, quanto à Pensão Militar.

§ 2º - O enquadramento dos pensionistas nas tabelas de que trata esta Lei, assim como a liberação dos recursos correspondentes aos seus efeitos financeiros somente ocorrerá após a homologação do cadastramento de que trata o parágrafo anterior pela Secretária da Administração Federal ou pelos Ministérios Militares.

§ 3º - O enquadramento deverá se efetuar nos noventa dias subsequentes à normatização, nesse período fica assegurado o pagamento integral correspondente, na nova tabela, aos vencimentos ou proventos do servidor falecido, conforme o estipulado no § 5º do Art. 40 da Constituição Federal.

J U S T I F I C A T I V A

Tratam os §§ 1º e 2º do Art. 27 dos pensionistas civis que o governo, no passado, remeteu para o INSS pagar. Agora com o retorno deles para a s unidades onde prestaram serviços não se sabe quem são nem quantos são, e o próprio INSS não sabe quem são para devolvolve-los.

É relamente uma situação muito grave por isso reduziu-se o prazo para trinta dias da expedição de normas para o cadastramento visto que é um "arquivo" de computador e já existem os software pronto, os chamados "pacotes"; e só enumerar os incisos que devem ser cadastrados; trinta dias é tempo de sobra

Estabeleceu-se noventa dias, para esse cadastramento por ser de urgência urgentíssima para essas pessoas sofredoras, geralmente idosas e muitas vezes sem cultura suficiente para procurar seus direitos e carentes de cuidados médicos,de alimentação e de medicamentos.

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
645

Ida Rejeitada

A matéria de que trata a emenda já foi objeto de acolhimento, em parte, pela Emenda Nº 9

CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Offcio - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

16

PROJETO DE LEI Nº 3170/91
EMENDA SUPRESSIVA Nº
Autor: Dep.

--

Suprima-se o Art. 28 e seus parágrafos, 1º e 2º.

J U S T I F I C A T I V A

Ao exigir a caução real ou fidejussória como garantia do juízo"a priori" anula a atuação da justiça.

O Poder Judiciário não pode nem ser arranhado quanto mais anulado; é um direito constitucional do servidor e de todos os brasileiros recorrerem de atos lesivos aos seus direitos.

As quantias pagas aos servidores, em função de vitória na primeira instância, não invalida a retomada pelo Governo do que pagou indevidamente. Cada um pode devolver de seu salário mediante consignação em folha de pagamento.

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
646

CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Ofício - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

17

PROJETO DE LEI Nº 3170/92
EMENDA ADITIVA nº
AUTOR: Dep.

Inclua-se o seguinte artigo, numerando como Art. 3º renumerando-se os subsequentes:

Art. 3º - As tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III deverão ser unificadas no prazo máximo de até 01/01/93.

J U S T I F I C A T I V A

O § 1º do Art. 39 da Constituição Federal assegura isonomia de vencimentos e, como condição "sine qua nom", é necessário que a tabela seja única como já foi até 1985.

As tabelas propostas para os servidores civis nos Anexos II e III guardam entre si para a Classe A Padraõ III, 10,56%, ou Cr$ 450.201,24 em cruzeiros de diferença. Para um aumento modesto de 100% a diferença atingirá Cr$ 900.402,48; quando o aumento for de 300% a distância será de Cr$ 1.800,804,96 simplesmente inadiministrável e num prazo menor de doze meses, considerando-se um índice maior que 20% mensais de inflação.

É preciso que fique bem claro que houve apenas fusão de algumas tabelas. Mas, estas, são três.

Isto prova que não há isonomia.

É necessário que se faça a unificação das tabelas no próximo aumento de janeiro, tornando-as única.

Lote: 70
Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
647

Pelas razões
O preço admitido na
anuência é por demais exíguo

CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Ofício - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

18

. PROJETO DE LEI nº 3170/91
EMENDA ADITIVA Nº
Autor: Dep.

-- Inclua-se como Art. 17, remunerando-se os subsequentes:

Art. 17 - Os portadores de títulos de PHD, de Mestrado, de Certificado de Especialista e de curso de Aperfeiçoamento terão gratificações assim escalonadas:

a) - 50% (cinquenta por cento) do nível A padrão III, no caso de possuírem título de doutor;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do nível A, padrão III, no caso de possuírem título de mestre;

c)12% (doze por cento) do nível A, padrão III, no caso de possuírem certificado de especialização;

d) 5% (cinco por cento) do vencimento da classe e padrão em que estiverem enquadrados e que possuírem' o certificado de curso de aperfeiçoamento.

Parágrafo Único - Não se acumularão os acréscimos de vencimentos decorrentes de titulação.

J U S T I F I C A T I V A

O PL mais uma vez trata desigualmente situações iguais, em seus artigos de 14 a 16 trata das gratificações dos professores pós-graduados, estabelece até classe e padrões especificos para os servidores titulados omitindo as gratificações para os títulos.

É uma aberração.

Caixa: 1
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
648
649

fda rejeitada

A medida é extraída
artéria do projeto + mais
específica do plano de carga

CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Ofício - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

19

. PROJETO DE LEI nº 3170/92

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Autor: Dep.

-- Suprima-se o Art. 8º.

J U S T I F I C A T I V A

A Carta Política consagra o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Inexplicavelmente o governo atenta contra direitos adquiridos de todos os servidores no Art. 8º, pretendendo eliminar vantagens pessoais e benefícios de aposentadoria tornando-os absorvíveis pelo novo valor dos vencimentos.

Em primeiro lugar,vejamos o absurdo da proposta: A tabela de vencimentos do Anexo III termina (classe B,Padrão VI) justamente com o valor inicial para vencimento dos cargos de nível superior que o Banco Meridional ofereceu no edital para concurso em julho próximo passado, o que agora já deve estar mais alto.

Logo não é um super vencimento que possa absorver benefícios pessoais dos servidores.

Em segundo lugar,o art. 16 da Lei nº 8.237/91, assegura aos militares a Gratificação de Tempo de Serviço igual ao Adicional por Tempo de Serviço que o Art. 67 da Lei nº 8.112/90 concede aos servidores civis.

Entretanto,a mesma Lei nº 8.237/91 assegura aos militares na inatividade, remuneração constituída do somatório de Proventos e Adicionais.

Os proventos compreendem o Soldo e as Gratificações de Tempo de Serviço, de Habilitação Militar é de Compensação Orgânica incorporadas e mais o Adicional de Inatividade que é o dobro ou maior do que a Gratificação por Tempo de Serviço, vejamos:

Lote: 70
Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
649

CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Ofício - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

19

. PROJETO DE LEI nº 3170/92

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Autor: Dep.

-- Suprima-se o Art. 8º.

J U S T I F I C A T I V A

A Carta Política consagra o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Inexplicavelmente o governo atenta contra direitos adquiridos de todos os servidores no Art. 8º, pretendendo eliminar vantagens pessoais e benefícios de aposentadoria tornando-os absorvíveis pelo novo valor dos vencimentos.

Em primeiro lugar,vejamos o absurdo da proposta: A tabela de vencimentos do Anexo III termina (classe B,Padrão VI) justamente com o valor inicial para vencimento dos cargos de nível superior que o Banco Meridional ofereceu no edital para concurso em julho próximo passado, o que agora já deve estar mais alto.

Logo não é um super vencimento que possa absorver benefícios pessoais dos servidores.

Em segundo lugar,o art. 16 da Lei nº 8.237/91, assegura aos militares a Gratificação de Tempo de Serviço igual ao Adicional por Tempo de Serviço que o Art. 67 da Lei nº 8.112/90 concede aos servidores civis.

Entretanto,a mesma Lei nº 8.237/91 assegura aos militares na inatividade, remuneração constituída do somatório de Proventos e Adicionais.

Os proventos compreendem o Soldo e as Gratificações de Tempo de Serviço, de Habilitação Militar é de Compensação Orgânica incorporadas e mais o Adicional de Inatividade que é o dobro ou maior do que a Gratificação por Tempo de Serviço, vejamos:

Tabela VI - Adicional de Inatividade

com 40 anos de serviços ou mais	45% do soldo
com 35 anos de serviço	35% de soldo
com 30 anos de serviço	30% de soldo
Transferidos,"ex-Oficio", para a reserva remunerada com menos de 30 anos de serviço	20% de soldo

Os civis, quando na última referência, se aposentaram com os vencimentos, adicionais por tempo de serviço e mais 20 % sobre os vencimentos ou com os quintos incorporados e, hoje, além dos vencimentos e adicionais por tempo de serviço, com as diferenças de padrões de classe (Art. 129 Lei 8.112/90). Para o nível superior e com as novas tabelas, mais ou menos 28%.

Por que essa perseguição ao pessoal civil e principalmente do PCC que seria atingido em sua totalidade? Ate, hpje, o pessoal do PCC é o mais castigado por uma renumeração discriminatória quando a medida não é geral. Os de melhores vencimentos seriam beneficiados com o pagamento a título de vantagem individual, salientando-se ainda que os novos aposentados teriam as vantagens integrais que a lei prevê.

Uma administração competente age, pelo menos, com equidade e justiça.

A supressão desse artigo é um dever que se impõe ao legislador.

Lote: 70 Caixa: 149

PL Nº 3170/1992

650

CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Offcio - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

PROJETO DE LEI Nº 3170/92

EMENDA ADITIVA Nº

Autor: Dep.

-- O § 2º do Art. 7º passa a ter esta redação:

§ 2º - O ato de enquadramento, referido no parágrafo anterior, somente produzirá efeitos, em cada órgão ou entidade, após a homologação pela Secretaria de Administração Federal.

J U S T I F I C A T I V A

Os procedimentos de enquadramento dos servidores civis, nas tabelas de vencimentos, é automático e receberá a correspondência indicada nos Anexos VII e VIII. Somente o enquadramento dos cargos não previstos nesta Lei é que receberão normas no § 1º do Art. 7º e que deverão ser homologadas pela Secretaria de Administração Federal.

SEPS 707/907 Bloco C lojas 1 e 2 CEP 70.351 Brasflia-DF Caixa Postal 09-541 Fones (061) 243-0552 e 243-0286 Fax (061) 242-0511 Telex 611370

Caixa: 149
3170/1992
651
Lote: 70
PL Nº

Fala rejeição
a matéria suscitada na
nulidade ~~especificada~~ na
Emenda Nº 9

CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Offcio - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

21

aprovada

PROJETO DE LEI 3170/92

EMENDA SUPRESSIVA nº

Autor: Dep.

Art. 25 - Suprime-se o art. 25, por inconstitucionalidade e já haver legislação regulamentando o assunto.

J U S T I F I C A T I V A

A questão do teto salarial já é tratado no art. 1º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992. Esta lei decorre da regulamentação dos arts. 37,incisos IX e 39,§ 1º,da Constituição Federal.

Portanto, não há mais o que regulamentar. Desnecessários maiores comentários.

De mais a mais, a isonomia de vencimentos são para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder. Contudo, qual seria a correlação de atribuições de um Almirante-de- Esquadra com um servidor civil? Um diretor, por exemplo? Nada tem a ver. Este artigo (o 25) é insconstitucional, incoerente, aberrante , despropositado etc. Portanto deve ser suprimido.

Lote: 70
Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
652

Pela inadmissibilidade
foi recebida a proposta
através da Emenda Nº 5

CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Offcio - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

22

PROJETO DE LEI Nº 3170/92
EMENDA ADITIVA Nº
AUTOR: DEP.

Art. 7º .....

§ 4º Estando o funcionário posicionado na última classe e padrão, ou referência, o seu enquadramento se dará no último nível e padrão da mesma classe dos anexos VII e VIII.

J U S T I F I C A T I V A

Há jurisprudência pacífica no sentido de que qualquer enquadramento funcional, o posicionamento atual do servidor é requesito indispensável para o seu enquadramento, ou seja, toma-se a sua atual posição, dentro de sua carreira, e o remaneje para a mais próxima possível na nova carreira, sempre obedecendo a condição básica das classes, padrões, referências, letras, tabelas, etc, atuais.

Assim, estando o servidor na última classe, padrão, referência, tabela, etc, de sua atual carreira, o seu novo posicionamento obedecerá também essas condições, quer sejam integrantes de carreiras isoladas (organizadas fora do PCC), quer sejam do Plano de Classificação de Cargos. Ao serem transpostos para a nova denominação, serão recolocados em correspondência, não em relação à tabela de remuneração, mas sim, em obediência ao que já foi conquistado pelo funcionário. Ademais, reenquadramento, reposicionamento, isonomia, etc., são mesmo para corrigirem distorções e injustiças, não importando, por isso, que este ou aquele servidor se beneficie em decorrências dessas correções, mas sendo certo, que as promoções anteriores, conseguidas por preenchimentos também de requisitos legais, são levadas em conta, até mesmo por questão de estabilidade das conquistas funcionais.

Portanto, é irretorquível que, quem estiver na última classe e padrão de sua carreira, terá de se posicionar, na nova carreira, também na última classe e padrão.Critérios a serem observados para todas as carreiras e para as classes intermediárias.

Cabe observar, ainda, que "a isonomia" buscada por este Projeto de Lei, parece ter alcançado somente as carreiras militares e diplomatas, pois foram os únicos que foram posicionados nas últimas classes' e padrões, enquanto, que esta situação não se observa na legislação revoganda.

Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
Lote: 70
654

Solicitação
A vereadora autoria projeto
substitutivo que proíbe comércio
de doces ao redor das
praças de Piracicaba

UNAFISCO
NACIONAL

União dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional

24

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.170/92

Substitua-se a tabela nº 2 de enquadramento dos servidores na tabela de vencimento do anexo II, pela tabela anexa.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei nº 8.383/91, estabelece que a carreira Auditoria do Tesouro Nacional terá apenas 15 Padrões.

A proposta de tabela de enquadramento do Governo Federal aumenta de 15 para 20 Padrões. Logo a citada Emenda pretende restabelecer a quantidade de Padrões hoje existente, eliminando-se a nova Classe "D" criada no citado Projeto de Lei.

Sede Nacional: SDS Conjunto Baracat 1º Andar Salas 1/7
PABX (061) 226-6382 Fax (061) 225-4998 224-8883 Telex 613644 CEP 70300 Brasília-DF

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
656

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimento do Anexo II

2 SERVIDORES DA CARREIRA DE AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL					
NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRAO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRAO
3ª/I		I	3ª I		I
3ª/II		II	3ª II		II
3ª/III	C	III	3ª III	C	III
3ª/IV		IV			IV
		V			V
		VI			VI
2ª/I		I	2ª I		I
2ª/II		II	2ª II		II
2ª/III	B	III	2ª III	B	III
2ª/IV		IV	2ª IV		IV
2ª/V		V	2ª V		V
2ª VI		VI	2ª VI		VI
1ª I, II, III		I	1ª I,II,III		I
1ª IV, V, VI	A	II	1ª IV,V,VI	A	II
Especial I, II, III		III	Especial I,II,III		III

Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
Lote: 70
657

Pela ordem

Na falta de explicações, requeiro
esta audiência para oitiva
para a correção de incorreção.

UNAFISCO
NACIONAL

União dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional

F 25

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.170/92

Dê-se ao caput do artigo 27 a redação abaixo, com supressão de seus §§ 1º e 2º.

"Art. 27 - Os inativos e pensionistas terão revistos seus proventos e pensões respectivamente, para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto ao posicionamento e denominação, a partir da publicação desta lei".

J U S T I F I C A Ç Ã O

O "caput" do art. 27 estende as disposições do projeto aos proventos da inatividade e às pensões, mas não define as condições em que se fará essa extensão, deixando grande margem de dúvida sobre se o dispositivo é auto-aplicável ou se depende de regulamentação.

A emenda visa, justamente, dar ao artigo redação mais compatível com a boa técnica legislativa, de sorte a evitar que a Administração estabeleça, em regulamento, medidas que prejudiquem o reconhecimento do direito dos inativos e pensionistas.

A supressão dos §§ 1º e 2º, em princípio, tem o mesmo objetivo da reformulação do "caput" do artigo.

Com efeito, o § 1º trata de matéria inserida na competência administrativa do Poder Executivo, sendo dispensável, portanto, autorização legislativa para a providência nele prevista. Aliás, segundo publicou o "Correio Braziliense" de 04 de setembro de 1992, às fls. 9, o Ministério do Trabalho e da Administração já está desenvolvendo o Projeto de Cadastro de Pensionistas, independentemente de nova previsão legal. Esse fato, ratifica a necessidade de supressão do § 1º, por absoluta falta de objeto.

Já o § 2º encerra odiosa discriminação. Enquanto os servidores ativos e os inativos passam a perceber as vantagens do enquadramento de imediato, os pensionistas ficarão na dependência da "homologação do cadastramento", com a agravante de não fixar o dispositivo prazo para publicação do ato homologatório, o que pode levar a Administração a retardar o enquadramento dos pensionistas, com graves prejuízos financeiros, pois, como se sabe, o pagamento das vantagens atrasadas não se fará com correção.

Sobre ser injusta, a norma contida no citado § 2º é inconstitucional, porque afronta o direito de igualdade previsto no art. 5º da Constituição, o que justifica, amplamente, a emenda supresiva.

Sede Nacional: SDS Conjunto Baracat 1º Andar Salas 1/7
PABX (061) 226-6382 Fax (061) 225-4998 224-8883 Telex 613644 CEP 70300 Brasília-DF

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
658

Folha rejeitada.

A autenticação supra, é de ser nula, rasurada em diversos locais da peça pública, contrariando-se preceito constitucional.

UNAFISCO
NACIONAL

União dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional

26

EMENDA AO PROEJTO DE LEI Nº 3.170/92

Suprima-se do projeto o artigo 28.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A matéria tratada no art. 28 é impertinente. O projeto dispõe sobre antecipação de aumento de vencimentos e estabelece nova sistemática de enquadramento das carreiras do serviço público.

Por sua vez, a Lei nº 8.112, de 11.12.1990, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos cívis da União, das Autarquias e das fundações públicas federais.

O art. 28 do projeto manda incluir no art. 46 da mencionada Lei nº 8.112/90 dois parágrafos contendo normas que refogem ao campo do Direito Administrativo invadindo a área do Direito Processual Civil.

Tanto a exigência de caução real ou fidejussória para cumprimento de medidas liminares em ações judiciais (§ 1º), como a autorização para a Administração Pública promover processo de execucão com vistas ao recebimento de valores pagos por força de liminar (§ 2º), constituem matéria polêmica e de alta indagação jurídica, que não pode, nem deve, ser examinada na sede de um projeto dessa natureza e elaborado por técnicos de setores administrativos, sem respaldo dos órgãos da área jurídica da Administração.

O § 1º procura dar as ações ajuízadas por servidores o mesmo tratamento dispensado àquelas propostas contra a cobrança de débito fiscal. É evidente o despropósito da medida, porquanto não se deve igualar os que procuram respaldar direitos violados pela Administração aos que se insurgem contra a exigência tributária.

Quanto ao § 2º, encerra o mesmo medida contrária à doutrina e à jurisprudência, que consagram o entendimento segundo o qual as vantagens percebidas ao amparo de medidas liminares não estão sujeitas a restituição.

Por tudo isso, repita-se, impõe-se a supressão do citado art. 28 para que o assunto possa ser examinado em outro projeto, se assim desejar o Poder Executivo.

Sede Nacional: SDS Conjunto Baracat 1º Andar Salas 1/7
PABX (061) 226-6382 Fax (061) 225-4998 224-8883 Telex 613644 CEP 70300 Brasília-DF

Caixa: 149

Lote: 70

PL Nº 3170/1992

659

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 27 /

PROJETO DE LEI Nº _____ /

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO | | | 1 /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inserir, onde couber, na tabela de vencimentos do Anexo II do Projeto de Lei nº _____/92, a seguinte carreira:

"**Polícia Rodoviária Federal**"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa **corrigir a omissão** praticada contra os **servidores da Polícia Rodoviária Federal**, por não terem sido incluídos na tabela de vencimentos do Anexo II do Projeto de Lei nº _____/92.

Tal **omissão**, deu-se em função de que os **servidores da Polícia Rodoviária Federal** não obtiveram a **isonomia de vencimentos** assegurada pela Constituição Federal, em seu artigo 39, § 1º, haja vista, estes servidores terem ficado em tabela distinta dos demais servidores das Polícias Federal, Civil do Distrito Federal e Civil dos extintos Terreitórios, conforme se constata no Anexo II do projeto supracitado.

Convém ressaltar, que o imperativo Constitucional determina a **aplicação de isonomia salarial** aos servidores que tenham **atribuições iguais ou assemelhadas**, motivo pelo qual, se busca **igualdade de vencimentos** entre os **servidores da Polícia Rodoviária Federal** e os servidores das demais instituições policiais da União, considerando que já houve **reconhecimento do Governo Federal** nesse sentido, quando estendeu a Gratificação por Operações Especiais a estes servidores, conforme comprova o artigo 14, § 2º, da Lei nº 8.270/91, e, recentemente, o artigo 3º da Lei Delegada nº 13, de 27/08/92, além de outros dispositivos legais que **reconhecem esta semelhança de atribuições**, tais como os Decretos-leis nºs 1.771/80 e 2.259/85; Lei nº 8.028/90; Decretos nºs 99.244/90 e 11/91; e, finalmente, os artigos 21, inciso XIV; 22, inciso XXII; 144 incisos I e II, § § 1º e 2º, da Carta Constitucional de 1988.

Assim, objetivando reparar tal **omissão**, visto que **a isonomia de vencimentos** deve ser aplicada em função da **igualdade ou semelhança de atribuições**, necessário se faz a **inclusão da Polícia Rodoviária Federal na tabela de vencimentos do Anexo II** do citado **projeto de isonomia**.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 149
Nº 3170/1992
660
Lote:
PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

28 /

PROJETO DE LEI Nº

/

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAMPISTA	PDT	RJ	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 28 do projeto de Lei.

J U S T I F I C A T I V A

Pretende o governo incluir normas jurídicas ao Art. 46, da Lei nº 8.112, de 1990 (Regime Jurídico único) que regula "as reposições e indenizações ao erário" público.

Este dispositivo é a repetição do Art. 125, da Lei nº 1.711, de 1952 (antigo Estatuto dos Funcionários Públicos), tratando, pois, de norma jurídica há mais de 40 anos.

Na nova redação do Art. 46, da Lei 8.112/90, houve até um aperfeiçoamento que determina a reposição à Fazenda "em valores atualizados", com o objetivo de reaver os valores pagos sem prejuízos financeiros ao Tesouro.

Pretende, agora, o governo, no projeto de Lei, criar novos critérios para se prevenir quanto a pagamentos passíveis de futura devolução, incluindo os §§ 1º e 2º ao referido art. 46, da Lei nº 8.112/90, exigindo que os pagamentos aos servidores, nos casos de liminares e execução provisória, sejam garantidos com a "CAUÇÃO REAL ou FIDEJUSSÓRIA".

Esta exigência de fins nitidamente comerciais, cria a absurda figura do governo passar a ter a posse dessas garantias, em depósito, como qualquer agência bancária ou cartorial.

A proposta, se aprovada, será um complicador administrativo, criando imensas dificuldades de execução e de cumprimento. Outro aspecto é o de que, sendo os servidores públicos sujeitos às normas de imposição da Fazenda Pública, a recuperação de valores pagos, far-se-à mediante descontos atualizados em Folha de Pagamento, face ao poder de se resguardar da Fazenda Pública.

Brasília, de setembro de 1992

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA

Lote: 70
PL Nº 3170/1992
661
Caixa: 149

16

Nos termos do art. 28 da Lei Orgânica, tendo em vista a necessidade de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça.

EMENDA ADITIVA 29

Ao PROJETO DE LEI Nº 3870/92.

Art. .... São incluídos na tabela de que trata o Anexo II desta Lei os Fiscais do Trabalho e os Médicos do Trabalho, Engenheiros e Assistentes Socias quando no efetivo exercício de suas atribuições legais, integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e da Administração, obedecida a correspondência estabelecida no Enquadramento de que trata o Anexo VIII.

J U S T I F I C A T I V A

Os Agentes da Inspeção do Trabalho que exercem atividades típicas do Estado (Lei nº 6.185/79), não foram incluídos na tabela ' de vencimento de que trata o Anexo II desta Lei.

Embora tenham estreita relação com os Fiscais de Contribuições Previdenciárias e AuditoresFiscais do Tesouro Nacional, com atribuições de igual complexidade (fiscalização do FGTS, normas de proteção do trabalho, medicina e segurançado trabalho), necessitando concurso público para admissão, não foram enquadrados na referida Tabela do Anexo II.

A emenda visa restabelecer o mesmo tratamento remuneratório entre servidores com a mesma identidde funcional.

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
662

EMENDA ADITIVA 30 Nº 80

I. Dê-se ao art.29 do Projeto de Lei nº 3870/90 a redação abaixo, renumerando-se o atual art.29 e subsequentes :

"Art.29. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação devida aos servidores das categorias funcionais de Fiscal do Trabalho e Médico do Trabalho, Engenheiro e Assistente Social, quando no efetivo exercício de suas atribuições legais (Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965), instituída pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, será paga nos mesmos moldes da gratificação a que se refere a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, bem como as normas a ela complementares."

II. Dê-se ao art.30 do projeto a redação abaixo, renumerando-se o atual art.30 para art.31 :

"Art.30. Revogam-se o art.5º e a alínea b do § 2º do art.13 da Lei nº 8.270, de 1991, o inciso VIII do § 3º do art.2º da Lei nº 7.923, de 1989 e demais disposições em contrário."

J U S T I F I C A T I VA

Os Agentes da Inspeção do Trabalho que exercem atividade típica doEstado e que integram a fiscalização federal devem ter sua remuneração atribuída através de aferição de produtividade e não pagamento fixo, o que desestimularia a ação fiscal.

Parece-me ser esta emenda, de interesse dos fiscais do Trabalho, foi apresentada pelo Wilson Cunha (V. FAX anexo)

AO SINAIT

DA DRT-MS

URGENTE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO - MTA
SECRETARIA NACIONAL DO TRABALHO - SNT

Memorando Circular nº 486 SNT-MTA

Brasília, em 01 de setembro de 1992

Aos: Delegados Regionais do Trabalho/MTA

Senhor(a) Delegado(a),

Em reunião à qual compareceram o Secretário Nacional do Trabalho, o Secretário Adjunto da SAF e a delegação do SINAIT, ficou resolvido o seguinte:

1. A SAF reconheceu a necessidade da revisão da extinção da GEFA da Fiscalização do MTA/SNTB.

2. A SAF reconheceu a necessidade de se dar tratamento isonômico em relação à GEFA atribuída à fiscalização previdenciária, dada a semelhança das atividades.

3. A SAF preparará uma minuta para correção dos dispositivos da lei delegada, para atender aos itens 1 e 2 acima, consultando o DNFT e o SINAIT. Ficou estabelecido o prazo até o próximo dia 10 do corrente para a elaboração da versão final da correação.

Atenciosamente,

HÉLIO ZYLBERSTAJN
Secretário Nacional do Trabalho

HZ/fas

Lote: 70
Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
664

pelo Recte

A matéria nos [illegible]
a [illegible] [illegible] a lei [illegible]
[illegible] [illegible] pelo [illegible]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

31

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA ADITIVA

Adicione-se, ao art. 7º, o seguinte parágrafo:

"§ 4º A gratificação de habilitação profissional, paga aos servidores civis em função do cumprimento de crusos de formação e aperfeiçoamento considerados requisitos indispensáveis ao ingresso e progressão nas carreiras e categorias funcionais, constitui exceção para os fins do disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda que visa assegurar tratamento isonômico entre servidores civis e militares, em vista da omissão existente no inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 1992, o qual relaciona as vantagens que não serão computadas para fins do teto de vantagens a serem percebidas pelos servidores civis e militares. A alínea "n" do referido inciso trata da gratificação de habilitação militar, mas não considera sua similar paga aos civis (gratificação de habilitação profissional). Com a propalada intenção de condicionar a promoção do servidor na carreira ao cumprimento de cursos de autos estudos, se a vantagem decorrente do cumprimento desta condição não for excetuada do limite de vantagens (2 vezes o maior vencimento permitido como teto), não haverá como retribuir corretamente o servidor que se submeta ao treinamento. Assim, necessária a inclusão da excetuação ora proposta, mediante a emenda em apreço.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

32

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o art. 12 pelo seguinte:

Art. 12 A ocupação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores dos níveis DAS 101.1 a 101.4 e 102.1 a 102.3 dar-se-á, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, obedecidos os seguintes critérios de qualificação, na forma do regulamento:

I - Participação, com aproveitamento, em cursos de formação voltados para a habilitação ao exercício de cargos de direção e assessoramento superiores ministrados pela ENAP - Escola Nacional de Administração Pública, ou por ela reconhecidos;

II - Formação profissional específica;

III - Experiência profissional anterior, inclusive no exercício de cargos de direção e assessoramento superiores;

IV - Tempo de exercício em cargo ou emprego público de nível superior.

§ 1º Inexistindo servidores que atendam aos requisitos necessários, poderá ser nomeada, transitoriamente, pessoa que atenda ao disposto nos incisos II e III para o exercício de cargos a que se refere o "caput", circunstância que constará do respectivo ato de nomeação;

§ 2º A designação para o exercício de Função Gratificada recairá exclusivamente em servidor ocupante de cargo efetivo.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva complementar a proposta original dando-lhe alcance maior e regulamentando o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, que estabelece:

"Art. 37...

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei."

Portanto, é necessário que fique desde já estabelecida regra que permita o exercício da preferência prevista constitucionalmente, de modo que os servidores habilitados possam exercê-la e que os demais sejam motivados ao desempenho e aperfeiçoamento profissional. Tais providências são indispensáveis a que se estabeleça verdadeira profissionalização no serviço público federal, dotando a Administração de mecanismos que assegurem maior impermea-

bilidade às nefastas influências externas, especialmente através da ocupação de cargos em comissão por servidores qualificados e comprometidos com os objetivos do Estado. De outro lado, permite que sejam nomeados para Funções Gratificadas, nos órgãos da Administração, servidores ocupantes de cargos efetivos, independentemente de pertencerem ao quadro do próprio órgão. Esta regra vinha causando entraves ao aproveitamento racional dos servidores, especialmente aos das carreiras estruturadas em sistemas, os quais viam-se, por força das restrições existentes, impedidos de ocupar Funções Gratificadas nos órgãos setoriais dos sistemas de planejamento, orçamento, finanças e controle interno.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

CÂMARA DOS DEPUTADOS 33

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do art. 19 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19 O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional, observados os seguintes procedimentos e critérios:"

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a afastar restrição contida na proposta original, que limita a concessão do auxílio alimentação ao cumprimento de jornada de trabalho de 40 horas semanais. Nada justifica esta restrição, pois a redução da jornada de trabalho - que atende ao interesse, antes do interesse do servidor, ao interesse da Administração - não isenta o trabalhador da necessidade de uma alimentação equilibrada e a custo compatível com sua remuneração. Assim, é necessário que se afaste, do texto da lei, norma que apenas gerará discriminação entre servidores, sem trazer qualquer benefício à Administração

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

34

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 21 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva impedir que, por força do disposto no parágrafo que se pretende suprimir, o servidor veja-se impedido de ascender profissionalmente. O correto será que a promoção às classes superiores faça-se com o correspondente deslocamento do cargo, desde que satisfeitos os requisitos de interstício, avaliação de desempenho e outros a serem fixados em regulamento. Assim, não dependerá da existência de vaga na classe seguinte a promoção do servidor na carreira.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

35

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 23 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

O artigo que se pretende suprimir permite que seja pago aos praças prestadores de serviço militar inicial e aos praças especiais soldo inferior ao salário mínimo. Trata-se de medida discriminatória, inconstitucional e contrária ao interesse público, pois permitirá a servidores, ainda que em caráter transitório, a percepção de remuneração inferior ao salário mínimo. É um grave retrocesso, com o qual não podemos, em nenhuma hipótese, concordar, pelo que propomos a sua supressão.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

36

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 24 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como propósito eliminar o dispositivo que mascara a intenção já explicitada no art. 23 e que também propomos suprimir, de dar aos servidores militares de maior hierarquia tratamento diferenciado, desvinculando seu soldo do dos praças. O referido art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.448/92, estabelece regra de proporção de que o maior soldo não poderá ser superior a 20 vezes o menor. O art. 24 do Projeto, que pretendemos suprimir, modifica esta regra, permitindo que, caso o soldo dos recrutas seja mantido inferior ao salário mínimo, isto não tenha repercussão sobre o soldo dos Almirantes de Esquadra e Generais.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

37

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o art. 25 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a supressão de dispositivo do Projeto que limita a remuneração máxima de servidor civil titular de cargo em comissão, optante pela remuneração do cargo efetivo, à remuneração do Almirante de Esquadra. A regra por si só é absurda, não havendo qualquer razão de mérito para sua instituição. De outra parte, resulta flagrantemente inconstitucional, pois estabelece restrição mais drástica que a prevista no art. 37, XII da Constituição Federal. Não há, portanto, como subsistir, sob pena de abrir-se precedente perigoso, vinculando limites de remuneração entre servidores que nada tem em comum, hierárquica ou funcionalmente.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

38

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 27, o seguinte parágrafo:

"§ 3º O servidor cuja aposentadoria tenha-se dado por tempo de serviço com proventos integrais e cujo posicionamento, à epoca da aposentadoria, correspondia ao do último padrão ou clase da respectiva tabela de vencimentos, terá proventos correspondentes à remuneração de servidor posicionado no último padrão da Classe "A" das tabelas de que tratam os anexos II e III desta Lei, observado, ainda, o disposto no art. 192, inciso II da Lei nº 8.112, de 11 de de dezembro de 1990."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir, ao servidor na inatividade, tratamento idêntico ao conferido aos servidores na atividade, de modo a que façam jus ao vencimento constante da última classe das tabelas de vencimento. Assim, será possível assegurar plenamente ao servidor aposentado e aos seus pensionistas o disposto no art. 40, § 4º da Constituição Federal, que determina que sejam estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens conferidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria".

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS 39 39

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

O artigo que se pretende suprimir desobriga Ministérios, autarquias e fundações de efetuarem pagamentos em decorrência de liminares se o credor não houver dado garantias de que se ressarcirá o erário em caso de perda no mérido da ação, e institui regra que autoriza os órgãos da Administração Pública a promoverem processos de execução para reaver valores indevidamente pagos aos servidores em virtude de liminares em mandado de segurança. Com estes instrumentos, a Administração poderá tornar letra morta sentenças liminares contrárias aos seus interesses, especialmente aquelas relativas à reposição de perdas salariais. Assim, impedirá, até o trânsito em julgado, que as sentenças sejam executadas e que o servidor tenha satisfeito o seu direito. Trata-se de mecanismo leonino, que dá à Administração poderes totais para protelar a execução das decisões liminares, pelo que somos pela sua supressão.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS 40

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o artigo 30 pelo seguinte:

"Art. 30 Revogam-se o art. 10, o art. 5º e a alínea "b" do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, e demais disposições em contrário."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a adequar a cláusula revogatória do Projeto aos demais dispositivos e à própria exposição de motivos. Primeiramente, e considerando que o Supremo Tribunal Federal concedeu limirar contrária à transformação de cargos operada pelo art. 10 da Lei nº 8.270/91 na ADIN nº 722, revoga-se o referido artigo, que promoveu a transformação dos Analistas de Orçamento, Técnicos de Planejamento e Técnicos de Planejamento e Pesquisa do IPEA em Analistas de Planejamento e Orçamento. Assim, ajusta-se o teor do projeto ao disposto no art. 4º da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto, que concede Gratificação de Atividade aos Analistas de Orçamento - reconhecendo a ineficácia da transformação - e ao enunciado da Tabela constante do Anexo II, que faz referência a Analistas de Orçamento. De outra parte, manifestou-se o STF contra a transformação de cargos também nas ADINs nº 231 e 245, já em caráter definitivo. Por meio desta emenda, combinada com as providências já adotadas em outros dispositivos do Projeto e da Lei Delegada nº 13, a categoria "Analista de Planejamento e Orçamento" tem sua situação jurídica definitivamente resolvida, dado que foi criado por instrumentos inadequados e provida sem concurso público específico, como determina a Constituição Federal. Em segundo lugar, suprime-se por completa ociosidade a menção feita, na mesma cláusula revogatória, ao art. 2º, § 3º, inciso VIII da Lei nº 7.923/89, que trata da gratificação de dedicação exclusiva já extinta pelo art. 16, I, da Lei Delegada nº 13/92.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

41

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O parágrafo 2º do art. 14 da Lei Delegada nº 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O titular de Cargo de Natureza Especial, de Cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino Superior que optar pela remuneração do cargo ou emprego efetivo fará jus à Gratificação de Atividade instituída por este artigo no percentual de 55 % dos fatores constantes do Anexo I."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva corrigir grave distorção provocada pela redação original do art. 14, § 2º da Lei Delegada nº 13, qual seja a de que servidores investidos em cargos em comissão e optantes pelo vencimento do cargo efetivo ver-se-iam penalizados, percebendo retribuição inferior à de servidores nas mesmas condições mas nomeados para funções de representação. Além disso, a regra imposta aos servidores do Poder Executivo não é isonômica, um vez que no Poder Legislativo, é facultada opção ao servidor por um índice de gratificação menor, enquanto no Poder Judiciário a gratificação é válida para os ocupantes de cargos de direção e assessoramento em qualquer hipótese. Quanto ao índice de 55 %, guarda analogia com o percentual de opção facultado ao servidor e incidente sobre a parcela do vencimento do cargo em comissão, acumulável com a do cargo efetivo de acordo com o disposto no Decret-lei nº 1.445 e suas alterações.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

42

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

Art. O § 1º do art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função é devida pelo desempenho da função ou do cargo de direção e assessoramento, incorporando-se aos vencimentos e proventos de aposentadoria e pensão nos termos do § 5º do art. 62 e do art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, vedada a sua percepção cumulativa e ressalvado o direito de opção."

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como propósito assegurar ao servidor investido no cargo em comissão e que, pela sua permanência no mesmo, venha a adquirir o direito à incorporação previsto na Lei nº 8.112/90, que não seja privado de sua percepção ao ingressar na aposentadoria, nem tenha sua remuneração reduzida de forma abrupta após longo tempo de recebimento. Além disso, por integrar a remuneração, no caso de servidor investido em cargo ou função de confiança, entendemos que seja aplicável à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função o disposto nos art. 41, 62 e 193 do Regime Jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, no que se refere aos proventos de aposentadoria.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

43

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a Tabela VI do Anexo II pela seguinte:

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL		
SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRAO
I		I
		II
	B	III
II		IV
		V
III		VI
		I
IV	A	II
V		III

JUSTIFICATIVA

A Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criada pela Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, foi idealizada como um corpo profissional voltado para o exercício de funções de direção, supervisão e assessoramento em alto nível, e para a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas nos escalões superiores da Administração Federal. Sua criação deu-se no contexto da Reforma Administrativa então implementada pelo Governo anterior, visando a capacitação de recursos humanos de alto nível destinados a permitir a continuidade das políticas e ações governamentais por meio de um corpo técnico qualificado e estável. Comprovando o acerto da medida, a quase tota-

lidade dos 86 membros da Carreira desempenha, após apenas 30 meses de exercício, cargos de direção e assessoramento em diversos órgãos.

Apesar de sua destinação estratégica, esta Carreira não teve preservado o tratamento remuneratório que lhe havia sido inicialmente atribuído. De fato, nos seus primórdios, teve como ponto de referência para a fixação de sua remuneração valores vigentes em setembro de 1987, quando a remuneração da Classe I correspondia a praticamente o dobro do valor fixado para a última referência do Plano de Classificação de Cargos e Empregos. A remuneração da Carreira de Especialista em Políticas Públicas, na época, era superior também, à de todas as demais do Poder Executivo.

Na época, esta correlação demonstrava, inequivocamente, a intenção, a intenção do Executivo de atrair, para a nova Carreira, com base <u>também</u> na remuneração, os servidores das demais, fixando para a de Especialista em Políticas Públicas remuneração atraente e condizente, à época, com as responsabilidades que lhes estavam reservadas.

Tal situação, contudo, não se preservou. Na verdade, muitos foram os momentos, desde então, em que este propósito foi subvertido, e o que se verifica, hoje, com a iniciativa consubstanciada na Tabela de Enquadramento que se pretende, com esta emenda, alterar.

Assim, a emenda busca assegurar, no mínomo, o mesmo tratamento remuneratório (vencimentos de início e fim de carreira) dado aos membros da Carreira de Diplomata, única que, no atual contexto, pode ser considerado parâmetro para os Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental. Não se justifica diferenciação em vista de que a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental reveste-se dos mesmos predicados que a de Diplomata. Por outo lado, corrige-se distorção grave, que é a de atribuir, a Carreira civil de nível superior e com critérios de seleção e formação rigorosos, vencimento equivalente a de posto militar de nível médio, como se verifica da comparação entre as tabelas salariais propostas.

Voltada, como já foi dito, para a "formulação, implementação e avaliação de políticas públicas", como dispõe a Lei nº 7.834/89, não encontra paralelo no setor privado, sendo, portanto, carreira típica de Estado. Tem, como a Carreira de Diplomata, a totalidade de seus integrantes admitidos por rigoroso concurso público, constituído de várias etapas, e para o qual apresentaram-se, em 1988, 68.000 candidatos às 120 vagas. O ingresso nesta Carreira depende, ainda, de conclusão, com aproveitamento, de curso de formação a nível de pós-graduação em escola de Governo, com a duração de 18 meses, ministrado pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP. E a promoção de seus integrantes, de uma classe para outra da carreira, depende, à semelhança da Carreira de Diplomata, de aprovação em curso de aperfeiçoamento, ministrado pela ENAP. Tais características são pressupostos imprescindíveis

para a implementação e desenvolvimento de um corpo profissional estável e qualificado, suporte necessário para que a Administração Pública possa seguir seus rumos com a adequada continuidade.

A proposta, então, é no sentido de dar-se, quanto ao vencimento, tratamento isonômico aos membros da Carreira de Diplomata e da de Políticas Públicas e Gestão Governamental, de modo que ambas tenham vencimentos idênticos ao seu início e término. A proposta resgata parcialmente parcialmente a intenção e a correlação histórica entre os vencimentos da Carreira de EPPGG e das demais, sem, no entanto, estabelecer privilégio exclusivo ou discriminação, pois apenas coloca a Carreira em patamar de remuneração compatível com sua natureza e com as que lhe são assemelhadas.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

44

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Até 31 de março de 1993, serão unificadas as tabelas dos Anexos II e III desta Lei, passando a vigorar, para cada uma das classes e padrões, o vencimento correspondente da tabela do Anexo II."

JUSTIFICATIVA

Ao encaminhar ao Congresso Nacional a proposta em tela, o Poder Executivo protelou a unificação das tabelas de vencimentos de seus servidores, estabelecendo discriminação injustificável entre categorias, órgãos e entidades. Porisso, faz-se necessário estabelecer prazo para que haja a almejada unificação de tabelas, de modo que percebam os mesmos vencimentos todos os servidores que exerçam atividades iguais ou assemelhadas. Trata-se de medida implícita no processo de isonomia, sem a qual ele não se completará, sendo portanto indispensável a aceitação da presente emenda.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

45

PROJETO DE LEI Nº 3.170/92, DE 1992

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. O Art. 12 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 O pagamento dos percentuais das gratificações de atividade, devidos a partir de 1º de novembro de 1992, nos termos dos art. 3º a 9º, observará o disposto em regulamento aprovado pela Secretaria da Administração Federal, vedada qualquer restrição contrária ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

Justificação

A emenda objetiva impedir que, por força da regulamentação de que trata o art. 12 da Lei Delegada nº 13, de 1992, as Gratificações de Atividade venham a ter seu pagamento restringido aos servidores que não satisfaçam as condições estabelecidas ou não sejam pagas sob pretexto de não haver disponibilidade orçamentária. Não se pode concordar que, aos servidores militares, sejam pagas gratificações de atividade independentemente de qualquer regulamentação ou disponibilidade orçamentária, condicionando a dos servidores civis. Já que isonomia significa "regras iguais", há que se preservar o direito dos servidores à percepção plena das Gratificações de Atividade estabelecidas pela Lei Delegada nº 13, para todas as categorias funcionais beneficiadas e no prazo previsto.

Sala das sessões, de setembro de 1992.

46

CÂMARA DOS DEPUTADOS

46

PROJETO DE LEI Nº 3150/92

EMENDA MODIFICATIVA:

- Modifique-se as tabelas de vencimentos contidas nos anexos I e II do presente projeto de lei bem como os respectivos procedimentos de correspondência estipulados nos anexos VII e VIII.

JUSTIFICAÇÃO:

Os ajustes são imperiosos para corrigir algumas distorções:

i) as tabelas apresentam vencimentos diferenciados para o mesmo cargo (30h e 40h); os servidores que atuam diretamente no atendimento ao público já operam no regime de 30h percebendo sua remuneração integral referente ao cargo que ocupa. Se assim não fosse estaria havendo redução de vencimentos que é expressamente vedada pela Constituição Federal (artigo 37, inciso XV);

ii) o reenquadramento dos servidores que hoje já se encontram localizados nas últimas classes das atuais tabelas está sendo proposto de uma forma que prejudica a situação funcional desses servidores. A proposta do Poder Executivo rebaixa esses servidores da última para a penúltima classe.

Brasília-DF, de setembro de 1992

ANEXO II DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Cívil do DF e dos Políciais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ , IPEA e FCBIA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
SUPERIOR	A	III	4.713.330,00
		II	4.406.970,00
		I	4.114.740,00
	B	VI	3.610.440,00
		V	3.393.034,08
		IV	3.293.604,11
		III	3.197.086,32
		II	3.103.396,22
		I	3.012.454,80
	C	VI	2.924.174,56
		V	2.838.484,40
		IV	2.755.304,83
		III	2.674.561,87
		II	2.596.185,53
		I	2.520.105,74
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.765.520,00
		II	2.647.620,52
		I	2.534.747,32
	B	VI	2.426.686,12
		V	2.323.231,79
		IV	2.224.187,90
		III	2.129.366,46
		II	2.038.587,43
		I	1.951.678,50
	C	VI	1.868.474,65
		V	1.788.817,96
		IV	1.712.557,18
		III	1.639.547,54
		II	1.569.650,45
		I	1.502.733,20
AUXILIAR	A	III	1.616.842,50
		II	1.537.037,98
		I	1.461.172,47
	B	VI	1.389.051,55
		V	1.320.490,40
		IV	1.255.313,29
		III	1.193.353,21
		II	1.134.451,38
		I	1.078.456,84
	C	VI	1.025.226,11
		V	974.622,74
		IV	926.517,06
		III	880.785,79
		II	837.311,75
		I	795.983,51

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

SERVIDORES DA CARREIRA DE ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE					
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A-I		I	A-I		I
A-II		II	A-II		II
A-III	C	III	A-III	C	III
A-IV e V		IV	A-IV e V		IV
B-I e II		V	B-I e II		V
B-III		VI	B-III		VI
B-IV		I	B-IV		I
B-V		II	B-V		II
C-I	B	III	C-I	B	III
C-II		IV	C-II		IV
C-III		V	C-III		V
C-IV		VI	C-IV		VI
C-V		I	C-V		I
S-I	A	II	S-I	A	II
S-II e III		III	S-II e III		III

ANEXO DA LEI Nº 46 DE [illegible]

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IUPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
SUPERIOR	A	III	4.263.128,76
		II	4.019.731,91
		I	3.784.909,20
	B	VI	3.221.833,59
		V	3.007.492,19
		IV	2.899.751,78
		III	2.795.871,07
		II	2.695.711,70
		I	2.599.140,59
	C	VI	2.506.028,98
		V	2.416.252,99
		IV	2.329.693,14
		III	2.246.234,20
		II	2.165.765,11
		I	2.088.178,73
	D	V	2.013.371,81
		IV	1.941.244,78
		III	1.871.701,62
		II	1.804.649,78
		I	1.740.000,00
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.064.000,00
		II	1.990.059,26
		I	1.918.767,37
	B	VI	1.850.029,45
		V	1.783.753,99
		IV	1.719.852,70
		III	1.658.240,77
		II	1.598.835,95
		I	1.541.552,25
	C	VI	1.486.334,43
		V	1.433.087,98
		IV	1.381.749,03
		III	1.332.249,25
		II	1.284.522,75
		I	1.238.506,01
	D	V	1.194.137,76
		IV	1.151.350,97
		III	1.110.112,68
		II	1.070.344,01
		I	1.032.000,00
AUXILIAR	A	III	1.440.000,00
		II	1.372.202,74
		I	1.307.597,47
	B	VI	1.246.033,90
		V	1.187.360,04
		IV	1.131.465,82
		III	1.078.194,70
		II	1.027.431,03
		I	979.050,07
	C	VI	932.963,37
		V	889.030,12
		IV	847.180,93
		III	807.294,44
		II	769.205,06
		I	733.066,78
	D	V	698.552,94
		IV	665.664,07
		III	634.323,65
		II	604.450,79
		I	576.000,00

47

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº /92

47

EMENDA SUPRESSIVA

- Suprima-se o artigo 13

JUSTIFICAÇÃO:

Sendo a SAF uma das Secretarias do Ministério do Trabalho e da Administração ela passará a ter prerrogativas que nenhum outro Ministério possui - requisitar servidores, inclusive de Empresas Estatais - e, além disso, contém o agravante de que os servidores ali em exercício terão direito à percepção de uma gratificação que os demais servidores do Ministério do Trabalho e da Administração não receberão. As consequências dessa discriminção serão imediatamente percebidas pela intensa procura para trabalhar na SAF e receber a nova gratificação.

Brasília-DF, de setembro de 1992.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

48

48

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUBSTITUTIVA

O § 3º do art. 7º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7....

§ 3º A promoção de servidores civis de nível superior para os padrões da Classe "A" das Tabelas constantes dos Anexos II e III desta Lei é condicionada, além da progressão na carreira, à titulação do servidor em curso de altos estudos ministrado por centro de formação da Administração Pública Federal ou em curso de doutorado em área correlata à atividade do cargo reconhecido pelo Ministério da Educação, fazendo jus o servidor à gratificação de habilitação profissional de que trata o art. 2º, inciso IV, **in fine**, da Lei nº 7.923, de 1989, no percentual de 37 %."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva explicitar o objetivo implícito na remissão feita pelo art. § 3º do art. 7º do Projeto ao art. 2º, inciso IV da Lei nº 7.923/89. Esse dispositivo refere-se às gratificações de habilitação profissional por Curso de Aperfeiçoamento de Diplomata (31 %) e Curso de Altos Estudos (37 %), que até o presente eram requisitos de promoção na carreira apenas para os servidores da Carreira Diplomática. Como é a intenção explicitada de valorizar o sistema de mérito, atrelando o ingresso na ultima classe da tabela de vencimentos à titulação em cursos, nada mais coerente do que deixar claro que, por força desta circunstância, o servidor faça jus à gratificação, cujo índice já se encontra fixado na Lei nº 7.923/90 em 37 %. Além disso, a emenda afasta o entendimento de que o enquadramento de servidores na classe "A" é dependente de titulação, pois, de fato, o que deve ser disciplinado é a promoção nas carreiras. O enquadramento disciplina-se por critérios, os quais devem considerar o tempo de serviço e a qualificação do servidor, complementarmente às regras de correspondência estabelecidas nas tabelas propostas pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 7º, o seguinte parágrafo:

"§ 4º Para a localização dos servidores de nível superior, médio e auxiliar nas tabelas de que trata o "caput", serão, também, aplicados sucessivamente os seguintes critérios, prevalecendo o posicionamento que mais beneficiar o servidor:

a) posicionamento no padrão inicial de cada nível;

b) deslocamento de um padrão para cada dezoito meses de efetivo exercício em cargo efetivo ou emprego permanente de mesmo nível, arredondando-se para um ano o período excedente a cento e oitenta dias;

b) deslocamento de um padrão para cada doze meses de efetivo exercício em cargo ou função de confiança, alternativamente ao tempo computado na alínea anterior;

c) deslocamento adicional de dois padrões para os servidores que tenham concluído, com aproveitamento, cursos de formação considerados legalmente como requisitos para o ingresso no cargo;"

JUSTIFICATIVA

A regra proposta pelo Poder Executivo, segundo a qual os servidores não serão enquadrados nos últimos padrões de cada tabela (Classe A), em que pese estar associada à implantação de sistema de mérito, a vigorar de agora em diante, traz embutidos sérios prejuízos funcionais aos servidores públicos. Na verdade, ignora as inúmeras hipóteses em que, embora não detentores de curso de doutorado, nem de cursos de altos estudos - os quais não eram oferecidos nem exigidos à promoção nas carreiras e categorias funcionais - os servidores sejam detentores de expressivas experiências profissionais e qualificações adquiridas no exercício do cargo. A regra imposta pelo Executivo implica enquadrar, em nível da carreira inferior ao atual, servidores que já tenham atingido o topo de sua vida profissional. A esses servidores, alguns com mais de 30 anos de efetivo exercício, não é lícito exigir, a esta altura de suas vidas, a submissão a cursos de formação ou aperfeiçoamento para exercerem seu direito de aposentar-se com a remuneração de "fim de carreira". Caso isto ocorra, estar-se-á, na prática, "rebaixando" os servidores, o que fere aos seus direitos e a sua dignididade. Não nos opomos ao

CÂMARA DOS DEPUTADOS

sistema de mérito, muito pelo contrário, mas não podemos concordar que, por critérios discricionários, sejam prejudicados servidores com larga folha de serviços prestados e dotados de inconteste qualificação, pelo que propomos os mecanismos de enquadramento na forma da presente emenda.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

9

URGENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DOPODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 540/92

ASSUNTO:

Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

DESPACHO: TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54) - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

Do Sr. Dep. Nilson Gibson em 9 de SETEMBRO de 1992

PROJETO N.º 3.470 DE 1992

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.170, de 1992

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 540/92

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54) ; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) ART. 24, II)

PROJETO DE LEI

Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1° de agosto de 1992, antecipação de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 2° Em decorrência do disposto no art. 3°, § 1° da Lei n° 8.448, de 21 de julho de 1992, e nos arts. 1° e 3° desta Lei, os valores dos soldos e dos vencimentos dos servidores militares e civis passam a ser, a partir de 1° de setembro de 1992:

I - os da Tabela constante do Anexo I, para os servidores militares;

II - os das Tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III, para os servidores civis, exceto os contemplados no inciso seguinte;

III - os da Tabela de Vencimentos de Docentes constante do Anexo IV, para os docentes de 1° e 2° graus e de 3° grau, contemplados pela Lei n° 7.596, de 10 de abril de 1987.

Parágrafo único. As tabelas dos Juízes do Tribunal Marítimo, dos Cargos de Natureza Especial, dos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, dos Cargos de Direção - CD, das Instituições Federais de Ensino, das Funções Gratificadas - FG e das Gratificações de Representação pelo exercício de função no Gabinete dos Ministros Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas passam a ser as constantes do Anexo V.

Art. 3° Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - gratificação de regência de classe (Decreto-lei n° 1.858, de 16 de fevereiro de 1981);

II - adiantamento pecuniário (Lei n° 7.686, de 2 de dezembro de 1988);

III - a vantagem pessoal a que se referem o § 4° do art. 2° da Lei n° 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e o art. 9° da Lei n° 7.995, de 9 de janeiro de 1990;

IV - a vantagem individual a que se refere o art. 2°, § 1°, da Lei n° 7.662, de 17 de maio de 1988;

V - o adiantamento de que trata o art. 2° da Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Art. 4° As categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes "C" e "D" da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe "B" da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passam a integrar o Anexo X da Lei n° 7.995, de 1990.

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. DAS

(Fls. 2 do projeto de lei que concede antecipação de vencimentos e soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo).

Art. 5º Para o posicionamento dos servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, ocupantes de cargos de nível médio, serão consideradas as atribuições pertinentes aos respectivos cargos e as dos especificados nos Anexos X e XI da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 6º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta Lei.

Art. 7º O enquadramento dos servidores civis nas tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III desta Lei obedecerá os procedimentos de correspondência indicados nos Anexos VII e VIII.

§ 1º A Secretaria da Administração Federal baixará as normas para enquadramento de cargos não previstos nesta Lei.

§ 2º O ato de enquadramento somente produzirá efeitos, em cada órgão ou entidade, após a homologação pela Secretaria da Administração Federal.

§ 3º O enquadramento de servidores civis de nível superior nos padrões da Classe A é condicionado, além da progressão na carreira, à titulação do servidor no curso de altos estudos a que se refere o art. 2º, § 5º, inciso IV, **in fine**, da Lei nº 7.923, de 1989, ou em curso de doutorado, reconhecido pelo Ministério da Educação, em área correlata à atividade do cargo.

Art. 8º Caso o valor dos vencimentos decorrente do enquadramento do servidor, nos termos desta Lei, não absorva integralmente o das suas vantagens pessoais, a diferença será paga a título de vantagem individual nominalmente identificada.

Art. 9º A gratificação de representação de gabinete dos cargos de Oficial-de-Gabinete e de Auxiliar de Gabinete passa a ser de Cr$ 181.852,00 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e cinqüenta e dois cruzeiros), acrescida da gratificação a que se refere o art. 15 da Lei Delegada nº 13, de 1992.

Art. 10. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República, devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 11.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação da gratificação de representação da Secretaria-Geral, da Secretaria de Governo, do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como da Vice-Presidência da República, observando, quanto à retribuição, os níveis da Tabela constante do Anexo VI.

Art. 12. A designação para o exercício de Função Gratificada - FG recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

Art. 13. A Secretaria da Administração Federal, do Ministério do Trabalho e da Administração poderá requisitar servidores da Administração Pública direta, indireta e fundacional, para terem exercício nos Órgãos Centrais dos Sistemas de Modernização Administrativa, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Serviços Gerais e de Administração de Recursos de Informação e Informática, observadas as normas que disciplinam a cessão de pessoal para as Secretarias da Presidência da República.

Parágrafo único. Aos servidores em exercício na Secretaria da Administração Federal, poderá ser paga a gratificação a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
3

(Fls. 3 do projeto de lei que concede antecipação de vencimentos e soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo).

Art. 14. O art. 1° da Lei n° 8.445, de 20 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1° .....

§ 1° .....

a) 50% (cinqüenta por cento) no caso de possuir título de doutor;
b) 25% (vinte e cinco por cento) no caso de possuir título de mestre;
c) 12% (doze por cento) no caso de possuir certificado de especialização;
d) 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificado de curso de aperfeiçoamento.

§ 2° O vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinqüenta e cinco por cento) calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais.

§ 3° Não se acumularão os acréscimos de vencimentos decorrentes de titulação.

§ 4° O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alínea "c" do § 1°."

Art. 15. Não serão pagas cumulativamente as gratificações de titulação concedidas aos docentes amparados pela Lei n° 7.596, de 10 de abril de 1987 e as de mestrado ou doutorado a que se refere o art. 13, § 2°, "a" da Lei n° 8.270, de 1991.

Art. 16. Os adicionais de titulação instituídos pela alínea "a" do § 2° do art. 13 da Lei n° 8.270, de 1991, ficam majorados para 25%, no caso de mestrado, e para 50%, no caso de doutorado.

Art. 17. Os percentuais da Indenização de Representação (Lei n° 8.237, de 1991, Anexo II, Tabela III, letra "b") ficam alterados para 2% do valor do soldo, por dia, quando em viagem de representação, de instrução, de emprego operacional, ou quando às ordens de autoridade estrangeira.

Art. 18. Ficam revogados o art. 27 da Lei n° 8.216, de 13 de agosto de 1991, bem como a revogação da Lei n° 7.834, de 6 de outubro de 1989, constante do art. 38 da Lei n° 8.216, de 1991, e restaurados a carreira e os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, nos termos da Lei n° 7.834, de 1989.

Art. 19. O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observados os seguintes procedimentos e critérios:

I - alternativamente, a concessão de tíquetes ou a contratação de serviços de terceiros;

II - reembolso de parcela do custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração;

III - inacumulabilidade do benefício alimentação com outros de espécie semelhante, tais como auxílio cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio-alimentação;

IV - diferenciação do valor do benefício em razão do efetivo custo de refeições nas diferentes localidades.

Parágrafo único. O auxílio alimentação não será, em hipótese alguma:

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
4

(Fls. 4 do projeto de lei que concede antecipação de vencimentos e soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo).

a) pago em dinheiro;
b) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**.

Art. 20. O Poder Executivo dará prioridade, dentre os programas de trabalho a cargo do Ministério do Trabalho e da Administração, ao Programa Nacional de Treinamento, Qualificação e Desenvolvimento do Servidor Público, para implantação do qual serão destinados, a partir do exercício de 1993, nos termos da Lei Orçamentária, recursos específicos correspondentes a 1% do valor da folha de pagamento.

Art. 21. O desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser baixado pela Secretaria da Administração Federal, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no § 3º do art. 7º desta Lei, a promoção dependerá da existência de vaga.

Art. 22. No Anexo II da Lei nº 8.237, de 1991, fica modificado o título da Tabela V - Gratificação de Localidade Especial para Tabela V - Indenização de Localidade Especial e, no último item da Tabela VI - Adicional de Inatividade, ficam substituídas as expressões "Reserva Remunerada" por "Inatividade Remunerada".

Art. 23. O art. 73 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, e o art. 6º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, passam a vigorar acrescidos do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial e as praças especiais, exceto o Guarda-Marinha e o Aspirante-a-Oficial."

Art. 24. Para a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores militares, prevista no inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8.448, de 1992, não será considerado o valor do soldo pago às praças prestadoras de serviço militar inicial e às praças especiais.

Art. 25. O servidor civil titular de Cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino - CD que optar pela remuneração do cargo efetivo, não poderá perceber remuneração mensal superior à de Almirante de Esquadra.

Parágrafo único. Excluem-se do cômputo, para os fins deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas "a" a "n" e "p", do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 1992.

Art. 26. Ficam extintas, a partir de 1º de setembro de 1992:

I - Gratificação de Produtividade a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989;

II - Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 1989;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Rodoviária a que se refere o art. 5º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990.

Art. 27. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de inatividade e às pensões.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
5

(Fls. 5 do projeto de lei que concede antecipação de vencimentos e soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo).

§ 1° Para os fins desta Lei, a Secretaria da Administração Federal baixará, no prazo de noventa dias, normas para o cadastramento de todas as pensões pagas com recursos do Tesouro Nacional, articulando-se com os Ministérios militares, quanto à Pensão Militar.

§ 2° O enquadramento dos pensionistas nas tabelas de que trata esta Lei, assim como a liberação dos recursos correspondentes aos seus efeitos financeiros somente ocorrerá após a homologação do cadastramento de que trata o parágrafo anterior pela Secretaria da Administração Federal ou pelos Ministérios militares.

Art. 28. Ficam acrescidos ao art. 46, da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os seguintes parágrafos:

"§ 1° A Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, somente estará obrigada a efetuar pagamentos em decorrência de concessão de liminares em mandado de segurança, ação cautelar, ação civil pública ou por força de execução provisória de julgado, se o juízo estiver garantido por caução real ou fidejussória.

§ 2° Caso o órgão da Administração Pública seja vencedor em decisão final, ficará habilitado a promover o processo de execução para reaver os valores indevidamente pagos, corrigidos, com a execução da garantia real ou fidejussória e cobrança do saldo devedor do servidor."

Art. 29. Observado o disposto no art. 1° desta Lei, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1° de setembro de 1992.

Art. 30. Revogam-se o art. 5° e a alínea "b" do § 2° do art. 13 da Lei n° 8.270, de 1991, o inciso VIII do § 3° do art. 2° da Lei n° 7.923, de 1989, e demais disposições em contrário.

Brasília,

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
6

ANEXO I DA LEI Nº DE DE DE 1992

TABELA DE SOLDOS

NIVEIS	HIERARQUIZAÇAO	POSTO OU GRADUAÇAO	VALOR
SUPERIOR	CIRCULO DE OFICIAIS-GENERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	4.713.330,00
		VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	4.409.970,00
		CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	4.114.740,00
	CIRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	CAPITAO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	3.610.440,00
		CAPITAO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	3.393.000,00
		CAPITAO-DE-CORVETA E MAJOR	3.156.660,00
	CIRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIARIOS	CAPITAO-TENENTE E CAPITAO	2.837.430,00
	CIRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	2.521.650,00
		SEGUNDO-TENENTE	2.304.840,00
	ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	2.238.840,00
		ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	494.910,00
		ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇAO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ORGAO DE FORMAÇAO DE OFICIAIS DA RESERVA	457.200,00
		ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	428.940,00
		ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	396.520,00
MEDIO	CIRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	2.224.710,00
		PRIMEIRO-SARGENTO	1.856.490,00
		SEGUNDO-SARGENTO	1.640.250,00
		TERCEIRO-SARGENTO	1.376.310,00
	ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇAO DE SARGENTOS	396.520,00
AUXILIAR	CIRCULO DE CABOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	980.400,00
		CABO (NAO ENGAJADO)	396.520,00
	CIRCULO DE SOLDADOS	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	836.110,00
		TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	801.270,00
		MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUED'STA ENGAJADO)	664.590,00
		MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NAO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	603.330,00
		SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NAO ESPECIALIZADOS)	575.040,00
		SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	396.520,00
		MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA, SOLDADO-RECRUTA	377.070,00
	ALUNOS	GRUMETE	396.520,00
		APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ORGAOS DE FORMAÇAO DE PRAÇAS DA RESERVA	377.070,00

ANEXO II DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.713.330,00	3.534.997,50
		II	4.406.970,00	3.305.227,50
		I	4.114.740,00	3.086.055,00
	B	VI	3.610.440,00	2.707.830,00
		V	3.393.034,08	2.544.775,56
		IV	3.293.604,11	2.470.203,08
		III	3.197.086,32	2.397.814,74
		II	3.103.396,22	2.327.547,16
		I	3.012.454,80	2.259.341,10
	C	VI	2.924.174,56	2.193.130,92
		V	2.838.484,40	2.128.863,30
		IV	2.755.304,83	2.066.478,62
		III	2.674.561,87	2.005.921,41
		II	2.596.185,53	1.947.139,15
		I	2.520.105,74	1.890.079,31
	D	V	2.446.254,91	1.834.691,19
		IV	2.374.568,92	1.780.926,69
		III	2.304.983,26	1.728.737,45
		II	2.237.438,25	1.678.078,68
		I	2.171.870,07	1.628.902,55
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.765.520,00	2.074.140,00
		II	2.647.620,52	1.985.715,39
		I	2.534.747,32	1.901.060,49
	B	VI	2.426.686,12	1.820.014,59
		V	2.323.231,79	1.742.423,84
		IV	2.224.187,90	1.668.140,93
		III	2.129.366,46	1.597.024,85
		II	2.038.587,43	1.528.940,57
		I	1.951.678,50	1.463.758,88
	C	VI	1.868.474,65	1.401.355,99
		V	1.788.817,96	1.341.613,47
		IV	1.712.557,18	1.284.417,88
		III	1.639.547,54	1.229.660,66
		II	1.569.650,45	1.177.237,84
		I	1.502.733,20	1.127.049,90
	D	V	1.438.668,77	1.079.001,58
		IV	1.377.335,53	1.033.001,65
		III	1.318.617,05	988.962,79
		II	1.262.401,85	946.801,39
		I	1.208.583,20	906.437,40
AUXILIAR	A	III	1.616.842,50	1.212.631,88
		II	1.537.037,98	1.152.778,49
		I	1.461.172,47	1.095.879,35
	B	VI	1.389.051,55	1.041.788,66
		V	1.320.490,40	990.367,80
		IV	1.255.313,29	941.484,97
		III	1.193.353,21	895.014,91
		II	1.134.451,38	850.838,54
		I	1.078.456,84	808.842,63
	C	VI	1.025.226,11	768.919,58
		V	974.622,74	730.967,06
		IV	926.517,06	694.887,80
		III	880.785,79	660.589,34
		II	837.311,75	627.983,81
		I	795.983,51	596.987,63
	D	V	756.695,14	567.521,36
		IV	719.345,99	539.509,49
		III	683.840,33	512.880,25
		II	650.087,16	487.565,37
		I	618.000,00	463.500,00

COMISSÕES PERMANENTES - SF - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

ANEXO III DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.263.128,76	3.197.346,57
		II	4.019.731,91	3.014.798,93
		I	3.784.909,20	2.838.681,90
	B	VI	3.221.833,59	2.416.375,19
		V	3.007.492,19	2.255.619,14
		IV	2.899.751,78	2.174.813,84
		III	2.795.871,07	2.096.903,30
		II	2.695.711,78	2.021.783,83
		I	2.599.140,59	1.949.355,44
	C	VI	2.506.028,93	1.879.521,73
		V	2.416.252,99	1.812.189,74
		IV	2.329.693,14	1.747.269,85
		III	2.246.234,20	1.684.675,65
		II	2.165.765,11	1.624.323,83
		I	2.088.178,73	1.566.134,05
	D	V	2.013.371,81	1.510.028,86
		IV	1.941.244,78	1.455.933,58
		III	1.871.701,62	1.403.776,22
		II	1.804.649,78	1.353.487,33
		I	1.740.000,00	1.305.000,00
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.064.000,00	1.548.000,00
		II	1.990.059,26	1.492.544,44
		I	1.918.767,37	1.439.075,53
	B	VI	1.850.029,45	1.387.522,08
		V	1.783.753,99	1.337.815,49
		IV	1.719.852,78	1.289.889,59
		III	1.658.240,77	1.243.680,58
		II	1.598.885,95	1.199.120,96
		I	1.541.559,25	1.156.169,44
	C	VI	1.486.334,43	1.114.750,82
		V	1.433.087,98	1.074.815,98
		IV	1.381.749,03	1.036.311,77
		III	1.332.249,25	999.186,94
		II	1.284.522,75	963.392,06
		I	1.238.506,01	928.879,50
	D	V	1.194.137,76	895.603,32
		IV	1.151.358,97	863.519,23
		III	1.110.112,68	832.584,51
		II	1.070.344,01	802.758,00
		I	1.032.000,00	774.000,00
AUXILIAR	A	III	1.440.000,00	1.080.000,00
		II	1.372.202,74	1.029.152,05
		I	1.307.597,47	980.698,10
	B	VI	1.246.033,90	934.525,43
		V	1.187.368,84	890.526,63
		IV	1.131.465,82	848.599,36
		III	1.078.194,78	808.646,09
		II	1.027.431,83	770.573,87
		I	979.058,87	734.294,15
	C	VI	932.963,37	699.722,53
		V	889.038,12	666.778,59
		IV	847.180,93	635.385,70
		III	807.294,44	605.470,83
		II	769.285,86	576.964,39
		I	733.066,78	549.800,08
	D	V	698.552,94	523.914,71
		IV	665.664,07	499.248,05
		III	634.323,65	475.742,74
		II	604.458,79	453.344,09
		I	576.000,00	432.000,00

COMISSÕES DAS CD - DEPARTAMENTOS

ANEXO IV DA LEI Nº DE DE DE 1992.

CCJC - COMISSÕES PERMANENTES - CD
9

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – (LEI Nº 7.596/87)

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NÍVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	1.805.220,00	3.610.440,00
ADJUNTO	4	1.444.176,00	2.888.352,00
	3	1.375.405,71	2.750.811,42
	2	1.309.910,20	2.619.820,40
	1	1.247.533,52	2.495.067,04
ASSISTENTE	4	1.134.121,38	2.268.242,76
	3	1.080.115,60	2.160.231,20
	2	1.028.681,52	2.057.363,04
	1	979.681,69	1.959.363,37
AUXILIAR	4	890.633,35	1.781.266,70
	3	848.222,24	1.696.444,47
	2	807.830,70	1.615.661,40
	1	769.362,57	1.538.725,14

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS – (LEI Nº 7.596/87)

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NÍVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	1.669.992,55	3.339.985,09
E	4	1.391.660,46	2.783.320,91
	3	1.325.390,91	2.650.781,82
	2	1.262.277,06	2.524.554,12
	1	1.202.168,63	2.404.337,26
D	4	1.092.880,58	2.185.761,15
	3	1.040.838,65	2.081.677,29
	2	991.274,90	1.982.549,80
	1	944.071,34	1.888.142,67
C	4	890.633,34	1.781.266,67
	3	848.222,23	1.696.444,45
	2	807.830,70	1.615.661,39
	1	769.362,57	1.538.725,14
B	4	725.813,75	1.451.627,49
	3	691.251,19	1.382.502,37
	2	658.334,46	1.316.668,92
	1	626.985,20	1.253.970,40
A	4	591.495,47	1.182.990,94
	3	563.329,02	1.126.658,03
	2	536.503,82	1.073.007,64
	1	510.956,02	1.021.912,03

ANEXO V DA LEI Nº DE DE DE 1992.

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR GERAL DA REPÚBLICA	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
CHEFE DE GABINETE MILITAR	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
CHEFE DO ESTADO MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
CHEFE GAB. PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
SECRETÁRIOS DAS SECRETARIAS DA PR	2.908.311,08	100	2.908.311,08	5.816.622,17
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	2.746.738,25	100	2.746.738,25	5.493.476,50
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA SECRETARIA-GERAL/PR	2.746.738,25	100	2.746.738,25	5.493.476,50
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	2.746.738,25	100	2.746.738,25	5.493.476,50

TRIBUNAL MARÍTIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	3.610.440,00
JUIZ	3.437.532,12

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	1.029.426,53	60	617.655,92	1.647.082,44
DAS - 2	1.200.102,35	70	840.071,64	2.040.173,99
DAS - 3	1.397.594,47	75	1.048.195,85	2.445.790,33
DAS - 4	1.646.847,46	80	1.317.477,96	2.964.325,42
DAS - 5	1.909.781,36	85	1.623.314,16	3.533.095,52
DAS - 6	2.210.996,74	90	1.989.897,06	4.200.893,80

FUNÇÃO GRATIFICADA – FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	307.051,34
FG - 2	236.408,59
FG - 3	181.852,73

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	4.200.893,80
CD - 2	3.921.304,64
CD - 3	3.578.812,32
CD - 4	3.360.387,12
FG - 1	767.829,49
FG - 2	655.704,07
FG - 3	543.251,05
FG - 4	397.403,36
FG - 5	305.695,20
FG - 6	226.440,88
FG - 7	167.733,94
FG - 8	124.247,39
FG - 9	100.686,76

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS GABINETES DOS MINISTROS MILITARES E DO EMFA.

CARGO	ÍNDICE	VALOR
CHEFE	1000	2.160.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	1.944.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETÁRIO	800	1.728.000,00
ASSISTENTE	400	864.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	648.000,00
AJUDANTE "D"	200	432.000,00
AJUDANTE "C"	150	324.000,00
AJUDANTE "B"	100	216.000,00
AJUDANTE "A"	50	108.000,00

COMISSÕES PERMANENTES - SF - CD
10

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
11

ANEXO VI DA LEI Nº, DE DE DE 1992.

NÍVEL I	536.232,96
NÍVEL II	643.479,50
NÍVEL III	750.726,10
NÍVEL IV	857.972,70
NÍVEL V	965.219,30

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD.

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

1 SERVIDORES DA CARREIRA DE DIPLOMATA		
SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
3º SECRETARIO		I
		II
2º SECRETARIO	B	III
		IV
1º SECRETÁRIO		V
CONSELHEIRO		VI
CONSELHEIRO		I
MINISTRO DE 2ª CLASSE	A	II
MINISTRO DE 1ª CLASSE		III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
13

2

SERVIDORES DA CARREIRA DE AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIARIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
3ª/I		I	3ª/I		I
3ª/II		II	--		II
3ª/III	D	III	3ª/II	D	III
3ª/IV		IV	3ª/III		IV
2ª/I		V	--		V
2ª/II		I	--		I
2ª/III		II	2ª/I		II
2ª/IV	C	III	2ª/II	C	III
2ª/V		IV	2ª/III		IV
2ª/VI, 1ª/I		V	2ª/IV		V
1ª/II		VI	--		VI
1ª/III		I	1ª/I		I
1ª/IV		II	1ª/II		II
1ª/V	B	III	1ª/III e IV	B	III
1ª/VI		IV	--		IV
E/I		V	E/I		V
E/II, III		VI	E/II, III		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
14

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

3

SERVIDORES DA CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL,

POLÍCIA CIVIL DO DF E DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIARIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
2ª/I		I	2ª/I		I
--		II	--		II
2ª/II	D	III	2ª/II	D	III
2ª/III		IV	--		IV
2ª/IV		V	2ª/III		V
2ª/V		I	2ª/IV		I
--		II	1ª/I		II
1ª/I	C	III	--	C	III
1ª/II		IV	--		IV
1ª/III		V	1ª/II		V
1ª/IV		VI	1ª/III		VI
--		I	--		I
1ª/V		II	1ª/IV		II
1ª/VI	B	III	E/I	B	III
E/I		IV	--		IV
--		V	E/II		V
E/II e III		VI	E/III		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
15

4

SERVIDORES DA CARREIRA DE ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUACÃO			SITUACÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I	A/I		I
A/II		II	A/II		II
A/III	D	III	A/III	D	III
A/IV		IV	A/IV		IV
A/V		V	A/V		V
A/VI		I	A/VI		I
B/I		II	B/I		II
B/II	C	III	B/II	C	III
B/III		IV	B/III e B/IV		IV
B/IV, V		V	B/V		V
C/I		VI	C/I		VI
C/II		I	C/II		I
C/III		II	C/III		II
C/IV	B	III	C/IV	B	III
C/V		IV	C/V		IV
E/I		V	E/I		V
E/II, III		VI	E/II, III		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
16

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

5 • SERVIDORES DA CARREIRA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL		
SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
PROCURADOR 2ª CATEGORIA		I
		II
	B	III
PROCURADOR 1ª CATEGORIA		IV
		V
SUB PROCURADOR-GERAL		VI
		I
	A	II
		III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL		
SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
I		I
		II
	D	III
		IV
		V

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
17

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

CONG. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 18

7

SERVIDORES DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/03		I
A/02		II	A/04,05 e 06		II
A/03	D	III	A/07 e 08	D	III
A/04		IV	B/09,10 e 11		IV
--		V	B/12,13 e 14		V
--		I	B/15		I
B/05		II	C/16		II
B/06	C	III	C/17 e 18	C	III
B/07		IV	C/19		IV
B/08		V	D/20		V
C/09, 10		VI	D/21		VI
C/11		I	D/22		I
C/12		II	D/23		II
C/13	B	III	E/24	B	III
D/14, 15		IV	E/25		IV
D/16, 17		V	E/26		V
D/18, 19		VI	E/27		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
19

8

SERVIDORES DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NÍV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NÍV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NÍV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/29		I	A/29		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	--	D	III	--	D	III
A/03 e 22		IV	--		IV	--		IV
A/04 e 23		V	A/35		V	A/35		V
A/05 e 24		I	A/07 e 08		I	A/07 e 08		I
A/06		II	A/09 e 10		II	A/09 e 10		II
A/07 e 25	C	III	A/11	C	III	A/11	C	III
A/08 E 27		IV	A/12 e 13		IV	A/12 e 13		IV
A/09		V	A/14 e 15		V	A/14 e 15		V
A/10		VI	A/16		VI	A/16		VI
A/11		I	A/17,18 e 47		I	A/17,18 e 47		I
A/12 e 30		II	A/19		II	A/19		II
A/13	B	III	A/20 e 21	B	III	A/20 e 21	B	III
A/14 e 32		IV	A/22		IV	A/22		IV
A/15		V	A/23 e 24		V	A/23 e 24		V
A/16		VI	A/25 e 26		VI	A/25 e 26		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. DAS 20

9

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO DE INFÂNCIA E ADOLESCENCIA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	A/02	D	III	A/02	D	III
A/03		IV	A/03		IV	A/03		IV
A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V
A/05 e B/02		I	A/05 e B/02		I	A/05 e B/02		I
A/06 e B/03		II	A/06 e B/03		II	A/06 e B/03		II
B/04 e C/01	C	III	B/04 e C/01	C	III	B/04 e C/01	C	III
B/05 e C/02		IV	B/05 e C/02		IV	B/05 e C/02		IV
--		V	B/06 e C/03		V	B/06 e C/03		V
B/06 e C/03		VI	--		VI	--		VI
C/04 e D/01		I	C/04 e D/01		I	C/04 e D/01		I
C/05 e D/02		II	C/05 e D/02		II	C/05 e D/02		II
C/06 e D/03	B	III	C/06 e D/03	B	III	C/06 e D/03	B	III
D/04		IV	D/04		IV	D/04		IV
D/05		V	D/05		V	D/05		V
D/06		VI	D/06		VI	D/06		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

CONJ. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
21

10

SERVIDORES DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NÍVEL	CLASSE	PADRÃO
01/16		I	9/07		I	9/04 e 08		I
--		II	--		II	--		II
01/19 e 17	D	III	1/12	D	III	1/21 e 9/05 09 14 e 21	D	III
01/26 e 02/15 e 04/26		IV	1/13 e 9/06		IV	1 e 2/26 e 9/10 e 15		IV
01/27 e 02/15		V	1/14 e 2/26 e 9/10		V	1/19.23 e 2/27.31 e 9/19		V
01/29 e 02/20 e 24		I	2/15 e 2/27		I	1/20.24 e 2/25.32.36 e 9/20		I
02/29.33 41 e 03/41		II	1/28 e 2/28		II	2/29.33 e 9/25		II
02/30.34 38 42 e 03/38.42.46	C	III	2/29.37.41 e 3/41	C	III	2/30.34.38	C	III
02/35.39.43 e 03/39.43.47 e 04/51 e 06/93		IV	2/30.34.42 e 3/42		IV	1/47 e 2/35.39 e 3/51		IV
--		V	2/47 e 3/43.51 e 9/51		V	2/40 e 3/52 e 9/40		V
02/40.44 e 03/40.44.48.52.56 e 04/52		VI	--		VI	--		VI
02/45 e 03/45.49.53.57 e 04/53		I	2/40.44.48 e 3/44.48		I	2/49 e 3/49.53 e 9/45		I
03/50.54.58 e 04/54.61.66		II	2/45.49 e 3/45.49.53.61 e 9/53		II	2/50 e 3/50.54		II
03/55.59 e 04/55.62.67	B	III	2/50.58 e 3/50.54.62 e 4/73 e 9/50	B	III	3/55	B	III
03/60 e 04/60.63.68		IV	2/59 e 3/55.63 e 9/55		IV	2/60.64 e 9/64		IV
03/65 e 04/64.69		V	2/60 e 3/64		V	2/65 e 9/65		V
03/70 e 04/65.70		VI	3/65 e 9/65		VI	9/70		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

11

SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
--		I	--		I	--		I
--		II	--		II	--		II
A/12	D	III	--	D	III	--	D	III
A/13		IV	--		IV	--		IV
A/15 e 16		V	D/02		V	--		V
--		I	--		I	--		I
--		II	D/07		II	--		II
B/14	C	III	D/08	C	III	--	C	III
B/16		IV	--		IV	--		IV
--		V	E/05,06 e 07		V	C/06		V
--		VI	E/08		VI	C/08		VI
C/13 e 14		I	--		I	--		I
C/16		II	F/05		II	D/06		II
--	B	III	F/08	B	III	D/07 e 08	B	III
D/11 e 12		IV	G/02		IV	--		IV
D/13 e 14		V	G/04 e 05		V	E/04		V
D/15 e 16		VI	G/06,07 e 08		VI	E/06,07 e 08		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

COMISSÕES PERMANENTES - CD
23

12

SERVIDORES DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
G/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	C/01		II	A/02		II
G/02	D	III	--	D	III	A/03	D	III
G/03 e 04		IV	C/02 e 03		IV	A/04		IV
G/05		V	C/04 e 05		V	A/05		V
H/01 e 02		I	D/01 e 02		I	B/01		I
H/03 e 04		II	D/03 e 04		II	B/02		II
H/05	C	III	D/05 e E/01	C	III	B/03	C	III
I/01 e 02		IV	E/02 e 03		IV	B/04		IV
I/03		V	E/04		V	B/05		V
I/04 e 05		VI	E/05 e F/01		VI	C/01		VI
J/01 e 02		I	F/02 e 03		I	--		I
J/03		II	F/04 e 05		II	C/02 e 03		II
J/04 e 05	B	III	G/01	B	III	C/04	B	III
K/01		IV	G/02,03 e 04		IV	C/05 e D/01		IV
K/02 e 03		V	G/05 e H/01,02 e 04		V	D/02 e 03		V
K/04 e 05		VI	H/03 e 05		VI	D/04 e 05		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 24

13

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
F/22		I	A e B/08		I	A e B/08		I
--		II	A e B/09		II	A e B/09		II
F,G e H/23	D	III	A e B/10	D	III	A e B/10	D	III
--		IV	A e B/11		IV	A e B/11		IV
F e G/24		V	A,B e C/12		V	A,B e C/12		V
F,G e H/25		I	A,B e C/13		I	A,B e C/13		I
--		II	A,B e C/14 e 15 e D/15		II	A,B e C/14 e 15 e D/15		II
F,G e H/26	C	III	B,C e D/16	C	III	B,C e D/16	C	III
--		IV	B,C e D/17		IV	B,C e D/17		IV
G,H e I/27		V	C,D,E e F/18		V	C,D,E e F/18		V
G e H/28		VI	C/19 e D e E/19 e 20		VI	C/19 e D e E/19 e 20		VI
--		I	D e E/21		I	D e E/21		I
G,H e I/29		II	D,E e F/22		II	D,E e F/22		II
G,H e J/30	B	III	E e F/23 e 24	B	III	E e F/23 e 24	B	III
--		IV	D,E e F/25		IV	D,E e F/25		IV
G,H e I/31		V	F/26		V	F/26		V
G,H,I e J/32		VI	F/27 e 28		VI	F/27 e 28		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - FLS. 25

14

SERVIDORES DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA APLICADA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I	A/I		I	A/I		I
--		II	--		II	--		II
A/II	D	III	A/II	D	III	--	D	III
A/III		IV	--		IV	A/II		IV
--		V	A/III		V	--		V
A/IV		I	A/IV		I	A/III		I
--		II	--		II	--		II
B/I	C	III	B/I	C	III	A/IV	C	III
--		IV	B/II		IV	--		IV
B/II		V	--		V	--		V
B/III		VI	B/III		VI	B/I		VI
--		I	--		I	--		I
B/IV		II	B/IV		II	B/II		II
E/I	B	III	C/I	B	III	--	B	III
--		IV	--		IV	B/III		IV
E/II		V	C/II		V	--		V
E/III		VI	C/III		VI	B/IV		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - FBINSNIEB
26

1

Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78.

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	12		I	03		I
02		II	13		II	04		II
03 e 04	D	III	14	D	III	05 e 06	D	III
05 e 06		IV	15 e 16		IV	07 e 08		IV
07		V	17		V	09 e 10		V
08		I	18 e 19		I	11 e 12		I
09 e 10		II	20		II	13		II
11	C	III	21 e 22	C	III	14 e 15	C	III
12 e 13		IV	23		IV	16 e 17		IV
14		V	24		V	18 e 19		V
15 e 16		VI	25 e 26		VI	20 e 21		VI
17		I	27		I	22		I
18 e 19		II	28 e 29		II	23 e 24		II
20	B	III	30	B	III	25 e 26	B	III
21 e 22		IV	31 e 32		IV	27 e 28		IV
23		V	33		V	29 e 30		V
24 e 25		VI	34 e 35		VI	31 e 32		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
27

2	SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATRATIVO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CONFORME ART. 3º E SEGUINTES DA LEI Nº 7.596/87.								
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03	D	III	03 e 04	D	III	03 e 04	D	III
04 e 05		IV	05		IV	05		IV
06		V	06 e 07		V	06 e 07		V
07		I	08		I	08 e 09		I
08 e 09		II	09 e 10		II	10		II
10	C	III	11	C	III	11 e 12	C	III
11 e 12		IV	12 e 13		IV	13		IV
13		V	14 e 15		V	14 e 15		V
14		VI	16		VI	16 e 17		VI
15 e 16		I	17 e 18		I	18		I
17		II	19		II	19 e 20		II
18	B	III	20 e 21	B	III	21 e 22	B	III
19 e 20		IV	22		IV	23		IV
21		V	23 e 24		V	24 e 25		V
22 e 23		VI	25 e 26		VI	26 e 27		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

COORD - CD - DAS COMISSÕES PERMANENTES
28

3

SERVIDORES DO IBAMA, EMBRATUR E INCRA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	A/02		II	A/02		II
A/02 e 03	D	III	A/03	D	III	A/03	D	III
A/04		IV	A/04		IV	A/04		IV
A/05		V	A/05		V	A/05 e 06		V
A/06		I	A/06		I	A/07		I
A/07 e 08		II	A/07		II	A/08 e 09		II
A/09	C	III	A/08	C	III	A/10	C	III
A/10 e B/11		IV	A/09, 10		IV	B/11 e 12		IV
B/12		V	B/11		V	B/13 e 14		V
B/13 e 14		VI	B/12		VI	B/15 e 16		VI
B/15 e 16		I	B/13 e 14		I	B/17 e 18		I
B/17 e 18		II	B/15,16 e 17		II	B/19 e 20		II
B/19 e 20	B	III	B/18 e 19	B	III	C/21 e 22	B	III
C/21,22 e 23		IV	B/20 e C/21 e 22		IV	C/23 e 24		IV
C/24,25 e 26		V	C/23,24,25 e 26		V	C/25,26 e 27		V
C/27,28,29 e 30		VI	C/27,28,29 e 30		VI	C/28,29 E 30		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

COMISSÕES PERMANENTES - CD - DAS
29

4

SERVIDORES DA CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONAUTICA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	NÍVEL	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03 e 04	D	III	03 e 04	D	III	03 e 04	D	III
05		IV	05		IV	05		IV
06 e 07		V	06 e 07		V	06 e 07		V
08		I	08		I	08		I
09 e 10		II	09 e 10		II	09 e 10		II
11 e 12	C	III	11	C	III	11 e 12	C	III
13 e 14		IV	12,13 e 14		IV	13 e 14		IV
15 e 16		V	15 e 16		V	15 e 16		V
17 e 18		VI	17 e 18		VI	17 e 18		VI
19 e 20		I	19 e 20		I	19 e 20		I
21 e 22		II	21 e 22		II	21 e 22		II
23 e 24	B	III	23 e 24	B	III	23 e 24	B	III
25 e 26		IV	25 e 26		IV	25 e 26		IV
27 e 28		V	27 e 28		V	27 e 28		V
29 e 30		VI	29 e 30		VL	29 e 30		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. DAS 30

ANEXO VIII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

5 SERVIDORES DAS ENTIDADES: IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES E TABELA DE ESPECIALISTAS.								
NÍVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I	A/I		I	A/I		I
--		II	--		II	--		II
A/II	D	III	A/II	D	III	--	D	III
A/III		IV	--		IV	A/II		IV
--		V	A/III		V	--		V
A/IV		I	A/IV		I	A/III		I
--		II	--		II	--		II
B/I	C	III	B/I	C	III	A/IV	C	III
--		IV	B/II		IV	--		IV
B/II		V	--		V	--		V
B/III		VI	B/III		VI	B/I		VI
--		I	--		I	--		I
B/IV		II	B/IV		II	B/II		II
E/I	B	III	C/I	B	III	--	B	III
--		IV	--		IV	B/III		IV
E/II		V	C/II		V	--		V
E/III		VI	C/III		VI	B/IV		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
32

ANEXO IX DA LEI Nº DE DE DE 1992.

GRATIFICAÇÕES

ASSISTENTE JURIDICO, PROCURADOR AUTÁRQUICO, PROCURADOR, ADVOGADO E ADVOGADO DE OFÍCIO DO TRIBUNAL MARÍTIMO				QUIMICO, FARMACEUTICO E ENGENHEIRO AGRONOMO	
CLASSE	PADRÃO	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	2.142.198,84	1.606.649,13	1.100.816,04	825.612,03
	II	2.047.625,28	1.535.718,96	1.066.485,86	799.864,40
	I	1.957.226,88	1.467.920,16	1.033.226,32	774.919,74
B	VI	1.870.819,42	1.403.114,56	1.001.004,00	750.753,00
	V	1.788.226,28	1.341.169,71	969.778,26	727.333,70
	IV	1.711.238,05	1.283.428,54	939.525,48	704.644,11
	III	1.639.844,95	1.229.883,71	910.217,60	682.663,20
	II	1.572.768,96	1.179.576,72	886.623,28	664.967,46
	I	1.510.901,76	1.133.176,32	854.314,99	640.736,24
C	VI	1.452.679,14	1.089.509,36	827.664,86	620.748,65
	V	1.398.957,86	1.049.218,40	801.848,20	601.386,15
	IV	1.349.253,97	1.011.940,48	776.834,62	582.625,96
	III	1.317.216,72	987.912,54	752.602,01	564.451,51
	II	1.286.996,94	965.247,71	729.125,36	546.844,02
	I	1.258.468,27	943.851,20	706.381,00	529.785,75
D	V	1.220.185,33	915.139,00	684.345,79	513.259,34
	IV	1.213.344,01	910.008,01	662.999,12	497.249,34
	III	1.174.122,90	880.592,18	642.317,08	481.737,81
	II	1.164.082,62	873.061,97	622.280,14	466.710,10
	I	1.134.825,07	851.118,80	602.869,64	452.152,23

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
37

ANEXO X DA LEI Nº • DE DE DE 1992.

GRUPO	VALOR
A	3.557.000,00
B	3.356.000,00
C	3.166.000,00
D	2.987.000,00
E	2.818.000,00
F	2.659.000,00

LEI Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
33 A

. . . . . .

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

. . . . . .

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

. . . . . .

. . . . . .

COMISSÕES PERMANENTES DO CONGRESSO NACIONAL

Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO CXXIX — Nº 246 QUINTA-FEIRA, 19 DE DEZEMBRO DE 1991 BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	29041
CONGRESSO NACIONAL	29047
JUSTIÇA FEDERAL	29049
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	29049
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	29052
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	29056
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	29063
MINISTÉRIO DA SAÚDE	29064
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	29069
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA	29091
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	29122
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA	29124
MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL	29126
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	29128
EXTRATO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS	
PRESIDÊNCIAS REGIONAIS	29726
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS	29727
ÍNDICE	29805
ÍNDICE	29809

Atos do Poder Legislativo

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedido, a partir de 1º de dezembro de 1991, reajuste de vinte por cento aos vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo da administração direta das autarquias, inclusive as em regime especial, das fundações públicas federais e dos extintos Territórios, vigentes no mês imediatamente anterior à data de aplicação desta Lei.

Parágrafo único. O percentual de reajuste a que se refere este artigo incidirá sobre os valores das tabelas constantes dos Anexos desta Lei e sobre os valores expressos nos arts. 2º e 3º.

Art. 2º É concedido, exclusivamente aos servidores pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos a que se referem as Leis nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e nº 5.843, de 11 de dezembro de 1972, que não foram beneficiados pelo adicional previsto no art. 3º da Lei nº 7.686, de 02 de dezembro de 1988, acumulativamente ao valor correspondente a vinte e cinco pontos percentuais calculado sobre os vencimentos constantes do Anexo I desta Lei, de 15 de agosto de 1991, com as progressões e ampliações previstas pelo art. 3º da Lei, sendo computado também para o cálculo das vantagens previstas pelo art. 9º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º É fixado como limite superior de vencimento o valor de Cr$ 62.000.000,00 (sessenta e dois milhões de cruzeiros), que vigorará para as seguintes Categorias Funcionais da Escala Nacional: Polícia Federal, Classe Especial, Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, Diretor de Departamento e Professor Titular, Classe Especial, da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, Professor Titular, Classe Especial, da Carreira de Magistério Superior, Professor Titular, Classe Especial, da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, e correlatas. As tabelas de vencimentos serão reajustadas nos Anexos desta Lei.

Art. 4º Os valores de vencimentos dos servidores da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, da Superintendência de Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Fundação Nacional de Saúde - FNS, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, da Fundação Nacional de Saúde - FNS, de nível superior da Empresa de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC e dos demais órgãos para os quais for estendida a Gratificação de Atividade Técnico-Científica - GATC, de que trata o art. 12 desta Lei, serão reajustados nos termos do art. 1º desta Lei.

§ 1º Os valores dos vencimentos mencionados neste artigo, incluídos após a publicação desta Lei, serão reajustados em idêntica proporção dos seguintes valores das tabelas de vencimentos, mediante a aplicação dos critérios de enquadramento de pessoal estabelecidos nos seus planos de classificação e retribuição de cargos, de níveis, classes e padrões cuja posição na nova tabela seja a que corresponder à que anteriormente ocupava, prevalecendo o critério que for mais favorável ao servidor enquadrado:

§ 2º Para o posicionamento dos servidores especialistas ocupantes de cargos de nível superior serão considerados os atributos pertinentes aos respectivos cargos e as dos especialistas nos Anexos X e XI da Lei nº 7.985, de 06 de janeiro de 1989.

§ 3º Havendo diferença de vencimento, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, este valor será pago a título de diferença de vencimentos, nominalmente identificada, sendo considerada tabelar para cálculo de vantagens pessoais e se sujeitará aos mesmos percentuais de reajuste ou aumento que dele decorrerem.

Art. 5º A gratificação de que trata o inciso VIII do § 3º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 1989, é devida aos servidores ocupantes de cargo efetivo de nível superior da Fundação Nacional de Saúde.

Art. 6º Serão enquadrados no Plano de Classificação de Cargos, criado pela Lei nº 5.645, de 1970, mediante a transformação dos respectivos cargos efetivos, os servidores absorvidos pelo Ministério da Saúde em decorrência da extinção da Campanha de Saúde Mental, da Câncer e da Tuberculose.

§ 1º Os servidores serão incluídos nas classes de cargos ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as das que ocupavam na data da vigência desta Lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes.

§ 2º Na hipótese em que as atribuições previstas nos atos pelos servidores não estejam previstas no Plano de Classificação de Cargos em que serão incluídos, caberá ao dirigente máximo do órgão ou entidade, à vista da atividade, à complexidade, ao nível de responsabilidade e ao grau de conhecimento exigidos para o respectivo ingresso.

§ 3º Os servidores serão incluídos em classes ou categorias cujo padrão de vencimento mais se aproxime do que percebiam na data da vigência desta Lei, observado o disposto no § 1º deste artigo, e, em relação à parcela remanescente, a que se refere o § 3º do art. 3º desta Lei, será mantida a sua percepção até que a evolução funcional do servidor absorva o valor correspondente.

§ 4º O deslocamento a que se refere a primeira parte do § 3º fundamenta-se a partir da menor referência da classe inicial da categoria correspondente no Plano de Classificação de Cargos.

Art. 7º Serão enquadrados, em seus planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Federal direta, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais os respectivos servidores remanescentes de órgãos ou entidades cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que estejam vinculados.

§ 1º Mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores serão incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos ocupados na data da vigência desta Lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

§ 2º Os servidores serão localizados em referências, níveis ou padrões das classes ou categorias a que se refere o § 1º deste artigo, de modo que a eles corresponda o mesmo padrão de vencimento percebido na data da vigência desta Lei, observada a relação de correspondência entre os cargos de origem e os cargos resultantes da transformação.

§ 3º Na falta de correlação que se refere o parágrafo anterior, o deslocamento far-se-á para a classe ou categoria de vencimento imediatamente superior à do cargo de origem, observada a correlação de escolaridade, especialização ou habilitação profissional exigida para o ingresso, e, em relação à parcela remanescente, a que se refere o § 3º do art. 3º desta Lei, será mantida a sua percepção até que a evolução funcional do servidor absorva o valor correspondente.

§ 4º O deslocamento a que se refere o § 3º deste artigo dar-se-á a partir da menor referência da classe inicial da categoria correspondente no Plano de Classificação.

§ 5º No caso em que as atribuições previstas para cargos isolados pelos atos referidos neste artigo não possam ser identificadas com as dos cargos constantes dos Planos de Classificação de Cargos, serão estes providos à medida em que vagarem, mediante a transformação dos cargos ocupados.

§ 6º No tocante aos servidores de que trata este artigo, não alcançados na data fixada no § 5º, retorno à [illegible] de origem, [illegible] [illegible] [illegible]

I - pesquisa científica e tecnológica fundamentada e aplicada;

II - desenvolvimento experimental de tecnologia;

III - (VETADO)

§ 1º O adicional será percebido pelo efetivo exercício do corpo nos seguintes órgãos e entidades:

a) Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República;

b) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

c) Fundação Centro Tecnológico para Informática;

d) Comissão Nacional de Energia Nuclear;

e) Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações;

f) Instituto de Pesquisa da Marinha;

g) Centro de Análise de Sistemas Navais;

h) Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira;

i) Centro Tecnológico do Exército;

j) Instituto Militar de Engenharia;

l) Centro Técnico Aeroespacial;

m) Fundação Oswaldo Cruz.

§ 2º O adicional será calculado com base nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo:

a) no caso de titulação:

1. quinze por cento, para mestrado;

2. vinte e cinco por cento, para doutorado;

b) no caso de dedicação exclusiva, trinta por cento.

§ 3º Os adicionais de que tratam os números 1 e 2 da alínea "a" do parágrafo anterior não serão percebidos cumulativamente.

§ 4º Serão considerados os cursos de mestrado e doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação e que os sejam em áreas correlatas às atividades do órgão ou entidade.

§ 5º Para efeito da concessão do adicional, os órgãos e entidades relacionados no § 1º deste artigo encaminharão ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil relação nominal dos servidores para efeito de análise, homologação e publicação.

§ 6º Os adicionais instituídos neste artigo serão concedidos, nos termos e limites deste, mediante ato do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil aos servidores de órgãos ou entidades não elencados no § 1º que sejam ocupantes de cargos efetivos cujas atribuições atendam aos requisitos para tanto exigidos, e que estejam em seu efetivo exercício.

Art. 14. Os valores das gratificações fixadas no Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, para os Patrulheiros Rodoviários, e no Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990, para os Engenheiros Agrônomos, DACTA (NS) e DACTA (NM), passam a ser os constantes do Anexo XII desta Lei.

§ 1º Estendem-se, a partir da publicação desta Lei, aos servidores das categorias de Farmacêuticos e Químicos, também pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, os valores constantes do Anexo XII, referidos no caput deste artigo.

§ 2º Estende-se aos Patrulheiros Rodoviários a gratificação de que trata o art. 15 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 15. A indenização criada pelo art. 1º da Lei nº 8.216, de 1991, é fixada em nível crescente e será reajustada pelo Poder Executivo na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias.

Art. 16. São fixados os valores da retribuição dos seguintes cargos e funções gratificadas:

I - cargos de natureza especial, no Anexo VII;

II - cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, no Anexo VIII;

III - cargos de direção que se referem o art. 3º da Lei nº 8.216, de 1991, no Anexo IX;

IV - funções gratificadas a que se referem os itens I, II e IV do art. 2º da Lei nº 8.216, de 1991, no Anexo X.

Parágrafo único. O valor do nível I da remuneração de representação de [illegible] (VETADO)

Art. 17. São [illegible] [illegible] da Lei nº [illegible] da Lei nº [illegible] e 12% d. [illegible]

[illegible]

a) [illegible]

[illegible]

c) [illegible]

d) (VETADO)

Art. [illegible]

Art. 19. Para [illegible] 4º, 6º, [illegible] [illegible] da Administração Federal e [illegible] cujas [illegible] [illegible] serão [illegible] [illegible] [illegible]

ANEXO I

(LEI Nº 8270, de 17 de dezembro de 1991)

CARREIRA DIPLOMÁTA

CLASSES	VENCIMENTO
MINISTRO DE 1ª CLASSE	623.352,00
MINISTRO DE 2ª CLASSE	596.417,94
CONSELHEIRO	573.460,65
1º SECRETÁRIO	548.549,77
2º SECRETÁRIO	523.615,69
3º SECRETÁRIO	498.681,61

ANEXO II

(LEI Nº 8270, DE 17 DE dezembro DE 1991)

CARREIRA AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL

AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ESPECIAL	III	623.352,00
	II	605.080,02
	I	587.353,59
1º	VI	570.141,35
	V	553.433,45
	IV	537.215,73
	III	521.472,64
	II	506.191,32
	I	491.359,78
2º	VI	476.958,76
	V	462.981,34
	IV	449.414,36
	III	436.244,43
	II	423.467,55
	I	411.051,24
3º	IV	399.005,63
	III	387.312,95
	II	375.963,35
	I	364.945,82

TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL

ESPECIAL	III	264.683,73
	II	256.894,46
	I	249.341,17
1º	IV	232.113,74
	III	225.355,10
	II	218.830,76
	I	212.534,67
2º	IV	191.410,33
	III	185.840,16
	II	180.233,44
	I	174.833,43
3º	III	159.894,12
	II	155.187,49
	I	150.634,45

ANEXO III

(LEI Nº 8270, DE 17 DE dezembro DE 1991)

CARREIRAS POLÍCIA FEDERAL, POLICIAL CIVIL DO DF E DOS POLICIAIS CIVIS DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS

NÍVEL SUPERIOR

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ESPECIAL	III	623.352,00
	II	604.262,38
	I	585.757,35
1º	VI	567.819,17
	V	550.430,49
	IV	533.574,17
	III	517.234,03
	II	501.394,17
	I	486.039,47
2º	V	471.155,29
	IV	456.726,56
	III	442.739,94
	II	429.181,46
	I	416.038,33

NÍVEL MÉDIO

ESPECIAL	III	327.136,13
	II	307.947,58
	I	289.884,54
1º	IV	272.880,80
	III	256.874,69
	II	241.807,79
	I	227.624,35
2º	IV	214.272,56
	III	201.704,05
	II	189.873,03
	I	178.735,93

ANEXO IV

(LEI Nº 8270, DE 17 DE dezembro DE 1991)

CARREIRAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE

ANALISTA DE ORÇAMENTO E ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ESPECIAL	III	623.352,00
	II	605.084,97
	I	587.353,27
C	V	570.141,33
	IV	553.433,66
	III	537.215,47
	II	521.472,87
	I	506.191,32
B	V	491.357,54
	IV	476.958,54
	III	462.981,92
	II	449.414,51
	I	436.244,47
A	VI	423.460,51
	V	411.051,32
	IV	399.005,69
	III	387.313,21
	II	375.963,11
	I	364.945,62

TÉCNICO DE ORÇAMENTO E TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE

ESPECIAL	III	264.683,73
	II	256.903,65
	I	249.484,53
C	V	236.413,13
	IV	229.677,55
	III	219.054,85
	II	211.162,88
	I	203.368,30
B	V	195.847,69
	IV	188.679,25
	III	181.839,76
	II	174.928,12
	I	168.464,[illegible]

A	VI	16.329,44
	V	214.274,73
	IV	150.471,27
	III	148.911,10
	II	139.556,78
	I	134.394,12

ANEXO V

(LEI Nº 8270, DE 17 DE dezembro DE 1991)

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

CATEGORIA	VENCIMENTO
SUBPROCURADOR-GERAL	623.352,00
PROCURADOR 1ª CATEGORIA	544.495,40
PROCURADOR 2ª CATEGORIA	467.060,74

ANEXO VI

(LEI Nº 8270, DE 17 DE dezembro DE 1991)

TRIBUNAL MARÍTIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL	%	REPRESENTAÇÃO MENSAL	REMUNERAÇÃO MENSAL
JUIZ-PRESIDENTE	311.676,00	100	311.676,00	623.352,00
JUIZ	296.746,31	100	296.746,31	593.492,62

ANEXO VII

(LEI Nº 8270, DE 17 DE dezembro DE 1991)

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL	%	REPRESENTAÇÃO MENSAL	REMUNERAÇÃO MENSAL
PÚBLICA	592.184,40	100	592.184,40	1.184.368,80
SECRETÁRIO-GERAL DA PRESI-DÊNCIA DA REPÚBLICA	592.184,40	100	592.184,40	1.184.368,80
CHEFE DE GABINETE MILITAR	592.184,40	100	592.184,40	1.184.368,80
CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS	592.184,40	100	592.184,40	1.184.368,80
CHEFE DE GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	592.184,40	100	592.184,40	1.184.368,80
SECRETÁRIOS DAS SECRETARIAS DA PRES. REPÚBLICA	561.016,80	100	561.016,80	1.122.033,60
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	529.849,20	100	529.849,20	1.059.698,40
SUBSECRETÁRIO-GERAL SE-CRETARIA-GERAL/MF	529.849,20	100	529.849,20	1.059.698,40
SECRETÁRIOS-GERAIS DOS MIF	529.849,20	100	529.849,20	1.059.698,40

ANEXO VIII

(LEI Nº 8270 ,DE 17 DE dezembro DE 1991)

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS

NÍVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO CRS	REMUNERAÇÃO CRS
DAS - 1	195.577,65	60	117.346,59	312.924,24
DAS - 2	241.371,23	70	168.959,86	410.331,09
DAS - 3	269.507,70	75	202.198,27	471.705,97
DAS - 4	312.635,91	80	250.143,13	562.779,04
DAS - 5	361.345,19	85	307.139,91	668.485,10
DAS - 6	407.774,65	90	367.053,19	774.827,84

ANEXO IX

(LEI Nº 8270, DE 17 DE dezembro DE 1991)

REVOGADO PELA LEI Nº 8.168/91)

(VALOR DE CR$ 1.105,50 GRATIFICADA

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	810.357,60
CD - 2	756.424,51
CD - 3	698.357,32
CD - 4	648.222,83
FG - 1	148.115,26
FG - 2	126.486,13
FG - 3	104.793,80
FG - 4	76.659,60
FG - 5	58.968,99
FG - 6	43.660,73
FG - 7	32.356,09
FG - 8	23.967,48
FG - 9	19.422,60

ANEXO X

(LEI Nº 8270 , DE 17 DE dezembro DE 1991)

FUNÇÃO GRATIFICADA - FG (Lei nº 8.216, de 1991)

FUNÇÃO	VALOR
FG-1	59.230,59
FG-2	45.603,51
FG-3	35.079,62

ANEXO XI

(LEI Nº 8270 , DE 17 DE dezembro DE 1991)

Tabela de Vens. aplicados aos Servidores das Ent.: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, Fundação Nacional de Saúde - FNS, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA/Nível Auxiliar, Fundação Roquette Pinto, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, e Tabela de Especialista.

NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
SUPERIOR	ESPECIAL	III	583.119,60
		II	518.847,91
		I	461.060,59
	D	IV	410.776,44
		III	365.500,74
		II	325.215,30
		I	289.370,12
	A	IV	257.475,80
		III	229.096,96
		II	203.843,84
		I	181.376,60
	C	III	247.599,60
		II	232.819,13
		I	219.227,43
	B	IV	206.420,86
		III	194.277,45
		II	183.028,62
		I	172.641,28

NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
MÉDIO	A	IV	162.[illegible]
		III	152.[illegible]
		II	143.[illegible]
		I	135.[illegible]
AUXILIAR	B	IV	173.[illegible]
		III	153.[illegible]
		II	135.[illegible]
		I	119.[illegible]
	A	IV	105.[illegible]
		III	92.[illegible]
		II	81.[illegible]
		I	71.[illegible]

LEI Nº 8.271 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre os vencimentos básicos da Magistratura Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar, aos Juízes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Regionais do Trabalho, ao Juiz-Auditor Corregedor, aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, aos Juízes Federais, Juízes Federais Substitutos, aos Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento, aos Juízes-Auditores, aos Juízes de Direito, aos Juízes do Trabalho Substituto, aos Juízes-Auditores Substitutos e aos Juízes Substitutos, adiantamento no valor de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre os respectivos vencimentos básicos vigentes no mês imediatamente anterior ao da publicação desta Lei, fixados pelas Leis nºs 8.224, 8.226, 8.227 e 8.229, de 9 de setembro de 1991, corrigidos pelos reajustes gerais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º A verba de representação mensal dos Magistrados a que se refere o artigo anterior continua a corresponder aos percentuais estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, e pelas Leis nºs 7.595, de 8 de abril de 1987, 7.727, de 9 de janeiro de 1989, e 7.744, de 30 de março de 1989.

Art. 3º Aplicam-se aos Magistrados aposentados e aos beneficiários dos falecidos as disposições constantes desta Lei.

Art. 4º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações respectivas, consignadas no Orçamento da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de novembro de 1991.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

LEI Nº 8.272 * DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre os vencimentos dos Servidores dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos Órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedido aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos Órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, abrangidos pelo Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e pelo Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, adiantamento no valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre os vencimentos vigentes no mês imediatamente anterior ao da publicação desta Lei, constantes do Anexo I da Lei nº 8.228, de 9 de setembro de 1991, com as seguintes alterações:

Art. 2º O vencimento do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, constante do Anexo I desta Lei,

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos dos servidores inativos e aos pensionistas dos ex-servidores,

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de novembro de 1991.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

(Anexo I da Lei nº 8.272, de 17 de dezembro de 1991.)

Funções de Confiança

DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES – DAS

NÍVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO Cr$	REMUNERAÇÃO Cr$
DAS – 1	[illegible]	47	119.[illegible]	[illegible]
DAS – 2	[illegible]	57	162.[illegible]	[illegible]
DAS – 3	[illegible]	77	202.[illegible]	[illegible]
DAS – 4	[illegible]	87	254.[illegible]	[illegible]
DAS – 5	[illegible]	97	313.[illegible]	[illegible]
DAS – 6	[illegible]	97	363.[illegible]	[illegible]

LEI Nº 8.273 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Ministério Público da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedido aos Membros do Ministério Público da União adiantamento no valor de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o vencimento básico e a verba de representação mensal, vigentes no mês imediatamente anterior ao da publicação desta Lei, fixado pela Lei nº 8.230, de 9 de setembro de 1991, corrigidos pelos reajustes gerais.

Art. 2º A verba de representação mensal dos Membros do Ministério Público da União, constante do Anexo da Lei nº 7.725, de 6 de janeiro de 1989, será acrescida em 12% (doze por cento), 7% (sete por cento), 4% (quatro por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente, para os cargos de que tratam os itens I, II, III e IV.

Art. 3º O vencimento do cargo de Procurador-Geral da República é o de Subprocurador-Geral da República.

Parágrafo único. Durante o exercício do mandato, o Procurador-Geral da República terá representação do cargo de Subprocurador-Geral da República, acrescido de 10% (dez por cento), não podendo a remuneração exceder, a qualquer título, à do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º Aplicam-se aos Membros aposentados do Ministério Público da União e aos beneficiários dos falecidos as disposições constantes desta Lei.

Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de novembro de 1991.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1991, 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

LEI Nº 8.274 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre os vencimentos dos servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedido aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal do Ministério Público da União abrangidos pelo Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, adiantamento no valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre os vencimentos vigentes no mês imediatamente anterior ao da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Idêntico percentual é aplicado à remuneração dos Cargos em Comissão de Assessoramento Superior – DAS, Funções de Direção e Assessoramento Intermediários – DAI e Gratificação de Representação de Gabinete dos Membros do Ministério Público da União.

Art. 2º O vencimento de referência dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, constantes do Anexo I desta Lei,

LEI nº 8.445 , de 20 de julho de 1992.

Dispõe sobre os vencimentos dos docentes de 1º e 2º graus pertencentes ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor do vencimento correspondente ao nível 1 da classe "A" da Carreira de Magistério de 1º e 2º graus, incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, é fixado em Cr$ 166.055,54 (cento e sessenta e seis mil, cinqüenta e cinco cruzeiros e cinqüenta e quatro centavos), para o mês de março de 1992, concernente ao regime de trabalho de vinte horas semanais a que estão submetidos.

§ 1º O vencimento a que fizer jus o docente integrante da Carreira de Magistério de 1º e 2º graus será acrescido dos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores dos vencimentos constantes das tabelas anexas e conforme nelas especificado:

a) 25% (vinte e cinco por cento), no caso de possuir título de mestrado/doutorado;

b) 12% (doze por cento), no caso de possuir certificado de especialização;

c) 5% (cinco por cento), no caso de possuir certificado de cursos de aperfeiçoamento.

§ 2º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alínea "b" do parágrafo anterior no prazo de trinta dias, contados da data da vigência desta Lei.

Art. 2º Os acréscimos de vencimentos decorrentes da titulação a que se refere o § 1º do artigo anterior não serão percebidos cumulativamente.

Art. 3º Os valores de vencimentos constantes das tabelas anexas a esta Lei já incluem o reajuste fixado no inciso III do art. 2º da Lei nº 8.390, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários dos órgãos ou entidades por ela abrangidos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 1992, 171º da Independência e 104º da República.

F. Collor.

ANEXO À LEI Nº 8.445 , DE 20 DE julho DE 1992.

Vigência: março/92

MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

20 HORAS

CLASSE	NIVEL	GRADUADO	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO/DOUTORADO
TITULAR	U	542.730,74	569.867,28	607.858,43	678.413,43
E	4	452.275,58	474.889,36	506.548,65	565.344,48
	3	430.738,58	452.275,51	482.427,21	538.423,23
	2	377.827,30	396.718,66	423.166,57	472.284,12
	1	390.692,66	410.227,30	437.575,78	488.365,83
D	4	355.169,18	372.927,64	397.789,49	443.961,48
	3	338.262,05	355.175,15	378.853,49	422.827,56
	2	322.154,35	338.262,07	360.812,87	402.692,94
	1	306.813,65	322.154,33	343.631,29	383.517,06
C	4	289.446,84	303.919,18	324.180,46	361.808,55
	3	275.663,69	289.446,87	308.743,33	344.579,61
	2	262.536,82	275.663,66	294.041,23	328.171,02
	1	250.035,05	262.536,80	280.039,25	312.543,61
B	3	224.649,67	235.882,16	251.607,63	280.812,09
	2	213.952,06	224.649,66	239.626,30	267.440,07
	1	203.763,84	213.952,03	228.215,50	254.704,80
A	4	192.230,06	201.841,57	215.297,67	240.287,66
	3	183.076,22	192.230,04	205.045,37	228.843,28
	2	174.358,32	183.076,24	195.281,32	217.947,90
	1	166.055,54	174.358,32	185.982,21	207.569,43

43

ANEXO À LEI Nº 6.445 , DE 20 DE julho DE 1992.

Vigência: março/92

MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

40 HORAS

CLASSE	NIVEL	GRADUADO	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO/DOUTORADO
TITULAR	U	1.085.401,49	1.139.731,56	1.215.716,87	1.356.826,66
E	4	904.551,17	949.778,73	1.013.097,31	1.130.688,96
	3	861.477,31	904.551,18	964.854,59	1.076.846,64
	2	820.454,59	861.477,32	918.909,14	1.025.568,24
	1	781.385,33	820.454,59	875.151,57	976.731,65
D	4	710.350,37	745.867,89	795.592,41	887.937,96
	3	676.524,10	710.350,30	757.700,99	845.655,12
	2	644.308,70	676.524,14	721.625,75	805.385,83
	1	613.627,30	644.308,06	687.202,57	767.034,12
C	4	578.893,08	607.838,30	648.300,92	723.617,10
	3	551.327,38	578.893,74	617.486,66	689.159,22
	2	525.073,63	551.327,31	588.082,47	656.342,04
	1	500.070,10	525.073,60	560.078,51	625.087,62
B	4	471.764,26	495.352,47	528.375,97	589.705,32
	3	449.299,34	471.764,31	503.215,27	561.624,18
	2	427.904,11	449.299,32	479.252,01	534.880,14
	1	407.527,68	427.904,06	456.431,00	509.409,60
A	4	384.460,13	403.683,13	430.595,34	480.575,16
	3	366.152,45	384.460,07	410.090,74	457.690,56
	2	348.716,64	366.152,47	390.562,01	435.895,80
	1	332.111,09	348.716,64	371.964,42	415.138,86

ANEXO À LEI Nº 8.445 , DE 20 DE julho DE 1992.

Vigência: março/92

MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

		DEDICAÇÃO EXCLUSIVA			
CLASSE	NÍVEL	GRADUADO	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO/DOUTORADO
TULAR	U	1.411.099,92	1.481.654,92	1.580.431,91	1.703.874,90
E	4	1.175.916,50	1.234.712,33	1.317.026,48	1.469.895,63
	3	1.119.920,50	1.175.916,52	1.254.310,95	1.399.900,02
	2	1.066.590,96	1.119.920,51	1.194.581,88	1.333.238,70
	1	1.015.800,91	1.066.590,96	1.137.697,02	1.269.751,14
D	4	935.455,46	982.228,24	1.047.710,12	1.169.319,33
	3	879.481,32	923.455,39	985.019,08	1.099.351,65
	2	837.601,30	879.481,36	938.113,45	1.047.001,62
	1	797.715,48	837.601,25	893.441,34	997.144,35
C	4	752.561,78	790.189,87	842.809,20	940.702,23
	3	716.725,58	752.561,86	802.732,05	895.906,93
	2	682.595,74	716.725,52	764.507,22	853.244,67
	1	650.091,12	682.595,68	728.102,05	812.613,90
B	4	613.293,53	643.958,20	686.888,75	766.616,91
	3	584.089,13	613.293,58	654.179,82	730.111,41
	2	556.275,34	584.089,10	623.028,38	695.344,17
	1	529.785,98	556.275,28	593.360,30	662.232,48
A	4	499.798,15	524.788,06	559.773,93	624.747,69
	3	475.998,17	499.798,08	533.117,95	594.997,71
	2	453.331,03	475.998,21	507.731,43	566.664,54
	1	431.744,40	453.331,02	483.553,73	539.620,50

LEI Nº 7.995, de 09 de janeiro de 1990.

Dispõe sobre a remuneração de servidores civis do Poder Executivo, na administração direta e nas autarquias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São fixados, nas Tabelas dos Anexos I a IX desta Lei, os vencimentos ou gratificações:

I - dos integrantes das carreiras ou categorias funcionais Auditoria do Tesouro Nacional, Finanças e Controle, Orçamento, Procurador da Fazenda Nacional, Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos, Procuradores e Advogados de Ofício do Tribunal Marítimo, Polícia Federal, Policial Civil do Distrito Federal, Diplomata do Serviço Exterior e Gestor Governamental;

II - dos Engenheiros Agrônomos e Grupo Dacta, pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos e Empregos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

III - dos servidores pertencentes à tabela emergencial da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública;

IV - do Juiz Presidente e dos juízes do Tribunal Marítimo.

§ 1º - É extinta a gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, considerando-se seus valores incorporados às remunerações fixadas nos Anexos referidos neste artigo.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores pertencentes ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído pelo art. 3º da Lei nº7.596, de 10 de abril de 1987.

Art. 2º - São alterados os percentuais dos seguintes adicionais, percebidos pelos servidores alcançados pelo disposto nos itens I e II do artigo anterior:

I - adicional de insalubridade: 1%, 1,5% e 2%, na forma das normas em vigor;

II - adicional de periculosidade: 1%.

Parágrafo único - Os valores dos adicionais são calculados sobre o vencimento ou salário.

Art. 3º - Será paga, a título de complementação, nominalmente identificada, a diferença que se verificar entre

os vencimentos ou salários das referências iniciais dos níveis superior, intermediário e auxiliar do Anexo I da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e os das referências dos correspondentes níveis do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 1987.

Art. 4º - Os atuais valores das funções de assessoramento superior a que se refere o art. 122 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e suas alterações, são reajustados em 13,76%.

Art. 5º - As gratificações de produtividade e de desempenho de atividades rodoviárias a que se referem, respectivamente, o item II do art. 1º do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, e o parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, serão concedidas aos servidores investidos nos cargos em comissão ou nas funções de confiança referidos nos mesmos dispositivos, desde que não ocupem cargos ou empregos efetivos na Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 6º - Os Anexos XX e XXI da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, são substituídos pelos Anexos X e XI desta Lei.

Art. 7º - A Secretaria de Recursos Humanos da Secretaria de Planejamenmto e Coordenação, da Presidência da República, no prazo de vinte dias, contados da data da publicação da Medida Provisória que deu origem a esta Lei, fará publicar, no Diário Oficial da União, as tabelas de remuneração dos servidores das Campanhas de Saúde Pública, instituídas de conformidade com a Lei nº 5.026, de 14 de junho de 1966, nos valores vigentes no mês de outubro de 1989, reajustados em 31,07%.

Art. 8º - Os efeitos financeiros decorrentes dos seguintes dispositivos desta Lei vigoram a partir de:

I - arts. 1º, 2º, 3º e 9º: 1º de novembro de 1989;

II - arts. 4º, 5º e 6º: 1º de dezembro de 1989.

Art. 9º - É revogado o § 4º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 09 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

ANEXO I

(Art. 1º, da Lei nº 7.995 ,de 09 de janeiro de 1990)

TRIBUNAL MARÍTIMO
CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL	%	REPRESENTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO MENSAL
JUIZ-PRESIDENTE	3.982,79	190	7.567,30	1.542,42	13.092,51
JUIZ	3.982,79	175	6.969,88	1.542,42	12.495,09

ANEXO II

(Art. 1º, da Lei nº 7.995, de 09 de janeiro de 1990)

CARREIRA: AUDITOR DO TESOURO NACIONAL

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
ESPECIAL	III	15.135,10	5.734,10	20.869,20
	II	14.713,55	5.544,09	20.257,64
	I	14.303,75	5.360,25	19.664,00
1ª	VI	13.905,37	5.182,39	19.087,76
	V	13.518,08	5.010,32	18.528,40
	IV	13.141,57	4.843,87	17.985,44
	III	12.775,56	4.682,83	17.458,39
	II	12.419,73	4.527,05	16.946,78
	I	12.073,82	4.376,35	16.450,17
2ª	VI	11.737,54	3.830,56	15.968,10
	V	11.410,63	4.089,54	15.500,17
	IV	11.092,82	3.953,13	15.045,95
	III	10.783,86	3.821,17	14.605,03
	II	10.483,51	3.693,53	14.177,04
	I	10.191,53	3.570,06	13.761,59
3ª	IV	9.907,67	3.450,65	13.358,32
	III	9.631,73	3.335,13	12.966,86
	II	9.363,47	3.223,41	12.586,88
	I	9.102,68	3.115,35	12.218,03

ANEXO II

(Art. 1º, da Lei nº 7.995, de 09 de janeiro de 1990)

CARREIRA: TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
ESPECIAL	III	5.994,44	2.866,91	8.861,35
	II	5.830,82	2.757,70	8.588,52
	I	5.667,31	2.648,59	8.315,90
1a.	IV	5.340,49	2.430,45	7.770,94
	III	5.176,94	2.321,30	7.498,24
	II	5.013,59	2.212,27	7.225,86
	I	4.850,15	2.103,20	6.953,35
2a.	IV	4.523,03	1.884,87	6.407,90
	III	4.359,66	1.775,85	6.135,51
	II	4.196,19	1.666,73	5.862,92
	I	4.032,57	1.557,54	5.590,11
3a.	III	3.705,71	1.339,40	5.045,11
	II	3.542,14	1.230,22	4.772,36
	I	3.378,54	1.121,05	4.499,59

ANEXO III

(Art. 1º, da Lei nº 7.995, de 09 de janeiro de 1990)

CARREIRA: POLÍCIA FEDERAL E POLICIAL CIVIL DO DF
(NÍVEL SUPERIOR)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
ESPECIAL	III	15.135,10	5.734,10	20.869,20
	II	14.554,57	5.675,53	20.230,10
	I	13.996, 31	5.614,26	19.610,57
1ª	VI	13.459,46	5.550,56	19.010,02
	V	12.943,20	5.484,66	18.427,86
	IV	12.446,75	5.416,78	17.863,53
	III	11.969,34	5.347,14	17.316,48
	II	11.510,24	5.275,94	16.786,18
	I	11.068,74	5.203,38	16.272,12
2ª	V	10.644,19	5.129,62	15.773,81
	IV	10.235,91	5.054,84	15.290,75
	III	9.843,30	4.979,19	14.822,49
	II	9.465,75	4.902,82	14.368,57
	I	9.102,68	4.825,87	13.928,55

ANEXO III

(Art. 1º, da Lei nº 7.995 de 09 de janeiro de 1990)

CARREIRA: POLÍCIA FEDERAL E POLICIAL CIVIL DO DF
(NÍVEL MÉDIO)

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
ESPECIAL	III	6.679,90	4.272,30	10.952,20
	II	6.410,48	3.899,30	10.309,78
	I	5.871,57	3.833,48	9.705,05
1ª	IV	5.602,01	3.533,78	9.135,79
	III	5.332,66	3.267,26	8.599,92
	II	5.063,30	3.032,19	8.095,49
	I	4.793,85	2.826,79	7.620,64
2ª	IV	4.524,33	2.649,31	7.173,64
	III	4.254,99	2.497,87	6.752,86
	II	3.985,58	2.371,19	6.356,77
	I	3.716,30	2.267,61	5.983,91

53-6-

ANEXO IV

(Art. 1º, da Lei nº 7.995 ,de 09 de janeiro de 19 90)

CARREIRA: ANALISTA DE ORÇAMENTO E ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
ESPECIAL	III	15.135,10	5.734,10	20.869,20
	II	14.632,68	5.624,96	20.257,64
	I	14.148,22	5.515,78	19.664,00
C	V	13.899,23	5.188,53	19.087,76
	IV	13.449,01	5.079,39	18.528,40
	III	13.015,13	4.970,31	17.985,44
	II	12.597,18	4.861,21	17.458,39
	I	12.194,76	4.752,02	16.946,78
B	V	12.025,42	4.424,75	16.450,17
	IV	11.652,54	4.315,56	15.968,10
	III	11.293,61	4.206,56	15.500,17
	II	10.948,50	4.097,45	15.045,95
	I	10.616,79	3.988,24	14.605,03
A	VI	10.516,00	3.661,04	14.177,04
	V	10.209,75	3.551,84	13.761,59
	IV	9.915,47	3.442,85	13.358,32
	III	9.633,19	3.333,67	12.966,86
	II	9.362,42	3.224,46	12.586,88
	I	9.102,68	3.115,35	12.218,03

ANEXO IV

(Art. 1º, da Lei nº 7.995 ,de 09 de janeiro de 19 90

CARREIRA: TÉCNICO DE ORÇAMENTO E TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
ESPECIAL	III	5.994,44	2.866,91	8.861,35
	II	5.732,43	2.801,48	8.533,91
	I	5.482,61	2.735,97	8.218,58
C	V	5.397,16	2.517,73	7.914,89
	IV	5.170,17	2.452,26	7.622,43
	III	4.954,02	2.386,76	7.340,78
	II	4.748,23	2.321,30	7.069,53
	I	4.552,48	2.255,83	6.808,31
B	V	4.519,04	2.037,69	6.556,73
	IV	4.342,23	1.972,23	6.314,46
	III	4.174,43	1.906,70	6.081,13
	II	4.015,12	1.841,31	5.856,43
	I	3.864,18	1.775,85	5.640,03
A	VI	3.874,09	1.557,54	5.431,63
	V	3.738,85	1.492,08	5.230,93
	IV	3.611,09	1.426,55	5.037,64
	III	3.490,33	1.361,16	4.851,49
	II	3.376,58	1.295,65	4.672,23
	I	3.269,34	1.230,22	4.499,56

ANEXO V

(Art. 1º, da Lei nº 7.995 ,de 09 de janeiro de 1990)

CARREIRA: DIPLOMATA

CLASSE	VENCIMENTO
Ministro 1ª Classe	11.770,90
Ministro 2ª Classe	10.419,01
Conselheiro	9.517,87
1º Secretário	9.066,97
2º Secretário	8.616,57
3º Secretário	7.715,44

ANEXO VI

(Art. 1º, da Lei nº 7.995 ,de 09 de janeiro de 1990)

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

CATEGORIA	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
Sub-Procurador Geral	12.346,98	8.522,22	20.869,20
Procurador 1ª Categoria	10.997,85	7.231,31	18.229,16
Procurador 2ª Categoria	9.672,82	5.963,91	15.636,73

ANEXO VII

(Art. 1º, da Lei nº 7.995 ,de 09 de janeiro de 1990)

CARREIRA: ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

CLASSE	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	REMUNERAÇÃO
V	8.674,28	12.194,92	20.869,20
IV	7.435,09	11.093,31	18.528,40
III	5.872,84	10.185,26	15.968,10
II	4.956,73	8.804,86	13.761,59
I	4.130,61	8.087,42	12.218,03

ANEXO VIII

(Art. 1º, da Lei nº 7.995 ,de 09 de janeiro de 1990)

GRATIFICAÇÕES

(SERVIDORES DO PCC-LEI Nº 5.645/70
E LEI Nº 6550/78)

REFERÊNCIA	ASSISTENTE JURÍDICO, PROCURADOR AUTÁRQUICO, PROCURADOR E ADVOGADO DE OFÍCIO DO TRIBUNAL MARÍTIMO	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	DACTA (NS)
05	7.290,06	722,06	1.687,94
06	7.435,00	715,11	1.742,29
07	7.599,88	904,55	1.798,39
08	7.776,58	902,76	1.856,29
09	7.834,52	1.062,33	1.916,06
10	8.036,50	1.063,91	1.977,76
11	8.105,82	1.223,22	2.041,44
12	8.376,59	1.229,88	2.107,17
13	8.423,82	1.389,29	2.175,02
14	8.688,11	1.399,90	2.245,05
15	8.885,07	1.584,47	2.317,34
16	9.093,70	1.577,31	2.391.95
17	9.314,87	1.764,29	2.468,97
18	9.658,01	1.787,14	2.548,47
19	10.028,89	1.814,95	2.712,60
20	10.430,84	2.041,32	2.899,37
21	10.857,96	2.079,00	3.096,08
22	11.321,03	2.123,51	3.306,28
23	11.813,91	2.365,99	3.528,07
24	12.345,41	2.422,98	3.764,31
25	12.915,61	2.487,27	4.015,13

REFERÊNCIA	DACTA (NM)
22	1.172,47
23	1.204,94
24	1.238,32
25	1.272,62
26	1.307,87
27	1.344,96
28	1.381,32
29	1.419,58
30	1.458,90
31	1.499,31
32	1.540,84
33	1.583,52
34	1.627,32
35	1.672,45

TABELA IX

(Art. 1º, da Lei nº 7.995 ,de 09 de janeiro de 1990)

TABELAS EMERGENCIAIS/SUCAM

NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL MÉDIO	
DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REMUNERAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REMUNERAÇÃO
MÉDICO	7.177,00	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	1.511,00
MÉDICO VETERINÁRIO	7.177,00	MECÂNICO	1.511,00
FARMACÊUTICO	7.177,00	CONDUTOR DE LANCHA	1.578,00
BIOQUÍMICO	7.177,00	MOTORISTA	1.648,00
BIÓLOGO (ENTOMOLOGIA)	7.177,00	GUARDA DE ENDEMIAS	2.230,00
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	7.177,00	MESTRE DE LANCHA	2.230;00
ASSISTENTE SOCIAL	7.177,00	ARTÍFICE MANUTENÇÃO VEÍCULO	2.331,00
EDUCADOR EM SAÚDE	7.177,00	AUXILIAR DE DIVULGAÇÃO	2.488,00
TÉCNICO EM SAÚDE	7.177,00	DIVULGADOR SANITÁRIO	2.700,00
		MICROSCOPISTA	2.700,00
		AUXILIAR ADMINISTRATIVO	2.700,00
		AUXILIAR DE ESTATÍSTICA	2.700,00
		CARTÓGRAFO	2.700,00

60

A N E X O X

(Art. 1º,da Lei nº 7.995 ,de 09 de janeiro de 19 90)

CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO
EXIGÊNCIA DE 2º GRAU COMPLETO PARA INGRESSO

- Agente Administrativo
- Agente de Abastecimento
- Agente de Assuntos da Indústria Açucareira
- Agente de Assuntos da Indústria Madeireira
- Agente de Atividades Agropecuárias
- Agente de Atividades de Café
- Agente de Atividades Marítimas e Fluviais
- Agente de Cinefotografia e Microfilmagem
- Agente de Colocação
- Agente de Comercialização do Café (em extinção)
- Agente de Comunicação Social
- Agente de Defesa Florestal
- Agente de Diligência do Tribunal Marítimo
- Agente de Higiene e Segurança do Trabalho
- Agente de Inspeção de Indústria e Comércio
- Agente de Inspeção da Pesca
- Agente de Inspeção Sanitária e Indústria de Produtos de Origem Animal
- Agente de Mecanização de Apoio
- Agente de Saúde Pública (em extinção)
- Agente de Saúde Pública (Grupo - Saúde Pública)
- Agente de Serviços Complementares
- Agente de Serviços de Engenharia
- Agente de Segurança de Tráfego Aéreo
- Agente de Telecomunicações e Eletricidade
- Agente de Transporte Marítimo e Fluvial
- Agente em Atividades Aeroespaciais
- Artífice Especializado (ART-700)
- Assistente Sindical
- Assistente de Controle Interno
- Auxiliar de Enfermagem
- Auxiliar de Meteorologia
- Auxiliar em Assuntos Educacionais
- Auxiliar em Assuntos Culturais
- Contramestre (ART-700)
- Controlador de Tráfego Aéreo
- Datilógrafo
- Desenhista
- Identificador Datiloscópico
- Laboratorista
- Mestre (ART-700)
- Metrologista
- Operador de Computação
- Patrulheiro Rodoviário Federal
- Perfurador-Digitador
- Programador
- Taquígrafo
- Técnico de Arquivo
- Técnico de Contabilidade
- Técnico de Derivados do Petróleo e Outros Combustíveis
- Técnico de Estradas
- Técnico de Laboratório
- Técnico de Meteorologia Aeronáutica

- Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo
- Técnico em Cadastro Rural
- Técnico em Cartografia
- Técnico em Colonização
- Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas
- Técnico em Informações Aeronáuticas
- Técnico em Radiologia
- Técnico em Recursos Hídricos
- Técnico em Recursos Minerais
- Tecnologista
- Tradutor (em extinção)

A N E X O XI

(Art. 1º, da Lei nº 7.995 , de 09 de janeiro de 19 90)

CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL AUXILIAR

INGRESSO SEM A EXIGÊNCIA DO 2º GRAU COMPLETO

- Agente Auxiliar de Saúde Pública (em extinção)
- Agente de Drenagem e Barragem
- Agente Operacional de Telecomunicações e Eletricidade
- Agente de Portaria
- Agente de Vigilância
- Artífice (ART-700)
- Auxiliar de Artífice (ART-700)
- Auxiliar de Laboratório
- Auxiliar Operacional em Agropecuária
- Auxiliar Operacional de Cinefotografia e Microfilmagem
- Auxiliar Operacisnal de Comercialização do Café (em extinção
- Auxiliar de Controle Interno
- Auxiliar Operacional da Indústria Açucareira
- Auxiliar Operacional da Indústria Madeireira
- Auxiliar Operacional de Defesa Florestal
- Auxiliar Operacional de Meteorologia
- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos
- Auxiliar Operacional de Serviços de Engenharia
- Auxiliar Operacional de Assuntos Culturais
- Auxiliar Operacional em Assuntos Educacionais
- Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial
- Motorista Oficial
- Telefonista

D.O.U. nº 236 Brasília-DF 13.12.89
SEÇÃO I Pág. 22.962

LEI Nº 7.923, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na administração direta, nas autarquias, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 106, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos, salários, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na administração direta, nas autarquias, inclusive as em regime especial, nas fundações públicas e nos extintos Territórios, correspondentes ao mês de novembro de 1989, são reajustados em vinte e seis vírgula zero seis por cento, a título de reposição salarial.

Parágrafo único - A reposição a que se refere este artigo somente é devida aos servidores que não obtiveram, por qualquer forma, reajuste, sob o mesmo título ou fundamento, inclusive em virtude da aplicação ou alteração de planos de cargos e salários.

Art. 2º - Em decorrência do disposto nesta Lei, a remuneração dos servidores civis efetivos do Poder Executivo, na administração direta, nos extintos Territórios, nas autarquias, excluídas as em regime especial, e nas instituições federais de ensino beneficiadas pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, é a fixada nas Tabelas dos Anexos I a XIX desta Lei.

§ 1º - O posicionamento dos ocupantes de cargos e empregos de nível médio, pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, nas referências de vencimentos e salários, observará a correlação estabelecida nos Anexos I, XX e XXI desta Lei.

§ 2º - A partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo.

§ 3º - Não serão incorporadas na forma do parágrafo anterior as seguintes vantagens:

I - a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - a remuneração pela prestação de serviço extraordinário (Constituição, art. 7º, XVI);

III - a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

IV - a gratificação por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas;

V - a gratificação por encargo de curso ou de concurso;

VI - a gratificação de representação de gabinete;

VII - a gratificação de interiorização;

VIII - a gratificação de dedicação exclusiva;

IX - a gratificação por regência de classe;

X - a gratificação de chefe de departamento, divisão ou equivalente;

XI - a gratificação de chefia ou coordenação de curso, de área ou equivalente;

XII - a gratificação especial de localidade;

XIII - a gratificação a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964;

XIV - a gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

XV - a gratificação de estímulo à fiscalização e à arrecadação, devida aos fiscais de contribuições previdenciárias (art. 11 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989) e aos servidores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989;

XVI - a gratificação de produtividade do ensino;

XVII - a gratificação prevista no art. 3º da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964;

LEI Nº 7.923, de 12.12.89

XVIII - o abono especial concedido pelo § 2º do art. 1º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985;

XIX - o salário-família;

XX - as diárias;

XXI - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

XXII - o auxílio ou a indenização de transporte;

XXIII - o adiantamento pecuniário a que se refere o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988;

XXIV - o adicional por tempo de serviço;

XXV - os adicionais por atividades insalubres ou perigosas;

XXVI - o adicional de férias (Constituição, art. 7º, XVII);

XXVII - o adicional noturno (Constituição, art. 7º, IX);

XXVIII - o abono pecuniário (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 143);

XXIX - o pro labore e a retribuição adicional variável, previstos nos arts. 3º e 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988;

XXX - a importância decorrente da conversão de férias, licença-prêmio ou especial em pecúnia;

XXXI - a importância decorrente da aplicação do art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, dos arts. 179, 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e da agregação;

XXXII - as diferenças individuais, nominalmente identificadas, observado o disposto no § 4º deste artigo;

XXXIII - o décimo terceiro salário.

§ 4º - As vantagens pessoais, nominalmente identificadas, percebidas pelos servidores pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos a que se refere o § 1º deste artigo, serão incorporadas sem redução de remuneração.

§ 5º - São alterados os percentuais das seguintes indenizações, gratificações e adicionais, percebidos pelos servidores retribuídos nos termos dos Anexos I a VIII e XVI a XIX desta Lei:

I - indenização de transportes: onze vírgula cinco por cento;

II - indenização de habilitação policial: seis por cento, no caso do inciso I, e doze por cento, nos casos dos incisos II e III, do art. 8º do Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985;

III - gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais: seis por cento, doze por cento e dezoito por cento, como definido em regulamento;

IV - gratificação de habilitação profissional: trinta e um por cento, no caso de Curso de Aperfeiçoamento de Diplomata, e trinta e sete por cento, no caso de Curso de Altos Estudos;

V - gratificação por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas: dez por cento;

VI - gratificação de interio: zação: dez por cento, treze por cento e dezesseis por cento, na fo: na da legislação em vigor;

VII - adicional de insalubridade: dois vírgula cinco por cento, cinco por cento e dez por cento, conforme disposto na legislação em vigor;

LEI Nº 7.923, de 12.12.89

VIII - adicional de periculosidade: sete vírgula cinco por cento.

§ 6º - As indenizações, gratificações e adicionais a que se refere o parágrafo anterior passam a ser calculados sobre o vencimento ou salário.

Art. 3º - São mantidas as gratificações de que tratam o art. 4º do Decreto-lei nº 2.117, de 7 de maio de 1984, o art. 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, e o parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 2.194, de 1984, não poderá ser paga cumulativamente com as demais referidas neste artigo.

Art. 4º - As gratificações de nível superior, de atividade técnico-administrativa, e as referidas nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.366, de 4 de novembro de 1987, bem assim o abono instituído pelo art. 2º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, vigentes no mês de outubro de 1989 e percebidos pelos servidores pertencentes à tabela emergencial da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - SUCAM e às tabelas de especialistas dos órgãos da Administração Federal direta e das autarquias, ficam consolidadas, a partir de 1º de novembro de 1989, em uma única gratificação, cujo valor corresponderá ao da soma das parcelas unificadas.

Art. 5º - As gratificações de que tratam os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.365, de 1987, e o abono instituído pelo art. 2º da Lei nº 7.706, de 1988, percebidos nos termos das normas em vigor pelos servidores contratados para exercerem empregos permanentes, cargos ou funções do órgão a que se refere a Lei nº 4.341, de 1964, e pelos servidores das fundações públicas, excetuadas as beneficiadas pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 1987, são incorporados aos respectivos salários, a partir de 1º de novembro de 1989.

Parágrafo único - A gratificação de atividade técnico-administrativa e a gratificação pelo desempenho de atividades de apoio passam a ser devidas aos servidores contratados para exercerem empregos permanentes do órgão a que se refere a Lei nº 4.341, de 1964, mediante a incorporação aos respectivos salários das aludidas gratificações, nos valores vigentes em outubro de 1989 e calculados nos termos do art. 2º da Lei nº 7.407, de 19 de novembro de 1985 e do art. 2º, *caput* e parágrafo único, alínea "b", *in fine*, do Decreto-lei nº 2.365, de 1987.

Art. 6º - A gratificação a que se refere o art. 3º, *in fine*, e as fixadas nos Anexos IV a XV, XVIII e XIX desta Lei serão pagas pelo efetivo exercício do cargo ou emprego.

LEI Nº 7.923, de 12.12.89

§ 1º - Considerar-se-ão como de efetivo exercício somente os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - licença especial, licença para tratamento da própria saúde ou em decorrência de acidente de serviço, licença à gestante e licença-paternidade;

V - serviço obrigatório por lei e deslocamento em objeto de serviço;

VI - requisição ou cessão, na forma da lei;

VII - indicação para ministrar aulas ou submeter-se a treinamento ou aperfeiçoamento relacionados com o cargo ou emprego.

§ 2º - As gratificações a que se refere este artigo incorporam-se aos proventos de aposentadoria e servirão de base de cálculo da contribuição previdenciária.

Art. 7º - Os valores do vencimento ou salário e da gratificação a que se referem os arts. 3º e 6º do Decreto-lei nº 2.365, de 1987, passam a ser de NCz$ 2.065,25 e de NCz$ 297,39, respectivamente.

Art. 8º - Os servidores civis a que se refere o art. 1º, regidos pela Lei nº 1.711, de 1952, continuarão percebendo as atuais parcelas adicionadas aos respectivos vencimentos nos termos do art. 3º da Lei nº 6.732, de 1979, como diferença individual, nominalmente identificada, observados os valores fixados no artigo anterior.

§ 1º - A partir de 16 de novembro de 1989, a fração do quinto a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo (Lei nº 6.732, de 1979) será calculada diretamente sobre a represertação mensal do cargo em comissão ou da função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

§ 2º - Aplica-se o critério de cálculo a que se refere o parágrafo anterior às parcelas atualizadas nos termos do art. 4º da Lei nº 6.732, de 1979, correspondentes aos anos completos posteriores ao décimo ano.

Art. 9º - O valor do vencimento ou salário correspondente ao nível 1 da Classe de Professor Auxiliar da Carreira de Magistério Superior (Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987), para o regime de trabalho de vinte horas semanais, passa a ser de NCz$ 333,69, a partir de 1º de junho de 1989.

Art. 10 - O disposto nesta Lei não se aplica aos servidores das Campanhas de Saúde Pública, instituídas de conformidade com a Lei nº 5.026, de 14 de junho de 1966.

LEI Nº 7.923, de 12.12.89

§ 1º - A remuneração dos servidores de que trata este artigo será fixada em lei.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o Ministério da Saúde encaminhará à Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN, até 30 de novembro de 1989, as atuais Tabelas de remuneração dos servidores das Campanhas, acompanhadas de proposta de novas tabelas, observados os valores de vencimentos e salários fixados no Anexo I desta Lei.

Art. 11 - O § 2º do art. 3º da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Ao ocupante de cargo de que trata esta Lei aplica-se o disposto no § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e suas alterações."

Art. 12 - A gratificação a que se refere o § 2º do art. 7º da Lei nº 7.855, de 1989, será atribuída até o máximo de 280 pontos, por servidor, correspondente cada ponto a zero vírgula duzentos e oitenta e cinco por cento do respectivo vencimento, nos termos das normas expedidas em decreto.

Art. 13 - O abono mensal de que trata o art. 2º da Lei nº 7.706, de 1988, fica incorporado ao valor do soldo do posto de Almirante-de-Esquadra (art. 148 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972).

§ 1º - A partir da incorporação, o abono será extinto para todos os postos ou graduações, exceto para os pensionistas militares e para as praças e praças especiais de índice igual ou inferior a 230 na Tabela de Escalonamento Vertical.

§ 2º - A parcela mantida pelo parágrafo anterior será reajustada na mesma data e nos mesmos índices sempre que forem alteradas as remunerações dos servidores públicos.

Art. 14 - O art. 1º do Decreto-lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A nenhum servidor civil ou militar do Poder Executivo da União e dos Territórios será paga, no País, retribuição mensal superior ao valor percebido, como remuneração, a qualquer título, por Ministro de Estado.

.....".

Art. 15 - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria ou de disponibilidade e às pensões decorrentes do falecimento de servidores da União e das autarquias, submetidos ao regime estatutário.

Art. 16 - Os órgãos e entidades que tenham tabelas não constantes dos anexos desta Lei encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos da SEPLAN, até o dia 30 de novembro de 1989, as respectivas tabelas de remuneração, cargos e funções de confiança, para fins de verificação e publicação.

Art. 17 - Os assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo, na administração direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais.

Parágrafo único - A orientação geral firmada pelo Órgão Central do SIPEC tem caráter normativo, respeitada a competência da Consultoria Geral da República e da Consultoria Jurídica da SEPLAN.

LEI Nº 7.923, de 12.12.89

Art. 18 - O Poder Executivo, por intermédio do Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos - CIRP, efetuará o levantamento de todas as situações anteriores a 5 de outubro de 1988, relacionadas com negociações trabalhistas na área das autarquias em regime especial e fundações públicas, promovendo as medidas legais necessárias à sua regularização.

Art. 19 - O disposto nesta Lei não se aplica ao pessoal de que tratam as Leis nºs 7.721, 7.722, 7.723, 7.724, 7.725 e 7.726, todas de 6 de janeiro de 1989.

Art. 20 - Ressalvado o disposto no art. 9º, os efeitos financeiros dos valores a que se refere esta Lei vigoram a partir de 1º de novembro de 1989.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se o § 4º do art. 7º, os arts. 12 e 13 da Lei nº 5.026, de 14 de junho de 1966, a Medida Provisória nº 95, de 24 de outubro de 1989, e as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1989
168º da Independência e 101º da República

Nelson Carneiro

Art. 2º da Lei nº 7.923/89 — ANEXO I

Tabela de Vencimentos e Salarios Aplicaveis aos Cargos e Empregos do Sistema de Classificacao de Cargos Instituido pela Lei n. 5.645/70.

NIVEL SUPERIOR		NIVEL INTERMEDIARIO		NIVEL AUXILIAR	
REFERENCIA	NCz$	REFERENCIA	NCz$	REFERENCIA	NCz$
01	3.717,45	12	2.230,47	03	1.511,76
02	3.837,15	13	2.292,24	04	1.544,85
03	3.960,70	14	2.355,73	05	1.578,69
04	4.088,23	15	2.420,98	06	1.613,25
05	4.219,86	16	2.488,03	07	1.648,58
06	4.355,74	17	2.556,94	08	1.684,69
07	4.495,98	18	2.627,75	09	1.721,57
08	4.640,74	19	2.700,53	10	1.759,26
09	4.790,17	20	2.775,33	11	1.797,79
10	4.944,40	21	2.852,19	12	1.837,14
11	5.103,61	22	2.931,18	13	1.877,37
12	5.267,94	23	3.012,37	14	1.918,46
13	5.437,55	24	3.095,80	15	1.960,50
14	5.612,63	25	3.181,55	16	2.003,42
15	5.793,35	26	3.269,68	17	2.047,30
16	5.979,89	27	3.360,24	18	2.092,15
17	6.172,43	28	3.453,31	19	2.137,94
18	6.371,18	29	3.548,95	20	2.184,75
19	6.576,31	30	3.647,26	21	2.232,60
20	6.786,06	31	3.748,28	22	2.281,48
21	7.003,63	32	3.852,10	23	2.331,43
22	7.232,24	33	3.958,80	24	2.382,48
23	7.465,11	34	4.068,45	25	2.434,66
24	7.705,45	35	4.181,13	26	2.487,98
25	7.953,59			27	2.542,45
				28	2.598,13
				29	2.655,01
				30	2.713,16
				31	2.772,57
				32	2.833,27

LEI Nº 7.923, de 12.12.89

Art. 2º da Lei nº 7.923/89 — ANEXO II
Cargos de Natureza Especial

DENOMINACAO	VENCIMENTO MENSAL	%	REPRESENTACAO MENSAL	RETRIBUICAO MENSAL
TRIBUNAL MARITIMO				
- Juiz-Presidente	3.982,79	190	7.567,30	11.550,09
- Juiz	3.982,79	175	6.969,88	10.952,67
EX-TERRITORIOS				
- Governador	3.047,41	186	5.593,78	8.641,19
- Secretario de Estado	2.544,42	173	4.325,72	6.826,14

Art. 2º da Lei nº 7.923/89 — ANEXO III
Carreira Diplomata

CLASSES	VENCIMENTO
MINISTRO DE 1. CLASSE	9.347,27
MINISTRO DE 2. CLASSE	8.236,33
CONSELHEIRO	7.525,60
1. SECRETARIO	7.169,27
2. SECRETARIO	6.813,14
3. SECRETARIO	6.100,61

Art. 2º da Lei nº 7.923/89 — ANEXO IV
Carreira Auditoria do Tesouro Nacional

AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL

CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO
ESPECIAL	III	7.067,91	8.161,10	[illegible]
	II	6.956,76	7.996,78	[illegible]
	I	6.849,60	7.832,41	[illegible]
1a.	VI	6.522,34	7.329,71	[illegible]
	V	6.413,17	7.175,33	[illegible]
	IV	6.304,13	7.011,16	[illegible]
	III	6.195,03	6.846,93	[illegible]
	II	6.085,84	6.682,52	[illegible]
	I	5.976,71	6.518,24	[illegible]
2a.	VI	5.649,36	6.025,48	[illegible]
	V	5.540,37	5.861,29	[illegible]
	IV	5.431,27	5.697,01	[illegible]
	III	5.322,05	5.532,60	[illegible]
	II	5.212,93	5.368,32	[illegible]
	I	5.103,91	5.204,18	[illegible]
3a.	IV	4.776,65	4.711,49	9.488,14
	III	4.667,48	4.547,11	9.214,59
	II	4.545,07	4.382,70	8.927,77
	I	4.449,17	4.218,43	8.667,60

TECNICO DO TESOURO NACIONAL

ESPECIAL	III	3.333,95	1.800,15	5.134,10
	II	3.242,95	1.739,48	4.982,43
	I	3.150,01	1.678,86	4.830,87
1a.	IV	2.970,24	1.557,67	4.527,91
	III	2.879,28	1.497,04	4.376,32
	II	2.788,43	1.436,47	4.224,90
	I	2.697,53	1.375,86	4.073,39
2a.	IV	2.515,59	1.254,58	3.770,17
	III	2.424,73	1.194,01	3.618,74
	II	2.333,81	1.133,39	3.467,20
	I	2.242,81	1.072,72	3.315,53
3a.	III	2.061,02	951,53	3.012,55
	II	1.970,05	890,88	2.860,93
	I	1.879,06	830,23	2.709,29

LEI Nº 7.923, de 12.12.89

Art. 2º da Lei nº 7.923/89 Carreira Policia Federal				ANEXO V
NIVEL SUPERIOR				
CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO
ESPECIAL	III	10.520,87	4.281,47	14.802,34
	II	10.290,90	4.184,17	14.475,07
	I	10.061,00	4.086,93	14.147,93
1.	VI	9.600,88	3.892,23	13.493,03
	V	9.370,89	3.794,96	13.165,87
	IV	9.140,63	3.697,57	12.838,20
	III	8.910,61	3.600,25	12.510,86
	II	8.680,85	3.503,04	12.183,89
	I	8.450,57	3.405,63	11.856,20
2.	V	7.990,70	3.211,08	11.201,76
	IV	7.760,48	3.113,68	10.874,16
	III	7.530,57	3.016,43	10.547,00
	II	7.300,59	2.919,14	10.219,73
	I	7.070,63	2.821,84	9.892,47
NIVEL MEDIO				
ESPECIAL	III	5.536,64	2.237,96	7.768,62
	II	5.307,57	2.140,67	7.448,24
	I	4.861,36	1.946,02	6.807,48
1.	IV	4.638,26	1.848,66	6.486,86
	III	4.415,19	1.751,39	6.166,58
	II	4.192,17	1.654,10	5.846,27
	I	3.969,08	1.556,78	5.525,86
2.	IV	3.745,93	1.459,43	5.205,36
	III	3.522,93	1.362,17	4.885,10
	II	3.299,67	1.264,84	4.564,71
	I	3.076,92	1.167,59	4.244,51

Art. 2º da Lei nº 7.923/83 Carreira de Orçamento e de Finanças e Controle				ANEXO VI
ANALISTA DE ORÇAMENTO E ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE				
CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO
ESPECIAL	III	7.867,91	5.734,10	13.602,01
	II	6.958,76	5.624,96	12.583,72
	I	6.849,60	5.515,78	12.365,38
E	V	6.522,34	5.186,53	11.710,87
	IV	6.413,14	5.079,39	11.492,53
	III	6.304,13	4.970,31	11.274,44
	II	6.195,03	4.861,21	11.056,24
	I	6.085,84	4.752,02	10.837,86
B	V	5.758,57	4.424,75	10.183,32
	IV	5.649,36	4.315,56	9.964,92
	III	5.540,37	4.206,56	9.746,93
	II	5.431,27	4.097,45	9.528,72
	I	5.322,05	3.988,24	9.310,29
A	VI	4.994,86	3.661,04	8.655,90
	V	4.885,65	3.551,84	8.437,49
	IV	4.776,65	3.442,85	8.219,50
	III	4.667,48	3.333,67	8.001,15
	II	4.558,28	3.224,46	7.782,74
	I	4.449,17	3.115,35	7.564,52
TECNICO DE ORCAMENTO E TECNICO DE FINANCAS E CONTROLE				
ESPECIAL	III	3.333,90	2.866,91	6.200,81
	II	3.279,43	2.801,48	6.080,91
	I	3.224,83	2.735,97	5.960,80
C	V	3.042,97	2.517,73	5.560,70
	IV	2.988,48	2.452,26	5.440,74
	III	2.933,80	2.386,76	5.320,56
	II	2.879,28	2.321,30	5.200,58
	I	2.824,71	2.255,83	5.080,54
B	V	2.642,92	2.037,69	4.680,61
	IV	2.588,36	1.972,23	4.560,61
	III	2.533,78	1.906,76	4.440,48
	II	2.479,26	1.841,31	4.320,60
	I	2.424,73	1.775,85	4.200,58
A	VI	2.242,81	1.557,54	3.800,35
	V	2.188,25	1.492,08	3.680,33
	IV	2.133,66	1.426,55	3.560,21
	III	2.079,16	1.361,16	3.440,32
	II	2.024,57	1.295,65	3.320,22
	I	1.970,05	1.230,22	3.200,27

LEI Nº 7.923, de 12.12.89

Art. 2º da Lei nº 7.923/89 Procuradoria da Fazenda Nacional			ANEXO : VII
CATEGORIA	VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO
SUB PROCURADOR-GERAL	12.346,98	5.430,28	17.777,26
PROCURADOR 1a. CATEGORIA	10.997,85	4.530,87	15.528,72
PROCURADOR 2a. CATEGORIA	9.672,82	3.647,51	13.320,33

Art. 2º da Lei nº 7.923/89 Carreira de Gestor Governamental			ANEXO : VIII
CLASSE	VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO
V	8.674,26	4.127,73	12.802,01
IV	7.435,09	4.039,03	11.474,12
III	5.782,84	4.501,13	10.283,97
II	4.956,73	4.260,54	9.217,27
I	4.130,61	4.130,61	8.261,22

Art. 2º da Lei nº 7.923/89
Tecnico-Administrativo das Instituicoes Federais de Ensino
Conforme Art. 3. e seguintes da Lei n. 7.596/87.

ANEXO : IX

NIVEL SUPERIOR				NIVEL MEDIO				NIVEL APOIO			
REF	VENCIMENTO	GRATIFIC	REMUNER	REF	VENCIMENTO	GRATIFIC	REMUNER	REF	VENCIMENTO	GRATIFIC	REMUNER
01	2.799,47	540,31	3.339,78	01	1.718,60	486,27	2.204,87	01	826,52	441,68	1.268,20
02	2.939,42	547,32	3.486,74	02	1.804,53	490,58	2.295,11	02	867,89	443,74	1.311,62
03	3.086,39	554,67	3.641,06	03	1.894,69	495,08	2.389,77	03	911,27	445,91	1.357,18
04	3.240,77	562,39	3.803,16	04	1.989,49	499,82	2.489,31	04	956,83	448,19	1.405,02
05	3.402,77	570,48	3.973,25	05	2.088,99	504,79	2.593,78	05	1.004,70	450,58	1.455,28
06	3.572,89	578,99	4.151,88	06	2.193,44	510,01	2.703,45	06	1.054,97	453,09	1.508,06
07	3.751,53	587,93	4.339,46	07	2.303,08	515,50	2.818,58	07	1.107,66	455,74	1.563,40
08	3.939,14	597,30	4.536,44	08	2.418,30	521,26	2.939,56	08	1.163,06	458,52	1.621,58
09	4.136,11	607,16	4.743,27	09	2.539,18	527,31	3.066,49	09	1.221,25	461,40	1.682,65
10	4.342,89	617,49	4.960,38	10	2.666,12	533,66	3.199,78	10	1.282,32	464,46	1.746,78
11	4.560,05	628,34	5.188,39	11	2.799,47	540,31	3.339,78	11	1.346,39	467,67	1.814,06
12	4.788,14	639,76	5.427,90	12	2.939,42	547,32	3.486,74	12	1.413,73	471,04	1.884,77
13	5.027,51	651,72	5.679,23	13	3.086,39	554,67	3.641,06	13	1.484,41	474,52	1.958,93
14	5.278,91	664,36	5.943,21	14	3.240,77	562,39	3.803,16	14	1.558,73	478,29	2.037,02
15	5.542,83	677,58	6.220,33	15	3.402,77	570,48	3.973,25	15	1.636,58	482,17	2.118,75
16	5.831,57	679,76	6.511,33	16	3.572,89	578,99	4.151,88	16	1.718,48	486,27	2.204,75
17	6.116,97	765,98	6.816,87	17	3.751,53	587,93	4.339,46	17	1.804,36	490,58	2.294,93
18	6.416,58	721,18	7.137,68	18	3.939,14	597,30	4.536,44	18	1.894,62	495,08	2.389,70
19	6.737,39	737,22	7.474,61	19	4.136,11	607,16	4.743,27	19	1.989,36	499,82	2.489,18
20	7.074,28	754,66	7.828,26	20	4.342,89	617,49	4.960,38	20	2.088,81	504,79	2.593,60
21	7.427,92	771,74	8.199,66	21	4.560,05	628,34	5.188,39	21	2.192,55	510,07	2.702,62
22	7.799,32	790,31	8.589,63	22	4.788,14	639,76	5.427,90	22	2.302,88	515,58	2.818,38
23	8.189,29	809,82	8.999,11	23	5.027,51	651,72	5.679,23	23	2.418,09	521,25	2.939,34
24	8.596,82	830,29	9.429,11	24	5.278,91	664,36	5.943,21	24	2.539,98	527,29	3.066,27
25	9.026,69	851,79	9.886,48	25	5.542,83	677,58	6.220,33	25	2.665,94	533,64	3.199,58
26	9.466,22	874,36	10.354,58	26	5.820,00	691,34	6.511,34	26	2.799,19	540,31	3.339,50
								27	2.939,18	547,32	3.486,48
								28	3.086,14	554,68	3.640,82
								29	3.240,49	562,37	3.802,86
								30	3.402,50	570,47	3.972,97
								31	3.572,61	578,98	4.151,59

LEI Nº 7.923, de 12.12.89

Art. 2º da Lei nº 7.323/89
MAGISTERIO 3. GRAU - (20 HORAS)
conforme Art. 3. e seguintes da Lei n. 7.596/87

ANEXO: X

CLASSE	NIV	GRADUADO VENCIMENTO	GRATIFIC.	REMUNERAC	MESTRADO VENCIMENTO	GRATIFIC.	REMUNERAC	DOUTORADO VENCIMENTO	GRATIFIC.	REMUNERAC
TITULAR	U	4.019,58	1.204,27	5.223,85	4.622,52	1.324,86	5.947,38	5.024,47	1.405,24	6.429,71
	4	3.215,67	1.043,49	4.259,16	3.698,02	1.139,95	4.837,97	4.019,58	1.204,27	5.223,85
ADJUNTO	3	3.062,55	1.012,86	4.075,41	3.521,92	1.104,74	4.626,66	3.828,18	1.165,99	4.994,17
	2	2.916,72	983,70	3.900,42	3.354,23	1.071,20	4.425,43	3.645,90	1.129,54	4.775,44
	1	2.777,84	955,92	3.733,76	3.194,51	1.039,25	4.233,76	3.472,29	1.094,81	4.567,10
	4	2.525,32	905,42	3.430,74	2.904,10	981,17	3.885,27	3.156,64	1.031,68	4.188,32
ASSISTENTE	3	2.405,07	881,36	3.286,43	2.765,83	953,51	3.719,34	3.006,34	1.001,62	4.007,96
	2	2.290,56	858,46	3.149,02	2.634,13	927,18	3.561,31	2.863,19	972,99	3.836,18
	1	2.181,49	836,65	3.018,14	2.508,71	902,10	3.410,81	2.726,87	945,73	3.672,60
	4	1.983,18	796,98	2.780,16	2.280,64	856,48	3.137,12	2.478,97	896,15	3.375,12
AUXILIAR	3	1.888,76	778,18	2.666,86	2.172,06	834,77	3.006,83	2.360,94	872,54	3.233,48
	2	1.798,83	760,17	2.558,95	2.068,65	814,08	2.882,73	2.248,52	850,85	3.099,37
	1	1.713,18	742,95	2.456,17	1.970,14	794,32	2.764,51	2.141,46	830,64	2.970,10

Art. 2º da Lei nº 7.323/89
Magisterio 3. Grau (40 horas)
Conforme Art. 3. e seguintes da Lei n. 7.596/87.

ANEXO: XI

CLASSE	NIV	GRADUADO VENCIMENTO	GRATIFIC.	REMUNERAC	MESTRADO VENCIMENTO	GRATIFIC.	REMUNERAC	DOUTORADO VENCIMENTO	GRATIFIC.	REMUNERAC
TITULAR	U	8.039,17	2.008,18	10.047,35	9.245,05	2.249,37	11.494,42	10.048,96	2.410,14	12.459,10
	4	6.431,35	1.686,63	8.117,98	7.396,05	1.879,55	9.275,60	8.039,19	2.008,19	10.047,38
ADJUNTO	3	6.125,10	1.625,36	7.750,46	7.043,85	1.809,12	8.852,97	7.656,37	1.931,63	9.588,00
	2	5.833,45	1.567,04	7.400,49	6.708,46	1.742,04	8.450,50	7.291,81	1.858,72	9.150,53
	1	5.555,68	1.511,49	7.067,17	6.389,04	1.678,15	8.067,19	6.944,60	1.789,28	8.733,88
	4	5.058,64	1.410,48	6.481,12	5.846,22	1.562,88	7.379,22	6.313,30	1.663,02	7.976,32
ASSISTENTE	3	4.810,14	1.362,38	6.172,52	5.531,66	1.506,69	7.038,35	6.012,66	1.602,89	7.615,57
	2	4.581,12	1.316,57	5.897,69	5.268,28	1.454,81	6.722,29	5.726,39	1.545,63	7.272,02
	1	4.362,95	1.272,95	5.635,94	5.017,43	1.403,84	6.421,27	5.453,74	1.491,11	6.944,85
	4	3.966,37	1.193,63	5.160,00	4.561,31	1.312,62	5.873,93	4.957,95	1.391,94	6.349,89
AUXILIAR	3	3.777,52	1.155,86	4.933,38	4.344,14	1.265,18	5.613,32	4.721,90	1.344,74	6.066,64
	2	3.597,66	1.119,85	4.717,55	4.137,36	1.227,81	5.365,11	4.497,07	1.299,76	5.796,83
	1	3.426,36	1.085,62	4.511,98	3.946,31	1.188,41	5.126,72	4.282,94	1.254,94	5.535,88

Art. 2º da Lei nº 7.323/89
Magisterio 3. Grau (Dedicacao Exclusiva)
(Conf. Art. 3. e seguintes da Lei 7.596/87).

ANEXO: XII

CLASSE	NIV	GRADUADO VENCIMENTO	GRATIFIC.	REMUNERAC	MESTRADO VENCIMENTO	GRATIFIC.	REMUNERAC	DOUTORADO VENCIMENTO	GRATIFIC.	REMUNERAC
TITULAR	U	12.058,76	2.812,11	14.870,87	13.867,57	3.173,87	17.041,44	15.073,45	3.415,04	18.488,49
	4	9.647,03	2.329,76	11.976,79	11.094,07	2.619,16	13.713,23	12.058,77	2.812,11	14.870,88
ADJUNTO	3	9.187,65	2.237,88	11.425,53	10.565,78	2.513,58	13.079,28	11.484,55	2.697,26	14.181,81
	2	8.750,18	2.150,38	10.900,56	10.062,70	2.412,88	12.475,58	10.937,72	2.587,98	13.525,62
	1	8.333,53	2.067,06	10.400,59	9.583,55	2.317,06	11.900,61	10.416,90	2.483,73	12.900,63
	4	7.578,96	1.515,54	9.491,58	8.712,34	2.142,82	10.855,16	9.465,94	2.284,34	11.764,28
ASSISTENTE	3	7.215,22	1.843,39	9.058,61	8.297,49	2.059,84	10.357,33	9.019,02	2.284,16	11.223,18
	2	6.871,68	1.774,69	8.646,37	7.902,42	1.980,83	9.883,25	8.589,58	2.116,26	10.707,84
	1	6.544,49	1.709,25	8.253,74	7.526,16	1.905,58	9.431,74	8.180,62	2.036,49	10.217,10
	4	5.949,55	1.596,25	7.539,80	6.841,97	1.768,74	8.610,71	7.436,93	1.867,73	9.304,66
AUXILIAR	3	5.666,26	1.533,60	7.199,82	6.516,22	1.703,59	8.219,81	7.082,84	1.816,92	8.899,76
	2	5.396,49	1.479,66	6.876,15	6.206,96	1.641,54	7.847,50	6.745,61	1.749,45	8.495,06
	1	5.139,54	1.428,26	6.567,80	5.910,45	1.580,44	7.490,90	6.424,43	1.680,24	8.105,67

LEI Nº 7.923, de 12.12.89

Art. 2º da Lei nº 7.923/89 — ANEXO XIII

Magisterio 1. e 2. Graus (20 horas)
conforme Art. 3. e seguintes da Lei n. 7.596/87.

CLASSES	NIVEL	GRADUADO VENCIMENTO	GRADUADO GRATIFICACAO	GRADUADO REMUNERACAO	APERFEICOAMENTO VENCIMENTO	APERFEICOAMENTO GRATIFICACAO	APERFEICOAMENTO REMUNERACAO
TITULAR	UNICO	3.718,45	1.144,04	4.862,49	3.904,37	1.181,22	5.085,59
E	4	3.098,71	1.020,18	4.118,81	3.253,64	1.051,08	4.304,72
	3	2.951,15	990,59	3.941,74	3.098,71	1.020,18	4.118,81
	2	2.810,64	962,48	3.773,12	2.951,15	990,59	3.941,74
	1	2.676,81	935,72	3.612,53	2.810,64	962,48	3.773,12
D	4	2.433,47	887,04	3.320,51	2.555,14	911,38	3.466,52
	3	2.317,60	863,86	3.181,46	2.433,47	887,04	3.320,51
	2	2.207,25	841,81	3.049,06	2.317,60	863,86	3.181,46
	1	2.102,16	820,77	2.922,93	2.207,25	841,81	3.049,06
C	4	1.983,18	796,98	2.780,16	2.082,33	816,81	2.899,14
	3	1.888,76	778,10	2.666,86	1.983,18	796,98	2.780,16
	2	1.798,83	760,12	2.558,95	1.888,76	776,10	2.666,86
	1	1.713,18	742,99	2.456,17	1.798,83	760,12	2.558,95
B	4	1.616,21	723,58	2.339,84	1.697,02	739,75	2.436,77
	3	1.539,25	708,19	2.247,44	1.616,21	723,58	2.339,84
	2	1.465,96	693,54	2.159,50	1.539,25	708,19	2.247,44
	1	1.396,15	678,27	2.072,42	1.465,96	693,54	2.159,50
A	4	1.317,13	663,76	1.980,91	1.382,99	676,95	2.059,94
	3	1.254,41	651,23	1.905,64	1.317,13	663,78	1.980,91
	2	1.194,68	639,28	1.833,96	1.254,41	651,23	1.905,64
	1	1.137,86	627,91	1.765,71	1.194,68	639,28	1.833,96

CLASSES	NIVEL	ESPECIALIZACAO VENCIMENTO	ESPECIALIZACAO GRATIFICACAO	ESPECIALIZACAO REMUNERACAO	MESTRADO VENCIMENTO	MESTRADO GRATIFICACAO	MESTRADO REMUNERACAO
TITULAR	UNICO	4.090,30	1.218,41	5.308,71	4.276,22	1.255,60	5.531,82
E	4	3.408,58	1.082,07	4.490,65	3.563,51	1.113,05	4.676,56
	3	3.246,27	1.049,60	4.295,87	3.393,83	1.079,11	4.472,94
	2	3.091,69	1.018,69	4.110,38	3.232,23	1.046,80	4.279,03
	1	2.944,48	989,25	3.933,73	3.078,32	1.016,02	4.094,34
D	4	2.676,81	935,72	3.612,53	2.798,49	960,06	3.758,55
	3	2.549,36	910,23	3.459,59	2.665,24	933,41	3.598,65
	2	2.427,97	885,94	3.313,91	2.538,34	907,01	3.446,35
	1	2.312,36	862,82	3.175,18	2.417,48	884,84	3.302,32
C	4	2.181,49	836,65	3.018,14	2.280,64	856,48	3.137,12
	3	2.077,62	815,87	2.893,49	2.172,06	834,77	3.006,83
	2	1.978,70	796,09	2.774,79	2.068,65	814,08	2.882,73
	1	1.884,49	777,26	2.661,75	1.970,14	794,37	2.764,51
B	4	1.777,83	755,91	2.533,74	1.858,64	772,98	2.630,72
	3	1.693,17	738,99	2.432,16	1.770,13	754,37	2.524,50
	2	1.613,54	722,87	2.336,41	1.686,85	737,50	2.423,37
	1	1.538,76	707,58	2.246,34	1.608,32	721,46	2.329,78
A	4	1.448,64	698,12	2.136,96	1.514,78	703,29	2.217,95
	3	1.379,85	676,32	2.056,17	1.442,56	688,85	2.131,41
	2	1.314,14	663,17	1.977,31	1.373,86	675,13	2.048,81
	1	1.254,52	650,66	1.902,23	1.310,45	662,81	1.973,26

LEI Nº 7.923, de 12.12.89

CLASSES	NIVEL	Art. 2º da Lei nº 7.323/89 Magisterio 1. e 2. Graus (40 horas) Conforme Art. 3. e seguintes da Lei n. 7.596/87. — GRADUADO VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO	ANEXO: XIV — APERFEICOAMENTO VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO
TITULAR	UNICO	7.436,91	1.887,73	9.324,64	7.808,75	1.962,10	9.770,85
E	4	6.197,43	1.639,84	7.837,27	6.507,39	1.701,81	8.209,11
	3	5.902,31	1.580,82	7.483,13	6.197,43	1.639,84	7.837,27
	2	5.621,28	1.524,61	7.145,89	5.902,33	1.580,82	7.483,15
	1	5.353,62	1.471,85	6.824,70	5.621,28	1.524,61	7.145,9[illegible]
D	4	4.666,95	1.373,79	6.040,65	5.118,29	1.422,41	6.532,65
	3	4.635,21	1.327,39	5.962,60	4.866,96	1.373,75	6.240,71
	2	4.414,51	1.283,26	5.697,77	4.635,23	1.327,39	5.962,62
	1	4.204,30	1.241,21	5.445,51	4.414,50	1.283,26	5.697,76
C	4	3.966,37	1.193,63	5.160,00	4.164,65	1.233,28	5.397,96
	3	3.777,52	1.155,86	4.933,38	3.966,38	1.193,63	5.160,01
	2	3.593,66	1.119,89	4.713,55	3.777,54	1.155,86	4.933,40
	1	3.426,36	1.085,62	4.511,98	3.593,69	1.119,89	4.713,57
B	4	3.230,43	1.046,83	4.276,26	3.394,04	1.079,16	4.473,20
	3	3.076,51	1.016,05	4.094,56	3.230,43	1.046,83	4.276,26
	2	2.931,92	986,74	3.918,66	3.076,51	1.016,05	4.094,56
	1	2.792,31	958,82	3.751,13	2.931,92	986,74	3.918,66
A	4	2.634,26	927,29	3.561,55	2.765,92	958,55	3.719,55
	3	2.508,82	902,11	3.410,94	2.634,26	927,21	3.561,47
	2	2.389,37	878,22	3.267,59	2.508,82	902,11	3.410,94
	1	2.275,64	855,47	3.131,07	2.389,37	878,22	3.267,59

CLASSES	NIVEL	ESPECIALIZACAO VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO	RESTRITO VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO
TITULAR	UNICO	8.180,68	2.036,46	10.217,06	8.552,44	2.130,85	10.683,29
E	4	6.817,17	1.763,78	8.580,95	7.127,84	1.824,[illegible]	8.952,88
	3	6.492,55	1.698,85	8.191,40	6.787,66	1.754,89	8.542,55
	2	6.183,48	1.637,83	7.820,43	6.464,46	1.692,74	8.157,78
	1	5.888,98	1.576,14	7.467,12	6.156,65	1.629,67	7.786,32
D	4	5.353,64	1.471,88	6.824,72	5.596,99	1.519,75	7.116,74
	3	5.098,72	1.420,89	6.518,81	5.330,49	1.466,45	6.796,94
	2	4.855,96	1.371,54	6.227,50	5.076,69	1.415,69	6.492,38
	1	4.624,73	1.320,25	5.950,82	4.834,96	1.367,34	6.202,30
C	4	4.362,99	1.272,95	5.635,94	4.561,31	1.332,62	5.893,93
	3	4.155,26	1.231,46	5.386,66	4.344,14	1.288,19	5.632,32
	2	3.957,43	1.191,84	5.149,27	4.137,30	1.227,81	5.365,11
	1	3.768,99	1.154,16	4.923,15	3.940,31	1.188,41	5.128,72
B	4	3.555,66	1.111,48	4.667,14	3.717,28	1.143,81	4.861,09
	3	3.386,34	1.077,63	4.463,97	3.540,28	1.104,41	4.644,69
	2	3.225,11	1.045,37	4.270,48	3.371,71	1.074,43	4.446,46
	1	3.071,53	1.014,66	4.086,19	3.211,14	1.042,58	4.253,72
A	4	2.897,69	979,85	3.877,54	3.029,48	1.048,23	4.077,67
	3	2.759,70	952,29	3.711,99	2.885,15	977,39	3.862,54
	2	2.628,38	926,80	3.554,36	2.747,77	949,91	3.697,68
	1	2.503,16	900,99	3.404,15	2.616,93	923,74	3.540,67

CLASSES	NIVEL	Art. 2º da Lei nº 7.323/89 Magisterio de 1. e 2. Graus (Dedicacao Exclusiva) Conforme Art. 3. e seguintes da Lei n. 7.596/87. — GRADUADO VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO	ANEXO: XV — APERFEICOAMENTO VENCIMENTO	GRATIFICACAO	REMUNERACAO
TITULAR	UNICO	9.667,98	2.333,94	12.001,92	10.151,36	2.450,63	12.601,99
E	4	8.056,65	2.011,68	10.068,33	8.459,47	2.092,24	10.551,71
	3	7.673,01	1.934,95	9.607,96	8.056,65	2.011,68	10.068,33
	2	7.307,66	1.861,88	9.169,54	7.673,03	1.934,95	9.607,98
	1	6.959,71	1.792,29	8.752,00	7.307,68	1.861,89	9.169,57
D	4	6.307,63	1.665,76	7.993,39	6.643,38	1.729,03	8.372,42
	3	6.025,77	1.605,58	7.631,27	6.307,85	1.665,76	7.993,61
	2	5.738,84	1.548,12	7.266,95	6.025,86	1.605,58	7.631,38
	1	5.467,69	1.493,47	6.959,61	5.738,95	1.548,12	7.287,07

LEI Nº 7.923, de 12.12.89

		4	5.156,26	1.431,61	6.587,87	5.414,87	1.483,16	6.897,23
	C	3	4.910,76	1.382,51	6.293,27	5.156,30	1.431,61	6.587,91
		2	4.676,96	1.335,75	6.012,71	4.910,80	1.382,51	6.293,31
		1	4.454,26	1.291,21	5.745,47	4.676,96	1.335,75	6.012,71
		4	4.202,15	1.240,78	5.442,93	4.412,24	1.282,80	5.695,04
	B	3	4.002,05	1.200,76	5.202,81	4.202,15	1.240,78	5.442,93
		2	3.811,49	1.162,65	4.974,14	4.002,05	1.200,76	5.202,81
		1	3.629,99	1.126,35	4.756,34	3.811,49	1.162,65	4.974,14
		4	3.424,54	1.085,26	4.509,80	3.595,76	1.119,51	4.715,27
	A	3	3.261,47	1.052,64	4.314,11	3.424,54	1.085,26	4.509,80
		2	3.106,18	1.021,58	4.127,76	3.261,49	1.052,64	4.314,13
		1	2.958,28	992,01	3.950,29	3.106,18	1.021,58	4.127,76

CLASSES	NIVEL	ESPECIALIZACAO VENCIMENTO	ESPECIALIZACAO GRATIFICACAO	ESPECIALIZACAO REMUNERACAO	MESTRADO VENCIMENTO	MESTRADO GRATIFICACAO	MESTRADO REMUNERACAO
TITULAR	UNICO	10.634,76	2.527,30	13.162,06	11.118,16	2.623,99	13.742,15
	4	8.862,31	2.172,82	11.035,13	9.265,14	2.253,38	11.518,52
E	3	8.448,31	2.088,41	10.528,72	8.823,95	2.165,14	10.989,09
	2	8.038,41	2.008,03	10.046,44	8.403,79	2.081,11	10.484,90
	1	7.655,66	1.931,48	9.587,14	8.003,65	2.001,07	10.004,72
	4	6.959,72	1.792,30	8.752,02	7.276,07	1.855,56	9.131,63
D	3	6.628,34	1.726,02	8.354,36	6.929,62	1.786,27	8.715,89
	2	6.312,74	1.662,90	7.975,64	6.599,69	1.720,28	8.319,97
	1	6.012,15	1.602,78	7.614,93	6.285,44	1.657,43	7.942,87
	4	5.671,88	1.534,72	7.206,60	5.929,69	1.586,29	7.515,98
C	3	5.401,83	1.488,71	6.890,54	5.647,36	1.529,82	7.177,18
	2	5.144,65	1.429,28	6.573,93	5.378,50	1.476,05	6.854,55
	1	4.899,68	1.388,29	6.279,97	5.122,39	1.424,84	6.547,23
	4	4.620,35	1.324,83	5.947,18	4.832,47	1.366,84	6.199,31
B	3	4.402,25	1.288,86	5.683,05	4.602,35	1.320,81	5.923,16
	2	4.192,63	1.238,88	5.431,51	4.383,20	1.277,82	5.660,26
	1	3.992,98	1.198,95	5.191,93	4.174,45	1.235,29	5.409,74
	4	3.766,99	1.153,74	4.926,73	3.939,21	1.187,99	5.126,20
A	3	3.587,62	1.117,87	4.705,49	3.750,65	1.150,49	4.901,18
	2	3.416,79	1.083,71	4.500,50	3.572,10	1.114,77	4.686,87
	1	3.254,18	1.051,17	4.305,27	3.402,01	1.080,75	4.482,76

Art. 2º da Lei nº 7.923/89 — ANEXO XVI

Magisterio Superior

(Servidores nao amparados pela Lei n. 7.596/87)

CLASSE	NIVEL	VENCIMENTO (20 horas)	VENCIMENTO (40 horas)
TITULAR	UNICO	3.975,27	7.950,54
	4	3.731,24	7.462,48
ADJUNTO	3	3.542,20	7.084,40
	2	3.287,21	6.574,42
	1	3.085,43	6.170,86
	4	2.896,04	5.792,08
ASSISTENTE	3	2.718,26	5.436,52
	2	2.551,39	5.102,78
	1	2.394,78	4.789,56
	4	2.247,78	4.495,56
AUXILIAR	3	2.109,79	4.219,58
	2	1.980,29	3.960,58
	1	1.858,72	3.717,44

II - salto em pára-quedas, cumprindo missão militar;

III - imersão no exercício de funções regulamentares a bordo de submarino;

IV - mergulho com escafandro ou com aparelho;

V - trabalho com Raios X ou substâncias radioativas;

VI - controle de tráfego aéreo.

Parágrafo único. A um mesmo militar somente será atribuída gratificação correspondente a uma atividade especial.

Art. 19. A Gratificação de Compensação Orgânica é devida:

I - durante a aprendizagem da respectiva atividade especial, a partir da data:

a) do primeiro exercício de vôo em aeronave militar;

b) do primeiro salto de pára-quedas de aeronave militar em vôo;

c) da primeira imersão em submarino;

d) do primeiro mergulho em escafandro ou com aparelho;

e) do início efetivo da atividade de controlador de tráfego aéreo;

II - no exercício financeiro subseqüente ao cumprimento do plano de provas ou de exercícios, ao militar qualificado para a atividade especial de vôo;

III - durante o período em que estiver servindo em Organização Militar específica da atividade considerada, ao militar qualificado para as atividades especiais de salto, submarino ou mergulho, e desde que cumpra as missões, planos de provas ou de exercícios estabelecidos para as referidas atividades.

Parágrafo único. A Gratificação de Compensação Orgânica, por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas, será concedida na forma da legislação pertinente.

Art. 20. Não perderá o direito à percepção da Gratificação de Compensação Orgânica o militar:

I - hospitalizado ou em licença para tratamento de saúde própria;

II - afastado da sua organização para participar de curso ou estágio de especialização ou aperfeiçoamento relacionado com a respectiva atividade especial, como instrutor, monitor ou aluno.

Parágrafo único. O aluno de Escola de Formação de Oficiais, recrutado entre praças, e que já tenha assegurado o direito à percepção da Gratificação de Compensação Orgânica, continuará a recebê-la nas mesmas condições em que a recebia por ocasião da matrícula.

Art. 21. É assegurado ao militar que tenha feito jus à Gratificação de Compensação Orgânica o seu pagamento definitivo, por quotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho da atividade especial considerada, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Os Ministros Militares, no âmbito das respectivas Forças, estabelecerão os planos de provas ou de exercícios de cada atividade especial que darão direito ao pagamento definitivo de quotas.

Art. 22. Em função de futuras promoções, o militar terá assegurada a evolução dos cálculos para o pagamento definitivo da Gratificação de Compensação Orgânica, desde que, após a promoção, execute, pelo menos, um novo plano de provas ou de exercícios no posto ou graduação considerados.

Seção III
Da Gratificação de Habilitação Militar

Art. 23. A Gratificação de Habilitação Militar é devida ao militar pelos cursos realizados, com aproveitamento, inerentes à sua progressão na carreira militar.

§ 1º Os cursos que dão direito à Gratificação de Habilitação Militar, bem como sua equivalência, serão estabelecidos pelo Estado-Maior das Forças Armadas, em ato comum às três Forças.

§ 2º Ao militar que possuir mais de um curso, somente lhe será atribuída a gratificação de maior valor percentual.

§ 3º A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do curso correspondente.

CAPÍTULO III
Das Indenizações Regulares

Seção I
Da Indenização de Representação

Art. 24. A Indenização de Representação destina-se a atender às despesas extraordinárias decorrentes de compromissos de ordem profissional, protocolar, social ou diplomática, inerentes ao desempenho da atividade militar em condições determinadas por ato do Poder Executivo.

Seção II
Da Indenização de Moradia

Art. 25. A Indenização de Moradia é o quantitativo mensal em dinheiro destinado a auxiliar as despesas com a habitação do militar e seus dependentes, em razão das condições obrigatórias de mudanças freqüentes de residência a que está sujeito.

Art. 26. A ocupação de próprio nacional residencial, sob responsabilidade de órgãos militares, importará no pagamento mensal, pelo militar, de uma Taxa de Uso, descontada de sua remuneração, que será igual ao valor da Indenização de Moradia percebida.

§ 1º A destinação da Taxa de Uso, a cobrança de multas por ocupações irregulares e de outras despesas decorrentes da ocupação serão reguladas pelos Ministros Militares, no âmbito das respectivas Forças.

§ 2º Quando o militar for casado com militar de quadro feminino, a Taxa de Uso será paga apenas pelo cônjuge responsável pelo imóvel.

Art. 27. Quando o militar ocupar imóvel da União, sob a responsabilidade de outro órgão, descontará, em favor deste, a importância correspondente à respectiva taxa, nos termos da legislação específica.

Seção III
Da Indenização de Localidade Especial

Art. 28. O militar em serviço ativo fará jus à Indenização de Localidade Especial, quando servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

§ 1º A Indenização de Localidade Especial terá valores correspondentes às categorias em que forem classificadas as regiões consideradas localidades especiais, de acordo com a variação das condições de vida e insalubridade.

§ 2º É assegurado ao militar o direito à Indenização de Localidade Especial nos afastamentos da sua Organização Militar por motivo de serviço, férias, luto, núpcias, dispensa do serviço e hospitalização ou licença por motivo de acidente em serviço ou de moléstia adquirida em conseqüência da inospitalidade da região.

§ 3º O direito à Indenização começa no dia da apresentação do militar pronto para o serviço e cessa no dia do seu desligamento da Organização Militar.

CAPÍTULO IV
Das Indenizações Eventuais

Seção I
Da Diária

Art. 29. O militar que se afastar da sede, em serviço de caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias para cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo único. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 30. O militar que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado, de imediato, a restituí-las integralmente.

Parágrafo único. Na hipótese de o militar retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso.

Continuação da Lei nº 8.237/91.

Art. 31. Não serão atribuídas diárias quando as despesas decorrentes das viagens forem custeadas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou Instituições Públicas ou Privadas, nem quando o afastamento for inferior a oito horas consecutivas.

Art. 32. O valor da diária será estabelecido mediante ato do Estado-Maior das Forças Armadas, comum às Forças Singulares.

Art. 33. As condições de concessão, percepção e restituição de diárias serão estabelecidas pelos Ministros Militares no âmbito das respectivas Forças.

Seção II
Do Transporte

Art. 34. O militar da Ativa, quando movimentado por interesse do serviço, será indenizado das despesas de transportes, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes, e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional, quando o transporte não for realizado por conta da União.

Seção III
Da Ajuda de Custo

Art. 35. Ajuda de Custo é a indenização paga adiantadamente, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto transporte, nas movimentações com mudança de sede.

Art. 36. O valor da Ajuda de Custo para o militar que possuir dependente corresponde:

I - a duas vezes o valor da remuneração nas movimentações com desligamento da Organização Militar;

II - a duas vezes o valor da remuneração na ida e uma vez na volta, nas movimentações para comissão superior a três e igual ou inferior a seis meses, sem desligamento;

III - ao valor da remuneração na ida e outro na volta, nas movimentações para comissão superior a quinze dias e igual ou inferior a três meses, sem desligamento.

Parágrafo único. O militar, quando transferido para Localidade Especial Categoria "A" ou de uma Localidade Especial Categoria "A" para qualquer outra Organização Militar, terá direito à Ajuda de Custo de que trata o inciso I, em dobro.

Art. 37. A Ajuda de Custo referida no artigo anterior será paga pela metade, quando o militar não possuir dependente.

Art. 38. Fará jus à Ajuda de Custo o militar deslocado com a Organização Militar que tenha sido transferida de sede, desde que, com isso, seja obrigado a mudar de residência.

Art. 39. Para efeito de cálculo do seu valor, determinação do exercício financeiro e constatação de dependentes, tomar-se-á como base a data do ajuste de contas do militar beneficiado na concessão da Ajuda de Custo.

CAPÍTULO V
Dos Adicionais

Seção I
Do Adicional de Férias

Art. 40. Independentemente de solicitação, será pago ao militar, por ocasião de suas férias regulamentares, antecipadamente, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do mês de início das férias.

Art. 41. É facultado ao militar converter 1/3 das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

§ 1º No cálculo do abono pecuniário, será considerado o valor do Adicional de Férias.

§ 2º Não poderá ser convertido em abono pecuniário o período de vinte dias de férias relativas aos militares que trabalham com Raios X ou substâncias radioativas.

Seção II
Do Adicional Natalino

Art. 42. O Adicional Natalino corresponde a 1/12 da remuneração a que o militar fizer jus no mês de dezembro, por mês de serviço, no respectivo ano, de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 1º O militar excluído do serviço ativo e desligado da Organização Militar a que estiver vinculado, por motivo de demissão, licenciamento ou desincorporação, receberá o Adicional de forma proporcional, calculado sobre a remuneração do mês do desligamento.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 43. O Adicional Natalino será pago em duas parcelas:

I - a primeira parcela, correspondente à metade da remuneração percebida no mês anterior às férias, será paga, como adiantamento, conforme dispuser o Regulamento:

a) mediante requerimento do interessado, ao ensejo das férias;

b) até o mês de novembro, nos demais casos;

II - a segunda parcela será paga até o dia vinte de dezembro de cada ano, nos termos do **caput** do artigo anterior, descontado o adiantamento da primeira parcela.

Seção III
Do Adicional de Natalidade

Art. 44. O Adicional de Natalidade é devido à militar por motivo de nascimento de filho, no valor correspondente ao soldo de seu posto ou graduação.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinqüenta por cento por recém-nascido.

§ 2º O adicional será pago ao cônjuge ou companheiro militar, quando a parturiente não for militar.

§ 3º Se a parturiente for servidora civil, far-se-á o pagamento na forma do parágrafo anterior, mediante sua renúncia expressa ao mesmo benefício previsto na legislação específica.

Seção IV
Do Salário-Família

Art. 45. O Salário-Família é devido ao militar por dependente.

Art. 46. Consideram-se dependentes do militar, para efeito de percepção do Salário-Família, aqueles estabelecidos no Estatuto dos Militares.

Art. 47. A concessão e as condições de percepção do Salário-Família são as estabelecidas na legislação pertinente.

Seção V
Do Adicional de Funeral

Art. 48. O Adicional de Funeral é devido ao militar por morte do cônjuge, companheira ou dependente, em valor equivalente ao soldo efetivamente percebido, não podendo ser inferior ao do soldo de Terceiro-Sargento.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do militar, o Adicional de Funeral será devido ao beneficiário, obedecida a ordem de habilitação para a Pensão Militar.

CAPÍTULO VI
Dos Outros Direitos Remuneratórios

Seção I
Da Indenização de Alimentação

Art. 49. O militar, quando sua Organização, ou outra nas proximidades do local de serviço ou expediente, não lhe possa fornecer alimentação por conta da União e, por imposição do horário de trabalho e distância de sua residência, seja obrigado a fazer refeições fora dela, tendo, para tanto, despesas extraordinárias, fará jus:

I - a dez vezes o valor da etapa comum fixada para a localidade, quando em serviço de escala de duração de 24 horas;

II - à metade do previsto no inciso anterior, quando em serviço ou expediente de duração igual ou superior a oito horas de efetivo trabalho, porém inferior a 24 horas.

Art. 50. O militar, quando servir em Organização Militar que não tenha Rancho organizado e não possa ser arranchado por outra Organização nas proximidades, terá direito à indenização do valor igual à etapa comum fixada para a localidade.

Art. 51. A praça, de graduação inferior a Terceiro-Sargento, quando em férias regulamentares e não for alimentada por conta da União, receberá a indenização estipulada no art. 50.

Parágrafo único. Idêntica indenização receberá a praça de graduação inferior a Terceiro-Sargento, quando servir em Localidade Especial de categoria correspondente à indenização de maior valor e seja acompanhada de dependente.

Art. 52. É vedada a acumulação das indenizações previstas nos arts. 49 a 51 desta Lei.

Seção II
Do Auxílio-Fardamento

Art. 53. O Aspirante, o Cadete, o Aluno do Colégio Naval ou das Escolas Preparatórias de Cadetes, o Aluno gratuito ou órfão de Colégio Militar e as praças de graduação inferior a Terceiro-Sargento têm direito, por conta da União, a uniformes, roupa branca e roupa de cama, de acordo com as tabelas de distribuição estabelecidas pelos respectivos Ministérios.

Art. 54. O militar, ao ser declarado Guarda-Marinha ou Aspirante-a-Oficial da Ativa, ou promovido a Terceiro-Sargento, faz jus a um Auxílio para aquisição de uniformes, no valor de três vezes o soldo do seu posto ou graduação.

§ 1º Idêntico direito ao previsto neste artigo assiste aos nomeados Oficiais ou Sargentos, ou matriculados em escolas de formação mediante habilitação em concurso e aos nomeados Capelães Militares.

§ 2º Os Aspirantes-a-Oficial, oriundos dos órgãos de formação de oficiais da reserva, convocados para a prestação do serviço militar, bem como os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, quando convocados para o serviço militar inicial, fazem jus ao mesmo auxílio, no valor de dois soldos do seu posto.

Art. 55. Ao Oficial, Suboficial ou Subtenente e Sargento, ao ser promovido, será concedido um Auxílio-Fardamento correspondente ao valor de dois soldos do novo posto ou graduação.

§ 1º Quando a promoção for ao primeiro posto de Oficial-General, o auxílio a que se refere este artigo será de três vezes o valor do soldo do militar.

§ 2º O auxílio poderá ser renovado a cada quatro anos se o militar permanecer no mesmo posto ou graduação.

§ 3º Ocorrendo a promoção do militar até um ano após o recebimento do auxílio, ser-lhe-á devida a diferença entre o valor do auxílio, referente ao novo posto ou graduação, e o do efetivamente recebido.

Art. 56. O militar que perder seus uniformes em sinistro havido em Organização Militar, a bordo de embarcação ou aeronave militar, ou em deslocamento a serviço, receberá um auxílio correspondente a até três vezes o valor do soldo de seu posto ou graduação.

Parágrafo único. O auxílio será avaliado mediante sindicância sobre o sinistro, determinada pelo comandante do militar, por solicitação do sinistrado.

Art. 57. O militar, ao retornar à Ativa em virtude de convocação, designação ou reinclusão, terá direito ao mesmo auxílio, no valor de um soldo, desde que tenha permanecido mais de seis meses na Inatividade.

TÍTULO III
DOS DIREITOS DO MILITAR AO PASSAR PARA A INATIVIDADE

Art. 58. O militar da Ativa, ao ser transferido para a Inatividade remunerada, faz jus aos seguintes direitos:

I - ao valor de uma remuneração do último posto ou graduação que possuía na Ativa;

II - ao transporte para si, seus dependentes e um empregado doméstico, bem como à translação da respectiva bagagem, do local onde servia para outra localidade do território nacional onde declarou fixar residência.

§ 1º O direito ao transporte prescreve após decorridos 180 dias da data da primeira publicação oficial do ato da transferência para a reserva remunerada ou reforma.

§ 2º Os militares transferidos para a reserva remunerada e designados para o serviço ativo antes de esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, ou que tenham que permanecer em atividade por força de dispositivo legal, terão o mesmo prazo assegurado, a contar da dispensa do cargo ou exclusão do serviço ativo.

TÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO DO MILITAR NA INATIVIDADE

CAPÍTULO I
Da Remuneração e dos Proventos

Art. 59. A remuneração do militar na Inatividade é constituída do somatório dos Proventos e Adicionais.

Parágrafo único. Os proventos são constituídos das seguintes parcelas:

I - Soldo ou quotas de soldo;

II - Gratificação de Tempo de Serviço incorporada;

III - Gratificação de Habilitação Militar incorporada;

IV - Gratificação de Compensação Orgânica incorporada.

Art. 60. A remuneração é devida ao militar na Inatividade a partir da data de seu desligamento do serviço ativo, em razão de:

I - Transferência para a Reserva Remunerada;

II - Reforma;

III - Retorno à Inatividade após convocação ou designação para o serviço ativo, quando já se encontrava na Reserva Remunerada.

Parágrafo único. O militar, enquanto não for desligado, continuará a perceber remuneração na Ativa até a publicação de seu desligamento, que não poderá ultrapassar de 45 dias da data da primeira publicação oficial de seu respectivo ato.

Art. 61. Suspende-se, temporariamente, o direito do militar à percepção da remuneração na Inatividade, na data da sua apresentação à Organização Militar competente, quando, na forma da legislação em vigor, retornar à Ativa, for convocado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão nas Forças Armadas.

Art. 62. Cessa o direito à percepção da remuneração na Inatividade na data:

I - do falecimento do militar;

II - do ato que prive o Oficial do posto e da patente;

III - do ato da exclusão a bem da disciplina das Forças Armadas, para a praça.

Art. 63. A remuneração do militar na Inatividade, considerado desaparecido ou extraviado, será paga aos que teriam direito à sua Pensão Militar.

§ 1º No caso previsto no **caput** deste artigo, decorridos seis meses, far-se-á a habilitação dos beneficiários à Pensão Militar na forma da lei, cessando o pagamento da remuneração.

§ 2º Verificando-se o reaparecimento do militar, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre a remuneração a que faria jus e a pensão militar recebida pelos beneficiários.

Art. 64. O militar que contar mais de trinta anos de serviço, ao passar para a Inatividade remunerada, terá o cálculo da sua remuneração referido ao soldo do posto ou graduação imediatamente superior ao seu.

Parágrafo único. O oficial, nas condições deste artigo, se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força Armada, em tempo de paz, terá o cálculo dos proventos, tomando-se por base o soldo do seu próprio posto, acrescido da diferença entre o soldo deste posto e o soldo do posto imediatamente anterior.

Art. 65. O militar na Inatividade, convocado ou designado para o serviço ativo, ao retornar à Inatividade, terá sua remuneração recalculada em função do novo cômputo de tempo de serviço e das novas situações alcançadas como convocado, designado ou reincluído.

CAPÍTULO II
Das Quotas de Soldo e Gratificações

Art. 66. O soldo constitui o valor básico do cálculo da remuneração a que faz jus o militar na Inatividade.

§ 1º Para efeito de cálculos, a quota de soldo corresponde a 1/30 de seu valor, por ano de serviço computável para a Inatividade, até o máximo de trinta anos.

§ 2º Para efeito de contagem de quotas, a fração do tempo igual ou superior a 180 dias será considerada como um ano.

§ 3º O militar transferido para a Reserva Remunerada "ex officio", por haver atingido a idade limite de permanência, em atividade, no posto ou graduação, ou não haver preenchido as condições de escolha para acesso ao generalato, tem direito ao soldo integral.

Art. 67. As Gratificações incorporadas pelo militar, ao passar para a Inatividade remunerada, serão pagas nas mesmas condições previstas para o militar da ativa.

CAPÍTULO III
Dos Adicionais

Art. 68. O Adicional de Inatividade incide mensalmente sobre o valor do soldo ou das quotas de soldo a que o militar fizer jus na Inatividade.

Art. 69. O militar na Inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por Junta Militar de Saúde, quando necessitar de:

I - internação especializada, militar ou não;

II - assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º Também faz jus ao Adicional de Invalidez o militar que, por prescrição médica homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, nas condições do inciso II.

§ 2º Para continuidade do direito ao recebimento do Adicional de Invalidez, o militar apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da Administração, submeter-se-á periodicamente à inspeção de saúde.

§ 3º O direito ao Adicional de Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após a concessão do adicional, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo.

§ 4º O militar de que trata este artigo terá direito ao transporte, dentro do território nacional, pessoal e para acompanhante, se for o caso, quando obrigado a se afastar do seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no parágrafo anterior.

§ 5º O valor do Adicional de Invalidez não poderá ser inferior ao soldo de cabo engajado.

Art. 70. Os Adicionais de Natalidade e de Funeral serão concedidos ao militar na Inatividade nas mesmas condições previstas para o militar da Ativa.

Art. 71. O Adicional Natalino será pago integralmente sobre a remuneração na Inatividade, nas mesmas condições previstas nos incisos I, *b*, e II do art. 43.

TÍTULO V
DO LIMITE DA REMUNERAÇÃO

Art. 72. Nenhum servidor militar federal, da Ativa ou na Inatividade, poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos Ministros de Estado.

Parágrafo único. Excluem-se do teto da remuneração, para os fins deste artigo:

I - Gratificação de Tempo de Serviço;

II - Gratificação de Compensação Orgânica;

III - Indenização de Moradia;

IV - Indenização de Localidade Especial;

V - Ajuda de Custo, Diárias e Indenização de Transporte;

VI - Adicionais de Férias, Natalino, de Natalidade e de Funeral;

VII - Auxílio-Fardamento e Alimentação;

VIII - Importâncias correspondentes à conversão de férias em pecúnia;

IX - Quaisquer parcelas remuneratórias atrasadas, devidas em função de promoções, sentenças judiciais ou acertos de contas administrativos.

Art. 73. Nenhum militar da Ativa, ou na Inatividade remunerada, bem como o beneficiário de Pensão Militar, poderá receber, como remuneração mensal ou Pensão Militar, valor inferior ao do salário mínimo mensal vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada.

TÍTULO VI
DOS DESCONTOS, CONSIGNANTES E CONSIGNATÁRIOS

CAPÍTULO I
Dos Descontos

Art. 74. Desconto é o abatimento que pode sofrer a remuneração do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos são classificados em obrigatórios e autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

Art. 75. São descontos obrigatórios:

I - contribuição para a Pensão Militar;

II - contribuição para assistência médico-hospitalar militar;

III - impostos incidentes sobre a remuneração, de acordo com a lei;

IV - indenização à Fazenda Nacional, em decorrência de dívida;

V - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de Organização Militar;

VI - pensão alimentícia ou judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de Próprio Nacional Residencial.

Art. 76. São descontos autorizados os efetuados em favor de:

I - entidades consideradas consignatárias;

II - serviços de assistência social dos Ministérios Militares;

III - agentes do Sistema Financeiro da Habitação;

IV - locador de casa para residência do consignatário;

V - outros fins de interesse de cada Ministério Militar.

Parágrafo único. Os Ministros Militares regulamentarão os descontos autorizados no âmbito das respectivas Forças.

Art. 77. Efetuados os descontos obrigatórios, serão consideradas, para efeito dos demais, as seguintes parcelas mensais, denominadas "bases para descontos", para os militares da Ativa e na Inatividade:

I - Soldo ou quotas de soldo;

II - Gratificação de Tempo de Serviço;

III - Gratificação de Habilitação Militar.

CAPÍTULO II
Dos Consignantes e Consignatários

Art. 78. Podem ser consignantes:

I - o Oficial, o Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial, o Suboficial, o Subtenente e o Sargento;

II - o Cabo, o Taifeiro, o Marinheiro e o Soldado da ativa com mais de cinco anos de serviço;

III - o militar da Reserva Remunerada ou Reformado.

Art. 79. Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a trinta por cento das "bases para descontos".

Art. 80. Os Ministros Militares, no âmbito de cada Força Singular, especificarão as entidades que devam ser consideradas consignatárias, para os efeitos desta Lei.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I
Das Disposições Especiais

Art. 81. O militar que, na data da publicação desta Lei, encontrar-se reformado com fundamento no Decreto-Lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, terá o cálculo de seus proventos referidos ao soldo do posto de Segundo-Tenente, ou, se mais benéfico, do posto a que ele faz jus, na Inatividade.

Art. 82. Os militares nomeados Ministros de Estado ou Ministros do Superior Tribunal Militar têm remunerações estabelecidas em legislação própria, assegurado aos Ministros de Estado o direito de opção.

Art. 83. A remuneração dos militares da Ativa, em campanha, no País ou no Exterior, será estabelecida em lei específica.

Art. 84. O convocado para manobra, exercício ou manutenção da ordem interna não faz jus à remuneração prevista nesta Lei, quando optar pela remuneração ou salário a que tiver direito como servidor público federal, estadual ou municipal.

Art. 85. Aos militares que participarem de trabalhos de construção de estradas, aeródromos e obras públicas, mapeamento e levantamento cartográfico e hidrográfico e construção de instalações de rede de proteção ao vôo poderão ser conferidas gratificações "pro labore" na forma estabelecida em convênio com os órgãos públicos ou privados interessados nos referidos trabalhos, à conta dos recursos a estes destinados.

Art. 86. Ao militar da reserva remunerada, exceto quando convocado, reincluído, designado ou mobilizado, que prestar tarefa por tempo certo a qualquer das Forças Armadas será conferido Adicional "pro labore" calculado sobre os proventos que efetivamente estiver percebendo.

Art. 87. Os militares que, na data da promulgação desta Lei, estiverem em gozo de vantagens nela não previstas, resultantes de sentenças judiciais, poderão optar pela nova situação, ou permanecer no regime em que se encontram, caso não façam a opção no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 88. O militar que, até 1º de março de 1976, fez jus a quotas da Indenização de Compensação Orgânica, calculadas pela metade de seu valor, continua com os seus direitos assegurados nos termos do Decreto-Lei nº 1.447, de 13 de fevereiro de 1976.

Art. 89. Os descontos em folha das consignações referidas nesta Lei não sofrerão, em decorrência da reestruturação da composição da remuneração dos militares, majorações dos respectivos valores em proporção superior às variações da remuneração efetivamente ocorridas em decorrência desta Lei.

CAPÍTULO II
Das Disposições Gerais

Art. 90. Fica assegurada a remuneração integral ao militar em gozo de licença especial.

Art. 91. A licença, por motivo de afastamento do cônjuge, será concedida sem remuneração.

Art. 92. Na aplicação desta Lei, os casos suscetíveis de interpretação serão resolvidos pelo Estado-Maior das Forças Armadas, ouvidos os Ministérios Militares.

Art. 93. Ficam extintas quaisquer outras vantagens remuneratórias que vinham sendo pagas aos militares da Ativa e na Inatividade, que não tenham sido mantidas por esta Lei.

Art. 94. O militar que, em virtude da aplicação desta Lei, venha a fazer jus a uma remuneração inferior à que vinha recebendo, terá direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada, pago como vantagem individual.

Art. 95. Os valores das Gratificações de Compensação Orgânica e Habilitação Militar, das Indenizações Regulares e do Adicional de Inatividade são os estabelecidos nas Tabelas constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 96. O valor da contribuição para a Pensão Militar será igual a dois dias de soldo, arredondado em cruzeiros para a importância imediatamente superior.

CAPÍTULO III
Das Disposições Transitórias

Art. 97. Enquanto não entrar em vigor a lei especial que trata da remuneração em campanha no País e no Exterior, permanecerão em vigor os arts. 101 a 109 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 98. Ao militar na inatividade fica assegurada a aplicação do disposto no § 3º do art. 66, desde que tenha passado para a inatividade nas condições ali previstas.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais

Continuação da Lei nº 8.237/91.

Art. 99. O Poder Executivo, em decreto comum às Forças Armadas, regulamentará a presente Lei.

Art. 100. Fica acrescentado à alínea "b" do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o seguinte inciso:

"III - os da reserva remunerada, executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada."

Art. 101. O art. 53 da Lei nº 6.880, de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. A remuneração dos militares será estabelecida em legislação específica, comum às Forças Armadas, e compreende:

I - na Ativa:

a) soldo, gratificações e indenizações regulares;

II - na Inatividade:

a) proventos, constituídos de soldos ou quotas de soldo e gratificações incorporáveis;

b) adicionais."

Art. 102. Ficam revogados: a Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, ressalvado o disposto no art. 97 desta Lei; a Lei nº 5.844, de 6 de dezembro de 1972; o Decreto-lei nº 1.447, de 13 de fevereiro de 1976; o Decreto-lei nº 1.603, de 22 de fevereiro de 1978; o Decreto-lei nº 1.693, de 30 de agosto de 1979; o Decreto-lei nº 1824, de 22 de dezembro de 1980; o Decreto-lei nº 1.848, de 6 de janeiro de 1981; o Decreto-lei nº 1.901, de 22 de dezembro de 1981; o Decreto-lei nº 2.201, de 27 de dezembro de 1984; a Lei nº 7.594, de 8 de abril de 1987; o Decreto-lei nº 2.409, de 7 de janeiro de 1988; o **caput** do art. 3º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, com a redação dada pelo art. 29 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991; e demais disposições em contrário.

Art. 103. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subseqüente.

Brasília, em 30 de setembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

F. Collor -

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

Posto ou Graduação	Índice	Soldo
1. OFICIAIS GENERAIS		
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército, Tenente-Brigadeiro	1000	623.352,00
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	940	585.951,00
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	885	551.666,70
2. OFICIAIS SUPERIORES		
Capitão-de-Mar-e-Guerra, e Coronel	810	504.915,30
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	750	467.514,00
Capitão-de-Corveta e Major	695	433.229,70
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão-Tenente e Capitão	625	389.595,00
4. OFICIAIS SUBALTERNOS		
Primeiro-Tenente	540	336.610,20
Segundo-Tenente	490	305.442,60
5. PRAÇAS ESPECIAIS		
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	440	274.275,00
Aspirante e Cadete (Último Ano)	100	62.335,20
Aspirante e Cadete (Demais Anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica e Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	75	46.151,40
Aluno da Escola de Formação de Sargentos	70	43.634,70
Aluno do Colégio Naval e da Escola Preparatória de Cadetes (Último Ano) e Grumete	72	44.881,50
Aluno do Colégio Naval e da Escola Preparatória de Cadetes (Demais Anos)	69	43.011,30
Aprendiz-Marinheiro	68	42.388,20
6. PRAÇAS GRADUADAS		
Suboficial e Subtenente	430	268.041,60
Primeiro-Sargento	385	239.990,70
Segundo-Sargento	345	215.056,50
Terceiro-Sargento	310	193.239,30
Taifeiro-Mor	230	143.371,20
Cabo (Engajado)	227	141.501,00
Cabo (Não Engajado)	70	43.634,70
7. DEMAIS PRAÇAS		
Taifeiro de 1ª Classe	210	130.904,10
Taifeiro de 2ª Classe	200	124.670,40
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (Especializados, Cursados e Engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Pára-quedista (Engajado)	150	93.502,80
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (Não Especializado)	125	77.919,00
Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe	110	68.568,90
Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (Engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe	75	46.751,40
Marinheiro Recruta, Recruta, Soldado, Soldado Recruta e Soldado de 2ª Classe (Não Engajado)	68	42.388,20

Obs.: Os níveis iniciais tiveram seus valores atualizados nos termos da Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991.

ANEXO II DA LEI Nº 8.237/91

GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES

Tabela I - Gratificação de Compensação Orgânica

VALOR PERCENTUAL	SITUAÇÕES
20% do soldo	Atividades previstas nos incisos I, II, III, IV e VI, do art. 18.
10% do soldo	Atividades previstas no inciso V do art. 18.

Tabela II - Gratificação de Habilitação Militar

VALOR PERCENTUAL	SITUAÇÕES
30% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria I.
25% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria II.
20% do soldo	Cursos de Aperfeiçoamento
15% do soldo	Cursos de Especialização

Tabela III - Indenização de Representação

a) Pelo exercício do Posto ou Graduação em situações normais.

POSTO/GRADUAÇÃO	PERCENTUAIS
Oficial-General	30% do soldo
Oficial-Superior	25% do soldo
Oficial-Intermediário, Oficial-Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	20% do soldo
Suboficial, Subtenente e Sargento	10% do soldo

b) Pelo exercício de cargos especiais.

SITUAÇÃO	PERCENTUAIS
Oficial no exercício do cargo de Comandante, Chefe ou Diretor de Organização Militar com autonomia ou semi-autonomia administrativa, e em qualquer caso, quando Oficial-General.	10% do soldo
Militar em viagem de Representação, Instrução ou de Emprego Operacional, quando o direito à representação for expressamente declarado em ato do respectivo Ministro.	10% do soldo
Quando às ordens de autoridade estrangeira, por ato do Ministro de cada Força ou do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.	10% do soldo

Observação: As indenizações das Tabelas a) e b) podem ser acumuláveis

Tabela IV - Indenização de Moradia

SITUAÇÃO	PERCENTUAIS
Quando o militar possuir dependente	30% do soldo
Sem dependente	10% do soldo

Tabela V - Gratificação de Localidade Especial

SITUAÇÃO	PERCENTUAIS
Categoria A Categoria B	30% do soldo 15% do soldo

Tabela VI - Adicional de Inatividade

SITUAÇÃO	PERCENTUAIS
Com 40 anos de serviço ou mais	45% do soldo
Com 35 anos de serviço	35% do soldo
Com 30 anos de serviço	30% do soldo
Transferidos, "ex-officio", para a reserva remunerada, com menos de 30 anos de serviço.	20% do soldo

Tabela VII - Adicional "Prolabore"

SITUAÇÃO	PERCENTUAL
Art. 86.	30% dos proventos

LEI nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida, a partir de 1º de julho de 1991, antecipação de vinte por cento sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, da administração direta, das autarquias, inclusive as de regime especial, das fundações públicas e dos extintos territórios, vigentes no mês de abril de 1991, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

Parágrafo único. O percentual de reajuste a que se refere este artigo incidirá também sobre as tabelas constantes nos Anexos desta Lei e sobre os valores explicitados nos arts. 6º, 16, 20 e 26.

Art. 2º Os valores dos vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo, pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos instituído pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho 1978, e os da Tabela de Escalonamento Vertical, referentes aos servidores militares da União são os indicados, respectivamente, nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º Os valores de vencimentos dos servidores beneficiados pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril 1987, e dos Cargos de Direção e Funções Gratificadas, de que trata a Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, são os constantes dos Anexos III a VI desta Lei.

§ 1º O Ministério da Educação e a Secretaria da Administração Federal baixarão as normas necessárias ao enquadramento dos servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino, nas tabelas de vencimentos.

§ 2º São extintas por incorporação ao vencimento as gratificações previstas nos Anexos IX a XV da Lei nº 7.923, 12 de dezembro de 1989.

(Fls. 2 da Lei que dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos).

§ 3º Aplicam-se aos docentes dos extintos territórios os vencimentos correspondentes ao Anexo V desta Lei.

Art 4º Os vencimentos dos servidores das categorias funcionais de Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, integrantes do Plano de Classificação de Cargos regido pela Lei nº 5.645, de 1970, aos quais é incorporada a gratificação prevista no Anexo XVIII da Lei nº 7.923, de 1989, são os constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º Os vencimentos fixados aos servidores referidos neste artigo corresponderão ao cumprimento de jornada de vinte horas semanais de trabalho.

§ 2º Será majorado, em cinqüenta por cento, o vencimento dos servidores a que se refere este artigo, quando cumprirem jornada de seis horas diárias.

§ 3º O regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho. O adicional por tempo de serviço previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será calculado sobre os vencimentos, sendo assegurada a aposentadoria integral aos atuais ocupantes dos referidos cargos.

Art. 5º Os valores de vencimentos das tabelas de especialistas de nível médio e superior são os constantes do Anexo VII desta Lei.

§ 1º Por ter sido incorporada aos valores a que se refere o caput deste artigo, é extinta a gratificação única, consolidada, objeto do art. 4º da Lei nº 7.923, de 1989.

§ 2º A Secretaria da Administração Federal baixará as instruções necessárias ao enquadramento dos especialistas nas tabelas do Anexo VII.

Art. 6º É fixado, como limite superior de vencimento, o valor de Cr$ 485.933,02 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e três cruzeiros e dois centavos), para as carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal e Polícia Civil do Distrito Federal, de Orçamento e de Finanças e Controle, e da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujas tabelas de vencimentos são as constantes nos Anexos VIII a XII desta Lei.

Parágrafo único. São extintas, por incorporação aos vencimentos, as gratificações de que tratam os Anexos II, III, IV, VI e VII da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990.

Art. 7º A tabela de remuneração dos cargos de natureza especial, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e a referente aos Juízes do Tribunal Marítimo são as constantes dos Anexos XIII e XIV desta Lei.

Art. 8º A tabela de remuneração dos cargos em comissão do

(Fls. 3 da Lei que dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos).

Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) é a do Anexo XV desta Lei.

Art. 9º A nenhum servidor militar da União, da ativa ou na inatividade, poderão ser pagos, mensalmente, remuneração ou provento de importância superior ao valor atribuído, em espécie, a qualquer título, como remuneração, ao cargo de Ministro de Estado, excluídas as seguintes vantagens:

I - gratificação por tempo de serviço;

II - indenização de compensação orgânica;

III - indenização de moradia;

IV - indenização de localidade especial;

V - ajuda de custo, diárias e indenização de transporte;

VI - gratificação de Natal, adicional de férias, salário-família e auxílio-funeral.

Art. 10. Os vencimentos e demais retribuições dos servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica e da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO são os constantes nos Anexos XVI a XX desta Lei.

Art. 11. Os vencimentos e demais retribuições dos servidores da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE são os constantes do Anexo XXI desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria do Desenvolvimento Regional e a Secretaria da Administração Federal, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, baixarão as normas necessárias à aplicação do disposto neste artigo.

Art. 12. A gratificação de que trata o art. 15 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, é estendida aos servidores pertencentes às categorias funcionais do grupo Polícia Civil dos extintos territórios.

Art. 13. O abono especial concedido pelo § 2º do art. 1º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, passa a ser pago como vantagem pessoal, nominalmente identificada, sujeita apenas aos reajustes gerais.

Art. 14. Os valores dos vencimentos referentes aos cargos de Fiel de Tesouro, Tesoureiro, Tesoureiro Auxiliar e de Conferente passam a ser o correspondente ao da referência NS-25 do Anexo I desta Lei.

(Fls. 4 da Lei que dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos).

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. Será concedida, nos termos do regulamento, indenização de Cr$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) por dia, aos servidores que se afastarem do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

Parágrafo único. É vedado o recebimento cumulativo da indenização objeto do caput deste artigo com a percepção de diárias.

Art. 17. O caput do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração, com prévia apreciação do órgão central de pessoal."

Art. 18. O art. 78 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 78. .....

.....

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório."

Art. 19. O art. 4º da Lei nº 8.162, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos interessados, consoante se dispuser em regulamento, as despesas de deslocamento, de alimentação e de pousada dos colaboradores eventuais, inclusive membros de colegiados integrantes de estrutura regimental de Ministério e das Secretarias da Presidência da República, quando em viagem de serviço."

Art. 20. A Gratificação de que trata o inciso II, do Anexo II, do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, pelo exercício na Presidência da República, inclusive nos órgãos que a integram, e na Vice-Presidência da República, corresponderá, no nível I, a Cr$ 42.116,67 (quarenta e dois mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta e sete centavos), atualizados nas mesmas datas e índices em que forem

(Fls. 5 da Lei que dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos).

reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais, e servirão de base para a incidência dos demais índices estabelecidos no Anexo XXII.

Parágrafo único. O quantitativo das funções a que se refere este artigo será aprovado mediante ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal.

Art. 21. A remuneração dos inventariantes de órgãos extintos, da administração direta, autarquias e fundações públicas corresponderá ao valor do cargo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS-101.5, permitida a opção remuneratória, na forma da lei.

Art. 22. Os valores de vencimento dos servidores do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, do Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - IBAC, da Biblioteca Nacional - BN, da Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB, da Fundação Cultural Palmares - FCP, da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, da Fundação Alexandre de Gusmão - FUNAG, da Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ, da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do Instituto de Pesquisa Aplicada - IPEA e da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP correspondem aos fixados no Anexo XXIII desta Lei.

§ 1º Havendo diferença de vencimento, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, este valor será pago a título de diferença de vencimentos nominalmente identificada, sendo considerada também para cálculo das vantagens pessoais.

§ 2º Os órgãos mencionados neste artigo, sessenta dias seguintes à publicação desta Lei, procederão ao enquadramento dos servidores nas respectivas tabelas de vencimentos, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República.

Art. 23. Os valores estabelecidos nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e índices dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos e pensões, e demais retribuições dos servidores públicos civis e militares federais.

Art. 24. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria ou de disponibilidade e aos beneficiários de pensões civis e militares, observados os limites estabelecidos no art. 42 da Lei nº 8.112, de 1990, e o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 25. Nas hipóteses de acumulação constitucionalmente admitida, o limite máximo de remuneração mensal será observado em relação a cada cargo, emprego e função.

Art. 26. São extintas as funções de Direção Intermediária (DI), de que trata o art. 1º da Lei nº 8.116, de 13 de dezembro de 1990, e criadas 19.280 Funções Gratificadas (FG) sendo:

(Fls. 6 da Lei que dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos).

I - 5.280 FG-1 no valor unitário de Cr$ 36.583,34 (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e três cruzeiros e trinta e quatro centavos);

II - 6.000 FG-2 no valor unitário de Cr$ 28.166,67 (vinte e oito mil, cento e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e sete centavos);

III - 8.000 FG-3 no valor unitário de Cr$ 21.666,67 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e sete centavos).

§ 1º A designação para o exercício da Função Gratificada recairá exclusivamente em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro do próprio órgão ou entidade.

§ 2º O regulamento disporá sobre a distribuição e as atribuições das Funções Gratificadas.

§ 3º Até que seja aplicado o regulamento, poderão ser mantidos, no interesse da Administração, os atuais ocupantes de Funções de Direção Intermediária, com a remuneração respectiva, reajustada nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 27. São transformados em cargos de Analistas de Orçamento de que trata o Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, os cargos ocupados da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criada pela Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, sendo extintas as vagas ou vagos atualmente existentes.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes dos cargos de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental são posicionados na classe A, padrão I, da categoria de Analista de Orçamento.

Art. 28. Aplica-se, a partir da vigência desta Lei, aos integrantes das Carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle, a gratificação de que trata o Decreto-Lei nº 2.191, de 26 de dezembro de 1984, que passa a denominar-se "Gratificação de Orçamento, Finanças e Controle".

Art. 29. O caput do art. 3º e o art. 7º da Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º A contribuição para a Pensão Militar será igual a três dias do soldo, arredondado em cruzeiros para a importância imediatamente superior.

.....

Art. 7º A Pensão Militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade - viúva ou viúvo; compa-

(Fls. 7 da Lei que dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos).

nheira ou companheiro; filhas solteiras e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos;

II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos que comprovem dependência econômica do contribuinte;

III - terceira ordem de prioridade - a pessoa designada, mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de vinte e um ou maior de sessenta anos.

Parágrafo único. Os beneficiários de que trata este artigo, quando interditos ou inválidos, ou, ainda, acometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão, independentemente dos limites de idade."

Art. 30. É incorporado aos vencimentos dos servidores das autarquias, em regime especial, o abono instituído pela Lei nº 7.706, de 1988.

Art. 31. (VETADO).

Art. 32. (VETADO).

Art. 33. (VETADO).

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. (VETADO).

Art. 36. (VETADO).

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 1991.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 8º da Lei nº 3.765, de 1960, a Lei nº 4.958, de 27 de abril de 1966, o § 2º do art. 1º da Lei nº 7.333, de 1985, o art. 2º da Lei nº 7.706, de 1988, a Lei nº 7.834, de 1989, e o art. 3º da Lei nº 7.995, de 1990.

Brasília, 13 de agosto de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

f. Collor

ANEXO I da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Tabela de Vencimentos Aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Instituído pela Lei n. 5.645/70					
NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL INTERMEDIÁRIO		NÍVEL AUXILIAR	
REFERÊNCIA	Cr$	REFERÊNCIA	Cr$	REFERÊNCIA	Cr$
01	112.527,35	12	67.516,44	03	45.760,96
02	116.150,82	13	69.386,10	04	46.762,67
03	119.890,69	14	71.307,96	05	47.786,94
04	123.751,14	15	73.283,26	06	48.833,07
05	127.735,53	16	75.312,79	07	49.902,60
06	131.848,43	17	77.398,55	08	50.995,13
07	136.093,69	18	79.542.08	09	52.111,99
08	140.475,56	19	81.745,31	10	53.252,71
09	144.998,91	20	84.009,26	11	54.419,09
10	149.667,41	21	86.335,95	12	55.610,23
11	154.486,76	22	88.726,89	13	56.827,95
12	159.460,93	23	91.184,60	14	58.072,39
13	164.595,11	24	93.709,95	15	59.344,42
14	169.894,89	25	96.305,92	16	60.643,41
15	175.365,25	26	98.973,42	17	61.971,79
16	181.011,72	27	101.714,58	18	63.328,79
17	186.840,01	28	104.531,93	19	64.715,39
18	192.856,14	29	107.426,99	20	66.132,50
19	199.065,43	30	110.402,85	21	67.580,83
20	205.475,16	31	113.460,71	22	69.060,39
21	212.091,30	32	116.603,40	23	70.572,42
22	218.920,55	33	119.833,25	24	72.117,68
23	225.969.53	34	123.152,17	25	73.697,16
24	233.245,76	35	126.563,11	26	75.311,15
25	240.755,99			27	76.960,07
				28	78.645,60
				29	80.357,13
				30	82.127,55
				31	83.925,93
				32	85.763,13

ANEXO II da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL		
Posto ou Graduação	Indice	Soldo
1. OFICIAIS GENERAIS Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército, Tenente-Brigadeiro	1000	174.315,00
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	940	164.421,50
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	885	154.801,20
2. OFICIAIS SUPERIORES Capitão-de-Mar-e-Guerra, Coronel e Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	810 800	141.655,50 139.951,50
Capitão-de-Corveta e Major	699	122.317,05
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS Capitão-Tenente e Capitão	612	107.048,75
4. OFICIAIS SUBALTERNOS Primeiro-Tenente	554 476	96.955,00 82.216,75
5. ESPECIAIS Aspirante-a-Oficial da Marinha de Guerra e Aspirante-a-Oficial (Último Ano)	424	74.184,50
Aspirante-a-Oficial (Demais Anos), Alunos do Corpo de Formação de Oficiais da Reserva e Alunos da Escola Superior de Aeronáutica	99	17.316,75
Guarda-Marinha e Cadete do Corpo de Formação de Oficiais da Marinha Mercante e Alunos do Último Ano da Escola de Formação de Oficiais da Reserva	455	79.611,25
Aspirante-a-Oficial (Demais Anos), Alunos do Último Ano do Colégio Naval e da Escola Preparatória de Cadetes e Alunos do Último Ano da Escola Preparatória de Cadetes (Demais Anos)	45	7.871,25
Aluno do Último Ano do Colégio Naval e da Escola Preparatória de Cadetes (Demais Anos)	40	6.996,75
Aluno do Penúltimo Ano do Colégio Naval e da Escola Preparatória de Cadetes (Demais Anos)	31	5.422,50
Aprendiz-Marinheiro	18	3.149,25
6. PRAÇAS GRADUADAS Suboficial e Subtenente	484	84.684,50
Primeiro-Sargento	424	74.184,50
Segundo-Sargento	368	64.385,00
Terceiro-Sargento	312	54.585,50
Taifeiro-Mor	312	54.585,50
Cabo (Engajado)	312	54.585,50
Cabo (Não Engajado)	53	9.273,25
7. DEMAIS PRAÇAS Taifeiro de 1. Classe	208	36.396,00
Taifeiro de 2. Classe	194	33.945,50
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1. Classe (Especializados, Cursados e Engajado) Soldado Clarim ou Corneteiro de 1. Classe e Soldado Paraquedista (Engajado)	130	22.739,25
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1. Classe (Não Especializado)	105	18.365,25
Soldado-Clarim ou Corneteiro e Soldado de 2. Classe Soldado do Exército (Engajado) e Soldado Clarim ou Corneteiro de 2. Classe	89	15.570,25
Marinheiro Recruta, Recruta, Soldado, Soldado Recruta e Soldado de 2. Classe (Não Engajado)	69	12.063,25
	31	5.422,50

ANEXO III da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Tabela de Vencimento dos Servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme art. 3 e seguintes da Lei n. 7.596/87.

REFERENCIA	NIVEL DE APOIO	NIVEL MEDIO	NIVEL SUPERIOR
01	55.000,00	87.395,70	133.147,55
02	57.365,00	91.153,72	138.872,89
03	59.831,69	95.073,33	144.844,42
04	62.404,46	99.161,48	151.072,74
05	65.087,85	103.425,43	157.568,86
06	67.886,63	107.872,72	164.344,32
07	70.805,75	112.511,25	171.411,13
08	73.850,48	117.349,23	178.781,81
09	77.025,97	122.395,25	186.469,43
10	80.338,08	127.658,24	194.487,61
11	83.792,62	133.147,55	202.850,58
12	87.395,70	138.872,89	211.573,15
13	91.153,72	144.844,42	220.670,80
14	95.073,33	151.072,74	230.159,64
15	99.161,48	157.568,86	240.056,51
16	103.425,43	164.344,32	250.378,94
17	107.872,72	171.411,13	261.145,23
18	112.511,25	178.781,81	272.374,42
19	117.349,23	186.469,43	284.086,58
20	122.395,25	194.487,61	296.302,30
21	127.658,24	202.850,58	309.043,30
22	133.147,55	211.573,15	322.332,16
23	138.872,89	220.670,80	336.192,45
24	144.844,42	230.159,64	
25	151.072,74	240.056,51	
26	157.568,36	250.378,94	
27	164.344,32		

ANEXO IV da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

MAGISTÉRIO SUPERIOR
Conforme art. 3º, e seguintes da Lei n. 7.596/87.

CLASSE	NÍVEL	GRADUADO 20 horas	GRADUADO 40 horas
TITULAR	ÚNICO	169.756,44	339.512,88
ADJUNTO	4	135.805,15	271.610,31
	3	129.338,24	258.676,48
	2	123.179,28	246.359,56
	1	117.313,60	234.627,20
ASSISTENTE	4	106.648,73	213.297,45
	3	101.570,21	203.140,43
	2	96.733,54	193.467,09
	1	92.127,18	184.254,36
AUXILIAR	4	83.751,98	167.503,96
	3	79.763,79	159.527,58
	2	75.965,52	151.931,03
	1	72.348,11	144.969,22

ANEXO V da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

Conforme art. 3º, e seguintes da Lei n. 7.596/87.

CLASSE	NÍVEL	GRADUADO 20 horas	GRADUADO 40 horas
TITULAR	U	157.040,15	314.080,29
E	4	130.866,79	261.733,57
	3	124.635,04	249.270,07
	2	118.700,04	237.400,07
	1	113.047,65	226.095,30
D	4	102.770,60	205.541,19
	3	97.876,75	195.753,51
	2	93.215,96	186.431,91
	1	88.777,10	177.554,20
C	4	83.751,99	167.503,96
	3	79.763,80	159.527,59
	2	75.965,52	151.931,04
	1	72.348,11	144.696,22
B	4	68.252,94	136.505,87
	3	65.002,80	130.005,60
	2	61.907,43	123.814,85
	1	58.959,45	117.918,90
A	4	55.622,13	111.244,25
	3	52.973,45	105.946,90
	2	50.450,91	100.901,81
	1	48.048,49	96.096,97

ANEXO VI da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

REMUNERAÇÃO Cargo de Direção/Função Gratificada	
CÓDIGO	VALOR
CD-1	500.511,30
CD-2	467.199,94
CD-3	426.394,03
CD-4	400.369,38
FG-1	123.429,33
FG-2	105.405,11
FG-3	87.328,17
FG-4	63.883,00
FG-5	49.140,83
FG-6	36.400,61
FG-7	26.963,41
FG-8	19.972,90
FG-9	16.185,50

ANEXO VII da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

TABELA DE ESPECIALISTAS	
NÍVEL SUPERIOR	
NS - 01	151.149,00
NS - 02	159.022,00
NS - 03	167.304,00
NS - 04	176.013,00
NS - 05	185.186,00
NS - 06	194.832,00
NS - 07	204.980,00
NS - 08	215.656,00
NS - 09	226.889,00
NS - 10	238.706,00
NS - 11	251.139,00
NS - 12	264.220,00
NS - 13	277.982,00
NS - 14	292.460,00
NS - 15	307.693,00
NS - 16	323.729,00
NS - 17	340.581,00
NS - 18	358.320,00
NS - 19	376.983,00
NS - 20	396.618,00
NS - 21	417.276,00
NS - 22	439.010,00
NS - 23	461.876,00
NS - 24	485.933,00
NÍVEL MÉDIO	
NM - 01	60.304,00
NM - 02	63.345,00
NM - 03	66.540,00
NM - 04	69.896,00
NM - 05	73.421,00
NM - 06	77.124,00
NM - 07	81.014,00
NM - 08	85.100,00
NM - 09	89.392,00
NM - 10	93.900,00
NM - 11	98.636,00
NM - 12	103.611,00
NM - 13	108.836,00
NM - 14	114.325,00
NM - 15	120.091,00
NM - 16	126.148,00
NM - 17	132.510,00
NM - 18	139.193,00
NM - 19	146.213,00
NM - 20	153.587,00
NM - 21	161.333,00
NM - 22	169.470,00
NM - 23	178.017,00
NM - 24	186.995,00
NM - 25	196.426,00
NM - 26	206.333,00

ANEXO VIII da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Anexo V da Lei n. 7995/90 Carreira Diplomata	
C L A S S E S	V E N C I M E N T O
MINISTRO DE 1a. CLASSE	485.933,02
MINISTRO DE 2a. CLASSE	466.495,70
CONSELHEIRO	447.058,38
1º SECRETARIO	427.621,06
2º SECRETARIO	408.183,74
3º SECRETARIO	388.746,42

ANEXO IX da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Anexo II da Lei n. 7.995/90
Carreira Auditoria do Tesouro Nacional

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL		
ESPECIAL	III	485.933,02
	II	471.633,02
	I	457.870,45
1a.	VI	444.452,74
	V	431.428,12
	IV	418.785,63
	III	406.513,03
	II	394.600,50
	I	383.037,14
2a.	VI	371.812,40
	V	360.916,69
	IV	350.340,22
	III	340.073,62
	II	330.107,37
	I	320.434,31
3a.	IV	311.044,33
	III	301.929,17
	II	293.081,50
	I	284.492,91
TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL		
ESPECIAL	III	205.333,75
	II	199.381,01
	I	193.632,93
1a.	IV	180.943,89
	III	174.593,98
	II	168.251,76
	I	161.906,48
2a.	IV	149.205,81
	III	142.853,28
	II	136.516,03
	I	130.163,86
3a.	III	117.473,67
	II	111.122,73
	I	104.771,32

138
IMANENTES

ANEXO X da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Anexo III da Lei nº. 7.995/90
Carreira Policia Federal e Policial Civil do DF

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
NÍVEL SUPERIOR		
ESPECIAL	III II I	485.933,02 471.051,73 456.626,16
1a.	VI V IV III II I	442.642,49 429.087,17 415.946,85 403.208,93 390.860,99 378.891,25
2a.	V IV III II I	367.289,29 356.040,43 345.137,19 334.567,71 324.321,99
NÍVEL MÉDIO		
ESPECIAL	III II I	255.018,43 240.060,03 225.979,01
1a.	IV III II I	212.723,78 200.246,37 188.500,96 177.444,13
2a.	IV III II I	167.035,82 157.238,06 148.015,21 139.333,30

ANEXO XI da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Anexo IV da Lei nº 7.995/90 Carreira de Orçamento e de Finanças e Controle		
ANALISTA DE ORÇAMENTO E ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE		
C L A S S E	P A D R Ã O	V E N C I M E N T O
ESPECIAL	III II I	485.933,22 471.999,22 457.979,26
C	V IV III II I	444.452,77 431.499,22 418.935,02 406.132,96 394.099,96
B	V IV III II I	383.037,22 371.199,22 360.916,76 350.999,76 340.933,45
A	VI V IV III II I	330.197,77 320.499,22 311.044,99 301.832,76 293.861,43 284.992,91
TÉCNICO DE ORÇAMENTO E TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE		
ESPECIAL	III II I	206.233,76 199.999,22 191.367,86
C	V IV III II I	184.499,55 177.499,22 170.735,55 164.199,55 157.899,19
B	V IV III II I	152.871,19 147.399,03 141.999,99 136.799,99 131.799,99
A	VI V IV III II I	126.473,49 121.999,22 117.299,64 112.965,51 108.731,55 104.770,51

140

ANEXO XII da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Anexo VI da Lei nº 7.395/80 Procuradoria da Fazenda Nacional	
C A T E G O R I A	V E N C I M E N T O
SUB PROCURADOR-GERAL	485.933,02
PROCURADOR 1a. CATEGORIA	424.460,48
PROCURADOR 2a. CATEGORIA	364.096,42

ANEXO XIII da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Cargos de Natureza Especial
(Art. 2º da Lei nº. 8.162, de 08 de janeiro de 1991.

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL	%	REPRESENTAÇÃO MENSAL	RETRIBUI MENSAL
Consultor Geral da República	303.678,50	100	303.573,50	607.357,
Secretário-Geral da Presidencia da República	303.678,50	100	303.678,50	607.357,
Chefe de Gabinete Militar	303.679,50	100	303.678,50	607.357,
Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas	303.678,50	100	303.573,50	607.357,
Chefe Gab. Pessoal Presidente da República	303.678,50	100	303.678,50	607.357,
Secretários das Secretarias da PR	280.695,00	100	280.695,00	561.390,
[illegible]etário-Executivo	257.762,50	100	257.762,50	515.525,
Subsecretário-Geral Secretaria-Geral/PR	257.762,50	100	257.762,50	515.525,
[illegible]cretários-Gerais do MRE	257.762,50	100	257.762,50	515.525,

ANEXO XIV da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

TRIBUNAL MARITIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL	%	REPRESENTAÇÃO MENSAL	GRATIFICAÇÃO	RETRIBUIÇÃO MENSAL
Juiz-Presidente	155.178,78	190	294.839,68	35.914,56	485.933,02
Juiz	155.178,78	175	271.562,86	35.914,56	462.656,20

ANEXO XV da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Funções de Confiança				
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS				
N I V E L	VENCIMENTO	%	Cr$ REPRESENTAÇÃO	Cr$ RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	122.650,00	60	73,590,00	196.240,00
DAS - 2	142.995,00	70	100.089,50	243.074,50
DAS - 3	166.515,00	75	124.886,25	291.401,25
DAS - 4	196.212,00	80	156.969,60	353.191,60
DAS - 5	227.539,00	85	193.408,15	420.947,15
DAS - 6	263.427,00	90	237.084,30	500.511,30

ANEXO XVI da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores do IBAMA, EMBRATUR E INCRA

CLASSE	REFERENCIA	NIVEL SUPERIOR	REFERENCIA	NIVEL INTERMEDIÁRIO	REFERENCIA	NIVEL AUXILIAR
A	01	151.149,00	01	112.906,15	01	60.304,00
	02	162.693,27	02	118.009,35	02	63.209,52
	03	174.237,54	03	123.155,27	03	66.115,04
	04	185.781,81	04	128.344,10	04	69.025,56
	05	197.326,08	05	133.576,38	05	71.936,08
	06	208.870,35	06	139.187,00	06	74.831,60
	07	220.414,62	07	144.844,40	07	77.737,12
	08	231.958,89	08	150.548,89	08	80.642,64
	09	243.503,16	09	156.300,99	09	83.548,16
	10	255.047,43	10	161.268,13	10	86.453,68
B	11	266.591,70	11	167.947,97	11	89.359,20
	12	278.366,96	12	173.843,89	12	92.264,72
	13	291.758,22	13	179.788,45	13	95.170,24
	14	305.149,58	14	183.253,51	14	98.075,76
	15	318.540,94	15	186.745,59	15	100.981,28
	16	331.932,30	16	190.264,84	16	103.886,80
	17	345.323,66	17	193.811,44	17	106.792,32
	18	358.715,02	18	197.385,57	18	109.697,84
	19	372.106,38	19	200.987,40	19	112.603,36
	20	385.497,74	20	204.617,10	20	115.508,88
C	21	395.541,26	21	208.274,85	21	118.414,40
	22	405.584,78	22	211.087,98	22	121.319,92
	23	415.228,50	23	213.921,64	23	124.225,44
	24	425.671,82	24	216.776,25	24	127.130,96
	25	435.715,34	25	219.651,83	25	130.036,48
	26	445.758,86	26	222.548,53	26	132.942,00
	27	455.802,38	27	225.466,46	27	135.847,52
	28	465.845,90	28	228.405,76	28	138.753,04
	29	475.889,42	29	231.366,57	29	141.658,56
	30	485.933,00	30	234.349,00	30	144.564,00

ANEXO XVII da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Tabela de Vencimentos para Cargos Comissionados aplicáveis aos servidores do IBAMA

CARGO	VENCIMENTO	GRATIFICA
1 - PRESIDENTE	500.511,30	275.881,00
Assessor	353.181,60	194.249,00
Assistente Administrativo	158.424,15	87.133,28
2 - DIRETOR	420.947,15	231.520,00
Assessor	353.181,60	194.249,00
Assistente Administrativo	158.424,15	87.133,28
3 - PROCURADOR GERAL	353.181,60	194.249,00
Assessor	291.401,25	160.270,68
4 - CHEFE DE GABINETE	353.181,60	194.249,00
Assessor	291.401,25	160.270,68
Assistente Administrativo	158.424,15	87.133,28
5 - AUDITOR CHEFE	353.181,60	194.249,00
Assessor	291.401,25	160.270,68
6 - CHEFE DA OUVIDORIA	353.181,60	194.249,00
Assessor	291.401,25	160.270,68
7 - CHEFE DA ASCOM	353.181,60	194.249,00
Assessor	291.401,25	160.270,68
8 - COORDENADOR-GERAL DA COGER	353.181,60	194.249,00
Assessor	291.401,25	160.270,68
Gestor de Programas Especiais	291.401,25	160.270,68
Coordenador	291.401,25	160.270,68
Gerente	243.874,50	133.630,37
Assistente Administrativo	158.424,15	87.133,28
9 - CHEFE DE DEPARTAMENTO	353.181,60	194.249,00
10 - CHEFE DE DIVISÃO	291.401,25	160.270,68
Gerente	243.874,50	133.630,37
11 - SUPERINTENDENTE	353.181,60	194.249,00
Assessor	291.401,25	160.270,68
Assessor Jurídico	291.401,25	160.270,68
Coordenador Estadual	291.401,25	160.270,68
12 - SUPERINTENDENTE DO JBRJ	353.181,60	194.249,00
Assessor	291.401,25	160.270,68
Assistente	291.401,25	160.270,68
Coordenador	291.401,25	160.270,68
Chefe de Campus	291.401,25	160.270,68
13 - CHEFE DE UNIDADE	243.874,50	133.630,37
Chefe de Unidade I	158.424,15	87.133,28
Assistente de Unidade	196.240,80	107.932,00
Chefe de Unidade II	158.424,15	87.133,28
Chefe de Unidade III		

OBS.: O SERVIDOR DESIGNADO PARA CARGO COMISSIONADO PODERÁ OPTAR PELO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO OU APENAS PELO VENCIMENTO DO CARGO COMISSIONADO.

ANEXO XVIII da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Tabela de Vencimentos para Cargos Comissionados Aplicáveis aos Servidores do Inst. Brasileiro de Turismo - EMBRATUR

CARGO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO
1 - PRESIDENTE	500.511,30	275.281,22
Assistente I	200.204,52	110.112,49
2 - DIRETOR	470.480,62	259.764,34
Diretor Adjunto	440.449,94	242.247,47
Assessor I	380.388,60	209.213,73
Assistente II	175.178,36	96.348,10
3 - CHEFE GABINETE	440.449,94	242.247,47
Assessor I	380.388,60	209.213,73
Assessor III	290.296,55	159.663,10
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
4 - COORDENADOR	410.419,27	225.730,60
Assessor I	380.388,60	209.213,73
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
5 - AUDITOR CHEFE	410.419,27	225.730,60
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
6 - PROCURADOR	410.419,27	225.730,60
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
7 - CHEFE COMUNICAÇÃO SOCIAL	410.419,27	225.730,60
Assessor II	320.327,24	176.179,98
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
8 - CHEFE DEPARTAMENTO	380.388,60	209.213,73
Assistente IV	125.127,83	68.820,31
9 - CHEFE DIVISÃO	320.327,24	176.179,98
Assistente III	150.153,39	82.584,26
10 - CHEFE CEBITUR	320.327,24	176.179,98
11 - CHEFE NÚCLEO APOIO ADMINITRATIVO	320.327,24	176.179,98
12 - CHEFE CENTRO RELAÇÕES COM MERCADO	320.327,24	176.179,98

Obs.: O SERVIDOR DESIGNADO PARA CARGO COMISSIONADO PODERÁ OPTAR PELO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO OU APENAS PELO VENCIMENTO DO CARGO COMISSIONADO

ANEXO XIX da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Tabela de Vencimentos Aplicáveis aos Servidores da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica			
N I V E L	C L A S S E		
	NA	NI	NS
01	39.131,80	56.613,30	130.645,20
02	41.088,40	59.443,95	137.177,45
03	43.142,80	62.416,15	144.036,30
04	45.299,95	65.536,95	151.238,15
05	47.564,95	68.813,80	158.800,05
06	49.943,20	72.254,50	166.740,05
07	52.440,35	75.867,25	175.077,05
08	55.062,35	79.660,60	183.830,90
09	57.815,50	83.643,60	193.022,45
10	60.706,25	87.825,80	202.673,55
11	63.741,55	92.217,10	212.807,25
12	66.928,60	96.827,95	223.447,60
13	70.275,05	101.669,35	234.619,95
14	73.788,80	106.752,80	246.350,95
15	77.478,25	112.090,45	258.668,50
16	81.352,15	117.694,95	271.602,00
17	85.419,75	123.579,70	285.182,10
18	89.690,75	129.758,70	299.441,20
19	94.175,30	136.246,65	314.413,30
20	98.884,05	143.059,00	330.133,95
21	103.828,25	150.211,95	346.640,65
22	109.019,65	157.722,55	363.972,70
23	114.470,65	165.608,70	382.171,35
24	120.194,20	173.889,15	401.279,90
25	126.203,90	182.583,60	421.343,90
26	132.514,10	191.712,80	442.411,10
27	139.139,80	201.298,45	464.531,65
28	146.096,80	211.363,35	487.758,25
29	153.401,65	221.931,50	512.146,15
30	161.071,75	233.028,05	537.753,45

TABELAS DE CARGOS COMISSIONADOS	
C A R G O	VENCIMENTO
PRESIDENTE	335.763,00
DIRETOR	302.186,70
CHEFE DO GABINETE ADMINISTRATIVO	268.610,40
ASSESSORIA JURIDICA	268.610,40
ASSISTENTE DO PRESIDENTE	268.610,40
CHEFE DA AUDITORIA INTERNA	268.610,40
CHEFE DO SERVICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	235.034,10
AUDITOR INTERNO	235.034,10
CHEFE DE DIVISAO	235.034,10

FUNÇÃO GRATIFICADA	
F U N Ç Ã O	GRATIFICAÇÃO
CHEFE DE SECÃO	50.445,45
SECRETARIA DO PRESIDENTE	40.356,35
SECRETARIA DO DIRETOR	30.267,25

ANEXO XX da Lei nº 8.216, de 13.08.91

Tabela de Vencimentos
FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO
FUNDACENTRO

REFERENCIA	NIVEL SUPERIOR	REFERENCIA	NIVEL INTERMED.	REFERENCIA	NIVEL AUXILIA
01	143.255,88	1	79.454,48	1	54.593,00
02	148.986,11	2	82.632,66	2	56.229,55
03	154.945,55	3	85.937,96	3	57.917,50
04	161.143,37	4	89.375,48	4	59.655,00
05	167.589,10	5	92.950,51	5	61.644,65
06	174.292,66	6	96.668,52	6	63.287,38
07	181.264,36	7	100.535,26	7	65.186,61
08	189.421,25	8	104.556,67	8	67.142,31
09	197.945,20	9	109.784,50	9	69.156,48
10	206.852,73	10	115.273,72	10	71.231,17
11	216.161,10	11	121.037,40	11	73.368,11
12	225.888,34	12	127.089,27	12	75.569,15
13	236.053,31	13	133.443,73	13	77.836,88
14	246.675,70	14	140.115,91	14	80.171,30
15	257.776,10	15	147.121,70	15	82.576,43
16	270.664,90	16	154.477,78	16	85.053,73
17	284.198,14	17	162.201,66	17	87.604,59
18	298.408,04	18	170.311,74	18	90.232,73
19	313.328,44	19	178.227,32	19	92.939,71
20	328.994,86	20	187.768,68	20	95.727,90
21	345.444,60	21	197.157,11	21	98.599,73
22	362.716,83	22	206.333,00	22	101.557,72
23	380.852,67	23		23	
24	399.895,30	24		24	
25	419.890,06	25		25	
26	440.884,56	26		26	

TABELA DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

FUNÇÕES	VENCIMENTOS	REPRESENTAÇÃO
I - PRESIDENTE	263.427,00	237.084,30
ASSESSOR DO PRESIDENTE	166.515,00	124.886,25
CHEFE DA ASSES. DE COMUNICAÇÃO	166.515,00	124.886,25
II - SUPERINTENDENTE	227.539,00	193.408,15
ASSESSOR DO SUPERINTENDENTE	166.515,00	124.886,25
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA	166.515,00	124.886,25
CHEFE DA AUDITORIA INTERNA	166.515,00	124.886,25
III - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO	196.212,00	156.969,60
ASSESSOR DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO	142.985,00	100.089,50
IV - SECRETÁRIO TÉCNICO	196.212,00	156.969,60
ASSESSOR DO SECRETÁRIO TÉCNICO	142.985,00	100.089,50
V - GERENTE DE COORDENAÇÃO	166.515,00	124.886,25
CHEFE DE COORDENADORIA	142.985,00	100.089,50
CHEFE DE DIVISÃO	122.650,00	73.590,00
VI - DELEGADO REGIONAL	192.212,00	156.969,60
VII DELEGADO ESTADUAL	166.515,00	124.886,25
VIII - REPRESENTANTE REGIONAL	142.985,00	100.089,50

ANEXO XXI da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Tabela de Vencimentos Aplicáveis aos servidores da SUDAM - SUFRAMA - SUDENE

CLASSES	REFERENCIA	GRUPO OCUPACIONAL CATEGORIAS FUNCIONAIS				
			SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS			
		NIVEL SUPERIOR	NIVEL MEDIO	AGENTE DE SERVIÇOS ADM.	AGENTE DE GERAIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
I	A	195.855,37	112.906,15	80.842,73	57.884,77	41.446,48
	B	207.606,71	116.293,36	83.268,05	59.621,34	42.688,73
	C	220.063,10	119.782,10	85.766,12	61.409,96	43.970,53
	D	233.266,91	123.375,61	88.339,04	63.252,28	45.289,79
	E	247.262,87	127.076,84	90.989,20	65.143,85	46.648,42
II	F	276.934,47	142.326,89	95.538,73	68.407,35	48.988,87
	G	277.204,11	150.865,62	98.404,83	70.459,57	50.458,85
	H	311.163,52	159.917,61	101.356,99	72.573,33	51.953,77
	I	329.833,33	169.512,61	104.397,75	74.750,53	53.522,72
	J	349.623,38	179.643,78	107.529,64	76.993,07	55.128,36
III	L	370.351,03	195.854,86	112.906,15	80.842,73	57.884,75
	M	381.461,61	207.606,22	116.293,20	83.267,97	59.621,32
	N	392.905,49	220.060,96	119.782,08	85.766,82	61.408,95
	O	404.692,71	233.266,34	123.375,61	88.322,09	63.252,28
	P	416.833,54	247.262,25	127.076,84	90.989,20	65.143,85

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CARGO	NIVEL HIERARQUICO	VALOR/GRATIFICAÇÃO (Cr$)
DIREÇÃO SUPERIOR	1. NIVEL	428.444,00
	2. NIVEL	385.599,60
	3. NIVEL	364.177,40
	4. NIVEL	342.755,20
	5. NIVEL	321.333,00
ASSESSORAMENTO SUPERIOR	1. NIVEL	364.177,40
	2. NIVEL	342.755,20
	3. NIVEL	321.333,00
	4. NIVEL	299.910,80
	5. NIVEL	278.488,60
DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA	1. NIVEL	51.413,28
	2. NIVEL	34.275,52
	3. NIVEL	17.137,76
FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO	1. NIVEL	51.413,28
	2. NIVEL	34.275,52
	3. NIVEL	17.137,76

CD - ANEXOS

ANEXO XXII da Lei n.º 8.216, de 13.08.91.

Tabela de Escalonamento

GRUPO	FUNÇÃO	INDICE
IV	SUPERVISOR	180
III	ASSISTENTE	150
II	SECRETÁRIO ESPECIALISTA	120
I	AUXILIAR	100

ANEXO XXIII da Lei nº 8.216, de 13.08.91.

Tabela de Vencimentos aplicaveis aos servidores das entidades:
IDPC, IBAC, DN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IEGE, IPEA e ENAP

NIVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
SUPERIOR	ESPECIAL	III	495.933,00
		II	432.372,28
		I	384.717,15
	B	IV	342.313,78
		III	304.593,95
		II	271.012,55
		I	241.141,77
	A	IV	214.563,17
		III	190.914,25
		II	169.871,54
		I	151.149,00
MÉDIO	C	III	206.333,83
		II	194.016,33
		I	182.653,53
	B	IV	172.834,05
		III	161.981,21
		II	152.534,00
		I	143.630,24
	A	IV	135.225,63
		III	127.348,58
		II	119.906,33
		I	112.906,15
AUXILIAR	B	IV	144.564,00
		III	127.588,86
		II	112.607,55
		I	99.385,33
	A	IV	87.715,65
		III	77.415,30
		II	68.326,03
		I	60.304,00

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
152

Mensagem nº 540

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, do Trabalho e da Administração e do Senhor Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o texto do projeto de lei que "Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências".

Brasília, 27 de agosto de 1992.

F. Collor

CONG. - CD - DAS COMISSÕES PERMANENTES
153

E.M. nº 004 /92 - MTA/MEFP/EMFA

Em 27 de agosto de 1992.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submetemos à superior consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que concede antecipação de vencimentos e soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

2. O projeto de lei ora apresentado a Vossa Excelência dá seguimento às providências adotadas pelo Governo para implementar as disposições constantes dos arts. 37, inciso XI, e 39, § 1º da Constituição Federal.

3. Com a Mensagem nº 219, de 15 de junho de 1992, foi enviado ao Congresso Nacional projeto que se transformou na Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, que regulamenta a aplicação dos citados preceitos constitucionais.

4. Ao mesmo tempo, houve por bem o Congresso Nacional delegar ao Presidente da República, com fundamento no art. 68 da Carta, poderes para legislar sobre revisão e instituição de gratificações de atividade dos servidores do Poder Executivo, civis e militares, com o fim específico de assegurar a isonomia prevista no § 1º do art. 39 da Constituição Federal.

5. No exercício dos poderes delegados pela Resolução nº 1, de 1992, do CN, de 30 de julho de 1992, Vossa Excelência sancionou a Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, que instituiu a Gratificação de Atividade Militar, e, na data de hoje, submetemos a Vossa Excelência projeto de lei delegada que institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
154

6. As disposições do projeto de lei delegada consideraram, em obediência a imperativos decorrentes da própria Constituição, tanto a diversidade de situações existentes no quadro de remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, quanto às disponibilidades de recursos orçamentários.

7. Os cofres federais remuneram atualmente 1.080.000 pessoas, considerados os servidores civis em atividade, os aposentados e os pensionistas, realizando uma despesa mensal que cifrou, no mês de julho de 1992, Cr$ 1.878,50 bilhões.

8. A maior parte dos servidores e, conseqüentemente, dos aposentados e dos pensionistas, situa-se nas tabelas gerais dos planos de classificação de cargos e salários, correspondendo a 828.000 beneficiários e a uma despesa mensal Cr$ 1.342,72 bilhões.

9. A Gratificação de Atividade instituída em favor do pessoal acima referido elevará a despesa mensal em Cr$ 305,85 bilhões.

10. As demais categorias e classes funcionais de servidores da Administração Federal totalizam 252.000 pessoas, inclusive inativos e pensionistas, com uma despesa mensal de Cr$ 535,78 bilhões. As gratificações de atividade concedidas aos mesmos elevará a despesa mensal para Cr$ 112,45 bilhões.

11. É oportuno esclarecer que a diversidade de índices de cálculo das gratificações de atividade se deve ao fato de que, ao passo que os servidores dos aludidos planos de cargos não percebem gratificações especificas em razão da atividade funcional, os integrantes das demais tabelas percebem vantagens da espécie, que serão absorvidas pela Gratificação de Atividade. Procura-se, assim, na medida do possível, conceder percentuais iguais de aumento a tal título.

12. Em seqüência à Lei Delegada, que produzira efeitos financeiros já sobre as folhas do corrente mês de agosto, propõe-se uma antecipação de 20% sobre os vencimentos, soldos e vantagens devidos aos servidores civis e militares. Também na elaboração do projeto de lei respectivo, ora apresentado a Vossa Excelência, foi necessário ter em conta a diversidade de situações funcionais, procurando-se reduzi-la mediante a concentração em quatro tabelas de vencimentos, sendo uma para os militares, três para os servidores civis e uma tabela para cargos comissionados (art. 2º e parágrafo único).

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
155

13. Para reduzir a 3 as 11 tabelas de vencimentos de servidores civis hoje existentes, foram promovidos reposicionamentos de tabelas (arts. 4º a 6º) e elaborados procedimentos de correspondência, objetiva e claramente estabelecidos nos anexos VII e VIII do projeto (art. 7º). Cabe relevar a importância de tal providência, seja para assegurar, no futuro, tratamento isonômico na concessão de reajustamentos, seja para proporcionar mais fácil averiguação das despesas decorrentes.

14. Dentro do mesmo objetivo de reduzir as diferenças e defasagens remuneratórias, o art. 3º do projeto determina a incorporação de vantagens aos vencimentos de servidores, preservando, entretanto, os níveis de remuneração (art. 8º).

15. No que diz respeito à retribuição dos cargos em comissão, que compõem os escalões superiores da administração, permitem os arts. 9º, 10 e 11 a reestruturação das respectivas tabelas, buscando a isonomia com as adotadas pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário para cargos de natureza igual ou semelhante.

16. Os arts. 12 e 13 estabelecem normas necessárias ao melhor funcionamento dos órgãos de controle interno, permitindo o recrutamento de servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle para os órgãos de controle dos Ministérios e Secretarias de Governo, bem como asseguram à Secretaria da Administração Federal manter em funcionamento os órgãos centrais dos sistemas superiores da Administração Federal, mediante a colaboração de técnicos e servidores recrutados junto aos diferentes órgãos e entidades da Administração Federal, tal como hoje acontece. Tal situação deve, necessariamente, ser preservada em texto legal, em decorrência da incorporação da Secretaria da Administração Federal à estrutura do Ministério do Trabalho e da Administração.

17. Os arts. 14 a 18 do projeto estatuem a revisão de vantagens referentes à titulação dos servidores, ao passo que o art. 19 prevê a restauração dos cargos e da carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, com o intuito, também, de dar à situação destes servidores altamente qualificados solução condizente com a orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a transformação de cargos públicos, tendo em vista o ditame do inciso II, do art. 37, da Constituição Federal. O entendimento da Alta Corte impediria a transformação dos aludidos cargos, conforme prescreviam os dispositivos das Leis nºs 8.216 e 8.270, ambas de 1991.

18. O art. 19 cuida da concessão do auxílio alimentação, de forma a permitir regulamentação com regras uniformes, para evitar desigualdades de procedimentos dos órgãos e entidades da administração pública, que dão causa a descontentamentos e ônus para o governo.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - SF
156

19. O art. 20 prevê prioridade para a implantação e desenvolvimento do Programa Nacional de Treinamento, Qualificação e Desenvolvimento do Servidor Público que, a partir do exercício financeiro de 1993, conforme programação constante da proposta da Lei de Meios, contará com recursos correspondentes a 1%, do valor da folha de pagamento.

20. De acordo com os objetivos do Programa acima aludido, a Secretaria da Administração Federal, tendo em vista os requisitos de avaliação de desempenho do servidor, e o tempo de serviço, deverá elaborar o regulamento de promoções do pessoal civil. Com a medida, prepara-se o terreno para a implantação dos planos de carreira dos servidores públicos civis, com a edição de providências tendentes a eliminar tratamentos diferenciados e contrários ao princípio da isonomia (art. 21).

21. Os arts. 22 e 23 corrigem inadequações de dispositivos legais que dizem respeito à remuneração dos servidores militares, tendo-se em vista, na redação do art. 23, a literalidade do § 11 do art. 42 da Constituição Federal e a circunstância de que aos conscritos e as praças especiais são concedidos, além do soldo em espécie, vantagens **in natura** referentes a fardamento, alimentação e instrução. Em decorrência de tal disposição, torna-se necessária a explicitação constante do art. 24.

22. O art. 25 estatui igualdade dos tetos de remuneração dos servidores civis em final de carreira e dos servidores militares em igual situação. Excluem-se da limitação as vantagens de natureza pessoal e as remunerações decorrentes do exercício de Cargos de Natureza Especial ou de Ministro de Estado.

23. O art. 27, dispondo sobre a aplicação da lei proposta aos proventos de inatividade e às pensões, determina que a Secretaria da Administração Federal, quanto às pensões civis, e os Ministérios militares, quanto à Pensão Militar, adotem providências para a organização do cadastro das pensões pagas com recursos do Tesouro Nacional, no prazo de noventa dias.

24. Por fim, o art. 28 acresce ao art. 46 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei nº 8.112, de 1991) disposições que acautelam o legítimo e superior interesse da Administração Pública quanto ao ressarcimento de valores indevidamente pagos em decorrência de execuções provisórias. Nesses casos, quem avia a execução provisória devem responder pela integral reposição do recebido indevidamente, em condições que não impliquem desfalque do patrimônio público.

(Fls. 5 da E.M. nº 004 /92 - MTA/MEFP/EMFA).

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
157

25. Assim, o projeto de lei ora proposto à superior consideração de Vossa Excelência constitui, ao lado das Leis Delegadas de nºs 12 e 13, providencia indispensável ao desenvolvimento do processo, que ora se inicia, de implantação dos princípios institucionais regulamentados pela citada Lei nº 8.448, de 1992 e que deram causa à Resolução nº 1, de 1992, do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JOÃO MELLÃO NETO
Ministro de Estado do Trabalho
e da Administração

MARCÍLIO MARQUES MOREIRA
Ministro de Estado da Economia,
Fazenda e Planejamento

General-de-Exército ANTONIO LUIZ ROCHA VENEU
Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

Aviso nº 1125 - AL/SG.

Brasília, 27 de agosto de 1992.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, do Trabalho e da Administração e do Senhor Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, relativa a projeto de lei que "Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências".

Atenciosamente,

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 01/09/92 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 540/92

Concede antecipação de vencimento e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

RELATOR: Deputado TOURINHO DANTAS (PFL/BA)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Executivo nº 3.170, de 1992, encaminhado ao Congresso Nacional através da Mensagem nº 540/92, que visa conceder antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

II- VOTO DO RELATOR

Somos favoráveis à aprovação do referido Projeto de Lei, na forma do parecer da Comissão de Trabalho, em virtude de o mesmo se encontrar conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Delegada.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Sala das Sessões, 09 de Setembro de 1992.

TOURINHO DANTAS

R E L A T O R

0

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.170 de 19 92

EMENTA Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.
(Concedendo antecipação de 20% sobre os vencimentos, incorporando e extinguindo gratificações, e definindo as Tabelas de vencimentos dos funcionarios publicos).

AUTOR

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 540/92)

ANDAMENTO

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (ART. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (ART.54)- ART.24, II.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

PLENÁRIO

08.09.92 Aprovado requerimento dos Dep. Luis Eduardo, líder do BLOCO; José Serra, líder do PSDB; Nelson Trad, na qualidade de líder do PTB; Luiz Piauhylino, na qualidade de líder do PSB; Jandira Feghali, na qualidade de líder do? PC do B; Genebaldo Correia, líder do PMDB; Éden Pedroso, líder do PDT; Eduardo Jorge, líder do PT; e Eurides Brito, líder do PTR, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para este projeto.
Volta na próxima sessão.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

DI 5.15

8

ALTERAÇÃO NA LEI DE ISONOMIA (TABELAS)

1. Dar a seguinte redação ao Art. 28.

Art. 28. Ficam acrescidos ao art. 46 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de 11 de dezembro de 1990 e ao art. 75 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, os seguintes parágrafos:

§ 1º.....

§ 2º.....

2. CORRIGIR no Anexo V (TABELAS DOS MINISTÉRIOS MILITARES):

- MINISTÉRIOS MILITARES PARA MINISTROS MILITARES.

Aprovada em parte, ficando a correção no Anexo V, in fine,

Lote: 70
PL Nº 3170/1992
827
Caixa: 149

Pela ordem em falta
Acolhe-se a proposta de alteração do autor
Justificação, que visa corrigir erro de escrita.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 9 / 92

PROJETO DE LEI Nº /

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAMPISTA	PDT	RJ	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O § 2º, do art. 7º, do projeto de Lei acima referido, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - .....

§ 1º - .....

§ 2º - O ato de enquadramento nas tabelas previstas nesta Lei será efetuado pelo setor próprio de cada órgão da Administração direta, autarquia e fundação, obedecidas as normas previstas neste artigo, com posterior revisão da Secretaria da Administração Federal."

J U S T I F I C A T I V A

A proposta do governo, na redação original, é de só efetuar os pagamentos dos vencimentos previstos nas novas tabelas salariais, após a homologação do ato de enquadramento pela Secretaria da Administração Federal.

Essa política criará imensos prejuizos aos servidores, já que não há na Lei prazo estabelecido para a Secretaria de Administração Federal efetuar tais homologações, podendo assim, levar meses e até anos para esse fim, sem estar ferindo a Lei.

Na atual fase inflacionária brasileira, qualquer atraso no ato do pagamento redundará em graves prejuizos aos servidores, já que o valor devido no mês de setembro/92, se pago somente após a homologação do enquadramento, em novembro, dezembro/92 (na melhor das hipóteses) estará corroido, não expressando mais o seu valor real

É fora de dúvidas que a Secretaria de Administração Federal, por seu turno, não possui condições de homologar um número tão significativo de enquadramentos, dado o quantitativo de órgãos e de carreiras e categorias funcionais de cada órgão.

Sem dúvida, a proposta do § 2º, do Art. 7º, do projeto de Lei, como se encontra redigido, representa prejuízos inestimáveis aos servidores, o que deverá ser repudiado. Nesse sentido, a presente emenda, que sem retirar da SAF o poder de revisão dos atos de enquadramento, permitirá maior agilidade e pronto pagamento dos benefícios financeiros das novas tabelas salariais.

Brasília, de setembro de 1992

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

Aprovada, em parte, com a seguinte subemenda:

Dê-se ao § 2º do art. 7º a seguinte redação:

"art. 7º

§ 2º O ato de empreadramento somente produzirá efeito, em cada órgão ou entidade, após a homologação pela Secretaria da Administração Federal, durando todo o procedimento administrativo estar concluído no prazo de noventa dias."

Sala da Comissão

Andrea Cristina [illegible] a
[illegible]idade de empreadramento
[illegible] dentro dos princípios
de isonomia salarial

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
828

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 10 / [illegible]

PROJETO DE LEI Nº /

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE _____
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAMPISTA	PDT	RJ	01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 27 do projeto de Lei em referência passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27 - Os aposentados terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto a posicionamento nas Classes e Padrões correspondentes às respectivas carreiras e categorias em que se aposentaram ou foram transformados.

Parágrafo único - Serão igualmente revistos os valores das pensões para aplicação dos benefícios decorrentes desta Lei."

INSTRUÇÕES NO VERSO

J U S T I F I C A T I V A

Tecnicamente não há como aplicar o princípio da transposição de cargos e referências para a situação de Classes e Padrões na forma preconizada pelos anexos VII. 1 a 14, do projeto de Lei.

Como determina o Art. 40, § 4, da Constituição, procede-se nesses casos à revisão dos proventos da aposentadoria, para estender aos aposentados os "benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade"

Assim, a redação proposta possue melhor adequação técnica, a exemplo da legislação anterior, como nos casos dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional (Art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.225/85) e da Polícia Federal (Art. 11, do Decreto-Lei nº 2.251/85).

Nesse sentido, a presente emenda atende aos precisos termos previstos na Constituição em vigor e a melhor técnica legislativa a respeito.

Brasília, de setembro de 1992

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

Rosa pela aprovação, em parte.

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
829

Pela aprovação, em parte, da emenda, todavia adaptando-se a redação proposta para o caput do art. 24 com o § 3º ao referido artigo, mantendo-se a redação dos §§ 1º e 2º do projeto.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº / 11

PROJETO DE LEI Nº /

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO

PARTIDO

UF

PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 20 do Projeto de Lei nº 3.170, de 1992, a seguinte redação:

Art. 20. Os órgãos e entidades da Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional, observadas as diretrizes do Programa Nacional de Treinamento, Qualificação e Desenvolvimento do Servidor Público, do Ministério do Trabalho e da Administração, aplicarão, a partir do exercício de 1993, nos termos da Lei Orçamentária, o percentual de 1% (um por cento) correspondente a dotação orçamentária destinada a folha de pagamento de pessoal em projetos de formação e desenvolvimento de recursos humanos.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Administração Federal, do Ministério do Trabalho e da Administração estabelecer as políticas e diretrizes vizando a implementação do Programa Nacional de Treinamento, Qualificação e Desenvolvimento do Servidor Público, de que trata o **caput** deste artigo.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A alteração do texto proposto visa descentralizar a execução dos projetos de treinamento, qualificação e desenvolvimento dos servidores públicos civis da União, oportunizando que cada órgão ou entidade dentro de sua especificidade e carência, realize os treinamentos necessários à excelência de seus serviços.

A proposição, em consonância com o princípio sistêmico adotado pelo Ministério do Trabalho e da Administração, resguarda a Secretaria de Administração Federal como órgão central responsável pelas políticas e diretrizes no tocante a treinamento e desenvolvimento de pessoal.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

Lote: 70
PL Nº 3170/1992
830
Caixa: 149

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

REJEITADA
A redação do Projeto é mais adequada

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

REJEITADA

As ementas não atendem ao previsto nos artigos 118 e 119 do Regimento Interno, pois a ementa deve explicar o objeto da proposição e não o seu autor. O artigo deve ser colocado para melhor clareza e explicação do conteúdo da proposição.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

12

ETIQUETA

1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
831

DATA 2 / /

PROPOSIÇÃO 3

AUTOR 4

Nº PRONTUÁRIO 5

TIPO 6

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 7

ARTIGO 8 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO 9

EMENDA SUPLETIVA
PL nr.

Suprima-se o inciso II, art. 3º, do PL nr

JUSTIFICATIVA

O Adiantamento Pecuniário foi concedido aos servidores integrantes do ex-SINPAS como forma de amenizar o grave arrocho salarial então praticado contra esses servidores, até que fosse implantado o respectivo Plano de Cargos e Carreiras (PCC)

Embora o tempo decorrido, ainda não foi sequer criado o referido PCC, mantendo-se o Adiantamento Pecuniário como compensador dos baixos salários ora pagos aos servidores, especialmente os abrangidos pela Lei nr. 5645/70

Os servidores da Previdência Social, em quantitativo inferior a 50.000 pessoas, têm, sem sombra de dúvida, o maior encargo per capita do Serviço Público Federal, eis que aqueles que militam na área de benefícios se encarregam da manutenção e concessão de aposentadorias e pensões, em número superior a treze milhões, que, nesse exercício, representam despesas da ordem de 70 trilhões de cruzeiros; por outro lado, um pequeno grupo de servidores previdenciários, é responsável pela realização de uma receita equivalente a 100 trilhões de cruzeiros.

Esses servidores, todos eles ganhando baixos salários, tinham no Adiantamento Pecuniário, a única compensação, ainda que pequena, para enfrentar a grande responsabilidade que o cargo exige, aliada à extenuante e árdua tarefa que os incumbe.

Não absorver o Adiantamento Pecuniário, é, pois, medida de absoluta inteligência administrativa e encontra guarita nesta própria Lei, eis que o parágrafo único do art 13 mantém, cumulativamente com a gratificação atualmente criada, uma outra paga desde 1991 aos servidores da Secretaria de Administração Federal

Sala das Sessões

ASSINATURA 10

AFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS
O TEXTO DEVE SER DATILOGRAF
REJEITADA

Nº 13

CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Offcio - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

13

. PROJETO DE LEI Nº 3170/92
EMENDA ADITIVA nº
AUTOR. DEP.

-- Dê-se ao caput do Art. 12 esta redação:

Art. 12 - A designação para o exercício de função Gratificada - FG e de Direção e Assessoramento Superiores - DAS de 1 a 4 será destinada a servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, a servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

J U S T I F I C A T I V A

Impoẽ-se definir como Direção Política aquela que executa a política governamental, mas as Direções Operacionais têm que ser ocupadas por técnicos das carreiras, caso contrário a anarquia no serviço público se tornará irresversível; não adianta treinar servidor se o chefe não sabe o que faz.

Falta fundamentalidade

A Emenda Nº 7 atende satisfatoriamente os objetivos dela.

Lote: 70
PL Nº 3170/1992
832
Caixa: 149

CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Ofício - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

Nº 14

14

PROJETO DE LEI nº 3170/92

EMENDA MODIFICATIVA

-- Reposicione-se, no anexo VIII - 1, a referência 32, do Nível Intermediário, da atual situação, para B V da situação proposta.

J U S T I F I C A T I V A

A referência 32 é hoje a mais alta do Nível Intermediário.

Da referência 33 a 35 só existem quatro carreiras.

Ao serem posicionadas na Classe B Padrão V os servidores ainda ficam privados de atingir o último Padrão VI da Classe B.

Rejeitada

Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
Lote: 70
8133

7

Fala Rejeição

os motivos da rejeição se referem
no aumento da despesa pública,
proibida pela Constituição em, vigor
do fórum.

CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Offcio - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

. PROJETO DE LEI nº 3170/92
EMENDA SUBSTITUTIVA nº 15
Autor: Dep.

Substituam-se os §§ 1 e 2 do Art. 27 pelo seguinte:

§ 1º - Para os fins desta Lei, a Secretária da Administração Federal baixará, no prazo máximo de trinta dias, normas para o cadastramento de todas as pensões pagas com recursos do Tesouro Nacional, articulando-se com os Ministérios Militares, quanto à Pensão Militar.

§ 2º - O enquadramento dos pensionistas nas tabelas de que trata esta Lei, assim como a liberação dos recursos correspondentes aos seus efeitos financeiros somente ocorrerá após a homologação do cadastramento de que trata o parágrafo anterior pela Secretária da Administração Federal ou pelos Ministérios Militares.

§ 3º - O enquadramento deverá se efetuar nos noventa dias subsequentes à normatização, nesse período fica assegurado o pagamento integral correspondente, na nova tabela, aos vencimentos ou proventos do servidor falecido, conforme o estipulado no § 5º do Art. 40 da Constituição Federal.

J U S T I F I C A T I V A

Tratam os §§ 1º e 2º do Art. 27 dos pensionistas civis que o governo, no passado, remeteu para o INSS pagar. Agora com o retorno deles para a s unidades onde prestaram serviços não se sabe quem são nem quantos são, e o próprio INSS não sabe quem são para devolvolve-los.

É relamente uma situação muito grave por isso reduziu-se o prazo para trinta dias da expedição de normas para o cadastramento visto que é um "arquivo" de computador e já existem os software pronto, os chamados "pacotes"; e só enumerar os incisos que devem ser cadastrados; trinta dias é tempo de sobra

Estabeleceu-se noventa dias, para esse cadastramento por ser de urgência urgentíssima para essas pessoas sofredoras, geralmente idosas e muitas vezes sem cultura suficiente para procurar seus direitos e carentes de cuidados médicos,de alimentação e de medicamentos.

Fls Rejeitada

A matéria de que trata a emenda já foi objeto de acolhimento, em parte, pela Emenda Nº 9

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
834

CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Ofício - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

16

PROJETO DE LEI Nº 3170/91
EMENDA SUPRESSIVA Nº
Autor: Dep.

--

Suprima-se o Art. 28 e seus parágrafos, 1º e 2º.

J U S T I F I C A T I V A

Ao exigir a caução real ou fidejussória como garantia do juízo"a priori" anula a atuação da justiça.

O Poder Judiciário não pode nem ser arranhado quanto mais anulado; é um direito constitucional do servidor e de todos os brasileiros recorrerem de atos lesivos aos seus direitos.

As quantias pagas aos servidores, em função de vitória na primeira instância, não invalida a retomada pelo Governo do que pagou indevidamente. Cada um pode devolver de seu salário mediante consignação em folha de pagamento.

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
835

CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Offcio - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

17

PROJETO DE LEI Nº 3170/92
EMENDA ADITIVA nº
AUTOR: Dep.

Inclua-se o seguinte artigo, numerando como Art. 3º renumerando-se os subsequentes:

Art. 3º - As tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III deverão ser unificadas no prazo máximo de até 01/01/93.

J U S T I F I C A T I V A

O § 1º do Art. 39 da Constituição Federal assegura isonomia de vencimentos e, como condição "sine qua nom", é necessário que a tabela seja única como já foi até 1985.

As tabelas propostas para os servidores civis nos Anexos II e III guardam entre si para a Classe A Padraõ III, 10,56%, ou Cr$ 450.201,24 em cruzeiros de diferença. Para um aumento modesto de 100% a diferença atingirá Cr$ 900.402,48; quando o aumento for de 300% a distância será de Cr$ 1.800,804,96 simplesmente inadiministrável e num prazo menor de doze meses, considerando-se um índice maior que 20% mensais de inflação.

É preciso que fique bem claro que houve apenas fusão de algumas tabelas. Mas, estas, são três.

Isto prova que não há isonomia.

É necessário que se faça a unificação das tabelas no próximo aumento de janeiro, tornando-as única.

Confederação dos Servidores Públicos do Brasil
SEPS 707/907 Bloco C lojas 1 e 2 CEP 70.351 Brasília-DF Caixa Postal 09-541 Fones (061) 243-0552 e 243-0286 Fax (061) 242-0511 Telex 611370

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
836

Pela repicada
O prazo advitrado na
emenda é por demais exíguo

CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Offcio - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

18

. PROJETO DE LEI nº 3170/91
EMENDA ADITIVA Nº
Autor: Dep.

-- Inclua-se como Art. 17, remunerando-se os subsequentes:

Art. 17 - Os portadores de títulos de PHD, de Mestrado, de Certificado de Especialista e de curso de Aperfeiçoamento terão gratificações assim escalonadas:

a) - 50% (cinquenta por cento) do nível A padrão III, no caso de possuírem título de doutor;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do nível A, padrão III, no caso de possuírem título de mestre;

c)12% (doze por cento) do nível A, padrão III, no caso de possuírem certificado de especialização;

d) 5% (cinco por cento) do vencimento da classe e padrão em que estiverem enquadrados e que possuírem' o certificado de curso de aperfeiçoamento.

Parágrafo Único - Não se acumularão os acréscimos de vencimentos decorrentes de titulação.

J U S T I F I C A T I V A

O PL mais uma vez trata desigualmente situações iguais, em seus artigos de 14 a 16 trata das gratificações dos professores pós-graduados, estabelece até classe e padrões especificos para os servidores titulados omitindo as gratificações para os títulos.

É uma aberração.

Ida rejeição

A medida é extranha
ao teor do projeto e mais,
específica de plano de carreira

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
837

CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Ofício - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

19

. PROJETO DE LEI nº 3170/92

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Autor: Dep.

-- Suprima-se o Art. 8º.

J U S T I F I C A T I V A

A Carta Política consagra o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Inexplicavelmente o governo atenta contra direitos adquiridos de todos os servidores no Art. 8º, pretendendo eliminar vantagens pessoais e benefícios de aposentadoria tornando-os absorvíveis pelo novo valor dos vencimentos.

Em primeiro lugar,vejamos o absurdo da proposta: A tabela de vencimentos do Anexo III termina (classe B,Padrão VI) justamente com o valor inicial para vencimento dos cargos de nível superior que o Banco Meridional ofereceu no edital para concurso em julho próximo passado, o que agora já deve estar mais alto.

Logo não é um super vencimento que possa absorver benefícios pessoais dos servidores.

Em segundo lugar,o art. 16 da Lei nº 8.237/91, assegura aos militares a Gratificação de Tempo de Serviço igual ao Adicional por Tempo de Serviço que o Art. 67 da Lei nº 8.112/90 concede aos servidores civis.

Entretanto,a mesma Lei nº 8.237/91 assegura aos militares na inatividade, remuneração constituída do somatório de Proventos e Adicionais.

Os proventos compreendem o Soldo e as Gratificações de Tempo de Serviço, de Habilitação Militar é de Compensação Orgânica incorporadas e mais o Adicional de Inatividade que é o dobro ou maior do que a Gratificação por Tempo de Serviço, vejamos:

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
838

CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Offcio - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

Tabela VI - Adicional de Inatividade	
com 40 anos de serviços ou mais	45% do soldo
com 35 anos de serviço	35% de soldo
com 30 anos de serviço	30% de soldo
Transferidos,"ex-Oficio", para a reserva remunerada com menos de 30 anos de serviço	20% de soldo

Os civis, quando na última referência, se aposentaram com os vencimentos, adicionais por tempo de serviço e mais 20 % sobre os vencimentos ou com os quintos incorporados e, hoje, além dos vencimentos e adicionais por tempo de serviço, com as diferenças de padrões de classe (Art. 129 Lei 8.112/90). Para o nível superior e com as novas tabelas, mais ou menos 28%.

Por que essa perseguição ao pessoal civil e principalmente do PCC que seria atingido em sua totalidade? Ate, hpje, o pessoal do PCC é o mais castigado por uma renumeração discriminatória quando a medida não é geral. Os de melhores vencimentos seriam beneficiados com o pagamento a título de vantagem individual, salientando-se ainda que os novos aposentados teriam as vantagens integrais que a lei prevê.

Uma administração competente age, pelo menos, com equidade e justiça.

A supressão desse artigo é um dever que se impõe ao legislador.

Relação

do assunto já foi decidido

e publicado na Súmula Nº 3

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
839

CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Ofício - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

PROJETO DE LEI Nº 3170/92

EMENDA ADITIVA Nº

Autor: Dep.

-- O § 2º do Art. 7º passa a ter esta redação:

§ 2º - O ato de enquadramento, referido no parágrafo anterior, somente produzirá efeitos, em cada órgão ou entidade, após a homologação pela Secretaria de Administração Federal.

J U S T I F I C A T I V A

Os procedimentos de enquadramento dos servidores civis, nas tabelas de vencimentos, é automático e receberá a correspondência indicada nos Anexos VII e VIII. Somente o enquadramento dos cargos não previstos nesta Lei é que receberão normas no § 1º do Art. 7º e que deverão ser homologadas pela Secretaria de Administração Federal.

Lote: 70
PL Nº 3170/1992
840
Caixa: 149

Pela rejeição
a matéria ~~encerra~~ se
melhor (fundamentada) na
Emenda Nº 9

CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Ofício - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

21

aprovada

PROJETO DE LEI 3170/92

EMENDA SUPRESSIVA nº

Autor: Dep.

Art. 25 - Suprime-se o art. 25, por inconstitucionalidade e já haver legislação regulamentando o assunto.

J U S T I F I C A T I V A

A questão do teto salarial já é tratado no art. 1º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992. Esta lei decorre da regulamentação dos arts. 37,incisos IX e 39,§ 1º,da Constituição Federal.

Portanto, não há mais o que regulamentar. Desnecessários maiores comentários.

De mais a mais, a isonomia de vencimentos são para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder. Contudo, qual seria a correlação de atribuições de um Almirante-de- Esquadra com um servidor civil? Um diretor, por exemplo? Nada tem a ver. Este artigo (o 25) é insconstitucional, incoerente, aberrante , despropositado etc. Portanto deve ser suprimido.

Pela Ingudicialidade
foi acolhida a preja
através da Emenda Nº 5

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
841

CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Offcio - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

22

PROJETO DE LEI Nº 3170/92
EMENDA ADITIVA Nº
AUTOR: DEP.

Art. 7º .....

§ 4º Estando o funcionário posicionado na última classe e padrão, ou referência, o seu enquadramento se dará no último nível padrão da mesma classe dos anexos VII e VIII.

J U S T I F I C A T I V A

Há jurisprudência pacífica no sentido de que qualquer enquadramento funcional, o posicionamento atual do servidor é requesito indispensável para o seu enquadramento, ou seja, toma-se a sua atual posição, dentro de sua carreira, e o remaneje para a mais próxima possível na nova carreira, sempre obedecendo a condição básica das classes, padrões, referências, letras, tabelas, etc, atuais.

Assim, estando o servidor na última classe, padrão, referência, tabela, etc, de sua atual carreira, o seu novo posicionamento obedecerá também essas condições, quer sejam integrantes de carreiras isoladas (organizadas fora do PCC), quer sejam do Plano de Classificação de Cargos. Ao serem transpostos para a nova denominação, serão recolocados em correspondência, não em relação à tabela de remuneração, mas sim, em obediência ao que já foi conquistado pelo funcionário. Ademais, reenquadramento, reposicionamento, isonomia, etc., são mesmo para corrigirem distorções e injustiças, não importando, por isso, que este ou aquele servidor se beneficie em decorrências dessas correções, mas sendo certo, que as promoções anteriores, conseguidas por preenchimentos também de requisitos legais, são levadas em conta, até mesmo por questão de estabilidade das conquistas funcionais.

Portanto, é irretorquível que, quem estiver na última classe e padrão de sua carreira, terá de se posicionar, na nova carreira, também na última classe e padrão.Critérios a serem observados para todas as carreiras e para as classes intermediárias.

CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
CSPB

Filiada à Confederação Latino Americana de Trabalhadores Estatais
CGC 34 166 181/0001-42
Registro Civil 1392 1º Ofício - DF
Registro Sindical 24 000 001 333/90 MTPS

22

Cabe observar, ainda, que "a isonomia" buscada por este Projeto de Lei, parece ter alcançado somente as carreiras militares e diplomatas, pois foram os únicos que foram posicionados nas últimas classes' e padrões, enquanto, que esta situação não se observa na legislação revoganda.

Lote: 70
PL Nº 3170/1992
843
Caixa: 149

Fica rejeitada
a matéria contiveria preceito
~~contitucional~~ que proíbe aumento
de despesa, ao emendar-se
projeto do Executivo

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

23

DATA
2 / /

PROPOSIÇÃO
3

AUTOR
4

Nº PRONTUÁRIO
5

TIPO
6
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
7

ARTIGO
8

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO
9

EMENDA ADITIVA
PL Nº

Art. - São incluidos na Tabela de que trata o Anexo II desta Lei os Fiscais de Contribuições Previdenciárias (TAF-605, Lei nº 5.645/70), integrantes da estrutura do Instituto Nacional do Seguro Social, obedecida a correspondência estabelecida no Enquadramento de que trata o Anexo nº VIII

JUSTIFICATIVA

Os Fiscais de Contribuições Previdenciárias são a única categoria funcional das chamadas "atividades típicas do Estado" (Lei nº 6.185/74) não incluidas na Tabela de vencimento de que trata o Anexo nº II desta Lei

Embora tenham em relação aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional absoluta e total isonomia de atribuições, em equivalentes graus de complexidade e responsabilidade, e, igualmente, idêntico processo de seleção, tais servidores, por uma dessas injustiças cujas causas são pouco explicáveis, ainda não pertencem à Tabela do Anexo II, apesar de possuirem todos os qualificativos e requisitos para comporem dito sistema remuneratório

Acresce notar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, em sentença tramitada em julgado, reconheceu a plena isonomia entre tais grupos de servidores, havendo hoje uma parcela expressiva de Fiscais de Contribuições Previdenciárias que percebem remuneração igual a de seus colegas da Receita Federal

A emenda visa, portanto, restabelecer a eqüidade no tratamento entre servidores com plena identidade funcional

Sala das Sessões, em

ASSINATURA
10

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
844

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

UNAFISCO
NACIONAL

União dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional

24

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.170/92

Substitua-se a tabela nº 2 de enquadramento dos servidores na tabela de vencimento do anexo II, pela tabela anexa.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei nº 8.383/91, estabelece que a carreira Auditoria do Tesouro Nacional terá apenas 15 Padrões.

A proposta de tabela de enquadramento do Governo Federal aumenta de 15 para 20 Padrões. Logo a citada Emenda pretende restabelecer a quantidade de Padrões hoje existente, eliminando-se a nova Classe "D" criada no citado Projeto de Lei.

Sede Nacional: SDS Conjunto Baracat 1º Andar Salas 1/7
PABX (061) 226-6382 Fax (061) 225-4998 224-8883 Telex 613644 CEP 70300 Brasília-DF

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimento do Anexo II

2 SERVIDORES DA CARREIRA DE AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL					
NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRAO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRAO
3a/I		I	3a I		I
3a/II		II	3a II		II
3a/III	C	III	3a III	C	III
3a/IV		IV			IV
		V			V
		VI			VI
2a/I		I	2a I		I
2a/II		II	2a II		II
2a/III	B	III	2a III	B	III
2a/IV		IV	2a IV		IV
2a/V		V	2a V		V
2a VI		VI	2a VI		VI
1a I, II, III		I	1a I,II,III		I
1a IV, V, VI	A	II	1a IV,V,VI	A	II
Especial I, II, III		III	Especial I,II,III		III

Lote: 70 Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
846

Pela rejeição
das razões de ilegalidade, rejeita-se
esta emenda que cria taxa prudência
para a carreira diplomática.

UNAFISCO
NACIONAL

União dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional

25

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.170/92

Dê-se ao caput do artigo 27 a redação abaixo, com supressão de seus §§ 1º e 2º.

"Art. 27 - Os inativos e pensionistas terão revistos seus proventos e pensões respectivamente, para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto ao posicionamento e denominação, a partir da publicação desta lei".

J U S T I F I C A Ç Ã O

O "caput" do art. 27 estende as disposições do projeto aos proventos da inatividade e às pensões, mas não define as condições em que se fará essa extensão, deixando grande margem de dúvida sobre se o dispositivo é auto-aplicável ou se depende de regulamentação.

A emenda visa, justamente, dar ao artigo redação mais compatível com a boa técnica legislativa, de sorte a evitar que a Administração estabeleça, em regulamento, medidas que prejudiquem o reconhecimento do direito dos inativos e pensionistas.

A supressão dos §§ 1º e 2º, em princípio, tem o mesmo objetivo da reformulação do "caput" do artigo.

Com efeito, o § 1º trata de matéria inserida na competência administrativa do Poder Executivo, sendo dispensável, portanto, autorização legislativa para a providência nele prevista. Aliás, segundo publicou o "Correio Braziliense" de 04 de setembro de 1992, às fls. 9, o Ministério do Trabalho e da Administração já está desenvolvendo o Projeto de Cadastro de Pensionistas, independentemente de nova previsão legal. Esse fato, ratifica a necessidade de supressão do § 1º, por absoluta falta de objeto.

Já o § 2º encerra odiosa discriminação. Enquanto os servidores ativos e os inativos passam a perceber as vantagens do enquadramento de imediato, os pensionistas ficarão na dependência da "homologação do cadastramento", com a agravante de não fixar o dispositivo prazo para publicação do ato homologatório, o que pode levar a Administração a retardar o enquadramento dos pensionistas, com graves prejuízos financeiros, pois, como se sabe, o pagamento das vantagens atrasadas não se fará com correção.

Sobre ser injusta, a norma contida no citado § 2º é inconstitucional, porque afronta o direito de igualdade previsto no art. 5º da Constituição, o que justifica, amplamente, a emenda supresiva.

Sede Nacional: SDS Conjunto Baracat 1º Andar Salas 1/7
PABX (061) 226-6382 Fax (061) 225-4998 224-8883 Telex 613644 CEP 70300 Brasília-DF

Lote: 70
PL Nº 3170/1992
847
Caixa: 149

Pela ordem
A antecipação oportuna, é de ser vista, inclusive em atenção da defesa pública, contrariando-se preceito constitucional.

UNAFISCO
NACIONAL

União dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional

26

EMENDA AO PROEJTO DE LEI Nº 3.170/92

Suprima-se do projeto o artigo 28.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A matéria tratada no art. 28 é impertinente. O projeto dispõe sobre antecipação de aumento de vencimentos e estabelece nova sistemática de enquadramento das carreiras do serviço público.

Por sua vez, a Lei nº 8.112, de 11.12.1990, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos cívis da União, das Autarquias e das fundações públicas federais.

O art. 28 do projeto manda incluir no art. 46 da mencionada Lei nº 8.112/90 dois parágrafos contendo normas que refogem ao campo do Direito Administrativo invadindo a área do Direito Processual Civil.

Tanto a exigência de caução real ou fidejussória para cumprimento de medidas liminares em ações judiciais (§ 1º), como a autorização para a Administração Pública promover processo de execucão com vistas ao recebimento de valores pagos por força de liminar (§ 2º), constituem matéria polêmica e de alta indagação jurídica, que não pode, nem deve, ser examinada na sede de um projeto dessa natureza e elaborado por técnicos de setores administrativos, sem respaldo dos órgãos da área jurídica da Administração.

O § 1º procura dar as ações ajuízadas por servidores o mesmo tratamento dispensado àquelas propostas contra a cobrança de débito fiscal. É evidente o despropósito da medida, porquanto não se deve igualar os que procuram respaldar direitos violados pela Administração aos que se insurgem contra a exigência tributária.

Quanto ao § 2º, encerra o mesmo medida contrária à doutrina e à jurisprudência, que consagram o entendimento segundo o qual as vantagens percebidas ao amparo de medidas liminares não estão sujeitas a restituição.

Por tudo isso, repita-se, impõe-se a supressão do citado art. 28 para que o assunto possa ser examinado em outro projeto, se assim desejar o Poder Executivo.

Sede Nacional: SDS Conjunto Baracat 1º Andar Salas 1/7
PABX (061) 226-6382 Fax (061) 225-4998 224-8883 Telex 613644 CEP 70300 Brasília-DF

Caixa: 149

Lote: 70

PL Nº 3170/1992

848

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 27

PROJETO DE LEI Nº /

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO | | | /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inserir, onde couber, na tabela de vencimentos do Anexo II do Projeto de Lei nº _____/92, a seguinte carreira:

"Polícia Rodoviária Federal"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa **corrigir a omissão** praticada contra os **servidores da Polícia Rodoviária Federal**, por não terem sido incluídos na tabela de vencimentos do Anexo II do Projeto de Lei nº _____/92.

Tal **omissão**, deu-se em função de que os **servidores da Polícia Rodoviária Federal** não obtiveram a **isonomia de vencimentos** assegurada pela Constituição Federal, em seu artigo 39, § 1º, haja vista, estes servidores terem ficado em tabela distinta dos demais servidores das Polícias Federal, Civil do Distrito Federal e Civil dos extintos Terreitórios, conforme se constata no Anexo II do projeto supracitado.

Convém ressaltar, que o imperativo Constitucional determina a **aplicação de isonomia salarial** aos servidores que tenham **atribuições iguais ou assemelhadas**, motivo pelo qual, se busca **igualdade de vencimentos** entre os **servidores da Polícia Rodoviária Federal** e os servidores das demais instituições policiais da União, considerando que já houve **reconhecimento do Governo Federal** nesse sentido, quando estendeu a Gratificação por Operações Especiais a estes servidores, conforme comprova o artigo 14, § 2º, da Lei nº 8.270/91, e, recentemente, o artigo 3º da Lei Delegada nº 13, de 27/08/92, além de outros dispositivos legais que **reconhecem esta semelhança de atribuições**, tais como os Decretos-leis nºs 1.771/80 e 2.259/85; Lei nº 8.028/90; Decretos nºs 99.244/90 e 11/91; e, finalmente, os artigos 21, inciso XIV; 22, inciso XXII; 144 incisos I e II, § § 1º e 2º, da Carta Constitucional de 1988.

Assim, objetivando reparar tal **omissão**, visto que **a isonomia de vencimentos** deve ser aplicada em função da **igualdade ou semelhança de atribuições**, necessário se faz a **inclusão da Polícia Rodoviária Federal na tabela de vencimentos do Anexo II** do citado **projeto de isonomia**.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
   Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
849

Falta assinatura
Em virtude exigido do Poder Executivo a Lei Maior proíbe a apresentação de emenda por ausente a despesa pública

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 28 /

PROJETO DE LEI Nº /

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAMPISTA	PDT	RJ	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 28 do projeto de Lei.

J U S T I F I C A T I V A

Pretende o governo incluir normas jurídicas ao Art. 46, da Lei nº 8.112, de 1990 (Regime Jurídico único) que regula "as reposições e indenizações ao erário" público.

Este dispositivo é a repetição do Art. 125, da Lei nº 1.711, de 1952 (antigo Estatuto dos Funcionários Públicos), tratando, pois, de norma jurídica há mais de 40 anos.

Na nova redação do Art. 46, da Lei 8.112/90, houve até um aperfeiçoamento que determina a reposição à Fazenda "em valores atualizados", com o objetivo de reaver os valores pagos sem prejuízos financeiros ao Tesouro.

Pretende, agora, o governo, no projeto de Lei, criar novos critérios para se prevenir quanto a pagamentos passíveis de futura devolução, incluindo os §§ 1º e 2º ao referido art. 46, da Lei nº 8.112/90, exigindo que os pagamentos aos servidores, nos casos de liminares e execução provisória, sejam garantidos com a "CAUÇÃO REAL ou FIDEJUSSÓRIA".

Esta exigência de fins nitidamente comerciais, cria a absurda figura do governo passar a ter a posse dessas garantias, em depósito, como qualquer agência bancária ou cartorial.

A proposta, se aprovada, será um complicador administrativo, criando imensas dificuldades de execução e de cumprimento. Outro aspecto é o de que, sendo os servidores públicos sujeitos às normas de imposição da Fazenda Pública, a recuperação de valores pagos, far-se-à mediante descontos atualizados em Folha de Pagamento, face ao poder de se resguardar da Fazenda Pública.

Brasília, de setembro de 1992

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

Lote: 70
PL Nº 3170/1992
850
Caixa: 149

fls ver 16

fls apensos

A supra cit. 28 de juris-
tipia, tendo em vista a
unidade da materia - ide
continuidade ~~juridica~~ materia de ~~lei~~ proces-
sual)

EMENDA ADITIVA 29

Ao PROJETO DE LEI Nº 3870/92.

Art. .... São incluídos na tabela de que trata o Anexo II desta Lei os Fiscais do Trabalho e os Médicos do Trabalho, Engenheiros e Assistentes Socias quando no efetivo exercício de suas atribuições legais, integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e da Administração, obedecida a correspondência estabelecida no Enquadramento de que trata o Anexo VIII.

J U S T I F I C A T I V A

Os Agentes da Inspeção do Trabalho que exercem atividades típicas do Estado (Lei nº 6.185/79), não foram incluídos na tabela ' de vencimento de que trata o Anexo II desta Lei.

Embora tenham estreita relação com os Fiscais de Contribuições Previdenciárias e AuditoresFiscais do Tesouro Nacional, com atribuições de igual complexidade (fiscalização do FGTS, normas de proteção do trabalho, medicina e segurançado trabalho), necessitando concurso público para admissão, não foram enquadrados na referida Tabela do Anexo II.

A emenda visa restabelecer o mesmo tratamento remuneratório en - tre servidores com a mesma identidde funcional.

Lote: 70
Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
851

Rejeitada

Rejeita-se a emenda por versar matéria que ofende a ordem pública.

AO SINAIT

DA DRT-MS

URGENTE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO - MTA
SECRETARIA NACIONAL DO TRABALHO - SNT

Memorando Circular nº 486 SNT-MTA

Brasília, em 01 de setembro de 1992

Aos: Delegados Regionais do Trabalho/MTA

Senhor(a) Delegado(a),

Em reunião à qual compareceram o Secretário Nacional do Trabalho, o Secretário Adjunto da SAF e a delegação do SINAIT, ficou resolvido o seguinte:

1. A SAF reconheceu a necessidade da revisão da extinção da GEFA da Fiscalização do MTA/SNTB.

2. A SAF reconheceu a necessidade de se dar tratamento isonômico em relação à GEFA atribuida à fiscalização previdenciária, dada a semelhança das atividades.

3. A SAF preparará uma minuta para correção dos dispositivos da lei delegada, para atender aos ítens 1 e 2 acima, consultando o DNFT e o SINAIT. Ficou estabelecido o prazo até o próximo dia 10 do corrente para a elaboração da versão final da correação.

Atenciosamente,

HÉLIO ZYLBERSTAJN
Secretário Nacional do Trabalho

187/93

A matéria nos processos a seguir está sujeita a legislação vigente.

Caixa: 149
Lote: 70
PL Nº 3170/1992
852

CÂMARA DOS DEPUTADOS

31

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA ADITIVA

Adicione-se, ao art. 7º, o seguinte parágrafo:

"§ 4º A gratificação de habilitação profissional, paga aos servidores civis em função do cumprimento de crusos de formação e aperfeiçoamento considerados requisitos indispensáveis ao ingresso e progressão nas carreiras e categorias funcionais, constitui exceção para os fins do disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda que visa assegurar tratamento isonômico entre servidores civis e militares, em vista da omissão existente no inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 1992, o qual relaciona as vantagens que não serão computadas para fins do teto de vantagens a serem percebidas pelos servidores civis e militares. A alínea "n" do referido inciso trata da gratificação de habilitação militar, mas não considera sua similar paga aos civis (gratificação de habilitação profissional). Com a propalada intenção de condicionar a promoção do servidor na carreira ao cumprimento de cursos de autos estudos, se a vantagem decorrente do cumprimento desta condição não for excetuada do limite de vantagens (2 vezes o maior vencimento permitido como teto), não haverá como retribuir corretamente o servidor que se submeta ao treinamento. Assim, necessária a inclusão da excetuação ora proposta, mediante a emenda em apreço.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

32

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o art. 12 pelo seguinte:

Art. 12 A ocupação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores dos níveis DAS 101.1 a 101.4 e 102.1 a 102.3 dar-se-á, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, obedecidos os seguintes critérios de qualificação, na forma do regulamento:

I - Participação, com aproveitamento, em cursos de formação voltados para a habilitação ao exercício de cargos de direção e assessoramento superiores ministrados pela ENAP - Escola Nacional de Administração Pública, ou por ela reconhecidos;

II - Formação profissional específica;

III - Experiência profissional anterior, inclusive no exercício de cargos de direção e assessoramento superiores;

IV - Tempo de exercício em cargo ou emprego público de nível superior.

§ 1º Inexistindo servidores que atendam aos requisitos necessários, poderá ser nomeada, transitoriamente, pessoa que atenda ao disposto nos incisos II e III para o exercício de cargos a que se refere o "caput", circunstância que constará do respectivo ato de nomeação;

§ 2º A designação para o exercício de Função Gratificada recairá exclusivamente em servidor ocupante de cargo efetivo.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva complementar a proposta original dando-lhe alcance maior e regulamentando o disposto no art. 37, V da Constituição Federal, que estabelece:

"Art. 37...

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei."

Portanto, é necessário que fique desde já estabelecida regra que permita o exercício da preferência prevista constitucionalmente, de modo que os servidores habilitados possam exercê-la e que os demais sejam motivados ao desempenho e aperfeiçoamento profissional. Tais providências são indispensáveis a que se estabeleça verdadeira profissionalização no serviço público federal, dotando a Administração de mecanismos que assegurem maior impermea-

bilidade às nefastas influências externas, especialmente através da ocupação de cargos em comissão por servidores qualificados e comprometidos com os objetivos do Estado. De outro lado, permite que sejam nomeados para Funções Gratificadas, nos órgãos da Administração, servidores ocupantes de cargos efetivos, independentemente de pertencerem ao quadro do próprio órgão. Esta regra vinha causando entraves ao aproveitamento racional dos servidores, especialmente aos das carreiras estruturadas em sistemas, os quais viam-se, por força das restrições existentes, impedidos de ocupar Funções Gratificadas nos órgãos setoriais dos sistemas de planejamento, orçamento, finanças e controle interno.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS 33

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do art. 19 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19 O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional, observados os seguintes procedimentos e critérios:"

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a afastar restrição contida na proposta original, que limita a concessão do auxílio alimentação ao cumprimento de jornada de trabalho de 40 horas semanais. Nada justifica esta restrição, pois a redução da jornada de trabalho - que atende ao interesse, antes do interesse do servidor, ao interesse da Administração - não isenta o trabalhador da necessidade de uma alimentação equilibrada e a custo compatível com sua remuneração. Assim, é necessário que se afaste, do texto da lei, norma que apenas gerará discriminação entre servidores, sem trazer qualquer benefício à Administração

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

34

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 21 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva impedir que, por força do disposto no parágrafo que se pretende suprimir, o servidor veja-se impedido de ascender profissionalmente. O correto será que a promoção às classes superiores faça-se com o correspondente deslocamento do cargo, desde que satisfeitos os requisitos de interstício, avaliação de desempenho e outros a serem fixados em regulamento. Assim, não dependerá da existência de vaga na classe seguinte a promoção do servidor na carreira.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

35

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 23 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

O artigo que se pretende suprimir permite que seja pago aos praças prestadores de serviço militar inicial e aos praças especiais soldo inferior ao salário mínimo. Trata-se de medida discriminatória, inconstitucional e contrária ao interesse público, pois permitirá a servidores, ainda que em caráter transitório, a percepção de remuneração inferior ao salário mínimo. É um grave retrocesso, com o qual não podemos, em nenhuma hipótese, concordar, pelo que propomos a sua supressão.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

36

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 24 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como propósito eliminar o dispositivo que mascara a intenção já explicitada no art. 23 e que também propomos suprimir, de dar aos servidores militares de maior hierarquia tratamento diferenciado, desvinculando seu soldo do dos praças. O referido art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.448/92, estabelece regra de proporção de que o maior soldo não poderá ser superior a 20 vezes o menor. O art. 24 do Projeto, que pretendemos suprimir, modifica esta regra, permitindo que, caso o soldo dos recrutas seja mantido inferior ao salário mínimo, isto não tenha repercussão sobre o soldo dos Almirantes de Esquadra e Generais.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

37

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o art. 25 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a supressão de dispositivo do Projeto que limita a remuneração máxima de servidor civil titular de cargo em comissão, optante pela remuneração do cargo efetivo, à remuneração do Almirante de Esquadra. A regra por si só é absurda, não havendo qualquer razão de mérito para sua instituição. De outra parte, resulta flagrantemente inconstitucional, pois estabelece restrição mais drástica que a prevista no art. 37, XII da Constituição Federal. Não há, portanto, como subsistir, sob pena de abrir-se precedente perigoso, vinculando limites de remuneração entre servidores que nada tem em comum, hierárquica ou funcionalmente.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

38

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 27, o seguinte parágrafo:

"§ 3º O servidor cuja aposentadoria tenha-se dado por tempo de serviço com proventos integrais e cujo posicionamento, à epoca da aposentadoria, correspondia ao do último padrão ou clase da respectiva tabela de vencimentos, terá proventos correspondentes à remuneração de servidor posicionado no último padrão da Classe "A" das tabelas de que tratam os anexos II e III desta Lei, observado, ainda, o disposto no art. 192, inciso II da Lei nº 8.112, de 11 de de dezembro de 1990."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa garantir, ao servidor na inatividade, tratamento idêntico ao conferido aos servidores na atividade, de modo a que façam jus ao vencimento constante da última classe das tabelas de vencimento. Assim, será possível assegurar plenamente ao servidor aposentado e aos seus pensionistas o disposto no art. 40, § 4º da Constituição Federal, que determina que sejam estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens conferidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria".

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS 39

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 28 do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

O artigo que se pretende suprimir desobriga Ministérios, autarquias e fundações de efetuarem pagamentos em decorrência de liminares se o credor não houver dado garantias de que se ressarcirá o erário em caso de perda no mérido da ação, e institui regra que autoriza os órgãos da Administração Pública a promoverem processos de execução para reaver valores indevidamente pagos aos servidores em virtude de liminares em mandado de segurança. Com estes instrumentos, a Administração poderá tornar letra morta sentenças liminares contrárias aos seus interesses, especialmente aquelas relativas à reposição de perdas salariais. Assim, impedirá, até o trânsito em julgado, que as sentenças sejam executadas e que o servidor tenha satisfeito o seu direito. Trata-se de mecanismo leonino, que dá à Administração poderes totais para protelar a execução das decisões liminares, pelo que somos pela sua supressão.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS 40

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o artigo 30 pelo seguinte:

"Art. 30 Revogam-se o art. 10, o art. 5º e a alínea "b" do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, e demais disposições em contrário."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a adequar a cláusula revogatória do Projeto aos demais dispositivos e à própria exposição de motivos. Primeiramente, e considerando que o Supremo Tribunal Federal concedeu limirar contrária à transformação de cargos operada pelo art. 10 da Lei nº 8.270/91 na ADIN nº 722, revoga-se o referido artigo, que promoveu a transformação dos Analistas de Orçamento, Técnicos de Planejamento e Técnicos de Planejamento e Pesquisa do IPEA em Analistas de Planejamento e Orçamento. Assim, ajusta-se o teor do projeto ao disposto no art. 4º da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto, que concede Gratificação de Atividade aos Analistas de Orçamento - reconhecendo a ineficácia da transformação - e ao enunciado da Tabela constante do Anexo II, que faz referência a Analistas de Orçamento. De outra parte, manifestou-se o STF contra a transformação de cargos também nas ADINs nº 231 e 245, já em caráter definitivo. Por meio desta emenda, combinada com as providências já adotadas em outros dispositivos do Projeto e da Lei Delegada nº 13, a categoria "Analista de Planejamento e Orçamento" tem sua situação jurídica definitivamente resolvida, dado que foi criado por instrumentos inadequados e provida sem concurso público específico, como determina a Constituição Federal. Em segundo lugar, suprime-se por completa ociosidade a menção feita, na mesma cláusula revogatória, ao art. 2º, § 3º, inciso VIII da Lei nº 7.923/89, que trata da gratificação de dedicação exclusiva já extinta pelo art. 16, I, da Lei Delegada nº 13/92.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

41

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O parágrafo 2º do art. 14 da Lei Delegada nº 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O titular de Cargo de Natureza Especial, de Cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino Superior que optar pela remuneração do cargo ou emprego efetivo fará jus à Gratificação de Atividade instituída por este artigo no percentual de 55 % dos fatores constantes do Anexo I."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva corrigir grave distorção provocada pela redação original do art. 14, § 2º da Lei Delegada nº 13, qual seja a de que servidores investidos em cargos em comissão e optantes pelo vencimento do cargo efetivo ver-se-iam penalizados, percebendo retribuição inferior à de servidores nas mesmas condições mas nomeados para funções de representação. Além disso, a regra imposta aos servidores do Poder Executivo não é isonômica, um vez que no Poder Legislativo, é facultada opção ao servidor por um índice de gratificação menor, enquanto no Poder Judiciário a gratificação é válida para os ocupantes de cargos de direção e assessoramento em qualquer hipótese. Quanto ao índice de 55 %, guarda analogia com o percentual de opção facultado ao servidor e incidente sobre a parcela do vencimento do cargo em comissão, acumulável com a do cargo efetivo de acordo com o disposto no Decret-lei nº 1.445 e suas alterações.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

42

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

Art. O § 1º do art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função é devida pelo desempenho da função ou do cargo de direção e assessoramento, incorporando-se aos vencimentos e proventos de aposentadoria e pensão nos termos do § 5º do art. 62 e do art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, vedada a sua percepção cumulativa e ressalvado o direito de opção."

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como propósito assegurar ao servidor investido no cargo em comissão e que, pela sua permanência no mesmo, venha a adquirir o direito à incorporação previsto na Lei nº 8.112/90, que não seja privado de sua percepção ao ingressar na aposentadoria, nem tenha sua remuneração reduzida de forma abrupta após longo tempo de recebimento. Além disso, por integrar a remuneração, no caso de servidor investido em cargo ou função de confiança, entendemos que seja aplicável à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função o disposto nos art. 41, 62 e 193 do Regime Jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, no que se refere aos proventos de aposentadoria.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

43

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a Tabela VI do Anexo II pela seguinte:

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL		
SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRAO
I		I
		II
	B	III
II		IV
		V
III		VI
		I
IV	A	II
V		III

JUSTIFICATIVA

A Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criada pela Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, foi idealizada como um corpo profissional voltado para o exercício de funções de direção, supervisão e assessoramento em alto nível, e para a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas nos escalões superiores da Administração Federal. Sua criação deu-se no contexto da Reforma Administrativa então implementada pelo Governo anterior, visando a capacitação de recursos humanos de alto nível destinados a permitir a continuidade das políticas e ações governamentais por meio de um corpo técnico qualificado e estável. Comprovando o acerto da medida, a quase tota-

ARQ:EME3170.TEX DISCO:CD003 - 08/09/92

lidade dos 86 membros da Carreira desempenha, após apenas 30 meses de exercício, cargos de direção e assessoramento em diversos órgãos.

Apesar de sua destinação estratégica, esta Carreira não teve preservado o tratamento remuneratório que lhe havia sido inicialmente atribuído. De fato, nos seus primórdios, teve como ponto de referência para a fixação de sua remuneração valores vigentes em setembro de 1987, quando a remuneração da Classe I correspondia a praticamente o dobro do valor fixado para a última referência do Plano de Classificação de Cargos e Empregos. A remuneração da Carreira de Especialista em Políticas Públicas, na época, era superior também, à de todas as demais do Poder Executivo.

Na época, esta correlação demonstrava, inequivocamente, a intenção, a intenção do Executivo de atrair, para a nova Carreira, com base também na remuneração, os servidores das demais, fixando para a de Especialista em Políticas Públicas remuneração atraente e condizente, à época, com as responsabilidades que lhes estavam reservadas.

Tal situação, contudo, não se preservou. Na verdade, muitos foram os momentos, desde então, em que este propósito foi subvertido, e o que se verifica, hoje, com a iniciativa consubstanciada na Tabela de Enquadramento que se pretende, com esta emenda, alterar.

Assim, a emenda busca assegurar, no mínomo, o mesmo tratamento remuneratório (vencimentos de início e fim de carreira) dado aos membros da Carreira de Diplomata, única que, no atual contexto, pode ser considerado parâmetro para os Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental. Não se justifica diferenciação em vista de que a Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental reveste-se dos mesmos predicados que a de Diplomata. Por outo lado, corrige-se distorção grave, que é a de atribuir, a Carreira civil de nível superior e com critérios de seleção e formação rigorosos, vencimento equivalente a de posto militar de nível médio, como se verifica da comparação entre as tabelas salariais propostas.

Voltada, como já foi dito, para a "formulação, implementação e avaliação de políticas públicas", como dispõe a Lei nº 7.834/89, não encontra paralelo no setor privado, sendo, portanto, carreira típica de Estado. Tem, como a Carreira de Diplomata, a totalidade de seus integrantes admitidos por rigoroso concurso público, constituído de várias etapas, e para o qual apresentaram-se, em 1988, 68.000 candidatos às 120 vagas. O ingresso nesta Carreira depende, ainda, de conclusão, com aproveitamento, de curso de formação a nível de pós-graduação em escola de Governo, com a duração de 18 meses, ministrado pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP. E a promoção de seus integrantes, de uma classe para outra da carreira, depende, à semelhança da Carreira de Diplomata, de aprovação em curso de aperfeiçoamento, ministrado pela ENAP. Tais características são pressupostos imprescindíveis

para a implementação e desenvolvimento de um corpo profissional estável e qualificado, suporte necessário para que a Administração Pública possa seguir seus rumos com a adequada continuidade.

A proposta, então, é no sentido de dar-se, quanto ao vencimento, tratamento isonômico aos membros da Carreira de Diplomata e da de Políticas Públicas e Gestão Governamental, de modo que ambas tenham vencimentos idênticos ao seu início e término. A proposta resgata parcialmente parcialmente a intenção e a correlação histórica entre os vencimentos da Carreira de EPPGG e das demais, sem, no entanto, estabelecer privilégio exclusivo ou discriminação, pois apenas coloca a Carreira em patamar de remuneração compatível com sua natureza e com as que lhe são assemelhadas.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

44

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Até 31 de março de 1993, serão unificadas as tabelas dos Anexos II e III desta Lei, passando a vigorar, para cada uma das classes e padrões, o vencimento correspondente da tabela do Anexo II."

JUSTIFICATIVA

Ao encaminhar ao Congresso Nacional a proposta em tela, o Poder Executivo protelou a unificação das tabelas de vencimentos de seus servidores, estabelecendo discriminação injustificável entre categorias, órgãos e entidades. Porisso, faz-se necessário estabelecer prazo para que haja a almejada unificação de tabelas, de modo que percebam os mesmos vencimentos todos os servidores que exerçam atividades iguais ou assemelhadas. Trata-se de medida implícita no processo de isonomia, sem a qual ele não se completará, sendo portanto indispensável a aceitação da presente emenda.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX

DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

45

PROJETO DE LEI Nº 3.170/92, DE 1992

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. O Art. 12 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 12 O pagamento dos percentuais das gratificações de atividade, devidos a partir de 1º de novembro de 1992, nos termos dos art. 3º a 9º, observará o disposto em regulamento aprovado pela Secretaria da Administração Federal, vedada qualquer restrição contrária ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

Justificação

A emenda objetiva impedir que, por força da regulamentação de que trata o art. 12 da Lei Delegada nº 13, de 1992, as Gratificações de Atividade venham a ter seu pagamento restringido aos servidores que não satisfaçam as condições estabelecidas ou não sejam pagas sob pretexto de não haver disponibilidade orçamentária. Não se pode concordar que, aos servidores militares, sejam pagas gratificações de atividade independentemente de qualquer regulamentação ou disponibilidade orçamentária, condicionando a dos servidores civis. Já que isonomia significa "regras iguais", há que se preservar o direito dos servidores à percepção plena das Gratificações de Atividade estabelecidas pela Lei Delegada nº 13, para todas as categorias funcionais beneficiadas e no prazo previsto.

Sala das sessões, de setembro de 1992.

GEF 2" 21.0030.5 - (ABF.V)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

46

PROJETO DE LEI Nº /92

EMENDA MODIFICATIVA:

- Modifique-se as tabelas de vencimentos contidas nos anexos I e II do presente projeto de lei bem como os respectivos procedimentos de correspondência estipulados nos anexos VII e VIII.

JUSTIFICAÇÃO:

Os ajustes são imperiosos para corrigir algumas distorções:

i) as tabelas apresentam vencimentos diferenciados para o mesmo cargo (30h e 40h); os servidores que atuam diretamente no atendimento ao público já operam no regime de 30h percebendo sua remuneração integral referente ao cargo que ocupa. Se assim não fosse estaria havendo redução de vencimentos que é expressamente vedada pela Constituição Federal (artigo 37, inciso XV);

ii) o reenquadramento dos servidores que hoje já se encontram localizados nas últimas classes das atuais tabelas está sendo proposto de uma forma que prejudica a situação funcional desses servidores. A proposta do Poder Executivo rebaixa esses servidores da última para a penúltima classe.

Brasília-DF, de setembro de 1992

ANEXO II DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Cívil do DF e dos Políciais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional,Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ , IPEA e FCBIA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
SUPERIOR	A	III	4.713.330,00
		II	4.406.970,00
		I	4.114.740,00
	B	VI	3.610.440,00
		V	3.393.034,08
		IV	3.293.604,11
		III	3.197.086,32
		II	3.103.396,22
		I	3.012.454,80
	C	VI	2.924.174,56
		V	2.838.484,40
		IV	2.755.304,83
		III	2.674.561,87
		II	2.596.185,53
		I	2.520.105,74
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.765.520,00
		II	2.647.620,52
		I	2.534.747,32
	B	VI	2.426.686,12
		V	2.323.231,79
		IV	2.224.187,90
		III	2.129.366,46
		II	2.038.587,43
		I	1.951.678,50
	C	VI	1.868.474,65
		V	1.788.817,96
		IV	1.712.557,18
		III	1.639.547,54
		II	1.569.650,45
		I	1.502.733,20
AUXILIAR	A	III	1.616.842,50
		II	1.537.037,98
		I	1.461.172,47
	B	VI	1.389.051,55
		V	1.320.490,40
		IV	1.255.313,29
		III	1.193.353,21
		II	1.134.451,38
		I	1.078.456,84
	C	VI	1.025.226,11
		V	974.622,74
		IV	926.517,06
		III	880.785,79
		II	837.311,75
		I	795.983,51

ANEXO VII DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

SERVIDORES DA CARREIRA DE ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE					
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A-I		I	A-I		I
A-II		II	A-II		II
A-III	C	III	A-III	C	III
A-IV e V		IV	A-IV e V		IV
B-I e II		V	B-I e II		V
B-III		VI	B-III		VI
B-IV		I	B-IV		I
B-V		II	B-V		II
C-I	B	III	C-I	B	III
C-II		IV	C-II		IV
C-III		V	C-III		V
C-IV		VI	C-IV		VI
C-V		I	C-V		I
S-I	A	II	S-I	A	II
S-II e III		III	S-II e III		III

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
SUPERIOR	A	III	4.263.128,76
		II	4.019.731,91
		I	3.784.909,20
	B	VI	3.221.033,59
		V	3.007.492,19
		IV	2.899.751,78
		III	2.795.871,07
		II	2.695.711,70
		I	2.599.140,59
	C	VI	2.506.020,98
		V	2.416.252,99
		IV	2.329.693,14
		III	2.246.234,20
		II	2.165.765,11
		I	2.088.178,73
	D	V	2.013.371,01
		IV	1.941.244,78
		III	1.871.701,62
		II	1.804.649,78
		I	1.740.000,00
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.064.000,00
		II	1.990.059,26
		I	1.918.767,37
	B	VI	1.850.029,45
		V	1.783.753,99
		IV	1.719.852,78
		III	1.658.240,77
		II	1.598.835,95
		I	1.541.559,25
	C	VI	1.486.334,43
		V	1.433.087,98
		IV	1.381.749,03
		III	1.332.249,25
		II	1.284.522,75
		I	1.238.506,01
	D	V	1.194.137,76
		IV	1.151.358,97
		III	1.110.112,68
		II	1.070.344,01
		I	1.032.000,00
AUXILIAR	A	III	1.440.000,00
		II	1.372.202,74
		I	1.307.597,47
	B	VI	1.246.033,90
		V	1.187.360,04
		IV	1.131.465,82
		III	1.078.194,70
		II	1.027.431,03
		I	979.050,07
	C	VI	932.963,37
		V	889.030,12
		IV	847.180,93
		III	807.294,44
		II	769.285,06
		I	733.066,70
	D	V	698.552,94
		IV	665.664,07
		III	634.323,65
		II	604.450,79
		I	576.000,00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº /92

47

EMENDA SUPRESSIVA

- Suprima-se o artigo 13

JUSTIFICAÇÃO:

Sendo a SAF uma das Secretarias do Ministério do Trabalho e da Administração ela passará a ter prerrogativas que nenhum outro Ministério possui - requisitar servidores, inclusive de Empresas Estatais - e, além disso, contém o agravante de que os servidores ali em exercício terão direito à percepção de uma gratificação que os demais servidores do Ministério do Trabalho e da Administração não receberão. As consequências dessa discriminção serão imediatamente percebidas pela intensa procura para trabalhar na SAF e receber a nova gratificação.

Brasília-DF, de setembro de 1992.

CÂMARA DOS DEPUTADOS 48 48

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA SUBSTITUTIVA

O § 3º do art. 7º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7....

§ 3º A promoção de servidores civis de nível superior para os padrões da Classe "A" das Tabelas constantes dos Anexos II e III desta Lei é condicionada, além da progressão na carreira, à titulação do servidor em curso de altos estudos ministrado por centro de formação da Administração Pública Federal ou em curso de doutorado em área correlata à atividade do cargo reconhecido pelo Ministério da Educação, fazendo jus o servidor à gratificação de habilitação profissional de que trata o art. 2º, inciso IV, **in fine**, da Lei nº 7.923, de 1989, no percentual de 37 %."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva explicitar o objetivo implícito na remissão feita pelo art. § 3º do art. 7º do Projeto ao art. 2º, inciso IV da Lei nº 7.923/89. Esse dispositivo refere-se às gratificações de habilitação profissional por Curso de Aperfeiçoamento de Diplomata (31 %) e Curso de Altos Estudos (37 %), que até o presente eram requisitos de promoção na carreira apenas para os servidores da Carreira Diplomática. Como é a intenção explicitada de valorizar o sistema de mérito, atrelando o ingresso na ultima classe da tabela de vencimentos à titulação em cursos, nada mais coerente do que deixar claro que, por força desta circunstância, o servidor faça jus à gratificação, cujo índice já se encontra fixado na Lei nº 7.923/90 em 37 %. Além disso, a emenda afasta o entendimento de que o enquadramento de servidores na classe "A" é dependente de titulação, pois, de fato, o que deve ser disciplinado é a promoção nas carreiras. O enquadramento disciplina-se por critérios, os quais devem considerar o tempo de serviço e a qualificação do servidor, complementarmente às regras de correspondência estabelecidas nas tabelas propostas pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

ARQ:EME3170.TEX DISCO:CD003 - 08/09/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

49

49

PROJETO DE LEI Nº 3.170, DE 1992

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 7º, o seguinte parágrafo:

"§ 4º Para a localização dos servidores de nível superior, médio e auxiliar nas tabelas de que trata o "caput", serão, também, aplicados sucessivamente os seguintes critérios, prevalecendo o posicionamento que mais beneficiar o servidor:

a) posicionamento no padrão inicial de cada nível;

b) deslocamento de um padrão para cada dezoito meses de efetivo exercício em cargo efetivo ou emprego permanente de mesmo nível, arredondando-se para um ano o período excedente a cento e oitenta dias;

b) deslocamento de um padrão para cada doze meses de efetivo exercício em cargo ou função de confiança, alternativamente ao tempo computado na alínea anterior;

c) deslocamento adicional de dois padrões para os servidores que tenham concluído, com aproveitamento, cursos de formação considerados legalmente como requisitos para o ingresso no cargo;"

JUSTIFICATIVA

A regra proposta pelo Poder Executivo, segundo a qual os servidores não serão enquadrados nos últimos padrões de cada tabela (Classe A), em que pese estar associada à implantação de sistema de mérito, a vigorar de agora em diante, traz embutidos sérios prejuízos funcionais aos servidores públicos. Na verdade, ignora as inúmeras hipóteses em que, embora não detentores de curso de doutorado, nem de cursos de altos estudos - os quais não eram oferecidos nem exigidos à promoção nas carreiras e categorias funcionais - os servidores sejam detentores de expressivas experiências profissionais e qualificações adquiridas no exercício do cargo. A regra imposta pelo Executivo implica enquadrar, em nível da carreira inferior ao atual, servidores que já tenham atingido o topo de sua vida profissional. A esses servidores, alguns com mais de 30 anos de efetivo exercício, não é lícito exigir, a esta altura de suas vidas, a submissão a cursos de formação ou aperfeiçoamento para exercerem seu direito de aposentar-se com a remuneração de "fim de carreira". Caso isto ocorra, estar-se-á, na prática, "rebaixando" os servidores, o que fere aos seus direitos e a sua dignididade. Não nos opomos ao

CÂMARA DOS DEPUTADOS

sistema de mérito, muito pelo contrário, mas não podemos concordar que, por critérios discricionários, sejam prejudicados servidores com larga folha de serviços prestados e dotados de inconteste qualificação, pelo que propomos os mecanismos de enquadramento na forma da presente emenda.

Sala das Sessões, de setembro de 1992.

EMENDA ADITIVA

I. Dê-se ao art.29 do Projeto de Lei nº 3870/90 a redação abaixo, renumerando-se o atual art.29 e subsequentes :

"Art.29. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação devida aos servidores das categorias funcionais de Fiscal do Trabalho e Médico do Trabalho, Engenheiro e Assistente Social, quando no efetivo exercício de suas atribuições legais (Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965), instituída pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, será paga nos mesmos moldes da gratificação a que se refere a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ~~bem como as normas a ela complementares.~~"

Inclusive disposta em Regulamento.

II. Dê-se ao art.30 do projeto a redação abaixo, renumerando-se o atual art.30 para art.31 :

"Art.30. Revogam-se o art.5º e a alínea b do § 2º do art.13 da Lei nº 8.270, de 1991, o inciso VIII do § 3º do art.2º da Lei nº 7.923, de 1989 e demais disposições em contrário."

J U S T I F I C A T I VA

Os Agentes da Inspeção do Trabalho que exercem atividade típica doEstado e que integram a fiscalização federal devem ter sua remuneração atribuída através de aferição de produtividade e não pagamento fixo, o que desestimularia a ação fiscal.

Ilmo Senhor Deputado Carlos Alberto Caó
Parece-me justa esta emenda, do interesse dos Fiscais do Trabalho, foi aprovada pelo Wilson Cunha (V fax anexo)

AO SINAIT

DA DRT-MS

URGENTE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO - MTA
SECRETARIA NACIONAL DO TRABALHO - SNT

Memorando Circular nº 486 SNT-MTA

Brasília, em 01 de setembro de 1992

Aos: Delegados Regionais do Trabalho/MTA

Senhor(a) Delegado(a),

Em reunião à qual compareceram o Secretário Nacional do Trabalho, o Secretário Adjunto da SAF e a delegação do SINAIT, ficou resolvido o seguinte:

1. A SAF reconheceu a necessidade da revisão da extinção da GEFA da Fiscalização do MTA/SNTB.

2. A SAF reconheceu a necessidade de se dar tratamento isonômico em relação à GEFA atribuída à fiscalização previdenciária, dada a semelhança das atividades.

3. A SAF preparará uma minuta para correção dos dispositivos da lei delegada, para atender aos ítens 1 e 2 acima, consultando o DNPT e o SINAIT. Ficou estabelecido o prazo até o próximo dia 10 do corrente para a elaboração da versão final da correção.

Atenciosamente,

HÉLIO ZYLBERSTAJN
Secretário Nacional do Trabalho

HZ/fas

Caixa: 149
PL Nº 3170/1992
Lote: 70
880

pelo Negócio

A matéria nos pre mesma
a questão está sujeita a lei Del
federal baixada pelo rolo. Exato

Presidência da República, observando, quanto à retribuição, os níveis da Tabela constante do Anexo VI.

Art. 13. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo, lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

Art. 14. A designação para o exercício de Função Gratificada - FG recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

Art. 15. A Secretaria da Administração Federal, do Ministério do Trabalho e da Administração poderá requisitar servidores da Administração Pública direta, indireta e fundacional, para terem exercício nos órgãos Centrais dos Sistemas de Modernização Administrativa, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Serviços Gerais e de Administração de Recursos de Informação e Informática, observadas as normas que disciplinam a cessão de pessoal para as Secretarias da Presidência da República.

Parágrafo único. Aos servidores em exercício na Secretaria da Administração Federal, poderá ser paga a gratificação a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

Art. 16. O art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - .....

1º - .....

a) 50% (cinquenta por cento) no caso de possuir título de doutor;

b) 25% (vinte e cinco por cento) no caso de possuir título de mestre;

c) 12% (doze por cento) no caso de posuir certificado de especialização;

d) 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificado de curso de aperfeiçoamento.

§ 2º O vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinquenta e cinco por cento) calculados sobre o vencimento correspondente a carga horária de 40 horas semanais.

§ 3º Não se acumularão os acréscimos de vencimentos decorrentes de titulação.

§ 4º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alínea "c" do § 1º."

Art. 17. Não serão pagas cumulativamente gratificações por titulação concedidas aos docentes pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os de mestrado ou doutorado a que se refere o art. 13, § 2º, "a" da Lei nº 8.270, de 1991.

Art. 18. Os adicionais de titulação instituídos pela alínea "a" do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, ficam majorados para 25%, no caso de mestrado, e para 50%, no caso de doutorado.

Art. 19. Os percentuais da Indenização de Representação (Lei nº 8.237, de 1991, Anexo II, Tabela III,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇAO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.170-B, DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de reajuste de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores publicos federais.

Art. 2º. Em decorrencia do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, e nos arts. 1º e 4º desta Lei, os valores dos soldos e dos vencimentos dos servidores militares e civis passam a ser, a partir de 1º de setembro de 1992:

I - os da Tabela constante do Anexo I, para os servidores militares;

II - os das Tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III, para os servidores civis, exceto os contemplados no inciso seguinte;

III - os da Tabela de Vencimentos de Docentes constante do Anexo IV, para os docentes de 1º e 2º graus e de 3º grau, contemplados pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

IV - o das tabelas de vencimentos constante do Anexo XI, para os servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de ensino, regidos pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, mantidas as disposições constantes do Decreto nº 94.664, de 1987 e normas complementares.

Parágrafo unico. As tabelas dos Juizes do Tribunal Maritimo, dos Cargos de Natureza Especial, dos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, dos Cargos de Direção - CD das Instituições Federais de Ensino, das Funções Gratificadas - FG e das Gratificações de Representação pelo exercicio de função no Gabinete dos Ministros Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas passam a ser as constantes do Anexo V.

Art. 3º. São incluidos na Tabela de que trata o Anexo II desta lei os Fiscais do Trabalho e os Médicos do Trabalho, Engenheiros e Assistentes Sociais quando no efetivo exercicio de suas atribuições legais, integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e da Administração, obedecida a correspondencia estabelecida no enquadramento de que trata o Anexo VIII.

Art. 4º. Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER SOBRE A DENÚNCIA CONTRA O SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE.

Of. Nº 01/92 Brasília, 09 de setembro de 1992.

Senhor Presidente,

Pelo presente vimos solicitar a V.Exª a remessa a esta Comissão Especial, para exame da relatoria e dos membros da Comissão, da denúncia oferecida pelos Senhores BARBOSA LIMA SOBRINHO E MARCELO LEVENÉRE, com todos os documentos nela anexados, bem como dos autos da C.P.I. do Congresso Nacional que apurou atividades do Sr. PAULO CÉSAR FARIAS, com a documentação ali colhida e sobre a qual se alicerça o pedido de impeachment, objeto de nossa análise.

Nestes termos, encarecendo a urgência desta solicitação, subscrevo-me atenciosamente.

Deputado GASTONE RIGHI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.170-B, DE 1992

Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e da outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 2º. Em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, e nos arts. 1º e 4º desta Lei, os valores dos soldos e dos vencimentos dos servidores militares e civis passam a ser, a partir de 1º de setembro de 1992:

I - os da Tabela constante do Anexo I, para os servidores militares;

II - os das Tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III, para os servidores civis, exceto os contemplados no inciso seguinte;

III - os da Tabela de Vencimentos de Docentes constante do Anexo IV, para os docentes de 1º e 2º graus e de 3º grau, contemplados pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

IV - o das tabelas de vencimentos constante do Anexo XI, para os servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de ensino, regidos pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, mantidas as disposições constantes do Decreto nº 94.664, de 1987 e normas complementares.

Parágrafo único. As tabelas dos Juizes do Tribunal Marítimo, dos Cargos de Natureza Especial, dos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, dos Cargos de Direção - CD, das Instituições Federais de Ensino, das Funções Gratificadas - FG e das Gratificações de Representação pelo exercício de função no Gabinete dos Ministros Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas passam a ser as constantes do Anexo V.

Art. 3º. São incluídos na Tabela de que trata o Anexo II desta lei os Fiscais do Trabalho e os Médicos do Trabalho, Engenheiros e Assistentes Sociais quando no efetivo exercício de suas atribuições legais, integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e da Administração, obedecida a correspondência estabelecida no enquadramento de que trata o Anexo VIII.

Art. 4º. Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - gratificação de regência de classe (Decreto-lei nº 1.858, de 16 de fevereiro de 1981);

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);

III - a vantagem pessoal a que se referem o § 4º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e o art. 9º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990;

IV - a vantagem individual a que se refere o art. 2º, § 1º, da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988;

V - o adiantamento de que trata o art. 2º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Art. 5º. As categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes "C" e "D" da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe "B" da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passam a integrar o Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 6º. Para o posicionamento dos servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, ocupantes de cargos de nível médio, serão consideradas as atribuições pertinentes aos respectivos cargos e as dos especificados nos Anexos X e XI da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 7º. O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta Lei.

Art. 8º. O enquadramento dos servidores civis do Poder Executivo, nas tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III desta Lei, obedecerá aos procedimentos de correspondência indicados nos Anexos VII e VIII.

§ 1º A Secretaria da Administração Federal baixará as normas para enquadramento de cargos não previstos nesta Lei.

§ 2º O ato de enquadramento somente produzirá efeitos, em cada órgão ou entidade, após a homologação pela Secretaria da Administração Federal.

Art. 9º. Caso o valor dos vencimentos decorrente do enquadramento do servidor, nos termos desta Lei, não absorva integralmente suas vantagens a que se refere o art. 4º, a diferença será paga a título de vantagem individual nominalmente identificada.

Art. 10. A gratificação de representação de gabinete dos cargos de Oficial-de-Gabinete e de Auxiliar de Gabinete passa a ser de Cr$181.852,00 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e cinqüenta e dois cruzeiros), acrescida da gratificação a que se refere o art. 15 da Lei Delegada nº 13, de 1992.

Art. 11. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República, devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 12.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação da gratificação de representação da Secretaria-Geral, da Secretaria de Governo, do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como da Vice-

Presidëncia da República, observando, quanto à retribuição, os niveis da Tabela constante do Anexo VI.

Art. 13. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no minimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de niveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercicio nos respectivos órgãos.

Art. 14. A designação para o exercicio de Função Gratificada - FG recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

Art. 15. A Secretaria da Administração Federal, do Ministério do Trabalho e da Administração poderá requisitar servidores da Administração Pública direta, indireta e fundacional, para terem exercicio nos órgãos Centrais dos Sistemas de Modernização Administrativa, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Serviços Gerais e de Administração de Recursos de Informação e Informática, observadas as normas que disciplinam a cessão de pessoal para as Secretarias da Presidëncia da República.

Parágrafo único. Aos servidores em exercicio na Secretaria da Administração Federal, poderá ser paga a gratificação a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

Art. 16. O art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - .....

1º - .....

a) 50% (cinqüenta por cento) no caso de possuir titulo de doutor;

b) 25% (vinte e cinco por cento) no caso de possuir titulo de mestre;

c) 12% (doze por cento) no caso de posuir certificado de especialização;

d) 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificado de curso de aperfeiçoamento.

§ 2º O vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinqüenta e cinco por cento) calculados sobre o vencimento correspondente a carga horária de 40 horas semanais.

§ 3º Não se acumularão os acréscimos de vencimentos decorrentes de titulação.

§ 4º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alinea "c" do § 1º."

Art. 17. Não serão pagas cumulativamente gratificações por titulação concedidas aos docentes pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os de mestrado ou doutorado a que se refere o art. 13, § 2º, "a" da Lei nº 8.270, de 1991.

Art. 18. Os adicionais de titulação instituidos pela alinea "a" do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, ficam majorados para 25%, no caso de mestrado, e para 50%, no caso de doutorado.

Art. 19. Os percentuais da Indenização de Representação (Lei nº 8.237, de 1991, Anexo II, Tabela III,

alínea "b") ficam alterados para 2% do valor do soldo, por dia, quando em viagem de representação, de instrução, de emprego operacional, ou quando às ordens de autoridade estrangeira.

Art. 20. Ficam revogados o art. 27 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, bem como a revogação da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, constante do art. 38 da Lei nº 8.216, de 1991, e restaurados a carreira e os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, nos termos da Lei nº 7.834, de 1989.

Art. 21. O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observados os seguintes procedimentos e critérios:

I - alternativamente, a concessão de tíquetes ou a contratação de serviços de terceiros;

II - reembolso de parcela do custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração;

III - inacumulabilidade do benefício alimentação com outros de espécie semelhante, tais como auxílio cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio-alimentação;

IV - diferenciação do valor do benefício em razão do efetivo custo de refeições nas diferentes localidades.

Parágrafo único. O auxílio alimentação não será, em hipótese alguma:

a) pago em dinheiro;

b) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**.

Art. 22. O Poder Executivo dará prioridade, dentre os programas de trabalho a cargo do Ministério do Trabalho e da Administração, ao Programa Nacional de Treinamento, Qualificação e Desenvolvimento do Servidor Público, para implantação do qual serão destinados, a partir do exercício de 1993, nos termos da Lei Orçamentária, recursos específicos correspondentes a 1% do valor da folha de pagamento.

Art. 23. O desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no § 3º do art. 8º desta Lei, a promoção dependerá da existência de vaga.

Art. 24. No Anexo II da Lei nº 8.237, de 1991, fica modificado o título da Tabela V - Gratificação de Localidade Especial para Tabela V - Indenização de Localidade Especial e, no último item da Tabela VI - Adicional de Inatividade, ficam substituídas as expressões "Reserva Remunerada" por "Inatividade Remunerada".

Art. 25. O art. 73 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, e o art. 6º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, passam a vigorar acrescidos do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial e as

praças especiais, exceto o Guarda-Marinha e o Aspirante-a-Oficial."

Art. 26. Para a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores militares, prevista no inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8.448, de 1992, não será considerado o valor do soldo pago às praças prestadoras de serviço militar inicial e às praças especiais.

Art. 27. Ficam extintas, a partir de 1º de setembro de 1992:

I - Gratificação de Produtividade a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989;

II - Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 1989;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Rodoviária a que se refere o art. 5º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990.

Art. 28. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de inatividade e às pensões.

§ 1º Para os fins desta Lei, a Secretaria da Administração Federal baixará, no prazo de noventa dias, normas para o cadastramento de todas as pensões civis pagas com recursos do Tesouro Nacional, no âmbito do Poder Executivo, articulando-se com os Ministérios militares, quanto à Pensão Militar.

§ 2º O enquadramento dos pensionistas nas tabelas de que trata esta Lei, assim como a liberação dos recursos correspondentes aos seus efeitos financeiros somente ocorrerão, no âmbito do Poder Executivo, após o cadastramento pela Secretaria da Administração Federal ou pelos Ministérios militares.

Art. 29. Observado o disposto no art. 1º desta Lei, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 30. Revogam-se o art. 5º e a alínea "b" do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, o inciso VIII do § 3º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 1989, e demais disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM de setembro de 1992.

Relator

Anexo Emenda 12

ANEXO XI- TABELA DE VENCIMENTOS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, DE QUE TRATA A LEI 7596/87

NÍVEL DE APOIO	NÍVEL MÉDIO	NÍVEL SUPERIOR	VENCIMENTOS
1			576.000,00
2			604.800,00
3			635.040,00
4			666.792,00
5			700.131,60
6			735.138,18
7			771.895,09
8			810.489,84
9			851.014,34
10			893.565,05
11			938.243,31
12	1		985.155,47
13	2		1.034.413,24
14	3		1.086.133,91
15	4		1.140.440,60
16	5		1.197.462,63
17	6		1.257.335,76
18	7		1.320.202,55
19	8		1.386.212,68
20	9		1.455.523,31
21	10		1.528.299,48
22	11	1	1.604.714,45
23	12	2	1.684.950,18
24	13	3	1.769.197,69
25	14	4	1.857.657,57
26	15	5	1.950.540,45
27	16	6	2.048.067,47
	17	7	2.150.470,84
	18	8	2.257.994,38
	19	9	2.370.894,10
	20	10	2.489.438,81
	21	11	2.613.910,75
	22	12	2.744.606,29
	23	13	2.881.836,60
	24	14	3.025.928,43
	25	15	3.177.224,85
	26	16	3.336.086,09
		17	3.502.890,40
		18	3.678.034,92
		19	3.861.936,66
		20	4.055.033,50
		21	4.257.785,17
		22	4.470,674,43
		23	4.694.208,15

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ata a emenda

Parecer do Relator para
a Emenda nº 14 (~~de redação~~)

Data dos termos em 16/9/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE REDAÇÃO relativa à Em. 8

Dê-se ao parágrafo único do art. a seguinte redação:

"Art. ....

Parágrafo único. Excluem-se do cômputo, para os fins deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas a a p do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 1992."

NILSON GIBSON - RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ainda a emenda

Destaque do Relator para a Emenda nº 8, para fins de aprovação, com a emenda de redação a ser votada ao final.

Sala das Sessões, em 16/9/92

GER 20.01.0055.6 – (MAI/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda de Redação

→ EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.170 de 19 92

AUTOR

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 540/92)

EMENTA Concede antecipação de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

(Concedendo antecipação de 20% sobre os vencimentos, incorporando e extinguindo gratificações, e definindo as Tabelas de ~~vencimentos~~ dos funcionarios publicos).

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (ART. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (ART.54)- ART.24, II.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

PLENÁRIO

08.09.92 Aprovado requerimento dos Dep. Luis Eduardo, líder do BLOCO; José Serra, líder do PSDB; Nelson Trad, na qualidade de líder do PTB; Luiz Piauhylino, na qualidade de líder do PSB; Jandira Feghali, na qualidade de líder do PC do B; Genebaldo Correia, líder do PMDB; Éden Pedroso, líder do PDT; Eduardo Jorge, líder do PT; e Eurides Brito, líder do PTR, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para este projeto.
Volta na próxima sessão.

VIDE VERSO...

PL. 3.170/92

PLENÁRIO

09.09.92 Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. Nilson Gibson para proferir parecer em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação, com emendas.

Designação do Dep. Toninho Dantas para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela admissibilidade, nos termos do parecer da CTASP.

Designação do Dep. Roberto Magalhães para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas.

Discussão do projeto pelos Dep. Maria Laura, Ernesto Gradella e Maria Luiza Fontenele.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 41 emendas, assim distribuídas:

continua...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

09.09.92 continuação da pág anterior.

Apresentação de requerimento de destaque pelo Dep. Jair Bolsonaro para a emenda nº 11.

Apresentação de requerimento de destaque pelo Dep. Jair Bolsonaro para a emenda nº 39.

Apresentação de requerimento de destaque pelo Dep. Amaury Muller para a emenda nº 41.

Parecer do relator da CTASP, Dep. Nilson Gibson, pela aprovação das Emendas de nºs 02, 03, 04, 13, 16, 26, 28, 32, 34, 37, 38, 39 e 47; pela aprovação parcial das emendas de nºs 09, 10 e 18; e pela rejeição das demais, com subemendas.

Em votação as emendas da CCJR, com parecer pela rejeição: REJEITADAS.

Em votação a emenda de plenário nº 12, com parecer pela aprovação, e emenda de redação: APROVADA.

Em votação a emenda da CTASP nº 01: APROVADA.

Em votação a subemenda da CTASP à emenda nº 18: APROVADA.

Em votação a emenda da CTASP nº 02: APROVADA.

Em votação a emenda da CTASP nº 03: APROVADA.

Em votação a subemenda da CTASP à emenda nº 13: APROVADA.

Em votação a emenda da CTASP nº 04: APROVADA.

Em votação a emenda da CTASP nº 05: APROVADA.

Em votação a emenda da CTASP nº 06: APROVADA.

Em votação a emenda de plenário nº 02: APROVADA.

Em votação a emenda de plenário nº 40: APROVADA.

Em votação a emenda da CTASP nº 07: APROVADA.

Em votação as emendas de plenário, com parecer pela rejeição, ressalvados os destaques: REJEITADAS.

Em votação o requerimento de destaque para a emenda de plenário nº 11: APROVADO.

Em votação a emenda de plenário nº 11, com parecer pela rejeição: REJEITADA.

Em votação o requerimento de destaque para a emenda de plenário nº 39: REJEITADO.

Em votação o requerimento de destaque para a emenda de plenário nº 41: REJEITADO.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

09.09.92 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. EDEN PEDROSO: APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 3.170-A/92)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/ /92.

10.09.92 OF. PS-GSE/215/92, ao SF, comunicando a constatação de erro manifesto nos autógrafos encaminhados àquela Casa.

Aviso nº 1.231 - AL/SG.

Em, 17 de setembro de 1992.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Atenciosamente,

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 594

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 3.170, de 1992 (nº 76/92 no Senado Federal), que "Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências".

O dispositivo ora vetado é o inciso IV do art. 2º, do seguinte teor:

"Art. 2º. Em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, e nos arts. 1º e 4º desta Lei, os valores dos soldos e dos vencimentos dos servidores militares e civis passam a ser, a partir de 1º de setembro de 1992:

.....

IV - os das tabelas de vencimentos constantes do Anexo XI, para os servidores Técnico-Administrativos das Instituições Federais de ensino, regidos pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, mantidas as disposições constantes do Decreto nº 94.664, de 1987 e normas complementares."

Razões do veto

Resultante de emenda parlamentar, este inciso é de ser vetado por infringir o disposto no inciso I do art. 63 da Constituição Federal, uma vez que implica aumento da despesa prevista.

Anexo XI

Por sua vez, gerado no inciso que acabo de impugnar, merece vetado também este anexo, em decorrência do veto anterior.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 17 de setembro de 1992.

F. Collor -

LEI nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de reajuste de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, e nos arts. 1º e 4º desta Lei, os valores dos soldos e dos vencimentos dos servidores militares e civis passam a ser, a partir de 1º de setembro de 1992:

I - os da Tabela constante do Anexo I, para os servidores militares;

II - os das Tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III, para os servidores civis, exceto os contemplados no inciso seguinte;

III - os da Tabela de Vencimentos de Docentes constante do Anexo IV, para os docentes de 1º e 2º graus e de 3º grau, contemplados pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

IV - (VETADO)

Parágrafo único. As tabelas dos Juízes do Tribunal Marítimo, dos Cargos de Natureza Especial, dos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, dos Cargos de Direção - CD, das Instituições Federais de Ensino, das Funções Gratificadas - FG e das Gratificações de Representação pelo exercício de função no Gabinete dos Ministros Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas passam a ser as constantes do Anexo V.

Art. 3º A Gratificação de estímulo à Fiscalização e Arrecadação devida aos servidores das categorias funcionais de Fiscal do Trabalho e Médico do Trabalho, Engenheiro e Assistente Social, quando no efetivo exercício de suas atribuições legais (Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965), instituída pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, será paga nos mesmos moldes da Gratificação a que se refere a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes

vantagens:

I - gratificação de regência de classe (Decreto-lei nº 1.858, de 16 de fevereiro de 1981);

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);

III - a vantagem pessoal a que se referem o § 4º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e o art. 9º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990;

IV - a vantagem individual a que se refere o art. 2º, § 1º, da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988;

V - o adiantamento de que trata o art. 2º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Art. 5º As categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes "C" e "D" da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe "B" da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passam a integrar o Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 6º Para o posicionamento dos servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, ocupantes de cargos de nível médio, serão consideradas as atribuições pertinentes aos respectivos cargos e as dos especificados nos Anexos X e XI da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta Lei.

Art. 8º O enquadramento dos servidores civis do Poder Executivo, nas tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III desta Lei, obedecerá aos procedimentos de correspondência indicados nos Anexos VII e VIII.

§ 1º A Secretaria da Administração Federal baixará as normas para enquadramento de cargos não previstos nesta Lei.

§ 2º O ato de enquadramento somente produzirá efeitos, em cada órgão ou entidade, após a homologação pela Secretaria da Administração Federal.

Art. 9º Caso o valor dos vencimentos decorrente do enquadramento do servidor, nos termos desta Lei, não absorva integralmente suas vantagens a que se refere o art. 4º, a diferença será paga a título de vantagem individual nominalmente identificada.

Art. 10. A gratificação de representação de gabinete dos cargos de Oficial-de-Gabinete e de Auxiliar de Gabinete passa a ser de Cr$ 181.852,00 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e cinqüenta e dois cruzeiros), acrescida da gratificação a que se refere o art. 15 da Lei Delegada nº 13, de 1992.

Art. 11. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República, devida aos servidores

militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 13.

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino - CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta Lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

Parágrafo único. Excluem-se do cômputo, para os fins deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas "a" a "n" e "p", do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 1992.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação da gratificação de representação da Secretaria-Geral, da Secretaria de Governo, do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como da Vice-Presidência da República, observando, quanto à retribuição, os níveis da Tabela constante do Anexo VI.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

Art. 15. A designação para o exercício de Função Gratificada - FG recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

Art. 16. A Secretaria da Administração Federal, do Ministério do Trabalho e da Administração poderá requisitar servidores da Administração Pública direta, indireta e fundacional, para terem exercício nos órgãos Centrais dos Sistemas de Modernização Administrativa, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Serviços Gerais e de Administração de Recursos de Informação e Informática, observadas as normas que disciplinam a cessão de pessoal para as Secretarias da Presidência da República.

Parágrafo único. Aos servidores em exercício na Secretaria da Administração Federal poderá ser paga a gratificação a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

Art. 17. O art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 1º .....

a) 50% (cinqüenta por cento) no caso de possuir título de doutor;

b) 25% (vinte e cinco por cento) no caso de possuir título de mestre;

c) 12% (doze por cento) no caso de possuir certificado de especialização;

d) 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificado de curso de aperfeiçoamento.

§ 2º O vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinqüenta e cinco por cento), calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais.

§ 3º Não se acumularão os acréscimos de vencimentos decorrentes de titulação.

§ 4º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alínea "c" do § 1º."

Art. 18. Não serão pagos cumulativamente os acréscimos de vencimentos por titulação concedidos aos docentes pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os de mestrado ou doutorado a que se refere o art. 13, § 2º, "a", da Lei nº 8.270, de 1991.

Art. 19. Os adicionais de titulação instituídos pela alínea "a" do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, ficam majorados para 25%, no caso de mestrado, e para 50%, no caso de doutorado.

Art. 20. Os percentuais da Indenização de Representação (Lei nº 8.237, de 1991, Anexo II, Tabela III, alínea "b") ficam alterados para 2% do valor do soldo, por dia, quando em viagem de representação, de instrução, de emprego operacional, ou quando às ordens de autoridade estrangeira.

Art. 21. Ficam revogados o art. 27 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, bem como a revogação da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, constante do art. 38 da Lei nº 8.216, de 1991, e restaurados a carreira e os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, nos termos da Lei nº 7.834, de 1989.

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio-alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observados os seguintes procedimentos e critérios:

I - alternativamente, a concessão de tíquetes ou a contratação de serviços de terceiros;

II - reembolso de parcela do custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração;

III - inacumulabilidade do benefício alimentação com outros de espécie semelhante, tais como auxílio cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio-alimentação;

IV - diferenciação do valor do benefício em razão do efetivo custo de refeições nas diferentes localidades.

Parágrafo único. O auxílio alimentação não será, em hipótese alguma:

a) pago em dinheiro;

b) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**.

Art. 23. O Poder Executivo dará prioridade, dentre os programas de trabalho a cargo do Ministério do Trabalho e da Administração, ao Programa Nacional de Treinamento, Qualificação e Desenvolvimento do Servidor Público, para implantação do qual serão destinados, a partir do exercício de 1993, nos termos da Lei Orçamentária, recursos específicos correspondentes a 1% do valor da folha de pagamento.

Art. 24. O desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício, dependendo a promoção da existência de vaga.

Art. 25. No Anexo II da Lei nº 8.237, de 1991, fica modificado o título da Tabela V - Gratificação de Localidade Especial para Tabela V - Indenização de Localidade Especial e, no último item da Tabela VI - Adicional de Inatividade, ficam substituídas as expressões "Reserva Remunerada" por "Inatividade Remunerada".

Art. 26. O art. 73 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, e o art. 6º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, passam a vigorar acrescidos do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial e as praças especiais, exceto o Guarda-Marinha e o Aspirante-a-Oficial."

Art. 27. Para a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores militares, prevista no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.448, de 1992, não será considerado o valor do soldo pago às praças prestadoras de serviço militar inicial e às praças especiais.

Art. 28. Ficam extintas, a partir de 1º de setembro de 1992:

I - Gratificação de Produtividade a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989;

II - Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 1989;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Rodoviária a que se refere o art. 5º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990.

Art. 29. Os aposentados terão seus proventos revistos para inclusão nos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, observados os mesmos requisitos exigidos para o posicionamento nas Classes e Padrões dos servidores ativos.

Parágrafo único. Serão igualmente revistos os valores das pensões para aplicação dos benefícios decorrentes desta Lei.

Art. 30. Observado o disposto no art. 1º, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 31. Revogam-se o art. 5º e a alínea "b" do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, o inciso VIII do § 3º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 1989, e demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1992, 171º da Independência e 104º da República.

f. Collor -

ANEXO I DA LEI Nº 8460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

TABELA DE SOLDOS

NÍVEIS	HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR
SUPERIOR	CÍRCULO DE OFICIAIS-GENERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	4.713.330,00
		VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	4.406.970,00
		CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	4.114.740,00
	CÍRCULO DE OF. SUPERIORES	CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	3.610.440,00
		CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	3.393.600,00
		CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	3.195.660,00
	CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	2.837.430,00
	CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	2.521.650,00
		SEGUNDO-TENENTE	2.304.840,00
	ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	2.238.840,00
		ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	494.910,00
		ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	457.200,00
		ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	428.940,00
		ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	386.520,00
MÉDIO	CÍRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	2.224.710,00
		PRIMEIRO-SARGENTO	1.866.480,00
		SEGUNDO-SARGENTO	1.640.250,00
		TERCEIRO-SARGENTO	1.376.310,00
	ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	386.520,00
AUXILIAR	CÍRCULO DE CABOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	980.400,00
		CABO (NÃO ENGAJADO)	386.520,00
	CÍRCULO DE SOLDADOS	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	886.110,00
		TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	801.270,00
		MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA ENGAJADO)	664.590,00
		MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	603.330,00
		SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	575.040,00
		SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	386.520,00
		MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA, SOLDADO-RECRUTA	377.070,00
	ALUNOS	GRUMETE	386.520,00
		APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ÓRGÃOS DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	377.070,00

ANEXO II DA LEI Nº8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.713.330,00	3.534.997,50
		II	4.406.970,00	3.305.227,50
		I	4.114.740,00	3.086.055,00
	B	VI	3.610.440,00	2.707.830,00
		V	3.393.034,08	2.544.775,56
		IV	3.293.604,11	2.470.203,08
		III	3.197.086,32	2.397.814,74
		II	3.103.396,22	2.327.547,16
		I	3.012.454,80	2.259.341,10
	C	VI	2.924.174,56	2.193.130,92
		V	2.838.484,40	2.128.863,30
		IV	2.755.304,83	2.066.478,62
		III	2.674.561,87	2.005.921,41
		II	2.596.185,53	1.947.139,15
		I	2.520.105,74	1.890.079,31
	D	V	2.446.254,91	1.834.691,19
		IV	2.374.568,92	1.780.926,69
		III	2.304.983,26	1.728.737,45
		II	2.237.438,25	1.678.078,68
		I	2.171.870,07	1.628.902,55
INTERMEDIARIO	A	III	2.765.520,00	2.074.140,00
		II	2.647.620,52	1.985.715,39
		I	2.534.747,32	1.901.060,49
	B	VI	2.426.686,12	1.820.014,59
		V	2.323.231,79	1.742.423,84
		IV	2.224.187,90	1.668.140,93
		III	2.129.366,46	1.597.024,85
		II	2.038.587,43	1.528.940,57
		I	1.951.678,50	1.463.758,88
	C	VI	1.868.474,65	1.401.355,99
		V	1.788.817,96	1.341.613,47
		IV	1.712.557,18	1.284.417,88
		III	1.639.547,54	1.229.660,66
		II	1.569.650,45	1.177.237,84
		I	1.502.733,20	1.127.049,90
	D	V	1.438.668,77	1.079.001,58
		IV	1.377.335,53	1.033.001,65
		III	1.318.617,05	988.962,79
		II	1.262.401,85	946.801,39
		I	1.208.583,20	906.437,40
AUXILIAR	A	III	1.616.842,50	1.212.631,88
		II	1.537.037,98	1.152.778,49
		I	1.461.172,47	1.095.879,35
	B	VI	1.389.051,55	1.041.788,66
		V	1.320.490,40	990.367,80
		IV	1.255.313,29	941.484,97
		III	1.193.353,21	895.014,91
		II	1.134.451,38	850.838,54
		I	1.078.456,84	808.842,63
	C	VI	1.025.226,11	768.919,58
		V	974.622,74	730.967,06
		IV	926.517,06	694.887,80
		III	880.785,79	660.589,34
		II	837.311,75	627.983,81
		I	795.983,51	596.987,63
	D	V	756.695,14	567.521,36
		IV	719.345,99	539.509,49
		III	683.840,33	512.880,25
		II	650.087,16	487.565,37
		I	618.000,00	463.500,00

ANEXO III DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.263.128,76	3.197.346,57
		II	4.019.731,91	3.014.798,93
		I	3.784.909,20	2.838.681,90
	B	VI	3.221.833,59	2.416.375,19
		V	3.007.492,19	2.255.619,14
		IV	2.899.751,78	2.174.813,84
		III	2.795.871,07	2.096.903,30
		II	2.695.711,78	2.021.783,83
		I	2.599.140,59	1.949.355,44
	C	VI	2.506.028,98	1.879.521,73
		V	2.416.252,99	1.812.189,74
		IV	2.329.693,14	1.747.269,85
		III	2.246.234,20	1.684.675,65
		II	2.165.765,11	1.624.323,83
		I	2.088.178,73	1.566.134,05
	D	V	2.013.371,81	1.510.028,86
		IV	1.941.244,78	1.455.933,58
		III	1.871.701,62	1.403.776,22
		II	1.804.649,78	1.353.487,33
		I	1.740.000,00	1.305.000,00
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.064.000,00	1.548.000,00
		II	1.990.059,26	1.492.544,44
		I	1.918.767,37	1.439.075,53
	B	VI	1.850.029,45	1.387.522,08
		V	1.783.753,99	1.337.815,49
		IV	1.719.852,78	1.289.889,59
		III	1.658.240,77	1.243.680,58
		II	1.598.835,95	1.199.126,96
		I	1.541.559,25	1.156.169,44
	C	VI	1.486.334,43	1.114.750,82
		V	1.433.087,98	1.074.815,98
		IV	1.381.749,03	1.036.311,77
		III	1.332.249,25	999.186,94
		II	1.284.522,75	963.392,06
		I	1.238.506,01	928.879,50
	D	V	1.194.137,76	895.603,32
		IV	1.151.358,97	863.519,23
		III	1.110.112,68	832.584,51
		II	1.070.344,01	802.758,00
		I	1.032.000,00	774.000,00
AUXILIAR	A	III	1.440.000,00	1.080.000,00
		II	1.372.202,74	1.029.152,05
		I	1.307.597,47	980.698,10
	B	VI	1.246.033,90	934.525,43
		V	1.187.368,84	890.526,63
		IV	1.131.465,82	848.599,36
		III	1.078.194,78	808.646,09
		II	1.027.431,83	770.573,87
		I	979.058,87	734.294,15
	C	VI	932.963,37	699.722,53
		V	889.038,12	666.778,59
		IV	847.180,93	635.385,70
		III	807.294,44	605.470,83
		II	769.285,86	576.964,39
		I	733.066,78	549.800,08
	D	V	698.552,94	523.914,71
		IV	665.664,07	499.248,05
		III	634.323,65	475.742,74
		II	604.458,79	453.344,09
		I	576.000,00	432.000,00

ANEXO IV DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – (LEI Nº 7.596/87)

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NIVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	1.805.220,00	3.610.440,00
ADJUNTO	4	1.444.176,00	2.888.352,00
	3	1.375.405,71	2.750.811,42
	2	1.309.910,20	2.619.820,40
	1	1.247.533,52	2.495.067,04
ASSISTENTE	4	1.134.121,38	2.268.242,76
	3	1.080.115,60	2.160.231,20
	2	1.028.681,52	2.057.363,04
	1	979.681,69	1.959.363,37
AUXILIAR	4	890.633,35	1.781.266,70
	3	848.222,24	1.696.444,47
	2	807.830,70	1.615.661,40
	1	769.362,57	1.538.725,14

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS – (LEI Nº 7.596/87)

		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NIVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	1.669.992,55	3.339.985,09
E	4	1.391.660,46	2.783.320,91
	3	1.325.390,91	2.650.781,82
	2	1.262.277,06	2.524.554,12
	1	1.202.168,63	2.404.337,26
D	4	1.092.880,58	2.185.761,15
	3	1.040.838,65	2.081.677,29
	2	991.274,90	1.982.549,80
	1	944.071,34	1.888.142,67
C	4	890.633,34	1.781.266,67
	3	848.222,23	1.696.444,45
	2	807.830,70	1.615.661,39
	1	769.362,57	1.538.725,14
B	4	725.813,75	1.451.627,49
	3	691.251,19	1.382.502,37
	2	658.334,46	1.316.668,92
	1	626.985,20	1.253.970,40
A	4	591.495,47	1.182.990,94
	3	563.329,02	1.126.658,03
	2	536.503,82	1.073.007,64
	1	510.956,02	1.021.912,03

ANEXO V DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR GERAL DA REPÚBLICA	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
CHEFE DE GABINETE MILITAR	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
CHEFE DO ESTADO MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
CHEFE GAB. PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	3.069.883,92	100	3.069.883,92	6.139.767,84
SECRETARIOS DAS SECRETARIAS DA PR	2.908.311,08	100	2.908.311,08	5.816.622,17
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	2.746.738,25	100	2.746.738,25	5.493.476,50
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA SECRETARIA-GERAL/PR	2.746.738,25	100	2.746.738,25	5.493.476,50
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	2.746.738,25	100	2.746.738,25	5.493.476,50

TRIBUNAL MARITIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	3.610.440,00
JUIZ	3.437.532,12

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	1.029.426,53	60	617.655,92	1.647.082,44
DAS - 2	1.200.102,35	70	840.071,64	2.040.173,99
DAS - 3	1.397.594,47	75	1.048.195,85	2.445.790,33
DAS - 4	1.646.847,46	80	1.317.477,96	2.964.325,42
DAS - 5	1.909.781,36	85	1.623.314,16	3.533.095,52
DAS - 6	2.210.996,74	90	1.989.897,06	4.200.893,80

FUNÇÃO GRATIFICADA – FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	307.051,34
FG - 2	236.408,59
FG - 3	181.852,73

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	4.200.893,80
CD - 2	3.921.304,64
CD - 3	3.578.812,32
CD - 4	3.360.387,12
FG - 1	767.829,49
FG - 2	655.704,07
FG - 3	543.251,05
FG - 4	397.403,36
FG - 5	305.695,20
FG - 6	226.440,88
FG - 7	167.733,94
FG - 8	124.247,39
FG - 9	100.686,76

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS GABINETES DOS MINISTROS MILITARES E DO EMFA.

CARGO	INDICE	VALOR
CHEFE	1000	2.160.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	1.944.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETARIO	800	1.728.000,00
ASSISTENTE	400	864.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	648.000,00
AJUDANTE "D"	200	432.000,00
AJUDANTE "C"	150	324.000,00
AJUDANTE "B"	100	216.000,00
AJUDANTE "A"	50	108.000,00

ANEXO VI DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

NÍVEL I	536.232,96
NÍVEL II	643.479,50
NÍVEL III	750.726,10
NÍVEL IV	857.972,70
NÍVEL V	965.219,32

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

1 SERVIDORES DA CARREIRA DE DIPLOMATA		
SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
3º SECRETÁRIO		I
		II
2º SECRETÁRIO	B	III
		IV
1º SECRETÁRIO		V
CONSELHEIRO		VI
CONSELHEIRO		I
MINISTRO DE 2ª CLASSE	A	II
MINISTRO DE 1ª CLASSE		III

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

2

SERVIDORES DA CARREIRA DE AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
3ª/I		I	3ª/I		I
3ª/II		II	—		II
3ª/III	D	III	3ª/II	D	III
3ª/IV		IV	3ª/III		IV
2ª/I		V	—		V
2ª/II		I	—		I
2ª/III		II	2ª/I		II
2ª/IV	C	III	2ª/II	C	III
2ª/V		IV	2ª/III		IV
2ª/VI, 1ª/I		V	2ª/IV		V
1ª/II		VI	—		VI
1ª/III		I	1ª/I		I
1ª/IV		II	1ª/II		II
1ª/V	B	III	1ª/III e IV	B	III
1ª/VI		IV	—		IV
E/I		V	E/I		V
E/II, III		VI	E/II, III		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

3

SERVIDORES DA CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL,
POLÍCIA CIVIL DO DF E DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
2ª/I		I	2ª/I		I
—		II	—		II
2ª/II	D	III	2ª/II	D	III
2ª/III		IV	—		IV
2ª/IV		V	2ª/III		V
2ª/V		I	2ª/IV		I
—		II	1ª/I		II
1ª/I	C	III	—	C	III
1ª/II		IV	—		IV
1ª/III		V	1ª/II		V
1ª/IV		VI	1ª/III		VI
—		I	—		I
1ª/V		II	1ª/IV		II
1ª/VI	B	III	E/I	B	III
E/I		IV	—		IV
—		V	E/II		V
E/II e III		VI	E/III		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

4

SERVIDORES DA CARREIRA DE ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I	A/I		I
A/II		II	A/II		II
A/III	D	III	A/III	D	III
A/IV		IV	A/IV		IV
A/V		V	A/V		V
A/VI		I	A/VI		I
B/I		II	B/I		II
B/II	C	III	B/II	C	III
B/III		IV	B/III e B/IV		IV
B/IV, V		V	B/V		V
C/I		VI	C/I		VI
C/II		I	C/II		I
C/III		II	C/III		II
C/IV	B	III	C/IV	B	III
C/V		IV	C/V		IV
E/I		V	E/I		V
E/II, III		VI	E/II, III		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

5 SERVIDORES DA CARREIRA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL		
SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
PROCURADOR 2ª CATEGORIA		I
		II
	B	III
PROCURADOR 1ª CATEGORIA		IV
		V
SUB PROCURADOR-GERAL		VI
		I
	A	II
		III

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.
Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL		
SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
I		I
		II
	D	III
		IV
		V

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

7 SERVIDORES DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS					
NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIÁRIO		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/03		I
A/02		II	A/04.05 e 06		II
A/03	D	III	A/07 e 08	D	III
A/04		IV	B/09.10 e 11		IV
—		V	B/12.13 e 14		V
—		I	B/15		I
B/05		II	C/16		II
B/06	C	III	C/17 e 18	C	III
B/07		IV	C/19		IV
B/08		V	D/20		V
C/09. 10		VI	D/21		VI
C/11		I	D/22		I
C/12		II	D/23		II
C/13	B	III	E/24	B	III
D/14. 15		IV	E/25		IV
D/16. 17		V	E/26		V
D/18. 19		VI	E/27		VI
		I			I
	A	II		A	II
		III			III

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

8

SERVIDORES DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/29		I	A/29		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	--	D	III	--	D	III
A/03 e 22		IV	--		IV	--		IV
A/04 e 23		V	A/35		V	A/35		V
A/05 e 24		I	A/07 e 08		I	A/07 e 08		I
A/06		II	A/09 e 10		II	A/09 e 10		II
A/07 e 26	C	III	A/11	C	III	A/11	C	III
A/08 E 27		IV	A/12 e 13		IV	A/12 e 13		IV
A/09		V	A/14 e 15		V	A/14 e 15		V
A/10		VI	A/16		VI	A/16		VI
A/11		I	A/17,18 e 47		I	A/17,18 e 47		I
A/12 e 30		II	A/19		II	A/19		II
A/13	B	III	A/20 e 21	B	III	A/20 e 21	B	III
A/14 e 32		IV	A/22		IV	A/22		IV
A/15		V	A/23 e 24		V	A/23 e 24		V
A/16		VI	A/25 e 26		VI	A/25 e 26		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

9

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO DE INFÂNCIA E ADOLESCENCIA

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	--		II	--		II
A/02	D	III	A/02	D	III	A/02	D	III
A/03		IV	A/03		IV	A/03		IV
A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V	A/04 e B/01		V
A/05 e B/02		I	A/05 e B/02		I	A/05 e B/02		I
A/06 e B/03		II	A/06 e B/03		II	A/06 e B/03		II
B/04 e C/01	C	III	B/04 e C/01	C	III	B/04 e C/01	C	III
B/05 e C/02		IV	B/05 e C/02		IV	B/05 e C/02		IV
--		V	B/06 e C/03		V	B/06 e C/03		V
B/06 e C/03		VI	--		VI	--		VI
C/04 e D/01		I	C/04 e D/01		I	C/04 e D/01		I
C/05 e D/02		II	C/05 e D/02		II	C/05 e D/02		II
C/06 e D/03	B	III	C/06 e D/03	B	III	C/06 e D/03	B	III
D/04		IV	D/04		IV	D/04		IV
D/05		V	D/05		V	D/05		V
D/06		VI	D/06		VI	D/06		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

10

SERVIDORES DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLASSE/NIVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NIVEL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/NIVEL	CLASSE	PADRÃO
01/16		I	9/07		I	9/04 e 08		I
—		II	—		II	—		II
01/09 • 17	D	III	1/12	D	III	1/21 • 9/05.09.14 • 21	D	III
01/26 • 02/10 • 04/76		IV	1/13 • 9/05		IV	1 • 2/26 • 9/10 • 15		IV
01/27 • 02/15		V	1/14 • 2/26 • 9/10		V	1/19.23 • 2/27.31 • 9/19		V
01/28 • 02/20 • 24		I	2/15 • 2/27		I	1/20.24 • 2/28.32.36 • 9/20		I
02/29.33.41 • 03/41		II	1/28 • 2/28		II	2/29.33 • 9/25		II
02/30.34.38.42 • 03/38.42.46	C	III	2/29.37.41 • 3/41	C	III	2/30.34.38	C	III
02/35.39.43 • 03/39.43.47 • 04/51 • 06/83		IV	2/30.34.42 • 3/42		IV	1/47 • 2/35.39 • 3/51		IV
—		V	2/47 • 3/43.51 • 9/51		V	2/40 • 3/52 • 9/40		V
02/40.44 • 03/40.44.48.52.56 • 04/52		VI	—		VI	—		VI
2/45 • 03/45.49.53.57 • 04/53		I	2/40.44.48 • 3/44.48		I	2/49 • 3/49.53 • 9/45		I
03/50.54.58 • 04/54.61.66		II	2/45.49 • 3/45.49.53.61 • 9/53		II	2/50 • 3/50.54		II
03/55.59 • 04/55.62.67	B	III	2/50.58 • 3/50.54.62 • 4/73 • 9/50	B	III	3/55	B	III
03/60 • 04/60.63.68		IV	2/59 • 3/55.63 • 9/55		IV	2/60.64 • 9/64		IV
03/65 • 04/64.69		V	2/60 • 3/64		V	2/65 • 9/65		V
03/70 • 04/65.70		VI	3/65 • 9/65		VI	9/70		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

11

SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
--		I	--		I	--		I
--		II	--		II	--		II
A/12	D	III	--	D	III	--	D	III
A/13		IV	--		IV	--		IV
A/15 e 16		V	D/02		V	--		V
--		I	--		I	--		I
--		II	D/07		II	--		II
B/14	C	III	D/08	C	III	--	C	III
B/16		IV	--		IV	--		IV
--		V	E/05.06 e 07		V	C/06		V
--		VI	E/08		VI	C/08		VI
C/13 e 14		I	--		I	--		I
C/16		II	F/05		II	D/06		II
--	B	III	F/08	B	III	D/07 e 08	B	III
D/11 e 12		IV	G/02		IV	--		IV
D/13 e 14		V	G/04 e 05		V	E/04		V
D/15 e 16		VI	G/06.07 e 08		VI	E/06.07 e 08		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

12

SERVIDORES DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO	CLAS/NIV	CLASSE	PADRÃO
G/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	C/01		II	A/02		II
G/02	D	III	--	D	III	A/03	D	III
G/03 e 04		IV	C/02 e 03		IV	A/04		IV
G/05		V	C/04 e 05		V	A/05		V
H/01 e 02		I	D/01 e 02		I	B/01		I
H/03 e 04		II	D/03 e 04		II	B/02		II
H/05	C	III	D/05 e E/01	C	III	B/03	C	III
I/01 e 02		IV	E/02 e 03		IV	B/04		IV
I/03		V	E/04		V	B/05		V
I/04 e 05		VI	E/05 e F/01		VI	C/01		VI
J/01 e 02		I	F/02 e 03		I	--		I
J/03		II	F/04 e 05		II	C/02 e 03		II
J/04 e 05	B	III	G/01	B	III	C/04	B	III
K/01		IV	G/02.03 e 04		IV	C/05 e D/01		IV
K/02 e 03		V	G/05 e H/01.02 e 04		V	D/02 e 03		V
K/04 e 05		VI	H/03 e 05		VI	D/04 e 05		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

13

SERVIDORES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
F/22		I	A e B/08		I	A e B/08		I
--		II	A e B/09		II	A e B/09		II
F.G e H/23	D	III	A e B/10	D	III	A e B/10	D	III
--		IV	A e B/11		IV	A e B/11		IV
F e G/24		V	A.B e C/12		V	A.B e C/12		V
F.G e H/25		I	A.B e C/13		I	A.B e C/13		I
--		II	A.B e C/14 e 15 e D/15		II	A.B e C/14 e 15 e D/15		II
F.G e H/26	C	III	B.C e D/16	C	III	B.C e D/16	C	III
--		IV	B.C e D/17		IV	B.C e D/17		IV
G.H e I/27		V	C.D.E e F/18		V	C.D.E e F/18		V
G e H/28		VI	C/19 e D e E/19 e 20		VI	C/19 e D e E/19 e 20		VI
--		I	D e E/21		I	D e E/21		I
G.H e I/29		II	D.E e F/22		II	D.E e F/22		II
G.H e J/30	B	III	E e F/23 e 24	B	III	E e F/23 e 24	B	III
--		IV	D.E e F/25		IV	D.E e F/25		IV
G.H e I/31		V	F/26		V	F/26		V
G.H.I e J/32		VI	F/27 e 28		VI	F/27 e 28		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo II

14

SERVIDORES DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E ECONOMIA APLICADA

NIVEL SUPERIOR				NIVEL INTERMEDIARIO				NIVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO				SITUAÇÃO				SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA			ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO		CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I		A/I		I		A/I		I
--		II		--		II		--		II
A/II	D	III		A/II	D	III		--	D	III
A/III		IV		--		IV		A/II		IV
--		V		A/III		V		--		V
A/IV		I		A/IV		I		A/III		I
--		II		--		II		--		II
B/I	C	III		B/I	C	III		A/IV	C	III
--		IV		B/II		IV		--		IV
B/II		V		--		V		--		V
B/III		VI		B/III		VI		B/I		VI
--		I		--		I		--		I
B/IV		II		B/IV		II		B/II		II
E/I	B	III		C/I	B	III		--	B	III
--		IV		--		IV		B/III		IV
E/II		V		C/II		V		--		V
E/III		VI		C/III		VI		B/IV		VI
		I				I				I
	A	II			A	II			A	II
		III				III				III

ANEXO VIII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

1

Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78.

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	12		I	03		I
02		II	13		II	04		II
03 e 04	D	III	14	D	III	05 e 06	D	III
05 e 06		IV	15 e 16		IV	07 e 08		IV
07		V	17		V	09 e 10		V
08		I	18 e 19		I	11 e 12		I
09 e 10		II	20		II	13		II
11	C	III	21 e 22	C	III	14 e 15	C	III
12 e 13		IV	23		IV	16 e 17		IV
14		V	24		V	18 e 19		V
15 e 16		VI	25 e 26		VI	20 e 21		VI
17		I	27		I	22		I
18 e 19		II	28 e 29		II	23 e 24		II
20	B	III	30	B	III	25 e 26	B	III
21 e 22		IV	31 e 32		IV	27 e 28		IV
23		V	33		V	29 e 30		V
24 e 25		VI	34 e 35		VI	31 e 32		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

2 SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATRATIVO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CONFORME ART. 3º E SEGUINTES DA LEI Nº 7.596/87.

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO	REF	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03	D	III	03 e 04	D	III	03 e 04	D	III
04 e 05		IV	05		IV	05		IV
06		V	06 e 07		V	06 e 07		V
07		I	08		I	08 e 09		I
08 e 09		II	09 e 10		II	10		II
10	C	III	11	C	III	11 e 12	C	III
11 e 12		IV	12 e 13		IV	13		IV
13		V	14 e 15		V	14 e 15		V
14		VI	16		VI	16 e 17		VI
15 e 16		I	17 e 18		I	18		I
17		II	19		II	19 e 20		II
18	B	III	20 e 21	B	III	21 e 22	B	III
19 e 20		IV	22		IV	23		IV
21		V	23 e 24		V	24 e 25		V
22 e 23		VI	25 e 26		VI	26 e 27		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

. ANEXO VIII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

3

SERVIDORES DO IBAMA, EMBRATUR E INCRA

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO	CLAS/REF	CLASSE	PADRÃO
A/01		I	A/01		I	A/01		I
--		II	A/02		II	A/02		II
A/02 e 03	D	III	A/03	D	III	A/03	D	III
A/04		IV	A/04		IV	A/04		IV
A/05		V	A/05		V	A/05 e 06		V
A/06		I	A/06		I	A/07		I
A/07 e 08		II	A/07		II	A/08 e 09		II
A/09	C	III	A/08	C	III	A/10	C	III
A/10 e B/11		IV	A/09, 10		IV	B/11 e 12		IV
B/12		V	B/11		V	B/13 e 14		V
B/13 e 14		VI	B/12		VI	B/15 e 16		VI
B/15 e 16		I	B/13 e 14		I	B/17 e 18		I
B/17 e 18		II	B/15,16 e 17		II	B/19 e 20		II
B/19 e 20	B	III	B/18 e 19	B	III	C/21 e 22	B	III
C/21,22 e 23		IV	B/20 e C/21 e 22		IV	C/23 e 24		IV
C/24,25 e 26		V	C/23,24,25 e 26		V	C/25,26 e 27		V
C/27,28,29 e 30		VI	C/27,28,29 e 30		VI	C/28,29 E 30		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

4

SERVIDORES DA CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONAUTICA

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIÁRIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
NIVEL	CLASSE	PADRÃO	NIVEL	CLASSE	PADRÃO	NIVEL	CLASSE	PADRÃO
01		I	01		I	01		I
02		II	02		II	02		II
03 e 04	D	III	03 e 04	D	III	03 e 04	D	III
05		IV	05		IV	05		IV
06 e 07		V	06 e 07		V	06 e 07		V
08		I	08		I	08		I
09 e 10		II	09 e 10		II	09 e 10		II
11 e 12	C	III	11	C	III	11 e 12	C	III
13 e 14		IV	12,13 e 14		IV	13 e 14		IV
15 e 16		V	15 e 16		V	15 e 16		V
17 e 18		VI	17 e 18		VI	17 e 18		VI
19 e 20		I	19 e 20		I	19 e 20		I
21 e 22		II	21 e 22		II	21 e 22		II
23 e 24	B	III	23 e 24	B	III	23 e 24	B	III
25 e 26		IV	25 e 26		IV	25 e 26		IV
27 e 28		V	27 e 28		V	27 e 28		V
29 e 30		VI	29 e 30		VI	29 e 30		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO VIII DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Enquadramento dos servidores na tabela de vencimentos do Anexo III

5 SERVIDORES DAS ENTIDADES: IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES E TABELA DE ESPECIALISTAS.

NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO			NIVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA		ATUAL	PROPOSTA	
CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO	CLAS/PADR	CLASSE	PADRÃO
A/I		I	A/I		I	A/I		I
--		II	--		II	--		II
A/II	D	III	A/II	D	III	--	D	III
A/III		IV	--		IV	A/II		IV
--		V	A/III		V	--		V
A/IV		I	A/IV		I	A/III		I
--		II	--		II	--		II
B/I	C	III	B/I	C	III	A/IV	C	III
--		IV	B/II		IV	--		IV
B/II		V	--		V	--		V
B/III		VI	B/III		VI	B/I		VI
--		I	--		I	--		I
B/IV		II	B/IV		II	B/II		II
E/I	B	III	C/I	B	III	--	B	III
--		IV	--		IV	B/III		IV
E/II		V	C/II		V	--		V
E/III		VI	C/III		VI	B/IV		VI
		I			I			I
	A	II		A	II		A	II
		III			III			III

ANEXO IX DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

GRATIFICAÇÕES

ASSISTENTE JURIDICO, PROCURADOR AUTARQUICO, PROCURADOR, ADVOGADO E ADVOGADO DE OFÍCIO DO TRIBUNAL MARÍTIMO				QUIMICO, FARMACEUTICO E ENGENHEIRO AGRONOMO	
CLASSE	PADRÃO	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	2.142.198,84	1.606.649,13	1.100.816,04	825.612,03
	II	2.047.625,28	1.535.718,96	1.066.485,86	799.864,40
	I	1.957.226,88	1.467.920,16	1.033.226,32	774.919,74
B	VI	1.870.819,42	1.403.114,56	1.001.004,00	750.753,00
	V	1.788.226,28	1.341.169,71	969.778,26	727.333,70
	IV	1.711.238,05	1.283.428,54	939.525,48	704.644,11
	III	1.639.844,95	1.229.883,71	910.217,60	682.663,20
	II	1.572.768,96	1.179.576,72	886.623,28	664.967,46
	I	1.510.901,76	1.133.176,32	854.314,99	640.736,24
C	VI	1.452.679,14	1.089.509,36	827.664,86	620.748,65
	V	1.398.957,86	1.049.218,40	801.848,20	601.386,15
	IV	1.349.253,97	1.011.940,48	776.834,62	582.625,96
	III	1.317.216,72	987.912,54	752.602,01	564.451,51
	II	1.286.996,94	965.247,71	729.125,36	546.844,02
	I	1.258.468,27	943.851,20	706.381,00	529.785,75
D	V	1.220.185,33	915.139,00	684.345,79	513.259,34
	IV	1.213.344,01	910.008,01	662.999,12	497.249,34
	III	1.174.122,90	880.592,18	642.317,08	481.737,81
	II	1.164.082,62	873.061,97	622.280,14	466.710,10
	I	1.134.825,07	851.118,80	602.869,64	452.152,23

ANEXO X DA LEI Nº 8460DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

GRUPO	VALOR
A	3.557.000,00
B	3.356.000,00
C	3.166.000,00
D	2.987.000,00
E	2.818.000,00
F	2.659.000,00

ANEXO XI DA LEI Nº 8460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992
(VETADO)

Relações Exteriores

Câmara dos Deputados - Departamento de Comissões
Controle de Proposições por Autor

Data:25/08/94
Página: 1

Autor	Proposição	Ementa	Despacho
CPI - Violência contra a Mulher	PL.-4.390/94	Dispõe sobre requisitos para a obtenção de passaporte em caso de mudança de residência para outro país. (AUTOR: DA CPI QUE INVESTIGA A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER)	13/12/93 - CRE - CCJR (ART. 54)
Poder Executivo	MSC-0.035/92	Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo, firmado em Brasília, em 14/11/91, para Emenda e Prorrogação do Acordo de Cooperação em Ciência e Tecnologia, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, em Brasília, em 06/02/84 (AVISO 115-AL/SG)	17/02/92 - CRE - CCTCI - CCJR (ART. 54 RI)
Poder Executivo	MSC-0.166/88	Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção nº 153, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à duração do trabalho e períodos de descanso nos transportes por rodovias, adotada em Genebra em 1979, durante a 65ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho (AVISO Nº 303 - SAP)	22/04/88 - CRE - CCJR - CTASP
Poder Executivo	MSC-0.327/94	Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, aprovada na VII Conferência realizada de 09 a 31 de outubro de 1951 (AVISO 817 - SUPAR/C.CIVIL)	28/04/94 - CRE - CCJR
Poder Executivo	MSC-0.344/91	Submete à consideração do Congresso Nacional os textos da Convenção nº 171, relativa ao trabalho noturno, bem como o do Protocolo de 1990, relativo à Convenção nº 89, sobre o trabalho noturno (mulheres), de 1948 (AVISO Nº 638 - AL/SG, DE 05/07/91)	12/08/91 - CRE - CCJR (ADM) - CTASP
Poder Executivo	MSC-0.406/94	Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo para a Criação de Comissão Mista de Cooperação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Namíbia, em Windhoek, em 29 de outubro de 1992	30/05/94 - CRE - CDN - CFT (Art. 54) CCJR (Art. 54)
Poder Executivo	MSC-0.466/94	Submete à apreciação do Congresso	23/06/94 - CRE - CEIC - CCJR (ART. 54)

Entrada 14/06/94

07/07/94

Autor	Proposição	Ementa	Despacho
		Nacional texto do Acordo sobre Comércio e Cooperação Econômica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Theca, em Brasília, em 25 de abril de 1994	
Poder Executivo	MSC-0.467/94 07/4/94	Submete à apreciação do Congresso Nacional texto do Protocolo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, em Brasília, em 21 de março de 1994, para Emenda e Prorrogação do Acordo de Cooperação em Ciência e Tecnologia, entre os dois países, de 6 de fevereiro de 1984	23/06/94 - CRE - CCTCI - CCJR (ART. 54)
Poder Executivo	MSC-0.473/94 07/07/94	Submete à apreciação do Congresso Nacional texto do Acordo sobre a Construção e utilização de um Prédio para a Ampliação das Instalações da Embaixada do Brasil em Luanda e para Habitação dos Funcionários Diplomáticos, Técnicos e Administrativos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, em 28 de janeiro de 1989	24/06/94 - CRE - CFT (ART. 54) - CC (ART. 54)
Poder Executivo	MSC-0.498/94 04/07/94	Submete à consideração do Congresso Nacional os textos , já traduzidos para o idioma português , dos acordos incorporados à Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais	30/06/94 - CRE
Poder Executivo	MSC-1.015/93	Submete à consideração do Congresso Nacional os textos de Convenções sobre Cooperação Aduaneira, adotadas ao final da IV Sessão da Conferência de Diretores Gerais das Alfândegas dos Países de Língua Oficial Portuguesa, em Luanda, em 26 de setembro de 1986 (AVISO Ng 3.023, DE 1993)	22/12/93 - CRE - CDN - CVT - CCJR (ART 54) Poder Executivo
Poder Executivo	PL.-4.380/94	Fixa as condições para a participação do Brasil em operações patrocinadas por organismos internacionais intergovernamentais.	29/12/93 - CRE - CDN - CCJR (ART. 54) ART. 24, II
Poder Executivo	PL.-4.393/94	Dispõe sobre a renegociação de dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei ng 8.029, de 12 de abril de	12/01/94 - CRE - CTASP - CFT - CCJR (ART 54) força da Lei ng 8.029, de 12 de abril d

Autor	Proposição	Ementa	Despacho
		1990, e dá outras providências.	1990, e dá outras providências.
			1990, e dá outras providências.
			1990, e dá outras providências.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

MENSAGEM Nº 166/88 - PRIORIDADE
PL. Nº 1155/91 - ORDINÁRIA - já saiu
MENSAGEM Nº 344/91 - PRIORIDADE
MENSAGEM Nº 35/92 - PRIORIDADE
MOÇÃO S/Nº/91 - S/PRAZO
PRONUNCIAMENTO S/Nº/93(AUTOR: JACQUES WAGNER) - S/PRAZO
PRONUNCIAMENTO S/Nº/93(AUTOR: CHICO VIGILANTE) - S/PRAZO
MENSAGEM Nº 685/93 - PRIORIDADE - já saiu
MENSAGEM Nº 711/93 - PRIORIDADE - já saiu
MENSAGEM Nº 870/93 - PRIORIDADE - já saiu
MENSAGEM Nº 876/93 - PRIORIDADE - já saiu

MSC 1015/93 - PRIORIDADE
MSC 37/94 - PRIORIDADE - já saiu
PL. 4413/94 - ORDINÁRIA OK
" 4380/94 - PRIORIDADE OK
" 4390/94 - PRIORIDADE OK
MSC 272/94 - PRIORIDADE OK já saiu

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

MENSAGEM Nº 166/88
PL. Nº 1155/91
MENSAGEM Nº 344/91
MENSAGEM Nº 35/92
MOÇÃO S/Nº/91
PRONUNCIAMENTO S/Nº/93(AUTOR: JACQUES WAGNER)
PRONUNCIAMENTO S/Nº/93(AUTOR: CHICO VIGILANTE)
MENSAGEM Nº 685/93
MENSAGEM Nº 711/93
MENSAGEM Nº 870/93
MENSAGEM Nº 876/93